

PRESIDENTE - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 1544/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 37851-98/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à cidade de Salvador/BA, para participação no Curso de Elaboração de Acordos de Níveis de Serviço para Fiscalização dos Contratos de Serviços Terceirizados e realização de visita técnica no Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 28/7/2013 a 1º/8/2013, concedendo-lhes o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARLON GIL TEBERGE	Serviço Especial I, FG-5	203385-2	CCI - Coordenadoria de Controle Interno
VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	Chefe de Seção III, FG-3	204500-1	DISEG - Divisão de Serviços Gerais

Portaria N. 1545/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 37992-20/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor JOSE MARINHO FILHO, cadastro 003077-5, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Motorista, lotado no Serviço de Transportes, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, aos distritos de Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Abunã, para conduzir servidores que irão participar da Operação Justiça Rápida Itinerante 2013, no período de 22 a 30/7/2013, concedendo-lhe o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Portaria N. 1546/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo digital n. 37550-54/2013,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da CB PM CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RE:6263-2, CB PM UILSON MARQUES DOS SANTOS, RE:6523-2, e SD PM EDSON SOARES VITERBO NETO, RE:7179-8, à comarca de Buritis/RO, para realizar atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 30/7/2013 a 2/8/2013, concedendo-lhes o equivalente a 2 (duas) diárias.

Portaria N. 1547/2013-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 11/7/2013, protocolo nº. 38071-96.2013,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pelo servidor GLEISON SANTANA DA SILVA, cadastro 205162-1, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete, FG-4, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, em substituição ao titular HELTON MARTINS DA SILVA, no período de 19/6 a 8/7/2013.

Portaria N. 1548/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício nº 104/2013/Ouro Preto do Oeste-RO, datado de 11/7/2013, protocolo n. 38497-11.2013,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE n. 239, de 28/12/2012, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2013, para excluir o nome da servidora LÉA DE SOUSA COSTA, cadastro 002660-3, como substituta automática da servidora LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA, cadastro 002663-8, Técnica Judiciária, padrão 21, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, e incluir o nome do servidor SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF, cadastro 205625-9, com efeitos retroativos a 10/7/2013.

Portaria N. 1549/2013-PR

Considerando o que consta na C.I. nº 06/2013/CONJUR, datada de 27/6/2013, protocolo n. 35267-58.2013,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 1854/2012-SA, publicada no DJE n. 239, de 28/12/2012, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2013, para excluir o nome da servidora MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS CHITTOLINA, cadastro 203652-5, como substituta automática da servidora LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, cadastro 002470-8, Técnica Judiciária, padrão 18, exercendo o cargo em comissão de Consultora Jurídica, DAS-5, da Consultoria Jurídica, e incluir o nome da servidora DIANA DA CRUZ, cadastro 203443-3, com efeitos retroativos a 1º/7/2013.

Portaria N. 1550/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo n. 38231-24.2013,

R E S O L V E:

I – Dispensar o servidor JOSIMAR RODRIGUES NERY, cadastro 003233-6, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Serviço Especial II, FG-4, da Divisão de Serviços Gráficos.

II – Designar o servidor PAULO RICARDO FERREIRA, cadastro 002581-0, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a referida função.

III – Efeitos retroativos a 11/07/2013.

Portaria N. 1551/2013-PR

Considerando o que consta no protocolo digital n. 29037-97.2013,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2012/2013, ao servidor ANTÔNIO CABRAL DE ARAÚJO FILHO, cadastro 002880-0, Analista Judiciário, padrão 10, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 2/1 a 21/1/2014, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N. 017/2013-CG

Dispõe sobre a alteração da substituição automática na comarca de Ariquemes.

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 157, Inciso XXX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Provimento n. 013/2013-CG, que versa sobre a instalação da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante nos Autos nº. 0043147-38.2012.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a redação dada ao art. 468 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 468. (...)

TABELA II

ARIQUEMES / 1ª VARA CÍVEL	2ª VARA CÍVEL 3ª VARA CÍVEL 4ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / 2ª VARA CÍVEL	3ª VARA CÍVEL 4ª VARA CÍVEL 1ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL	4ª VARA CÍVEL 1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL	1ª VARA CÍVEL 2ª VARA CÍVEL 3ª VARA CÍVEL
ARIQUEMES / 1ª VARA CRIMINAL	2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CRIMINAL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ARIQUEMES / 2ª VARA CRIMINAL	3ª VARA CRIMINAL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL 1ª VARA CRIMINAL
ARIQUEMES / 3ª VARA CRIMINAL	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL 1ª VARA CRIMINAL 2ª VARA CRIMINAL
ARIQUEMES / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL	1ª VARA CRIMINAL 2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CRIMINAL

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Corregedora-Geral da Justiça em exercício

AVISOS**AVISO**

O Desembargador Almiro Padilha, Corregedor-Geral de Justiça – em exercício, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Roraima e respectivas Serventias Judiciais, aos notários/registradores e aos Jurisdicionados, o extravio do seguinte selo de autenticidade:

Nº 44368, pertencente ao Cartório da Vara da Justiça Itinerante.

Boa Vista – RR, 10 de julho de 2013.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 10 DE JULHO DE 2013.

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AVISO Nº 12/2013-CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS

Ref.: Perda e/ou extravio de selos de fiscalização do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tocantínia – TO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador LUIZ GADOTTI, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Tocantins, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça Estaduais e do Distrito Federal, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e, a quem possa interessar, a ocorrência de perda e/ou extravio de 4 (quatro) selos de fiscalização do tipo Registral nº ARA-660451 ao ARA-660454, pertencentes a Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tocantínia – TO, conforme Boletim de Ocorrência nº 041/2013, informado no processo SEI nº 13.0.000053355-0.

Registre-se e publique-se.

Palmas, 14 de maio de 2013.

(a) Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AVISO Nº 20/2013-CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS

Ref.: Perda e/ou extravio de selos de fiscalização do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas do Município de São Bento, Comarca de Araguatins – TO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador LUIZ GADOTTI, no uso de suas atribuições legais,

COMUNICA aos Senhores Juízes de Direito do Estado do Tocantins, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça Estaduais e do Distrito Federal, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e, a quem possa interessar, a ocorrência de perda e/ou extravio de 11 (onze) selos de fiscalização do tipo Notarial nº ANA-724342 ao ANA-724352, pertencentes a Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas do Município de São Bento, Comarca de Araguatins – TO, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 221/2013, informado no processo SEI nº 13.0.000092134-8.

Registre-se e publique-se.

Palmas, 12 de junho de 2013.

(a) Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 030/2013-SEC

Expediente n. 4532384/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Goianésia-GO.

Selo azul (certidões/traslado) nº 0288B024932 a 0288B026000

Selo verde (padrão) nº 0288B049961 a 0288B050000

Selo vermelho (isento) nº 0288B000430 a 0288B000500

nº 0288B000501 a 0288B001500

nº 0288B001501 a 0288B002000

Selo roxo (autenticação) nº 0288B118960 a 0288B123000

Selo marrom (reconhecimento) nº 0288B097549 a 0288B101000

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 27 de junho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 031/2013-SEC

Expediente n. 4532368/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Alto Paraíso de Goiás – GO.

Selo Padrão	0030B007475 a 0030B007700
Selo Certidão/Traslado	0030B000747 a 0030B000800
Selo Certidão em forma de Relação 1 ato	0030B000177 a 0030B000300
Selo Certidão em forma de Relação 10 atos	0030B000033 a 0030B000100
Selo Certidão em forma de relação 100 atos	0030A000045 a 0030A000200
Selo Isento	0030A000038 a 0030A000100

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 01 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 032/2013-SEC

Expediente n. 4540786/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Goiás-GO.

RELAÇÃO DOS SELOS INUTILIZADOS	
Rosa (AUTENTICAÇÃO):	0323B049485 a 0323B051000
Marrom (RECONHECIMENTO DE FIRMA):	0323B032675 a 0323B033100
Verde (PADRÃO):	0323B018497 a 0323B020400
Azul (CERTIDÃO):	0323B000991 a 0323B001200
Vermelho (ISENTO):	0323A000067 a 0323A000100 (RR Donneley Moore) 0323B000001 a 0323B000100 (Thomas Greg e Sons)
Mostarda (CERTIDÃO – RELAÇÃO – 1 ATO):	0323B000469 a 0323B000600
Laranja (CERTIDÃO – RELAÇÃO – 10 ATOS):	0323B000136 a 0323B000400
Cinza (CERTIDÃO – RELAÇÃO – 100 ATOS):	0323B000086 a 0323B000200

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 033/2013-SEC

Expediente n. 4537262/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Corumbá de Goiás-GO.

RELAÇÃO DE SELOS INUTILIZADOS PELA SERVENTIA 0210, OS QUAIS SERÃO INCINERADOS APÓS A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.		
Selos de Autenticação 0210B021692 a 0210B023100	COR Roxa	Quantidade 1.409
Selos de Reconhecimento de Firma 0210B021450 a 0210B022000	COR Marrom	Quantidade 551
Selos Padrão 0210B009222 a 0210B010100	COR Verde	Quantidade 879
Selo Isento 0210A000011 a 0210A000100	COR Vermelha	Quantidade 90
Selo Certidão e Traslado 0210B000644 a 0210B000700	COR Azul	Quantidade 57
Selo Certidão 01 Ato 0210A000091 a 0210A000100	COR Sépia	Quantidade 10
Selo Certidão 10 Atos 0210B000235 a 0210B000300	COR Laranja	Quantidade 66
Selo Certidão 100 Atos 0210A000037 a 0210A000100	COR Cinza	Quantidade 64

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 034/2013-SEC

Expediente n. 4540778/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Goiás-GO.

Selos Padrão	0322B010211 ao 0322B015000/ 0322B015001 ao 0322B020000;
Selos de Autenticação	0322B029211 ao 0322B032000/ 0322B032001 ao 0322B037000;
Selos de Reconhecimento de Firma	0322B027228 ao 0322B031000;
Selos Certidão/traslado	0322B021596 ao 0322B025000/ 0322B025001 ao 0322B030000;
Selos Isentos	0322A002060 ao 0322A002100/ 0322B000001 ao 0322B003000/ 0322B003001 ao 0322B005000.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 035/2013-SEC

Expediente n. 4522591/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Mossâmedes – GO.

Selos Inutilizados

Selos do tipo “Autenticação”	0538B016748 a 0538B020600
Selos do tipo “Certidão/Traslado”	0538B005548 a 0538B006500
Selos do tipo “Padrão”	0538B007253 a 0538B008200
Selos do tipo “Reconhecimento de Firma”	0538B010368 a 0538B012400
Selos do tipo “Isento”	0538B000001 a 0538B000100
Selos do tipo “Isento”	0538A000769 a 0538A000800

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 04 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 030/2013-SEC

Expediente n. 4532384/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Goianésia-GO.

Selo azul (certidões/traslado) nº 0288B024932 a 0288B026000

Selo verde (padrão) nº 0288B049961 a 0288B050000

Selo vermelho (isento) nº 0288B000430 a 0288B000500

nº 0288B000501 a 0288B001500

nº 0288B001501 a 0288B002000

Selo roxo (autenticação) nº 0288B118960 a 0288B123000

Selo marrom (reconhecimento) nº 0288B097549 a 0288B101000

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 27 de junho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 031/2013-SEC

Expediente n. 4532368/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Alto Paraíso de Goiás – GO.

Selo Padrão	0030B007475 a 0030B007700
Selo Certidão/Traslado	0030B000747 a 0030B000800
Selo Certidão em forma de Relação 1 ato	0030B000177 a 0030B000300
Selo Certidão em forma de Relação 10 atos	0030B000033 a 0030B000100
Selo Certidão em forma de relação 100 atos	0030A000045 a 0030A000200
Selo Isento	0030A000038 a 0030A000100

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 01 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 032/2013-SEC

Expediente n. 4540786/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Goiás-GO.

RELAÇÃO DOS SELOS INUTILIZADOS	
Rosa (AUTENTICAÇÃO):	0323B049485 a 0323B051000
Marrom (RECONHECIMENTO DE FIRMA):	0323B032675 a 0323B033100
Verde (PADRÃO):	0323B018497 a 0323B020400
Azul (CERTIDÃO):	0323B000991 a 0323B001200
Vermelho (ISENTO):	0323A000067 a 0323A000100 (RR Donneley Moore) 0323B000001 a 0323B000100 (Thomas Greg e Sons)
Mostarda (CERTIDÃO – RELAÇÃO – 1 ATO):	0323B000469 a 0323B000600
Laranja (CERTIDÃO – RELAÇÃO – 10 ATOS):	0323B000136 a 0323B000400
Cinza (CERTIDÃO – RELAÇÃO – 100 ATOS):	0323B000086 a 0323B000200

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 033/2013-SEC

Expediente n. 4537262/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Corumbá de Goiás-GO.

RELAÇÃO DE SELOS INUTILIZADOS PELA SERVENTIA 0210, OS QUAIS SERÃO INCINERADOS APÓS A DEVIDA AUTORIZAÇÃO.		
Selos de Autenticação 0210B021692 a 0210B023100	COR Roxa	Quantidade 1.409
Selos de Reconhecimento de Firma 0210B021450 a 0210B022000	COR Marrom	Quantidade 551
Selos Padrão 0210B009222 a 0210B010100	COR Verde	Quantidade 879
Selo Isento 0210A000011 a 0210A000100	COR Vermelha	Quantidade 90
Selo Certidão e Traslado 0210B000644 a 0210B000700	COR Azul	Quantidade 57
Selo Certidão 01 Ato 0210A000091 a 0210A000100	COR Sépia	Quantidade 10
Selo Certidão 10 Atos 0210B000235 a 0210B000300	COR Laranja	Quantidade 66
Selo Certidão 100 Atos 0210A000037 a 0210A000100	COR Cinza	Quantidade 64

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 034/2013-SEC

Expediente n. 4540778/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Goiás-GO.

Selos Padrão	0322B010211 ao 0322B015000/ 0322B015001 ao 0322B020000;
Selos de Autenticação	0322B029211 ao 0322B032000/ 0322B032001 ao 0322B037000;
Selos de Reconhecimento de Firma	0322B027228 ao 0322B031000;
Selos Certidão/traslado	0322B021596 ao 0322B025000/ 0322B025001 ao 0322B030000
Selos Isentos	0322A002060 ao 0322A002100/ 0322B000001 ao 0322B003000/ 0322B003001 ao 0322B005000.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 02 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 035/2013-SEC

Expediente n. 4522591/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, a inutilização dos selos Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Mossamedes – GO.

Selos Inutilizados

Selos do tipo "Autenticação"	0538B016748 a 0538B020600
Selos do tipo "Certidão/Traslado"	0538B005548 a 0538B006500
Selos do tipo "Padrão"	0538B007253 a 0538B008200
Selos do tipo "Reconhecimento de Firma"	0538B010368 a 0538B012400
Selos do tipo "Isento"	0538B000001 a 0538B000100
Selos do tipo "Isento"	0538A000769 a 0538A000800

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 04 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

AVISO n. 036/2013-SEC

Processo nº 4463871/2013

A Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias Gerais da Justiça da Federação e do Distrito Federal, aos notários, registradores e ao público em geral, o extravio do Selo-Físico nº 0912B005558 de cor vermelha aposto em alvará judicial emitido pela 5ª Vara de Família da Comarca de Goiânia – GO.

Registre-se e publique-se.

Goiânia, 04 de julho de 2013.

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Corregedora-Geral da Justiça

EMERON**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico a contratação direta, fundamentada no inc. II do art. 25, c/c inc. VI do art. 13 da Lei 8.666/93, da Senhora Patrícia Fontanella, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para, com carga horária total de 20 horas-aula, ministrar o curso Aspectos Destacados da Sucessão dos Cônjuges e Companheiros: A Doutrina e a Jurisprudência Atuais à Magistrados deste Tribunal, na cidade de Vilhena/RO, no exercício de 2013, conforme Termo de Referência e informações constantes do processo 25490-49.2013 (Processo Financeiro 0311/1436/2013).

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2013.

Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Diretor da EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 38

Número do Processo : [1216869-27.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009, à substituída ALICE MARIA DE PAULA, credora originária deste feito e comprovadamente pessoa idosa.

O feito foi devidamente instruído e o requerido manifestou-se à fl.135.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60

(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Analizando o pedido e considerando que a substituída preencheu os requisitos legais, defiro seu pedido e determino que seu nome seja incluído na lista própria, bem como seu crédito depositado na sua conta bancária a ser fornecida, atendendo assim a recomendação constante da Portaria n. 26/2013-CNJ, no limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta, após as providências de praxe, decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o incidente.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2006798-76.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020792-68.2000.8.22.0007

Requerente: Cláudio Henrique Alegre Brito

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Requerente: Dhiego Malone Alegre Brito

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Requerente: Maikon André Alegre Brito

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em que pese o pedido do requerente à fl. 44, para expedição do alvará para levantamento dos valores que foram atualizados constantes às fls. 35/37, temos a esclarecer que o ente devedor com o objetivo de levantar parcialmente o montante da sua dívida, atualizou alguns precatórios, no entanto, não há até a presente data prazo para liquidação dos mesmos, razão porque indefiro o pedido por não dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica de apresentação.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 5

Número do Processo : [0008771-61.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Iperon()

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Manifeste-se o requerido, no prazo legal, quanto ao pedido de antecipação de pagamento constante à fl.2.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 18 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006470-10.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015383-09.2012.8.22.0002

Paciente: Evandro Taveira da Silva

Impetrante(Advogado): Joelan Marcos Debastiani(OAB/RO 4505)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O e. Des. Cássio Sbarzi Guedes declina da sua competência neste feito (fls. 14) aduzindo que ele deve ser redistribuído, por prevenção, à Desembargadora Marialva Daldegan Bueno, relatora do HC n. 0000131-35.2013.8.22.0000.

Após analisar os autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, verifico que a Desembargadora Marialva Daldegan Bueno foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos que determinaram o ajuizamento da ação originária, quando do julgamento do habeas corpus n. 0000131-35.2013.8.22.0000, em 30/01/2013, ocasião em que estabeleceu-se, em relação a ela, a prevenção para os feitos originários conexos e para todos os recursos inerentes à causa, conforme preceitua o art. 160 do Regimento Interno desta e. Corte.

Assim, determino a redistribuição deste feito, por prevenção, à Desembargadora Marialva Daldegan Bueno, nos termos do art. 160, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0002274-65.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0147805-58.2006.8.22.0001

Requerente: Magno Carvalho dos Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria das Graças Carvalho Barros

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Matinigley Angelina de Souza Gomes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria da Paixão Salmento de Oliveira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Marlúcia Sousa Ferreira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria Ferreira de Souza

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria José Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Marilene de Paula Silva

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria Aparecida Lopes

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerente: Maria Conceição Pereira

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Voltaram os autos em razão da credora MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, ter deixado o prazo decorrer sem o atendimento ao despacho de fl. 284.

Pois bem, o pedido de antecipação de pagamento aos portadores de doença grave deve atender ao disposto no art. 13 da Resolução n. 115/2010 – CNJ, bem como o previsto no seu Parágrafo único, in verbis:

“Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.” (NR) sublinhei.

Ademais, em razão dos diversos laudos médicos não apresentarem uma grafia legível, tampouco informações

históricas das anomalias ou ainda da sua gravidade, assim como a indicação da especialidade do profissional em consonância com a doença a que esta acometido o credor, solicitamos que a requerente se atente a tais observações para viabilizar a análise do seu pedido, apresentando o documento no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0003905-44.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013169-34.2002.8.22.0022

Requerente: G. dos S. T. Representado por seu pai E. L. da S. T.

Advogado: José Carlos Pereira(OAB/RO 1001)

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB/RO 3117)

Requerente: L. dos S. T. Representado por seu pai E. L. da S. T.

Advogado: José Carlos Pereira(OAB/RO 1001)

Requerente: José Carlos Pereira

Advogado: José Carlos Pereira(OAB/RO 1001)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procurador: Admir Teixeira(OAB/RO 2282)

Procurador: Dezinho Ferreira Brito(OAB/RO 472A)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de precatório que tem como credores originários Gilberto Santos Teixeira e Luciano Santos Teixeira (menor de idade).

Conforme a última informação, o requerido realizou o depósito da última parcela do acordo firmado no Pedido de providencias n. 0001474-37.2011.8.22.0000, quitando portanto o débito existente.

A Contadoria da Divisão de Precatórios esclareceu que já repassou para a conta bancária de Gilberto Santos Teixeira a sua parte referente ao último parcelamento, no entanto, ainda restam créditos a seu favor na conta bancária n. 01545407-5, Agência 2848 da CEF, visto que ao completar a maioria somente parte do valor que estava depositado fora liberado.

Ante aos fatos, proceda o levantamento do valor que deve ser repassado em favor de Gilberto Santos Teixeira e em seguida, disponibilize ao juízo originário do precatório os valores referentes ao menor Luciano Santos Teixeira, para as providências necessárias. Após, nada mais havendo, extingo o feito nos termos do art. 296, VI do RITJ/RO e determino o seu arquivamento.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 10 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001840-76.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0214793-27.2007.8.22.0001

Requerente: Hélio Máximo Pereira

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria(OAB/RO 924)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079)

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Como dito, o pagamento por depósito em conta deve ser, preferencialmente, na conta bancária do titular do crédito, e não de seu procurador, ainda que exista procuração com poderes para transigir e dar quitação (Item 1.14 da Portaria 26/2013, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

A única alegação pertinente acerca da inviabilidade de pagamento por depósito ocorre na hipótese da parte credora não possuir dados bancários.

Havendo honorários contratuais, estes devem ser pagos pela parte aos seu causídico, conforme prever o referido instrumento, ou separados neste feito, desde que trazido aos autos seus termos; e sendo o caso de verbas sucumbenciais, estes poderão ser depositados na conta pertencente à sociedade de advogados, cujos dados já foram informados.

Intime-se o requerente, novamente, para regularizar essa providência.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006039-73.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Etelvina da Costa Rocha

Advogada: Dany da Penha Santos(OAB/RO 5463)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

A parte foi instada a emendar a petição inicial para que trouxesse cópias da exordial e dos documentos que a acompanham, bem como regularizasse o valor atribuído a causa.

Contudo, conforme certificado à fl. 31, não logrou apresentar as contraféis, documentos indispensáveis à propositura do mandamus, haja vista serem necessárias para a instrução dos mandados citatórios, por imposição expressa dos artigos 225, parágrafo único e 226, ambos do Código de Processo Civil.

Contrariou, igualmente, o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, que dispõe incumbir ao impetrante apresentar a petição inicial do mandado de segurança em duas vias, com cópia dos documentos que a instruírem.

Destarte, competia à parte, no prazo concedido, ter providenciado a completa emenda e, não o tendo feito, deve a inicial ser indeferida.

Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA

DA INICIAL E INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM CONTRAFÉ. INDISPENSABILIDADE DESTAS PARA A REGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 225, PAR. ÚNICO E 226, AMBOS DO CPC. AUTOS FORA DE CARTÓRIO NO CURSO DO PRAZO. INFORMAÇÃO DA SERVIENTIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SERVIDOR PORTADOR DE FÉ-PÚBLICA. INÉRCIA DA PARTE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. I- Afastada a alegação dos autores de que não tiveram acesso aos autos no curso do prazo assinado, diante do teor da informação prestada pela Sra. Diretora da Secretaria, atestando que os autos estiveram em cartório à disposição da parte, fato que goza de presunção de veracidade por ser o servidor portador de fé-pública, devendo prevalecer quando ausente prova hábil em contrário. II- A instrução da inicial com a contrafé constitui providência indeclinável da parte, por se tratar de peça indispensável para a composição do mandado citatório e à regularidade deste ato, por imposição expressa dos artigos 225, parágrafo único e 226, ambos do Código de Processo Civil. III- Necessidade de cópia da petição inicial para a instrução do mandado decorre do fato de que o ato de citação deve permitir à parte contrária inteirar-se do conteúdo da demanda com vistas a garantir-lhe a plenitude da defesa. IV- Inércia da parte em instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação configurada. V- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 31433 SP 98.03.031433-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, Data de Julgamento: 13/06/2000, PRIMEIRA TURMA) À luz do exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Após as anotações devidas, arquivem-se. Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013. Desembargador Kiyochi Mori Relator

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Direta de Inconstitucionalidade
Número do Processo :0006321-14.2013.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Procurador Geral, propôs esta ação com vista a ver declarada, por suposto vício, a inconstitucionalidade do art.4º, II e IV, da Lei Complementar Estadual n.709/2013, que instituiu a Lei Geral de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé. Diz o autor violar o ato o princípio da Separação dos Poderes, art.7º da Carta Constitucional do Estado, tanto quanto a autonomia administrativa do Ministério Público, art.98, §1º, da Constituição de Rondônia, por ser o referido conselho social órgão da estrutura básica da Secretaria de Assistência Social, afeto à Administração Pública estadual, cujos membros seriam indicados pelo governador, e, nessa condição, estaria o representante do Poder Legislativo a subordinar-se indevidamente a órgão diverso do que integra e, por consequência, ao Chefe do Executivo.

Nos termos do art.556 e parágrafos e art. 558 do RI-TJ/RO, solicitem-se informações à Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias; e cite-se o Procurador Geral do Estado a fins de defesa, em 15 dias.

Após, vista ao Procurador Geral de Justiça.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003239-72.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0021742-46.2010.8.22.0001

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli(OAB/RO 5348)

Advogada: Taíse Guilherme Moura(OAB/RO 5106)

Advogado: Jean Bento(OAB/RO 5065)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês(OAB/RO 3923)

Recorrido: Amarildo da Silva Duarte

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Recorrido: José Ferreira

Recorrido: Ataíde Vieira Filho

Recorrida: Maria das Graças de Lima

Recorrida: Dejanira de Souza

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 249/252 contrariou o disposto no art. 145, § 2.º do CPC, art. 6.º, "b" da lei n.º 5194/66, e arts. 5.º e 7.º da Resolução n.º 218/1973 – CONFEA, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

O engenheiro civil é profissional habilitado para elaborar laudo pericial de avaliação de imóvel para fins de indenização em ação de desapropriação, ainda que seja em área rural.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de ação de desapropriação, proposta pela recorrente. Designado o perito para avaliar o bem imóvel passível de desapropriação, a recorrente impugnou a escolha, pleiteando sua substituição. Da decisão do Juízo a quo de indeferimento da impugnação, a recorrente interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado por decisão monocrática do e. Relator, a fls. 236/238. Desta decisão, a recorrente interpôs agravo interno a fls. 240/246, que, por sua vez, foi conhecido e não provido, mantendo-se a decisão então agravada. Daí o inconformismo da recorrente.

Inicialmente, cabe dizer que, em se tratando da hipótese prevista no §3º do artigo 542 do CPC, há decisões do Superior Tribunal de Justiça abrandando sua aplicação conforme se constata abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ.

Mitiga-se a regra geral positivada no art. 542, § 3º, do CPC, na hipótese em que se evidencia que o retardo no julgamento do recurso especial poderá resultar em dano irreparável ou de difícil reparação à parte ou em perda de objeto recursal. No caso concreto, em que se trata de acórdão confirmatório de decisão de antecipação de tutela, justifica-se o excepcional processamento imediato do recurso especial (Resp 521811/SE, relator Ministro Paulo Medina, DJE 30/04/2007).

Destarte, considerando que a retenção do presente recurso especial, para posterior reiteração quando da decisão final, provocaria inevitavelmente a perda de seu objeto, por já superada a fase de instrução processual, tem-se que o recurso deverá ser processado, passando-se para a análise de sua admissibilidade.

Neste sentido, analisando as razões recursais, observa-se que a alegada violação aos preceitos legais mencionados não subsiste, como fundamento para a utilização da via especial, uma vez que a suposta contrariedade residiria em dispositivos constantes de ato normativo infralegal: os arts. 5.º e 7.º da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA. Ora, é sólida a jurisprudência no sentido de que tais atos normativos, não sendo lei em sentido formal, não concretizam a hipótese de cabimento prevista na alínea "a" do art. 105, inc. III da CF. senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando, nas razões do agravo, não são impugnados os fundamentos da decisão agravada.

3. Em sede de recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 229246 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 23/04/2013. Data da Publicação/Fonte: DJE 07/05/2013).

Ademais, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ARQUITETO, AGRÔNOMO OU ENGENHEIRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A nomeação de perito para avaliação de bem imóvel não se restringe às áreas de conhecimento de arquitetura, engenharia ou agronomia.

2. Limitou-se o recurso especial a contestar a qualificação técnica do perito, sem impugnar fundamentos de que o laudo

só poderia ser infirmado se demonstrado por prova robusta erro ou dolo na sua produção, bem como que seria prescindível maior rigor técnico na avaliação, uma vez que serviria como mero parâmetro para lanços no primeiro leilão. Incidência da súmula 283/STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 1382226 / SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2012, RIOBDCPC vol. 78 p. 53).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ENGENHEIRO CIVIL.

1. A nomeação de engenheiro civil para auxiliar engenheiro agrônomo na avaliação do imóvel rural desapropriado não tem o condão de anular a perícia técnica.

2. O artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93 estabelece que: "O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação ou fraude nas informações".

3. In casu, em atendimento ao art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.629/93, o juízo de primeira instância nomeou engenheiro agrônomo para a avaliação da terra nua e das plantações encontradas no imóvel expropriado e engenheiro civil para a avaliação das construções havidas no imóvel.

4. Deveras, não pode ser nulificado o ato judicial que se revela diligente mercê de razoável a sua conclusão no sentido de alcançar o postulado constitucional da justa indenização, haja vista que visa obter um trabalho pericial praticado por profissional que expresse com maior exatidão o valor econômico do bem desapropriado.

5. A regra do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.629, de 1993, é dirigida à administração pública e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de confiança do Juízo. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 27/03/2008; REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/10/2007; AgRg no Resp 902.595/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2007; Resp 866.053/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 924105 / ES, Rel. Min. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/12/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/02/2009).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0006311-67.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0007649-61.2013.8.22.0005

Agravante: Jose Iovan Teixeira

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Considerando que o presente agravo, tem como parte a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, a competência para julgar os recursos das causas em que for parte o Estado, Município, entidade autárquica, empresa pública estadual ou municipal, é das Câmaras Especiais, conforme dispõe a alínea f, inciso I, do art. 136a, do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, determino o encaminhamento dos autos ao Dedist para sua devida redistribuição no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 136a, I, f, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator e Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002257-90.2011.8.22.0012 - Apelação

Origem : 0002257-90.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada : Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)

Apelado : Mauro Gomes Nascimento

Advogada : Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator(a) : Juiz Convocado José Torres Ferreira

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo juntado aos autos, por meio do qual a parte apelante postula a extinção do feito às fls 135/140, evidencia-se a perda do objeto do presente recurso de apelação.

Assim, monocraticamente nos termos do art. 557, caput do CPC e 139, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

(e-sig) José Torres Ferreira

Juiz Convocado

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002046-53.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002046-53.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Apelado : José Ferreira

Advogado : Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Relator(a) : Juiz Convocado José Torres Ferreira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo juntado aos autos pela apelante, por meio do qual a parte postula a extinção do feito (fls. 261/263), evidencia-se a perda do objeto do presente recurso de apelação.

Assim, monocraticamente nos termos do art. 557, caput do CPC e 139, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

(e-sig) José Torres Ferreira

Juiz Convocado

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017173-65.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017173-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)

Apelado : André Cardoso Estrela de Almeida

Advogado : Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Relator(a) : Juiz José Torres Ferreira

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo juntado aos autos, por meio do qual a parte apelante postula a extinção do feito às fls. 96/ 97, evidencia-se a perda do objeto do presente recurso de apelação.

Assim, monocraticamente nos termos do art. 557, caput do CPC e 139, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

(e-sig) José Torres Ferreira

Juiz Convocado

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Camara Distribuicao

0002089-87.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0002089-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado : Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Apelado : Julio Cesar Cortes

Advogado : Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Relator(a) : Juiz José Torres Ferreira

Revisor(a) :

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo juntado aos autos, por meio do qual a apelante postula a extinção do feito às fls. 95/98, evidencia-se a perda do objeto do presente recurso de apelação.

Assim, monocraticamente nos termos do art. 557, caput do CPC e 139, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

(e-sig) José Torres Ferreira

Juiz Convocado

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0010643-14.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Stemac S. A. Grupos Geradores

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Rodrigo Noschang da Silva (OAB/RS 49724)

Recorrida: Companhia Brasileira de Locações

Advogado: Daniel Marcelino (OAB/SP 149.354)

Advogada: Aline Lopes Bueno Camargo (OAB/SP 208847)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

[...]

“Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) Recorridos(a) intimado(s) para, querendo apresentar as Contrarrazões, ao Recurso Especial, nos termos do art. 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0003944-07.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003631-31.2012.8.22.0005

Recorrente: Novartis Biociências S. A.

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)

Advogada: Alexandra Araújo Lobo de Marigny Monteiro(OAB/SP 198022)

Recorrida: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)

Advogado: José Roberto Reguelin(OAB/RO 575E)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Novartis Biociências S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 417/425 contrariou o art. 75 do CC e arts. 535, II e 100, IV, a, ambos do CPC, além do art. 2º do CDC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...]

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pelo juízo a quo na ação originária, contudo, sem exigência de

garantia para caso de eventual reversão da medida em decisão posterior definitiva, deve-se condicionar o cumprimento da medida à prestação de caução pela parte autora beneficiária da decisão.

Na esteira do entendimento da jurisprudência do STJ, de que, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem-se evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, notadamente se a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida nestes casos, a competência do foro da empresa consumidora para o processamento da ação de obrigação de fazer pretendida.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que não acolheu a exceção de incompetência e deferiu a liminar pleiteada pela recorrida, obrigando a recorrente praticar o mesmos preços praticados com os médicos oftalmologista ou clínicas desta especialidade, sob pena de não o fazendo, efetuar o pagamento de multa no montante de R\$ 50.000,00. A liminar pleiteada pela recorrente em agravo de instrumento foi parcialmente deferida, apenas para que a recorrida preste caução dos valores atinentes a compra do medicamento (fls. 401/406). O agravo foi provido parcialmente, confirmando a liminar e rejeitando a exceção de incompetência. Opostos embargos declaratórios, a decisão manteve-se inalterada.

Daí o inconformismo da recorrente.

Inicialmente, constata-se que as alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STJ. Segunda Turma. REsp 1151559/SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 27/11/2009).

Quanto aos demais artigos precitados, analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento:

[...]

No que diz respeito à competência, para que esta seja definida, é necessário que se conclua pela existência ou não de relação de consumo e de aplicabilidade do CDC ao caso concreto.

A discussão acerca de tratar-se ou não de relação de consumo, a meu sentir, não deve ser vista sob o prisma da teoria finalista tal como concebida originalmente, pois o STJ, vem sinalizando o temperamento de tal teoria em relação à pessoa jurídica ao interpretar o art. 29 do CDC, que estabelece que para os fins do Capítulo V e do Capítulo VI, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias

ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) – destaquei.

Na espécie, ao contrário do que alega a agravante, evidencia-se dos fatos incontroversos até o momento, que é a única fabricante do remédio com o princípio ativo do medicamento “Lucentis” que tem autorização da ANVISA para comercializar o produto do país, de modo que se torna o fornecedor exclusivo e único para o Brasil.

Esta situação lhe põe em franca situação de vantagem em relação às pessoas jurídicas, na medida em que pode ditar quais os valores de venda do produto e, mesmo, limitar sua clientela.

Tal contexto fático, a meu juízo, implica, nesta fase limitada de cognição, conclusão de que há hipótese de hipossuficiência da agravada, que tem que prestar seus serviços de seguro saúde e se vê obrigada a adquirir o produto por preço superior ao praticado para médicos e clínicas especializadas em oftalmologia sem uma justifica plausível neste momento.

Outrossim, a utilização do produto pelos clientes do plano de saúde da empresa agravada, por indicação dos profissionais médicos a ela vinculados, indica que o conceito de “destinatário final” está atendido segundo o temperamento dado pelo STJ, na medida em que, em última análise, a prática comercial da agravante atinge a pessoa jurídica e os usuários de seus serviços.

Estabelecida a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica agravada no caso concreto, importa definir a competência nos termos de facilitar sua defesa (art. 6º, VIII, do CDC) firmando-a no foro de seu domicílio.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para confirmar a liminar e estabelecer que a agravada deverá prestar caução da diferença entre os valores cobrados pela agravante, contudo, mantenho a decisão que rejeitou a exceção de incompetência para reconhecer a competência do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO para processamento da ação.

É como voto.

Destarte, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide, portanto, no teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010). (...) cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes (Edcl no EAREsp 117192/PR, relator Ministro Castro Meira, j. Em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Na espécie, a matéria fática tratada no acórdão paradigma é distinta destes autos. No acórdão paradigma, para fins acolhimento da exceção de incompetência, considerou-se a

ausência de relação de consumo entre as partes, enquanto que no acórdão recorrido foi reconhecida a relação consumerista. Em face do exposto, não admito este recurso especial. Intime-se, publicando.
Porto Velho, 11 de julho de 2013.
(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0173680-11.1998.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0173680-11.1998.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Carlos Augusto Gomes Lobo
Advogado : Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelado : Banco Santander S/A
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
DESPACHO

Intime-se o apelante, Carlos Augusto Gomes Lobo, para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração outorgada aos advogados Hiram Souza Marques (OAB/RO. 205) e Carl Teske Júnior (OAB/RO. 3297), no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0009180-50.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0009180-50.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado : José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Apelado : Cleder de Camargo
Advogada : Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Panamericano S/A em face da decisão proferida pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Cleder de Camargo, condenando-o ao pagamento de R\$11.000,00 (onze mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizado até a data da sentença, além do pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em razões de fls. 92/96, sustenta a inexistência do dano moral por entender ausentes os requisitos necessários para a sua configuração.

Acrescenta que não houve ofensa à honra subjetiva do autor, que nem sequer fora exposto ao ridículo, e que não praticou qualquer ato ilícito.

Insurge-se quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, alegando ser excessivo.

Ao final, requer a reforma da sentença sob o fundamento de que houve ofensa aos artigos 188, inc. I, 884 e 944, todos do Código Civil (CC), bem como Ao artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo os julgadores manifestarem-se explicitamente com fins de prequestionamento para recurso aos Tribunais Superiores.

Eventualmente, requer a redução do quantum da indenização. Ausentes as contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Faz-se necessário um breve resumo dos fatos.

A parte autora narra, na inicial, que foi impedida de efetuar compras a crediário, usar talões de cheques ou fazer empréstimo, em face do registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, efetuado pelo banco requerido (fl. 16).

O autor financiou um automóvel para pagar em prestações no valor de R\$197,02 (cento e noventa e sete reais e dois centavos). Ocorre que atrasou o pagamento das parcelas 17 e 18, tendo sido emitido dois boletos, um no valor de R\$234,88 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e outro no valor de R\$202,02 (duzentos e dois reais e dois centavos), ambos com vencimento em 22/06/2011.

Nesse mesmo dia, o autor quitou os boletos, tendo a atendente da Casa Lotérica efetuado descontos no valor de R\$35,24 (trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e R\$30,31 (trinta reais e trinta e um centavos), conforme se verifica às fls.17/18, mesmo após questionamento do ora recorrido, alegando ter sido autorizado pelo banco.

O banco contactou com o cliente informando-lhe que a parcela 18 estava em aberto e que não constava o pagamento afirmado pelo autor.

Após diversos contatos com o banco, via e-mail, não obteve resposta (fls. 20/22).

Em se tratando de inscrição indevida, não há que se falar em comprovação do dano, porquanto é presumido.

Assim, comprovada a conduta ilícita praticada pela instituição bancária, configurado está seu dever de indenizar.

Nesse sentido:

TJ/RO. Ação de indenização. Negativação indevida. Dívida paga. Dano moral. Valor. Fixação. Demonstrado nos autos que o débito negativado se encontrava devidamente quitado, ocasionando a inscrição do nome de pessoa jurídica nos órgãos restritivos de crédito, é devida indenização por dano moral, visto que o dano é presumido nesses casos, por se tratar de dano moral puro.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos. (Apelação Cível n. 100.001.2006.018524-3, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, j. 2/08/2007)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA QUE

ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. ESTÁ O STJ AUTORIZADO A MODIFICAR O VALOR ARBITRADO DE MODO DESARRAZOADO PARA ADEQUÁ-LO A FIM DE NÃO SER TÃO DIMINUTO QUE SEJA ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA VÍTIMA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 54, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1087241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

Em pedido alternativo, o banco pleiteou a redução do valor da condenação.

É cediço que, nesse sentido, as partes dificilmente se mostram satisfeitas.

Notório que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Considerando os requisitos circunstanciais para uma prudente fixação do valor por condenação em dano moral, mister releva-se a condição social da recorrida e o efeito do dano gerado no seu cotidiano, fatores esses que analisados à margem dos autos e em consonância com os parâmetros adotados por esta e. Corte, conduzem à manutenção do valor da condenação.

A fixação da condenação deve ter por base o binômio valor de desestímulo e o valor compensatório. De outro norte, a compensação pecuniária tem por objetivo abrandar os sofrimentos causados à apelada, não podendo exceder-se nesse ponto.

Nessa dimensão, as decisões judiciais têm se orientado por múltiplas alternativas e soluções, mas sempre atreladas em formulações teórica-doutrinárias e nos entendimentos pretorianos.

Sobre a matéria CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Responsabilidade Civil, n. 49, p. 60, preleciona:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequena que torne inexpressiva. Mas é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levado ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do ressarcitório. Como proclama Briz, o fato patrimonial é só um dentre vários que se hão de levar em conta. Esta situação é de se ponderada, como também a existência de um seguro responsabilidade, posto não seja este um elemento decisivo.

Ao ponderar axiologicamente para fixar o quantum devido à vítima, o julgador não deve perder de vista os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo os excessos, ou seja, a indenização não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Este tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - [...]

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 179.301/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

No caso em tela, tem-se que o valor da indenização ao patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado à satisfação da justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido pelo apelado, bem como apto a atender ao caráter compensatório e inibidor a que se propõe a ação reparatória. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e reduzo para R\$8.000,00 (oito mil reais) a indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença combatida.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001175-39.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0001175-39.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Apelada : B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado : Luis Felipe Freind dos Santos (OAB/RJ 155718)

Advogado : Eduardo Barros Miranda Périllier (OAB/RJ 119157)

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Corrija-se o Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição, considerando-se a interposição de recurso de apelação também pela parte requerida, B2W – Companhia Global do Varejo, certificando-se quanto à sua tempestividade.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021055-25.2008.8.22.0006 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogado : Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Embargado : Evandro Ferreira Bessa

Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando o intuito do embargante de dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Após retornem-me conclusos.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005692-40.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003760-02.2013.8.22.0102

Agravante: K. M. de O. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: A. K. C. A. da S. Representada por sua mãe K. M. de O. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: A. V. C. A. da S. Representado por sua mãe K. M. de O. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: M. C. C. A. da S. Representado por sua mãe K. M. de O. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: F. A. da S.

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K.M. de O.C. e outros, contra a decisão de fls. 17, oriunda do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, que determinou aos autores a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo ativo da lide excluindo os menores, por tratar-se a ação principal de Ação de Guarda.

Aduzem os agravantes que a legitimidade ativa na ação proposta não pode ser circunscrita a tão somente um dos Requerentes, diante da multiplicidade de pedidos. Asseveram que os menores detêm legitimidade ativa no que toca ao pedido de alimentos, ainda que por meio de sua representante legal, e que a determinação judicial para a sua exclusão do polo ativo é contrária à norma processual vigente.

Requerem o recebimento do recurso em ambos os efeitos legais, bem como a reforma da decisão agravada para a manutenção dos menores no polo ativo da ação, especificamente quanto à pretensão aos alimentos.

É o relatório.

Examinados, decido.

Com razão os agravantes.

Em análise à exordial da ação proposta pelos agravantes verifica-se que se trata de Ação de Guarda c/c Alimentos, na qual a requerente K.M. de O.C. requer a guarda dos filhos menores e estes requerem a prestação de alimentos por parte de seu genitor.

Nos autos, o cerne da irresignação dos agravantes repousa na decisão do r. juízo a quo que, entendendo tratar-se tão somente de ação de guarda, determinou fosse emendada a inicial para excluir-se os menores do polo ativo, certamente por não possuírem legitimidade ativa quanto a esse pedido.

Ocorre que a ação comporta dois pedidos. O primeiro – a guarda – conforme se denota da leitura da truncada petição inicial, diz respeito exclusivo a primeira requerente, mãe dos menores, a qual detém legitimidade ativa nesse particular. O outro pedido diz respeito aos filhos do casal, que postulam os alimentos, e detém a legitimidade para tal.

É evidente que a inicial peca por uma melhor técnica, permitindo que outro juízo possa ser extraído. Melhor seria se o agravante tivesse disposto em ordem lógica e fundamentada, na inicial da ação, os fatos e fundamentos que se fundam as pretensões.

De qualquer sorte, olhando-se pelo lado do princípio da instrumentalidade, é possível permitir o aproveitamento do ato processual praticado, qual seja, a compreensão – ainda que a certo custo – dos termos da inicial, após uma ordenação lógica do arrazoado.

É essa a necessária conclusão, uma vez que a configuração da legitimidade ativa depende da verificação quanto à titularidade do interesse em conflito por aquele que pede a tutela jurisdicional. Assim se manifesta a doutrina:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

(...) Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.” (Wambier, Luiz Rodrigues; de Almeida, Flávio Renato Correia; Talamani, Eduardo; Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 6ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais)

Nesse contexto, é inegável a legitimidade dos menores para o pedido de prestação de alimentos. Corrobora a jurisprudência: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE ALIMENTOS, FORMULADO PELA EX-COMPANHEIRA, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS FILHOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE, DECORRENTE DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS ATINGIDA NO CURSO DO PROCESSO. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE QUE A PARTILHA SEJA FEITA POSTERIORMENTE, MEDIANTE PROCESSO DE INVENTÁRIO. ADIANTAMENTO QUANTO AOS BENS QUE A DEVERÃO INTEGRAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DECISÕES. AFASTAMENTO. PEDIDO DE

REVISÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE MEAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada.

- A maioria do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação.

- O valor da pensão fixada pelo Tribunal não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ.

- A determinação, feita pelo Tribunal, de que a partilha dos bens seja promovida mediante processo futuro de inventário (art. 1.121, §1º do CPC) não é incompatível com a prévia indicação de quais bens deverão integrar a divisão. Adiantamento de partilha só haveria na hipótese em que o juiz determinasse, antes do inventário, a divisão individualizada do patrimônio, atribuindo bens específicos a cada um dos companheiros.

- A fixação do montante da participação da companheira na formação do patrimônio comum é providência levada a efeito pelo Tribunal mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido. (STJ. REsp 1046130 / MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, Julgamento em 06/10/2009, publicação DJe 21/10/2009). (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. FILHO MENOR E ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA REPRESENTANTE DO ALIMENTADO.

- Exige-se para o julgamento do mérito o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sendo certo que a ausência de qualquer das condições implica a extinção do processo sem análise do mérito, conforme prescreve o art. 267 do Código de Processo Civil.

- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. (TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0251.11.000937-9/001, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, Julgamento em 28/02/2013, publicação em 05/03/2013).

MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA DE FILHA MENOR. SEPARAÇÃO DE CORPOS, ARROLAMENTO DE BENS, GUARDA C/C ALIMENTOS. MÃE E FILHA EM DESFAVOR DO ESPOSO/PAI.

A filha menor possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação, ao postular alimentos, representada pela mãe, em medida cautelar de separação de corpos c/c com outros pedidos, nos termos do art. 852, II, do CPC.

A medida cautelar de separação de corpos não foi abolida do nosso ordenamento com a entrada em vigor da EC 66/2010, servindo como garantidora da integridade física e moral do cônjuge que se sente desprotegido, e evitando a responsabilidade pela quebra dos deveres do casamento – infidelidade, abandono do lar.

(TJRO. Apelação, Processo n. 0006032-71.2010.8.22.0102, Relator Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento 11/05/2011)

Aponte-se, uma última vez, que há no feito cumulação de pedidos – guarda e alimentos – o que é possível, nos termos do art. 292 do CPC, em atendimento aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Assim sendo, diante dos fatos e fundamentos supramencionados, se faz necessária a reforma da decisão agravada, deixando consignado, vez mais, que também compete à parte o dever jurídico de expor os fatos e fundamentos da ação de modo evidente e claro, circunstância que a inicial não ostenta plenamente, carecendo de boa técnica processual.

Nos termos narrados na inicial, a genitora possui a posse de fato dos filhos, buscando tão somente a regulamentação da guarda, o que a legitima a representá-los nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, devendo os agravantes regularizarem sua representação.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0005743-51.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004188-93.2013.8.22.0001

Agravante: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares(OAB/DF 13166)

Agravada: Luana Alves Rieger

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva(OAB/RO 4485)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Claro S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl.109 (fl. 97 nos autos originários) do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho /RO, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais, determinou ao agravante regularizar, em 10 dias, sua representação, sob pena de decretação da revelia, o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.

Sustenta que a suposta irregularidade dos instrumentos de procuração e substabelecimento é vício sanável que pode ser corrigido no prazo suficiente de cumprimento, tendo em vista que a sede da instituição financeira fica localizada em outro Estado, o que dificulta o cumprimento da determinação, tornando-se necessária a concessão pelo prazo de 30 dias.

Alega que, além disso, não há no ordenamento jurídico exigência para juntada de instrumentos originais de procuração ou substabelecimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o provimento do agravo para afastar dos efeitos da revelia, com o prosseguimento do feito, sem a necessidade da juntada do documento original.

É o relatório.

Examinados, decido.

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, o entendimento desta Corte e do STJ, é no sentido de que cabe

à parte contrária arguir eventual falsidade em relação aos documentos constantes dos autos.

Neste sentido:

Pessoa jurídica. Estatutos sociais. Juntada. Desnecessidade. Procuração. Cópia. Autenticação. Dispensa. Preparo. Inclusão dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Recurso. Impugnação à sentença. Fundamentação deficiente. Não configuração. Negativação indevida. Dano moral presumido. Indenização. Valor. Redução.

(...)

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe e provar a falsidade.

(...)(TJRO, n. 00002461915520088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 02/06/2010).

Apelação cível. Reintegração de posse. Determinação de emenda à inicial. Juntada dos documentos originais. Desnecessidade. Notificação extrajudicial. Regularização representação processual.

Não se faz necessária a juntada dos documentos originais original do contrato e procuração, entendimento este que se estende à notificação extrajudicial, haja vista que, conforme dispõe o art. 365, inciso IV, do CPC, a cópia declarada autêntica pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, possui presunção de veracidade se não for impugnada sua autenticidade.

A sentença que indefere a inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento da determinação de apresentação da notificação extrajudicial e os poderes conferidos ao seu representante processual, merece ser mantida. (Não Cadastrado, N. 00213532720118220001, Rel. null, J. 04/07/2012).

Citam-se ainda, as decisões nos Agravos nº. 0008047-57.2012.8.22.0000 da relatoria do Des. Kiyochi Mori e nº. 0011490-16.2012.8.22.0000, da relatoria do Juiz Aldemir de Oliveira, Relator em Substituição.

De igual modo, é o posicionamento do STJ, conforme pode ser inferido dos julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 371/STJ. ADOÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROVIMENTO.

I. A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

(...) Agravo Regimental Improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 1006689/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS

DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade.

(...)

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 918905/SE, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.06.2010).

Desta feita, confrontando a exigência de apresentação de procuração /substabelecimento original com a jurisprudência do STJ e desta Corte, se faz necessária a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0010022-17.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0013168-97.2011.8.22.0001

Embargante: Google Brasil Internet Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock(OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada(OAB/RO 4552)

Advogado: Andre Zanatta Fernandes(OAB/MF 246.556)

Advogada: Eliana Ramos Sato(OAB/SP 252812)

Embargada: Malcedites Lage

Advogada: Daniela Moura Ferreira Cunha(OAB/RO 4674)

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende(OAB/RO 3194)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Google Brasil Internet Ltda instrumento em face da decisão monocrática de fls. 107/113, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para limitar a obrigação da embargante à remoção do conteúdo do sítio Youtube relacionado às URL's apresentadas na exordial dos autos originários.

Alega que a determinação supracitada deve conter à indicação específica das URL's que dizem respeito ao channel do usuário Dany Bueno, uma vez que impossível a realização de monitoramento prévio.

Diz que se não apontadas as eventuais URL's que contenham o material ofensivo, não existem meios técnicos de localizar o conteúdo de maneira prévia.

Requer, por fim, sejam sanadas as omissões apresentadas.

É o relatório.

Não merece prosperar a alegação da embargante de que houve omissão na decisão monocrática por não conter a indicação específica das URL's do channel do usuário Dany Bueno que deveriam ser removidas.

A decisão embargada reporta-se à exordial dos autos originários, sendo clara ao limitar a obrigação da embargante

à remoção do conteúdo do sítio Youtube relacionado às URL's apresentadas naquela peça.

Analisando os autos (fl. 34, 04 dos autos originários), verifica-se que a embargada apresentou especificamente em sua petição inicial as URL's constantes no channel do usuário Dany Bueno às quais alegava apresentar conteúdo ofensivo, a saber:

"[...] O primeiro Requerido Dany Bueno de Moraes vem divulgando amplamente no site de hospedagem do Google, por seu canal pessoal do youtube, um vídeo que intitulou "ASSASSINATO NO SHOPPING" que expõe o cadáver da vítima de maneira explícita, imagens estas que poderão ser acessadas nos seguintes sítios:

http://www.youtube.com/verify_age?next_url=http%3A//www.youtube.com/watch%3Fv%3DSfdM5j9-kAw e

<http://www.youtube.com/user/dannybueno#p/a/u//SfdM5j9-kAw> [...]".(grifei)

Assim, pela simples leitura da decisão monocrática e da exordial dos autos originários, conforme transcrito acima, é possível identificar especificamente quais as URL's deveriam ser removidas.

Desta feita, entendo que a decisão já proferida deve prevalecer, pois inexistente a omissão alegada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, nego-lhe provimento.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0003843-33.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024042-44.2011.8.22.0001

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento(OAB/RO 5065)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli(OAB/RO 5348)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Embargado: Willian Mendes

Advogado: Adriana Dondé Mendes(OAB/RO 4785)

Advogado: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Embargado: Adriana Dondé Mendes

Advogada: Adriana Dondé Mendes(OAB/RO 4785)

Embargado: Wilker Benedeti Mendes

Advogado: Julian Cuadal Soares(OAB/RO 2597)

Advogada: Adriana Dondé Mendes(OAB/RO 4785)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A contra decisão monocrática de fls.386-389, que negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC. Condenou ainda, a embargante à indenizar a parte agravada em multa de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Às fls. 392-399, sustenta que há contradição na decisão monocrática pois o recurso de agravo de instrumento interposto não se refere à decisão anterior de fls. 318-319 dos autos de origem, em que o juízo a quo determinou que fossem atendidos os requisitos do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41, e sim, da decisão de fl. 342 também dos autos de origem, em que autorizou os agravados o levantamento parcial do valor depositado no feito sem o atendimento dos requisitos legais.

Alega que não há má-fé da embargante, e que a sua pretensão se funda em dispositivos legais concernentes aos dispositivos elencados nos arts. 33 e 34 do Dec. Lei 3.365/41.

Menciona que o interesse da agravante cinge-se apenas para que a legislação seja atendida, conforme orientações jurisprudenciais inseridas nas razões recursais.

Pugna ao final, que seja sanada a contradição apontada, atribuindo-se efeito infringente aos presentes embargos, para o fim de modificar a decisão monocrática, determinando que sejam integralmente cumpridos os requisitos previstos nos arts. 33 e 34 do Dec. Lei 3.365/41, para não haver qualquer levantamento de qualquer quantia ofertada/depositada nos autos pelos agravados.

Requer ainda, a reconsideração da decisão embargada referente a litigância de má-fé, para o fim de ser exonerada de qualquer pagamento aos agravados a esse título, pois inexistentes qualquer indício de má-fé da agravante.

Oportunizados os embargados a se manifestarem sobre o presente embargos de declaração, não se manifestaram conforme a certidão de fls. 402vº.

Examinados. Decido.

Em que pesem as alegações expostas nos embargos de declaração, não há contradição a ser sanada, pois, conforme mencionado na decisão monocrática o agravante se insurgiu de modo intempestivo das questões apresentadas no agravo.

Saliente-se, que toda a matéria alegada no agravo encontra-se vinculada à exigência de prova da propriedade (posse) sobre o bem, objeto da ação de desapropriação, e que consequentemente, refere-se a um dos requisitos previstos no Dec. Lei n. 3365/41, art. 34, portanto, preclusa a questão referenciada.

Como dito, a decisão pela qual a embargante deveria ter recorrido não foi objeto de qualquer questionamento, o que ensejou na intempestividade do agravo, tornando-o manifestamente incabível.

Em consequência a esses fatos, restou evidenciada má-fé da embargante, ao interpor recurso com intuito protelatório.

Assim, em razão da ausência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0006487-46.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008554-78.2013.8.22.0001

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)

Agravado: José Leão Lobato

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravada: Claudia Wilkens Fernandes

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: M. F. L. Representado por seu pai J. L. L.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)

Agravado: R. K. F. L. Representado por seu pai J. L. L.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
Agravada: J. F. L. Representada por seu pai J. L. L.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
Agravado: K. F. L. Representado por seu pai J. L. L.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira(OAB/RO 1068)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais contra a decisão de fl. 98, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos termos:

Defiro a gratuidade da justiça a parte autora. A análise do pedido deve ser encarada sob a ótica da proteção da integridade física do autor e sua família, o que, de fato está em risco, sendo público e notório o avanço do Rio Madeira sobre aquela região.

Nesse sentido, inclusive, algumas adequações meramente processuais poderão ser adequadas num momento oportuno, já que, com vistas à efetividade da proteção jurisdicional, neste momento chamada a defender o maior bem jurídico: a vida. Considerando que o empreendimento deve arcar com as medidas necessárias à administração de parque hidráulico e que o cumprimento da medida pleiteada é simples e não exige maiores custos, é de se deferir-lhe. Maiores análises quanto à transitoriedade da presente ordem são dispensáveis no momento.

Assim sendo, presentes os requisitos para sua concessão, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelo autor. Em consequência DETERMINO ao réu que promova a retirada dos requerentes da localidade ribeirinha em que se encontram, realojando-os em local seguro até a resolução final da lide. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, fixando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos em favor dos requerentes, sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetividade do decisum. [...]

Sustenta que não restou configurado os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela que exige verossimilhança das alegações e dano irreparável à parte contrária, o que impõe a reforma da decisão agravada.

Cita decisões desta Corte a favor de sua tese, afirmando que todos os casos são semelhantes ao do presente recurso, os quais concluíram pela ausência dos pressupostos para a concessão da medida de antecipação de tutela.

Menciona que embora tentem atribuir a responsabilidade à agravante pelas cheias e elevação do volume de água do Rio Madeira, pela degradação da mata ciliar e pelos desbarrancamentos ocorridos na região, não há qualquer indício e muito menos comprovação de que as ocorrências estão relacionadas às atividades da UHE Santo Antônio.

Afirma que o desbarrancamento de terras na encosta do Rio Madeira decorre de ação humana (ocupação indevida, supressão da vegetação, edificação em área de preservação permanente e omissão do Poder Público) aliada às chuvas intensas na região, não podendo ser atribuído à alteração do volume e pressão da água em decorrência da construção da Usina.

Enfatiza não haver prova do nexo de causalidade entre os danos alegados e as atividades desenvolvidas pela agravante,

de modo que a manutenção da decisão agravada, ocasionará prejuízos financeiros irreparáveis, pois terá que arcar com os custos do realojamento dos agravados, remoção de bens, etc.,

Requer por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar deferida em primeiro grau.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Na hipótese dos autos, o juízo a quo deferiu a medida de antecipação de tutela, para determinar que a agravante promova a retirada dos agravados da localidade ribeirinha em que se encontram, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, colocando-os em local seguro até a resolução da lide, sob pena de multa de R\$ 50.000,00.

Contudo, analisando as questões expostas, verifica-se que não se encontram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da medida da antecipação da tutela pretendida.

Ao avaliar de forma breve os documentos que instruem o agravo, mais especificamente as fotos de fls. 314-316, percebe-se que a residência dos agravados não se encontra em iminente risco conforme mencionam na inicial do feito principal.

Não obstante esteja localizada próximo à margem do Rio, não significa necessariamente que esteja risco iminente, pois o que se evidencia é que as casas que lá existem foram construídas sobre estacas (palafitas), cujo objetivo é suportar um eventual aumento de volume do Rio Madeira, conforme ocorre em algumas épocas do ano.

O que se observa ainda é que esta época do ano (entre os meses abril e setembro), em que as chuvas já se encerraram, não é comum, portanto as cheias do Rio.

Nem esse fato se encontra presente.

Assim, sendo não se constata, ao menos neste momento necessidade de retirada súbita dos agravados de sua residência, ao argumento de que se encontra em área de risco que poderá ser alagada, não restando demonstrada de forma efetiva esta necessidade.

Consequentemente a esses fatos, ausente a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, cujas provas precisam ser aptas a embasar as afirmações dos autores.

A verossimilhança das alegações dos autores não se encontra provada, e os fundamentos adotados pelo Juízo a quo não indica a presença específica dos requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido pela agravante, até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se o juízo de primeiro grau a presente decisão, requisitando-lhe as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intimem-se os agravados para contraminutarem, querendo, o presente agravo, facultando-lhe o direito de juntar a documentação que entender conveniente.

Após, considerando o interesse de menores na lide principal, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2013

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0006440-72.2013.8.22.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Emiliana Silva Sperancetta(OAB/PR 22234)

Agravado: Augustinho Fernandes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Irene Alves de Brito Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Janinha de Almeida Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Julia Beatriz Parra

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Julio Wionczak

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria Aparecida Moreira Matias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Maria do Carmo de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Maximiano Pinto de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Oldaci Rodrigues Correa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Teresa Chagas Bastos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que indeferiu a impugnação por ele apresentada, determinando o prosseguimento do cumprimento da sentença promovido pelos agravados com base na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública N. 1998.01.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal.

Insurge-se o agravante argumentando que a penhora realizada na importância de R\$ 71.787,76 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) é excessiva, tendo demonstrado por meio de cálculos que o montante devido é de apenas R\$ 15.497,51 (quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

Afirma a necessidade de se determinar que um perito judicial elabore novo cálculo, diante da divergência de valores encontrada.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja reformada a decisão agravada, acolhendo-se a impugnação e reconhecendo-se o excesso na execução.

Examinados.

Decido.

Com efeito, como bem consignou a decisão agravada, a instituição financeira não apresentou planilha de cálculo a permitir a análise da metodologia e dos critérios utilizados para

se concluir pelo excesso da penhora, inviabilizando, assim a apreciação da pertinência de sua tese.

Vejamos precedentes desta Corte, que bem ilustram a imprescindibilidade da apresentação de planilha de cálculos a fundamentar a alegação de excesso na execução:

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento da sentença. Cálculos. Demonstrativo inexistente. Excesso de execução. Não configuração.

Se o agravante impugna o cumprimento da sentença calcado em tese de excesso de execução, deve trazer cópia ao instrumento do recurso dos demonstrativos de cálculo para fins de aferição, sob pena de impossibilitar a Corte de reconhecer eventual pertinência do argumento. (Agravo de Instrumento N. 00092736820108220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010)

Execução. Embargos. Excesso. Não comprovação. Planilha de cálculo. Ausência.

Nos embargos à execução não basta que a parte embargante se limite a impugnar o valor apresentado pelo exequente, sem trazer à colação memória descritiva dos cálculos que entende como devidos.

Assim como a memória discriminada e atualizada do cálculo deve necessariamente instruir a inicial da ação de execução, quando a apuração do quantum debeatur depender apenas de cálculos aritméticos, da mesma forma a planilha de cálculos demonstrativa do alegado excesso de execução constitui elemento indispensável à propositura dos embargos do devedor. (Apelação Cível N. 00024994320118220014, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 17/04/2012)

Importante observar que a decisão agravada não indefere a nomeação de perito para a realização dos cálculos, pelo que a análise da matéria representaria supressão de instância.

À luz do exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0006492-68.2013.8.22.0000

Agravante: Angela Maria Caetano Parari

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravante: Q. C. P. Representada por sua mãe A. M. C. P.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravante: D. C. P. Representada por sua mãe A. M. C. P.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravante: C. C. P. Representada por sua mãe A. M. C. P.

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravante: Valdeci Rodrigues dos Santos

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravante: Arbilene dos Santos Carvalho

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Agravante: Taiane dos Santos Carvalho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Waldicleia dos Santos Carvalho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Dalgiza Pinto Pestana
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: D. P. G. Representado por sua mãe D. P. P.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: D. P. do N. Representado por sua mãe D. P. P.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: D. P. do N. Representado por sua mãe D. P. P.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Luciana Passos Nobre
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: C. N. G. Representado por sua mãe L. P. N.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: V. N. V. Representado por sua mãe L. P. N.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: J. N. G. Representada por sua mãe L. P. N.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: C. N. G. Representado por sua mãe L. P. N.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Edilene Ramos Araújo
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: A. A. P. Representado por sua mãe E. R. A.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: A. R. P. Representado por sua mãe E. R. A.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: A. A. P. Representada por sua mãe E. R. A.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Ana Cleide da Silva Ferreira
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: M. K. F. da S. Representado por sua mãe A. C. da S. F.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: M. F. da S. Representado por sua mãe A. C. da S. F.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: F. F. da S. Representada por sua mãe A. C. da S. F.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Q. F. da S. Representada por sua mãe A. C. da S. F.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: I. F. da S. Representada por sua mãe A. C. da S. F.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravante: Q. F. da S. Representada por sua mãe A. C. da S. F.
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)
 Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
 Agravada: Santo Antônio Energia S/A
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angela Maria Caetano Parari e outros, contra decisão prolatada nos autos da ação ordinária de indenização por danos materiais e morais (Processo n. 0012804-57.2013.8.22.0001) ajuizada contra Santo Antônio Energia S/A, por meio da qual se determinou a emenda à exordial, procedendo-se à indicação dos autores que permanecerão na demanda, ante o indeferimento do litisconsórcio ativo; à correção do valor da causa, de acordo com o proveito econômico almejado; ao esclarecimento acerca da profissão do autor, no sentido de ser ele um pescador profissional ou não, e sua renda efetiva, bem como local onde era feita a comercialização da produção; informar quanto ao recebimento de auxílio financeiro do Governo, especialmente na época da “piracema” ou defeso; se foi realizado curso profissionalizante às custas da parte requerida e se exerce atividade laborativa atual, e os respectivos rendimentos.

Relatam os agravantes que ingressaram com o feito em razão da redução de pescado na bacia do Rio Madeira e afluentes, o que estaria ocorrendo em virtude do represamento causado pelas obras da agravada, gerando grandes prejuízos socioeconômicos às famílias dos pescadores profissionais/artesanais e seus dependentes.

Insurgem-se contra o indeferimento da formação do litisconsórcio ativo, aduzindo que as partes se relacionam, juridicamente, pelo vínculo de parentesco e profissão desenvolvida, bem como pelo proveito socioeconômico, aduzindo que a desvinculação geraria o ajuizamento de vários processos com o mesmo objeto e causa de pedir.

Aventam se tratar de litisconsórcio facultativo, na modalidade simples, podendo ser proferidas decisões diferentes às partes integrantes do mesmo polo da relação jurídica.

Sustentam que a multiplicidade de autores (25) não causará embaraço para a defesa ou dificuldade para o desenvolvimento do processo, haja vista que o pedido e a causa de pedir são comuns a todos os ribeirinhos.

Por fim, requerem o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento do feito.

Examinados.

Decido.

O cerne da questão diz respeito ao dever ou não de se manter todos os autores, ora agravantes, na demanda, considerando-se tratar-se de litisconsórcio ativo na espécie facultativa.

É certo que o pedido e a causa de pedir que fundamentam a propositura da ação são comuns a todos os agravantes, que totalizam, em verdade, vinte e oito autores, os quais buscam a reparação dos danos que alegam estarem sofrendo em decorrência das obras realizadas pela agravada, uma vez que o pescado teria diminuído.

No entanto, os agravantes não são moradores de uma mesma localidade, sendo que parte deles reside no Baixo Madeira – Aliança; alguns no bairro Conceição, nesta Capital; outros no Lago Cuniã, zona rural de RO; em Mutum, Baixo Madeira; e Ramal Aliança, Baixo Madeira.

Desse modo, como os próprios agravantes admitem, trata-se de litisconsórcio facultativo-simples, modalidade em que o juiz pode

decidir de maneira diferente para cada um dos litisconsortes. Isso porque é possível que se constate a responsabilidade da agravada sobre os suscitados danos apenas com relação a alguns dos demandantes.

A limitação imposta pela magistrada de primeiro grau justifica-se pois poderá haver o comprometimento da rápida solução do litígio, considerando-se que haverá que se perscrutar acerca da atuação da agravada, da responsabilidade desta e da efetiva incidência do dano em cada uma das regiões supracitadas, além de se averiguar sobre a caracterização dos prejuízos individuais de todos os litigantes.

A lei confere ao juiz a possibilidade de assim atuar, nos termos do parágrafo único do artigo 46, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, preleciona o renomado jurista Humberto Theodoro Júnior:

“[...]”

Para dar uma solução definitiva ao problema, a Lei nº 8.952, de 13.12.1994 acrescentou um parágrafo único ao art. 46, tornando explícito o que a doutrina já entendia implícito, ou seja, o poder conferido ao juiz de controlar a formação e o volume do litisconsórcio facultativo. Isto será feito mediante limitação do número de litigantes, sempre que se tornar evidente que a rápida solução do litígio ou a defesa do réu estejam sendo prejudicadas. [...]” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed., Editora Forense: Rio de Janeiro: 2007, p. 128)

Nesse sentido também trilha a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - O Juiz pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, em benefício do bom andamento do processo e facilitar o exercício do direito de defesa do réu.

2 - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1204636/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

CABIMENTO.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial não se aplica à decisão interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa e ao número de litigantes no pólo ativo da relação processual.

II - Em caso de litisconsórcio facultativo, o § único do artigo 46 do estatuto processual civil autoriza o juiz limitar o número de litisconsortes ativos ou passivos, quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa.

III – Uma vez determinada a limitação do número de litigantes no pólo ativo da demanda, por imperativo lógico, a redução do valor da causa é medida que se impõe.

Recurso especial a que se nega conhecimento. (REsp 435.848/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 362)

À luz do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005604-02.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0009451-14.2010.8.22.0001

Agravante: Osvaldenilson Miranda Campos

Advogada: Leniertan Mariano(OAB/RO 380B)

Advogada: Ayla Maria dos Santos(OAB/RO 3637)

Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Eduardo Nunez Santos(OAB/RJ 128891)

Advogado: Eladio Miranda Lima(OAB/RJ 86235)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldenilson Miranda Campos em face da decisão de fls. 24 (fls. 499 nos autos originais), do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos:

“Vistos.

Houve o bloqueio da conta dos representantes da parte autora.

Considerando a necessidade de satisfação do crédito do requerido e o respeito a menor onerosidade para o devedor, determino que seja levantado em favor do executado Osvaldenilson a metade do valor bloqueado em sua conta.

No mais, expeça-se em favor da exequente o restante de todos os depósitos realizados.

Após, remetam os autos a contadoria para apurar a existência de saldo

remanescente e o valor a pagar as custas.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.”

O agravante insurge-se contra o decisum supratranscrito, ao tempo em que informa ter saído da sociedade executada em maio de 2003, motivo pelo qual entende indevido o bloqueio de R\$ 492,98 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) de sua conta efetuado em razão de demanda judicial proposta no ano de 2010.

Assevera que o r. juízo a quo considerou apenas parcialmente a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 1º de julho de 2003, determinando tão somente o levantamento da metade do valor bloqueado.

Requer o deferimento liminar do pedido de desbloqueio, sejam requisitadas informações ao juízo a quo, a intimação da agravada e, ao final, seja provido o recurso para o fim de revogar a decisão atacada.

De informações constantes do SAP constata-se que o juízo primevo manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório, no que há de relevante.

Examinados, decido.

É necessário, de início, seja esclarecido que a demanda foi originalmente proposta por EL SHADDAI INFORMÁTICA LTDA. contra BRASIL TELECOM CELULAR – OI S.A., tendo sido o processo distribuído por sorteio em 29.04.2010. Sobreveio, em 26.01.2011, sentença que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). É este o crédito ora executado.

Verifica-se, nos autos, ter sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da requerente, sendo o agravante apontado pelos patronos da requerida como sócio da empresa.

Ocorre que nos termos da Alteração Contratual nº 01 da Sociedade Vilaça & Miranda Ltda – ME, às fls. 18/21, datada de

19 de maio de 2003 e averbada na Junta Comercial do Estado de Rondônia em 1º de julho de 2003, o agravante retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas cotas de capital social ao sócio que nela ingressava.

Em miúdos, o bloqueio judicial decorrente de dívida constituída no ano de 2010 atingiu o agravante, o qual se retirou da empresa no ano de 2003.

Diante dos fatos, tenho que razão assiste ao agravante.

É que, quanto ao tema, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.003:

Art. 1.003 A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. (grifos nossos)

Valiosa a lição de Marcelo Fortes Barbosa Filho, em comentário ao dispositivo de lei supracitado:

“...O parágrafo único, por sua vez, contém uma regra importante. Ficou estabelecida uma hipótese de responsabilidade solidária entre cedente e o cessionário das quotas, isto é, envolvendo o antigo e o novo sócio. Esta solidariedade passiva está delimitada de duas maneiras. No âmbito temporal, sua vigência respeitará o prazo de dois anos, contando sempre da data em que for requerida a averbação no Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica. No âmbito material, ela abrangerá as obrigações do cedente, já existentes na data da cessão, derivadas da aplicação do contrato plurilateral e transmitidas ao cessionário...” (Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Ed. Manole, 2007, p. 840) (grifos nossos)

Vê-se, pois, que o Código Civil expressamente delimita a responsabilidade solidária do sócio cedente às obrigações originadas enquanto integrasse o quadro societário da empresa, obedecendo ao lapso temporal de dois anos contados da averbação da alteração do contrato social.

Não é este o caso dos autos, pois a dívida foi constituída após mais de 6 (seis) anos da averbação da saída do agravante da sociedade executada, de onde se conclui pela procedência dos argumentos lançados no recurso.

Esse o entendimento jurisprudencial esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REDIRECIONAMENTO – EXSÓCIO – RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – IMPOSSIBILIDADE

1. Inviável análise de recurso especial cuja tese não foi objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao

período de permanência na empresa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1065541/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DE EX-SÓCIO - PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÔBICE E APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - NECESSIDADE, IN CASU, EM RAZÃO DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DO LEGÍTIMO DIREITO DE RETIRADA SOCIETÁRIA PELO RECORRENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL INTEGRALMENTE PROVIDO. I - Ao aplicar o direito à espécie, o Superior Tribunal de Justiça poderá mitigar o requisito do prequestionamento, ao valer-se de questões não apreciadas diretamente pela Instância de origem, nem ventiladas no apelo nobre. Precedentes; II - A ocorrência da prescrição justifica-se na hipótese dos autos, tanto considerando-se o prazo de 4 anos do art. 178, § 9º, inciso V, do Código Civil de 1.916, quanto o prazo de 2 (dois) anos constante do art. 1.003, par. único, do Código Civil de 2.002, uma vez que é incontroverso nos autos que o ora recorrente exerceu o seu legítimo direito de retirada da empresa COPOTRADE aproximadamente 17 (dezessete) anos antes da desconsideração de sua personalidade jurídica, não sendo admitida em Direito a responsabilização eterna do administrador pelos atos societários; III - A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, sendo que, na hipótese dos autos, não restou consubstanciado nenhum ato concreto do recorrente que ensejasse a sua responsabilização pelo esvaziamento patrimonial sofrido pela COPOTRADE; IV - O exercício regular do direito ao contraditório afasta eventual condenação por litigância de má-fé, sendo esse o caso dos autos; V - Recurso especial provido. (STJ. RESP Nº 1.199.211 – SP, Relator : Ministro Sidnei Beneti R.P/Acórdão : Ministro Massami Uyeda, Julgamento 28.02.2012)

Em mesmo sentido:

Embargos à execução fiscal. Fato gerador. Retirada de sócio. Ilegitimidade passiva. O reconhecimento da ilegitimidade passiva se faz imperioso no caso de sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em responsabilidade pelo débito tributário. (TJRO. Reexame Necessário, N. 10000719990031965, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 06/04/2005)

Tributário. Embargos à execução fiscal. Redirecionamento da execução contra ex-sócios. Retirada da sociedade depois da ocorrência do fato gerador. Possibilidade. A retirada dos ex-sócios não os exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores (pendentes ou existentes na ocasião do evento), o que os tornam legitimados passivos e consequentemente, corresponsáveis pelas obrigações tributárias. Os ex-sócios devem ser corresponsabilizados seja porque deixaram de cumprir com a obrigação tributária, infringindo em lei, conforme disposição expressa do art. 135 do CTN, seja porque, retiraram-se da sociedade há menos de dois anos da dissolução da sociedade, conforme previsão dos artigos 1003 e 1032 do CC. O ato de retirada dos sócios do quadro societário depois de ocorrida a citação na execução

fiscal, demonstra conduta evasiva e de má-fé com o intuito de eximir-se da obrigação tributária. (TJRO. Apelação 0013924-06.2011.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/11/2012)

AÇÃO MONITÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EX-SÓCIO - RETIRADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE - AUSÊNCIA.

- A desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que considerada cabível no caso específico, não pode atingir o ex-sócio de sociedade empresária quando transcorrido o prazo de dois anos da averbação da alteração contratual perante a Junta Comercial, a teor do que se infere dos artigos 1003 e 1032, ambos do Código Civil. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0024.07.769457-8/004, Relatora Des.(a) Cláudia Maia, data de julgamento: 07/04/2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o desbloqueio dos valores em nome do agravante.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005824-97.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0015031-42.2012.8.22.0005

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício(OAB/CE 14694)

Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho(OAB/CE 3432)

Agravado: Jean Carlos Xavier

Advogado: Celso dos Santos(OAB/RO 1092)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, contra decisão de fls. 09-10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos:

“O autor pugna pela produção de prova pericial, pleiteando ainda a inversão do ônus da prova.

(...) A inversão do ônus da prova, com base nesse dispositivo, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, ou seja, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória.

(...) De outro norte, é indispensável a presença de uma verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Assim, para a correta aplicação do dispositivo acima transcrito deve-se esclarecer que o termo “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possui melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova.

(...) Nesse diapasão, considerando as peculiaridades da demanda e, considerando, que a requerida, por óbvio, possui melhores condições para produção da prova pericial, defiro o pedido e inverte o ônus da prova em favor do autor e determino

que a requerida arque com os honorários periciais e demais custos da produção da prova pericial, que igualmente defiro.

Para tanto, nomeio o profissional contador Manoel Salésio Mattos, que atua nesta cidade, que deverá ser intimado, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se e apresentar proposta de honorários, além de data para realização da perícia, com data não inferior a 30 dias, a fim de facilitar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de junho de 2013”

Alega, em resumo, que é responsabilidade do autor/agravado arcar com a antecipação dos honorários periciais, conforme os art. 19, §2º e 33 do CPC, os quais atribuem a responsabilidade ao autor em adiantar as despesas relativas a atos que o juiz determinar de ofício ou a requerimento do MP.

Pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, devendo ser transferido o ônus do pagamento dos honorários periciais ao agravado, ou, distribuídos os valores proporcionalmente a ambas as partes, arbitrado pelo perito contábil.

É o relatório.

A ação principal refere-se à revisional de contrato de crédito contra a instituição financeira agravante, cumulada com consignação em pagamento e repetição de indébito c/c antecipação de tutela,

No caso dos autos, ambas as partes requereram a produção da prova pericial. O Juízo a quo inverteu o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo em que a hipossuficiência do agravado/consumidor restou configurada.

Dispõe o art. 6º, VIII do CDC:

São direitos básicos do consumidor:

(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Evidenciado na hipótese dos autos, que há desigualdade entre as partes na relação de consumo, quando o fornecedor é uma instituição financeira e o consumidor, pessoa física, sendo corretamente aplicada a regra da inversão do onus probandi para facilitar a defesa do consumidor em juízo, notadamente ao se tratar de ação revisional de contrato financeiro (art. 6º, VIII, do CDC).

Contudo, não está o réu, ora agravante, obrigado a adiantar as despesas com a perícia, mas assume o risco de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Neste sentido é o entendimento do STJ, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova.

3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não

está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado).

4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009).

PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 466.604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, j. 07/04/2003).

Conforme os fatos e fundamentos expostos, ressalta-se, ainda que para caracterizar a vulnerabilidade do consumidor, não se avalia a sua situação econômica ou sua classe social, pois a vulnerabilidade nada mais é do que a fragilidade da parte frente ao fornecedor, prescindindo, portanto de maior defesa e proteção, como se vislumbra nos presentes autos.

Assim sendo, correto o entendimento adotado pelo Juízo de origem, não havendo razões para modificação da decisão agravada.

Pelo exposto, por estar o agravo de instrumento em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0001433-09.2012.8.22.0009 (PROCESSO DIGITAL)

Recorrente: Fernando Dias de Santana

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º Dejuvel/TJRO em exercício

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0007940-41.2011.8.22.0002 (PROCESSO DIGITAL)

Recorrente: Maria Perpetua Gonçalves Rigoto

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Recorrida: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º Dejuvel/TJRO em exercício

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0005576-05.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0145923-95.2005.8.22.0001

Recorrente: Viação Garcia Ltda

Advogado: Celso Umberto Luchesi(OAB/SP 76458)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Advogada: Marylisa Leonor Francisco Balbino(OAB/PR 10110)

Advogado: Renato Moreno dos Santos(OAB/PR 50060)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogado: Klebson Leonardo de Souza Silva(OAB/MT 9467)

Advogado: Francisco de Toledo Iglesias(OAB/SP 183.095)

Recorrido: Lourimar Marques de Araujo

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Advogado: Rafael Macedo Pezeta(OAB/SP 207585)

Recorrida: Tatiara de Araujo Souza

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Advogado: Rafael Macedo Pezeta(OAB/SP 207585)

Recorrido: Carlos Eduardo de Araújo

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Advogado: Igor Filus Ludkevitch(OAB/PR 25612)

Advogado: Rafael Macedo Pezeta(OAB/SP 207585)

Advogado: Ciro José Callegaro(OAB/SP 249941)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

VIAÇÃO GARCIA LTDA. interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 2.550/2.572 negou vigência aos arts. 131, 400, inc. II, 436, 437 e 438, todos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...]

Comprovada a responsabilidade civil decorrente de morte em acidente de trânsito, e estando presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, é cabível o pagamento de indenização por dano moral e material aos parentes da vítima falecida.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação proposta pelos recorridos, visando a condenação da recorrente à indenização por perdas e danos

materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito que causou a morte do filho e irmão dos recorridos. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada por maioria, condenando a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos recorridos, a título de danos morais. Opostos embargos declaratórios pelas partes, restaram improvidos para a recorrente e parcialmente providos para os recorridos, resolvendo as omissões no tocante ao termo inicial da correção monetária, juros de mora, do termo inicial dos danos morais e a fixação de honorários sucumbenciais em 15%, devidamente corrigidos, bem como a retificação do erro material sobre o valor do dano moral, ajustando-o para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Opostos embargos infringentes, ainda assim a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Quanto às matérias tratadas nos arts. 400, inc. II, 436, 437 e 438, todos do CPC, têm-se que não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Se não bastasse, embora a recorrente se manifeste pela reavaliação da prova, no que diz respeito aos artigos precitados, é necessário que as razões do recurso sejam no sentido de que o Tribunal Superior se manifeste quanto as teses jurídicas não abstratas que envolvam a interpretação do direito infraconstitucional, conforme jurisprudência do próprio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Acolher a tese de ausência de provas para lastrear a autoria delitiva, na forma como pleiteado pelo agravante, exigiria o vedado reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 7/ STJ.

3. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação deste Tribunal quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional, e não para simplesmente afastar a convicção das instâncias ordinárias quanto às provas produzidas legalmente no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 290.157/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)

Diante disso, claramente se vê que a intenção da recorrente seria afastar a convicção do Tribunal a quo, quanto às provas produzidas, intentando resultado diverso na instância superior diante do reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010). (...) cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes (Edcl no EAREsp 117192/PR, relator Ministro Castro Meira, j. Em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Na espécie, a matéria fática tratada nos acórdãos paradigmas é distinta destes autos, isso porque no acórdão paradigma são levadas em consideração as provas produzidas naqueles autos.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 17 de maio de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0005576-05.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0145923-95.2005.8.22.0001

Recorrente: Carlos Eduardo de Araújo

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Advogado: Igor Filus Ludkevitch(OAB/PR 25612)

Advogado: Rafael Macedo Pezeta(OAB/SP 207585)

Advogado: Ciro José Callegaro(OAB/SP 249941)

Recorrente: Lourimar Marques de Araujo

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Advogado: Rafael Macedo Pezeta(OAB/SP 207585)

Recorrente: Tatiara de Araujo Souza

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Advogado: Rafael Macedo Pezeta(OAB/SP 207585)

Recorrida: Viação Garcia Ltda

Advogado: Celso Umberto Luchesi(OAB/SP 76458)

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Advogada: Marylisa Leonor Francisco Balbino(OAB/PR 10110)

Advogado: Renato Moreno dos Santos(OAB/PR 50060)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogado: Klebson Leonardo de Souza Silva(OAB/MT 9467)

Advogado: Francisco de Toledo Iglesias(OAB/SP 183.095)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Carlos Eduardo de Araújo e Outros, interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 2.352/2.361 contrariou o artigo 944 do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Provas. Danos morais e materiais. Perda de uma chance. Indenização.

As provas periciais, feitas por perito particular contratado, bem assim testemunhais, consideradas isoladamente, são insuficientes para servir de base para a exclusão da responsabilidade civil, em especial se em confronto com o contexto dos fatos demonstrados nos autos. Também insuficiente é laudo pericial produzido em processo distinto, entre outros partes, porque carente do crivo do contraditório, considerando a relevância do constitucional princípio da ampla defesa.

Estando presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, no caso, subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta e a culpa, é cabível o pagamento de indenização, inclusive tendo como apoio a teoria da perda de uma chance, se evidenciada a perda real de oportunidades advinda do evento.

É inquestionável que a morte de um ente querido, por si só, é motivo para provocar abalo psicológico; a perda de um filho e irmão, precocemente, então, é imensurável, justificando a existência de danos morais indenizáveis. Para a fixação da indenização, deve-se utilizar do senso equitativo e arbitrar o valor, obedecendo a uma proporcionalidade, o grau de culpa das partes, a repercussão do dano e as respectivas capacidades econômicas, bem como as peculiaridades de cada caso.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação proposta pelos recorrentes, visando a condenação da recorrida à indenização por perdas e danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito que causou a morte do filho e irmão dos recorrentes. A pretensão foi julgada improcedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada por maioria, condenando a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos recorrentes, a título de danos morais. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos, para resolver as omissões no tocante ao termo inicial da correção monetária, juros de mora, do termo inicial dos danos morais e a fixação de honorários sucumbenciais em 15%, devidamente corrigidos, bem como a retificação do erro material sobre o valor do dano moral, ajustando-o para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada recorrente.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

Analisando as razões recursais, vejo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORRE DA VÍTIMA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 19.05.2011 do valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor decorrente de acidente de trânsito que resultou a morte da mãe dos autores, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3.- O entendimento jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que, nos acidentes envolvendo passageiros de transporte coletivo (contrato de transporte), “a mora constitui-se a partir da citação” (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 18.12.06).

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1356800/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 17 de maio de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Camara Distribuicao

0013733-27.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013733-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Lucas & Santos Ltda

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Lucas & Santos Ltda recorre da sentença de fls. 137/138, que denegou a segurança deste mandamus, impetrado contra suposto ato ilegal do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, que teria indeferido requerimento de instalação de mais um Centro

de Formação de Condutores – CFC no município de Nova Mamoré/RO indevidamente.

Isso porque, teria o impetrante, após consulta prévia, tomado ciência de que na referida municipalidade poderia ser instalada mais uma autoescola. Protocolizado pedido nesse sentido, teria sido deferido tal requerimento e o impetrante teria iniciado os procedimentos para abertura do estabelecimento.

Disse que, passado algum tempo, teve o pedido revisto e indeferido pela autoridade apontada, sob a justificativa de que a Portaria nº 1406/2012/GAB/DETRAN-RO impediria tal pretensão.

Em suas razões (fls. 140/144), o recorrente defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, defendendo ter direito líquido e certo de instalar um centro de formação na municipalidade aludida.

Nas contrarrazões (fls. 147/153), o recorrido pugna pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se pelo conhecimento do apelo, por preencher os requisitos legais (fl. 154) e a Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento da apelação, em parecer subscrito pelo procurador de justiça Ivo Scherer, de fls. 173/176.

É o relatório.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

Como sabido, o mandado de segurança constitui-se em remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Como visto, o cerne do presente feito está em saber se configura ilegalidade ou abuso de poder o indeferimento do pedido administrativo para credenciamento de novo CFC na cidade de Nova Mamoré/RO.

Como visto, após obter deferimento inicial para instalação de CFC, o impetrante teve tal deferimento revisto e indeferido, invocando o impetrado a portaria nº 1406/2012/GAB/DETRAN-RO.

Da leitura do ato (Ofício nº 818/GAB/DETRAN-RO – fl. 17), vê-se que o ato combatido fundamenta-se em limitação de credenciamento de autoescolas em função do quantitativo de eleitores da localidade. Transcrevo a norma apontada no referido ofício:

Art. 10. O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO somente poderá credenciar Centros de Formação de Condutores e suas filiais obedecendo o contido nesta Portaria e na Resolução/CONTRAN nº. 358, de 13 de agosto de 2010 e demais exigências da legislação vigente;

§ 1º – Além das exigências do “caput” deste artigo deverão ser consideradas as quantidades de:

I – um Centro de Formação de Condutores para Municípios que possuam até 8.000 (oito mil) eleitores, conforme dados atualizados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO; II – somente poderão ser credenciados outros Centros de Formação de Condutores ou filiais destes, além do primeiro, a cada 8.000 (oito mil) eleitores, conforme dados atualizados do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.(g. n.)

Em suas razões, o apelante defende a ilegalidade do ato mencionado, baseando-se na previsão contida exatamente na portaria, mais especificamente quanto ao § 3º do transcrito art. 10, que dispõe (fl. 110):

§ 3º - Os pedidos de credenciamento de Centros de Formação de Condutores, protocolados e em processamento até 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores a publicação desta portaria, deverão se adequar às normas da Resolução/CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010 e desta Portaria, sem prejuízo no disposto no artigo 11 e seu parágrafo único; (sic)

Como se vê, o indeferimento posterior do pedido do recorrente deu-se não ausência de adequação às normas de resolução do CONTRAN, conforme dispositivo acima transcrito, mas em decorrência de limitação estabelecida pela norma em questão, relativa ao quantitativo populacional da localidade em questão.

Somado a isso, o fato de ter havido uma primeira manifestação favorável ao pleito do apelante, por si só, não resulta em obtenção de direito líquido e certo ao credenciamento.

Além disso, a discussão relativa à legalidade da norma local, no que tange à possível invasão de competência do CONTRAN, aos critérios adotados e aos prejuízos experimentados com os fatos aqui narrados, constituem temas a ser discutidos em via própria e não em sede estreita do mandado de segurança, que visa identificar direito líquido e certo, provado de plano.

Assim, por todo o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de Lucas & Santos Ltda, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após as devidas anotações, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2013.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Camara Distribuicao

0002742-02.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0002742-02.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Paulo de Brito Júnior

Advogado : Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Paulo de Brito Júnior recorre da sentença de fls. 501/550, que julgou procedente, em parte, pedido contido na presente ação civil pública, formulada pelo Ministério Público Estadual, apontando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa, sob a narrativa de que, o recorrente, à época Comandante do 2º Grupamento da Polícia Militar em Primavera de Rondônia, sem o consentimento ou conhecimento de seu superior hierárquico:

1) abastecia seu veículo particular valendo-se de requisição de combustível da Instituição;

2) utilizava o veículo Toyota Bandeirantes, placa CRK 3172, cor verde, acautelado ao grupo militar, em serviços particulares, chegando inclusive a realizar fretes no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o km;

3) usava requisições de combustível como forma de pagamento de internet, conserto de veículos, reformas, compra de materiais, serviços elétricos, dentre outros produtos e serviços;

4) com a finalidade de ocultar ações ilícitas, preenchia de forma errada as requisições de combustível e, após anotá-las em agenda ou livro, jogava-as no lixo, mesmo sem prestar contas.

Na decisão recorrida, o apelante foi condenado nos seguintes termos (transcrevo parte final da decisão recorrida):

a) condenação ao pagamento de multa civil no valor de 6 (seis) vezes o valor da última remuneração percebida pelo requerido na qualidade de comandante do Grupamento Miliar, pela utilização para fins particulares de veículo acautelado à Polícia Militar, praticando assim o ilícito do artigo 9º, caput e inciso IV, artigo 10, caput e inciso XIII, e artigo 11, caput, todos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992); e 3 (três) vezes o valor da última remuneração percebida pelo requerido na qualidade de comandante do Grupamento Militar, pela utilização de requisições de combustível para pagamento de serviços não autorizados em lei ou regulamento e com dispensa irregular de procedimento licitatório, praticando assim o ilícito do artigo 10, caput e incisos VIII e IX, e artigo 11, caput, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992); e

b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; tudo conforme o artigo 37, §4º, da Constituição da República e artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92.

Deixo de reconhecer a prática pelo requerido de abastecimento de seu veículo particular com a utilização de combustível pertencente à Polícia Militar, bem como improbidade na conduta de descartar notas de controle de abastecimento.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões (fls. 527/550), o apelante defende a necessidade de reforma da decisão recorrida, negando o cometimento de ato de improbidade.

Nas contrarrazões, o Ministério Público de primeiro grau pugna pela reforma da decisão recorrida (fls. 556/561). O Estado de Rondônia, por sua vez, na condição de litisconsorte, requer a manutenção da sentença (564/566).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo procurador de justiça Osvaldo Luiz de Araújo (fls. 604/609), opina pelo provimento do apelo, ante a não configuração de conduta afrontadora da lei de improbidade administrativa.

Decido nos moldes do art. 557 do CPC.

Vê-se que o apelante restou condenado pela prática de improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º, caput, inciso IV, 10, caput, inciso XIII, e 11, caput da Lei n. 8.429/92.

Na sentença, o julgador, ao apreciar as provas, absolveu o apelante da imputação de que abastecia seu veículo particular valendo-se de requisição de combustível da Instituição, bem como da acusação de que destruía as mencionadas requisições com a finalidade de ocultar ações ilícitas.

Quanto à utilização para fins particulares do veículo Toyota Bandeirantes, placa CRK 3172, cor verde, acautelado ao grupo militar, entendeu o magistrado que de fato o apelante fez uso do veículo indevidamente, inclusive para transporte de animais, bem como para uma viagem à cidade de Cuiabá – MT, restando caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa.

Também restou condenado pela prática do uso de requisições de combustível como forma de pagamento de internet, conserto de veículos, reformas, compra de materiais, serviços elétricos,

dentre outros produtos e serviços, mesmo que estes tenham sido feitos em favor da referida instituição. Todavia, referida prática, conforme entendimento do Juízo a quo, enquadra-se na hipótese de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública.

Pois bem.

Esta Corte, nestes feitos que examinam a imputação da prática de ato de improbidade administrativa, adotou mesmo entendimento dos tribunais superiores, no sentido de que não se pode confundir ilegalidade com improbidade.

Transcrevo, a propósito:

Direito administrativo. Improbidade administrativa. Licitação. Dispensa. Suposta ilegalidade. Ausência de elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade.

Para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente para tanto a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010) - (Reexame n. 0204956-21.2002.8.22.0001, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 28.9.2010).

Apreciando o REsp nº 892.818-RS, colhe-se do voto do Ministro Herman Benjamin, enfrentamento deste tema, in verbis:

“se óbvio que improbidade administrativa não pode ser chamada – nem ter as consequências jurídicas – do que não é improbidade administrativa, também é certo que nem toda irregularidade administrativa implica improbidade administrativa. Não se deve trivializar a Lei de Improbidade Administrativa, seja porque a severidade das punições nelas previstas recomenda cautela e equilíbrio na sua aplicação, seja porque os remédios jurídicos para as deformidades entre o ideal e o real da Administração brasileira não se resumem às sanções impostas ao administrador, tanto mais quando nosso ordenamento atribui ao juiz, pela ferramenta da Ação Civil Pública, ambos e genéricos poderes de editar provimentos mandamentais de regularização do funcionamento das atividades do Estado. É sempre bom repetir, na linha da jurisprudência do STJ, que os atos de improbidade não se confundem com singelas e inofensivas irregularidades administrativas. Muito embora sejam condutas assemelhadas, o ato antijurídico só adquire a natureza de improbidade se, com culpa ou dolo, ferir os princípios constitucionais da Administração Pública e a ordem jurídica de regência da atuação do agente público. Para que uma conduta seja considerada mera irregularidade administrativa, como melhor analisaremos adiante, deve ser valorada quantitativa e qualitativamente, de modo a levar em conta o bem jurídico protegido e as finalidades maiores estatuídos na Constituição, na Lei da Improbidade Administrativa, na Lei das Licitações, na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outras normas de regência da conduta do administrador. Reitere-se: nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se tem o administrador inábil pelo administrador ímprobo.” (STJ, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010).

No caso em exame, à luz da jurisprudência mencionada, tenho por não revelada a prática de conduta ímproba, mas configurada irregularidade administrativa. Inclusive, tal tese é defendida pelo Ministério Público, autor da ação, desde as alegações finais.

Nesse tocante, transcrevo trecho do parecer do órgão ministerial de segundo grau, em registrou-se (fl. 607):

No caso vertente, a despeito da existência de elementos indiciários quanto ao uso do veículo Toyota Bandeirantes para atender interesse pessoal do apelante e o uso de requisições de combustível para fazer frente a outras despesas do posto de atendimento da Polícia Militar, não há prova segura e convincente de que tenha havido enriquecimento ilícito do agentes, assim considerado acréscimo patrimonial indevido, nem tampouco de prejuízo patrimonial efetivo e concreto ao erário municipal e ainda afronta aos princípios da administração pública. Ao que parece, trata-se muito mais de uma irregularidade do que de uma prática delituosa a ser punida nos moldes da Lei 8.492/92.

Nos autos não se logrou comprovar a existência de enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário e afronta aos princípios da administração pública, bem como o artifício fraudulento utilizado para desvio dos recursos públicos. (g. n.) Dos autos vê-se demonstrado que, muito embora o uso das requisições de combustível não tenha seguido procedimento regular, todo valor gasto foi revertido em benfeitorias para o quartel da polícia militar.

Exemplo disso, temos no depoimento de Edson Hermes Stipp (trecho de fls.401):

[...] Já ouviu o requerido conversando com o Comandante de Pimenta Bueno a respeito de pagar os serviços do Quartel utilizando requisições de combustível. Esclarec que é comum esse tipo de conduta em quartéis pequenos. [...]

Somado a tudo isso, chama atenção, conforme registrado no parecer ministerial de fls. 604/609), o fato do convencimento do julgador ter se baseado, exclusivamente, na prova produzida em sede de inquérito instaurado pela Polícia Militar, situação não admitida pela jurisprudência, ante o caráter inquisitivo, sem observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que “as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.” (REsp 849.841/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007)

Além disso, o ônus de evidenciar a prática descrita na LIA é do autor, todavia, neste feito, em especial, tal encargo não foi cumprido.

Por fim, é importante registrar que este feito é examinado à luz da legislação que busca desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, o que não impede, de forma alguma, a verificação da necessidade de aplicação de outras sanções das demais esferas de controle judicial (administrativo, cível e penal).

Assim, ante a necessidade de harmonizar o desfecho desta lide com o posicionamento jurisprudencial aludido, a sentença carece ser reformada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao apelo de Paulo de Brito Júnior, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2013.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

1ª Câmara Especial

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005566-87.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001193-06.2010.8.22.0101

Agravante: Ezequias Rodrigues de Lima

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira(OAB/RO 3913)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro(OAB/RO 1772)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Ezequias Rodrigues de Lima agrava por instrumento da decisão de fls. 67/68, nos autos de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho.

Consta dos autos que a Fazenda Pública Municipal propôs ação de execução fiscal em desfavor da Ezequias Rodrigues de Lima, em razão do não recolhimento do ISSQN.

Ezequias Rodrigues de Lima apresentou exceção de pré-executividade sob as seguintes alegações: endereço constante na certidão de dívida ativa estava errado; à época, somente efetuou sua inscrição municipal pela obrigatoriedade da determinação contida em resolução do Conselho Federal de Contabilidade, a fim de obter sua carteira de técnico em contabilidade.

Sob esses argumentos, requereu a declaração de carência da execução por falta de interesse processual por inadequação do pedido ou da medida executiva dos títulos e ante a ausência de certeza e liquidez dos títulos que aparelham a execução, não havendo outra solução senão a nulidade dos títulos, com a consequente extinção do processo.

No entanto, o magistrado a quo rejeitou a exceção, ao fundamento de que as matérias apontadas não são aquelas que podem ser objeto de análise de ofício pelo juízo, portanto a exceção não ganha ares de defesa processual contra a execução proposta. Via de consequência, determinou o prosseguimento da execução.

Inconformado, Ezequias Rodrigues de Lima agrava por instrumento e alega que seus argumentos estão embasados na documentação acostada aos autos, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória, comprovando-se de prontidão a incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos títulos que aparelham a execução, motivo pelo qual a exceção deve ser acolhida.

Nas informações à fl. 81, juízo a quo manteve seu posicionamento por seus próprios fundamentos.

Contraminuta às fls. 83/86.

É o relatório.

Decido.

É cediço que as matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade subordinam-se a observância de dois requisitos, quais sejam, que o juiz possa conhecer de ofício e que a decisão possa ser dada sem necessidade de dilação probatória.

Ezequias Rodrigues de Lima apresentou exceção de pré-executividade sob as seguintes alegações: endereço constante na certidão de dívida ativa estava errado; à época, somente efetuou sua inscrição municipal pela obrigatoriedade da determinação contida em resolução do Conselho Federal de Contabilidade, a fim de obter sua carteira de técnico em contabilidade. Diante disso, alega carência da execução por falta de interesse processual por inadequação do pedido

ou da medida executiva dos títulos e, por fim, ausência de exigibilidade, certeza e liquidez dos títulos que aparelham a execução.

Pois bem. Observa-se pelas irregularidades apontadas pelo agravante, que não se trata de matéria processual de ordem pública, analisável de ofício pelo juiz e como as certidões de dívida ativa gozam de presunção de legitimidade, os questionamentos referentes à nulidade do título executivo, decorrentes de inexigibilidade, incerteza e iliquidez, demandam análise probatória.

Nesses casos, o meio de defesa cabível ao executado são os embargos à execução e não por meio de exceção de pré-executividade, a qual não é adequada para a análise das questões arguidas.

A respeito disso o STJ editou a Súmula n. 393, trazendo o seguinte enunciado: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.

5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art.

543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa. (STJ – Segunda Turma - AgRg no Ag 1260662/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/09/2010, DJe 28/02/2011)

Esta Corte também já posicionou sobre o tema:

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Questão ordem pública. Preclusão. Não ocorrência. Certidão de Dívida Ativa. Vício Formal. Liquidez e Certeza. Substituição. Súmula 392 STJ.

É cabível o manejo da exceção de pré-executividade a qualquer tempo para discutir os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.

A Certidão da Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

É possível a substituição da certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos à execução fiscal, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Não Cadastrado, N. 00109108320128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 12/03/2013)

Destarte, as alegações do agravante deverão ser amparadas por produção probatória nos embargos à execução e não por esta via eleita, sendo certo que as cópias dos documentos pessoais, extratos bancários não são capazes de desconstituir a força probante da CDA, ao contrário, sua condição de contribuinte do ISSQN na qualidade de profissional autônomo verifica-se no requerimento solicitado à fazenda municipal de certidão informativa.

Logo, não tenho por caracterizada a excepcionalidade autorizada no manejo da exceção de pré-executividade, visto a exigência da análise de provas referente à nulidade do título executivo, decorrente da alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário.

Assim, entendo por acertada a decisão do magistrado a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinou o prosseguimento da execução.

Pelo exposto, diante da jurisprudência dominante sobre o tema, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0000265-93.2013.8.22.0701](#)

Processo de Origem : 0000265-93.2013.8.22.0701

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): E. N. de S. L.

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada em favor do menor E. N. de S. L. representado por sua genitora D. F. De S, L. contra o Estado de Rondônia, com o objetivo de fornecimento do medicamento SOMATROPINA 12 U.1.

O pedido foi julgado procedente (sentença de fls. 82/85), confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida para que o Estado de Rondônia forneça o medicamento pleiteado pelo tempo que for necessário ao seu tratamento, mediante a apresentação de receituário médico (fls. 20/22).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ivo Scherer manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 90/97).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Estado em fornecer medicamento ao menor.

Restou demonstrado nos autos a necessidade do menor em fazer uso do fármaco, para tratamento de sua doença (receituários médicos fls. 18/19).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços, materiais e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional. Ademais, em virtude de não especificar sobre qual ente recairia o direito à saúde, portanto, dever de todos, cabe ao possuidor deste direito, quando violado, escolher contra qual ente irá demandar.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

Há de se ressaltar que o art. 227, caput da CF garante à criança e ao adolescente absoluta prioridade quanto à garantia à saúde, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Nesse mesmo sentido se apresenta os arts. 7º e 11º, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito do menor em receber o medicamento necessário para o tratar de sua doença.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0000681-61.2013.8.22.0701

Processo de Origem : 0000681-61.2013.8.22.0701

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): K. C. A. L.

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada em favor da adolescente Karen Cristina Andrade Lima contra o Estado de Rondônia, com o objetivo de fornecimento do medicamento HIDROXIUREIA 500MG.

O pedido foi julgado procedente (sentença de fls. 69/72), confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida para que o Estado de Rondônia forneça o medicamento pleiteado pelo tempo que for necessário ao seu tratamento, mediante a apresentação de receituário médico (fls. 48/50).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 117/118).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Estado em fornecer medicamento da adolescente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade do menor em fazer uso do fármaco, para tratamento de sua doença (receituários médicos fls. 13/14).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços, materiais e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional. Ademais, em virtude de não especificar sobre qual ente recairia o direito à saúde, portanto, dever de todos, cabe ao possuidor deste direito, quando violado, escolher contra qual ente irá demandar.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único

de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

Há de se ressaltar que o art. 227, caput da CF garante à criança e ao adolescente absoluta prioridade quanto à garantia à saúde, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Nesse mesmo sentido se apresenta os arts. 7º e 11º, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito do menor em receber o medicamento necessário para o tratar de sua doença.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0006356-71.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000571-16.2013.8.22.0005

Agravante: Jakson Felberk de Almeida

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3655)

Agravado: Município de Ji-Paraná RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Condiciono a apreciação do pedido de efeito às informações do juízo.

Assim, solicite-se as informações.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005362-43.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0060992-11.2009.8.22.0005

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)

Agravado: Deuzimar Fonseca Melos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin(OAB/RO 64B)

Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin(OAB/RO 468E)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos,

Cuida-se de agravo interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que o valor da remuneração do servidor e não do seu vencimento básico é que deve ser utilizado para cálculo das horas extras laboradas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Atribuo efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no art. 527, III, primeira parte, considerando a vedação do efeito cascata no cálculo de vantagens pecuniárias umas sobre as outras (CF, art. 37, XIV), não sendo possível a primeira vista o cálculo das horas extras com reflexos sobre 13º salário, salário e 1/3 salário, férias e 1/3, pagamento diárias, e licenças gozadas pelo servidor.

Intime-se, o agravado, na forma do art. 527, II do CPC, para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Findo o prazo para a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nº 0007249-93.2012.8.22.0001 (SDSG)

Recorrente: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001 de 13/9/2001- PR, fica o recorrente intimado para

providenciar o recolhimento do valor referente ao porte de retorno do Recurso Extraordinário, no prazo

de (05) cinco dias, da seguinte forma: porte de retorno no valor de R\$ 51,20 recolhimento mediante

Guia de Recolhimento da União – GRU, tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no

sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, tudo conforme Resolução n. 505, de 28/6/2013, publicada

no Diário da Justiça Eletrônico n. 120 de 4/7/2013.”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança

nrº [0010248-22.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Recorrida: Valdinéia Ramos Clemente

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança

nrº [0010248-22.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Recorrida: Valdinéia Ramos Clemente

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (ART.542 do CPC)”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança

nrº [0002918-37.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Recorrido: Genivaldo Francisco do Nascimento

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”

Porto Velho, 22 de julho de 2013

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Camara Distribuicao

0007947-07.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007947-07.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Sergivam Quirino Cardoso

Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado : Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1943)

Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora : Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Procurador : Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Revisados.

Peço pauta.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Camara Distribuicao

0010751-74.2007.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0010751-74.2007.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Edna Pereira de Souza

Advogado : Djanir Américo Brasiliense (OAB/RO 4381)

Advogado : Ivan Ferreira Ribeiro (OAB/SP 288761)

Apelante : Ivaneth Faria Bordiga

Advogada : Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Apelante : Irineu Bordiga

Advogada : Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Apelado : Laércio Alves de Almeida

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Interessado (Parte Passiv: Município de Vilhena RO

Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3619)

Procuradora : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Procurador : Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Visto.

Revisado.

Peço pauta.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Camara Distribuicao

0021081-33.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021081-33.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Cisley Bacelar Araujo

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Visto.

Revisado.

Peço pauta.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Camara Distribuicao
 0002605-20.2011.8.22.0009 - Apelação
 Origem : 0002605-20.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante : João Paulo Dalla Zuana
 Advogado : Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Apelado : Estado de Rondônia
 Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa
 Visto.
 Revisado.
 Peço pauta.
 Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Camara Distribuicao
 0006518-92.2011.8.22.0014 - Apelação
 Origem : 0006518-92.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
 Apelante : Luiz Aparecido de Souza Lima
 Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Apelado : Município de Chupinguaia
 Procurador : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa
 Visto.
 Revisado.
 Peço pauta.
 Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Camara Distribuicao
 0000110-90.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0000110-90.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Auricema Rodrigues de Lima
 Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
 Apelado : Estado de Rondônia
 Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa
 Visto.
 Revisado.
 Peço pauta.
 Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Camara Distribuicao
 0019848-64.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0019848-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Ana Maria Lessa Mariaca
 Advogada : Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)
 Apelado : Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Procurador : Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
 Interessado (Parte Passiv: Instituto de Previdência e Assistência

Social dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa
 Visto.
 Revisado.
 Peço pauta.
 Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Camara Distribuicao
 0004009-96.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0004009-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Flaviane Regis de Souza
 Advogado : Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
 Apelado : Município de Porto Velho - RO
 Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa
 Visto.
 Revisado.
 Peço pauta.
 Porto Velho, 19 de julho de 2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Segunda Câmara Especial
 0004673-96.2013.8.22.0000 - Apelação
 Origem : 0000325-86.2010.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 5.50A)
 Apelado: Marco Antônio de Oliveira
 Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3.166)
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Vistos etc.
 Tendo em conta ter ocorrido duplicidade de distribuição, posto ter sido o processo nº 0000325-86.2010.8.22.0017 reproduzido com esta nova numeração (0004673-96.2013.8.22.0000), determino o arquivamento deste último, posto já estar o anterior apto a ser julgado pelo e. Colegiado.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de julho de 2013.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

2ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento
 Número do Processo : [0005999-91.2013.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0013433-31.2013.8.22.0001
 Agravante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior(OAB/RO 4464)
 Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO
 Agravado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
 Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos;

A empresa GM Engenharia Ltda, peticiona nos autos (fls. 117/121), requerendo, preambularmente, o ingresso no presente feito.

À fl. 122, junta cópia da decisão de primeira instância que acolheu a emenda daquele inicial, determinando seu ingresso no feito originário.

Assim, ante ao nítido interesse na causa, determino sua inclusão no polo passivo também destes autos.

Ao Departamento, que ultime o necessário.

Após, retornem-me conclusos.

I.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0004622-85.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010619-62.2012.8.22.0007

Impetrante: Waldir Manoel Cardoso

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Cacoal - RO

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Intime-se a defesa da impetrante para conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde nas fls. 102/103, bem como, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, após a consulta que será realizada no dia 24/07/2013, com a Drª Eugenia Castro no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical/CEPE, quanto a necessidade do uso do medicamento BOCEPREVIR 200MG.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0005467-20.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Maíque Francisco Barros Nunes

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Maíque Francisco Barros Nunes impetra mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado da Administração.

Sustenta o impetrante que é servidor público estadual, ocupante do cargo de agente penitenciário desde 04/07/2012, atualmente lotado na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo.

Afirma que desde de sua posse, não recebe adicional de periculosidade, razão pela qual requer a percepção do referido adicional no percentual de 30% sobre o vencimento básico, conforme a Lei 2.165/90, bem como valores retroativos à março, abril, maio e junho/2013.

Inexistiu pedido de liminar.

Inexistiram as informações da autoriade indicada como coatora.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Airton Pedro Marin Filho (fls. 28/31), manifestou-se pela parcial concessão da segurança com o fim de que seja reconhecido o direito de recebimento do adicional de periculosidade, na forma da Lei n. 2.165/90, no percentual de 30%, sobre o vencimento do impetrante e retroativo a data de impetração da ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos refere-se a pedido de pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, conforme a Lei 2.165/90, bem como valores retroativos.

Para a comprovação do alegado juntou: Documentos pessoais (fls. 11/12), Termo de posse (fl. 13), Portaria de relotação (fl. 14), Relatório de atividades desenvolvidas (fl. 15) e ficha financeira do ano de 2012 (fl. 17).

Observo ainda dos autos que o impetrante alega que em razão da inércia da administração pública, não tem obrigação de arcar com a elaboração de laudo técnico, razão pela qual deixou de acostá-lo.

Conquanto tenha ficado estabelecido nas Câmaras Especiais Reunidas que é dever da administração pública a elaboração do laudo pericial, no entanto o impetrante, a título de comprovação do seu direito, em sede de ação mandamental, tem por obrigação de trazer aos autos documento que ateste as condições de periculosidade da localidade em que labora, valendo como prova pré-constituída do direito alegado.

Imperioso ressaltar que em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída como condição essencial para verificação do direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Nesse sentido cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Em outras palavras, se o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança.

2. Hipótese em que sobressai dos autos uma contradição determinante quanto ao aspecto fático a configurar, de fato, a improriedade da via eleita, na medida em que se apresenta necessária dilação probatória para se concluir a respeito da existência ou não de pedido administrativo de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, o que não é permitido.

3. Segurança denegada.

(MS 15.482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012)

Esta Corte também já se posicionou:

Mandado de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. LC estadual n. 413/2007. Condições insalubres. Ausência de prova pré-constituída.

1. A condição insalubre deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre não pode simplesmente ser presumida ou estendida sob o manto da isonomia.

2. Não se admite a impetração de mandado de segurança destituído de situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

3. Segurança denegada.

(Não Cadastrado, N. 00006406320138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 12/04/2013)

Desta feita, em se tratando de adicional de periculosidade é necessário a presença de laudo específico elaborado por profissional credenciado no qual demonstre as condições de trabalho das localidades em que o servidor exerce suas atividades, bem como suas particularidades.

Destarte, inexistindo prova pré-constituída do direito alegado, não resta alternativa senão o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I do CPC.

Sem custas em face da gratuidade da justiça que defiro.

Sem honorários em face do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005748-73.2013.8.22.0000

Impetrante: Ismael Sanches Hernandez

Advogada: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ismael Sanches Hernandez, em razão de omissão do Secretário de Estado da Saúde. O objetivo do mandamus foi, a priori, liminar, e ao final a concessão da segurança no sentido de obter o fornecimento do medicamento RITUXIMAB 500MG.

Consta dos autos que o impetrante é portador da doença de anemia hemolítica auto imune apresentando coombs direito e indireto positivo e mielograma normal, por isso se faz necessário o uso do referido fármaco.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos do medicamento. Deste modo, pleiteia o seu custeio pelo Poder Público.

Requisitada a prestar informações (fl. 31), a autoridade indicada como coatora manteve-se inerte.

O Estado de Rondônia vem aos autos (fls. 38/43) alegando que o impetrante não comprovou a negativa da autoridade coatora em fornecer o medicamento pleiteado e em, razão disso, requer a extinção do mandado de segurança, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Estado em disponibilizar o fármaco para os cidadãos que não tenham condições de provê-los.

Antes de adentrar no cerne da questão, importante ressaltar que diante do entendimento adotado pelo C. STJ em sede de Recurso Ordinário em Mandados de Segurança originários deste Corte, no sentido de que o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia é a autoridade a ser indicada como coatora em casos de negativa no fornecimento de medicamentos, revejo meu posicionamento, motivo pelo qual, passo para análise de mérito do presente mandamus.

No caso sub examine, o impetrante comprovou a ofensa ao seu direito líquido e certo, constituído no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tanto com relação a sua doença (laudo médico de fls. 23/25), quanto a sua hipossuficiência em custear o tratamento (fl. 12), como também o omissivo estatal em não fornecer o fármaco (fls. 18/20).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços, materiais e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.).

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora providencie o fornecimento do medicamento RITUXIMAB 500MG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 contados a partir da notificação, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato, da mesma forma, o Estado desta decisão.

Colha-se parecer ministerial.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006382-69.2013.8.22.0000

Impetrante: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER

Procurador: Antonio Cesar Cavalcanti Júnior(OAB/DF 1617A)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Impetrada: Procuradora do Estado Rondônia

Impetrada: Gerente do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator do Secretário de Estado da Saúde, Procurador Geral do Estado e do Gerente de Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Sustenta o impetrante que as autoridades indicadas como coatoras alteraram de forma unilateral a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia do Estado de Rondônia, pois a carga horária desenvolvida pelos referidos servidores é de 40 horas semanais, sob o argumento de autonomia do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

Requer a abstenção das autoridades indicadas como coatoras em alterar a carga horária dos profissionais que trabalham com radiações ionizantes, devendo ser aplicado ao caso a jornada especial de trabalho estabelecidas em legislação federal, qual seja de 24 horas semanais.

É o relatório.

Decido.

É consabido que para o deferimento da liminar pretendida necessária a verificação da presença simultânea dos pressupostos ensejadores da medida, quais sejam a fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Quanto à fumaça do bom direito, aparentemente a visualizo, haja vista que conquanto os entes federativos têm autonomia para editar suas próprias leis, bem como para administrar suas atividades, entretanto devem respeitar os princípios e limite inerentes à administração pública, ainda mais aqueles constitucionais.

Já no que concerne ao perigo da demora, por ora não restou vislumbrado o perigo do dano a ser suportado pelo impetrante decorrente da demora, porquanto o indeferimento da liminar não inviabilizará a pretensão, caso seja concedida ao final.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo de 10 dias.

Notifique-se o Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para emissão parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0008599-71.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0008599-71.2012.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Moisés Natalício Nascimento Batista

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Advogada: Ângela dos Santos Picanço de Miranda(OAB/RO 613E)

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 152/158 dissentiu de jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Tráfico de entorpecentes. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolução. Impossibilidade. Desclassificação. Improcedência. Pena-base acima do mínimo legal. Redutora especial da pena. Reincidência genérica. Delito de trânsito. Ausência de periculosidade. Alteração de regime e substituição da privativa por restritivas de direitos.

Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação do ilícito.

A reincidência genérica decorrente da prática de crime de trânsito, não impede a aplicação do benefício legal do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, assim como a aplicação de regime prisional intermediário e a substituição da privativa por restritivas de direitos.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo recorrente, que em 1º grau condenou o recorrido pela incursão no crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em sede de apelação, a decisão foi parcialmente provida, por maioria, para diminuir a pena-base ao mínimo legal, finalizando-a em 1 ano e 10 meses de reclusão no regime semiaberto e 184 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Daí o inconformismo do recorrente.

Inicialmente, tem-se que a irrisignação do recorrente está na fixação da pena-base acima do mínimo legal, observando os critérios do art. 59 do CP. Contudo, conforme a firme jurisprudência do referido sodalício, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior (Terceira Seção. RvCr 974/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/9/2010, LEXSTJ vol. 255, p. 369).

A propósito, esse é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

- Inafastável a incidência do verbatim n. 7 da Súmula desta Corte à hipótese, posto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que se pretende reformular a pena-base cominada.

- É inviável o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (Quinta Turma, AgRg no AREsp 202613 SE, Relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 25/06/2013) (Grifou-se)

Se não bastasse, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Primeira Seção. EDcl nos EREsp 1059899/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/12/2010). (...) cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes (Edcl no EAREsp 117192/PR, relator Ministro Castro Meira, j. Em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Na espécie, a matéria fática tratada nos acórdãos paradigmas é distinta destes autos. Nos acórdãos paradigmas, para fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerou-se as circunstâncias desfavoráveis daqueles autos. Ao passo que no acórdão recorrido, as circunstâncias judiciais analisadas não justificaram o aumento da pena-base.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0006552-41.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0012291-44.2013.8.22.0501

Paciente: Alivelton Ferreira da Silva

Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho(OAB/RO 2139)

Impetrante(Advogado): José Soares Ferreira(OAB/RO 745E)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gilvane Veloso Marinho em favor de Alivelton Ferreira da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

1.o paciente foi preso em flagrante no dia 13/7/2013 em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no art.129,§9º c/c a Lei 11.340/06;

2.afirma que foi casado com a suposta vítima Sabrina Oliveira Santos há 2 anos e com ela possui uma filha;

3.allega que no dia dos fatos houve apenas uma discussão entre o casal e que por sua vez não agrediu fisicamente sua ex-cônjuge;

4. aduz que a autoridade policial arbitrou a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança consistente em 1 salário mínimo, no entanto, devido sua hipossuficiência econômica não efetuou o pagamento e assim permaneceu segregado cautelarmente

5. afirma ser primário, com bons antecedentes, residência e emprego fixos;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de obter a revogação da prisão preventiva a fim de responder a eventual processo em liberdade bem como que seja concedida liberdade provisória sem pagamento de fiança, assegurando-lhe a imediata soltura.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 310, II c/c art.311, 312 e art.313, I 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0005495-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0001669-03.2013.8.22.0501

Paciente: Emerson Ojopi de Lima

Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Valdenira Freitas Neves de Souza, em favor do paciente EMERSON OJOPI DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime fechado e em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

O impetrante aduz que está nítido a existência de constrangimento ilegal em razão dos atos praticados pela autoridade coatora ser contrário a lei.

Alega que o paciente é dependente químico e portador de distúrbio psicológico afetado pela abstinência, necessitando de tratamento específico.

Em razão do exposto, requer, liminarmente, que o paciente seja removido e internado em clínica particular de reabilitação, na cidade de Unai/MG.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

Ao final, requer a concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão do paciente não merece ser conhecida, considerando que a presente ação constitucional não é a via mais adequada para se discutir sobre a justiça ou injustiça do que foi decidido na sentença penal condenatória, já que se trata de verdadeira reforma de mérito.

Ademais, não vislumbro amparo legal para o pedido em análise, nem tampouco documentação nos autos que comprove a existência de vaga em clínica particular reservada ao paciente. Entendo, contudo, que a questão em análise deverá ser proposta perante o juízo da execução penal, ou ser formulada em sede de apelação, a qual, inclusive, já foi interposta pelo paciente, nos autos do processo nº 0001669-03.2013.8.22.0501.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS” - Delito de roubo (artigo 157, § 2º, I e II, do CP) - Reforma na exacerbação da dosimetria da pena e da imposição do regime inicial fechado - Impossibilidade - Incabível, na via sumária do remédio heróico, a análise de matéria de mérito - Ademais, a defesa do paciente já interpôs Recurso de Apelação que é a via própria para se atacar a sentença e as provas aduzidas - Ordem denegada.” (Habeas Corpus n. 955.620-3/0 - São Paulo - 5ª Câmara da Seção Criminal - Relator: Damião Cogan - 24.08.06 - V.U. - Voto n. 9.957)

“O ‘habeas corpus’ é via inadequada para se discutir o regime prisional inicial que foi fixado na decisão condenatória”. (RJDTACRIM 46/381). “PENA Regime prisional inicial - Modificação pretendida em ‘habeas corpus’ Inadmissibilidade - Meio inidôneo - Pedido não conhecido” (TJSP) RT 686/337.

Em face do exposto, deixo de conhecer do presente habeas corpus.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0006517-81.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Impetrante: Antônia de Souza Araújo

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski(OAB/RO 5619)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônia da Souza Araújo, presa, preventivamente, no dia 02/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão da paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, a paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa, que no entender das autoridades policiais alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal à paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que o paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade. Por derradeiro, alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento do inquérito policial, assim como para o oferecimento da denúncia.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

O alega excesso de prazo será analisado no exame do mérito do presente writ, após a sua instrução.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006568-92.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Geisa Gomes da Silva

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Geisa Gomes da Silva, presa, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão da paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, a paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa, que no entender das autoridades

policiais alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal à paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, e que a paciente possui condições favoráveis a responder às acusações em liberdade, visto que ele é primária, registra bons antecedentes, possui trabalho lícito e domicílio certo.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006571-47.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Alberto Ferreira Siqueira

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alberto Ferreira Siqueira, preso, preventivamente, no dia 04/07/2012, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão do paciente ocorreu após a representação pela prisão preventiva e temporária de várias pessoas, acumulada com busca e apreensão e outras medidas cautelares, oferecida pela Autoridade Policial, na denominada “Operação Apocalipse”.

Verificou-se que embora a autoridade policial tenha requerido a prisão temporária para alguns dos investigados e a prisão

preventiva para outros, o Juízo de Direito da 1ª Vara Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO decretou a custódia preventiva de todos os representados, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Importante ressaltar, que as investigações da “Operação Apocalipse” iniciaram-se no final do ano de 2011, quando o Grupo de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Estado de Rondônia, tomou ciência da existência de uma organização criminosa, interestadual, com envolvimento de autoridades locais, dentre deputados, vereadores, funcionários públicos, particulares e empresários, constituída para a prática de diversos crimes, tais como, tráfico ilícito de drogas, estelionato, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Segundo as investigações, o paciente teria envolvimento com a citada organização criminosa que, no entender das autoridades policiais, alguns dos representados atuavam diretamente na associação para o tráfico ilícito de drogas, enquanto os demais se beneficiam dos lucros adquiridos com esta prática ilícita, numa verdadeira conexão de delitos oriundos das ações desse articulado grupo criminoso.

O impetrante, por sua vez, alega constrangimento ilegal ao paciente, insurgindo-se contra a decretação da sua prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, relatando, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação definida.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos (anexo).

Colacionou julgados e entendimentos doutrinários.

É o sucinto relatório. Decido

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).

A princípio, observo que as investigações da “Operação Apocalipse” indicam fatos concretos que justificam o alegado risco à ordem pública, à tranquilidade e à paz no seio social.

Assim sendo, pelo menos por ora, os elementos trazidos nos autos não são suficientes para ilidir os motivos que ensejaram a segregação do paciente.

Diante dessa concepção, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0086392-62.2007.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0086392-62.2007.8.22.0501

Apelante: José Caleide Marinho de Araújo

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Ante o meu impedimento em julgar a presente apelação, em razão de ter prolatado a sentença de fls. 249/253 em primeiro grau, determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0014454-31.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014454-31.2012.8.22.0501

Apelante: Sebastião Luciano de Souza Uchôa

Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Considerando informações de fl.108, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria pública para apresentar as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para a apresentação das contrarrazões de recurso.

Em seguida, à Procuradoria de justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006549-86.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0042930-48.2008.8.22.0007

Paciente: João da Silva do Carmo

Impetrante(Advogado): João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)

Impetrante(Advogado): Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 5662)

Advogado: Everaldo Braun(OAB/RO 767E)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Francisco Pinheiro Oliveira, em favor do paciente João da Silva do Carmo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal.

Notícia que a autoridade policial representou pela prisão preventiva, o que foi deferida pelo juízo, encontrando-se o paciente segregado desde o dia 1/7/2013. Formulado pedido de revogação da medida preventiva, este foi indeferido sob o argumento de o paciente ter agido em concurso com o réu Cláudio Pereira na prática do latrocínio ocorrido no dia 7/4/2008.

Sustenta que não há motivos para a manutenção da prisão, sobretudo porque se trata de agente primário, com bons antecedentes, trabalhador e com residência fixa, não oferecendo riscos à instrução processual ou à ordem pública.

Diz que a única vez que foi chamado pela autoridade policial, compareceu e prestou esclarecimentos, não sendo mais chamado a prestar outras informações, só tendo notícias do processo no dia de sua prisão. Afirma que não praticou o ilícito penal do qual vem sendo acusado, nem tampouco atrapalhou o andamento das investigações.

Posto isto, pleiteia a concessão liminar da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que para o deferimento de medida liminar em sede de habeas corpus é necessário a comprovação, inconteste, do constrangimento ilegal apontado, dada a sua excepcionalidade.

Os autos revelam que o paciente, acusado da prática do crime de latrocínio ocorrido no ano de 2008, estaria interferindo negativamente na produção das provas, orientando as testemunhas a mentirem sobre os fatos em apuração (decisão apenso – fls. 115/117).

Diante do noticiado, não se pode acolher a pretensão liminar, pois não se verifica, em princípio, ilegalidade flagrante na decisão atacada, fazendo-se ausentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0002898-32.2012.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002898-32.2012.8.22.0501

Recorrente: Claudinei de Oliveira Feitosa

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Claudinei de Oliveira Feitosa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 119/121.

Não obstante, é necessária a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado ou que recebeu interpretação divergente para o conhecimento do recurso especial, seja interposto pela alínea “a”, seja pela “c” do art. 105, III, da CF.

A função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo que a falta de indicação do dispositivo tido por violado caracteriza deficiência de

fundamentação e justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF, que dispõe que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Precedentes citados: AgRg no AREsp 158.478-SP, DJe 5/9/2012; AgRg no AREsp 177.548-SP, DJe 21/8/2012; AgRg no Ag 1.295.872-SP, DJe 28/6/2012, e REsp 1.300.257-SC, DJe 17/04/2012. AgRg no AREsp 135.969-SP. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/10/2012.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0011032-82.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0011032-82.2011.8.22.0501

Recorrente: Juarez Pessoa

Advogado: Wanderson Modesto de Brito(OAB/RO 4909)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Juarez Pessoa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 157/161 negou vigência a normas federais.

Não obstante tal afirmação, sabe-se que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso é a sua interposição no prazo legal. No caso em exame, esse pressuposto encontra-se ausente.

É que o acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial da sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

Daí por que a extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.

Na espécie, contra esse mesmo acórdão recorrido também foram opostos embargos infringentes pelo recorrente (fls. 164/176), de forma que o recurso especial somente poderia ser apreciado com a conclusão dos embargos.

Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal (Quarta Turma. AgRg no Ag 1156564/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19.5.2011).

Incide, por analogia, o teor da Súmula 418 do STJ, que preconiza ser inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0001552-58.2012.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0001552-58.2012.8.22.0012

Recorrente: Tiago José Jordani

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Advogado: Moacir Nascimento de Barros(OAB/RO 1747)

Advogada: Eliane Duarte Ferreira(OAB/RO 3915)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Tiago José Jordani interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 180/186 contrariou o disposto no art. 3º, do CP, por assim posicionar-se:

[...]

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação de norma penal, não devendo situar-se no mínimo, se ao menos uma das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando à condenação do recorrente pela incursão no crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do CP. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, ainda assim a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando às razões, bem como a decisão recorrida, vê-se que o recorrente não infirmou o seguinte fundamento:

[...]

No tocante ao pedido de ultratividade da lei penal, verifico que a Lei n. 12.015 entrou em vigor no mês de agosto de 2009, porém os fatos continuaram a ser praticados até o mês de agosto de 2010.

Assim, consoante Súmula 711 do STF:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência – destaquei

[...]

Diante disso, tem-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Em face do exposto, não admito este recurso especial.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 19 de julho de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006558-48.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001809-55.2013.8.22.0010

Paciente: Manoel Massal Pereira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O Defensor Público José Raphael Silvério impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Manoel Massal Pereira, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Relata que, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inc. II, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo já cumprido cerca de 11 meses de pena. Notícia que o paciente já tem quase 60 anos de idade e possui a saúde frágil, pois está com câncer de próstata avançado em tratamento paliativo, bem como sofreu um derrame, o que lhe ocasionou parcial paralisamento do lado esquerdo do seu corpo.

Alega que, apesar do laudo médico afirmar expressamente que o paciente necessita dos cuidados de seus familiares, a autoridade impetrada negou o pedido de prisão domiciliar.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois no art. 117, inc. II, da Lei de Execução Penal, há previsão de concessão de prisão domiciliar para os casos de condenados com doença grave.

Ao final, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar ao paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

Analisando as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0005072-53.2012.8.22.0003

Processo de Origem : 0005072-53.2012.8.22.0003

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: C. de S. X.

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de recurso de apelação manejado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da comarca de Jarú-RO que indeferiu pedido de providências consistente na aplicação de medida protetiva de tratamento psicológico ou psiquiátrico, previsto no artigo 101, inciso V, do ECA, em favor do adolescente Claudinei de Souza Chavier, por entender estar ausente uma das condições de ação (interesse processual), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em manifestação de fl. 45, o Procurador de Justiça, Dr. Ildemar Kussler, opinou pela redistribuição dos autos à câmara competente para apreciar a matéria, visto que a questão não envolve ato infracional, fugindo, assim, da competência das Câmaras Criminais.

Assiste razão ao Procurador. Realmente, nos termos do artigo 136, inciso I, alínea "f", do RITJRO, compete às Câmaras Criminais julgar, dentre outros, "os recursos e as correções parciais, decorrentes de atos infracionais, interpostos contra decisões de Juízes da Infância e da Juventude".

De outra parte, o artigo 135, inciso I, alínea "c", do RITJ/RO prevê que compete às Câmaras Cíveis julgar "os recursos e as correções parciais interpostos contra decisões dos Juízes da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das Câmaras Criminais".

O caso sub judice envolve matéria afeta à área cível, tanto que o referido procedimento foi instaurado não para apurar ato infracional, e sim visando conseguir tratamento terapêutico em favor do adolescente, razão pela qual falece de competência a esta Câmara para julgamento do presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 135, inciso I, alínea "c", do RITJ/RO, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis deste tribunal.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0003406-78.2012.8.22.0015

Processo de Origem : 0003406-78.2012.8.22.0015

Apelante: Carlinhos Alves Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Fábio Rocha Pinheiro

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Apelante: Lindovaldo Ferreira Paiva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Apelante: Rogério da Silva Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Sidney Castro Sobral

Advogado: Sérgio Roberto Bouez da Silva(OAB/RO 3308)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Extrai-se dos autos que todos os réus manifestaram o desejo em recorrer (fl. 428-v). Porém, somente os apelantes Carlinhos Alves Duarte, Fábio Rocha Pinheiro, Lindovaldo Ferreira Paiva e Rogério da Silva Reis apresentaram suas razões recursais. Assim, intimi-se o advogado do apelante Sidney Castro Sobral para apresentar as razões de recurso.

Cumprida a diligência encaminhem-se os autos ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões e em seguida à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após voltem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001958-81.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0029950-76.2007.8.22.0501

Paciente: José Carlos de Oliveira

Impetrante(Advogado): José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O advogado José Eduvirge Alves Mariano impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Carlos de Oliveira, apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Porto Velho, bem como os Juízes da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública desta capital.

Notícia que o Inquérito Policial n. 322/2005, da Polícia Federal, desencadeou dezenas de ações penais contra o paciente José Carlos de Oliveira, pela prática, em tese, dos crimes de peculato, fraude à licitação e "lavagem" de dinheiro, bem como diversas ações de improbidade administrativa.

Nesta senda, foram ajuizadas 12 (doze) ações penais na 3ª Vara Criminal, 04 (quatro) na 1ª Vara Criminal e 03 (três) na 2ª Vara Criminal.

Diante disto, sustenta o impetrante a existência de conexão entre as ações penais tramitantes contra o paciente e a possibilidade de se reconhecer a continuidade delitiva, apontando o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal como preventivo.

Também entende existir conexão entre as ações de improbidade administrativa tramitantes nas Varas da Fazenda Pública desta capital, apontando o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública

desta capital como preventivo para conhecer de todas as ações propostas.

Ao final, requer liminarmente:

1 – o trancamento e a suspensão de todas as ações penais que ainda tramitam contra o paciente, quais sejam: 3ª Vara Criminal (n. 0029917-86.2007.8.22.0501, 0038088-32.2007.8.22.0501, 0002739-26.2011.8.22.0501, 0005032-66.2011.8.22.0501, 0016833-42.2012.8.22.0501); 1ª Vara Criminal (n. 0029968-97.2007.8.22.0501, 0002214-44.2011.8.22.0501, 0001474-52.2012.8.22.0501) e 2ª Vara Criminal (n. 005782-05.2010.8.22.0501).

2 – redistribuição e reunião dessas ações penais nos autos n. 0029950-76.2007.8.22.0501, da 3ª Vara Criminal desta Comarca, em razão de conexão, prevenção, litispendência e por reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71, do Código Penal.

3 – reunião de todos os processos que tramitam nos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública desta capital, nos autos n. 0017455-06.2011.8.22.0001, da 2ª Vara da Fazenda Pública, também em razão de conexão, prevenção e litispendência.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 107 – anverso e verso).

As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 115/140.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 142/145, alegou, preliminarmente, a incompetência desta Câmara Criminal para julgamento deste writ e, no mérito, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Vieram-me os autos para apreciação do mérito do presente habeas corpus.

Analisando o objeto deste remédio constitucional, verifico que nas ações penais citadas pelo impetrante, são imputados ao paciente os seguintes crimes:

Ações Penais tramitantes na 1ª Vara Criminal:

0029968-97.2007.8.22.0501, denunciado nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal.

0002214-44.2011.8.22.0501, denunciado nas penas do artigo 1º, inciso V, c/c o artigo 1º, § 4º, ambos da Lei n. 9.613/98, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal.

0001474-52.2012.8.22.0501, denunciado nas penas dos artigos 312 c/c 29, e § 2º, do art. 327, todos do CP (3 vezes) e art. 1º, V, da Lei 9.613/98 (16 vezes).

Ações penais tramitantes na 2ª Vara Criminal:

0005782-05.2010.8.22.0501, denunciado nas penas dos arts. 312, caput, por várias vezes, (art. 71, caput) c/c arts. 29, do CP, com a majorante do art. 327, § 2º, do CP.

Ações Penais tramitantes na 3ª Vara Criminal:

0029917-86.2007.8.22.0501, denunciado nas penas dos arts. 90, da Lei nº 8.666/93 (item II), art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 312, do Código Penal (item III), todos c/c 29, do Código Penal.

0029950-76.2007.8.22.0501- (apensos autos n. 0029925-63.2007.8.22.0501, 0030206-19.2007.8.22.0501), denunciado nas penas dos artigos 288, caput, 312, caput, 2ª parte, c/c art. 327, § 2º, todos do CP e art. 90, da Lei de Licitações, na forma do art. 69, do CP

0038088-32.2007.8.22.0501, denunciado nas penas dos arts. 312, caput, do CP e art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29 e 71 do Código Penal e art. 327, §2º, do mesmo códex.

0002739-26.2011.8.22.0501, denunciado nas penas dos arts. 312 c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

0005032-66.2011.8.22.0501, denunciado nas penas dos arts. 312 e 288, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso V e §4º, da Lei n. 9.613/98.

0016833-42.2012.8.22.0501, denunciado nas penas do art. 312, do Código Penal.

Extrai-se da simples leitura das denúncias, que estas narram delitos supostamente cometidos por funcionário público contra a Administração.

No caso concreto, o paciente José Carlos de Oliveiraaera, ao tempo dos fatos, funcionário público lato senso, porque detinha a qualidade de Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa e, mesmo tendo perdido o cargo e, consequentemente o foro privilegiado, não perdeu a qualidade de funcionário público para o enquadramento típico, em tese.

O art. 136-A, inc. I, alínea “e”, do Regimento Interno deste Tribunal, prevê como competência das Câmaras Especiais julgar “os habeas corpus relativos aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública”.

Assim sendo, considerando que a competência das Câmaras Especiais define-se exatamente em razão da natureza do crime e qualidade do agente, entendo que falece competência a esta Câmara Criminal para julgar este habeas corpus.

Determino, pois, a remessa do presente writ à Vice Presidência para a necessária redistribuição à uma das Câmaras Especiais.

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE DESEMBARGADOR
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006514-29.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008932-86.2013.8.22.0501

Paciente: Bruno Lemos Neves Maia

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

O Defensor Público Hans Lucas Immich impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Bruno Lemos Neves Maia, preso em flagrante no dia 21.05.2013, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Inicialmente, destaca que o paciente é primário (fl. 26), com bons antecedentes e possui residência fixa no distrito da culpa (fl. 25), circunstâncias que, em tese, favorecem a sua liberdade.

Posteriormente, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares, dispostas no art. 319, do mesmo Código.

Ao final, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação da medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

Analisando as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida

excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0003788-50.2012.8.22.0701](#)

Apelante: Rafael dos Santos Ramos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DE DESEMBARGADOR

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0005018-62.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0028349-94.2005.8.22.0019

Revisionanda: Maria de Lourdes Sampaio

Advogado: Luiz Pinheiro(OAB/MT 2621)

Advogada: Eliani Alves Chagas do Pinheiro(OAB/MT 16135)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Ante à certidão de fl. 23, infere-se que o patrono do revisionando deixou de apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Lei n. 301/90 - Regimento de Custas) e a taxa da OAB.

Assim, intime-se para providenciar a regularização no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 365

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Isaías Fonseca Moraes.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretária, Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores presentes, para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

Por ocasião do julgamento da Apelação nº 0007772-08.2012.8.22.0001, o representante do Ministério Público presente, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

PROCESSOS JULGADOS:

0003963-75.2010.8.22.0002 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)

Origem : 00039637520108220002 Ariqueles/1ª Vara Cível

Apelantes : J. da S. F. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : J. A. de F.

Advogado : Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/08/2012

Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005027-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00078194520138220001 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravados : Uallace Ferreira da Silva e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/06/2013

Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005028-09.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00078169020138220001 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Agravados : Marcelo Robson Bento da Silva e outra
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Agravada : T. M. da S. Assistida por seu pai M. R. B. da S.
Agravada : T. M. da S. Representada por seu pai M. R. B. da S.
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/06/2013
Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005153-74.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00078238220138220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Agravados : Everton Gato de Souza e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/06/2013
Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0019851-87.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00198518720108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante : Banco Bonsucesso S/A
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada : Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Apelado : Marcelo Ferreira do Nascimento
Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada : Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/05/2012
Decisão: “ RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O REVISOR QUANTO AO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO.”

0020998-51.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00209985120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante : TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Advogada : Marcela de Castro Vaz (OAB/SP 243029)
Apelados : Jean Carlos Santana Saraiva e outros
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada : Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 17/11/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012
Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0019348-66.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00193486620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telemar Norte Leste S/A
Advogada : Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Apelado/Recorrente: Antônio Carlos Pinto de Faria
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada : Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 05/10/2012
Decisão: “ REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DA TELEMAR PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0001801-76.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00018017620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante : Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado : Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelada : Laura Mota de Farias
Advogado : José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 13/09/2012
Decisão: “ REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0027860-51.2009.8.22.0008 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00278605120098220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante/Recorrida: Tatiana Cristina da Silva Santos
Advogada : Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Apelada/Recorrente: Pemaza S/A
Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 15/12/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012
Decisão: “ RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0007772-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00077720820128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Apelante : Marcelo de Siqueira Brasil
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada : Christiane Kelly Melo de Araújo
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2012
 Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0000682-53.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 0000682-53.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
 Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada : Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
 Advogada : Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
 Advogada : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
 Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Apelada : Celeste Redivo
 Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2013
 Decisão: “ RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0005870-54.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00058705420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante : Banco Bonsucesso S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
 Advogada : Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
 Apelado : Silvio Marcos de Araújo Ferreira
 Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2012
 Decisão: “ RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”

0003988-33.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 0003988-33.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Elizabeth da Silva Lúcio
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado/Apelante : Banco Finasa BMC S/A
 Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogada : Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2012
 Decisão: “ RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DO BANCO FINASA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0023129-96.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00231299620108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada : Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
 Advogada : Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
 Advogada : Fernanda Bueno de Paiva (OAB/SP 271384)
 Apelante : TAP Transportes Aéreos Portugueses
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada : Paula Ruiz de Miranda Bastos (OAB/RJ 89119)
 Advogada : Isabelle Eliane de Freitas Galvão (OAB/RJ 153703)
 Apelados : Maria Creusa Machado Magalhães e outro
 Advogada : Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2012
 Decisão: “ REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0004715-89.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 0004715-89.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada : Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
 Apelado : Luiz Francisco da Silva
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2012
 Decisão: “ RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0006123-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00061230820128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante : Eva Salvatierra Moreno
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelada : Serasa S/A
 Advogada : Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)
 Advogada : Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
 Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogada : Dayanne dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1410)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2013
 Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002235-47.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0002235-47.2011.8.22.0007 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado : Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado : Izaías Meira da Rocha
Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/10/2012
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0156785-57.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 01567855720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Embargante : João Lucena Leal Junior
Advogado : James Nicodemus de Lucena (OAB/RO 973)
Advogada : Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)
Advogado : Antonio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)
Advogado : Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Embargada : N. B. S. de A. Representada por seu pai C. S. de A.
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada : Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/06/2013
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011591-53.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00269806820098220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Embargada : Regiane do Nascimento Savedra
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 01/07/2013
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025141-53.2001.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00251415320018220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Embargantes : Argeu Coelho de Queiroz e outros
Advogado : Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Advogado : Romer Almeida de Araújo (OAB/RO 672A)
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Embargado : Juarez Américo do Prado
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado : José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/04/2013
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032900-24.2008.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00329002420088220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Embargante : Evandro Luiz Dalle Laste
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Embargado : Juarez Américo do Prado
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/04/2013
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032918-45.2008.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00329184520088220016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Embargante : Sandro Laercio Wagner
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Embargado : Juarez Américo do Prado
Advogado : Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/04/2013
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032896-84.2008.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00328968420088220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Embargante : Sidinei Antônio Vicensi
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Embargado : Juarez Américo do Prado
Advogado : Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/04/2013
Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032926-22.2008.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 00329262220088220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
 Embargante : Givanildo de Paula Costa
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Embargado : Juarez Américo do Prado
 Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 22/04/2013
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032888-10.2008.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem: 00328881020088220016 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
 Embargante : Horácio Rodrigues Ferreira
 Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Embargado : Juarez Américo do Prado
 Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 22/04/2013
 Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0085544-13.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem : 0085544-13.2009.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Embargante : Paggo Administradora de Credito LTDA
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada : Ana Paula de Souza Corrêa (OAB/RJ 143613)
 Embargado : Tomaz Rodrigues Carmo
 Advogada : Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
 Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Advogada : Monica Silva da Costa (OAB/RO 3378)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 01/07/2013
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0020536-94.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem : 0020536-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Embargante : Banco Itauleasing S/A
 Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Embargada : Wanete Pinheiro Gomes
 Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 24/06/2013
 Decisão: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0212729-73.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem : 0212729-73.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Embargante: Vip's Viagens e Turismo Ltda
 Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
 Embargado : Banco Santander Brasil S/A
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogada : Rosemeire de Souza Oliveira Cruz (OAB/SP 168580)
 Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 08/07/2013
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004822-92.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem : 00155148120128220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Agravante : Banco BMG S/A
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Agravado : Osmar Soares Silveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 01/07/2013
 Decisão: " AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003492-60.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem : 00809636920018220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Agravante : João Bosco Ferreira do Nascimento
 Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
 Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
 Agravado : Gilberto Marçal de Oliveira
 Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261B)
 Agravados : Agn Roberto Moraes de Oliveira e outros
 Advogado : Brian Griehl (OAB/RO 261B)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 09/05/2013
 Decisão: " AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006166-34.2011.8.22.0015 Agravo em Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
 Origem : 0006166-34.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Agravante : Cicero Gomes da Silva
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
 Agravado : Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
 Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado : Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Advogada : Karen Amann (OAB/SP 140975)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/07/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008206-94.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0008206-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado : Jaime Soares de Amorim
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 12/07/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010928-96.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0010928-96.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada : Rosangela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Advogada : Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogada : Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Agravada : Ivonice Pereira da Silva
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/07/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0246397-35.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0246397-35.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Embargante : Maurício de Paula Jacinto
Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Embargados : Andréa Cesar Lins e outros
Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado : Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 01/07/2013
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001886-25.2012.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 0001886-25.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Agravada : Empresa de Extração de Madeiras e Transportes Borges Ltda ME
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 12/07/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005655-13.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem : 00044035120138220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravado : Ideal Comércio de Bijuterias e Cosméticos Ltda.
Advogada : Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 12/07/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

0000065-69.2011.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00000656920118220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante : Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado : Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Advogado : Edson Bovo (OAB/SP 136468)
Apelados : José Roberto de Oliveira e outra
Advogada : Renata Lopes de Oliveira (OAB/RO 4748)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 17/12/2012
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 03/07/2013
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0008244-25.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00082442520118220007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante : Roginaldo da Silva Romanini
Advogado : Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2012

Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 03/07/2013
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. PEDIU VISTA O DES. KIYUCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0006586-15.2010.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) **(PROCESSO DIGITAL)**

Origem : 00065861520108220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante: Roberta Agda Siqueira
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada : Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Apelada/Apelante/Agravada: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
Advogado : Fabrício Teixeira Noletto (OAB/TO 2937)
Advogada : Keila Muniz Barros (OAB/TO 909)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 18/10/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0002195-20.2010.8.22.0001 Apelação **(PROCESSO DIGITAL)**
Origem : 00021952020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante : Nelson Canedo Motta
Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelada : Nogueira e Vasconcelos Advocacia
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 12/11/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 9h10min.

Porto Velho, 17 de julho de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 707

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de julho do ano de 2013. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Rowilson Teixeira e Odivanil de Marins. Presente ainda o Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa, em face do impedimento do Desembargador Odivanil

de Marins nos autos de Agravado de Instrumento ns. 0004437-47.2013.8.22.0000 e 0009257-09.2013.8.22.0001.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.

Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva

Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0004437-47.2013.8.22.0000 Agravado de Instrumento
Origem: 0008594-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Edivan Gonçalves da Silva
Advogada: Ocicleide Cavalcante (OAB/RO 1175)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/05/2013

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/05/2013

Impedido: Des. Odivanil de Marins

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0009257-09.2013.8.22.0001 Agravado de Instrumento
Origem: 0009257-09.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Lucelia Ribeiro da Silva
Advogada: Ocicleide Cavalcante (OAB/RO 1175)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 16/05/2013

Redistribuído por Sorteio em 27/05/2013

Impedido: Des. Odivanil de Marins

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0009265-23.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação **(SDSG)**

Origem: 0044664-12.2009.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: Ulisses Borges de Oliveira

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

em 20/05/2013

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0004409-79.2013.8.22.0000 Agravado em Agravado de Instrumento

Origem: 0079926-97.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Fabrício Grisi Médici Jurado

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 09/07/2013
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0023276-88.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0023276-88.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Porto Velho Transmissora de Energia S.A.
 Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
 Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
 Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Opostos em 22/05/2013
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0012386-38.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0012386-38.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Apelado: Secretário de Administração do Município de Cacoal - RO
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2013
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0004827-17.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0000315-04.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravante: José Clara de Paula
 Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Advogado: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)
 Agravado: Município de Cacoal - RO
 Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio das Graças Souza
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 27/05/2013
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0030382-54.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 0030382-54.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Natanael Lima de Oliveira
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Município de Cacoal RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Ído por Sorteio em 29/04/2010
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0004820-15.2010.8.22.0005 Apelação (SDSG)
 Origem: 0004820-15.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
 Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
 Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
 Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
 Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
 Apelado: João Benedito dos Santos Filho
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Distribuído por Sorteio em 12/11/2011
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0069417-25.1998.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0069417-25.1998.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
 Apelada: Maria Jesuita Moreira
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 28/05/2013
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECRETOU-SE A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0007901-29.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0007901-29.2011.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Genecir Pereira de Souza
 Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2013
 Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0005389-79.2011.8.22.0005 Apelação
 Origem: 0005389-79.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada/Apelante: Josevane da Silva Santos
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Apelado/Apelante: Adirles Carlos Souza Silva

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori

Defensor Público: Eduardo Weymar

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Distribuído por Sorteio em 24/04/2012

Pedido de Vista em 29/05/2013

Decisão parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h33.

Porto Velho, 18 de julho de 2013

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :28/05/2013

Data do julgamento : 08/07/2013

[0004900-86.2013.8.22.0000](#) Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0000357-40.2013.8.22.0000 e 0002027-78.2013.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Comarca de Porto Velho - Edital n. 01/2013-CM - 3ª Entrância - Critério/Antiguidade

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "DE CONFORMIDADE COM A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, PROMOVER, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO - 3ª ENTRÂNCIA".

Ementa : Promoção. Juiz de Direito de 3ª Entrância. Porto Velho. Critério de antiguidade. Presença dos requisitos.

Não havendo motivo para a recusa, promove-se o magistrado inscrito mais antigo que não detém, injustificadamente, processos conclusos além do prazo legal.

(a) Belª Magda Chaul B. Aida Pereira
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/04/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0007002-12.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00070021220128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Americel S/A

Advogados: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104.619) e outras

Apelado: Claurisvan Silva Santos

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4.108)

Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5.578)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Dano moral. Inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica inexistente. Responsabilidade civil caracterizada. Valor da indenização. Manutenção. Negado provimento.

É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome apontado indevidamente no registro negativo dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de relação jurídica inexistente.

A responsabilidade civil está caracterizada.

O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação da ofensa e do alerta pedagógico.

Data de distribuição :03/07/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0016593-35.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00165933520118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Karla Nocrato Loiola Vaiciunas

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Apelada: Atlantis Administração e Participações Ltda.

Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Izabel Celina Pessoas Bezerra Cardodo (OAB/796) e outro

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Protesto de título. Manutenção após pagamento de dívida. Cancelamento. Responsabilidade do devedor. Indenização por danos morais. Não cabimento. Jurisprudência do STJ. Negado provimento.

Segundo o STJ, é de responsabilidade do devedor que paga posteriormente a dívida o cancelamento do protesto em cartório. Não cabe, nesta hipótese, condenação do credor ao pagamento de indenização por dano moral pela manutenção do apontamento.

Data de distribuição :30/12/1899

Data de redistribuição :10/05/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0020188-42.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00201884220118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros

Apelada: Claudeni Coelho Azevedo de Oliveira

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Repetição de indébito. Desconto indevido em folha de pagamento. Dano moral. Valor Indenizatório. Redução. Não cabimento. Recurso não provido. Em casos de desconto indevido em folha de pagamento, a inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito é indevida e, acarreta indenização a título de dano moral. Portanto o valor arbitrado a título de indenização por danos morais encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pelo STJ.

Data de distribuição :07/05/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0022504-62.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00225046220108220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (5ª Vara Cível)

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111) e Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212.940)

Apelado: Anderson Santos

Advogados: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300) e Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1.588)

Relator: Juiz José Torres Ferreira

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelações. Extravio de bagagem. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Inadequada prestação de serviços. Dano moral e material. Indenização. Valor.

O extravio de bagagem pela empresa aérea configura falha na prestação do serviço e causa ao consumidor danos morais, e não simples aborrecimentos, porquanto a conduta da companhia aérea frustra a confiança depositada na relação de consumo.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com a situação do caso concreto, não destoando dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ.

Se é indiscutível o extravio de bagagem do passageiro, a indenização por danos materiais é medida que se impõe, embora não haja a efetiva comprovação documental dos pertences existente na bagagem. Portanto, deixar de condenar

a empresa aérea ao pagamento de indenização por danos materiais constituiria um enriquecimento sem causa, cabendo o quantum indenizatório, no caso, ser aplicado em um valor estimado.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/02/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0000449-83.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00004498320118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Apelada: Ilana Braga de Souza

Advogados: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Ilícito configurado. Quantum indenizatório mantido.

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Desnecessidade de redução do montante fixado em primeiro grau, pois tal valor se mostra suficiente e adequado para a recomposição dos danos e prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da autora.

Data de distribuição :08/10/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0001267-95.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00012679520128220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Jair Batista

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho(OAB/RO 4.435)

Apelada: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Justiça gratuita. Ônus da sucumbência.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos, não havendo saldo a pagar pela seguradora se apurado que o fez, na via administrativa, em quantia correta.

O benefício da justiça gratuita não afasta a imposição da sucumbência, mas apenas possibilita o sobrestamento do pagamento, na hipótese de condenação, pelo período de cinco anos.

Data de distribuição :04/07/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0001340-70.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00013407020128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Marcelo Peres Jacarandá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Manoel Lucimario Bezerra Gurgel

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA RECORRIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. Intimação pessoal. Defensoria Pública. Nulidade dos atos.

A intimação pessoal do defensor público é norma de ordem cogente, devendo ser obedecida sob pena de nulidade.

Data de distribuição :09/11/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0001871-93.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00018719320118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (7ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outro

Apelada: Maria Luiza Medeiros da Silva

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Perícia unilateral.

Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado.

Data de distribuição :18/09/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0001937-55.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00019375520118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Thiago Matheus do O Veloso

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos(OAB/RO 4.815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.67)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Debilidade funcional leve. Laudo. Invalidez permanente. Ausência. Indenização. Complemento. Improcedência.

Se dos autos constam documentos a comprovar a ausência de invalidez permanente, não há falar-se em indenização do seguro DPVAT.

Data de distribuição :05/07/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0002019-20.2010.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00020192020108220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: BFB Leasing S/A. Arrendamento Mercantil

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519) e outros

Apelada: Maria de Lourdes Pimentel

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo. Abandono da causa pelo autor. Requisitos. Requerimento da parte contrária. Intimação pessoal. Recebimento. Manutenção da sentença.

O processo será extinto sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competem, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.

É inexigível requerimento da parte contrária para que o processo possa ser extinto por abandono da causa, quando o requerido ainda não foi citado nos autos.

Considera-se a parte intimada pessoalmente quando envia-se intimações ao endereço declinado na inicial e consta informação de que houve recebimento.

Data de distribuição :08/08/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0002196-50.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00021965020118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Dionatan Romualdo de Andrade

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Lesão. Indenização. Valor.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos, não havendo se falar em saldo remanescente a ser pago quando recebido, na via administrativa, o suficiente para indenizar a lesão comprovada.

Data de distribuição :04/03/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0002472-65.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00024726520128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696) e outras

Apelada: Raimunda Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Interesse processual. Recusa administrativa. Desnecessidade. Custas processuais. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. Princípio da causalidade. Minoração dos honorários advocatícios. Princípio da razoabilidade.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela saindo perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

A fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo o magistrado arbitrar o valor à luz dos princípios da razoabilidade.

Data de distribuição :04/04/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0004219-50.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00042195020128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelantes : Leonora de Souza Messias

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 -A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e outra

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107.878), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "por unanimidade, dar provimento ao RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Interesse processual. Ação Principal. Desnecessidade.

O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido.

Data de distribuição :05/11/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0004828-43.2011.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00048284320118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outro

Apelado: Paulo Ribeiro Barreto

Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2.127)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência.

Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral.

Data de distribuição :07/12/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0005403-51.2011.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00054035120118220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Samuel Lupicínio de Lima

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado: Banco Sofisa S/A.

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Anna Cristina de Azevedo Trapp (OAB/SP 122.937) e outro

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: JUIZ José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Cautelar de Exibição de documentos. Resistência ao pedido. Inexistência. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade.

Por haver a parte-requerida acostados aos autos, sem resistência, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação e por não ter a parte-autora comprovado que postulou extrajudicialmente os documentos, incabível a condenação do requerido em arcar com os ônus sucumbenciais em observância ao princípio da causalidade.

Data de distribuição :14/06/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0005431-75.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00049454820138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Centrais Elétricas Belém S/A - CEBEL

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)

Agravada: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda.

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Exclusão dos cadastros de inadimplentes. Indeferimento liminar. Verossimilhança. Inexistente.

Necessário a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, para que ocorra o deferimento de antecipação de tutela com a finalidade de exclusão do nome da parte dos cadastros de inadimplentes.

Data de distribuição : 26/09/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0007141-61.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00071416120128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Maria Aparecida de Souza Jorge

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)

Apelado: Banco BMG S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação declaratória. Litispendência. Reconhecimento de ofício. Causa de pedir distinta. Nulidade da sentença.

1. A litispendência pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC.

2. Ocorre a litispendência quando duas ações tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Data de distribuição : 08/11/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0007927-61.2010.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00079276120108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Maria Inácio Matias

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Acidente de trânsito. Invalidez. Seguro obrigatório DPVAT. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial.

A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT se dá a partir da data do acidente, quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação.

Data de distribuição : 15/03/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0009329-30.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00093293020128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: Gilmar das Graças Soares

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Interesse processual.

Ação principal. Desnecessidade.

O prazo de 30 dias para a propositura da ação principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido.

Data de distribuição : 15/04/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0010531-42.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00105314220128220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outra

Apelado: Denilson Almeida Gomes

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Dever de exhibir. Documento comum às partes. Impossibilidade de negativa. Custas processuais. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. Princípio da causalidade.

Em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exhibi-los, sendo-lhe defeso privar a parte interessada de conhecê-los.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela saindo perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela saindo perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Data de distribuição : 20/04/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0010952-61.2010.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00109526120108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Banco Finasa S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519) e outros

Apelada: Maria da Silva Santos

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3.772)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Extinção por abandono da causa. Necessidade de pedido do requerido. Incidência da Súmula n. 240 STJ.

A extinção do processo por abandono da causa exige o requerimento da parte contrária.

Data de distribuição :04/10/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0011630-78.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00116307820118220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: José Pedro da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2.894) e Edyen valente Calepis (OAB/MD 8.767)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Justiça gratuita. Ônus da sucumbência.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos, não havendo saldo a pagar pela seguradora se apurado que o fez, na via administrativa, em quantia correta.

O benefício da justiça gratuita não afasta a imposição da sucumbência, mas apenas possibilita o sobrestamento do pagamento, na hipótese de condenação, pelo período de cinco anos.

Data de distribuição :27/07/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0012162-55.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00121625520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Wagney Rodrigues de Souza

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Lesão. Nexo de causalidade. Prova. Perícia. Indenização. Valor. Justiça gratuita. Ônus da sucumbência.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos, devendo ser reformada a sentença quando evidenciado erro no cálculo, condenando-se a seguradora a pagar o saldo remanescente devido.

O benefício da justiça gratuita não afasta a imposição da sucumbência, mas apenas possibilita o sobrestamento do pagamento, na hipótese de condenação, pelo período de cinco anos.

Data de distribuição :10/08/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0013012-09.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00130120920118220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e outro

Apelado: Geraldo Queiroz Barcelos

Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Condenação. Honorários.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, não podendo ser aviltada sua fixação, que pode inclusive se dar como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Data de distribuição :04/07/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0013266-16.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00132661620108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Reginaldo da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Indenização. Cálculo.

O cálculo da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o percentual da lesão previsto na tabela SUSEP e com o grau da debilidade apurada na perícia, conforme legislação pertinente.

Apurado o valor da indenização, que é inferior ao que fora pago na via administrativa, não há falar-se em pagamento de diferença.

Data de distribuição :22/06/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0016228-78.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00162287820118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Rosicleide de Barros Normando

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Apelado: Brasil Telecom S/A

Advogados: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106), Marcelo Ferreira Campos (OABRO 3.250) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FATURA DE TELEFONIA PAGA EM DUPLICIDADE. FALTA DE INTERESSE DA FILHA QUE POSTULA DIREITO DO PAI. A filha não é parte legítima para postular em nome próprio o direito do pai, nos casos em que se discute indenização por danos materiais e morais decorrentes de inexistência de estorno de pagamento realizado em duplicidade de fatura telefônica, se inexistente decisão judicial que afaste o pai dos atos da vida civil.

Data de distribuição :09/04/2013

Data do julgamento : 16/07/2013

[0019573-52.2011.8.22.0001](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 00195735220118220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante/Agravado: Banco PSA Financeira Brasil S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e outros

Apelado/Agravante: Rozenildo Passos de Figueiredo

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871) e outro

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação cautelar. Exibição de documentos. Custas processuais. Honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. Princípio da causalidade. Dilação do prazo para exibição. Descabimento.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial e, nela saindo perdedor, arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Data de distribuição :13/04/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0019980-92.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00199809220108220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: André José da Silva

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051) e outro

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114),

Ubirajara Rodrigues N. de Rezende (OAB/RO 1.571) e outro

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Desconstituição de débito. Ceron. Notificação. Não comprovada.

Não prospera o pedido para desconstituição de débito quando o autor não prova que comunicou a prestadora de serviço acerca da desocupação do imóvel.

Data de distribuição :19/10/2011

Data do julgamento : 16/07/2013

[0020165-33.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00201653320108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Carlos Vinícius Parra Motta

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Apelado: Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3.793), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020) e outra

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Busca e apreensão. Reconvenção. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Tarifas de abertura de cadastro e emissão de carnê.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação.

A cobrança da comissão de permanência é legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê quando estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo.

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0021368-93.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00213689320118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Elizângela da Cruz Mendonça

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3.973)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Juiz José Torres Ferreira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Seguro obrigatório. Pagamento parcial. Invalidez parcial permanente. Perícia. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.

Havendo requerimento da parte para a realização de perícia complementar, quando o laudo particular trazido pela vítima não se revela suficiente à demonstração de fato constitutivo do seu direito à indenização por seguro DPVAT, é de se oportunizar a realização da prova, sob pena de o julgamento antecipado da lide implicar cerceamento de defesa e, consequentemente, anulação da sentença.

Data de distribuição :03/05/2012

Data do julgamento : 16/07/2013

[0085298-56.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00852985620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Elvaney José Cruz

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Apelado: Antonio Soares Rodrigues
 Advogados: Clóvis Avanço (OAB/RO 1.559) e Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4.203)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Juiz José Torres Ferreira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação cível. Possessória. Comodato verbal. Posse injusta do comodatário.
 Comprovada a existência de comodato verbal em relação ao imóvel postulado, a posse direta da comodatária, passa a ser injusta após o prazo estipulado na notificação de desocupação.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
 Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 22/07/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de interposição : 01/07/2013
 Data do julgamento : 17/07/2013
[0004822-92.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 00155148120128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
 Agravante: Banco BMG S/A.
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126.476)
 Agravado: Osmar Soares Silveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela antecipada. Descontos de parcelas de empréstimos em contracheque. Valores não depositados em conta corrente. Pessoa idosa e analfabeta. Astreintes. Valor condizente ao caso concreto. Aplicação de multa diária. Possibilidade. Dever de fiscalização da instituição bancária.
 Cabe ao agravante remeter a ordem de exclusão dos descontos e fiscalizar o efetivo cumprimento desta, não podendo eximir-se da obrigação alegando que a fixação da multa é diária.
 O objetivo das astreintes é coagir o devedor em prestar uma obrigação de fazer ou entregar coisa, sendo que a referida multa não pode dar margem ao enriquecimento sem causa do favorecido, tampouco ser reduzida a ponto de não impor o obrigado a cumprir a obrigação.

Data de distribuição : 03/06/2013
 Data do julgamento : 17/07/2013
[0005028-09.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
 Origem: 00078169020138220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento

(OAB/PB 17.625 - B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786)
 Agravados: Marcelo Robson Bento da Silva e outra
 Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Agravadas: T.M da S. assistida por seu pai M.R.B.da S. e T.M da S. representada por seu pai M.R.B.da S.
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo de instrumento. Cautelar inominada. Não preenchimento dos requisitos. Ausência de elementos específicos. Provimento parcial do recurso.
 Não podem ser suscitadas em sede de agravo de instrumento, questões referentes à ilegitimidade das partes, ou denúncia da lide, quando não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância e ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.
 Para a concessão da medida de antecipação de tutela faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, concernentes à prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegações e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 22/07/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de interposição : 03/07/2013
 Data do julgamento : 10/07/2013
[0000725-71.2012.8.22.0004](#) Agravo em Apelação
 Origem: 00007257120128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Agravante: Nilson Locatelli
 Advogados: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131) e Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
 Agravado: Pedro Castanheira
 Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2.971)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade.
 A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Data de distribuição : 05/10/2012
 Data do julgamento : 10/07/2013
[0002433-68.2012.8.22.0001](#) Apelação
 Origem: 00024336820128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Itaú S/A
 Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128.104) e Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53.974)

Apelado:Guaporé Comércio de Roupas Ltda.

Advogadas:Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582) e Nathasha Amaral da Rocha (OAB/SP 265.873)

Apelados:Fábio de Carvalho Gentil e Helio Alves Bandeira de Melo

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Inércia do autor em promover a citação da parte-requerida. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Prescindibilidade. Litigância de má-fé. Não caracterização.

A inércia do autor em promover a citação da parte-requerida enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a sua prévia intimação pessoal para dar andamento ao processo.

Incabível a penalização da parte, por litigância de má-fé, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, bem como o dano à parte contrária.

Data de interposição :24/06/2013

Data do julgamento : 10/07/2013

[0010252-87.2011.8.22.0002](#) Agravo Regimental em Apelação

Origem: 00102528720118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Banco GMAC S.A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Agravado: Alexsandro Gomes de Archanjo

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental recebido como interno. Princípio da fungibilidade. Possibilidade. Negativa de seguimento à apelação. Abandono da causa por mais de 30 dias. Inaplicabilidade da Súmula n. 240, do STJ.

Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo princípio da fungibilidade.

Se a parte, apesar de citada, não se pronuncia no feito, não há que se presumir eventual interesse desta na continuidade do processo, sendo desnecessário o seu requerimento para a extinção do feito, consoante determina o Enunciado da Súmula 240 do STJ.

Data de distribuição :22/08/2012

Data do julgamento : 10/07/2013

[0014971-52.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00149715220108220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante: Roberto Batista da Silva

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Apelado: Banco GMAC S/A

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Cynthia Durante (OAB/RO 4.678) e Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5.068)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Modificação da causa de pedir. Impossibilidade. Ação de reparação de danos. Interesse de agir. Coisa julgada. Não caracterização.

O julgamento deve cingir-se às questões suscitadas e discutidas no processo, sendo defeso à parte inovar em sede de recurso (CPC, art. 515).

Afasta-se a carência da ação por ausência de interesse de agir na hipótese de resultar evidenciado que a via eleita pelo autor é a correta para pleitear a reparação dos suscitados danos, evidenciando-se a necessidade e a utilidade da intervenção dos órgãos estatais.

Para que haja a caracterização da coisa julgada, faz-se imprescindível que tenha havido o julgamento da causa, por sentença de mérito.

Data de interposição :28/06/2013

Data do julgamento : 10/07/2013

[0019345-14.2010.8.22.0001](#) Agravo em Apelação

Origem:00193451420108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173) e William Akira Minami (OAB/SP 246.841)

Agravado: Júlio César Brito de Lima

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental recebido como interno. Princípio da fungibilidade. Possibilidade. Negativa de seguimento à apelação. Abandono da causa por mais de 30 dias. Inaplicabilidade da Súmula n. 240, do STJ.

Interposto o agravo regimental dentro do quinquídio legal é possível recebê-lo como agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo princípio da fungibilidade.

Se a parte, apesar de citada, não se pronuncia no feito, não há que se presumir eventual interesse desta na continuidade do processo, sendo desnecessário o seu requerimento para a extinção do feito, consoante determina o Enunciado da Súmula 240 do STJ.

Data de interposição :12/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0001886-25.2012.8.22.0002](#) Agravo em Apelação

Origem: 0001886-25.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705)

Agravada: Empresa de Extração de Madeiras e Transportes Borges Ltda. - ME

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravado interno. Extinção do processo. Não aperfeiçoamento da citação.

O não aperfeiçoamento da citação válida e regular da parte ré, por inércia da autora, dá ensejo à extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, inc. IV).

Data de interposição :08/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0006166-34.2011.8.22.0015](#) Agravado em Apelação

Origem: 00061663420118220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Cicero Gomes da Silva

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3.765)

Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Karen Amann (OAB/SP 140.975) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. RESISTÊNCIA AFASTADA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS.

Exibidos os documentos anteriormente à prolação da sentença, afasta-se a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, transferindo-se ao autor referidas verbas.

Data de distribuição :19/09/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0007772-08.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00077720820128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante: Marcelo de Siqueira Brasil

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelada: Christiane Kelly Melo de Araújo

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença. Competência. Sentença proferida no juízo acríano. Bens sujeitos à expropriação localizados em Porto Velho-RO. Foro eleito (CPC art. 475-P, inciso II e parágrafo único). Possibilidade condicionada à prévia manifestação do juízo natural.

A regra geral é que o juízo que proferiu a sentença ou decisão exequenda é o competente para processar o cumprimento da sentença. No entanto, pode o exequente optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, cabendo-lhe formular prévio requerimento ao juízo de origem, que ordenará a competente remessa dos autos.

Data de interposição :08/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0010928-96.2011.8.22.0014](#) Agravado em Apelação

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)

Advogada: Rosangela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)

Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604)

Advogada: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55.893)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705)

Agravada: Ivonice Pereira da Silva

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravado interno. Extinção do processo. Não aperfeiçoamento da citação.

O não aperfeiçoamento da citação válida e regular da parte ré, por inércia da autora, dá ensejo à extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, inc. IV), não demandando o preenchimento dos requisitos citados no §1º da referida norma.

Data de distribuição :15/12/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0027860-51.2009.8.22.0008](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 00278605120098220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante/Recorrida: Tatiana Cristina da Silva Santos

Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2.617)

Apelada/Recorrente: Pemaza S/A

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO107B)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Gratuidade concedida em segundo grau. Possibilidade. Ação de reparação de danos. Manutenção indevida de protesto. Responsabilidade do devedor de realizar a respectiva baixa. Ilegitimidade passiva da empresa protestante. Configuração.

O pedido de gratuidade pode ser feito e, preenchidas as condições, concedido em segundo grau.

Compete ao devedor realizar a baixa do protesto. Não sendo a parte requerida a responsável pelos atos, em tese, que fizeram surgir o pretensão direito à reparação dos danos, deve ser declarada a ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda.

Data de interposição :01/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0246397-35.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 02463973520098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Mauricio de Paula Jacinto

Advogados: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A) e Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Embargados: Andréa Cesar Lins e outros

Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3.552) e
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Impossibilidade. Expressa menção ao artigo supostamente violado. Desnecessidade. Inviável a oposição dos embargos declaratórios com fins prequestionatórios, desprovida a decisão embargada de quaisquer dos vícios apontados pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não se exige que haja a expressa menção aos artigos de lei, sendo imprescindível somente que a matéria prequestionada seja devidamente analisada e decidida.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 22/07/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de distribuição :23/10/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

0002235-47.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00022354720118220007 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Apelado: Izaias Meira da Rocha

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Pagamento administrativo. Rejeitada. Despesas médicas comprovadas. Reembolso. Pré-questionamento. Honorários advocatícios. Redução.

O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor pago a menor.

Estando devidamente comprovadas as despesas médicas, estas devem ser ressarcidas à vítima, observando-se o limite da indenização previsto na lei.

O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora.

Tendo em vista que a lide não exigiu um grau de zelo e de labor intelectual e material compatíveis com a condenação dos honorários advocatícios no percentual de 20%, impõe-se a redução do seu percentual para 10%, de acordo com os parâmetros utilizados por esta Corte em casos semelhantes.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 22/07/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Cível

Data de interposição :09/05/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

0003492-60.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00809636920018220002/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: João Bosco Ferreira do Nascimento

Advogados: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646) e Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634)

Agravado: Gilberto Marçal de Oliveira e outros

Advogado: Brian Griebel (OAB/RO 261-B)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Bloqueio on line. Salário. Aposentadoria. Possibilidade. Comprometimento da subsistência do devedor. Ausência de prova. Manutenção da decisão monocrática.

É possível a penhora na aposentadoria do devedor, desde que o percentual fixado seja compatível com os seus rendimentos, e não implique ofensa ao princípio da dignidade humana, comprometendo sua subsistência ou qualidade de vida.

Data de distribuição :30/10/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

0004715-89.2011.8.22.0009 Apelação

Origem: 00047158920118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368)

Apelado: Luiz Francisco da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação revisional. Tarifas administrativas. TAC. Possibilidade de cobrança. Serviços de terceiros. Nulidade da cobrança. Restituição deste valor ao autor.

É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

Uma vez apurada a cobrança indevida de tarifas administrativas em liquidação de sentença, é devida a restituição ao autor na forma simples, vez que tais valores são agregados ao valor total do financiamento.

Data de distribuição :03/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

0005027-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00078194520138220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Agravado: Uallace Ferreira da Silva e outra

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação cautelar inominada. Não preenchimento dos requisitos. Ausência de elementos específicos. Provimento parcial do recurso.

Não podem ser suscitadas em sede de agravo de instrumento questões referentes à ilegitimidade das partes, ou denunciação da lide, quando não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância e ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Para a concessão da medida de antecipação de tutela, faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, concernentes à prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegações e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Data de interposição :01/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

0085544-13.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação

Origem: 0085544-13.2009.822.0014 Vilhena/RO - 1ª Vara Cível

Embargante: Paggo Administradora de Crédito LTDA

Advogadas: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Ana Paula de Souza Corrêa (OAB/RJ 143.613)

Embargado: Tomaz Rodrigues Carmo

Advogados: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3.051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048) e Monica Silva da Costa (OAB/RO 3.378)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Agravo em apelação. Obscuridade. Inexistência. Caráter protelatório. Multa.

Deixa-se de conhecer dos embargos de declaração quando inexistente os requisitos de admissibilidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, podendo ser aplicada a multa quando constatado o seu caráter protelatório.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 22/07/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :13/05/2013

Data de redistribuição :20/05/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

0004437-47.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00085946020138220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Edivan Gonçalves da Silva

Advogado: Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1.175)

Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Processo Seletivo para concessão de outorga de permissão para exploração do serviço de mototáxi. Tutela Antecipada. Requisitos. Prova inequívoca. Ausência. Recurso improvido.

De acordo com a previsão do art. 273 do CPC, para o deferimento da tutela antecipada faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Preenchidos os pressupostos legais, é direito subjetivo da parte obter a providência.

Diante da ausência da prova inequívoca de que o agravante estaria entre os 574 candidatos mais bem colocados para concessão da outorga de prestação de serviço de mototáxi, é medida que se impõe o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que se aguarde o cumprimento da obrigação de fazer em sede de ação civil pública, qual seja, a reclassificação completa de todos os candidatos.

Data de distribuição :07/05/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

0007901-29.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00079012920118220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Genecir Pereira de Souza

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO385A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (oab/ro 550-A)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1.313)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Indenização. Danos morais. Execução fiscal. Restrição judicial no cadastro do veículo. Quitação da dívida. Informação do pagamento posterior a restrição. Exercício regular do direito. Abalo moral não demonstrado.

Quando do ajuizamento da ação de execução fiscal a executada encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Estadual, a qual agiu no exercício regular do direito, cabendo a executada,

no momento em que efetuou a quitação do débito, informar ao juízo a quitação da dívida.

A responsabilidade civil tem como elementos configuradores o dano, o ato ilícito e o nexo causal e não existindo prova do abalo sofrido, não há que se falar em dever de indenização por parte da Administração Pública.

Data de interposição :20/05/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0009265-23.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00446641220098220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Ulisses Borges de Oliveira

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373)

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1.218)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jaru/RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo Civil. Acórdão. Erro. Existência. Correção. Imperatividade. Citação dos dispositivos julgados com fundamentação. Requerimento de reapreciação de forma analítica. Inviabilidade.

Havendo erro no julgado com relação ao quantitativo numérico na sanção política imposta, imperativa é sua correção.

O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos postos pela parte recorrente, quando decide fundamentadamente a questão, mormente com a citação dos dispositivos citados, sendo inviável, portanto, o acolhimento de pretensão de reanálise da questão de forma analítica, porquanto condiciona a forma de julgar do magistrado, técnica vedada pelo sistema processual pátrio e constitucional.

Data de distribuição :22/04/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0012386-38.2012.8.22.0007](#) Apelação (SDSG)

Origem: 00123863820128220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518) e Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)

Apelado: Município de Cacoal/RO

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Constitucional. Mandado de segurança. Omissão em apreciar requerimento administrativo. Ofensa ao direito constitucional à informação. Ato com abuso de poder não verificado. Expressiva quantidade de documentos solicitados e exíguo prazo decorrido desde sua solicitação.

A omissão injustificada de prestar informações solicitadas administrativamente pode configurar ofensa à direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, pois o direito à informação encontra-se positivado no art. 5º, XXXIII da CF/88 e passou a ser regulamentado pela lei federal n. 12.527/2011. Verificado que o requerimento administrativo solicita expressiva

quantidade de documentos e desde sua solicitação decorreu exíguo prazo, não resta caracterizado abuso de poder na demora em responder ao pedido, sobretudo quando verificado nas contrarrazões do apelado que parte dos documentos já foram fornecidos e outras informações estão disponíveis no sítio eletrônico, em obediência à lei federal n. 12.527/2011.

Data de interposição :22/05/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0023276-88.2011.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0023276-88.2011.822.0001 - Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: Porto Velho Transmissora de Energia S.A.

Advogados: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1.751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4.583), Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94.205) e Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169.941)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2.318)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Processo Civil. Acórdão. Citação do dispositivo julgado com fundamentação. Requerimento de reapreciação de forma analítica. Inviabilidade.

O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos postos pela parte recorrente, quando decide fundamentadamente a questão, mormente com a citação dos dispositivos citados, sendo inviável, portanto, o acolhimento de pretensão de reanálise da questão de forma analítica, porquanto condiciona a forma de julgar do magistrado, técnica vedada pelo sistema processual pátrio e constitucional.

Data de distribuição :29/04/2010

Data do julgamento : 18/07/2013

[0030382-54.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00303825420098220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Natanael Lima de Oliveira

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procurador: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3.725)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Constitucional e Administrativo. Repercussão Geral. Paradigma estabelecido pelo STF. Retratabilidade pela Corte a quo. Art. 543-B do CPC. Possibilidade. Hora extra. Base de cálculo. Remuneração total do servidor. Impossibilidade. Vedação do efeito cascata. Art. 37, XIV da CF/88.

É possível, em sede de efeito regressivo e em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC, na hipótese de repercussão geral, o re julgamento de recurso com modificação da decisão contrária ao paradigma estabelecido pela Corte Constitucional.

É inconstitucional a fixação como base de cálculo de hora extra a remuneração total do servidor, pois, assim, estar-se-á incidindo no chamado efeito cascata, vedado pelo art. 37, XIV da CF/88, consoante decisão contida no RE 563.708/MS, sob o regime de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Data de distribuição :28/05/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0069417-25.1998.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00694172519988220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e Lourdes Aparecida Valverde (OAB/RO 1.002)

Apelada: Maria Jesuíta Moreira

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Extinção do processo.

Quando o despacho do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado.

Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao Auto de Infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :09/07/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0004409-79.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00799269720078220001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Agravante: Fabrício Grisi Médiçi Jurado

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2.318)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Decisão que analisou as teses arguidas no recurso. Recurso não provido.

Areformada a decisão é indevida quando todas as teses agravadas foram devidamente apreciadas e não houver indicação de fato novo passível de modificar o que foi decidido.

O redirecionamento da execução fiscal é devido quando a constituição da certidão de dívida ativa tiver sido constituída legalmente.

Data de distribuição :12/11/2011

Data do julgamento : 18/07/2013

[0004820-15.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00048201520108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradores: Jorge William Fredi (OAB/RO 4.525) Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4.869) Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80-A) Bruno César Singulani França (OAB/RO 3.937) Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4.852)

Apelado: João Benedito dos Santos Filho

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Condenação indevida. Férias descontadas. Incidência de juros legais.

O pagamento de horas extras deve ser efetuado somente em relação ao período trabalhado, sendo indevido o pagamento nos meses de férias. A incidência dos juros em ações contra a Fazenda Pública são regidos pela Lei n. 9.494/97, devendo ser reformada a sentença que aplicou juros de 1% ao mês.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/04/2013

Data do julgamento : 09/07/2013

[0005401-05.2011.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00054010520118220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Fátima Jussara Hoffman

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Edelson Inocência (OAB/RO 128 B)

Apelante: Daniela Santana Amorim

Advogados : Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4.721), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721), Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069) e Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412)

Apelados: Ministério Público do Estado de Rondônia e José Roberto Filho

Advogados: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4.087), Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838) e Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2.601)

Apelado: Adão Wellington de Jesus Amorim

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423) e Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE FÁTIMA JUSSARA HOFFMAN E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIELA SANTANA AMORIM."

Ementa : Apelação. Ação civil pública. Improbidade. Prosseguimento da ação. Possibilidade. Aquisição de bem. Terceiro de boa-fé. Manutenção. Ressarcimento.

O ressarcimento de dano ao erário, posto que imprescritível, pode ser tutelado quando referida pretensão foi veiculada na inicial da ação civil pública, ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de improbidade.

Há que se preservar a aquisição feita pelo terceiro de boa-fé, mantendo-o na propriedade do bem, notadamente se a municipalidade não demonstra interesse em reavê-lo, cabendo aqueles que praticaram o ato ímprobo a responsabilidade de ressarcir o erário no valor equivalente ao do imóvel.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2012

Data do julgamento : 18/07/2013

[0002965-40.2011.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00029654020118220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Wanderson Pires Maforte

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Crime de desobediência. Descumprimento de decisão que decretou Medida Protetiva. Crime previsto no art. 359 do Código Penal. Atipicidade.

É atípica a conduta do agente que deixou de atender a ordem judicial de medida protetiva, haja vista existir previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento.

Data de distribuição :02/07/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0005918-45.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00006262220138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Elexissângela do Carmo

Impetrante: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal.

Inexistência. Ordem denegada

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria, bem como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo quando se tratar de crime grave como o de homicídio qualificado.

Data de distribuição :04/07/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0006049-20.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Elieudo Peixoto Gomes

Impetrante(Advogado): Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1.380)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Ordem pública. Revogação.

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concede-se a revogação da custódia cautelar ao paciente preso. A simples referência da necessidade de resguardar a ordem pública não é motivo, por si só, para justificar o indeferimento da medida, quando se verifica que o paciente não tem tendência à conduta criminosa, mormente quando as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

Data de distribuição :08/07/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0006096-91.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Lânia das Dores Silva

Impetrante: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Ordem pública. Revogação.

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concede-se a revogação da custódia cautelar ao paciente preso.

A simples referência da necessidade de resguardar a ordem pública, não é motivo, por si só, para justificar o indeferimento da medida, quando se verifica que o paciente não tem tendência à conduta criminosa, mormente quando as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

Data de distribuição :09/07/2013

Data do julgamento : 18/07/2013

[0006165-26.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Ana Cristina Dias Pontes

Impetrante: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)

Impetrante: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM. ".

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Ordem pública. Revogação.

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concede-se a revogação da custódia cautelar ao paciente preso.

A simples referência da necessidade de resguardar a ordem pública, não é motivo, por si só, para justificar o indeferimento da medida, quando se verifica que o paciente não tem tendência à conduta criminosa, mormente quando as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/01/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0000648-40.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 01079531120088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado/Agravante: Joacir Gonçalves Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DA DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público e defesa. Prática de falta grave. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do artigo 109, VI, do CP. Regressão do regime prisional. Perda dos dias remidos.

1. Em não havendo previsão legislativa específica, é de se aplicar o menor prazo do artigo 109 do CP para verificar eventual prescrição de falta disciplinar grave cometida por apenado durante a execução penal, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O apenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime sem flexibilidade, nos estritos termos do artigo 118, I, da LEP, devendo permanecer nesta condição até que preencha os requisitos para nova progressão.

3. Agravo da Defesa não provido e do Ministério Público provido.

Data de distribuição :27/02/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0002026-63.2011.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00020266320118220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Elson de Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora e relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, RECONHECER A PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL E, POR MAIORIA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

Data de distribuição :23/05/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0002953-87.2010.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00029538720108220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Henrique Carvalho Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora e relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "PORMAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTER A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE, VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

Data de distribuição :11/06/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0003208-11.2011.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00032081120118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edis Carlos Negrine Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora e relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

Data de distribuição :20/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005535-67.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00083442420138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Luiz Mauro França de Lacerda

Impetrante (Advogado): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. A prisão preventiva, após as modificações promovidas pela Lei 12.403/2011, ficou reservada para as hipóteses mais graves, devendo ser substituída por outras medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes e adequadas para evitar a prática criminosa, garantir eventual aplicação da lei penal e preservar a investigação ou instrução criminal, como se depreende da inteligência do artigo 282 do CPP.

2. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

3. Ordem concedida.

Data de distribuição :21/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005580-71.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00035995620138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Marcio Guisilini

Impete(Adv): Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4.921)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Condenação. Recurso em liberdade. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Ainda que seja possível aguardar o recurso em liberdade (art. 59 da Lei 11.343/06), estando presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em constrangimento ilegal da decisão que manteve a segregação após a condenação, notadamente quando comprovado, de modo concreto, o risco que o paciente oferece para a ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas, mormente quando o paciente não possui vínculos com o distrito da culpa.

Eventuais condições pessoais favoráveis por si só não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

Ordem denegada.

Data de distribuição :25/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005711-46.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00033665920138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Hugo Garcia Fonseca Soares

Impetrante (Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico. Falsificação de selo ou sinal público. Receptação. Porte ilegal de arma de uso permitido e restrito. Excesso de prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

Só constitui constrangimento ilegal por excesso de quando a demora para a conclusão da instrução criminal extrapolar o prazo genérico fornecido pela legislação e, ainda, não houver justificativa para a dilação probatória, observando-se as peculiaridades e complexidade de cada ação.

Ordem denegada.

Data de distribuição :27/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005787-70.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00025492020128220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Fabiana Ribeiro da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM E ESTENDER OS EFEITOS DESTA DECISÃO A MARIA MADALENA RODRIGUES ROCHA E MAYCON HONÓRIO BORDIGA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. "

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo configurado. Demora injustificada. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Configura excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal a demora injustificada e que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em razão das sucessivas redesignações da audiência e sem culpa da defesa, aplicando-se aos corréus o art. 580, do CPP.

2. Em se mostrando adequada e suficiente, é de se substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas, de acordo com a inteligência do artigo 282, §6º, do CPP.

3. Ordem concedida.

Data de distribuição :01/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005873-41.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00020693520138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rondineli Kloss

Impetes(Advs): Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Danilo Canstance Martins Durigon (OAB/RO 5.114) Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

A prisão preventiva, após as modificações promovidas pela Lei 12.403/2011, ficou reservada às hipóteses mais graves, devendo ser substituída por outras medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes e adequadas para evitar a prática criminosa, garantir eventual aplicação da lei penal e preservar a investigação ou instrução criminal, como se depreende da inteligência do artigo 282 do CPP.

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade. Ordem concedida.

Data de distribuição : 05/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

0006053-57.2013.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00012186620138220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Felipe Eugenio Batista

Imppte(Adv): Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Negativa de autoria. Incursão aprofundada da prova. Via imprópria. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a decisão que indica de modo claro e suficiente os motivos pelos quais decretou a prisão preventiva, cumprindo o dever constitucional do artigo 93, IX, da CF.

É válida a prisão preventiva decretada contra o paciente que oferece risco concreto para a ordem pública, ao ser preso com grande quantidade de entorpecentes (2,7kg de cocaína), por garantia da ordem pública.

O habeas corpus não é meio hábil para a incursão aprofundada das provas precedentes.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Ordem denegada.

Data de distribuição : 18/01/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

0011098-28.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00110982820128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Renato Souza do Nascimento

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) e João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena-base (06 anos de reclusão). 556,79 gramas de cocaína. Razoabilidade. Mitigação. Impossibilidade. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Quantidade de droga. Irrelevância. Concessão. Regime prisional fechado. Manutenção. Substituição da pena. Pena superior a quatro anos. Inviabilidade na espécie. Restituição de bens. Ilegitimidade ativa. Não decretação do perdimento na origem. Recurso parcialmente provido.

1. A elevada quantidade de cocaína (556,79 gramas) justifica o afastamento proporcional e razoável da pena-base em um ano de reclusão.

2. A quantidade de droga, por si só, não constitui óbice para a concessão da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, senão critério de seu fracionamento, devendo, no caso, ser aplicada no mínimo legal, em face da quantidade elevada da droga apreendida

3. É justificada a fixação do regime prisional mais gravoso do que o legalmente correspondente à pena aplicada com esteio no §3º do art. 33 do CP, notadamente em razão da quantidade e natureza da droga.

4. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pela prática de tráfico de drogas à pena superior a quatro anos.

5. O recorrente alheio à propriedade do bem apreendido não tem legitimidade recursal para pleitear sua restituição, mormente quando o magistrado a quo não decretou o seu perdimento na sentença.

6. Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 13/09/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

0008855-14.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00088551420128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Flávio Lucídio Aires Teixeira

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora e

Relatora p/ o Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "PORMAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTER A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE, VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

Data de distribuição :14/02/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0012772-75.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00127727520118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Augusto Silva de Oliveira

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora e Relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "PORMAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. MANTER A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2013

Data do julgamento : 10/07/2013

[0002150-88.2012.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00021508820128220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Justino Divino Borges

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Apelante: Odair Gonçalves da Costa

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ODAIR GONÇALVES DA COSTA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE JUSTINO DIVINO BORGES, VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Policial militar. Arma particular sem registro.

Caracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo, o porte, por policial, de arma particular sem registro e em seu nome.

Causa especial de aumento. Policial afastado de suas funções. Exclusão.

Estando o apelante afastado de suas funções de policial rodoviário federal, não poderá ter incidida sobre sua pena a causa especial de aumento dessa qualidade específica.

Data de distribuição :21/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005570-27.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00012637020138220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Wudson Ribeiro de Melo

Impetrante: Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5.215)

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3.091)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Declinação de competência. Prisão. Revogação. Juízo declinado. Novo exame da necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

1. Tendo o Juízo a quo declinado da competência para processar e julgar o feito, a lógica impõe seja revogado o decreto de prisão por ele expedido, ainda que devidamente motivada.

2. Com a declinação da competência, compete ao Juízo declinado reexaminar, se assim entender, a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Data de distribuição :27/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005759-05.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00081212920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Carlos Roberto Franco Pirola

Impetrante: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)

Impetrante: Gleyson Belmont duarte da Costa (OAB/RO 5.775)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas e Posse de munição de arma de fogo. Revogação da Prisão Preventiva. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis ao réu. Presença. Medidas cautelares. Aplicação.

1. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319 do CPP.

2. Ordem concedida.

Data de distribuição :03/07/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005965-19.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00019411320128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Izac Rocha Pimentel

Impetrantes (Advogados): Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940) e Jean Noujain Neto (OAB/RO 1.684)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Reiteração do pedido. Não conhecimento.

1. Não merece conhecimento habeas corpus formulado com fundamentos já analisados pela Corte.

2. Ordem não conhecida.

Habeas corpus. Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Inocorrência.

Não é cabível a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/06/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0005578-04.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00077376620138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Raimundo Nonato dos Santos Filho

Impetrante: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Estado de flagrância. Caracterizado. Prisão Preventiva. Paciente Reincidente. Garantia da ordem pública.

Não se vislumbra nenhuma irregularidade no auto de prisão em flagrante, sendo certo que existiram elementos a respaldar sua lavratura, especialmente diante dos indícios de autoria e presença da materialidade delitiva.

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, bem como sendo o paciente reincidente pela prática do mesmo delito, torna-se necessária a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a possível reiteração criminosa.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/07/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/03/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0003706-10.2011.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00037061020118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Regivan Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisora e relatora p/ o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "PORMAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTER A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.

No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

Data de distribuição :08/01/2013

Data do julgamento : 17/07/2013

[0009118-46.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00091184620128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Orivaldo Souza dos Anjos

Advogados: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951), Ires Pereira Santos (OAB/RO 5.103)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Conjunto probatório harmônico. Ação delitiva dolosa comprovada. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Redução da pena. Pena-base fixada no mínimo. Vedação. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. Estando suficientemente comprovado que o acusado adquiriu bens que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a desclassificação para a modalidade culposa.

II. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos adquiridos.

III. É vedada a redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Precedentes.

IV. A reincidência autoriza o agravamento da pena, sendo impossível a sua redução, justificando ainda a fixação do regime prisional mais gravoso ao estabelecido para a pena aplicada. Inteligência do artigo 33, § 3º, do Código Penal e Súmula 269, STJ.

V. Em se tratando de réu reincidente, é impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois encontra vedação legal no artigo 44 do Código Penal.

VI. Recurso não provido.

Data de distribuição :21/09/2011

Data de redistribuição :02/01/2012

Data do julgamento : 17/07/2013

[0008980-83.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00089808320108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Agnaldo Campos da Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)

Apelante: Alex Sandro Menezes de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisora e relatora p/o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "por maioria. NEGAR PROVIMENTO à APELAÇÃO PARA MANTER A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Apelação criminal. Confissão em concurso com reincidência. Prevalência desta. Exegese do art. 67 do CP. Precedentes do STF. Recurso não provido.
No concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, aquela prepondera sobre esta, nos exatos termos do art. 67 do CP, das reiteradas decisões do STF e desta Corte.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO Nº 039/2013 AO CONTRATO Nº 091/2009

1 – CONTRATADA: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda.
2 - PROCESSO: 0311/0059/2013
3 - OBJETO: Acréscimo de 21(vinte e um) veículos no Contrato n. 091/2009, correspondente ao percentual de 18,71%, no valor total do Contrato, bem como alteração do Gestor do Contrato, alterando assim as Cláusulas Terceira (Da Execução do Serviço), Quinta (Do Valor e do Reajuste) e Sexta (Da Dotação Orçamentária).
4 – VALOR: R\$ 106.909,06.
5 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
6 – NOTAS DE EMPENHO: 2013NE00929 e 2013NE00930.
7 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998.
8 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.39.
9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
10 – ASSINAM: José Miguel de Lima - Secretário Administrativo/TJRO, José Luiz Gradashi Von Helden e Juliana Simionovski – Representantes legais da empresa.
DEF - Em: 22/07/2013

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.ª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2013NE00994

1 - CONTRATADA: Digiservi Trading Ltda.
2 - PROCESSO: 0311/0310/2013
3 - OBJETO: Despesas com aquisição de fragmentadora de papel, para atender à Divisão de Patrimônio - DIPAT/TJRO, conforme PE n. 020/2013-DEC/TJRO e seus anexos e proposta da contratada.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (22/07/2013) até o efetivo pagamento.
5 – VALOR: R\$ 24.500,00.
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 – ASSINAM: Sr. José Miguel de Lima – Secretário Administrativo e Ricardo Santos Oliveira – Representante legal da empresa.
DEF: em 22/7/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 039/2013

1 - CONTRATADA: Mindworks Tecnologia Ltda - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0702/2013
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento de ITIL Foundation (Versão 2011), para atender à Coordenadoria de Informática – COINF/TJRO, conforme as disposições do EDITAL PE n. 040/2013-DEC/TJRO e seus Anexos.
4 – VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato a partir da data (11/07/2013) de sua assinatura pelas partes, até o efetivo pagamento.
5 – VALOR: R\$5.090,00.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 – P. DE TRABALHO: 02.126.1203.1023
9 – NOTA DE EMPENHO: 2013NE00956
10 – ASSINAM: José Miguel de Lima - Secretário Administrativo/TJRO; e Victor Ferraz Jacques – Representante legal da empresa.
DEF: em 22/07/2013

(a.) Celina Pontes da C. França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0017208-22.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2013

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 043/2013, que tem por objeto o registro de Preços para eventual fornecimento de material permanente (automatizadores de portão deslizante), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: LAITANO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME.

Item 1 – R\$ 36.547,00

Valor total: R\$ 36.547,00 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e sete reais).

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2013.

Cíntia Mendes Cabral
Pregoeira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 776

16 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120010595,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para participarem do Curso de Investigação Financeira, a ser realizado pela Escola Superior do Ministério Público, na cidade de São Paulo-SP, no período de 7 a 9 de agosto de 2013, com deslocamento nos dias 6 e 10.8.2013, conforme segue:

Promotor de Justiça	Cadastro
ERIBERTO GOMES BARROSO	20745
ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA	21806
MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES	21814
OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR	21802

II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item anterior, passagens aéreas e o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 785

19 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2013001120010595,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro nº 21512, para participar do Curso de Investigação Financeira, a ser realizado pela Escola Superior do Ministério Público, na cidade de São Paulo-SP, no período de 7 a 9 de agosto de 2013, com deslocamento nos dias 6 e 10.8.2013,

II – CONCEDER ao Promotor de Justiça mencionado no item anterior o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 144

19 DE JULHO DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120010594,

ALTERA a Portaria n. 107, de 28.05.2013, publicada no DJE n. 099, de 03.06.2013, para fazer constar que o 1º período de fruição das férias concedidas ao servidor MÁRCIO BRASIL MAIO, cadastro n. 4251-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 15.06.2012 a 14.06.2013, é o compreendido entre 12 a 21.08.2013 (10 dias).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA N. 754

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA a Portaria n. 725, de 09.07.2013, que suspendeu as férias da Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 2162-3, para nela fazer constar que as férias suspensas é referente ao 1º período de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 755

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120010253,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, no período de 03 a 10 de julho de 2013, como licença luto, com base no art. 131, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 756

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120010446,

I - CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	26 a 30.08.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 757

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

CONVALIDA, a atuação do Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no Distrito de Tancredópolis Município e Comarca de Alvorada Doeste/RO, no dia 08 de junho de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 758

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120010459,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	02 a 06.09.2013	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 759

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA o item II da Portaria n. 738, de 10.07.2013, para nela constar a atuação do Promotor de Justiça Substituto FÁBIO

AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro n. 2183-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, no período de 02 a 06 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 760

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120010432,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2012	30.09 a 19.10.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 761

15 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2013001120010453,

INTERROMPE, a partir de 28 de julho de 2013, as férias relativas ao 2º período/2013, concedidas através da Portaria n. 446, de 26.04.2013, ao Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro 2101-0, ficando o restante para gozo em época oportuna

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 762

16 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120010530,

I – ALTERA parcialmente a Portaria n. 518, de 15.05.2013, que concedeu férias ao Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 1º período/2011	16.09 a 05.10.2013	20	10 dias

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, para atuar na Titularidade única da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 763

16 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2013001120010408, CONCEDE dispensa remunerada à Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97 e Art. 11, VII, "c", da Resolução n. 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 764

16 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

ALTERA o item II da Portaria n. 521, de 15.05.2013, para nela constar a atuação do Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 22 a 26.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 765

16 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2013001120010322,

ALTERA o item II da Portaria n. 750, de 15.07.2013, para nela constar a atuação do Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, para atuar na 20ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 22 a 26.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PORTARIA N. 766

16 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - ALTERA o item III da Portaria n. 513, de 09.05.2013, para nela constar a atuação do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, no período de 15 a 20.07.2013.

II - ALTERA o item II da Portaria n. 333, de 04.04.2013, para nela fazer constar a designação do Promotor de Justiça Substituto JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, na 1ª titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2013, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Corregedor-Geral em substituição

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA 025/2013/2ªPJCOL

Inquérito Civil Público

Parquetweb: 2008001060009159

Data da Instauração: 22 de julho 2013

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Acompanhar o cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com o Sr. RONIVON DIAS BORGES, portador do RG nº 578.768 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 562.683.512-15, o qual, em suma, objetiva obtenção de Licenciamento Ambiental e Recuperação de Área Degradada dos lotes 38A a 39A, localizados na 1ª eixo, Km 15, RO 370, Rumo Escondido.

Colorado do Oeste/RO, 22 de JULHO de 2013

WILLER ARAUJO BARBOSA

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Extrato da Portaria n. 59/2013

Inquérito Civil Público n. 59/2013 – 4ª PJJP- 3ª Titularidade.

PARQUETWEB 2013001010018225

Data da Instauração: 22/07/2013.

4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná – 3ª Titularidade – Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa.

Envolvidos: Marilene Côrtes Motta

Assunto: Denúncia apócrifa afirmando que a servidora pública municipal comissionada, não concursada, exerce a função de Coordenadora do CRAS São Francisco – Centro de Referência de Assistência Social – em Ji-Paraná, sem preencher os requisitos legais para o cargo; e considerando mais, a afirmação de que referida servidora é esposa do Secretário Municipal de Fazenda sr. Luiz Fernandes Ribas Motta, o que provocaria a incidência do contido na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre nepotismo.

Promotor: Dr. Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 062/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2012001010004414

Data da instauração: 11/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Investigado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: averiguar a existência de aterros nas cabeceiras das pontes da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, no Bairro Jardim Saúde e da ponte sobre o rio Pirarara da rua Pioneiros, com os Bairros Princesa Isabel e Floresta, cujos aterros foram provocados devido ao estreitamento do leito do rio ocasionando enchentes nos bairros acima mencionados.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 063/2013

INQUÉRITO CIVIL

ParquetWeb 2010001060003881

Data da instauração: 12/07/2013

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotor: Dra. Luciana Ondeí Rodrigues Silva

Investigado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Assunto: Apurar a prática, em tese, de ato do improbidade administrativa, consistente em irregularidades no procedimento

licitatório nº 82/2010, envolvendo a Empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., em especial na execução da obra, do Município de Ministro Andreazza, e na utilização da praça pública para fabricação de bloquetes, e colher provas para embasar posterior Ação Civil Pública, se assim for necessário, visando a solução do problemas por ventura detectados.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 068/2013/1ªPJC/1ªTIT

Inquérito Civil

Parquet web: 2011001010014151

Data da instauração: 15/07/13

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotor: Dra. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Assunto: Apurar a ocorrência de alagamentos nas casas situadas no trecho entre as ruas Marquês de Pombal e Lourival Martins Vieira, no Bairro Teixeira, em decorrência da obra realizada pela Prefeitura de Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 069/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2013001010001497

Data da instauração: 15/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotor: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Investigado: Frigorífico Distriboi

Assunto: Apurar a possível existência de danos ambientais em relação ao Frigorífico Distriboi, constatados pela Auditoria Ambiental- Revisão de Controles Internos do Tribunal de Contas de Rondônia, em auditoria ambiental realizada em 2011 no Município de Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 071/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2013001010013200

Data da instauração: 16/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotor: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Investigado: Srª Maria Vilma dos Santos

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental na propriedade da Srª Maria Vilma dos Santos, em decorrência da aplicação de herbicida em Área de Preservação Permanente-APP

EXTRATO DA PORTARIA Nº 072/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2013001010013214

Data da instauração: 18/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotor: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Investigado: Srª Maria Raimunda Dutra

Assunto: Apurar a possível prática de dano ambiental pela Srª Maria Raimunda Dutra por proceder ao corte de árvores nativas sem a devida autorização.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 075/2013

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2013001010013216

Data da instauração: 18/07/2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotor: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Investigado: Sr. Alex Matias

Assunto: Apurar a possível prática de dano ambiental pelo Sr. Alex Matias em razão da exploração de árvores nativas em área de Reserva Legal.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Data da instauração: 15 de julho de 2013

Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/ Titular único

Promotor: Drª. Lurdes Helena Bosa

Fato/Objeto: Apurar a veracidade da notícia de possível prática de abuso de autoridade perpetrado por policiais civis, de forma a possibilitar, se confirmada a notícia, o oferecimento de denúncia, para responsabilização dos autores dos atos abusivos, ou mesmo, o arquivamento dos autos, em caso diverso.

Presidente Médici, RO – 22 de julho 2013.

Lurdes Helena Bosa

Promotora de Justiça.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2013001010015762

Data da instauração: 25 de Junho de 2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Dra.Priscila Matezenbacher Tibbes Machado

Interessado: José Anézio dos Santos

Data da promoção de arquivamento: 15 de Julho de 2013

Assunto: Pedido de Providências a cerca de vaga intermunicipal de ônibus para idosos

Resumo do despacho de Arquivamento “Foram adotadas as medida cabíveis por esta Promotoria de Justiça, expedida Notificação Recomendatória à empresa de transporte

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 1424

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120010033,

R E S O L V E:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa FLÁVIA SANTIAGO DE SOUZA, cadastro nº 3414-6, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 08.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1425

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas

atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120008931,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante AMANDA BONIFACIO MACIEL, como Estagiária Administrativa, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de São Francisco do Guaporé, com efeitos a partir de 15.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1426

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120010069,

R E S O L V E:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa SUÉLEN DE LIMA SANTOS, cadastro nº 3421-6, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 09.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1433

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120010451,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor MARCOS ANDRÉ ALVES BRITO, cadastro nº 4434-4, ocupante do cargo efetivo de Analista em Economia, no período de 02 a 05.09.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 25 e 28.02.2010, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1434

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120010527,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor MARCELO FERNANDES CHAGAS, cadastro nº 4434-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, no dia 22.07.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1435

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120009871,

R E S O L V E:

CONVALIDAR dispensa remunerada ao servidor HELOI ROBERTH FILETTI, cadastro nº 4457-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, no dia 01.07.2013, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 20.09.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1436

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120010504,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso ao estagiário administrativo VINICIUS MENDES COSTA, cadastro nº 3420-1, no período de 17 a 26.07.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1437

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120010547,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa ANA EMÍLIA CARDOSO MARQUES FRANÇA, cadastro nº 3420-2, no período de 18 a 27.07.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1438

16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120010438,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como licença para casamento o afastamento da servidora ALINE DUTRA, cadastro nº 4454-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 12 a 19.07.2013, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1440

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120008436,

R E S O L V E:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa NAIRA REBECA QUEIROZ FREIRE, cadastro nº 3406-7, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 15.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1441

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009942,

R E S O L V E:

CONCEDER licença-prêmio à servidora FABIANA FRANCO VIANA, cadastro nº 4412-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, referente ao período aquisitivo de 15.08.2005 a 14.08.2010, para fruição no período de 30.09 a 28.11.2013, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1442

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120008119,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante RAFAEL WALAX PINTO DE PAULA, como Estagiário Administrativo, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Porto Velho, com efeitos a partir de 27.06.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1443

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120008119,

R E S O L V E:

DESLIGAR o Estagiário Administrativo RODRIGO SALVIO DE FREITAS, cadastro nº 3427-2, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 01.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1444

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120010061,

R E S O L V E:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa TAYNARA GOMES DO NASCIMENTO, cadastro nº 3432-4, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 04.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1445

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2013001120010256,

R E S O L V E:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA, cadastro nº 3398-8, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 15.07.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1448

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009898,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0092, de 04.02.2013, publicada no Diário da Justiça nº 030, de 18.02.2013, que concedeu férias à servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro nº 4427-3 ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, período aquisitivo de 30.01.2011 a 29.01.2012, para constar que o primeiro período de fruição é de 29.10 a 17.11.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1449

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009943,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora FABIANA FRANCO VIANA, cadastro nº 4412-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, correspondentes ao período aquisitivo de 15.08.2011 a 14.08.2012, para fruição no período de 29.11 a 28.12.2013, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1450

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120009898,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ELZILENE DE ANDRADE COSTA, cadastro nº 4452-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro nº 4427-3, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, nos períodos de 29.10 a 17.11 e 11 a 20.12.2013, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1451

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2013001120010556,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa KELLY FELIX SOARES, cadastro nº 3426-8, no período de 22 a 31.07.2013, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1452

17 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120007350,

R E S O L V E:

CANCELAR, a pedido, a dispensa remunerada no período de 22 a 24.07.2013 concedida ao servidor RUBENS DA SILVA GUEDES, cadastro 4121-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção, mediante Portaria nº 1022, de 23.05.2013, publicada no Diário da Justiça nº 104, de 10.06.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1453**17 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120010421,

R E S O L V E:

CONCEDER férias remanescentes ao servidor MARCOS ANDRE ALVES BRITO, cadastro nº 4434-4, ocupante do cargo efetivo de Analista em Economia, correspondentes ao período aquisitivo de 10.09.2010 a 09.09.2011, suspensas pela Portaria nº 0482, de 13.03.2013, publicada no Diário de Justiça nº 059, de 02.04.2013, para fruição nos períodos de 21 a 30.08 e 04 a 13.12.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**RENATO GRIECO PUPPIO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1455**17 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120010307,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 31.11.2012, que concedeu férias ao servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8 ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, período aquisitivo de 01.08.2011 a 31.07.2012, para constar que o segundo período de fruição é de 23.09 a 02.10.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**RENATO GRIECO PUPPIO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1457**18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120009151,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 31.11.2012, que concedeu férias ao servidor LILUYOUD CURY DE LACERDA, cadastro nº 4412-8 ocupante do cargo efetivo de Analista Programador e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Suporte Administrativo do CAEX, período aquisitivo de 03.10.2010 a 02.10.2011, para constar que a fruição é de 06 a 25.01.2014 e abono pecuniário de 26.01 a 04.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**RENATO GRIECO PUPPIO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1458**18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Paulo Cesar – 4178-5 2013001120007230	03.05.2001 a 01.06.2006
Sandra Rocha Rangel – 4412-6 2013001120005463	03.05.2004 a 30.04.2009
Vagner Cardoso de Oliveira – 4096-7 2013001120005063	09.12.2002 a 08.12.2007
Valdecir Moraes De Oliveira – 4297-8 2013001120004212	12.03.2000 a 11.03.2005
Valdineia Moretti Andrade – 4151-3 2013001120004937	02.07.2004 a 01.07.2009
Valmir Chaves dos Santos Silva – 4420-9 2013001120003538	20.02.2006 a 19.02.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**RENATO GRIECO PUPPIO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1459**18 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Aldenor José Neves - 51942 2013001120007096	25.05.2008 a 24.05.2013
José Carlos de Souza Colares - 52512 2013001120006861	12.05.2008 a 13.05.2013
Sebastião Maia Da Silva – 4002-9 2013001120006286	01.08.1995 a 30.07.2000
Sérgio Luiz Kasper – 5011-3 2012001120011027	28.06.2005 a 27.06.2010
Sheila Regina Nascimento da Silva – 4405-9 2013001120007229	27.11.2004 a 25.01.2010
Vicente Anastácio Ferreira Neto – 4041-0 2013001120004980	27.06.2007 a 25.06.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**RENATO GRIECO PUPPIO**

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1460

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Hyden Costa Hayden – 4351-1 2013001120005124	23.06.2007 a 21.06.2012
Leonardo Hernandez de Figueredo – 4404-6 2013001120007075	12.12.2007 a 10.12.2012
Maria da Gloria de Jesus – 4082-7 2013001120005337	04.08.2002 a 03.08.2007
Marinez Reis Costa da Silva – 4170-0 2013001120004404	12.05.2006 a 11.05.2011
Paulo Sergio da Silveira – 4345-1 2013001120003862	18.11.2006 a 17.11.2011
Rubens Mendes Veloso Júnior – 4362-9 2012001120018338	26.10.2002 a 28.05.2009

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1461

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Maria Lúcia Puerari Benevides – 6016-0 2013001120003555	30.04.2001 a 29.04.2006
Mauro Schumacher – 4429-2 2013001120007160	19.05.2008 a 18.05.2013
Oswaldino Rodrigues Alves – 4185-8 2013001120007267	03.06.2006 a 02.06.2011
Rondinélia Alves Chaves de Albuquerque – 4428-7 2013001120003952	10.03.2008 a 09.03.2013
Roseli Pinheiro Lima de Andrade – 4421-0 2013001120006045	02.05.2007 a 30.04.2012
Valdecir Moraes De Oliveira – 4297-8 2013001120004212	12.03.2005 a 11.03.2010

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1462

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alberto Carvalho de Paiva – 4293-5 2013001120007226	18.10.2004 a 17.10.2009
Ana Maria Ximenes da Rocha – 4036-3 2013001120004583	31.03.2007 a 29.03.2012
Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira – 4334-6 2013001120004652	11.07.2001 a 10.07.2006
Marcelino do Socorro Guerreiro Fonseca – 4012-6 2013001120007103	30.04.1992 a 29.04.1997
Paulo Sergio Ferreira de Sousa – 4127-0 2013001120006668	03.05.1994 a 05.08.1999
Ronaldo de Noronha Lima – 4059-2 2013001120006293	28.05.2007 a 26.05.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1463

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alcely Alves de Souza – 4203-0 2013001120006488	10.01.2002 a 09.01.2007
Alcídio Camilo – 4343-5 2013001120006142	26.09.2006 a 25.09.2011
Aldemir Souza da Silva – 4237-4 2013001120005045	24.02.2008 a 22.02.2013
Almir dos Santos Galvão – 4085-1 2013001120006831	16.08.2007 a 14.08.2012
Antonio Oliveira dos Santos – 4409-3 2013001120006039	01.08.2005 a 31.07.2010
Maria da Gloria de Jesus – 4082-7 2013001120005337	04.08.1997 a 03.08.2002

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1464

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alcides Araújo Filho – 4399-5 2013001120004125	10.04.2000 a 09.04.2005
Anacleto de Marco Gomes – 4407-2 2013001120002165	20.06.2005 a 19.06.2010
Dione Pinheiro de Souza – 4455-1 2013001120000433	14.01.2008 a 12.01.2013
Eliza Macedo Vale – 4163-7 2013001120007244	31.05.2005 a 30.05.2010
Irande Barbosa Medeiros – 4360-0 2013001120004941	23.09.2007 a 20.11.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1465

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Antonio Passos da Silva – 4186-6 2013001120007258	03.07.2001 a 02.07.2006
Célio Rino da Silva – 4231-5 2013001120004458	31.03.2003 a 29.03.2008
Cleber de Oliveira Seixas – 4426-0 2012001120015098	04.12.2007 a 02.12.2012
Cleide Swinka Brustolin – 4013-4 2013001120005340	04.06.1996 a 03.06.2001
Cristiane Valéria de Carvalho Pinto – 4425-4 2013001120005831	26.12.2006 a 20.09.2012
Edilson Missiato Bortoletto – 4423-9 2013001120004645	25.07.2006 a 24.07.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1466

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Edson de Paula Menezes – 4429-1 2013001120007193	19.05.2008 a 18.05.2013
Elaineide Gomes da Silva – 4067-3 2013001120007224	07.07.2006 a 06.07.2011
Elizabeth Neri Piedade – 4417-2 2013001120006834	30.01.2006 a 23.05.2012
Elzilene de Andrade Costa – 4452-5 2013001120004329	05.12.2006 a 04.12.2011
Francisco Carlos Santos Andrade – 4377-4 2013001120003299	23.03.2008 a 21.04.2013
Gonçala Paulicelia de Lima da Silva – 4405-4 2013001120001713	15.06.2005 a 05.01.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1467

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Ismael de Souza Brito – 4114-9 2013001120004510	27.05.1999 a 24.06.2004
Izaías Queiroz Cavalcante – 4401-3 2013001120007232	26.06.2005 a 23.10.2010
Marcia Sales de Oliveira – 4427-4 2013001120003911	24.01.2008 a 23.03.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1468

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Flavia Maria Oliveira Gomes – 4216-1 2013001120001488	23.09.2007 a 21.09.2012
Iacy Fátima Paulino Cavalcante – 4199-8 2013001120006651	05.04.2007 a 03.04.2012
Ismael de Souza Brito – 4114-9 2013001120004510	27.04.1994 a 26.05.1999
Ivanete Santiago Campelo – 4290-0 2013001120006302	17.07.2004 a 16.07.2009
Ives Anes de Souza Filho – 4267-3 2013001120007286	31.07.1998 a 30.07.2003
João Batista da Silva - 4332-0 2013001120007266	02.09.2006 a 01.09.2011
João Batista Pinto Neto – 4405-8 2013001120006539	13.06.2005 a 12.07.2010

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1469

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
João Bosco Fernandes Macedo – 4292-7 2013001120004580	25.09.2004 a 24.09.2009
João Bosco Reis Ferreira – 4342-7 2013001120003180	26.09.2006 a 25.09.2011
Jocineide Monteiro da Silva Leite – 4094-0 2013001120004915	28.09.2007 a 26.09.2012
Jorgenor Dias Moreira – 4420-4 2013001120004302	13.02.2006 a 12.02.2011
José Alzir França de Lima – 4391-1 2013001120005191	16.07.2003 a 14.07.2008
José do Nascimento – 4018-5 2012001120017601	25.11.2007 a 23.12.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1470

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Julia Fumiko Okamoto – 4039-8 2013001120004579	13.06.1996 a 12.06.2001
Leiliane Soares de Oliveira – 4406-7 2013001120005434	15.06.2005 a 14.06.2010
Liliana da Silva Ferraz – 4073-8 2013001120004909	09.08.2003 a 06.09.2008
Lucelia Batista Medeiros – 6018-6 2013001120004581	27.02.2006 a 28.03.2011
Lucimar Gonçalves Lenz – 4426-7 2013001120005678	03.12.2007 a 01.12.2012
Marcio José Teixeira – 4408-7 2013001120004882	26.07.2005 a 25.07.2010
Maria Clarice da Costa – 4044-4 2013001120003264	04.10.1991 a 01.11.1996

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1471

18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120010214,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1382, de 28.11.2012, publicada no Diário da Justiça nº 221, de 30.11.2012, que concedeu férias ao servidor MANOEL FELIX NETO, cadastro nº 4451-0 ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança Institucional, período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013, para constar que o primeiro período de fruição é de 05 a 14.08.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Extraordinario - Nrº: 4

Número do Processo: [1003974-02. 2011. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1003974-02. 2011. 8. 22. 0601

Recorrente: Associação Comercial de São Paulo

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogado: Marcel Davidman Papadopol(OAB/RO 5064)

Recorrida: NUBIA MENDES CHAVES ALVES

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

" Intime-se a parte adversa para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. "

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Agravamento em Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo: [1003120-96. 2011. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1003120-96. 2011. 8. 22. 0604

Agravante: Atlântico Fundo de Investimento

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Agravado: Jeferson Antonio Figueiredo Ramos

Advogado: Luciano do Nascimento Franco(OAB/RO 2926)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

" Intime-se a parte adversa para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. "

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Extraordinario - Nrº: 1

Número do Processo: [0004275-97. 2010. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 0004275-97. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Rodrigo Carvalho da Costa

Advogado: Otniel Laion Rodrigues(OAB/RO 5342)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

" Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. "

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2013.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0003807-31. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Amarildo Saran

Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB/AC 821)

DESPACHO: "VISTOS etc. De outro giro, considerando a imperiosa necessidade de redimensionamento da pauta, redesigno audiência preliminar para o dia 30/07/2013 às 09h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 18 de julho de 2013. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: [0003169-95. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Requerente: M. G. Cavalheiro Eireli Epp

Advogada: Bibiana Ferreira D ottaviano (OAB/SP 205844)

DESPACHO: "Indefiro o pedido de restituição da madeira à empresa M. G. Cavalheiro Eireli EPP porque: 1. A propriedade da madeira apreendida não é extrema de dúvida. 2. A transação penal em relação a um dos réus não extinguiu o processo que será instruído em relação a outro. Não há DECISÃO de MÉRITO. Em caso de procedência da ação penal, a madeira transportada além da prescrita no DOF será objeto de crime, com a consequente decretação de sua perda. Pelo raciocínio acima, indefiro a liberação da madeira mediante depósito em dinheiro. Aguarde-se a audiência nos autos principais. Porto Velho, 18 de julho de 2013. "

(a) Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: [0001230-60. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Aparecido da Silva Fernandes

Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002519-57. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (Ré
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rogério Carneiro dos Santos, Kledi Senhorinho
da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),
Justino Araújo (OAB / RO 1038)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas
alegações finais por memoriais.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001406-05. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci: Paulo Júnior Braga de Oliveira
Adv: José Luiz Xavier Filho - OAB/RO 2545
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, do DESPACHO
abaixo:
DESPACHO:
Junte-se.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado
por LAIO DE OLIVEIRA TARAGIBA. Ante a ausência de
documentos que comprovam a propriedade do bem, aliado ao
parecer do Ministério Público, cujos argumentos adoto como
razões de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência
ao MP e à Defesa. Após, conclusos para fins de relatório.
Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Felipe Rocha
Silveira Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Rosângela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo.: 0008206-15. 2013. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Ivanildo Ferreira Alves
Advogado: Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057).
DESPACHO: VISTOS, A denúncia já foi recebida e não
vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do
artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da
denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do
Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório
suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo
delito imputado. POR ISSO, designo audiência de instrução e
julgamento para o dia 13 de agosto de 2013, às 12h15min.
Intime-se. Requisite-se e/ou depreque-se, se for o caso.
Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11
de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

Processo.: 0006292-47. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Willian Sidney Araujo de Moraes, Rony Peter
Rocha Brito, Fernanda Cristina Dias Daltro, Rosemary Araújo
da Silva, Andrea Gomes Garcia, Bartolomeu Francisco da
Silva, José Bonifácio Nascimento Barros, Gledi Gonçalves
Dias, Aparecido da Guia Almeida, Mário Márcio da Silva Ou
Lourenço Santana dos Santos, José Luiz Valverde da Costa
Ou Mateus da Costa, Alex Pinheiro da Costa.
Advogado: Silvana Moraes Valente (OAB/MT 7139); Paulo
Roberto Gomes dos Santos, OAB/MT 13. 025; Romulo
Nogueira de Arruda, OAB/MT 7693; João Simão de Arruda,
OAB/MT 9209; Rafael Panzarini, OAB/MT 10. 426.
DESPACHO: VISTOS, A denúncia já foi recebida e não
vislumbro nas respostas dos acusados alguma das hipóteses
do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da
denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do
Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório
suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelos
delitos imputados. POR ISSO, designo audiência de instrução
e julgamento para o dia 09 de setembro de 2013, às 08h00min.
Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o
caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-
feira, 19 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0004778-59. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luiz Carlos Perrone Negreiros, brasileiro, solteiro,
empresário, nascido aos 28. 08. 1959, natural de Maués/AM,
inscrito no RG n. 3925153 SSP/AM e CPF n. 077. 760. 122-20,
residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para, no prazo
de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio
de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir
preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua
defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar
as provas que pretende produzir, inclusive indicando e
qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de
seu advogado ou informar a inexistência e/ou a impossibilidade
de constituir patrono.

Proc.: 0009013-69. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Virgulino Filho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DESPACHO: VISTOS em correição permanente. Embora a certidão de fls. 87 ateste a citação do denunciado, tenho-o como notificado para a apresentação da resposta preliminar, no prazo legal, nos termos do artigo 514, do CPP. Considerando que o denunciado constituiu Defensor (fls. 90/91), visando evitar eventual arguição de nulidade, devolvo-lhe o prazo responder por escrito (defesa preliminar), dentro de 15 (quinze) dias (art. 514, do CPP). Em consequência, ordeno o desentranhamento da resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública às fls. 88. Torno sem efeito o DESPACHO de designação de audiência (fls. 89). Ajuste-se a pauta. Dê-se vistas dos autos ao Defensor constituído. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0014960-07. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Braga da Cruz Sousa

Advogado: Êrmógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355)

DESPACHO: VISTOS, A alegação de que o Juízo deprecado recusou as justificativas apresentadas pela Defesa, negando-se a ouvir as testemunhas arroladas, não convence, haja vista que, pelo que informa a própria Defesa, esta estava ciente da designação da audiência para a oitiva das testemunhas por ela arroladas, bastaria, então, apresentá-las na solenidade, independentemente de intimação. Dessa forma, mantenho a DECISÃO que indeferiu o requerimento de fls. 83. Intime-se a Defesa para a apresentação das alegações finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005752-87. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Querelante: Juscelino Moraes do Amaral

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Querelado: José Alves Jordão

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

DECISÃO: VISTOS, Juscelino Moraes de Amaral, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente queixa-crime contra José Alves Jordão, referindo, em síntese, que no período em que exercia a função de Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, na data de 11 de março de 2012, recebeu o Ofício nº 150/2012, proveniente da 6ª Vara Cível desta Comarca, noticiando a DECISÃO proferida nos autos da exceção de suspeição nº 0009306-84. 2012. 8. 22. 0001, movida por Enerly Martini, transcrevendo, ainda, trechos da petição inicial e de uma declaração assinada pelo querelado e por Marilda da Silva Jordão, onde supostamente residem os termos ofensivos à sua honra, pelo que estaria caracterizado o

crime de calúnia contra a sua pessoa. A inicial veio informada com os documentos de fls. 12/42. Depois de frustrada a tentativa de conciliação realizada no Primeiro Juizado Especial Criminal, foi declinada a competência, vieram os autos distribuídos para esta Vara. Relatei brevemente. Decido. Pelo que se observa na inicial, a querelante, a teor do artigo 38, do Código de Processo Penal, decaiu do seu direito, posto que a queixa-crime foi distribuída a este Juízo no dia 08/11/2012, ou seja, mais de 06 (seis) meses depois dela (querelante) ter tido conhecimento dos fatos imputados. Seria caso, então, de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Inobstante, a presente queixa-crime, no modesto entender deste Juízo, deve ser rejeitada de plano. Dispõe o artigo 48 do Código de Processo Penal que "A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade?". Da leitura da inicial, percebe-se que plano que o querelante, sem qualquer justificativa explícita, deixou de incluir na inicial acusatória um dos pretensos agentes do alegado delito, ou seja, a senhora Marilda da Silva Jordão, cosignatária da Declaração da qual destacou os trechos ditos ofensivos à sua honra, fato que caracteriza a renúncia tácita ao direito de queixa, que se estende ao querelado, por força do princípio da indivisibilidade da ação penal. Por outro lado, o artigo 41 do Código de Processo Penal prescreve que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A par disso, atualmente, a lei exige expressamente justa causa (lastro probatório suficiente, tornando viável a ação) para a deflagração de ação penal (v. CPP, art. 395, III), em razão das implicações de um processo-crime na vida do cidadão. A presente queixa-crime não trouxe rol de testemunhas, este indispensável para esclarecimento dos fatos em Juízo e comprovação da autoria. E, por não haver outro momento processual para oferecimento de rol de testemunhas. Nesse ponto, operou-se a preclusão. A propósito, orienta a jurisprudência: TJDF: "Ministério Público - Prova - Apresentação do rol de testemunhas em aditamento à denúncia - Inadmissibilidade - Juiz que não pode ouvir as testemunhas como suas, substituindo-se à iniciativa da parte, pois seu poder é meramente supletivo (. . .). Se o Ministério Público não apresenta rol de testemunhas com o oferecimento da é-lhe defeso apresentá-lo em aditamento à peça acusatória, bem como ao Juiz ouvi-las como suas, substituindo-se à iniciativa da parte, pois seu poder é meramente supletivo, exercido antes de proferir a SENTENÇA (. . .)? (RT 766/663). Quanto à narrativa dos fatos reputados delituosos, diz o querelante, que o querelado imputou-lhe fatos caluniosos, sustentando que nos autos 0009306-84. 2012. 8. 22. 0001 consta declaração firmada pelo querelado e Marilda da Silva Jordão que: "(. . .) o senhor Lima, espumando de raiva, informou que no dia 04 de abril seria realizada uma audiência, onde eles sairiam de lá já vitoriosos, pois tudo já estava arranjado, e que, além do ouro para comprar pessoas, contavam, ainda, com ajuda da Maçonaria, do Governador de Estado e do seu Secretário da Casa Civil, dizendo que todos tinham interesses na volta de Washington à Presidência da MINCOOP?. Conforme se vê no documento acostado às fls. 41, o querelado e José Alves e sua

esposa Marilda da Silva Jordão firmaram a aludida declaração a quem possa interessar e, em especial, para fins de prova nos autos do processo 005084-73. 2012. 8. 22. 0001, em tramitação pela 3ª Vara Cível de Porto Velho, na qual figuraram como réus, na qual fizeram o relato daquilo que ouviram da pessoa conhecida como José Alves de Lima, ou seja: ?que o senhor João da CODERON iria bancar a briga para a retomada da Cooperativa das mãos da atual diretoria, que o senhor Enerly Martini e todos que o apoiaram iriam parar na cadeia, informando também que naquela oportunidade, que o advogado do senhor João da CODERON (João dos Santos Vito) e o Dr. João Roberto Lemes Soares OAB 2094 já estava ?arranjando tudo com os Juízes?, e que, além de Advogado, ele também é sócio daquele poderoso empresário, já estando inclusive, de posse de quatro quilos de ouro, dizendo que iriam comprar a justiça e que nem Deus poderia impedir que eles voltassem para a Direção da Cooperativa, que estes declarantes 'não perderiam por esperar', o que foi entendido como mais uma ameaça?. Então, segundo José Alves de Lima, quem estava falando que iria retomar a direção da cooperativa a qualquer custo, inclusive 'comprando a Justiça', se necessário, com quatro quilos de ouro, era o senhor João da CODERON, auxiliado pelo seu advogado, Dr. João, que supostamente já teria 'arranjado tudo com os juízes'. Assim, cabe indagar: o querelado teria falado o quê do querelante, onde e para quem? Será que não estamos diante de mera presunção? Não custa lembrar ser natural que pessoas leigas e de pouca instrução, como aparentam ser o querelado José Alves e sua esposa Marilda, depois de receberem tais informações venham a suspeitar da atuação da Justiça. Parece que eles estavam cientes de que defendiam seus direitos, tanto é que em razão de tais declarações foi ajuizada a ação de exceção de suspeição, razão porque não vislumbro tipicidade na sua conduta deles, máxima quando não há alguma comprovação de que tenham propalado ofensas ao querelante. Por fim, não bastasse a nebulosa legitimidade passiva, a legitimidade ativa também é duvidosa, posto que, pelo que informa a inicial, o fato supostamente criminoso foi cometido contra 'funcionário público', em razão do exercício da função de Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado, de modo que o interesse público, no resguardo da dignidade da função, torna a ação pública, condicionada a representação, nos termos do artigo 145, parágrafo único, 2ª parte, do Código Penal. NESSAS CONDIÇÕES, ante os defeitos constatados da inicial, a duvidosa legitimidade (ativa e passiva) agravada pelo não oferecimento de rol de testemunhas, defeito este que não pode ser sanado pelo Juízo, e a renúncia tácita, por força do princípio da indivisibilidade, REJEITO a queixa-crime, com arrimo no art. 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal e, em consequência, EXTINGO a presente ação penal, sem resolução do MÉRITO. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas pertinentes. Publique-se. Rebistre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004276-57. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Rogério de Oliveira

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as alegações finais nos autos supra, no prazo legal.

Proc.: 0016737-27. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleozemir Teixeira Lima, José Miguel Saud Morheb

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

DESPACHO: VISTOS, Cumpra-se a DECISÃO do E. TJRO, proferida no HC 0004178-52. 2013. 8. 22. 0000, que concedeu parcialmente a ordem para estender os efeitos do HC nº 0005080-39. 2012. 8. 22. 0000, reconhecendo a existência da conexão instrumental e a competência desta Vara para o processamento de todos os processos crimes oriundos da ?Operação Termopilas? em que figure como réu José Miguel Saud Morheb. Assim sendo, apensem estes autos aos da ação penal nº 0001119-42. 2012. 8. 22. 0501. Após, aguarde-se em Cartório até que se verifique alcançada a uniformidade de procedimentos nas demais ações penais apensadas aos autos dos processos 0001119-42. 2012. 8. 22. 0501 e 0001120-27. 2012. 8. 22. 0501, que permita proceder-se a instrução probatória simultânea dos diversos feitos, quando então será designada audiência UNA para instrução. INTIMEM-SE. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0016741-64. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valter Araújo Gonçalves, Rafael Santos Costa

Advogado: José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11883B), Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12307), Carolina Vieira de Almeida (OAB/MT 14566), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

DESPACHO: VISTOS, Nos termos da DECISÃO proferida no HC 0003241-42. 2013. 8. 22. 0000, os efeitos do HC nº 0008267-55. 2012. 8. 22. 0000, foram estendidos ao coimputado Rafael Santos Costa, para reconhecer a existência da conexão instrumental e a competência desta Vara para o processamento de todos os processos crimes oriundos da ?Operação Termopilas?, em que este acusado figura como réu. Desse modo, determino o apensamento desta ação penal aos autos da ação penal 0001120-27. 2012. 8. 22. 0501, em torno da qual estão unificadas as ações a que responde o acusado Rafael Santos, neste Juízo. Por outro lado, verifico que a denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Rafael alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. As arguições, em preliminar, feitas pelo Defensor do acusado devem ser rejeitadas. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado, eis que, em suma, a inicial descreve que o

acusado Rafael ofereceu vantagem indevida ao denunciado Jean para que este praticasse ato de ofício, consistente na ação de dar apoio político aos interesses do acusado Valter. Consta também que o denunciado Jean Oliveira solicitou e recebeu para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida que lhe foi oferecida pelo acusado Rafael a mando do acusado Valter, os quais ofereceram tal vantagem para determinar Jean a praticar ato de ofício. Tais fatos, em tese, configuram os crimes previstos nos tipos penais 333 e 317, caput, ambos do Código Penal, de sorte que conferem justa causa à deflagração da presente ação penal. Assim sendo, não procede o pedido de absolvição sumária, sob argumento de inépcia da denúncia e de que o fato imputado ao acusado Rafael não constitui crime (CPP, art. 397, inciso III). Quanto ao pedido de rejeição da denúncia em razão do bis in idem, no entanto, o acusado não juntou qualquer documento para comprovar o alegado. A alegação de ilicitude dos meios investigativos, por ter sido realizada pela Polícia Federal também improcede, haja vista ter sido iniciada a partir da prisão em flagrante do imputado Valter, à época Deputado Estadual, o qual já vinha sendo investigado pela Polícia Federal, mediante solicitação do Ministério Público de Rondônia, com autorização do Ministro da Justiça, conforme pode ser verificado às fls. 35, do anexo I, dos autos 0006672-70. 2012. 8. 22. 0501. Com o desdobramento das investigações foram deferidas várias medidas cautelares pelo E. TJRO, cujos resultados apontaram, em tese, a ocorrência de crimes contra a Administração, de sorte que não há que se falar em usurpação das atribuições da Polícia Civil por parte da Polícia Federal. A propósito, orienta a jurisprudência do E. TJRO: "A Polícia Federal pode presidir inquérito no âmbito estadual especialmente quando tal procedimento foi solicitado pelo próprio Procurador-Geral de Justiça ao Ministério da Justiça ressaltando-se que o procedimento policial em nosso direito tem tão somente caráter informativo, cujos vícios não se estendem ao processo judicial" (10027369320078220501, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 13/10/2010). "São válidas as investigações realizadas pela Polícia Federal acerca de esquema de corrupção instaurado no âmbito do Poder Legislativo do Estado, especialmente quando agir por requisição do Ministério Público do Estado e com autorização do Ministério da Justiça" (Ação Penal 201. 000. 2006. 002967-6, Rel. Des. Marcos Alaor, j. 17/11/2008). Repise-se, ainda, que as investigações foram realizadas pela Polícia Federal mediante solicitação do Ministério Público de Rondônia e autorização do Ministro da Justiça, conforme pode ser verificado às fls. 35, do Anexo I, dos autos da ação penal nº 0006672-70. 2012. 8. 22. 0501, que também tramita neste Juízo. Com o desdobramento das investigações, foram deferidas pelo E. Tribunal de Justiça várias medidas cautelares, as quais apontaram a ocorrência, em tese, de vários crimes contra a Administração Pública. Para a análise dos demais argumentos trazidos em preliminar pela defesa, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). PELO EXPENDIDO, rejeito as arguições, em 'preliminar', formuladas pela defesa do acusado Rafael. Verifico, ainda, que o acusado Valter Araújo, citado por edital em 20. 02. 2013 (fls. 460), não ofereceu resposta escrita

à acusação. Todavia, este acusado constituiu Defensores em outras ações as quais responde neste Juízo. Levando isso em conta, INTIME-SE o acusado Valter por meio dos Defensores José Antônio Duarte Álvares (OAB/MT 3. 432), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11. 883), Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12. 307) e Carolina Vieira de Almeida (OAB/MT 14. 566), para que, no prazo do artigo 396-A, a ofereça resposta escrita à acusação em favor deste acusado. Transcorrido o prazo sem a juntada da resposta escrita à acusação, voltem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 366, do CPP. Aguarde-se em cartório até que se verifique alcançada a uniformidade nos procedimentos nas diversas ações penais apensadas aos autos 0001120-27. 2012. 8. 22. 0501 e 0001119-42. 2012. 8. 22. 0501 a permitir proceder-se a instrução probatória simultânea dos diversos feitos, quando então será designada instrução e julgamento UNA. Intime-se. Requisite-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0009325-11. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jozenildo Dourado Moreira

Advogado: Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104

FINALIDADE: Intimar o advogado para se manifestar quanto a não localização da testemunha.

Proc.: [0016139-73. 2012. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Raimundo Agnaldo Braga, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Porto Velho, nascido em 16. 4. 1966, filho de Raimundo Ramos Braga e Joana Barbosa Braga, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado, para ciência da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. II-II e, em consequência, CONDENO o acusado RAIMUNDO AGNALDO BRAGA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de furtos simples tentado como descrito no artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c 68 do CP): a) culpabilidade – o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b)

– antecedentes criminais: o réu registra antecedentes criminais e diversas condenações conforme certidão de fls. 39/46; c) conduta social – desajustada posto que o réu já fora condenado várias vezes pela prática de crimes contra o patrimônio e ainda continua se dedicando a atividade criminosa; d) personalidade – voltada para a prática de crimes; f) motivo do crime – a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima – a vítima não corroborou para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base pelo crime de furto simples em 02 (dois) anos de reclusão e, considerando a sua condição econômica (pobre), deixo de aplicar a pena de multa. O réu não compareceu em juízo. Tendo em vista a causa de diminuição do art. 14, II, do CP diminuo a pena em 1/3 (um terço) e inexistindo demais causas de aumento ou diminuição, fixo de forma definitiva, a pena em 01 (ano) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o semiaberto. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, é reincidente em crime doloso, bem como o condenado registra antecedentes, sem olvidar das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu o processo solto e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade de se decretar a custódia cautelar. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Porto Velho, 09. 07. 2013. Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito.

Edital de SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Proc.: 0000503-33. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Bispo Ferreira, RG/SSP/RO 743. 912, brasileiro, solteiro, natural de Tarauacá/AC., nascido em 27. 11. 1974, filho de Armando Ferreira Lima e Maria Galvão Bispo, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. II-II e, em consequência, CONDENO o acusado ARLENÍSIO BISPO FERREIRA e JOSÉ BISPO FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10. 826/03. Passo a dosimetria da pena, atendendo ao disposto no art. 59 e 68 do CP: a) culpabilidade – os acusados tinham consciência da ilicitude, eram-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais - os réus registram antecedentes anteriores ao fato narrado na denúncia, nos termos da certidão de fls. 49/55; c) conduta social – os acusados trabalham, não podendo ser valorados desfavoravelmente; d) personalidade

– nada há nos autos a respeito desta, o que impede sua valoração negativa; f) motivo do crime – normal à espécie, nada podendo ser valorado; g) circunstâncias e consequências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado; Atendendo as circunstâncias judiciais, que foram favoráveis aos acusados, fixo a pena base pelo crime capitulado na denúncia em 02 (dois) anos de reclusão e aplico a pena de multa de 50 (cinquenta) dias multa. Deixo de aplicar atenuante da confissão, em virtude da pena já ter sido fixada no mínimo legal e à míngua de outras causas de aumento/diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 50 (cinquenta) dias multa, esta a qual valoro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Nos termos do artigo 33, § 2º, “c” e § 3º do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: 1. prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos para cada condenado e 2. comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades. Autorizo que a fiança prestada pelos réus sejam abatidas no valor da pena pecuniária acima aplicada. Encaminhe-se a arma de fogo e munições apreendidas ao Exército Nacional para destruição. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeçam-se documentação necessária para fins de execução. Após, archive-se. CONDENO os acusados nas custas processuais na proporção de 50% para cada. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

Edital de SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Proc.: 0016139-73. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Raimundo Agnaldo Braga, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Porto Velho, nascido em 16. 4. 1966, filho de Raimundo Ramos Braga e Joana Barbosa Braga, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado, para ciência da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. II-II e, em consequência, CONDENO o acusado RAIMUNDO AGNALDO BRAGA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de furto simples tentado como descrito no artigo 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c 68 do CP): a) culpabilidade – o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) – antecedentes criminais: o réu registra antecedentes criminais e diversas condenações conforme certidão de fls. 39/46; c) conduta social – desajustada posto que o réu já fora condenado várias vezes pela prática de crimes contra o patrimônio e ainda continua se dedicando a atividade criminosa; d) personalidade – voltada para a prática de crimes; f) motivo do crime – a busca da vantagem patrimonial; g) circunstâncias e consequências do crime – normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima – a vítima não corroborou para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais, que

foram desfavoráveis ao acusado, fixo a penabase pelo crime de furto simples em 02 (dois) anos de reclusão e, considerando a sua condição econômica (pobre), deixo de aplicar a pena de multa. O réu não compareceu em juízo. Tendo em vista a causa de diminuição do art. 14, II, do CP diminuo a pena em 1/3 (um terço) e inexistindo demais causas de aumento ou diminuição, fixo de forma definitiva, a pena em 01 (ano) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o semiaberto. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, é reincidente em crime doloso, bem como o condenado registra antecedentes, sem olvidar das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu o processo solto e à minguia de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade de se decretar a custódia cautelar. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Porto Velho, 09. 07. 2013. Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0008791-29. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Lúcio Mendonça de Sales, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João Fabricio Leite Augusto, brasileiro, convivente, nascido aos 11/09/1987, autônomo, natural de Porto Velho/RO, filho de José Augusto Sobrinho e Francisca Leita Augusto, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. Denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

OBSERVAÇÃO: O acusado que declarar não ter defensor deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre

Chiquinho 913, bairro Pedrinhas, próximo do Supermercado Aragão e as Esplanadas das Secretarias em Porto Velho-RO. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, sala 42 Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0003290-26. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Glauberio Pinto de Souza, brasileiro, filho de José Pinto de Souza e de Maria do Socorro de Souza, natural de Pitanga/PR, nascido aos 12/06/76, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. Denunciado como incurso no art. 46, parágrafo único c/c art. 2º, ambos da Lei Federal nº 9605/98.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

OBSERVAÇÃO: O acusado que declarar não ter defensor deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho 913, bairro Pedrinhas, próximo do Supermercado Aragão e as Esplanadas das Secretarias em Porto Velho-RO. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, sala 42 Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0001915-96. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Denunciados: Aires Pereira Pinto, brasileiro casado, empresário, CPF nº 166. 776. 762-34, filho de Izaura Lopes Borges Pinto, nascido em 12/02/1965, Geane Cristina Souza de Melo Pinto, brasileiro, casada, economista, CPF nº 446. 539. 564-72, filha de Maria Madalena Souza de Melo, nascida em 05/10/1967, Júlio César Fernandes Martins Bonache, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 351. 273. 252-68, RG nº 418. 638 SSP/MS, filho de Aurilda Fernandes, Nascido em 16/03/1971, Gilvan Cordeiro Ferro, brasileiro, policial militar e ex-secretário

de Estado de Justiça, CPF nº 470. 760. 464-15, RG nº 3653437 SSP/PE, filho de Gilvan Pimentel Avila e Eunice Cordeiro Cintra Ferro, nascido em 04/05/1965, todos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. Denunciados como incurso no art. 90 da Lei 8. 666/93 c/c art. 29 e 69 (vezes), ambos do Código Penal.

ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

OBSERVAÇÃO: O acusado que declarar não ter defensor deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho 913, bairro Pedrinhas, próximo do Supermercado Aragão e as Esplanadas das Secretarias em Porto Velho-RO. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, sala 42 Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO.

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0012340-85. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Raianderson Rafael Soares Batista

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

DECISÃO:

VISTOS. RAIANDERSON RAFAEL SOARES BATISTA, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um crime de porte ilegal de arma de fogo. Juntou documentos. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam

o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade, residência fixa e ocupação lícita. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a RAIANDERSON RAFAEL SOARES BATISTA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretor de Cartório: Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: 0139165-37. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Excipte: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Bessa Comercio e Representacoes Ltda

DECISÃO:

Há informação, às fls. 58, indicando que houve o parcelamento do crédito tributário, cujas prestações estão sendo cumpridas conforme avençado. Considerando o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, Defiro o pedido de fl. 58 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o prazo, independentemente de intimação, a exequente deverá se manifestar requerendo o que entender de direito a respeito do prosseguimento da execução. Intime-se a exequente nos moldes do art. 25, parágrafo único da Lei 6. 830/80. Diligências Legais. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0118514-76. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Absoluto Comércio de Confecções Ltda

DECISÃO:

VISTOS, A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, peticionou informando a adimplência do parcelamento. Assim, o processo executivo permanecerá suspenso por seis meses, somente voltando ao seu curso normal, pelo descumprimento da obrigação, consagrado art. 792, parágrafo único do CPC, ou pelo adimplemento, quando deverá ser extinto. Pelo exposto, suspendo o prosseguimento do feito, pelo prazo de seis meses, arquivando-se, sem baixa na distribuição. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0034612-31. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Cristiane Pedro da Silva

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de suspensão da presente execução, pelo prazo de dois meses. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0114054-85. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Papelaria Litane Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Defiro o pedido de suspensão da presente execução, pelo prazo de dois meses. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível - Avenida Amazonas, 2. 375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1002499-40. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hudson Nunes Vara(Adjudicante)

Advogado(s): Rafael Ferreira Batista(OAB 279653 SP)

Claro S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º,

20 e 38 da Lei 9. 099/95, e 333, I, do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por HUDSON NUNES VARA, já qualificado nos autos, para o fim de: A) DECLARAR INEXISTENTE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA E CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO INEXIGÍVEL O DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO CREDITÍCIA NO SPC/SERASA (MOV. 1. 2); B) CONDENAR A REQUERIDA CLARO S/A, AO PAGAMENTO DE R\$ 15. 000, 00 (QUINZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA); C) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (MOV. 7. 1). Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (virtualização da execução e observância das rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1004322-83. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lima de Souza(Requerente)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 24. 1): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora e determino a revisão das faturas apontadas na inicial, e daquelas vencidas no curso da demanda, na forma da fundamentação. Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se. As partes deverão ser intimadas via DJE, fax, email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário, desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. Confirmando a tutela antecipada P. R. I. C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1007517-76. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Cunha de Figueiredo(Autor)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora e determino a revisão das faturas apontadas na inicial, e daquelas vencidas no curso da demanda, na forma da fundamentação. Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se.

As partes deverão ser intimadas via DJE, fax, email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário, desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. Confirmo a tutela antecipada P. R. I. C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta

Proc: 1005123-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GILBERTO DA SILVA RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES(Requerido)

Advogado(s): OAB: 20283 RJ, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 34672 RJ

FINALIDADE (mov. 52. 1): VISTOS, etc. . . Altere-se a classe para cumprimento da SENTENÇA. Intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento voluntário da SENTENÇA. Em relação ao valor da multa, este somente poderá ser exigido, como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, após a intimação do devedor para cumprimento da SENTENÇA. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1007176-50. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tereza Gonzaga Branco(Requerente)

Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 22. 1): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora e determino a revisão das faturas apontadas na inicial, e daquelas vencidas no curso da demanda, na forma da fundamentação. Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se. As partes deverão ser intimadas via DJE, fax, email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário, desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. Confirmo a tutela antecipada P. R. I. C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1004999-84. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Afonso Batista da Silva(Requerente)

Advogado(s): MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JUNIOR(OAB 2222 RO)

Banco do Brasil - Agência 2270-00(Requerido)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE (mov. 45. 1): VISTOS, etc. . . Procedi nesta data a transferência da totalidade dos valores penhorados, conforme

os seguintes dados: Transf. Valor ID: 072013000007177690
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 2848
Tipo cred. jud: Geral Intime-se o executado para querendo apresentar embargos/impugnação. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta.

Proc: 1007682-60. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Romão Alves Pereira(Requerente)

Advogado(s): Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB 3257 RO)

Banco Itaú S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, julgando, por conseguinte e nos termos do art. 51, II, da LJE, e do art. 267, I, CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intimem-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO (data do registro). ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE. Juíza Substituta.

Proc: 1002336-94. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edson Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA(OAB 5184 RO)

Banco Itaú Leasing S. A. (Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

FINALIDADE (mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MÁRCYA ANDRADE DE OLIVEIRA, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "SEGURO DE PROTEÇÃO", "GRAVAME ELETRÔNICO", "OUTRAS DESPESAS", "TARIFA DE CADASTRO" e "SERVIÇO BANCÁRIO PARA PARCELAS", nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO ITAULEASING S/A, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 1. 261, 24 (UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0 - abril/2012) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (abril/2012 - mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas

do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1005926-79. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivan Flor da Silva(Requerente)

Administradora de Consórcio Saga Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 17617 GO, OAB: 35158 GO

Adv/Requerida.: Emerson Mateus Dias OAB/GO 17. 617

Adv/Requerida.: Carlos Renato Souto Arantes OAB/GO 35. 158

FINALIDADE (mov. 19. 1): VISTOS e etc. . . , Os autos em epígrafe encontram-se conclusos para SENTENÇA, mas verifíco que o advogado que assinou virtualmente a contestação existente nos autos (Bruno Viana Faisano - mov. 13. 5), não comprovou outorga de poderes pela requerida. Desta forma, visando evitar futura arguição de injustiça da DECISÃO, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o consórcio apresente o documento supra mencionado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, revelia e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 0071240-91. 2009. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MAURICIO DE OLIVEIRA COELHO(Adjudicante)

BRASIL TELECOM(Adjudicado)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO)

FINALIDADE (mov. 55. 1): POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA pela empresa BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica já qualificada, PARA O FIM DE DETERMINAR COMO EXIGÍVEL TÃO SOMENTE O VALOR DE R\$ 62, 50 (SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o dia 14/09/2009 (data de vencimento da fatura em que se efetivou a cobrança dos serviços impugnados). Por conseguinte, determino que o cartório promova imediatamente a liquidação do quantum debeatur e, após o trânsito em julgado desta: A) Expeça alvará de levantamento do importe apurado em prol do exequente (retirando-se do valor depositado, conforme comprovante de depósito e transferência do mov. 45. 1) e, sacando-se, ainda, o total do valor depositado da conta judicial comprovada nos autos pela parte executada/impugnante (mov. 16. 1, p. 02); e B) Expeça alvará de levantamento em prol da telefônica executada, que deverá sacar todo o saldo restante que existir na conta judicial e referente à constrição eletrônica efetivada (mov. 45. 1), após o saque a ser efetivado pelo credor. Com o cumprimento das diligências acima, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC). Sem custas, em virtude da procedência parcial, ou honorários advocatícios (art. 55, da LF 9099/95). Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1002576-20. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Danilo de Oliveira Tabosa(Requerente)

Consórcio Nacional Honda Ltda(Requerido)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO)

FINALIDADE (mov. 28. 1): POSTO ISSO, e portudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANILO DE OLIVEIRA TABOSA, já qualificado, ISENTANDO POR COMPLETO a requerida CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 0075431-82. 2009. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Dores Lopes Mota(Requerente)

Advogado(s): Eline Marcelo da Silva Santos(OAB 2851 RO)

SABEMI- EMPRÉSTIMOS(Requerido)

Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO)

FINALIDADE (mov. 62. 1): Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado. Dessa forma, encaminho o feito para a publicação desta certidão no DJe a fim de a parte requeira o que entender de direito, apresentando memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias - no caso de execução - sob pena de arquivamento, em cumprimento ao artigo 3º, XIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000674-32. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Juscilena Souza Gomes(Requerente)

Advogado(s): Eliana Soletto Alves Massaro(OAB 1847 RO)

Cetelem Brasil S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE (mov. 57. 1): Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado. Dessa forma, encaminho o feito para a publicação desta certidão no DJe a fim de a parte requeira o que entender de direito, apresentando memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias - no caso de execução - sob pena de arquivamento, em cumprimento ao artigo 3º, XIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão. JOSÉ BARBOSA PEREIRA JUNIOR

Proc: 1002921-49. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mac Donald Rivero de Azevedo(Requerente)

Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO),

Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Banco Santander Banespa S. A. (Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE (mov. 37. 1): Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado. Dessa forma, encaminho o feito para a publicação desta certidão no DJe a fim de a parte requeira o que entender de direito, apresentando memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias - no caso de execução - sob pena de arquivamento, em cumprimento ao artigo 3º, XIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão. JOSÉ BARBOSA PEREIRA JUNIOR

Proc: 1003450-68. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Barra da Silva(Requerente)

Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)

Santander Cartões(Requerido)

Adv/Requerido.: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - OAB/PR - 35463

FINALIDADE (mov. 18. 1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, 30 e 38 da Lei 9. 099/95, e 333, I, do CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BARRA DA SILVA, já qualificado nos autos, para o fim de: A) DECLARAR INEXISTENTE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA E CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO INEXIGÍVEL O DÉBITO que gerou a inscrição creditícia no SPC/SERASA (mov. 1. 1), DETERMINANDO O DEFINITIVO CANCELAMENTO/BAIXA; B) CONDENAR o requerido SANTANDER CARTÕES, ao pagamento de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) DETERMINAR, em razão do presente julgado e do reconhecimento da responsabilidade civil reparatória, QUE O REQUERIDO SANTANDER CARTÕES PROMOVA/PROVIDENCIE A BAIXA/RETIRADA DA RESTRIÇÃO COMANDADA/EFETIVADA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais) em prol do(a) requerente, executável a qualquer momento e sem prejuízo de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Transitada esta em julgado: 1) ficará o banco requerido automaticamente intimado para promover o pagamento integral do quantum indenizatório (R\$ 15. 000, 00) em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa legal de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC e demais consectários legais (juros legais de 1% ao mês e correção monetária); e 2) intime-se pessoalmente o banco da obrigação de fazer/não fazer (PROMOVA/PROVIDENCIE A BAIXA/RETIRADA DA RESTRIÇÃO COMANDADA/EFETIVADA, no prazo de 10 (dez) dias), nos moldes da súmula 410, do STJ ("a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), iniciando-se a contagem do decêndio a partir da respectiva intimação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e o cumprimento das diligências acima

determinadas, promover o prosseguimento caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não se manifeste, reclame ou requeira a execução sincrética, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1004713-09. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raquel Gil Costa(Requerente)

Advogado(s): Carlos Corrêia da Silva(OAB 3792 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S A(Requerido)

Advogado(s): Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira(OAB 1620 RO)

FINALIDADE (mov. 64. 1): VISTOS, etc. . . Indefiro o pedido de penhora dos créditos que a instituição financeira possui junto a folha do TJMS, porquanto em se tratando de liquidação extrajudicial caberá ao interessado habilitar seu crédito junto ao processo pertinente, uma vez que a ordem de pagamento deverá obedecer o quadro geral de credores com as respectivas categorias, assim, a categoria subsequente somente haverá de receber seu crédito após o pagamento dos credores antecedentes. Na mesma esteira, não há como ser deferida a consulta via Renajud, posto que todo o ativo e passivo devem integrar a massa, e como já alinhavado, somente poderão ser pagos os credores, após os atos pertinentes. Manifeste-se o credor quanto ao interesse no prosseguimento da presente, formulando os requerimentos que entender pertinentes. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1002640-93. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabio Pereira da Silva(Requerente)

Advogado(s): JOÃO BATISTA GOMES MARTINS(OAB 306-A RO)

Banco BradescoS/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4390 RO

FINALIDADE (mov. 32. 1): VISTOS, etc. . . Indefiro o pedido de penhora online, posto que mais uma vez o CNPJ apresentado é inválido, conforme a mensagem ora colacionado: CPF/CPNJ inválido(a): 59. 458. 325/0001-01. Para obter a dica de preenchimento do campo, posicione o ponteiro do mouse sobre sua respectiva caixa de entrada. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1004038-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vitorino Lopes Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda(Requerido)

Advogado(s): Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE (mov. 46. 1): Certifico e dou fé que os autos retornaram da Turma Recursal com trânsito em julgado. Dessa

forma, encaminhando o feito para a publicação desta certidão no DJe a fim de a parte requeira o que entender de direito, apresentando memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias - no caso de execução - sob pena de arquivamento, em cumprimento ao artigo 3º, XIII da portaria 001/2007 - 1º Jeciv. Do que para constar, lavrei a presente certidão. JOSÉ BARBOSA PEREIRA JUNIOR

Proc: 1008409-82. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Reynaldo Diniz Pereira Neto(Autor)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)

Hsbc Investment Bank Brasil S. a Banco de Investimento(Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 655-A RO

FINALIDADE (mov. 16. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, RECONHEÇO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de "TARIFA DE CADASTRO", "SEGURO PROTEÇÃO" e "TARIFA DE GRAVAME", nos moldes da fundamentação supra; e B) CONDENAR, por conseguinte, a ré HSBC FINANCE (BRASIL) S/A, pessoa jurídica já qualificado, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 2. 769, 68 (DOIS MIL, SETECENTOS E SSESSENTA E NOVE REAIS E SSESSENTA E OITO CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0 - novembro/2012) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (janeiro/2013 - mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1004094-45. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Augusto Cezar Damasceno Costa(Requerente)

Advogado(s): AUGUSTO CEZAR DAMACENO COSTA(OAB 4921 RO)

BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE (mov. 44. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO O POSTO POR BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica já qualificada, E A JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, devendo o cartório, tão logo ocorra o trânsito em julgado, liberar o valor constricto (mov. 33. 2/35. 1) em prol da parte impugnada e credora. Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores transferidos, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC). Custas pelo(a) impugnante (art. 55, II, LF 9. 099/95). Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1006683-10. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Cleuda Arino do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): adriana pignaneli de abreu(OAB 212689 SP)

BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO), TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA(OAB 4733 RO)

FINALIDADE (mov. 27. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CLEUDA ARINO DO NASCIMENTO, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de "SEGURO DE PROTEÇÃO DE ARRENDATÁRIO", "TARIFA DE CADASTRO", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA", "INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO", nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica já qualificado, A RESTITUIR à autora a importância total de R\$ 847, 35 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0 - outubro/2011) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (novembro/2012 - mov. 13. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1005205-64. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

condomínio residencial águas vivas(Requerente)

Advogado(s): Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB 663-A RO)

Marcos Cesar de Mesquita da Silva(Requerido)

FINALIDADE (mov. 12. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38 da Lei 9. 099/95, c/c art. 290 e 333, I, CPC, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUAS VIVAS, já qualificado, PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, igualmente qualificado, NO PAGAMENTO RELATIVO A TAXA CONDOMINIAL VENCIDAS NO VALOR DE R\$ 5. 155, 01 (CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVOS), acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e findando com os valores das taxas vencidas no decorrer no processo a ser liquidado quando na execução da SENTENÇA. Transitada esta em julgado, ficará o requerido automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE. Juíza Substituta.

Proc: 1002285-83. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaycelane Brito Almeida Dorea(Autor)

Advogado(s): Jaycelane Almeida Brito Dorea(OAB 4837 RO)

CVC serviços agencia de viagens Ltda. (Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE (mov. 36. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, c/c 333, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAYCELANE BRITO ALMEIDA DOREA, já qualificada, PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA CVC SERVIÇOS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, igualmente qualificada, NO PAGAMENTO R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos

moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data do registro. João Luiz Rolim Sampaio. Juiz de Direito.

Proc: 1004001-48. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Mario Thurler Júnior(Requerente)

Advogado(s): Karytha Menêzes e Magalhães(OAB 2211 RO)

Banco Itaucard SA(Requerido)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (mov. 40. 1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente, estando o preparo regular. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1003612-29. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ana Cristina de Souza(Requerente)

Advogado(s): Inara Regina Matos dos Santos(OAB 2921 RO)

Banco Carrefour S. a. (Requerido)

FINALIDADE (mov. 12. 1): POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 51, I da Lei 9. 099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o processo com as cautelas e anotações de praxe. Por derradeiro e nos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 28 (havendo extinção do processo com base no inciso I do Art. 51 da Lei 9099/95, é necessária a condenação e custas) e da Lei Estadual nº 301- Regimento de Custas do Estado de Rondônia - condeno a autora nas custas processuais, advertindo que os autos não serão desarquivados, podendo a parte repetir a ação, desde que promova o recolhimento fiel do encargo fiscal ora imposto. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. DENISE PIPINO FIGUEIREDO. Juíza Substituta.

Proc: 1004992-24. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimundo Pinto Bastos Filho(Requerente)

Advogado(s): Jaqueline Pereira Pinto(OAB 5118 RO), DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB 5458 RO)

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)

FINALIDADE (mov. 32. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por RAIMUNDO PINTO BASTOS FILHO, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TARIFA DE CADASTRO”, “SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “REGISTRO DE CONTRATO”, nos moldes da fundamentação supra; e B) CONDENAR, por conseguinte, a ré BV FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 862, 62 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0 - julho/2012) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (dezembro/2012 - mov. 24. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1001326-78. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ DA COSTA BREGUEDO(Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Réu)

Advogado(s): OAB: 10990 ES, OAB: 10990 RO, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB 4120 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)

FINALIDADE (mov. 27. 1): Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1005339-91. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Tenorio de Sousa(Autor)

Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)

Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil(Réu)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

FINALIDADE (mov. 33. 1): VISTOS e etc. . . , I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III - CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1008331-88. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Ferreira Lima(Requerente)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE (mov. 33. 1): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por pela parte autora nestes autos em que contende com Centrais Elétricas de Rondônia/Ceron para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$538, 94, bem como determinar a revisão das faturas questionadas, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se. As partes deverão ser intimadas via DJE, fax, email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário, desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. Confirmo a tutela antecipada. P. R. I. C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 0084716-02. 2009. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Maria Grades de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Sandra Nunes de Macedo(OAB 1682 RO)

Banco Santander S. a Banespa(Requerido)

Advogado(s): Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

FINALIDADE (mov. 60. 1): POSTO ISSO, nos termos dos arts. 6º e 52, IX, da LF 9. 099/95, e 333 II, 475-L, inc. VI, do CPC, CONHEÇO E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta por BANCO SANTANDER, pessoa jurídica já qualificada nos autos. Após o trânsito em julgado desta deve o cartório liberar em prol do exequente/impugnada o valor penhorado nos autos (mov. 52. 1, pag. 06), após o que, retornem os autos conclusos para fins de extinção do feito. Custas pelo impugnante, ex vi lege. Intimem-se as partes, observando-se se o advogado subscritor da impugnação (mov. 51. 2) já está cadastrado no sistema PROJUDI, pois, do contrário, não estando, deve a publicação do presente decism ocorrer na pessoa do advogado habilitado (Dr. Hugo Wataru Kikuchi Yamura OAB/RO nº 3613). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito

Proc: 1006784-47. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônio Edmar Ribeiro de Arruda(Requerente)

Advogado(s): HOSANILSON BRITO SILVA(OAB 1655 RO)

BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE (mov. 18. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANTÔNIO EDMAR RIBEIRO DE ARRUDA, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de "TARIFA DE CONTRATAÇÃO" e "TARIFA BANCÁRIA", nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, a ré BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 787, 20 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fevereiro/2011 - mov. 14. 1). Transitada esta em julgado, fica a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1001990-46. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Simone de Souza Lemes(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Fiat S. A. (Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

FINALIDADE (mov. 25. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8. 078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SIMONE DE SOUZA LEMES, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de TARIFA DE CADASTRO, GRAVAME ELETRÔNICO, REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇO DE TERCEIRO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO FIAT S/A, pessoa jurídica já qualificado, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 3. 584, 09 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0 - março/2012) e juros legais de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação (abril/2012 - mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, fica o banco réu automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1002442-22. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carla da Silva Oliveira(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1571 RO

Advogado.: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA REZENDE OAB/RO nº 1571

FINALIDADE (mov. 20. 1): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora nestes autos em que contende com Centrais Elétricas de Rondônia/Ceron para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$697, 50. Confirmando a tutela antecipada. Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se. As partes deverão ser intimadas via DJE, fax, email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário, desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. P. R. I. C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta

Proc: 1008343-05. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Aparecido de Sene(Requerente)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 23. 1): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora nestes autos em que contende com Centrais Elétricas de Rondônia/Ceron para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$2. 785, 52. Julgo, ainda, improcedente o pedido contraposto de cobrança formulada pela requerida. Confirmando a tutela antecipada.

Decorrido o prazo da SENTENÇA archive-se. As partes deverão ser intimadas via DJE, fax, email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário, desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. P. R. I. C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1007956-87. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimunda Passos das Neves(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - MIRANTE DA SERRA(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 22. 1): VISTOS, etc. . . . Converto o julgamento em diligência. Apresente a requerida o histórico de consumo da UC apontada na inicial no prazo de cinco dias, a fim de que seja averiguado quanto a regularidade dos valores cobrados. Com a juntada do documento, tornem-me conclusos. Porto Velho/RO, 16 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta.

Proc: 1002799-36. 2012. 8. 22. 0601 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Rafael Nogueira da Silva(Requerente)

Advogado(s): Rafael Ferreira Batista(OAB 279653 SP)

TAM LINHAS AEREAS S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE (mov. 20. 1): Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9. 099/95, 333, I e II, do CPC, 186, 927 e 944, do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA já qualificado, para o fim de CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, ao pagamento de R\$ 15. 000, 00 (QUINZE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, ficará a empresa aérea automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nº. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Porto Velho/RO, (data do registro). ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE. Juíza Substituta.

Proc: 1005493-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Franciarle Silva de Farias(Autor)

Advogado(s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL(OAB 4235 RO), Margarete Geiaretta da Trindade(OAB 4438 RO)

Banco Panamericano S. A. (Réu)

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA(OAB 21714 PE), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

FINALIDADE (mov. 17. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCIARLE SILVA DE FARIAS, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de "TARIFA SEGUROS", "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "TARIFA DE CADASTRO", "TAXA DE GRAVAME", "TAXA DE REGISTRO" e "TAXA DE VISTÓRIA", nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o réu BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificado, A RESTITUIR ao autor a importância total de R\$ 1. 501, 00 (HUM MIL QUINHENTOS E UM REAIS), acrescidos de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1. 0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (setembro/2011 - mov. 13. 1). Transitada esta em julgado, fica a ré automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1003049-69. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Davi José da Silva(Requerente)

Advogado(s): Emilson Lins da Silva(OAB 4259 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): ANA GABRIELA ROVER(OAB 5210 RO)

FINALIDADE (mov. 21. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, e 333, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVI JOSÉ DA SILVA, já qualificado, PARA O FIM DE CONDENAR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, pessoa jurídica igualmente qualificada, NO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 9. 450, 00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), devendo a correção monetária ser computada a partir do evento danoso/sinistro (mov. 1. 2, p. 2, 08/08/2011) e os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (junho/2012 - mov. 16. 1). Transitada esta em julgado, intime-se a a seguradora requerida para promover o pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs.

97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover a diligência determinada e aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1003851-67. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOSÉ JURANDIR ANDRADE FILHO(Autor)

Advogado(s): WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE(OAB 5197 RO)

Móveis Gazin(Réu)

FINALIDADE (mov. 19. 1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9. 099/95, e art. 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ JURANDIR ANDRADE FILHO, já qualificado nos autos, para o fim de CONDENAR a requerida MÓVEIS GAZIN, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 400, 00 (QUATROCENTOS REAIS), referente ao preço pago pelo berço defeituoso e pelo colchão Gazin nana baby (mov. 1. 3), acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo pagamento (março/2012), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (junho/2012 - mov. 8. 1). Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9. 099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1001085-75. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jader Luiz Inchausti Conceição(Autor)

Advogado(s): Nery Alvarenga(OAB 470A RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Réu)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (mov. 19. 1): Ante todo o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza Substituta

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivil@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1005598-18. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELSON AUGUSTO TEXEIRA(Requerente)

Advogado(s): EDÉSIO GALHARDO(OAB 4045 RO)

Motovema Comércio de Motos Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para o fim de reapresentar, de forma legível, os documentos anexos ao mov. 1. 3, págs. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, bem como o anexo ao mov. 1. 6, sob pena de indeferimento. Intime-se. " PVH, 18/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1002528-95. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Nádia Calegário Alves(Requerente)

Advogado(s): Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB 1944 RO)

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros(Requerido)

Advogado(s): PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO(OAB 2723 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, julgo EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9. 099/1995. Tragam as partes, em 5 (cinco) dias, planilha demonstrando os valores exatos a serem liberados em favor da autora e do réu, para fins de viabilizar a confecção do alvará. Intime-se. Sai a presente SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. PVH, 18/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1003981-57. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelinda Pereira da Silva Ohira(Autor)

Oi S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLENDE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), OAB: 635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte ré do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "A autora informa que a ré continua descumprindo a ordem judicial mesmo intimada da DECISÃO proferida ao movimento 41. Desta forma, concedo, finais 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da obrigação de fazer. Igualmente, majoro a multa diária para R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Intimem-se. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. " PVH, 18/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1001500-58. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabiana Farias de Moraes(Requerente)

Advogado(s): Vanessa Trindade de Melo(OAB 2923 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. a. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/08/2013.

Proc: 1004152-48. 2011. 8. 22. 0601 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo de Souza Lima(Autor)

Advogado(s): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA(OAB 3846 RO)

Banco Safra Sa(Requerido)

Advogado(s): OAB: 21. 678 PE

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 19/08/2013.

Proc: 1006684-58. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Helena Prado Guimarães(Reclamante)

Advogado(s): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB 5042 RO)

SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(Reclamado)

Advogado(s): ANDERSON ADRIANO DA SILVA(OAB 3331 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2013 às 8: 30h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1001236-70. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Celma Alves (Autor)

Advogado(s): JHONATAS VIEIRA DA SILVA(OAB 4265 RO)

FAI - Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento(Réu), Lojas Americanas S/A(Réu), H Buster do

Brasil Industria e Comercio (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2013 às 10: 30h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1008210-60. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Napoleão(Autor)

Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 1. 314, 78 (mil, trezentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes a partir da citação, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 18/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1003516-48. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Candinha Ferreira dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Maria do Socorro Gadelha dos Santos(OAB 1788 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S. a. (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a RESTITUIR à AUTORA, a quantia de R\$ 6. 821, 76 (seis mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos moldes da r. DECISÃO de mov. 14. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, dispensando-se intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 19/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1003970-28. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(Requerente)

Banco Sear S. A. (Requerido)

Advogado(s): JORGE HONORATO(OAB 2043 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(Requerente)

Banco Semear S. A. (Requerido)

Advogado(s): JORGE HONORATO(OAB 2043 RO), AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)e Fláida B. N. de Carvalho - OAB/MG 96. 864

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: "Os patronos indicados no requerimento (movimento 67) deverão apresentar procuração dos advogados substabelecentes, em 10 (dez) dias, pois referido documento não consta do feito. Após, volte-me concluso para deliberar quanto ao requerimento supracitado. Intime-se. " PVH, 17/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1008948-48. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Antônio Reginaldo Lima Araújo(Requerente)

Advogado(s): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB 1175 RO)

Marcos Augusto Germano(Requerido)

Advogado(s): AGENOR NUNES DA SILVA NETO(OAB 5512 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patronos, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, com relação à contratação do Show musical do cantor José da Silva Gouveia (Dedim Gouveia), bem como para CONDENAR o RÉU a RESTITUIR ao AUTOR a quantia de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré pagar o valor da condenação, dispensando-se intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. PVH, 19/07/2013- Dr. Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto

Proc: 1006869-33. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosani Barcelos(Requerente)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO), João Bosco Vieira de Oliveira(OAB 2213 RO), RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1141-A RO, OAB: 16. 780 BA

Rosani Barcelos(Requerente)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO), João Bosco Vieira de Oliveira(OAB 2213 RO), RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Celso David Antunes OAB: 1141-A RO, Luis Carlos Laureço OAB: 16. 780 BA

FINALIDADE: Intimar a parte ré da penhora ocorrida nos autos, conforme guia anexa ao movimento anterior, para apresentar, caso queira, Impugnação à Penhora, no prazo de 15 dias ou concordar com o levantamento em prol do autor.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro. jus. br

Proc: 1002112-53. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Zenith Velasque Azevedo(Requerente)

Advogado(s): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB 2339 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1571 RO, OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Zenith Velasque Azevedo(Requerente)

Advogado(s): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB 2339 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1571 RO, OAB: 1723 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: ZENITE VELASQUES AZEVEDO move a presente ação em face de Ceron - Centrais Elétrica de Rondônia S. A, pretendendo a desconstituição de dívida no valor de R\$ 5. 782, 75(cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente a consumo de energia no período de 10/12/98 a 08/07/2000 e que sofreu dano moral pela inclusão no cadastro de inadimplentes. A requerida alega que a inclusão foi realizada pela falta de pagamento e que agiu no exercício regular de um direito. Aponta falta de nexo causal e ausência de prova do dano moral. Na petição de movimento n. 22 o requerente alega que a dívida questionada é a mesma que

foi inscrita no cadastro de inadimplentes, havendo apenas divergência de datas e valor devido a correção monetária. A dívida aqui questionada é no valor de R\$ 5. 782, 72, com vencimento no dia 27. 07. 11 e abarca 16 (dezesseis) contas de energia, referente aos meses: 12/1998, 03/1999, 06 a 12 de 1999 e 01 a 07 de 2000. As inscrições do Serasa (extrato impresso em 05/10/2012) apresentam as seguintes inscrições: no valor de R\$ 30, 20, de 28/08/2011, no valor de R\$ 105, 6, de 15/03/2011, e no valor de 1. 100, 50, de 12/04/2009. Como se vê, as inscrições no cadastro de inadimplentes não guardam qualquer relação com a dívida que se pretende desconstituir, sendo inviável o argumento de que a diferença refere-se apenas às datas e a correção monetária. Assim, não há que se falar em dano moral. No que tange ao pedido de desconstituição da dívida, tem-se que a medição de energia elétrica deve ser periódica. Se assim agisse a requerida seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora -ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio). O sistema adotado pela ré de levantamento de carga e comparação a outros consumidores não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da parte autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade. E, neste caso a falta de manutenção do equipamento, é por si só maneira de concorrer para a falta de leitura de energia elétrica. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez é fácil a conotação de que o medidor estava com defeito ou desvio de energia. A parte autora que sempre permaneceu no imóvel, não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável pelo defeito no medidor. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que, ao meu ver, só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5. 782, 75 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2013.

(a)Rogerio Montai de Lima
Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004152-94.2013.8.22.0601](#)

Ação: Carta Precatória (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kally Silva do Nascimento

Advogado: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Jayme Daniel Silva Morheb, Município de Pimenta Bueno - RO

DESPACHO:

Sirva-se a presente como mandado. Cumpra-se. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0010516-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jeovan Freire dos Santos Jasset

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Secretaria Municipal de Saude - Semusa

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se a impropriedade no pólo passivo da demanda, sendo que a ação deve ser proposta em face do Município de Porto Velho/RO. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0006281-09.2012.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moriá Comércio Serviços Ltda Me

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido: Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Dalmar Pereira Santos (OAB/RO 5382)

DESPACHO:

Considerando os embargos à execução juntado às (fls. 91/133) e a manifestação do Ministério Público juntada às (fls. 136/335), intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004151-12.2013.8.22.0601](#)

Ação: Carta Precatória (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonel Rocha Rodrigues

Advogado: Defensoria Publica ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura

DESPACHO:

Sirva-se a presente como mandado. Cumpra-se. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003513-76. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedrinho Gomes Damasceno

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003596-92. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Girlene Lima Oliveira, Gilcilene Candido Matos, Cristiane Maria Ferreira Stutzel, Jackson Santos da Silva, Monica Soares Figueiredo, Maria Helena de Souza Almeida, Marlene Barbosa, Ivoneide dos Santos Goncalves

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de

Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da

ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra

conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A incoerência de enriquecimento sem causa

decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa “retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?”. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. “Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?”. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. “A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a

transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. “Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento” (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. “ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de

razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do

Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da

administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a autoprevidência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava.

(Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço,

ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien,

en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do

Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003694-77. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andrei Sebold Santos, Auricelia Rodrigues de Deus, Chirlei Jacomin Bollis, Clovis Henrique da Silva, Delfim Cavalcante Feitosa, Gerean Prestes dos Santos, Joao Paulo Ribeiro Guterres, Nelinho Dias Barros Vieira, Renan Gomes Maldonado de Jesus, Swami Otto Barboza Neto

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se a impropriedade no pólo passivo da demanda, sendo que a ação deve ser proposta em face do Estado de Rondônia. Verifica-se ainda que o valor dado a causa às (fls. 11) é diferente da soma das planilhas juntadas às (fls. 15; 22; 34; 48; 58; 69; 80; 92; 105), bem como não consta nos autos a procuração da parte autora Renan Gomes Maldonado de Jesus e a procuração, documentação e planilha de cálculos referente a parte autora Nelinho Dias Barros Vieira. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação das partes requerentes, na pessoa de seu advogado para: 1- Indicar corretamente o polo passivo da demanda. 2- Adequar o valor da causa com a soma dos valores indicados nas planilhas de cálculos de cada autor. 3- Apresentar os documentos faltantes acima indicados. Os requerentes tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intimem-se pelo (D. J) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003836-81. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdenora Ferreira Pereira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do ?elemento moderador?. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇA s de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento prima facie, também conhecido como ?julgamento liminar do MÉRITO ?. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de

Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ?Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito

como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se

sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter

como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o

Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há

como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança?Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alaeagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007).

Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente às necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança

e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. "Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que

haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo

fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade

em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001504-44. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Júlio Manoel Soares de Lima

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Requerido: Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação/instrução para o dia 17 de setembro de 2013 às 08: 00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas na petição de (fls. 42/43), por mandado. Intimem-se a parte requerente e a parte requerida pelo (D. J). Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0014517-04. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hogla Benvindo

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

DESPACHO:

A parte requerida poderá no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar dos documentos juntados pela parte requerente as fls. 50/61. Intime-se as partes (DJ). Agende-se decurso de prazo, após com ou sem petição volte-me concluso os autos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002118-83. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco das Chagas Oliveira Freire

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte requerida às (fls. 107), devendo no mesmo prazo apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição do PRECATÓRIO: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos. para expedição da RPV: Caso renuncie ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos apresente a seguinte documentação necessária para a expedição da RPV: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver)e) Planilha de Cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da Conta Corrente, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intime-se pelo D. J. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0008138-27. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maiara Mendonça Miranda de Queiroz

Advogado: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Requerido: Município de Candeias do Jamari/RO

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre os cálculos de honorários advocatícios apresentados pelo contador judicial às (fls. 123), devendo a parte autora no mesmo prazo apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição do PRECATÓRIO: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos. para expedição da RPV: Caso renuncie ao valor excedente a 30 (trinta) salários mínimos apresente a seguinte documentação necessária para a expedição da RPV: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se

houver)e) Planilha de Cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da Conta Corrente, banco e agência. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se pelo D. J. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003958-65. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Uílian dos Santos de Oliveira
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)
DESPACHO:

Em análise da petição de (fls. 74), verifica-se que não constam os dados bancários da parte autora, razão pela qual revogo o DESPACHO de (fls. 75), e determino a intimação da parte requerente para no prazo de 10 (dez) indicar os referidos dados, sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (D. J). Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003797-84. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Valter Rodrigues Nascimento
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Francisca Nay Luanny Vituariano Bezerra (OAB/RO 5444)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente pleiteia a implantação e recebimento de valores retroativos de adicional de insalubridade. Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela parte autora. Diante disso, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (DJ) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003796-02. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Irene Anastácio Macedo
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Francisca Nay Luanny Vituariano Bezerra (OAB/RO 5444)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente pleiteia a implantação e recebimento de valores retroativos de adicional de insalubridade. Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela parte autora. Diante disso, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena

de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (DJ) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003786-55. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Antônio Carlos Rodrigues de Lima
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente. Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (D. J) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003715-53. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ademir José dos Santos
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Requerido: Marcelo Reis Louzeiro
DESPACHO:

Proceda-se a escrivania a inclusão no SAP do Município de Porto Velho/RO no pólo passivo da ação. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003998-76. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Moisés de Souza Saraiva, Marcelo Melo Pereira
Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento,

descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0013709-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aldenir dos Santos Galvao

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

Em análise da petição de (fls. 72/73), verifica-se que não há sistema para subsidiar perícia gratuita. Designo audiência de conciliação/instrução para o dia 17 de setembro de 2013 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às (fls. 65/66), por mandado. Intime-se a parte requerente e a parte requerida pelo (D. J). Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004138-13.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Vieira do Nascimento

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003756-20.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Uvarquelandio Sousa Santos

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de

informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0004139-95.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josivando do Carmo Melo

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003795-17.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zalier de Moura de Jesus

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Francisca Nay Luanny Vituariano Bezerra (OAB/RO 5444)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente pleiteia a implantação e recebimento de valores retroativos de adicional de insalubridade. Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente. Diante disso, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se (DJ) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0010727-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Alexandre Ferreira de Lima

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido: 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se a impropriedade no pólo passivo da demanda, sendo que a ação deve ser proposta em face do Estado de Rondônia. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para: 1- Indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda. 2- Aditar a inicial devendo constar os motivos pelo qual a parte autora não deveria figurar no polo passivo da ação criminal. 3- Indicar o numero do processo que alega tramitar contra a pessoa do autor junto a 2º Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho/RO. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (D. J) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003461-80. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Batista Monteiro da Silva

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

A parte requerente deverá apresentar em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) memória de cálculo com apresentação da fórmula matemática detalhada (prevista na legislação) e realizada passo a passo para apuração do valor da gratificação que sustenta ter direito, acompanhado de explicação sobre o método utilizado e de que local os dados numéricos foram retirados; b) liquidar o pedido registrado na alínea “e”, “I” da inicial; c) ajustar o valor da causa com o valor obtido na liquidação. Intimação da parte requerente por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0005337-07. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Pereira de Araújo, Roseli das Dores Almeida, Leila Ferreira da Silva, Almir Jose de Souza, Jose Custodio de Souza

Advogado: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

DESPACHO:

Em análise dos autos verifica-se que o DESPACHO de (fls. 204), determinou que as partes recorrentes demonstrassem a circunstância descrita na Lei 1. 060/50, o que foi feito somente em relação ao recorrente José Custódio de Souza. No que tange ao pedido de diferimento de custas para o final, não basta a prova da necessidade da medida, uma vez que o art. 6º, § 5º da Lei 301/90, enumera as ações para as quais o diferimento pode ser deferido. Intime-se as partes recorrentes Antonio Pereira de Araújo; Roseli das Dores Almeida; Leila Ferreira da Silva e Almir José de Souza para no prazo de 48 horas recolher custas, sob pena de deserção. Intimem-se pelo (D. J)Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003788-25. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evanilson Pinheiro dos Santos

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003973-63. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jozeila Rodrigues do Nascimento

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se a impropriedade no pólo passivo da demanda, sendo que a ação deve ser proposta em face do Estado de Rondônia. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo da presente demanda. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003789-10. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vital Salvino Ottoni

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,

no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003839-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José Oliveira Magalhães

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do

MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as

respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade

possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de

patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para

aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é

?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da aliegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse

último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de

fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA.

EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. " los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu

a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003834-14. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fatima Bezerra da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de

Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. . . .” os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. “Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. “Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título “Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito

como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se

sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSAO insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter

como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o

Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há

como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007).

Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança

e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que

haja a obrigatoria licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo

fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade

em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003838-51. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimunda Nonata Vieira dos Santos

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

"Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito". Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente

ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a

questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. (...) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: "Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título "Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade" faz relevante apresentação do problema: "Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc., deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm

influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO

PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destaca como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcs.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de

questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional

e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador

não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma

de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da

ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em

face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo.”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência

aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ” los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte:

apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003859-27. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastião Wagner Brandão

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do

servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. (...) os juízes divergem, ao menos em boa

parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: "Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título "Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade?" faz relevante apresentação do problema: "Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc., deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder

normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando frequentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i.e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de

vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem

causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável?” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício

de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità”,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVOS considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo cooperativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública,

autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende

da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estados buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam

pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art.

11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda aufere os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber

essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as iterações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade

têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003872-26. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lúcio Vilca Aguiar

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente. Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (D. J) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0003865-34. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ricardo de Jesus Sousa Santos, Jonis Rodrigues dos Santos, Andresson Batista Ferreira, Manoel Demeval Viegas, Samuel Cruz Martins, Raimundo Alves Lira Neto, Antonio Pereira Gonçalves, Rosinaldo Mendonça Vieira, José Washington Costa de Souza, Alessandra Botelho da Silva, Josicleia Marinho Bentes, Ana de Jesus, Placilda Leite de Lima, Maria Amélia Pereira Arikapú, Raimunda Pereira Santos, Betânia Pereira da Silva, Rosana Lídia Penga, Ruth Helena Rocha de Oliveira, Maria Caetano de Azevedo, Tayane Zebalos de Souza, Candida de Sousa Mendes, Iza Nascimento Ribeiro, Maria José Alves da Conceição, Rosicleia Santos de Souza, Nubia Pereira do Nascimento, Maria da Conceição Pinto Souza, Raimundo Rodrigues Barbosa Mota

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto

condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? (. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título “Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade?” faz relevante apresentação do problema: “Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz

de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO

jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como em este

caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato,

pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões

em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS? A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10.661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto,

deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10.661/2007 e os do decreto municipal nº 12.276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12.276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10.661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estados buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período

indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento

sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo.”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos

princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avançada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como

fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003862-79. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moisés Ramos da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

"Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito". Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência

dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente):

"(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? (. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ? Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ? Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ? Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um

papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extensor rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i.e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira,

<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcs.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os

dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo

Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar

municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado

na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas

genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carregada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao

recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008) Em caso análogo: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento." O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator

Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não

podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003860-12. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Judson Carvalho de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

"Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito". Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento),

de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do ?elemento moderador?. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como ?julgamento liminar do MÉRITO?. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas

também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ?Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a

manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da

razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa “retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?”. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato

jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável?” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A

norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVOS considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos

contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança?Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir

que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estados buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde

tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa

por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos

materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. "Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do

meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003890-47. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. DECIDO. Com efeito é pacífico o entendimento nos Tribunais

de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a legitimidade da associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes, conforme dispõe o art. 5º, XXI e 8º, III, da CF e art. 6º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS. 1. “A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º).” Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82. 2004. 4. 01. 3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 89 de 01/04/2011) MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES EGRESSOS DE OUTRA UNIDADE - IMPETRAÇÃO POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE INDIVIDUAL DE ALGUNS FILIADOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO. (TJ-MS - MS: 18697 MS 2005. 018697-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2006) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E MATERIAIS CONGÊNERES POR SINDICATO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, no início, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar a nulidade do item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09, editada pela autoridade coatora (Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais), que determinou a vedação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas ou materiais congêneres nas repartições fazendárias e nos demais locais em que exercidas atividades de interesse da instituição. 2. O acórdão da origem denegou a ordem ao argumento de que o mandado de segurança coletivo para defesa de direito individual de um ou alguns filiados do sindicato. Além disto, sustentou-se que a prerrogativa de dar ordens diretas, verbais ou escritas aos subordinados permitiria que o superior hierárquico assegurasse o funcionamento dos serviços, editando, para tanto, atos administrativos. 3. Nas razões

recursais, reitera a parte recorrente que o ato coator (notadamente o item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09), na espécie, constitui inaceitável retrocesso na liberdade clara de expressão e formação do convencimento, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. 4. O ato administrativo mencionado não impede o exercício da liberdade de expressão e pensamento, mas apenas o condiciona à supervisão da autoridade responsável, o que se compatibiliza com o exercício adequado e razoável do exercício da referida liberdade. Vejam-se os seguintes trechos da ordem de serviço impugnada: “3. Fica vedado, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, afixação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas e/ou materiais congêneres, nas repartições fazendárias e nos demais locais onde são exercidas atividades de interesse da Instituição, que não digam respeito aos interesses institucionais. [...] 4. Compete a SPGF, em se tratando de órgãos centrais, e ao titular da Unidade, nos demais casos, autorizar a afixação e/ou exposição de material observado o disposto no item 03”. 5. Não existe, portanto, vedação abstrata e descontextualizada imposta ao recorrente, mas tentativa de organização do espaço físico da instituição justamente para viabilizar o exercício de vários direitos, de maneira integrada e justaposta, nunca excludente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não bastasse isso, a legitimidade ativa neste caso encontra óbice ainda na própria Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que em seu artigo 5º, I, assim dispõe: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Portanto além da associação não poder pleitear como substituto processual o direito de um ou de alguns de seus filiados, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente admite como autor em seu rito as microempresas e empresas de pequeno porte, restando assim flagrantemente constatada a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP no presente caso. Feito estas considerações é de rigor indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP para compor o polo ativo da presente ação e infiro a petição inicial (CPC 292, II). DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 267, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003841-06. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Solane Holanda Leão

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto

condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? (. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título “Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade?” faz relevante apresentação do problema: “Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz

de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO

jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como em este

caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato,

pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razonabilidad,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões

em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS? A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10.661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto,

deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10.661/2007 e os do decreto municipal nº 12.276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12.276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10.661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período

indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento

sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo.”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda aufere os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos

princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como

fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003846-28. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kelly Cristina Costa

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

"Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito". Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência

dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente):

"(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ? Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um

papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i.e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira,

<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os

dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo

Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar

municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alacação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado

na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas

genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/

STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo.”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência

aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando

sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantém uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003889-62. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi

instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do elemento moderador. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. DECIDO. Com efeito é pacífico o entendimento nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a legitimidade da associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes, conforme dispõe o art. 5º, XXI e 8º, III, da CF e art. 6º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS. 1. “A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º).” Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82. 2004. 4. 01. 3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 89 de 01/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES EGRESSOS DE OUTRA UNIDADE - IMPETRAÇÃO POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE INDIVIDUAL DE ALGUNS FILIADOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO. (TJ-MS - MS: 18697 MS 2005. 018697-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2006)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E MATERIAIS CONGÊNERES POR SINDICATO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE FAZENDA. INEXISTÊNCIA

DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, no início, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar a nulidade do item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09, editada pela autoridade coatora (Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais), que determinou a vedação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas ou materiais congêneres nas repartições fazendárias e nos demais locais em que exercidas atividades de interesse da instituição. 2. O acórdão da origem denegou a ordem ao argumento de que o mandado de segurança coletivo para defesa de direito individual de um ou alguns filiados do sindicato. Além disso, sustentou-se que a prerrogativa de dar ordens diretas, verbais ou escritas aos subordinados permitiria que o superior hierárquico assegurasse o funcionamento dos serviços, editando, para tanto, atos administrativos. 3. Nas razões recursais, reitera a parte recorrente que o ato coator (notadamente o item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09), na espécie, constitui inaceitável retrocesso na liberdade clara de expressão e formação do convencimento, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. 4. O ato administrativo mencionado não impede o exercício da liberdade de expressão e pensamento, mas apenas o condiciona à supervisão da autoridade responsável, o que se compatibiliza com o exercício adequado e razoável do exercício da referida liberdade. Vejam-se os seguintes trechos da ordem de serviço impugnada: “3. Fica vedado, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, a afixação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas e/ou materiais congêneres, nas repartições fazendárias e nos demais locais onde são exercidas atividades de interesse da Instituição, que não digam respeito aos interesses institucionais. [...] 4. Compete a SPGF, em se tratando de órgãos centrais, e ao titular da Unidade, nos demais casos, autorizar a afixação e/ou exposição de material observado o disposto no item 03”. 5. Não existe, portanto, vedação abstrata e descontextualizada imposta ao recorrente, mas tentativa de organização do espaço físico da instituição justamente para viabilizar o exercício de vários direitos, de maneira integrada e justa, nunca excludente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não bastasse isso, a legitimidade ativa neste caso encontra óbice ainda na própria Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que em seu artigo 5º, I, assim dispõe: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Portanto além da associação não poder pleitear como substituto processual o direito de um ou de alguns de seus filiados, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente admite como autor em seu rito as microempresas e empresas de pequeno porte, restando assim flagrantemente constatada a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP no presente caso. Feito estas considerações é de rigor indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP para compor o polo ativo da presente

ação e infiro a petição inicial (CPC 292, II). DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 267, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003844-58. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aldileia de Oliveira Pereira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22.

0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? (. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante

consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados.

? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio

da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual

tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona

um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é

compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha

acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a autoprevidência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os

atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008,

DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o

problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003843-73. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rita de Paula da Silva Gil

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se

tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes

para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência

a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSAO insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa

jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos

irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF,

esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um

serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de

diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a autoprevidência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, *O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO*, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos

em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008) Em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração

Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avançada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser

paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003887-92. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Assem Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos

funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. DECIDO. Com efeito é pacífico o entendimento nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a legitimidade da associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes, conforme dispõe o art. 5º, XXI e 8º, III, da CF e art. 6º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS. 1. "A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º)." Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82. 2004. 4. 01. 3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 89 de

01/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES EGRESSOS DE OUTRA UNIDADE - IMPETRAÇÃO POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE INDIVIDUAL DE ALGUNS FILIADOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO. (TJ-MS - MS: 18697 MS 2005. 018697-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2006)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E MATERIAIS CONGÊNERES POR SINDICATO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, no início, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar a nulidade do item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09, editada pela autoridade coatora (Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais), que determinou a vedação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas ou materiais congêneres nas repartições fazendárias e nos demais locais em que exercidas atividades de interesse da instituição. 2. O acórdão da origem denegou a ordem ao argumento de que o mandado de segurança coletivo para defesa de direito individual de um ou alguns filiados do sindicato. Além disso, sustentou-se que a prerrogativa de dar ordens diretas, verbais ou escritas aos subordinados permitiria que o superior hierárquico assegurasse o funcionamento dos serviços, editando, para tanto, atos administrativos. 3. Nas razões recursais, reitera a parte recorrente que o ato coator (notadamente o item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09), na espécie, constitui inaceitável retrocesso na liberdade clara de expressão e formação do convencimento, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. 4. O ato administrativo mencionado não impede o exercício da liberdade de expressão e pensamento, mas apenas o condiciona à supervisão da autoridade responsável, o que se compatibiliza com o exercício adequado e razoável do exercício da referida liberdade. Vejam-se os seguintes trechos da ordem de serviço impugnada: "3. Fica vedado, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, afixação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas e/ou materiais congêneres, nas repartições fazendárias e nos demais locais onde são exercidas atividades de interesse da Instituição, que não digam respeito aos interesses institucionais. [...] 4. Compete a SPGF, em se tratando de órgãos centrais, e ao titular da Unidade, nos demais casos, autorizar a afixação e/ou exposição de material observado o disposto no item 03". 5. Não existe, portanto, vedação abstrata e descontextualizada imposta ao recorrente, mas tentativa de organização do espaço físico da instituição justamente para viabilizar o exercício de vários direitos, de maneira integrada e justaposta, nunca excludente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não bastasse isso, a legitimidade ativa neste caso encontra óbice ainda na própria Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que em seu artigo 5º, I, assim dispõe: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Portanto além da associação não poder

pleitear como substituto processual o direito de um ou de alguns de seus filiados, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente admite como autor em seu rito as microempresas e empresas de pequeno porte, restando assim flagrantemente constatada a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP no presente caso. Feito estas considerações é de rigor indeferir a petição inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isto, reconheço a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP para compor o polo ativo da presente ação e infiro a petição inicial (CPC 292, II). **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC 267, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003853-20. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gelnira Rodrigues de Oliveira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. **VISTOS.** . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo,

portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. **DECIDO.** Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas **SENTENÇAS** de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida **SENTENÇA** de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida **SENTENÇA**, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de **PRESCRIÇÃO**. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta **SENTENÇA**. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do

elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se

imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando frequentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer

análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há,

como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSE%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme

dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é co-participativo, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para

assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra *Teoria Geral do Estado* (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a aut previdência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses

deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, *O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO*, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE.** 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de

Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981,

reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o

elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003850-65. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Roberto Araujo da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22.

0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante

consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados.

? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destaca como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio

da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual

tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona

um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é

compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha

acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a autoprevidência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os

atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008,

DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o

problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003847-13. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francilene dos Santos Carvalho

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se

tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes

para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência

a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destaca como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa

jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos

irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF,

esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente.

ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS

A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem co-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)

Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um

serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de

diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, *O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO*, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos

em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008) Em caso análogo: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração

Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avançada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser

paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003888-77. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos

funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. DECIDO. Com efeito é pacífico o entendimento nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a legitimidade da associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes, conforme dispõe o art. 5º, XXI e 8º, III, da CF e art. 6º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS. 1. "A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º)." Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82. 2004. 4. 01. 3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 89 de

01/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES EGRESSOS DE OUTRA UNIDADE - IMPETRAÇÃO POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE INDIVIDUAL DE ALGUNS FILIADOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO. (TJ-MS - MS: 18697 MS 2005. 018697-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2006)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E MATERIAIS CONGÊNERES POR SINDICATO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, no início, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar a nulidade do item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09, editada pela autoridade coatora (Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais), que determinou a vedação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas ou materiais congêneres nas repartições fazendárias e nos demais locais em que exercidas atividades de interesse da instituição. 2. O acórdão da origem denegou a ordem ao argumento de que o mandado de segurança coletivo para defesa de direito individual de um ou alguns filiados do sindicato. Além disto, sustentou-se que a prerrogativa de dar ordens diretas, verbais ou escritas aos subordinados permitiria que o superior hierárquico assegurasse o funcionamento dos serviços, editando, para tanto, atos administrativos. 3. Nas razões recursais, reitera a parte recorrente que o ato coator (notadamente o item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09), na espécie, constitui inaceitável retrocesso na liberdade clara de expressão e formação do convencimento, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. 4. O ato administrativo mencionado não impede o exercício da liberdade de expressão e pensamento, mas apenas o condiciona à supervisão da autoridade responsável, o que se compatibiliza com o exercício adequado e razoável do exercício da referida liberdade. Vejam-se os seguintes trechos da ordem de serviço impugnada: "3. Fica vedado, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, a afixação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas e/ou materiais congêneres, nas repartições fazendárias e nos demais locais onde são exercidas atividades de interesse da Instituição, que não digam respeito aos interesses institucionais. [...] 4. Compete a SPGF, em se tratando de órgãos centrais, e ao titular da Unidade, nos demais casos, autorizar a afixação e/ou exposição de material observado o disposto no item 03". 5. Não existe, portanto, vedação abstrata e descontextualizada imposta ao recorrente, mas tentativa de organização do espaço físico da instituição justamente para viabilizar o exercício de vários direitos, de maneira integrada e justaposta, nunca excludente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não bastasse isso, a legitimidade ativa neste caso encontra óbice ainda na própria Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que em seu artigo 5º, I, assim dispõe: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Portanto além da associação não poder

pleitear como substituto processual o direito de um ou de alguns de seus filiados, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente admite como autor em seu rito as microempresas e empresas de pequeno porte, restando assim flagrantemente constatada a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP no presente caso. Feito estas considerações é de rigor indeferir a petição inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isto, reconheço a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP para compor o polo ativo da presente ação e infiro a petição inicial (CPC 292, II). **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC 267, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003842-88. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilza Mota da Costa Lira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. **VISTOS.** . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo,

portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. **DECIDO.** Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas **SENTENÇAS** de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida **SENTENÇA** de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida **SENTENÇA**, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de **PRESCRIÇÃO**. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta **SENTENÇA**. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do

elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se

imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando frequentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destaca como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer

análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há,

como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme

dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para

assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra *Teoria Geral do Estado* (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a aut previdência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses

deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, *O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO*, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE.** 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de

Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981,

reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o

elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003861-94. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Ferreira do Carmo

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22.

0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? “(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante

consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados.

? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destaca como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio

da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual

tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona

um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é

compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha

acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os

atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008,

DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o

problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003863-64. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eurico Oliveira Lagos

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se

tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: “Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes

para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência

a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSAO insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa

jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos

irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF,

esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um

serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de

diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a autoprevidência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, *O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO*, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos

em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008) Em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração

Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avançada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser

paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003840-21. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maura Fernandes de Souza Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

"Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma

jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito". Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos

diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? (...) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: "Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título "Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade?" faz relevante apresentação do problema: "Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. ,

deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se

que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no

significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie,

mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto

que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS? reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança?Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº

10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do

serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa,

cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para

com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as iterações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantém uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003855-87. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco das Chagas Ribeiro

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito

a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que

extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. (...) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: "Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título "Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade" faz relevante apresentação do problema: "Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc., deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma

valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i.e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade”

ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos

duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável?” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único

parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razonabilidad,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVOS considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos

serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o

resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO

FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse

fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da

legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios

com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003854-05. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alcino Santana Brito

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

"Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito". Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto

regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como "julgamento liminar do MÉRITO". Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. (...) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos

do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: "Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título "Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade?" faz relevante apresentação do problema: "Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc., deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que

ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922) Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte

requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inocorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que

serve o ato?". Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título "O proporcional e o razoável" faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: "O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em

sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)". E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de "compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins". (Cf. Luís Roberto Barroso, "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional", p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, "Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVOS considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos

serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as

despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais

fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para

cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo.”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia

reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la consciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais a ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o

poder se concentra no Estado há o perigo do abuse de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003852-35. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Pinheiro Rodrigues

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n. ° 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n. ° 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do ?elemento moderador?. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em

dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇA s de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como ?julgamento liminar do MÉRITO ?. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ?Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram

indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira

tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extensor rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de

menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído

ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>)

Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984).

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional e o razoável” faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição

do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità”,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVOS considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo cooperativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são

relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10.661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10.661/2007 e os do decreto municipal nº 12.276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12.276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10.661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estados buscar

meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. "Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir

efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria "desnecessária a dilação probatória em face da prova carregada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início

das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade

em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. **DISPOSITIVO.** Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003845-43. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. **VISTOS.** . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. **DECIDO.** Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas **SENTENÇAS** de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento

prima facie, também conhecido como ? julgamento liminar do MÉRITO ?. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ? Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica

Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ? Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ? Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ? Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ? No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ? O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da

fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificção para isso, ou o enriquecimento é injustificado?.

Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos.

? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa

crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo coparticipativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja

este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alçada na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente às necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais

severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede

quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ.

PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho

Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003851-50. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliano Fernandes de Souza

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do ?elemento moderador?. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento prima facie, também conhecido como ?julgamento liminar do MÉRITO ?. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de

Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ?Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito

como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se

sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter

como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o

Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há

como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alacgação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007).

Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente às necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança

e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONOANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que

haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo

fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade

em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. **DISPOSITIVO.** Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003849-80. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sebastiao Jorge de Oliveira

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. **VISTOS.** . . A parte requerente propôs a presente

ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. **DECIDO.** Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas **SENTENÇAS** de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do **MÉRITO**”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida **SENTENÇA** de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida **SENTENÇA**, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de **PRESCRIÇÃO**. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta **SENTENÇA**. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a

questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. (...) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm

influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922) Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO

PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de

questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984).

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título “O proporcional

e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador

não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma

de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da

ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em

face da prova carreada aos autos". Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avançada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência

aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. "... los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte:

apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. **DISPOSITIVO.** Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. **DECLARO RESOLVIDO** o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003891-32. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada "elemento moderador", que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando

na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do "elemento moderador". A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. **DECIDO.** Com efeito é pacífico o entendimento nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a legitimidade da associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes, conforme dispõe o art. 5º, XXI e 8º, III, da CF e art. 6º, do CPC. **PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS.** 1. "A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º)." Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82. 2004. 4. 01. 3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 89 de 01/04/2011) **MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES EGRESSOS DE OUTRA UNIDADE - IMPETRAÇÃO POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE INDIVIDUAL DE ALGUNS FILIADOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO.** (TJ-MS - MS: 18697 MS 2005. 018697-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2006) **ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM MATERIAIS CONGÊNERES POR SINDICATO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. Trata-se, no início, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar a nulidade do

item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09, editada pela autoridade coatora (Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais), que determinou a vedação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas ou materiais congêneres nas repartições fazendárias e nos demais locais em que exercidas atividades de interesse da instituição. 2. O acórdão da origem denegou a ordem ao argumento de que o mandado de segurança coletivo para defesa de direito individual de um ou alguns filiados do sindicato. Além disto, sustentou-se que a prerrogativa de dar ordens diretas, verbais ou escritas aos subordinados permitiria que o superior hierárquico assegurasse o funcionamento dos serviços, editando, para tanto, atos administrativos. 3. Nas razões recursais, reitera a parte recorrente que o ato coator (notadamente o item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09), na espécie, constitui inaceitável retrocesso na liberdade clara de expressão e formação do convencimento, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. 4. O ato administrativo mencionado não impede o exercício da liberdade de expressão e pensamento, mas apenas o condiciona à supervisão da autoridade responsável, o que se compatibiliza com o exercício adequado e razoável do exercício da referida liberdade. Vejam-se os seguintes trechos da ordem de serviço impugnada: “3. Fica vedado, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, afixação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas e/ou materiais congêneres, nas repartições fazendárias e nos demais locais onde são exercidas atividades de interesse da Instituição, que não digam respeito aos interesses institucionais. [...] 4. Compete a SPGF, em se tratando de órgãos centrais, e ao titular da Unidade, nos demais casos, autorizar a afixação e/ou exposição de material observado o disposto no item 03”. 5. Não existe, portanto, vedação abstrata e descontextualizada imposta ao recorrente, mas tentativa de organização do espaço físico da instituição justamente para viabilizar o exercício de vários direitos, de maneira integrada e justaposta, nunca excludente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não bastasse isso, a legitimidade ativa neste caso encontra óbice ainda na própria Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que em seu artigo 5º, I, assim dispõe: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Portanto além da associação não poder pleitear como substituto processual o direito de um ou de alguns de seus filiados, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente admite como autor em seu rito as microempresas e empresas de pequeno porte, restando assim flagrantemente constatada a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP no presente caso. Feito estas considerações é de rigor indeferir a petição inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isto, reconheço a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP para compor o polo ativo da presente ação e infiro a petição inicial (CPC 292, II). **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC 267, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei

12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003858-42.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Charles Batista Cardoso

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. **VISTOS.** . . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10.661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12.276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. **DECIDO.** Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas **SENTENÇAS** de improcedência (0000266-87.2013.8.22.0601, 0000990-91.2013.8.22.0601, 0001103-45.2013.8.22.0601, 0001342-49.2013.8.22.0601 e 0001694-07.2013.8.22.0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do

MÉRITO ? Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ?Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as

respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade

possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de

patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>)

Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para

aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança?Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é

?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alçada na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente às necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse

último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de

fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ.

PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho

Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003857-57. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dácio Vilar dos Reis

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do ?elemento moderador?. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como ?julgamento liminar do MÉRITO ?. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de

Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): ?(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ?Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito

como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. ? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se

sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter

como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSONANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o

Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há

como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança?Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alaeagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007).

Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 e os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente às necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade do Estado buscar meios de arrecadação: "Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. "Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). "Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um "imposto negativo" (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança

e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a "autoprevidência". "Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. "Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3ª Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8ª ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. "Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado "funcionário de fato", ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que

haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo

fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ”. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade

em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. **DISPOSITIVO.** Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).** Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003856-72. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elen Noemia de Oliveira Teixeira, Antônio Mendes Aires, Antero Meirelles Ribeiro, Charles Rodrigues Barboza da Mota, Rozivaldo Lira da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor

Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. **VISTOS.** . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de forma ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. **DECIDO.** Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas **SENTENÇAS** de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22. 0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida **SENTENÇA** de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida **SENTENÇA**, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de **PRESCRIÇÃO**. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta **SENTENÇA**. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante),

apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): "(...) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. (...) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fácticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc., deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de

acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc., têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando frequentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados. Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração

(i.e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destacar como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoportunidade de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípios é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como em este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do

enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem

o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título "O proporcional e o razoável?" faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: "O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade materialdos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)". E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de "compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins". (Cf. Luís Roberto Barroso, "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional", p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, "Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. Menciona um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO s considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a

regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOSA reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei)Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é "co-participativo", portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alegação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor

do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). ?Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um ?imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a ?autoprevidência?. ?Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. ?Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o

da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal? (op. cit. , pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, Dispensa de Licitação, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib. , 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed. , 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. ?Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSON%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8. 429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8. 429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeatur a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:”DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou,

mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ” O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. “. . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substratum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones” (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seriam ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o problema é que este último além de editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta

a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003892-17. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada ?elemento moderador?, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento),

de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do ?elemento moderador?. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. DECIDO. Com efeito é pacífico o entendimento nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a legitimidade da associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes, conforme dispõe o art. 5º, XXI e 8º, III, da CF e art. 6º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVADO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DEFESA DE DIREITO COLETIVO OU INDIVIDUAL DA CATEGORIA REPRESENTADA. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DE ALGUNS DE SEUS FILIADOS. 1. "A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituição processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, art. 5º, XXI, e 8º, III; Código de Processo Civil, art. 6º)." Precedente desta Corte. 2. Caso em que sindicato que representa a categoria de trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF busca afastar suposta restrição ao acesso em cargo público, porque exigido, no edital de concurso público para provimento do cargo de Analista judiciário da área administrativa do Superior Tribunal Militar, seja o candidato portador de diploma de graduação no curso de Direito, Administração ou Economia, impedindo que os graduados nos demais cursos possam candidatar-se ao cargo. 3. Apelação do Sindicato-autor desprovida. (TRF-1 - AC: 31085 DF 0031085-82. 2004. 4. 01. 3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 89 de 01/04/2011)MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES EGRESSOS DE OUTRA UNIDADE - IMPETRAÇÃO POR SINDICATO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INTERESSE INDIVIDUAL DE ALGUNS FILIADOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO. (TJ-MS - MS: 18697 MS 2005. 018697-2, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/06/2006)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE SERVIÇO. VEDAÇÃO DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM MATERIAIS CONGÊNERES POR SINDICATO

NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO DE FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO ABSOLUTA. LEGALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se, no início, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de declarar a nulidade do item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09, editada pela autoridade coatora (Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais), que determinou a vedação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas ou materiais congêneres nas repartições fazendárias e nos demais locais em que exercidas atividades de interesse da instituição. 2. O acórdão da origem denegou a ordem ao argumento de que o mandado de segurança coletivo para defesa de direito individual de um ou alguns filiados do sindicato. Além disso, sustentou-se que a prerrogativa de dar ordens diretas, verbais ou escritas aos subordinados permitiria que o superior hierárquico assegurasse o funcionamento dos serviços, editando, para tanto, atos administrativos. 3. Nas razões recursais, reitera a parte recorrente que o ato coator (notadamente o item 3 da Ordem de Serviço n. 3/09), na espécie, constitui inaceitável retrocesso na liberdade clara de expressão e formação do convencimento, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. 4. O ato administrativo mencionado não impede o exercício da liberdade de expressão e pensamento, mas apenas o condiciona à supervisão da autoridade responsável, o que se compatibiliza com o exercício adequado e razoável do exercício da referida liberdade. Vejam-se os seguintes trechos da ordem de serviço impugnada: “3. Fica vedado, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, afixação e/ou exposição de cartazes, banners, faixas e/ou materiais congêneres, nas repartições fazendárias e nos demais locais onde são exercidas atividades de interesse da Instituição, que não digam respeito aos interesses institucionais. [...] 4. Compete a SPGF, em se tratando de órgãos centrais, e ao titular da Unidade, nos demais casos, autorizar a afixação e/ou exposição de material observado o disposto no item 03”. 5. Não existe, portanto, vedação abstrata e descontextualizada imposta ao recorrente, mas tentativa de organização do espaço físico da instituição justamente para viabilizar o exercício de vários direitos, de maneira integrada e justa, nunca excludente. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não bastasse isso, a legitimidade ativa neste caso encontra óbice ainda na própria Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que em seu artigo 5º, I, assim dispõe: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; Portanto além da associação não poder pleitear como substituto processual o direito de um ou de alguns de seus filiados, Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente admite como autor em seu rito as microempresas e empresas de pequeno porte, restando assim flagrantemente constatada a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP no presente caso. Feito estas considerações é de rigor indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO. Posto isto, reconheço a ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSEMP para compor o polo ativo da presente

ação e infiro a petição inicial (CPC 292, II). DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 267, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0008938-75.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tiago Menezes Gondim

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), André Costa Barros (OAB/RO 5232)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Trata-se de embargos à execução, no qual o Estado de Rondônia aponta excesso de execução no valor de R\$306, 88. Compulsando os autos verifica-se que o juízo sentenciante condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6. 000, 00, na data de 04/12/2012, conforme SENTENÇA encartada às f. 62/63, DECISÃO esta confirmada pela e. Turma Recursal, a qual estabeleceu honorários em prol da parte contrária em 15% sobre o valor da condenação, acórdão este transitado em julgado em 07/03/2013. Como é cediço nas condenações relativas a dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data do arbitramento. Assim, mesmo em se tratando de ente estatal e com todo beneplácito concedido pela legislação, é certo que se submete a mesma sistemática acima apontada. Nesse sentido é o julgado abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REFORMA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. SÚMULA 45/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 362/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Se apenas uma das partes interpõe recurso, é vedado ao Tribunal agravar a situação do recorrente, sob pena de ensejar reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual promoveu reformatio in pejus contra o Estado do Paraná, ao determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, afastando como termo a quo a data da citação, conforme fixado na r. SENTENÇA, sem que, para isso, houvesse o autor da ação indenizatória interposto recurso de apelação pugnando por essa reforma. Nesse contexto, incide a Súmula 45/STJ, segundo a qual - gno reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública. 3. Nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: - gA correção monetária do

valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. - h 4. Recurso especial provido. (REsp 813. 067/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/02/2009)No que tange a taxa de juros, sabe-se que a posição firmada até então era pela aplicação da correção e juros conforme o disposto no artigo 1-F da lei 9. 494/1197, com a redação que foi dada pela lei 11. 960/2009, Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, via controle concentrado, declarou inconstitucional o artigo 5º da referida legislação indigitada: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9. 494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2. 180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - h Para melhor elucidação da questão colaciono, ainda, o Informativo 698 do Supremo Tribunal federal: Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20 PROCESSO - ARTIGOEm conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão - gna data de expedição do precatório - h, contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos § 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão - gíndice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - h, constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado - gindependentemente de sua natureza - h, inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11. 960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os § 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - \ v. Informativos 631, 643 e 697. ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14. 3. 2013. (ADI-4357) g. n O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vem aplicando este entendimento, conforme demonstra o excerto abaixo colacionado: APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS.AGRESSÃO FÍSICAPRATICADAPOR INTEGRANTE BRIGADA MILITAR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na hipótese dos autos, dois policiais militares agrediram o autor na via pública, agarrando-o pelo pescoço e jogando-o contra um muro, causando, assim, ofensa à integridade corporal e à saúde da vítima. Afora isso, não restou minimamente comprovada a tese do Estado de que o agente teria agido no estrito cumprimento do dever legal, sobretudo diante da conduta desproporcional e agressiva perpetrada pelos policiais militares agressores. O nexos causal entre a conduta ilícita e o dano também está estabelecido, uma vez que decorreram lesões geradoras do dano moral em virtude do ato praticado por agente público. Inegável a ocorrência de danos extrapatrimoniais, sendo os referidos prejuízos configurados in re ipsa, porquanto decorrente do próprio fato. Valor da condenação majorado para R\$ 15.

000, 00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11. 960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. O Supremo Tribunal Federal, via controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11. 960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9. 494/1997, que normatizava a incidência dos conectários legais aplicáveis sobre as condenações da Fazenda Pública (ADI 4425/DF). In concreto, não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo de rigor reconhecer que os efeitos da declaração da Corte Constitucional atingem a todos, bem como retroage à data em que a lei entrou em vigor, vinculando, ainda, os demais órgãos do Poder Judiciário. Portanto, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública incidem juros moratórios desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54/STJ, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual. A correção monetária na indenização por danos morais incide a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. (. . .) REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054128541, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) Entrementes, a DECISÃO ainda não foi publicada, sendo possível que o Supremo Tribunal Federal dê efeitos ex tunc a DECISÃO, de modo que a inconstitucionalidade advenha desde o nascedouro da norma ou dê efeitos prospectivos, pro futuro, se entender que presentes encontram os requisitos que autorizam a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. , ou seja, aplique a modulação dos efeitos da DECISÃO. Assim, até DECISÃO definitiva a fim de evitar a insegurança jurídica e uma avalanche de recurso, hei de aplicar a norma em comento para a realização do cálculo. Nesse passo, conforme o aplicativo de cálculo disponível no sítio eletrônico de nosso Tribunal de Justiça, verifica-se que assiste razão parcial ao ente público no que tange ao excesso de execução. Para elaboração do cálculo, foi utilizado a taxa de juros de 6% ao mês e o índice de correção adotado por nossa corte de Justiça, como termo inicial e final os mesmos apontados na planilha de f. 103. Assim, verifica-se um excesso de execução de R\$107, 23, valor este obtido a partir da subtração do valor cobrado (R\$7. 373, 61) e aquele encontrado segundo o sítio do Tribunal de Justiça (R\$7. 266, 38)Portanto, o requerido deverá promover o pagamento à autora da quantia equivalente a R\$7. 266, 38 (sete mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser atualizada de acordo com os parâmetros legais até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, com fundamento no artigo 52, IX, b, da Lei 9. 099/95, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para declarar excesso de execução do valor de R\$107, 23, determinando a correção do valor executado para7. 266, 38(sete mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Decorrido o prazo da presente, e expedidos os atos necessários, archive-se. Sem custas e honorários. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003967-56. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosilene Ramos Lima de Matos, Ana Leite de Lima, Neuza Maria Leite de Lima, Cintia Furtado Batista Vieira, Maria de Lourdes Dantas, Dalziza Bezerra da Silva, Maria Aparecida Matias de Oliveira, Sheyla Maria Leal Gomes, Laudí do Amparo de Bem, Célia Nobre da Cruz, Priscila Ruiz Ferreira, Pedra Leocadia da Cunha, Geralda Batista Braga, Franklin Rodrigues Farias, Francisco Rodrigues da Silva, Marivaldo Reis Silva, Aladir Mendes da Silva, Jucelino Silva Botelho, Luis Alberto Mouzinho Mendonça, Helenildo Silva Souza, Antônio Marcos Gonçalves da Silva, Lincoln da Costa do Nascimento, Sebastiao de Oliveira Vieira da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

SENTENÇA:

“Direito injusto não é Direito. Poderá ser convenção humana, vontade de uma assembléia ou imposição de um ditador, mas, apesar dessa forma jurídica, apesar de ser elaborado segundo a técnica jurídica, ter todas as características formais da norma jurídica, se não tiver conteúdo justo, não é Direito”. Jacy de Souza Mendonça, O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 127. VISTOS. . . A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidora pública municipal e que é filiada ao Instituto de Previdência e Assistência dos funcionários Públicos do Município de Porto Velho IPAM. Segundo a parte requerente para aqueles que são filiados a Assistência à Saúde oferecida pela parte requerida tem direito a gozar dos serviços oferecidos por hospitais, laboratórios, médicos, clínicas e outros serviços credenciados ao instituto, que é o responsável pelo pagamento dos serviços aos profissionais credenciados. Para esta assistência, além do desconto de 7% (sete por cento) sobre a remuneração é cobrado também pela parte requerida uma co-participação do servidor, denominada “elemento moderador”, que consiste em um desconto numa alíquota máxima de 10% (dez por cento), de todos os serviços médicos realizados pelo servidor a ser descontado. A parte requerente aduz que a cobrança foi instituída de formal ilegal por meio de simples decreto regulamentar (Decreto Municipal de n.º 10. 661/2007), quando na verdade de acordo com o artigo 84, § 3º da Lei 227/05, deveria ter sido feita por meio de deliberação do Conselho de Previdência, o qual deve expedir resolução formal, com publicação no diário oficial, para a partir de então ser ratificada pelo chefe do Poder Executivo. Somente com o Decreto Regulamentar de n.º 12. 276/2011 de 1º de agosto de 2. 011, é que houve anuência do Conselho Previdenciário, sendo, portanto a partir desta data legal a cobrança do “elemento moderador”. A parte requerente postula ao final a procedência da ação para condenar a parte requerida a lhe restituir em dobro os valores cobrados a título de elemento moderador no período retroativo, respeitando-se o prazo prescricional. A parte requerida contestou a ação e arguiu a prejudicial de prescrição e postulou pela sua improcedência ao argumento de que houve contraprestação do serviço. DECIDO. Ao constatar que a questão apresentada é exclusivamente de direito e em casos idênticos já foram proferidas SENTENÇAS de improcedência (0000266-87. 2013. 8. 22. 0601, 0000990-91. 2013. 8. 22.

0601, 0001103-45. 2013. 8. 22. 0601, 0001342-49. 2013. 8. 22. 0601 e 0001694-07. 2013. 8. 22. 0601) torna-se possível a aplicação do art. 285-A, do CPC para realização do julgamento *prima facie*, também conhecido como “julgamento liminar do MÉRITO”. Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Inicialmente enfrente a prejudicial de PRESCRIÇÃO. É certo que em se tratando de demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública o prazo prescricional se dá no lapso temporal de 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da demanda (Artigo 1º, do Decreto 20. 910/1932 c/c artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil). Desta feita, acolho em parte a alegação de prescrição, sendo que não poderão integrar a base do decreto condenatório os períodos cobrados anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento desta demanda. Inicialmente registro que reconheço a existência de julgado do TJRO reconhecendo o direito de restituição de valores na mesma hipótese fática tratada nesta SENTENÇA. No entanto, como não estamos diante da excepcional hipótese de vinculação do julgador a preceito estabelecido em instância superior (sumula vinculante), apresento minhas razões de divergência, que certamente servirão no caso de recurso para que haja reflexão sobre a questão por novas perspectivas. Nesse sentido registro o pensamento de Dworkin (1999: p. 164 e 56, respectivamente): “(. . .) o direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado. ? ?(. . .) os juízes divergem, ao menos em boa parte dos casos, não apenas sobre questões fáticas isto é, se algum fato ou evento relatado efetivamente ocorreu mas também sobre qual o sentido das normas jurídicas. Assim, em direito grande parte das discussões seria teórica não empírica. ? Os fatos apresentados correspondem ao que os estudiosos do Direito denominam de caso difícil. É que para o caso concreto não existe norma específica, obrigando o interessado de recorrer a meios interpretativos para apurar o alcance da ordem jurídica e sua respectiva consequência. Basicamente tem-se de um lado o princípio da legalidade e do outro o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Numa interpretação formal e puramente positivista a tendência será de reconhecer que houve vício na criação da fórmula do elemento moderador, de modo que a primeira consequência seria considerá-la inválida e a segunda o reconhecimento de que os pagamentos a título de elemento moderador foram indevidos por falta de previsão regulamentar válida. Ocorre que, se aplicarmos uma interpretação pós positivista cuja premissa é integrativista teremos como resultado de que é necessária uma ponderação de diversos princípios envolvidos, sendo que uma possível conclusão é de que a determinação de restituição é irrazoável. Robson Zagre (http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/campos/robson_zagre.pdf) apresenta em estudo sobre a argumentação jurídica importante

consideração como fórmula para abordagem dos casos difíceis: ?Assim, os chamados pós-positivistas buscam através da Teoria da Argumentação Jurídica, da Integração e da Tópica Jurídica, respectivamente Alexy, Dworkin e Perelman as respostas à adequação da melhor interpretação tendo como fulcro o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, considerando os princípios constitucionais como chave para esta exegese. ?Em síntese deve-se reconhecer que os temas da época atual desafiam os mecanismos desenvolvidos na teoria clássica do Direito em virtude de evidenciarem que não são suficientes para a realização da Justiça. Com a necessidade de uma nova sistemática para atender as peculiaridades do mundo moderno. Esther Regina Corrêa Leite Prado, escrevendo artigo com título ?Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade? faz relevante apresentação do problema: ?Tem-se acusado a teoria geral do direito de não ter sido capaz de acompanhar o aumento de complexidade nas relações sociais com o advento da globalização e a substituição do modelo de produção Fordista pelo Toyotista. Os Estados têm se tornado cada vez menos autônomos, sendo que fatores como resultado fiscal, balança comercial, inflação etc. , deixaram de ser problemas internos, variáveis manejáveis de acordo com critérios soberanos. Por outro lado, a perda da soberania estatal reflete, na realidade, a crescente autonomia de organizações e conglomerados internacionais, os quais têm influenciado a economia mundial de modo determinante. Este quadro demonstra que os Estados já não exercem, hoje, um papel exclusivo na orientação das políticas internas e externas. Assim, se, por um lado, percebemos uma relativização do papel do Estado nessa nova ordem, por outro, notamos uma valorização do direito. Isto porque o processo de globalização e o modelo de produção pós-Fordista têm criado novas necessidades de regulação. O problema é que um grande número de códigos, leis, portarias, regulamentos etc. , têm sido editados com uma simples lógica pragmática. Ademais, cumpre ressaltar que o modelo atual de descentralização do poder normativo em diversos órgãos administrativos, como, por exemplo, as agências reguladoras, também dificulta a manutenção de coerência no sistema como um todo. Por conseguinte, outro não poderia ser o resultado senão a formação de um sistema repleto de contradições (se é que ainda podemos chamá-lo de sistema). Outrossim, além das contradições, há casos em que, simplesmente, o ordenamento não oferece, ao menos explicitamente, qualquer regra conclusiva. Assim, fatores como (i) a edição de normas a partir de interesses conflitantes e (ii) a ausência de regras conclusivas em determinados casos levam o cientista do direito a reavaliar os dogmas típicos do positivismo clássico de uma rígida coerência lógico-formal e de completude do direito. Torna-se imprescindível, então, uma revisão de nosso pensamento jurídico. ?No mesmo artigo, a autora faz outra observação sobre o acompanhamento que a estrutura jurídica brasileira tem realizado para engajar-se nesse moderno modelo de ordem jurídica quanto ao sistema de DECISÃO de conflitos. ?O legislador, por sua vez, em face dessas dificuldades, vem optando freqüentemente, no ato de formulação das normas jurídicas, pela positivação de princípios e conceitos abertos e indeterminados. Aliás, a Constituição brasileira de 1988 é bem exemplificativa desse argumento. Basta uma rápida leitura para notar o extenso rol de princípios e conceitos indeterminados.

? Como poderá ser visto na presente DECISÃO judicial haverá abordagem de modo a diferenciar regras de princípios, pois será necessária cautela a fim de trazer para o campo da fundamentação critérios que contemplem a maior objetividade possível a hermenêutica que será empregada. ?Assim, tornou-se comum a doutrina estabelecer a diferença entre regras e princípios jurídicos. Ocorre que, ao reproduzir tal classificação de maneira acrítica, mantém-se o velho problema positivista, seja kelseniano ou hartiano, relativo à delegação de poderes ao intérprete para que este, ante o seu subjetivismo (referência a ABBAGNANO, 2007, p. 922)? Uma vez que esse entendimento é divergente deve ficar claro que o caso concreto comporta mais de um entendimento possível, portanto, de que é de alta relevância ficar bem construído o juízo de valoração. ?Como se sabe, um dos únicos pontos sobre o qual existe acordo na metodologia jurídica contemporânea, é o de que a DECISÃO jurídica, que põe fim a uma disputa, em muitos casos não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, restando, assim, para aquele que decide, um campo de ação, dentro do qual tem que escolher entre várias soluções possíveis. Observe-se que, na base desta escolha, há sempre um juízo de valoração (i. e. a alteração é eleita, por ser considerada a melhor). Daí, porque, nestas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. ? (O DISCURSO JURÍDICO COMO DISCURSO PRÁTICO: ASPECTOS DO DEBATE ENTRE ROBERT ALEXY E JÜRGEN HABERMAS, Fernando Galvão de Andréa Ferreira, <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/FernandoGalvao.pdf>) Encontramos em Alexy indicações de que os critérios devam expressar os “valores da coletividade” ou de “círculos determinados” sempre que houver necessidade de analisar a carga jurídica norteadora dos princípios. Esse é um ponto comum entre Alexy e Dworkin (1999, p. 489), sendo que este último destaca como critério orientador no procedimento interpretativo a importância de analisar dentro do ?histórico legal da comunidade o melhor possível do ponto de vista da moral política?. Passo a analisar os princípios da legalidade, do devido processo legal substancial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa como os que incidem ao caso concreto. A legalidade emerge do argumento da parte requerente no sentido de que a falta de normatização pelo órgão competente nulifica a previsão de cobrança do elemento moderador. A inoccorrência de enriquecimento sem causa decorre do argumento central da parte requerida, segundo a qual sempre houve disponibilização de assistência médica, de modo que a cobrança está justificada em serviço efetivamente prestado. Os demais princípios serão analisados como se um só fossem, pois sua abordagem de qualquer um deles requer análise com um critério de razoabilidade, sendo esta que receberá todo o enfoque na presente SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE De todos os princípio é o que carece de menor esforço interpretativo. Resume-se a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ou seja, de que a parte requerente não poderia ser obrigada a pagar pela ausência de regulamento válido. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA O insuperável Pontes de Miranda (Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.), vislumbra o enriquecimento sem causa quando uma pessoa ?retira, por ato seu, ou não, do patrimônio

da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é injustificado?. Com essa ponderação inicial temos que a transferência de patrimônio deve estar justificada, de modo que concluindo por ser ela justificada não é possível exigir-se a restituição do valor transferido. Larenz (Derecho de obligaciones. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II) apresenta uma ponderação muito adequada ao caso concreto quando escreve que se existe a vontade do adquirente, então a falta de causa jurídica não necessariamente representará uma antijuridicidade. Noutras palavras, se a parte requerente teve o desejo de participar do sistema de assistência médica, então, a irregularidade na criação do elemento moderador não pode ter como consequência única a ocorrência de um enriquecimento sem causa que vitimou a parte requerente. ?Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica?. Um dos autores do atual Código Civil, o destacado César Fiuza (O princípio do enriquecimento sem causa e seu regramento dogmático, <http://www.arcos.org.br/artigos/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-e-seu-regramento-dogmatico/>) propõe critério para análise de questões de enriquecimento sem causa. Sugere a verificação da pretensão e do resultado, bem como o alinhamento entre os dois. No caso de desajuste é que pode surgir o enriquecimento sem causa. ?A primeira questão que carece elucidar é a definição de causa. Há várias espécies de causa. Pelo menos duas nos interessam: a causa eficiente e a causa final. Causa eficiente é aquilo que enseja o ato. Assim, a aquisição da propriedade de certo bem pode ter como causa eficiente um contrato de compra e venda. Aqui teríamos dois atos: a celebração do contrato e a aquisição da propriedade, o primeiro causa do segundo. Quando se fala em enriquecimento sem causa, é normalmente à causa eficiente que se está referindo. No entanto, há também a causa final. Causa final de um ato jurídico e, conseqüentemente, de um ato que enriquece, é a atribuição jurídica do ato, relacionada ao fim prático que se obtém como decorrência dele. Responde à pergunta “para que serve o ato?”. Na compra e venda, por exemplo, a causa seria a transferência da propriedade. É para isso que serve esse contrato. Assim, a causa do enriquecimento do comprador foi a transferência da propriedade que ocorreu em razão de um contrato de compra e venda. Não pode ser causa de enriquecimento (aumento patrimonial) o furto ou o pagamento indevido. Mas o furto e o pagamento indevido não são as únicas causas de enriquecimento ilícito. Outras causas há, como por exemplo, o pagamento de dívidas sem a devida correção monetária. Outros exemplos analisaremos mais adiante. ?Normalmente o enriquecimento sem causa é atribuído ao Estado, no entanto, ele pode ocorrer inversamente, ou seja, do indivíduo beneficiando-se às custas do empobrecimento da administração. Tanto numa como noutra situação deve ser aplicado o princípio em comento. ?Com efeito, precisamente para evitar situações nas quais um dado sujeito vem a obter um locupletamento à custa do patrimônio alheio, sem que exista um suporte jurídico prestante para respaldar tal efeito, é que, universalmente, se acolhe o princípio jurídico segundo o qual

tem-se de proscrever o enriquecimento sem causa e, conseqüentemente, desabona-se interpretação que favoreça este resultado injusto, abominado pela consciência dos povos. ? (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Considerando que as regras e os valores jurídicos devem ser aplicados a todos, assim como nos casos em que o Estado é compelido a pagar o particular mesmo tratando-se de contratos irregulares (mas com a prestação cumprida) também deve ser reconhecido que se o Estado cumprir uma prestação para com o particular na realização de um serviço, ainda que a previsão de cobrança seja irregular, deve o particular compensar o Estado pelo gasto ocorrido com o dinheiro público. ?Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento? (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 192, Ed. Rev. dos Trib. 10a ed, 1984). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADEO destacado professor da USP Virgílio Afonso da Silva, em artigo com o título ?O proporcional e o razoável? faz importantes referências a esses valores constitucionais, invocando deliberações ocorridas no Supremo Tribunal Federal e de renomados juristas, resgatando a ideia de que razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal são muitas vezes elementos integrantes de um único parâmetro de aferição. ?ADIn 1407-2 é um exemplo de fundamentação nesse sentido: “O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law -acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5o, LIV)”. E continuando sua exposição apresenta medidas de aferição desse todo que prefere denominar de razoabilidade. ?A exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de “compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. (Cf. Luís Roberto Barroso, “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”, p. 66. No mesmo sentido, cf. Carlos Roberto de Siqueira Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 158. Sobre o mesmo tema, com base na jurisprudência espanhola, que considera a razoabilidade como simples exame da legitimidade de uma medida, cf. Carlos Bernal Pulido, “Razionalità,). Barroso chama a primeira exigência - compatibilidade entre meio e fim - de razoabilidade interna, e a segunda - legitimidade dos fins -, de razoabilidade externa. Essa configuração da regra da razoabilidade faz com que fique nítida sua não-identidade com a regra. ?Menciona

um segundo critério e critica nossa Suprema Corte, afirmando que embora faça análises em nome da razoabilidade deixa de explorar fundamentos conforme critérios doutrinários. Essa crítica servirá na presente DECISÃO como paradigma para aprofundamento da argumentação. ?Gilmar Ferreira Mendes como Suzana de Toledo Barros, quando expõem teoricamente a regra da proporcionalidade, referem, como não poderia deixar de ser, os exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando da análise da suposta aplicação da proporcionalidade pelo STF, esses exames simplesmente desaparecem. Sempre citada é a DECISÃO liminar do STF que declarou inconstitucional a exigência de pesagem de botijões de gás na presença do consumidor, instituída, no Paraná, por lei estadual. Não há como não se perguntar se os DISPOSITIVO S considerados inconstitucionais - não só nessa, mas em várias outras decisões em que se recorreu à regra da proporcionalidade - foram considerados inadequados, desnecessários ou desproporcionais em sentido estrito. Não se sabe. E não há como se saber, visto que o STF não procedeu a nenhum desses exames de forma concreta e isolada. E se não os realizou, não foi aplicada a regra da proporcionalidade. Destarte, fica também sem fundamentação a premissa menor do silogismo exposto anteriormente. ?ANÁLISE DO CASO FACE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS A reclamação é de que o elemento moderador não foi criado pelo Conselho Municipal de Previdência em descumprimento a regra do § 3º, do art. 84, da lei complementar municipal nº 227/2005. Art. 84. A filiação como usuário titular aos serviços de saúde implica em contribuição compulsória para cobrir as despesas de administração e prestação dos serviços de assistência elencados no art. 79, de modo co-participativo entre o Município e os usuários, sendo em percentuais incidentes sobre o total da remuneração, com descontos mensais, consignados em folha de pagamento, sendo: I. 7% (sete por cento) de responsabilidade do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, empresa pública, autarquias e fundações municipais; II. 7% (sete por cento) dos servidores em atividade, dos empregados municipais, dos contratados por tempo determinado, dos cargos de livre nomeação e dos agentes políticos. §1º. Os servidores inativos e os pensionistas da Previdência Municipal, ao se filiarem aos serviços de assistência à saúde como usuários titulares, ficam obrigados as contribuições de 10% (dez por cento) incidentes sobre os proventos e pensões, sem aco-participação do Município. §2º. (Vetado). §3º. Além da contribuição dos usuários titulares dos serviços de saúde de que trata este artigo, poderá ser exigido aporte de recursos como fator moderador das despesas, na proporção do número de dependentes atendidos, faixa etária, tipos de serviços utilizados e outros, conforme dispuser as normas complementares baixadas por ato do Conselho Municipal de Previdência e ratificados pelo chefe do Poder Executivo conforme o caso. (grifei) Questionamentos são relevantes para a solução do caso concreto: Os insurgentes quanto a cobrança filiaram-se espontaneamente ao serviço de saúde disponibilizado? O que pretendiam com o serviço de saúde e o que lhe foi oferecido? O serviço oferecido foi disponibilizado? As normas apresentaram sistema abusivo de cobrança? Não houve nos autos reclamação de que houve imposição do serviço, portanto, a única interpretação possível é de que o servidor aderiu ao serviço de saúde que não é

compulsório. Embora seja natural que o desejo de qualquer um seja receber do Estado serviços de saúde integralmente gratuitos, jamais pode-se conceber que o pensamento seja este porque o texto da lei é claro ao informar que o sistema é ?co-participativo?, portanto, sujeito a contra prestação do seu usuário. Além de não fazer parte da alagação na petição inicial também não ficou evidenciado que o serviço de saúde estabelecido deixou de ser disponibilizado, portanto, houve uma contra prestação. Aliás, a cobrança do elemento moderador tem como pressuposto a disponibilização e realização de um serviço de saúde financiado com os recursos do sistema. Talvez a resposta mais complexa a ser construída seja sobre abusividade no critério de cobrança estabelecido pelo regulamento que é atacado (decreto municipal nº 10. 661/2007). Caberia à parte requerente o ônus de apresentar um critério para aferição e respectiva prova (CPC 333, I), no entanto, deixou de ser apresentado para discussão no processo. Parece que o melhor critério é o da comparação entre os percentuais e sistemas de pagamento registrados no decreto municipal nº 10. 661/2007 o os do decreto municipal nº 12. 276/2011. Embora não tenha acompanhado a petição inicial o inteiro teor do decreto de 2007, em consulta apartada às legislações foi possível constatar que a nova legislação (decreto municipal nº 12. 276/2011) manteve as mesmas regras essenciais da anterior (decreto municipal nº 10. 661/2007). Ora! Se a norma de 2011 não foi atacada em relação aos padrões estabelecidos, então, seria irracional atribuir abusividade no sistema positivado na norma de 2007. De acordo com a análise feita tem-se que a transferência patrimonial realizada a título de elemento moderador aconteceu de forma alinhada entre a pretensão e o resultado. Na hipótese de restituição do valor teríamos uma situação em que o usuário do serviço teria se beneficiado do financiamento do custo de seu atendimento sem que o instituto financiador tivesse a respectiva reposição. É preciso esclarecer que serviços de saúde são muito caros e de que a higidez de qualquer instituição que se preze a atuar nessa área depende da manutenção do equilíbrio atuarial. Mesmo que não se tenha realizado estudo numérico nesse sentido é fácil concluir que o valor mensal fixo pago pelos servidores como custo básico do serviço de saúde (previsto nos incisos do art 84, LC 227/2005) é insuficiente para promover a cobertura de todas as despesas médicas. Chego a tal conclusão porque o custo de um plano de saúde com as mesmas coberturas é muito mais elevado. Deve-se lembrar que a parte requerida é um órgão da administração indireta, portanto, faz parte do Estado. Este último tem por fim realizar o bem comum, sendo que para tanto terá de gerenciar os meios que tem a sua disposição (não raro escassos) frente as necessidades (de regra infinitas). Portanto, surge um desafio que é o de encontrar o melhor caminho para assegurar os melhores resultados. Por isso que Thomas Fleiner-Gerster, em sua obra Teoria Geral do Estado (Martins Fontes, 2006, pg. 607) prevê a possibilidade dos Estado buscar meios de arrecadação: ?Um outro domínio importante da atividade do Estado consiste na obtenção dos meios indispensáveis para o cumprimento dessas variadas tarefas. O Estado tem necessidade de pessoal, de recursos financeiros, de informações, de instalações e de meios de produção a fim de que possa realmente cumprir suas obrigações. ?Diante da evidente limitação do Estado o mesmo autor cita variadas possibilidades de se atingir objetivos de que seu povo tenha

acesso aos serviços essenciais (a saúde é um deles). Demonstra que dentre essas formas deve-se conceber aquelas em que o custo pode ser compartilhado e em situações mais severas até mesmo integralmente do cidadão. Exemplo desse último caso são as políticas educativas no sentido de que as pessoas façam sua poupança, sua previdência própria ou até mesmo um plano provado de saúde (pg. 600). Um elemento essencial da garantia da existência é a proteção contra as consequências financeiras de acidentes, da doença, da velhice e da invalidez. Para cumprir essas tarefas, o Estado dispõe de diversos meios e medidas: ele pode pagar todas as pessoas ameaçadas em sua existência um imposto negativo? (negative income tax); mas também pode criar uma companhia pública de seguros. Por fim, ele pode igualmente fomentar a poupança e o acesso à propriedade por meio de incentivos fiscais e, com isso, promover a autoprevidência. Tenho que no período indicado ocorreu o que a professora Lucia Valle Figueiredo identifica como distribuição das cargas públicas, portanto, ser um caso justificado de cobrança de valor pelo financiamento do serviço de saúde através do elemento moderador. Na realidade, o princípio jurídico, que o tema coloca em pauta, é o da igualdade na distribuição das cargas públicas. Aquele que presta um serviço à coletividade fará, nas circunstâncias a que em seguida nos dedicaremos, jus à reparação, mesmo sem regularidade formal da relação jurídica, porque, em virtude da ação ou omissão do Estado, restou desprivilegiado frente aos demais administrados, quanto à repartição das cargas públicas genéricas. E essa situação, no direito brasileiro, se soluciona com remissão ao art. 37, § 6o, da Constituição Federal? (op. cit., pag. 100) (LUCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ, *Dispensa de Licitação*, pags. 95-96, Malheiros Editores, 3a Ed. Rev. dos Trib., 1980). A administração não agiu de má-fé, mas na obrigação de atuar conforme o caso requeria, pois como já afirmado anteriormente a manutenção do sistema de financiamento da saúde depende do equilíbrio atuarial e esse impõe arrecadação para que os custos sejam pagos. Nesse sentido colaciono doutrina que sugere não se punir a administração pela atuação correta em casos onde tenha ocorrido algum erro de forma. Acresce que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os administrados que atuaram em sua conformidade nada mais fizeram senão arrimar-se em um esteio pressupostamente sério e sólido. Seria descabido, então, que sofressem prejuízos exatamente por agirem segundo o que deles se esperava. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 8a ed., 1996, pags. 347-348). Celso Antônio Bandeira de Mello anota que os atos nulos e até mesmo os inexistentes (a tese contida na inicial sugere nulidade na cobrança por vício de regulamentação) geram efeitos. Diante de fatos como esses deve ser realizada uma análise de como devem ser tratados. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isto não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os

atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado ?funcionário de fato?, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. (Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-5-FEVEREIRO-2006-CELSO%20ANTONIO.pdf>) Nesse ponto da argumentação cabe ponderação sobre casos em que a administração pública é obrigada a pagar o particular em virtude de prestações que este realizou em favor dela, ainda que irregular a atividade praticada. Exemplo típico são os casos em que um serviço é prestado ou um bem entregue sem que haja a obrigatória licitação anterior. Constatada a ausência de má-fé do particular, com base na vedação ao enriquecimento sem causa, tem os tribunais determinado ao Estado que faça o devido pagamento pelo benefício que obteve. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF. 3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11). 4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário. 5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido. 7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento. 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 728341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008,

DJe18/03/2008)Emcasoanálogo:"DIREITOADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das consequências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. " O Supremo Tribunal Federal deliberou no Recurso Extraordinário n. 204. 020-7-PE (Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/1997.) sobre portaria que proíbe a importação de pneus usados ser compatível com o princípio da razoabilidade e não ofender o princípio da legalidade em outra demonstração que a legalidade estrita deve ser evitada como critério para análise de casos difíceis. O inverso também deve ser aplicado já que a administração também não pode ser prejudicada por ato do particular, que no presente caso foi o de ser beneficiado com o financiamento de despesas com serviços de saúde. Resta ao julgador perceber essa questão de justiça e promover o enquadramento jurídico a fim de assegurar o tratamento justo perante valores jurídicos materiais. ". . . . los principios generales del Derecho son una condensación de los grandes valores jurídicos materiales que constituyen el substractum del Ordenamiento y de la experiencia reiterada de la vida jurídica. No consisten, pues, en una abstracta e indeterminada invocación de la justicia o de la conciencia moral o de la discreción del juez, sino, más bien, en la expresión de una justicia material especificada técnicamente en función de los problemas jurídicos concretos y objetivada en la lógica misma de las instituciones" (Curso de Derecho Administrativo, obra conjunta com TOMÁS RAMÓN FERNÁNDEZ, vol. I, pag. 400, Ed. Civitas, Madrid, 1981, reimpressão da 3a ed. - grifos nossos). Passando a análise para o campo da razoabilidade é necessário abordar os requisitos da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As respostas realizadas na abordagem da vedação ao enriquecimento sem causa praticamente bastam para demonstração do preenchimento desses requisitos. A adequação está presente pelo fato de que era necessária uma regra para tornar objetiva a cobrança do elemento moderador. No texto do parágrafo terceiro consta que as normas seria ratificadas pelo chefe do Poder Executivo e no caso concreto o

problema é que este último além ao editar a norma sem a participação prévia do Conselho Municipal de Previdência. Vejo que a desobediência a essa formalidade não implicou em distorção da norma que posteriormente passou pelo Conselho Municipal de Previdência, portanto, a atitude do prefeito atendeu a adequação. Sobre a necessidade tem-se que a ausência de um regulamento impediria a cobrança do elemento moderador e como consequência comprometeria o equilíbrio atuarial. Deve-se observar que, por outro lado, se a norma não fosse editada, como forma de evitar o colapso financeiro do sistema de saúde dos servidores públicos municipais poderia ser paralisado o atendimento e as consequências seriam ainda piores, pois a falta de amparo à saúde gera danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis e esta é um dos bens mais essenciais ao ser humano. Por fim sobre a proporcionalidade em sentido estrito observa-se que não restava outra alternativa e a falha (vício de iniciativa da norma) não pode servir como fator que venha a comprometer o equilíbrio que se pretendeu preservar. Desta feita, a determinação de restituição dos valores corresponderá a uma medida desproporcional para com o vício formal. Mais uma vez colaciono o pensamento de Thomas Fleiner-Gerster (mesma obra, pg. 628) que apresenta a alegoria da natureza como um ciclo que precisa ter o equilíbrio preservado sob pena de comprometer toda a vida e comparar ela ao que devemos ponderar para ter um Estado funcionando sadiamente. ?Em resumo é possível constatar o seguinte: apensar do entrelaçamento crescente entre o Estado e a sociedade, há entre ambos diferenças incontestáveis, que não podem ser deixadas de lado. Estas se mostram sobretudo nos fins visados, de um lado, pelo Estado e, de outro, pelas atividades privadas, assim como na organização e nos meios com os quais estas atividades podem ser executadas. Todavia, o fato de que as interações entre a sociedade e o Estado se tornam cada vez mais frequentes permite concluir que eles não são antagônicos como a água e o fogo, mas mantêm uma relação de simbiose. Tanto quanto as plantas, o solo, as bactérias e os animais de um biótipo, o Estado e a sociedade têm funções distintas, mas são interdependentes. Se um dos elementos se modifica, isto se repercute sobre a totalidade do meio vital. Se o equilíbrio ecológico é abalado, a existência de todo o meio vital pode ficar em perigo. Na realidade, entre o Estado e as forças sociais, deve existir um equilíbrio. Se todo o poder se concentra no Estado há o perigo do abuso de poder. Mas, em contrapartida, as forças sociais também não podem ser muito poderosas, pois, nesse caso, poderão se servir do Estado para seus interesses particulares. ?DISPOSITIVO. Declaro a prescrição dos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da data da propositura da ação. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez em face da parte requerida para reconhecer como devido o elemento moderador cobrado com base no decreto municipal nº 10. 661/2007. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9. 099/95 e artigo 27, da Lei 12. 153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003922-52. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Devanir Ferreira Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003924-22. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Rosendo da Silva

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente. Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (D. J) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003961-49. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex Konieczna Carvalho

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,

no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por mandado. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0003893-02. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pablo Hernesto Tarram Via

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente. Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente. A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo (D. J) e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: 0003262-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério Rocha de Miranda, Francisco Roney Leandro Rocha, Maurício Ferreira Alves, Marcel Moraes Castro, Rita de Cássia de Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran (OAB/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia do DETRAN/RO, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001536-58. 2013. 8. 22. 0501](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Francisco Gonçalves Araujo

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Litisconsorte Passiv: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Hélio Cysneiros Pachá, Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, cujas as razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Remetam-se, oportunamente, ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011905-93. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

DESPACHO O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1. 060/50, conforme SENTENÇA de fls. 273/278, verso. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0120562-71. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ady Alves de Andrade Junior

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Requerido: Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente o Município de Porto Velho para se manifestar sobre o pagamento da RPV 120/2009, tendo em vista a possibilidade de pagamento da RPV por meio de transferência bancária, bem como, por meio de mandado de sequestro constante nas fls. 75/77, ainda não levantando pela parte, ora, exequente, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0225464-41. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento no feito, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003574-25. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran ()

Executado: Contrat Serviços Especializados Ltda Me

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012452-07. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everaldo Messias dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento da RPV 049/2013, no prazo de 10 dias. Não havendo a comprovação, expeça-se mandado de sequestro e alvará judicial. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002268-21. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Detran Ro

Advogado: Cláudio Wolff Harger (), Pedro Abi. eçab (), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran ()

Requerido: Ronel Camurça da Silva

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Nelson Canedo Motta (2721)

DESPACHO:

DESPACHO A diretoria do cartório para diligenciar perante o Juízo da 3º Vara Criminal do TJ/RO, requerendo informação sobre o ofício 0213/2013. Caso, seja necessário reitere o ofício. Após a vinda da informação, verificar-se-á a necessidade de designação de audiência. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008198-83. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zacarias de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos para Defensoria Pública, para informar sobre o cumprimento da liminar, bem como, requerer o que entender direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014850-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sindicato Médico de Rondônia SIMERO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Impetrado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança manejado pelo Sindicato Médico de Rondônia atribuindo ato coator ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho, consistente na omissão quanto ao pedido de licença de servidor para exercer mandato classista. Requer, initio litis, concessão de medida liminar no sentido de conceder a licença para o servidor exercer o mandato classista. É o necessário para decidir. É inegável, convenha-se, que a concessão da medida liminar vindicada implicaria esgotamento sumário e precoce do objeto da demanda, daí por que inviável. De toda sorte, mesmo ao final, não se afigura viável, prima facie, determinar a concessão da licença, tal como postulada. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança em que se imputa comportamento omissivo, concede-se a segurança, se for o caso, para determinar que a autoridade coatora se manifeste a respeito do requerimento formulado pelo impetrante. Nesse sentido, STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NA LEI N. 4. 717/65. OMISSÃO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a omissão da administração estadual na análise de requerimento administrativo em que o impetrante pretende obter a extração de cópias de procedimento licitatório com a FINALIDADE de, posteriormente, instruir ação popular. [. . .]5. Considerando que a autoridade administrativa competente extrapolou o prazo de 15 dias previsto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 4. 717/1965 para emitir pronunciamento sobre o requerimento do impetrante, o recurso ordinário deve ser parcialmente provido para que a autoridade coatora se manifeste, motivadamente e em 72 horas, a respeito das cópias solicitadas para o fim de ajuizamento de ação popular. 6. Recurso ordinário provido em parte. (RMS 32. 442/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)E assim é porque, no caso, ao que tudo indica, o Poder Judiciário não pode suprir a omissão da Autoridade impetrada. Nesse sentido, STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. ALTO RENOME. DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. [. . .]4. Alacuna existente na Resolução nº 121/05 - que prevê a declaração do alto renome apenas pela via incidental - configura omissão do INPI na regulamentação do art. 125 da LPI, situação que justifica

a intervenção do Poder Judiciário. 5. Ainda que haja inércia da Administração Pública, o Poder Judiciário não pode suprir essa omissão e decidir o MÉRITO do processo administrativo, mas apenas determinar que o procedimento seja concluído em tempo razoável. Dessa forma, até que haja a manifestação do INPI pela via direta, a única ilegalidade praticada será a inércia da Administração Pública, sendo incabível, nesse momento, a ingerência do Poder Judiciário no MÉRITO do ato omissivo. 6. Por outro lado, os atos do INPI relacionados com o registro do alto renome de uma marca, por derivarem do exercício de uma discricionariedade técnica e vinculada, encontram-se sujeitos a controle pelo Poder Judiciário, sem que isso implique violação do princípio da separação dos poderes. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1162281/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)Nesse premissa, cumpre verificar, in casu, se desde logo, em liminar, impõe-se determinar que a autoridade coatora se manifeste sobre o requerimento de licença para exercer mandato classista. O impetrante alegar ter a Administração extrapolado o prazo de 30 dias para decidir a respeito do requerimento, citando, para corroborar a sua tese, o art. 49, da Lei 9. 784/99. Ressalte-se, todavia, que, à luz do mesmo preceito, o prazo de 30 dias inicia após a conclusão do processo administrativo, podendo, a propósito, ser prorrogado por igual período. Confira-se: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Portanto, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, não é a partir da data do requerimento que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir. Compulsando os autos, observa-se que o pedido de afastamento foi recebido em 19. 4. 2013 (fl. 52). Em 30. 4. 2013 o Secretário respondeu ao ofício informando acerca da necessidade da juntada de documentos para atendimento do pedido (fl. 55). Ao que se observa, a documentação foi recebida pela Secretaria em 10. 5. 2013 (fl. 54) e juntada aos autos em 14. 5. 2013 (fl. 56). Em 14. 5. 2013, ao que parece, feita uma análise da documentação, entendeu-se que foram preenchidos os requisitos (fl. 59). Examinando os autos, parece que o impetrante não juntou todas as movimentações do processo administrativo. Mas o fato é que a última movimentação, ao que tudo indica, ocorreu em 8. 7. 2013, com a informação de que ?não existem médicos, pertencentes ao quadro de pessoal do município, que estejam licenciados para exercer mandatos classistas? (fl. 61). É possível, ainda, que os autos sejam encaminhados à PGM para parecer, e só em então retornem para DECISÃO da autoridade apontada como coatora. De toda sorte, acaso considerada a movimentação de 8. 7. 2013 como o término da instrução do processo, é certo que ainda não transcorrem 30 dias, daí por que, por ora, e em sede de cognição sumária, não se afigura cabível falar em comportamento omissivo coator até o momento. À conta do exposto, pois, afigura-se prudente aguardar a vinda de informações pela autoridade impetrada para melhor decidir ao final. Posto isso, indefere-se o pedido liminar. Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para ingressar no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023102-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Banco do Brasil S/a (ag. Amazonas)

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Secretária Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho Ana Cristina C. da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, cujas as razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Remetam-se, oportunamente, ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011470-76. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu: Estado de Rondônia, Evanildo Abreu de Melo

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Jose do Espirito Santo (OAB/DF 14302)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a última parte do DESPACHO de fls. 934. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores de fls. 929/932, para conta indicada nas fls. 935. Após a efetivação da transferência, vista ao Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013961-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Otilio Ciraulo Santos

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Estado de Rondônia de fls. 115. Expeça-se ofício a SEAD para que efetue e comprove o repasse do valor descontado do executado para conta do Centro de Estudo da PGE. Com a resposta do ofício, intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017559-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Francisco Vicente de Souza, Venildo Lopes Galvão

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Curador de Ausentes ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: VENILDO LOPES GALVÃO, brasileiro, solteiro, residente na Rua Major Guapindaia, 380, Bairro Satélite em Candeias do Jamari, neste Município e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido acima qualificado para no prazo de 15 dias, caso queira, contestar a presente ação, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão, verdadeiros os fatos narrados pelo autos em sua inicial, conforme o RESUMO da inicial a seguir transcrito: DO PEDIDOS FINAL. Ante ao exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia requer a Vossa Excelência que determine: a) a distribuição da presente ação, instruída com o procedimento Investigatório Preliminar n. 2008001060020421; b) a notificação dos de mandados para, se quiserem, no prazo de 15 dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações e, após, a citação para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia; c) seja cientificado o Município de Candeias do Jamari para, querendo integrar a lide; d) a condenação dos requeridos nas penalidades previstas no artigo 12 da Lei m. 8429/92; e) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, a ser requerida oportunamente, se necessário. Dá-se a causa o valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais). Porto Velho, 23 de agosto de 2011. João Francisco Afonso-Promotor de Justiça.

Processo: 0017559-95. 2011. 8. 22. 0001

Classe: Ação Civil Pública

Procedimento: Improbidade Administrativa

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerido: Venildo Lopes Galvão e Outros

DESPACHO: Considerando os argumentos do MP, à fl. 98, expeça-se edital para citação de Venildo Lopes Galvão. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

E, para constar eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, digitei o presente em 03 (três) vias de igual teor, que será afixado no lugar de costume e publicado na firma da lei.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Secretaria

Proc.: 0010842-04. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Lima da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre o ofício 3177/SEAD de fls. 93/103, que informa o cumprimento da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0287758-03. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Requerido: Jorge Antonio Brito Johann

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

DESPACHO:

DESPACHO O Estado de Rondônia requereu a declaração de Imposto de Renda da parte executada dos últimos cinco anos, antes de deliberar sobre o pedido formulado da petição de fls. 199/200, que pede o parcelamento da dívida. Doravante, este juízo em pesquisa no INFOJUD, programa da Receita Federal, obteve a declaração do imposto de renda do executado do último exercício. Sendo assim, manifeste-se o Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022316-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Sandra Maria de Oliveira Monteiro

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DESPACHO:

DESPACHO Concedo mais 30 dias para o Município de Porto Velho. Após, intime-se o Município de Porto Velho para juntar o laudo de elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo, bem como, identifique o tempo de ocupação nas referidas áreas e, por fim, informe sobre a possibilidade de Regularização na forma da lei, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016082-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Auxiliadora Teixeira Grecia Lena, Rosalba de Oliveira Melo, Maria Tereza Ferreira da Rocha

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Réu: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022312-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Cosmo Angelo da Silva

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

DESPACHO:

DESPACHO Concedo mais 30 dias para o Município de Porto Velho. Após, intime-se o Município de Porto Velho para juntar o laudo de elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo, bem como, identifique o tempo de ocupação

nas referidas áreas e, por fim, informe sobre a possibilidade de Regularização na forma da lei, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020758-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Graciela de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Município de Porto Velho para réplica, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Por fim, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005548-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido: José Cardoso Santana, Ronaldo Furtado, Marici Salete Baseggio

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Advogado não informado (), Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16727), Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31117), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133), Carlos Eduardo Netto Alves (OAB/PR 38. 686)

DESPACHO:

DESPACHO Em réplica o Ministério Público expõe que não há outras provas a produzir. Sendo assim, intimem-se os requeridos para especificação de provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0215938-84. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carl Bertil Nyberg

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da requisição de pequeno valor, conforme informado nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012518-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Requerido: Wiston George Saita

DESPACHO:

DESPACHO Ao Município de Porto Velho para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 84, que informa que deixou de citar o requerido, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022972-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Augusto Flores

Advogado: Ledinéia Baladin Lima (OAB/RO 1317), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o. 2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014904-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Equipop Comercial Ltda

DECISÃO:

Posto isso, antecipa-se o efeito da tutela a fim de determinar que a demandada promova a entrega dos equipamentos objeto da Nota de Empenho nº. 2013/NE00456, no prazo de 7 dias, a contar da data da intimação. Em caso de descumprimento injustificado, incidirá multa diária no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) até o limite de R\$ 50. 000, 00 (dez mil reais). Expeça-se o necessário. Cite-se a demandada para, querendo, oferecer resposta, advertindo-a dos efeitos da revelia. Vindo contestação, arquivando-se preliminar ou juntando-se documentos, intime-se

demandante para manifestação no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento imediato do pedido, digam as partes, em até 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002902-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caixa Economica Federal

Advogado: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)

Requerido: Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena, Supermercado Vera Ltda

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Renato Condelli (OAB/RO 370), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Advogado Não Informado (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente para manifestar sobre a Contestação, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, devendo justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011907-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

DESPACHO O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), e custas de lei, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1. 060/50, conforme SENTENÇA de fls. 296/301, verso. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0011909-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

DESPACHO O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), e custas de lei, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1. 060/50, conforme SENTENÇA de fls. 292/297, verso. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011904-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado: Waldir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Floriano Vieira dos Santos (OABRO 544), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

DESPACHO O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), e custas de lei, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1. 060/50, conforme SENTENÇA de fls. 286/291, verso. Sendo assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004693-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Nilseia Ferreira Rocha Braga

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara Marilac Braga O Campo (4783)

Requerido: Rosendo Ferreira dos Santos, Mauro Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014339-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Rodrigues de Santana

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

DESPACHO Indeferiu-se o benefício da gratuidade da justiça. Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Por conseguinte, observa-se que a autora é servidora pública e que as custas judiciais importam em 826, 00 (oitocentos e vinte e seis reais) conforme o valor da causa apresentado na exordial. O Superior Tribunal de justiça tem entendido que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. O entendimento do aresto recorrido, no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. " 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1222770/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013) Expõe também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo interno. Justiça gratuita. Necessidade de comprovação. Ausência de elementos. Não concessão. Interpretação conforme a Constituição. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. Inexistindo nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, o benefício da justiça gratuita não merece ser concedido. (Agravo, N. 00034293520138220000, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, J. 15/05/2013) Sendo assim, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014996-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Wilson Barbosa

DESPACHO:

Notifique-se o Requerido para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8. 429/92. Ciência ao Município de Porto Velho para, querendo, integrar a lide. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006254-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Sergio Luiz Lopes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA, brasileiro, residente na BR 364, Km 13, neste Município e atualmente e lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para cumprir a liminar concedida nos autos, determinando a demolição do muro localizado no

lote, localizado na Rua Junqueira, 28, antiga Rua 06, Bairro Tucumanzal, nesta Capital, e para no prazo de 15 dias, caso queira, contestar a ação, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua inicial: RESUMO: Ante o exposto, requer o autor a citação do requerido para responder aos termos da presente ação, advertindo-a quanto aos efeitos do artigo 319 do CPC. Digne-se Vossa Excelência em determinar a expedição de mandado liminar para determinar a imediata demolição do muro. Por fim requer a procedência desta ação para que se determine a demolição da obra que setá na iminência de desabar em cima de residências vizinhas, gerando por consequência, danos materiais e pessoais aos moradores, assim como está infringindo normas municipais. Protesta provar por todos os meios de provas admitidos em direito, bem como a juntada posterior de documentos. Dá-se a presente o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Nestes termos. Pede Deferimento. Porto Velho, 26 de março de 2012. Salatiel Lemos Valverde-Procurador do Município.

Processo: 0006254-80. 2012. 822. 0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Município de Porto Velho

Parte Requerida: Sergio Luiz Lopes de Souza

DESPACHO: Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Expeça-se edital de citação do Requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

E, para constar eu, Rutinéa Oliveira da Silva, Diretora de Secretaria, que digitei o presente em 03 (três) vias de igual teor, que será afixado no lugar de costume e publicado na firma da lei.

Porto Velho, 22 de julho de 2013.

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Secretaria

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj. ro. gov. br

Email: pvh2faz@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0036082-78. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: José Carlos Vitachi (), Celso Sacksida Valladão (), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. (), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Réu: Francisco das Chagas de Farias Costa

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS COSTA nestes autos pretendendo que seja sanada obscuridade ou erro material na DECISÃO (fls. 1077). Afirma que na DECISÃO ora embargada há contradição quanto a quantidade de parcelas necessárias à quitação da dívida, pois desconsidera a correção monetária desses valores, de maneira que se equivocou a elencar 21 parcelas depositadas, já que na realidade foram 20. Aduz ainda que deve ser considerado para quitação da obrigação o valor pactuado nas fls. 1019 e não propriamente a quantidade de parcelas, de modo que foram necessárias para o pagamento da dívida o pagamento de apenas 20 parcelas de R\$1780, 00 devidamente atualizadas no montante de R\$ 37. 336, 51, que quando somadas ao depósito de R\$78. 263, 49, totalizam R\$ 115. 600, 00, de maneira que houve o desconto indevido de 1 parcela a mais no mês de fevereiro de 2013. Assim, requer que seja recebido os presentes embargos de declaração, objetivando sanar a contrariedade ou correção de erro material, da supracitada DECISÃO. É o relatório. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos. Efetivamente, houve equívoco na DECISÃO que deixou de observar que os valores de fls. 1058 dos autos tratavam-se de 20 parcelas corrigidas e não 21 parcelas pagas. Tal equívoco é justificado em virtude de constar entre as 20 parcelas pagas uma que estava ?pré-cadastrada?, totalizando 21 parcelas elencadas. Dessa maneira, reconhece-se que o valor utilizado pelo executado para quitação da dívida se refere ao recolhimento de 20 parcelas no valor de R\$ 1780, 00, corrigidas monetariamente, totalizando o montante de R\$ 37. 336, 51, que somados ao valor posteriormente depositado de R\$78. 263, 49 resulta em R\$115. 600, 00, o que extrapola em R\$12, 11 o valor proposto com o Ministério Público, sendo suficiente para quitar a dívida. Por essa razão, tendo em vista que as 20 parcelas foram pagas entre junho de 2011 e janeiro de 2013, o desconto em fevereiro de fato ocorreu indevidamente. Portanto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para reconhecer o erro material na DECISÃO (fls. 1077), considerando que os valores ali expostos encontram-se equivocados, reconhecendo-se a ocorrência de desconto indevido no mês de fevereiro. Assim, intimem-se as partes a dar prosseguimento ao feito. Expeça-se alvará para o Executado referente aos valores equivocadamente descontados, bem como intime-se o Estado de Rondônia a se manifestar quanto ao ofício da CEF que informa a impossibilidade da transferência do valor depositado, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0159246-17. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado: Evanildo Abreu de Melo, Abimael Araújo dos Santos, Arno Voigt, Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares, Lúcia Miura, Julio Cesar Barreto de Medeiros, Aurenildo Souza de Araujo, Joel Barbosa de Farias, Wagner Wilson Moreira Borges

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Andre Luiz Delgado (), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DESPACHO:

Intime-se as partes executadas, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Expeça-se os ofícios requeridos pelo o MP (fls. 1408/1409). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005309-59. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Celim Banhon Daça

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Requerido: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls. 88/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010384-84. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Gerson Rodrigues de Freitas

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DESPACHO:

1. Segundo o Provimento nº 006/06, não tendo havido o pagamento após o prazo da RPV, cabe ao juízo as providências que entender cabíveis. 2. Por isso, diante do descumprimento da RPV, converto em sequestro da quantia penhorada via Bacen Jud. 3. Após confirmado o depósito na CEF, expeça-se alvará. 4. Ciência ao interessado que se nada for requerido em 05 dias, o feito será extinto pelo pagamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023403-51. 1996. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Elcio de Sousa Silva (54881MG)

Executado: Sebastiao Custodio de Freitas, Maria Ernestina de Freitas

DESPACHO:

Defiro o Requerimento do Estado de fls. 437, para que seja expedida carta precatória de intimação a Neusira Lúcia

Custódio Alves, bem como novo ofício à Receita Federal a fim de que Ivanilda Lúcia da Silva seja identificada, entre seus homônimos, através de sua filiação. No que se refere ao pedido de expedição de nova carta precatória para intimação de Rosa Célia da Silva, intime-se o Estado de Rondônia a tomar ciência da carta precatória devolvida, juntada nas fls. 440 e seguintes. Quanto aos Requeridos Rita Caroline de Jesus, José de Lourdes Gomes e Cícero Nunes Custódio, defiro a expedição de carta precatória para cumprimento de mandado de Penhora na fazenda descrita nas fls. 348, bem como, caso não sejam localizados os supramencionados requeridos nesse imóvel, que seja realizada a penhora de cotas da propriedade, conforme requerido em fls. 438. Intimem-se. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013425-88. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Maria Carolina Beltrão Sampaio ()

Embargado: Pedro Raimundo do Vale

Advogado: Antônio José Adão (OAB/MG 36141)

DESPACHO:

Consta nos autos do processo de execução (0014626-67. 2002. 8. 22. 0001) a que estes embargos se referem, pedido de compensação do crédito principal com honorários sucumbenciais dos presentes embargos que fora devidamente deferido por este juízo. Por essa razão, em nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a compensação da dívida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002486-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Margarida Vieira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Impetrado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls. 43/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011478-96. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Executado: Humberto Marques Ferreira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

DESPACHO:

As alegações do executado de fls. 24/26, não merecem prosperar, considerando que às fls. 23 já foi realizado o desbloqueio do valor irrisório em relação ao valor da dívida. Sendo assim, cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 22. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0036069-74. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jose Moreira Obregon

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Município de Porto Velho RO, Raimundo Nonato Teles Brandão, Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

DECISÃO:

Social Administradores de Imóveis apresentou impugnação a penhora nas fls. 261, sob a alegação de que 90% dos valores retidos não pertence ao Executado, e sim se referem a valores pagos por locatários que devem ser devidamente repassados aos proprietários dos imóveis alugados, sendo apenas 10% desses valores destinado a empresa, em pagamento aos serviços prestados. Apresenta como provas cópias dos contratos por ela pactuados, requerendo a liberação do valor dos alugueis, bem como o parcelamento da dívida em nove parcelas iguais e sucessivas, de R\$ 10. 140, 57. O Exequente manifesta-se pelo indeferimento, sob a alegação de que a Impugnante teve oportunidade de saldar o débito e não se manifestou nesse sentido, sendo sua atual insurgência mais uma forma de procrastinar a quitação do débito. Anoto que mera juntada dos contratos nos autos é insuficiente para comprovar que os valores penhorados sejam decorrentes de contratos de aluguel. Ressalto que os valores encontrados nas contas bancárias relacionadas ao CNPJ da Impugnante tanto podem ser resultados de alugueis a serem repassados a terceiros como de comissões devidas a própria empresa, em virtude dos serviços por ela prestados, o que não se consegue diferenciar apenas com os documentos juntados. Isso porque não há garantia de que o valor pago a título de aluguel não tenha sido repassado aos proprietários do imóvel antes do bloqueio realizado. Anote-se que sequer foram juntados extratos da conta a fim de fazer uma mínima prova da alegada vinculação entre os contratos apresentados e os valores bloqueados judicialmente. Dessa forma, indefiro a impugnação a penhora, tendo em vista que o executado não conseguiu demonstrar de maneira satisfatória a natureza dos valores depositados, e determino a expedição de alvará para levantamento da importância penhorada, conforme requerido pelo Exequente nas fls. 485. Intimem-se Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009558-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)

Requerido: Dinorá Rosa Lima, Aurea de Sa Oliveira, Judith Cavalcanti Capitão de Lavôr

Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

DECISÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, promove a presente Ação Civil

Pública de Responsabilidade por Improbidade Administrativa em face de Dinorá Rosa Lima, Áurea de Sá Oliveira e Judith Cavalcanti Capitão Lavor, devidamente qualificados às fls. 03. Aduz o Parquet que as requeridas, prevalecendo-se da condição de funcionárias do Setor de Habilitação do DETRAN (Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia), acessaram o Sistema RENACH com suas senhas e autorizaram a emissão de CNH para Maria do Carmo Silva Garcia, pessoa considerada inapta nos exames práticos de direção veicular a que se submeteu no procedimento para obtenção da primeira habilitação para dirigir veículos automotores. Que a identificação das funcionárias responsáveis pelos acessos que autorizam a emissão da CNH para Maria do Carmo Silva Garcia veio a lume em levantamento realizado pela empresa que gerencia o Sistema RENACH. Que no mesmo inquérito, Dinorá voltou a inserir informações falsas no Sistema RENACH, agora para beneficiar Maria Souza do Nascimento, que também não havia sido considerada apta nos exames práticos. O Parquet entende que houve a prática de ato de improbidade administrava que atenta contra os princípios da Administração Pública, tipificado no art. 11, inciso I da lei 8. 429/92 e que às requeridas sejam aplicadas, no que couber a cada uma delas, as sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8. 429/92. Notificados às fls. 16/44, apresentaram defesa preliminar. A Requerida Áurea de Sá Oliveira, fls. 18/24, em sua contestação?, alega preliminarmente que em momento algum agiu de má-fé, que de forma alguma se apoderou de algo que não fosse o que lhe era de direito, como o seu salário e que poderá ser facilmente comprovado se quebrado o seu sigilo bancário ou avaliada e investigada a variação de seu patrimônio. Dinorá Rosa Lima, às fls. 29/31 em defesa preliminar, alega não serem verdadeiros os fatos a ela imputados e e ateve-se apenas ao MÉRITO. Judith de Sá Cavalcanti Capitão, às fls. 47/52 apresentou defesa, porém, a exemplo das demais requeridas apresentou defesa de MÉRITO. As Requeridas se limitam a negar a existência de atos de improbidade administrativa, entretanto, não conseguiram comprovar satisfatoriamente o alegado a ponto de autorizar a rejeição preliminar da presente ação agora, num mero juízo de admissibilidade. De tudo que se vê, nesta fase processual, há indícios que evidenciam a prática de atos de improbidade cuja efetiva caracterização depende de análise mais aprofundada, bem como produção de provas o que será feito durante a instrução. Posto isto, diante dos indícios de ato ímprobo, RECEBO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em consequência, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 11º da Lei nº 8. 429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil). Após a vinda aos autos das contestações, intime-se o Ministério Público e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para réplica. Intimem-se para especificação de provas, em caso de nada ser requerido venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006795-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lads - Laboratório Delman Saldanha Ltda

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

O documento de fls. 169, mais especificamente em seu terceiro parágrafo, informa que o crédito objeto de transação nos autos do processo 1002044-80. 2010. 8. 22. 0601 decorreria dos autos do mandado de segurança 000560-41. 2009. 8. 22. 0000. Sendo assim, esclareça o patrono do exequente efetivamente o que pretende, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória, visto que o feito encontra-se em fase de expedição de Precatório, o que está sendo obstando diante de inúmeras manifestações. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009650-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ronda Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

Conforme certidão da escrivania (fls. 412/v), a Requerente, intimada via DJRO, deixou transcorrer o prazo sem a devida comprovação de pagamento das custas. Sendo assim, considerando o art. 291 das Diretrizes Gerais Judiciais, inscreva-se o autor em dívida ativa, arquivando-se o feito em seguida. Inteme-se ainda o Município de Porto Velho, a se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003898-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: I. B. F. Industria Brasileira de Filmes S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a se manifestarem especificando as provas que desejam produzir, explicando de forma clara e objetiva a sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020212-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Elizabeth da Costa Campos, Quintino Candeia Brauna

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DECISÃO:

Considerando a Certidão (fls. 124/v) certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0294099-11. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Executado: José Peres Ernandes

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

O Município de Porto Velho informa que o Requerido realizou voluntariamente a demolição da obra edificada irregularmente. Requer a suspensão do cumprimento da medida judicial de demolição, bem como carga dos autos para averiguar se a obra demolida esta de acordo com as especificações da SENTENÇA. Defiro o requerimento. Dê-se vistas dos autos ao Município de Porto Velho, que após deverá dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for cabível. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0114662-73. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Estado de Rondônia, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Jacques da Silva Albagali, Cletho Muniz de Brito

Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

DESPACHO:

Embora este processo conste como concluso desde 15/05/2013, já foram feitas buscas no Gabinete, em Cartório e ainda no arquivo geral e os autos não foram encontrados. Analisando a movimentação do processo consta já ter sido proferida SENTENÇA de MÉRITO em 04/05/11, sendo, portanto, necessário excluí-lo da Meta 18. A SENTENÇA foi submetida ao TJRO que a manteve em todos os seus termos. A SENTENÇA foi parcialmente procedente obrigando o Estado de Rondônia a exonerar os motoristas ocupantes de cargo comissionado. Expedido o ofício, houve resposta em abr/13 pelo Ofício 1343/13-ASSEJUR no sentido de que a SENTENÇA já vem sendo cumprida. Portanto, aparentemente, a SENTENÇA já foi cumprida e o feito deverá ser arquivado. Contudo, em razão do desaparecimento físico do processo, determino, como última medida de localização, nova busca no cartório e arquivo geral. Em não havendo sucesso, certifique-se, e adote-se as medidas necessárias à restauração, intimando-se as partes para manifestar interesse, trazendo as peças necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0001959-97.2013.8.22.0701](#)

Ação: Petição - JIJ - Seção Cível

Requerente: A. L. de S. S.

SENTENÇA:

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com lastro no art. 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0004917-27.2011.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. F. R.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

DECISÃO:

DECISÃO: Avoco os autos à conclusão. Designo audiência de continuação para o dia 13 de agosto de 2013, às 08h30min. Intime-se e requisite-se todo o necessário à realização do ato. Cumpra-se com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003827-64.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. C. C.

Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)

Requerido: R. F. C. C. F. C.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados. Luís Cláudio Cordeiro, devidamente qualificado, ingressa com a presente Ação de Exoneração de Alimentos em desfavor de Renata Ferreira Campos e Carla Ferreira Campos, também qualificadas, aduzindo, em síntese, que é genitor das Requeridas e que por determinação judicial vem pagando 20% dos seus rendimentos a título de pensão alimentícia. Afirma que as requeridas já atingiram a maioridade, cessando o dever legal do requerente em continuar prestando os alimentos. Por tais motivos, pede a exoneração do encargo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. Devidamente citadas, conforme certidão de fl. 23, as Requeridas deixaram transcorrer o prazo sem apresentar resposta (fls. 23-v). É o relatório. Decido.

Desnecessária a dilação probatória, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento seguro da lide. Ademais, as Requeridas, devidamente citadas, quedaram-se inertes, autorizando, assim, o julgamento antecipado, consoante permissivo legal contido no art. 330, inc. II do CPC. Por intermédio da presente ação, Luís Cláudio Cordeiro pretende obter a exoneração de prestação alimentícia paga às filhas Renata Ferreira Campos e Carla Ferreira Campos. Os documentos carreados à inicial (certidões de fls. 16/17) indicam que a requerida Renata possui mais de 28 (vinte e oito) anos de idade e Carla já completou 27 (vinte e sete) anos, fazendo presumir que ambas já sejam auto-suficientes e capazes de manter o próprio sustento. Ora, a pensão alimentícia não pode, em absoluto, se constituir em fonte de renda, não sendo justo onerar o genitor com o encargo ?ad eternum?. Sabe-se que, com a maioridade, os alimentos ainda podem ser prestados em razão do vínculo parental, entretanto, para a continuidade do recebimento, necessário se faz que o alimentado prove satisfatoriamente que ainda deles necessita, porquanto, atingida a maioridade, deixa de existir a presunção de necessidade. No caso dos autos, as Requeridas nada comprovaram neste sentido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luís Cláudio Cordeiro e, por consequência, declaro extinta a obrigação do autor de prestar alimentos às filhas Renata Ferreira Campos e Carla Ferreira Campos. Condeno as Requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, considerada a revelia e o tempo decorrido para a solução da demanda. Oficie-se ao órgão empregador do Autor determinando a exclusão e cessação dos descontos feitos em favor de Renata Ferreira Campos e Carla Ferreira Campos. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de costume, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001526-47.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. G. N. dos S. P. I. N. dos S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. S. dos S.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e Examinados. Trata-se a presente de Ação de Alimentos. Determinada a citação do requerido ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, no endereço apontado pela parte autora, não fora ele encontrado para fins de citação. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora diligenciasse para fornecer novo endereço onde o requerido pudesse ser encontrado (fl. 21). Regularmente intimada, a autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl. 21-v. O artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil assinala o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação, naquilo que lhe couber. Observa-se que o silêncio da parte autora quanto ao endereço para viabilização do ato citatório redundava em ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Deixo de condenar os requerentes no pagamento das custas e despesas processuais, porquanto deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001777-65. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. L. da S.

Requerido: L. do N. B. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e Examinados. Trata-se a presente de Ação de Exoneração de Alimentos movida por MANUEL LUIZ DA SILVA. Determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, a parte autora quedou-se inerte (fl. 12). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação de emenda, o autor deixou transcorrer o prazo "in albis". (fl. 14). O artigo 284 do Código de Processo Civil assinala o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial nas hipóteses em que o juiz verificar irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO. Nos termos do parágrafo único de referido artigo, "Se o autor não cumprir a diligência, juiz indeferirá a petição inicial". Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Defiro a assistência judiciária. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, cujo exigência ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1. 060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004625-25. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. da S. P. J. da S. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. G. P.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e Examinados. Trata-se a presente de Ação de Alimentos. Determinada a citação do requerido ROSINALDO GOMES PIRES, no endereço apontado pela parte autora, não fora ele encontrado para fins de citação. A parte autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para promover diligências e fornecer novo endereço em que o requerido pudesse ser encontrado (fl. 17), tendo sido o pedido deferido. Entretanto, regularmente intimada, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl. 17-v. O artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil assinala o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação, naquilo que lhe couber. Observa-se que o silêncio da parte autora quanto ao endereço para viabilização do ato citatório redundava em ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Deixo de condenar o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, porquanto deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008355-78. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. M. C. F.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado: J. R. F. M.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Trata-se de execução de alimentos. Às fls. 82/84 vieram o acordo de parcelamento do débito executado. Em caso de descumprimento do acordo, os autos serão desarquivados, apresentada memória de cálculo e a presente execução prosseguirá pelo rito do artigo 733, do CPC, sob pena de prisão. Assim, nos termos do artigo 269, III, do CPC, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, III do CPC. Serve esta como ordem de soltura, pondo INCONTINENTI, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o acusado, JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS, se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso ou, RECOLHA-SE O MANDADO DE PRISÃO, caso ainda não tenha sido cumprido. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intime-se e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004611-41. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. K. D. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: V. dos S. R. F.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e Examinados. Trata-se a presente de Ação de Alimentos. Determinada a citação do requerido VALDINAR DOS SANTOS ROCHA FILHO, no endereço apontado pela parte autora, não fora ele encontrado para fins de citação. A parte autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para promover diligências e fornecer novo endereço em que o requerido pudesse ser encontrado (fl. 16). Entretanto, regularmente intimada, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl. 24-v. O artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil assinala o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação, naquilo que lhe couber. Observa-se que o silêncio da parte autora quanto ao endereço para viabilização do ato citatório redundava em ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Deixo de condenar o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, porquanto deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011418-14. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. da C. Q.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (Defensoria Pública)

Requerido: C. P.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 19, 18 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001848-67. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. F. da S.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. D. F. da S., devidamente identificada e qualificada nestes autos, requereu a TUTELA de J. L. F. de L., igualmente qualificado, alegando ser tia do menor, o qual encontra-se abandonado de seus genitores, eis que falecidos conforme documentos de fls. 12/13, estando atualmente sob sua guarda de fato. Juntou documentos e procuração (fls. 06/17). Emenda e documentos às fls. 21/28. Relatório Psicossocial às fls. 30/32. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial (fls. 33/34). É o relatório. Decido. A pretensão inicial merece acolhimento eis que está o menor abandonado à própria sorte, porque seus pais, falecidos, não lhe provêm sua guarda e sustento, e pelos elementos constantes dos autos deduzi-se que a colocação do menor referido, em lar substituto na modalidade de tutela à requerente, constitui medida escorreita no interesse de seu bem estar, social e moral, e é solução à situação fática que merece o reconhecimento judicial. Não há nos autos dado que censure ou desaconselhe a colocação do menor sob a tutela da autora, que in casu constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O menor encontra-se desassistido por seus pais naturais que faleceram como informam os documentos de fls. 12/13, seu irmão já maior declara não ter condições para assisti-lo, e a requerente demonstrou possuir relações de parentesco e afetividade suficientes a ser nomeada sua tutora, e por isso merece o pleito o reconhecimento do Estado. O Ministério Público opinou favorável ao pedido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço o abandono do menor supra referido pela extinção do poder familiar nos termos do inciso I do artigo 1.635 do atual Código Civil, eis que ambos os genitores são falecidos, e com fundamento na primeira parte do inciso I do artigo 1.728 e no artigo 1.731, ambos do referido diploma legal, coloco J. L. F. de L. sob tutela da requerente. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal ou a prestação de caução idônea por não constar que o tutelado e a requerente sejam proprietários de bens que a justifiquem, e por considerar que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação, além da presunção de idoneidade da requerente. Prestado o compromisso, expedidas as certidões e realizadas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0009688-65. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. da S.

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido: J. C. da S.

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Totalmente incongruente a informação de fl. 45, diante da determinação de informar o autor seu novo endereço (fl. 43, item 2), porquanto o ENDEREÇO ATUAL do requerente não é o declinado na inicial, tanto que não fora encontrado para a viabilização da prova pericial e do estudo psicossocial determinados(!). Portanto, a FALTA do endereço

atualizado do autor FRUSTROU o prosseguimento da presente ação. A obrigação processual das partes é atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação TEMPORÁRIA ou definitiva. Esta é a letra exata do artigo 238, Parágrafo único do CPC. 2. A indicação da genitora do autor para realização de exame de DNA indireto não é cabível, dada a imprecisão do resultado frente ao exame direto, além do que, acarretaria injustificado acréscimo oneroso à parte requerida. Por fim, a indicação da genitora não supre a inviabilização do estudo psicossocial já determinado. 3. Posto isso, seja a parte autora novamente intimada (DJ) para que dê correto cumprimento ao determinado à fl. 43, item 2, inclusive declinando se sua alteração de endereço é temporária ou definitiva, e, sendo a primeira hipótese, a data de seu retorno a esta Comarca. 4. Com o transcurso do prazo, e a informação, voltem conclusos para designação da data da coleta do material para a perícia, e complementação do estudo psicossocial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0007472-97. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. F. S.

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)

Requerido: A. F. S. F. de S. A.

DECISÃO:

Trata-se de pedido de guarda provisória do menor Alberto Júnior Araújo Siqueira ajuizado por sua avó paterna Audete Façanha Ferreira Siqueira, em face de Alberto Júnior Araújo Siqueira e Francimeire de Sousa Araújo. Diante dos fatos alegados, a situação em que se encontra o adolescente, e a notoriedade da situação de recolhimento dos pais do menor, é o caso de deferimento da tutela antecipada, a fim de resguardar os direitos do menor. Assim, defiro a guarda provisória do menor Alberto Junior Araújo Siqueira em favor da autora Audete Façanha Ferreira Siqueira. Expeça-se termo de guarda provisória com prazo de 180 dias. Citem-se os requeridos para responder a ação no prazo de 15 dias, constando no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0002114-88. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: F. L. de A. R. V. V. C. da R. A. M. de A. R. A. L. de A. R. U. C. da R.

Advogado: Maria Cirleide Maia de Oliveira (OAB/AC 3301), Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB/AC 3300)

Inventariado: E. de I. A. da R.

DESPACHO:

VISTOS e etc. Considerando a determinação imposta em SENTENÇA lavrada às fls. 565 dos autos, deve a escritania verificar acerca do recolhimento do recolhimento das custas e impostos mortis causa, certificando-se. Depois de cumprida esta diligência, renove a conclusão para análise da petição de fls. 568 dos autos, haja vista que a expedição dos alvarás para levantamento de numerários relativos à herança, assim como a expedição do formal de partilha estão diretamente atreladas a diligência determinada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002229-75. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. da S.

Requerido: R. A. B.

Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2013, às 10: 30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência. Intime-se as partes, servindo cópia como mandado. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007314-42. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. S. N.

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Inventariado: E. de E. S. P.

DESPACHO:

VISTOS e etc. 1 - Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Eudócia Soares Pinto. 2 - Não é o caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto o espólio dispõe de patrimônio capaz de suportar o pagamento das custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. No entanto, considerando tratar-se de inventário, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei Estadual n. 301/90 e suas atualizações. 3 - Nomeio inventariante o requerente RONALDO SOARES NUNES, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias, consoante se denota dos comandos do artigo 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo estar ciente de suas responsabilidades e incumbências, nos termos do artigo 991 e seguintes do Código de Processo Civil. 4 - Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 993 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens. 5 - Considerando que todos são maiores e capazes, os interessados, querendo, no mesmo prazo, poderão apresentar partilha amigável, nos termos dos arts.

1031 e segs. do Código de Processo Civil. 6. Apresentadas as primeiras declarações, proceda a citação, para os termos do inventário e partilha, os herdeiros relacionados e a Fazenda Pública, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se e intemem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0002208-36. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: E. de G. da C. C.

Advogados: Geraldo Tadeu Campos OAB/RO 553-A e Lourival Goedert OAB/RO 2371

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido e, em consequência, autorizo o espólio de Gilberto da Costa Cavalcante, representado pela inventariante Conceição Maria de Aguiar, a alienar os veículos: a) um veículo tipo triciclo, marca Bycristo/Star/Triciclo, ano 2004, placas NCK 7195 - RO, pelo valor não inferior a R\$ 19. 000, 00 (dezenove mil reais); e b) um veículo tipo automóvel, marca Toyota/Corolla, ano 2008, placas MYP 7534 - RN, pelo valor não inferior a R\$ 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais). Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 0012343-44. 2011. 8. 22. 0102. Expeça-se alvará autorizativo, com prazo de 30 dias. Para prestação de contas, fixo o prazo de 20 dias, contados a partir da alienação dos bens. Destaco que o alvará para a transferência do veículo ao comprador somente será expedido após o depósito dos valores na conta judicial supramencionada. Junte-se cópia da presente no inventário, onde serão cobradas as custas processuais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001908-45. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. C. dos S.

Advogado: Karina da Silva Sandres (RO 4594), Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Inventariado: J. U. S.

DESPACHO: 1. Considerando que a inventariante concorda com a avaliação judicial e os demais herdeiros não se manifestaram, homologo a avaliação judicial de fl. 119. 2. Ao contador para o cálculo de custas judiciais observando o valor do bem imóvel, em 05 dias (fl. 119). 3. A inventariante deverá, em 30 dias, tomar as seguintes providências: a) juntar os documentos de identificação de todos os interessados, comprovando a condição de herdeiros da falecida; b) recolher as custas processuais; c) juntar a certidão negativa de débito

com a Fazenda Pública Municipal; d) proceder ao cálculo e recolhimento do imposto causa mortis, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Decreto nº 15. 474/2010, que pode ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br. 4. Após, conclusos para outras deliberações quanto a apresentação das últimas declarações e esboço de partilha. 5. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004826-17. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. A. A. de O. A. L. A. de O. A. C. A. de O. A. G. de O. J.

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO: 1 - Acolho a emenda à inicial de fls. 37. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA. 2 - Nomeio inventariante o requerente ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 990, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de 180 dias. 3 - Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 993 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens. 4 - Custas ao final. 5 - Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001908-45. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. C. dos S.

Advogado: Karina da Silva Sandres (RO 4594), Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423), Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Inventariado: J. U. S.

As custas iniciais e finais importam em R\$ 1. 350, 00 um mil, trzentos e cinquenta reais), de acordo com os cálculos da contadoria judicial.

Proc.: [0011489-16. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. da S.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Requerido: A. M. C. da S.

As custas finais importam em R\$ 43, 35 (quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), de acordo com os cálculos da contadoria judicial.

Proc.: [0012134-41. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. L. de M. P.

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Inventariado: E. de I. H. de M. P.

DESPACHO: 1. Ao contador para cálculo de custas judiciais, em 05 dias. 2. Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 20 dias: a) comprovar o pagamento das

custas; b) comprovar o pagamento do IPTU; c) proceder ao cálculo e recolhimento do imposto causa mortis, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Decreto nº 15. 474/2010, que pode ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

A contadoria não conseguiu calcular as custas, por nao constar valores de bens.

Proc.: [0005522-53. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. P. da S.

Advogado: Adriele Marques Machado (OAB/RO 5673), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058) e Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885),

DESPACHO: Apesar da emenda de fls. 28 ainda não é possível o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) esclarecer a respeito dos colaterais do falecido, uma vez que nas ações de reconhecimento de união estável post mortem o polo passivo é composto por todos os descendentes do falecido, na ausência destes, os ascendentes, e, na ausência dos ascendentes, os colaterais; b) sendo o caso, regularizar o polo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimentoEm dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0006969-76. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. C. A. L.

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Requerido: S. de S. P.

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 14/20.

Proc.: [0191032-06. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Denize Maria Braz de Lima, Genilson Braz Nobrega, Elayne de Almeida Nobrega, Gizeldo Braz da Nóbrega, Gezildo Braz da Nobrega, Gessi Braz da Nobrega, Gezilda da Nobrega Aguiar, Geni Nobrega do Nascimento, Lucimar Maria Braz Nobrega

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), José Lopes Diniz (OAB/RO 1704), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Inventariado: Espólio de Joanita Braz Nobrega de Lima

Fica a parte autora intimada a comparecer em cartório para agendar a expedição do Formal de Partilha.

Proc.: [0106514-93. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. S. da S.

Advogado: Jandira Sampaio da Silva (OAB/RO 391)

Requerido: A. P. da S.

Fica intimada a parte autora a comparecer em cartório para agendar a expedição do Formal de Partilha requerido.

Proc.: 0005832-59. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Requerente: J. A. R. C. J. A. P. C. C.

Advogado: João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

DESPACHO: Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação das certidões negativas de débitos junto às Fazendas Públicas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique e renove a conclusão para DECISÃO acerca da expedição do alvará judicial para alienação do imóvel. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001620-97. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. V. P.

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: O. F. E. R. de O.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

DECISÃO: VISTOS e etc. Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo requerido pelo autor Sílvio Vargas Porto. Assim, deverá o cartório tomar as seguintes providências: a) certificar se já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 57/60. b) certificar o resultado do recurso de apelação interposto na impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0008952-18. 2010. 8. 22. 0102. c) cumpridos os itens anteriores, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2012. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0094120-49. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: Maria do Carmo Marques Rangel

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Inventariado: Espólio de Mario Vicente da Silva

DESPACHO: 1. Intime-se a inventariante para juntar cópia dos autos de reconhecimento de união estável post mortem que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital nº 0011559-33. 2012. 8. 22. 0102, em 10 dias. 2. Ao Ministério Público. 3. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0009480-81. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: M. M. M. N.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: J. M. N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: JOSUÉ MENDONÇA NOBRE

A DRA. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO NA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termo da Ação de Interdição

e Curatela – Processo sob nº 0009480. 81. 2012. 822. 0102, que MARIA MAZARELLO MENDONÇA NOBRE, brasileira, divorciada, aposentada, residente nesta, move contra JOSUÉ MENDONÇA NOBRE, brasileiro, solteiro, nascido em 12. 05. 1956, filho de Raimundo Nobre de Souza e Heloiza Mendonça Nobre, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a segui transcrita “(. . .) Decreto a Interdição do requerido JOSUÉ MENDONÇA NOBRE, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de MARIA MAZARELLO MENDONÇA NOBRE. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Porto Velho, 21 de maio de 2013, (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito. ” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 22 de Julho de 2013. Eu, - (a) Sônia Maria Dalmédico Fernandes – Escrivã Substituta, mandei digitar e subscrevi.

(a) Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza Substituta.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0007084-97. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Gladstone de Amorim Tavares

Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Requerido: DJAN MOSQUEIRA DE AMORIM

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra corretamente o DESPACHO de fls. 22. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004600-46. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: M. de N. A. M. F.

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Interditado: M. D. da S.

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a interditante, por meio da sua procuradora para cumprir a cota do Ministério Público, em 05 (cinco) dias. Após, ao estudo psicossocial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006194-61. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. A. de O.

Advogado: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

DESPACHO:

VISTOS, Chamo o feito a ordem. Intime-se o requerente, por meio da sua procuradora para regularizar a representação processual, tendo em vista que o menor deve ser representado pela sua genitora. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se a respectiva instituição bancária - Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil - a fornecer extratos/saldos de todos os valores existentes em nome do(a) de cujus Sr. Jota Anacleto Nascimento da Rocha, que detinha junto a União, o cadastro de pessoa física - CPF, número 775. 168. 502-68. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001591-42. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. S.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: G. C. S. T. C. S.

SENTENÇA:

VISTOS, Antonio Costa Sena, devidamente qualificado, propôs ação declaratória de união estável post mortem. Determinada a emenda à inicial às fls. 20. É o relatório. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem. Devidamente intimada a parte autora não atendeu o DESPACHO de fls. 20. Isto posto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas. P. R. I. C. via DJ e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000116-51. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. M. A.

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: V. da C. A.

SENTENÇA:

VISTOS, Maria Marta Meneses Aguiar propôs ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face de Vandoval da Costa Araujo, ambos devidamente qualificados. É o relatório. Devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora manteve-se inerte, estando os autos sem o cumprimento das diligências necessárias. Assim sendo, nos termos do inciso III, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004140-25. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: D. C. Z.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Fabiani Martini (OAB/RO 3817), Hosanilson Brito (RO 1655), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Requerido: G. H. Z.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 425 4251)

DESPACHO:

VISTOS, Diga a parte autora quanto à petição de fls. 97/100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por quitação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006318-44. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. E. de C. C. de A. R. da C. P. C. de A.

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

DESPACHO:

VISTOS, Cumpram os autores a cota do MP (fls. 15). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003130-77. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. N. S. P.

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545), José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Interditado: J. D. S.

SENTENÇA:

VISTOS, João Norberto Santos Pereira, propôs ação de interdição em face de Joana Darc Santos, todos qualificados. É o relatório. Verifica-se que o interditante foi intimado, através do seu procurador (fls. 45-v) a dar prosseguimento ao feito e manteve-se inerte, estando os autos sem diligências há mais de seis meses. Assim sendo, nos termos do inciso III, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas face à gratuidade judiciária. P. R. Intime-se via DPE e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005735-59. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. R. R. R. R. R. E. R. R.

Advogado: Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)

DESPACHO:

VISTOS, Cumpra-se corretamente o DESPACHO de fls. 38, item 03, trazendo aos autos o andamento processual da Ação 00554-1990-02-15-00-9 informada às fls. 40, bem como o Termo de Acordo realizado nesta. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007475-52. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. M. S. T. S.

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Requerido: T. S. S.

DESPACHO:

VISTOS, 1. R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. 2. Indefiro o pedido de bloqueio judicial que somente se faz em sede de execução. 3. Nos termos do artigo 1. 706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5. 478/68 e em face das informações trazidas aos autos pela parte autora, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária a ser aberta para esta FINALIDADE, até DECISÃO final. 4. Cite-se o requerido para

contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 17 de setembro de 2013, às 11: 00 horas.

5. Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.

5. 1. Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68); e6. Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como mandado.

6. Expeça-se ofício ao o órgão empregador para que proceda os descontos em foha de pagamento e requirite-se ao órgão empregador cópia dos três (03) últimos contracheques do requerido, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas da lei. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007412-27. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: F. C.

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

DESPACHO:

VISTOS, R. A. com gratuidade. Trata-se a presente de Ação de Tutela, pleiteada pela irmã, diante do falecimento da genitora da menor. Diante da narrativas dos fatos e a verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação de tutela para conceder a guarda provisória de Samia Cristina Camilo à sua irmã, ora requerente, Fabiola Camilo. Expeça-se o respectivo termo de guarda. Não há informação de existência de bens em nome da menor. Proceda-se estudo social, com apresentação de laudo respectivo em 15 dias. Com o laudo, ao Ministério Público para que se manifeste. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007535-25. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. T.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. da C. L. F.

DESPACHO:

VISTOS, Considerando que se trata de ação para modificação de guarda decidida nos nº 0010446-44. 2012. 822. 0102, que tramitou junto à 2ª Vara de Família desta Comarca, declino a competência em favor desta última. Redistribuíam-se por dependência à 2ª Vara de Família de Porto Velho. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008831-19. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. C. da S. X.

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Requerido: L. D. X. R.

DESPACHO:

VISTOS, Nos termos do art. 44 do CPC, a notificação de revogação de mandato compete à parte interessada formalizar junto ao advogado que pretende desconstituir, assim comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias que houve tal comunicação, observando o disposto no art. 14, do Código de Ética da OAB. Em igual prazo, promova o andamento válido ao feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001389-65. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de F.

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Requerido: M. da C. O.

DECISÃO:

VISTOS, Em que pese a revelia, o processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora e as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002587-40. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. B. de A.

Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249)

Requerido: D. B. G. D. B. G.

Advogado: Waniide Nunes Arantes (OAB/RO 45), Waniide Nunes Arantes (RO 45)

DECISÃO:

VISTOS, Em que pese a concordância dos requeridos com o pedido da autora, o processo não comporta transação e julgamento antecipado, assim, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 12: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela autora e as testemunhas arroladas tempestivamente pelo réu. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0008346-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Tiago Sousa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012195-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Fernandes

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A, Serasa S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003997-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Leal Santos Importação e Exportação Ltda

Advogado: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621), Ingrid

Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

Requerido: Elinei de Nazaré Nascimento

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0215809-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva Bezerra (OAB/RO 2909)

Requerido: Valci Prestes de Oliveira

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0003840-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras 2K Ltda.

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0198149-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Norma Silva Camargo

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Maria Raquel Prado Aguiar

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0025206-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Francisco Erik Braga Conceição

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021265-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Helen Andrade Oliveira

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0079063-98.1994.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco da Silva Assis

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Rtc Construções Ltda

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023135-79. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: F. das C. M. de Figueiredo - ME

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 2341)

Requerido: Irisnilce Lopes de Souza

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0270548-02. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Rhb Transportes Rodoviaros de Cargas Ltda,

Anterio Schleder Boeira

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002600-90. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Irene Shockness de Souza

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017777-60. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S A

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Florisberto Soares Cavalcante

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0074773-49. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aloísio Martendal

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)

Requerido: Francisco Xavier Pereira, Mm Logística e Transportes Ltda

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011310-70. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Propaga Propaganda e Marketing Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Barrenne Indústria Farmacêutica Ltda, Laboratório Americano de Farmacoterapia S A

Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0008587-10. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado: Ronaldo Gil Lofrano

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2012. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0255659-14. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Rute Carvalho Silva

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0021889-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Andre Ricardo Souza Neres

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0189980-62. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado: Oldemar Moura da Silva, Aldoino Bonadeu da Silva

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017593-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Pedro Almeida Monteiro (OAB/RO 1427)

Executado: Carlos da Silva

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0109553-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saumar Locadora de Veículos Ltda.

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Executado: Valgrey Barreto dos Santos

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0010407-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda, Luiz Roberto Salvador

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018290-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto Adventista de Porto Velho

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Requerido: Jarbes Fernandes de Souza

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0074846-21.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hibraim da Conceição Soares

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E)

Requerido: João Manoel da Silva Neto

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023082-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Daniel Prestes das Chagas

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023243-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: INÁCIO INÁCIO & CIA LTDA - ME

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Executado: Dayane Cristina Silva Lima

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0212939-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Marilene Ruth Sampaio

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018078-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda - KLIK. COM. BR

Advogado: Juliane Silveira da Silva A. Moreira (RO 2268)

Executado: Ravenet Provedor de Internet Ltda

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0067700-26.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Kuppê Moraes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Lopes Miranda (OAB/DF 3937), Alessandra de La Vega Miranda (OAB/DF 15064)

Requerido: Alcebiades Flavio da Silva

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

DESPACHO:

Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2012. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: [0014676-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Carvalho Sobrinho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Requerido: Eliane M. Figueiredo Gomes, Arno Emiliano de Britto
 DESPACHO:
 Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000009-87. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Rodão Auto Peças Ltda
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Executado: Francisco Mendonça de Negreiros
 DESPACHO:
 Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0143719-39. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
 Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)
 Requerido: Catiane da Silva Queiroz
 Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
 DESPACHO:
 Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0248418-81. 2009. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Agrícola Horizonte Ltda
 Advogado: Marcos Roberto da S. Santos (RO 1039), Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Executado: Casa do Feijão Empacotadora e Distribuidora de Cereais Ltda
 Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
 DESPACHO:
 Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015863-24. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Nta Novas Tecnicas de Asfaltos Sa
 Advogado: Zaqueu Noujaim (RO 145-A)
 Executado: Agromac Industria Comercio Ltda
 DESPACHO:
 Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2012. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003751-23. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Rodolfo Walker Santos Farias, Edmara Abrão
 Hernandez de Farias

Advogado: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
 Requerido: Rio Brasil Transportes & Representações Ltda
 Advogado: Antonio Brasileiro (OAB/RJ 154. 246)
 Recurso de Apelação Autor:
 Ficam os autores, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014960-52. 2012. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Adenilton Amorim do Nascimento
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Requerido: Americel S/A
 Recurso de Apelação Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009266-05. 2012. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Francisco Evangelista de Oliveira
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Requerido: OI S/A
 Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003992-60. 2012. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Fabiane Pereira da Silva
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Requerido: Claro S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010473-73. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Procedimento Sumário
 Requerente: Marcelo Lavocat Galvão
 Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
 Requerido: Jandira Oliveira da Costa
 Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Recurso de Apelação Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000075-67. 2011. 8. 22. 0001](#)
 Ação: Exibição
 Requerente: Augusto Ribeiro do Amaral
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Requerido: Banco Bradesco S/A, Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018805-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Altamira Nazare de Souza
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido: Banco Santander Brasil S. A.
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022448-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosenilda Rodrigues do Rego
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido: Rosinha Soltovisk
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017434-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adão Oliveira do Nascimento
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0015680-19. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Aldemir Saldanha
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Requerido: Americel Celulares S/A Rondônia
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002723-49. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilson Antonio Lucas
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/AC)
Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016286-47. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Conange Construções Civil Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Requerido: José Tertuliano Nogueira, Maria Consolação Nogueira
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004283-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Edson Fábio Dresch, Auleci Lopes de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Hidros Empreendimentos Ltda
Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (RO 2400)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008877-20. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Suzanete Moreira de Souza
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Tnl Pcs S/a - Telefonia Movei Oi
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006758-86. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João André de Brito
Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020458-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido: HSBC Seguros Brasil S. A.
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006435-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Cristiele Teixeira Silva

DECISÃO:

Defiro o aditamento à inicial pois anterior à citação. Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021192-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido: Dalanhol & Cia Ltda

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o ofício de fls. 63/74, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0086847-04. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Requerido: Leticia Aparecida Correia

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o ofício de fls. 88, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021952-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Wendel Belarmino da Silva

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Silvio Macedo dos Santos

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIOMARCOS WENDELL BELARMIDO DA SILVA propôs a presente ação indenizatória por danos morais em face de SILVIO DE MACEDO DOS SANTOS alegando em síntese que o réu publicou em jornais eletrônicos (gentedeopinio. com. br, oobservador. com. br e diariodaamazonia. com. br) diversos artigos onde fez ofensas pessoais ao autor. Afirmou ainda que a conduta do réu lhe causou prejuízos pois colocou em dúvida seu desempenho profissional, causando ofensa à sua moral. Concluiu pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e que o requerido proceda a retratação das ofensas. Tutela antecipada indeferida às fls. 27. Devidamente citado (fls. 29 verso), o requerido apresentou contestação. Sustentou que o autor plagiou um artigo publicado na internet e que não tem culpa que a publicação vazou na internet, afirmando que a publicação teve cunho informativo. Afirmou ainda que as publicações nos órgãos de imprensa virtual cedem espaço

para que outras pessoas possam lá escrever, não podendo responder por indignações da população. Requereu a total improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. O autor alegou na inicial que o réu publicou em diversos jornais eletrônicos matéria que denegriu sua imagem e moral, ofendendo-lhe perante a sociedade, requerendo sua condenação em danos morais. Em contestação, o requerido sustentou que o autor plagiou um artigo na internet já publicado, alterando o título do texto, fazendo-se passar pelo autor original. Sustentou que o artigo plagiado vazou na internet e que sua publicação tem apenas cunho informativo e que não pode responder pelas opiniões da população. Da análise dos autos, vejo que o autor utilizou-se de um texto intitulado "Carnaval Devia ser Proibido" publicado na internet pelo Professor Nazareno que aborda a situação dos carnavais em Porto Velho, com críticas e observações. Segundo o autor, colacionou o texto em um grupo restrito de discussão de médicos, já que o texto do professor diz respeito às consequências da festa que inflam e prejudicam o atendimento no Hospital João Paulo II. Em que pese o autor ter feito severas críticas ao carnaval de Porto Velho e suas consequências, não vejo razão para caracterizar como plágio. O autor colacionou o texto publicado pelo Professor Nazareno em um grupo de discussão entre médicos, fazendo apontamentos. Não houve assinatura ou apresentação de obra intelectual pertencente à outra pessoa. O autor juntou às fls. 22 cópia da publicação feita pelo réu no site oobservador. com. br na qual o texto posto em discussão pelo autor é criticado. O réu se refere ao autor por expressões como: "maluco; doutorzinho; mal amado; o cara é considerado persona non grata, por onde quer que tenha passado e trabalhado [...]; e Asqueroso mesmo". Tratam-se de adjetivos que atribuem ao autor condição de baixaza, torpeza, comportamento vil e indignidade. É evidente a intenção de ofender, menosprezar e desprezar. O requerido afirmou ainda em publicação no site gentedeopinio. com. br: "Será que ele flagrou a namorada com outro na cama, ou foi o bofe?", "Isso é conversa de apaixonado traído", "Vai procurar emprego na tua miserável cidade, carniceiro de uma figal". Da mesma forma, são adjetivos que expressam ódio ao autor, ofendendo-o como pessoa e como profissional. A expressão carniceiro é manifestamento ofensivo. É bem verdade que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, vedado o anonimato. O autor ao expor suas críticas sobre a cultura e carnaval em Porto Velho, não expressou opinião dirigida a um ou outro participante da festividade, pautando-se pela generalidade. Em sentido diverso, o requerido, sentindo-se atingido pelas críticas do autor, dirigiu ofensas pessoais ao autor, valendo-se, para tanto, de sites jornalísticos eletrônicos que possuem ampla divulgação, permitindo o acesso a número incalculável de usuários. Ao criticar as exposições feitas pelo autor acerca das festividades em Porto Velho, o requerido utilizou-se de expressões injuriosas e difamatórias de cunho nitidamente pessoal valendo-se dos veículos de comunicação. Não é crível que o jornalista exponha sentimentos pessoais, ofensivos e depreciativos em suas publicações. É evidente

que, inerente à função informativa da profissão, o jornalista deve conduzir-se com educação e respeito aos direitos dos outros. Nesse contexto, vejo claramente o dano moral sofrido pelo autor. A repercussão da matéria foi automática, e por via dos comentários dos leitores às fls. 37, nota-se que os fatos são suficientes para configurar o dano moral pleiteado. Segundo posição consolidada pela jurisprudência pátria (STF/ AI 844043 DF, Min. CÂRMEN LÚCIA), reputada ofensiva a publicação, impõe-se o dever de indenizar bem como direito de resposta proporcional ao agravo. Assim, estando presentes o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do réu, os pedidos do autor devem ser julgados procedentes. Para análise do quantum da indenização, tenho como justo fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), considerando a condição econômica das partes, extensão do dano e caráter punitivo da medida. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para: 1) Condenar o réu à publicação de desagravo, com o mesmo destaque da matéria discutida nestes autos, no prazo de 10 dias; O teor do desagravo deverá ser apresentado em juízo, para prévia análise, evitando-se nova situação de conflito; 2) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor já atualizado de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais); Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0004974-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jorge Aparecido da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. ... Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 59/82). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005391-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Pereira Martins

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024341-84. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Lucinaldo Caetano da Silva

DECISÃO:

Indefiro o pedido de penhora, pois inviável antes da citação. Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, promovendo a citação do Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023430-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido: Antônio Wilson Ferreira Lima

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013931-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusdedith Pinheiro da Costa

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz ()

Requerido: Piemonte Veículos Ltda. , Iveco Latin America Ltda

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Fábio Teixeira Ozi (OAB/SP 172594), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

VISTOS. O recurso interposto é intempestivo, conforme se verifica da Certidão da Escrivania (fls. 308), estando portanto desacompanhado de um dos requisitos de admissibilidade. Dessa maneira, deixo de receber o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0042437-26. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Edifício Ipanema

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

DECISÃO:

Considerando que o bem penhorado foi avaliado em 2010, defiro nova avaliação, conforme pleiteado porque o mercado de imóveis em Porto Velho teve grande variação nesse período e não se poder admitir benefício indevido a qualquer das partes. O valor do bem pode ter subido ou descido de acordo com o mercado imobiliário da capital. Após, designe datas para venda judicial, conforme já determinado às fls. 558. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005960-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ester Miranda Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

DECISÃO:

Intime-se o autor para se manifestar sobre o documento novo juntado pelo Requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008393-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Rafael Chianca Saraiva

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Sgc Rondonia Redetv

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 335, 21 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001148-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Claudionor Castro do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIO CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO propôs ação cautelar de exibição de documentos em face da BANCO BMG S/A alegando em síntese que possui contrato de empréstimo consignado com o banco réu e que não recebeu cópias do referido contrato, não tomando conhecimento das cláusulas, e que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança do empréstimo e taxas de juros. Sustentou que solicitou os documentos da parte ré, juntando AR e que a ré permaneceu inerte. Concluiu pela concessão de liminar pela exibição do contrato. A liminar foi deferida às fls. 19. Devidamente citado (fls. 20 verso), o banco réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, afirmou que nunca se negou a apresentar cópia do contrato, e que bastaria requerimento administrativo à ré para obtenção dos documentos. Alegou ainda que a parte autora teve acesso aos valores e termos pactuados. Juntou cópia do contrato. Requeru a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar suscitada pelo réu. O argumento de que a exibição do documento pela via judicial carece de interesse de agir não deve ser acolhida. Já é entendimento pacificado nos tribunais brasileiros que o pedido administrativo para ajuizamento de cautelar de exibição de documentos é dispensável, não encontrando óbice a busca judicial dos documentos que entende necessários à satisfação de qualquer outro direito que daqueles dependem. Além disso, o autor demonstrou que fez pedido administrativo junto ao banco réu, juntando inclusive o AR aos autos (fls. 15/16), permanecendo inerte. Nesse sentido, considerando a desídia do réu, o consumidor não pode ver-se prejudicado, podendo pleitear essa medida judicialmente. Do MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando a produção de provas. Trata-se de ação de exibição de documentos, em que a requerente possui contrato de empréstimo consignado com o réu e que não houve entrega do contrato no ato da contratação. Em contestação, o banco réu alegou que em momento algum se recusou a apresentar os documentos e destaca que o autor não solicitou o contrato de empréstimo, não resistindo à sua pretensão. Juntou cópia do contrato (fls. 35/46). É direito do cliente do Banco, dentre outros, ter vista do suposto contrato de empréstimo, bem como, as demais transações que negou ter efetuado. Todos os documentos, objetos da presente ação e elencados na inicial, são pertencentes a parte autora. Portanto, passíveis de conhecimento dela. No caso concreto, a parte ré trouxe cópia do contrato de empréstimo consignado requerido pela parte autora (fls. 35/46). Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Neste caso específico, a parte autora demonstrou nos autos que requereu administrativamente os documentos solicitados (fls. 15/16), ficando o banco inerte quanto ao pedido. Diante desta situação, a comprovação de pedido administrativo enseja condenação da parte ré em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e, em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Sucumbente condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1. 00, 00 (um mil reais). Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002892-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Sérgio dos Santos

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido: Sérgio Fonseca

DECISÃO:

DECISÃO 1. Os elementos presentes nos autos não são suficientes para o convencimento do juízo. Determino a produção de prova testemunhal e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/12/2013, às 11: 00h. 2. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser

intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias. 3. Oficie-se à Delegacia Especializada em delitos de trânsito para fornecer cópia integral do inquérito policial sobre os fatos narrados pelas partes, bem como seu resultado. 4. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019704-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Margaret Tributino de Lira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIOMARGARETH TRIBURTINO DELIRApropôsAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da BANCO RURAL S/A alegando em síntese que possui contrato de empréstimo consignado com o banco réu e que não recebeu cópias do referido contrato, não tomando conhecimento das cláusulas contratuais. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Concluiu pela concessão de liminar pela exibição do contrato. O banco réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou que nunca se negou a apresentar cópia dos contratos e que os documentos encontram-se à disposição do autor. Afirmou que a parte autora teve prévio acesso aos valores e termos pactuados. Requereu a total improcedência da ação. Impugnação à contestação do autor. (fls. 87/94). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar suscitada pelo réu. O argumento de que a exibição do documento pela via judicial carece de interesse de agir não deve ser acolhida. Já é entendimento pacificado nos tribunais brasileiros que o pedido administrativo para ajuizamento de cautelar de exibição de documentos é dispensável, não encontrando óbice a busca judicial dos documentos que entende necessários à satisfação de qualquer outro direito que daqueles dependem. Nesse sentido, o consumidor não pode ver-se prejudicado, podendo pleitear essa medida judicialmente. Do MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando a produção de provas. Trata-se de ação de exibição de documentos, em que o requerente possui contrato de empréstimo consignado com o réu e que não houve entrega do contrato no ato da contratação. Em contestação, o banco réu alegou que em momento algum se recusou a apresentar os documentos e destaca que o autor não solicitou o contrato de empréstimo, não resistindo à sua pretensão, afirmando que os documentos encontram-se a sua disposição. É direito do cliente do Banco, dentre outros, ter vista do suposto contrato de empréstimo, bem como, as demais transações que negou ter efetuado. Todos os documentos, objetos da presente ação e elencados na inicial, são pertencentes a parte autora. Portanto, passíveis de conhecimento dela. No caso concreto, a parte ré trouxe cópia do contrato de empréstimo consignado requerido pela parte autora (fls. 77/87). Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá

ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Esclareço, também, que embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso, há o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Alexandre Miguel e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001876-86. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Requerido: Hdtec Treinamento Educação e Consultoria Em Informática Ltda, Sap Brasil Ltda

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo Alencar Magalhães (RO 105)

DECISÃO:

Intime-se a Apelante para complementar o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004842-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sucesso Representações Ltda

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado da parte devedora para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002172-40. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Claudedir Amorim Martins

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio

DECISÃO:

Intime-se o autor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0153862-87. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Carlos Alberto Maciel de Oliveira

Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

DECISÃO:

Intime-se a parte ré para dizer se tem interesse no acordo, apresentando proposta, no prazo de 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0273811-76. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joselia Valentim da Silva, Verônica Fátima B. S. R. Cavalini

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1248), Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392E), Verônica Fátima B. S. R. Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Executado: Saga Agroflorestal Comércio e Representação Ltda, Nelcy Stefanos Almeida

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o ofício de fls. 396, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002619-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lindomar de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. RELATÓRIOLINDOMAR DE CARVALHO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da BANCO SCHAHIN S/A alegando em síntese que possui diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Afirmou ainda que não tem conhecimento das cláusulas contratuais e que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança do empréstimo e taxas de juros. Aduziu que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Concluiu pela condenação do banco réu ao fornecimento dos contratos. O banco réu foi devidamente citado (fls. 30 verso) e não apresentou defesa (fls. 31). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Não tendo a parte requerida apresentando contestado a ação no prazo legal, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor sustenta possuir diversos contratos de empréstimos consignados com o réu e que não houve entrega do contrato no ato da contratação. Sobre os fatos alegados na inicial incide a presunção de veracidade como efeito da revelia, razão pela qual tenho que o banco réu não apresentou à parte autora os documentos que ensejaram a cobrança em folha de pagamento. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos supostos contratos de empréstimos, bem como as demais transações que negou ter efetuado. A negativa injustificada da parte requerida em apresentar tais documentos afronta a legislação vigente e deve ser coibida, razão pela qual o pedido formulado na exordial deve ser julgado procedente. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Neste caso, há o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos,

acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Alexandre Miguel e Kiyochi Mori acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré proceda à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias com fulcro no art. 359, inciso I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0164769-29.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Porto Real Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Maria do Socorro Pinheiro Lima (OAB/RO 1547)

Executado: Ariquemes Turismo e Viagens Ltda - ME, Hilda de Andrade Martins, Eliane Pereira Martins

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013045-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido: Maria José Morais Beserra

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002578-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Guimarães Xavier

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: Ademir Vieira Gonçalves, Lenilson Nunes de Moura, RONDONORTE, Banco Bv Financeira Sa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019988-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Requerido: Xavier e Cia Ltda Me, Leandro Gonçalves de Jesus, Lusmar Xavier Pereira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0018378-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rildo Augusto Braga Araujo

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0016093-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: SASSI E MILANDA SASSI LTDA ME

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019439-25.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maxima Construtora Ltda

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015847-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EB Aguiar Comércio e Locadora de Veículos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Suhai Vigilancia e Segurança Ltda

Advogado: Percival Maricato (SP 42. 143)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0207075-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Executado: W A Carrino, Carla Teresa Guidorzi, Wilson Antonio Carrino

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014230-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A. Sudameris

Advogado: Celso Marcon (OAB / RO 3700)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. RELATÓRIOFRANCISCO DE ASSIS COSTA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da BANCO SANTANDER S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto a regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. O banco réu foi citado e apresentou contestação alegando, no MÉRITO, que a ação não tem razão de ser pois o contrato foi entregue a parte autora no momento da contratação. Alegou ainda que a parte autora teve acesso aos valores e termos pactuados. Requereu a improcedência do feito. A parte ré não trouxe qualquer documento requerido pela parte autora. Impugnação à contestação foi apresentada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Falta de interesse de agirO Banco Réu aduziu carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor poderia ter solicitado o Contrato de Empréstimo pela via extrajudicial, argumentando que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar arguida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o autor tem interesse de agir. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, a parte ré não trouxe o contrato de empréstimo, requerido pelo autor, com a contestação, nem apresentou comprovante de que entregou ao autor cópia do contrato no momento da transação. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora a parte autora tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessário a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte

ré. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré proceda à exibição dos documentos discriminados na exordial, no prazo de 5 dias com fulcro no art. 359, I do CPC, sob pena de busca e apreensão. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003191-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Vanda Regina de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMC S/A

Advogado: Lilian Alves de Oliveira (OAB/SP 219727), Fernanda Vieira Capuano (OAB/SP 150345)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. RELATÓRIO VANDA REGINA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da BANCO BMC S/A alegando em síntese possuir diversos contratos de financiamento com o Banco Réu. Informou que não recebeu cópias dos referidos contratos e a evolução contábil da dívida. Alegou que surgiram dúvidas quanto à regularidade da cobrança, pois as taxas de juros sequer encontram-se indicadas nos documentos de posse do autor. Aduziu ainda que o Banco se nega a fornecer esses documentos. Por essa razão requereu as referidas cópias. Não comprovou se fez o pedido administrativo ao banco solicitando os documentos que pretende ver exibidos. O banco réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por falta ausência de pedido extrajudicial do contrato junto ao banco e, no MÉRITO aduziu, que a ação não tem razão de ser, pois o contrato encontra-se a disposição do

autor. Requereu a improcedência do feito. Apresentou a cópia do contrato da autora (fls. 68/75). Impugnação à contestação foi apresentada. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Falta de Interesse de Agir O Banco Réu aduziu que falta interesse de agir, pois o autor poderia ter solicitado o Contrato de Empréstimo pela via extrajudicial, argumentando que não há que se falar em resistência do Banco em fornecer o contrato. Disse também que o autor tinha conhecimento dos valores ali descritos, concordando com eles. Afasto a preliminar arguida, pois a parte autora alegou que houve acréscimo de taxas e emolumentos no contrato, pelo qual não contratou. Por isso, o autor tem interesse de agir. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, de dilação probatória. Trata-se a presente de ação de exibição de documentos, declinando o requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material com o banco e a resistência do requerido em exibir documentos que estão em seu poder e são de seu interesse. É direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos documentos bancários de seus contratos, bem como, as demais transações que efetuou, a fim de que tome conhecimento do teor dos seus termos, ônus e obrigações. No presente caso, vejo que o Banco apresentou os documentos que existiam em seus cadastros. Esclareço ainda que a procedência desta demanda limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização, questão essa que deverá ser discutida em outra ação. Embora o autor tenha seu direito de consumidor reconhecido, e não sendo necessária a comprovação do esgotamento das vias administrativas para ter acesso aos documentos requeridos, a ausência do pedido administrativo se reflete diretamente na condenação da parte ré. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça/RO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível - Data de distribuição: 2/3/2012- Data de julgamento: 9/5/2012 0000754-67. 2011. 8. 22. 0001 Apelação; Origem: 00007546720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível); Apelante: Francisco Ozemar Leitão de Souza; Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4. 741) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3. 765); Apelado: Banco Schahin S. A. Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4. 507) e José Edgard da Cunha Bueno Filho (oab/ro 4. 570); Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; Revisor: Desembargador Alexandre Miguel EMENTA: Exibição de documento. Sucumbência. Condenação. Honorários. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, não há que se falar em condenação em honorários de advogados. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 9 de maio de 2012. DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. RELATOR DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o

art. 269, I, do CPC, pois os documentos foram apresentados. Em virtude da ausência de comprovação da parte autora de ter feito o pedido de exibição de documentos administrativamente junto ao Banco requerido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021977-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Moraes Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119. 859)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . RELATÓRIO. RONALDO MORAIS SANTOS propôs ação revisional de cláusula contratual cumulada com reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado em face de BANCO BRADESCO S/A. em síntese que o autor financiou um veículo junto a instituição requerida no importe de R\$ 6. 520, 00, dividindo em 48 parcelas de R\$ 177, 06. Sustentou que desta prestação foram pactuados e aplicados juros capitalizados e em percentual acima do permissivo constitucional. Falou sobre anatocismo, ilegalidade da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boletos. Por fim, requereu que as parcelas fossem corrigidas, o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Alegou que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Teceu considerações acerca da legislação aplicável à espécie, sobretudo no que diz respeito à limitação e à capitalização dos juros. Falou sobre ato jurídico perfeito, pacta sunt servanda, inexistência de juros abusivos, impossibilidade de repetição de indébito. Concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 138/171. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir porque é perfeitamente amparado pela legislação o direito do consumidor ingressar com ação judicial visando a revisão de contrato que entende abusivo. Por isso, evidente o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pleito do autor, salientando-se que a procedência ou não desse pedido é matéria a ser analisada no MÉRITO. Assim, ultrapassada esta questão preliminar, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação comercial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo

necessidade de alargar a discussão. Tratando-se de contrato bancário, em plena vigência a regra da Lei 4. 595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional regular a moeda e o crédito. Ademais, veja-se que a própria Constituição foi emendada para deixar bem claro esse ponto, sendo impossível falar-se em limitação ou mesmo revogação do disposto na Lei 4. 595/64. A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade. Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, a limitação então constante no referido DISPOSITIVO constitucional foi suprimida, de modo que o Decreto nº 22. 626/33, na parte em que restringia os juros a 12% (doze por cento) ao ano, se já era questionável à luz da Súmula nº 596 do STF, passou doravante a ser, com a devida vênia insustentável. Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4. 595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (. . .). Nesta ordem de ideias, a Lei nº 4. 595/64, única norma que restou a ser aplicada em casos como o presente, se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto nº 22. 626/33, quer porque especial em relação a este, quer porque editada posteriormente ao referido Decreto. Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Por estas razões, ante a ausência de previsão legal, afasta-se a pretensa restrição dos juros tal como requerido pelo autor. Quanto a comissão de permanência, multa contratual e correção monetária, não há provas de suas acumulações nem incidências erroneamente aplicadas, afinal todas são possíveis desde que evidente o fato gerador de cada uma e não havendo a forma acumulativa de seus pontos. Fica claro essa exposição na jurisprudência já firmada no STJ a qual colaciono a seguir: AgRg no REsp 688137 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0125395-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/02/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2011. Ementa. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JÁ DEFERIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. VALIDADE CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTADOS AO AUTOR DA REVISIONAL. 1. É admitida a cobrança da

comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 2. Deferido o encargo pretendido na DECISÃO monocrática, o regimental que possui o mesmo objeto carece de utilidade. 3. Reformado o acórdão recorrido de modo a manter a validade de todas as cláusulas do contrato bancário, os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao autor da ação revisional. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, ficou claro na exposição feita e na jurisprudência indicada, que é perfeitamente possível a existência dos institutos levantados pelo requerente como indevidos, apenas o que não pode é sua cumulação. Analisando os autos não há essa aglutinação de taxas e encargos. Os documentos que demonstram os boletos com todos os encargos e demais elementos do contrato, apontam que diante da inércia, e só nesse momento, possam a vir a incidir os item questionados nesse tópico. Contudo, há uma relação em cadeia e sucessiva, onde o primeiro a ser cobrado é a comissão de permanência, que já calcula diversos itens, sendo que a partir de sua incidência afasta os demais. A Tarifa de abertura de crédito - TAC e taxa de emissão do boleto bancário são devidas quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso. Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial já pacificada nosso TJ/RO, in verbis: ?Revisão contratual. Cobrança de capitalização de juros, tarifa de cadastro e IOF. Possibilidade. Previsão contratual. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori? (0018046-02. 2010. 8. 22. 0001 Apelação - Agravo Retido) Outro não é o entendimento do STJ, in verbis: 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. BANCÁRIO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental provido para dar parcial provimento à reclamação. ' (AgRg na Rcl 12. 386/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) No que diz respeito à capitalização deve-se salientar, primeiramente, que o contrato de abertura de crédito ocorreu posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01

e a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01 que admite a capitalização dos juros. Destaco que a 2ª Seção do E. STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 602. 068/RS e 603. 643/RS, relatados pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e publicados no Diário da Justiça de 21/03/05, firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória nº 1. 963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01 e cuja vigência encontra-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim expressamente pactuada. Ressalto que há nos contratos de alienação fiduciária, cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. Desta forma tanto os juros quanto os encargos constam no contrato. Assim não tem fundamento as alegações do autor, pois ao analisarmos os extratos verifica-se a aplicação do que fora pactuado, não havendo o que se falar em anatocismo. Com efeito, impõe-se reconhecer a ausência de provas, ainda que indiciárias, de que sobre os valores contratados incidiram juros capitalizados maiores do que os previstos legalmente, e considerando que os contratos firmados entre as partes datam de período posterior à edição da Medida Provisória nº 1. 963-17 (31/03/00), tenho que a capitalização dos juros tal como contratada não ofende legislação aplicável à espécie, ainda que se fale em contratos de adesão e relação de consumo. Ainda é importante refutar os pedidos liminares de manutenção de posse e consignação incidente, afinal a parte autora restou inadimplente com suas obrigações, não tendo direito a manter um veículo com parcelas em aberto. Por óbvio, se os fundamentos do pedido de revisional de contrato foram afastados, não há que se falar em repetição de indébito, pois os valores pagos pela parte autora no contrato em discussão foram previamente pactuados, não havendo qualquer irregularidade capaz de determinar devolução total ou parcial de qualquer quantia. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes. Condeno o autor ao pagamento das custas, ressalvando a assistência judiciária gratuita deferida. Sem honorários pois não houve manifestação do requerido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018099-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Ferreira Monteiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. ... RELATÓRIO. SILVANA FERREIRA MONTEIRO propôs ação revisional de cláusula contratual cumulada com reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em síntese que financiou um veículo junto a instituição requerida no importe de R\$ 61. 000, 00, dando uma entrada de R\$ 24. 500, 00 e dividindo em 60 parcelas de R\$ 998, 69. Sustentou que desta prestação foram pactuados e aplicados

juros capitalizados e em percentual acima do permissivo constitucional. Falou sobre anatocismo, ilegalidade da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boletos. Por fim, requereu que as parcelas fossem corrigidas, o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação. Alegou que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados entre os demandantes, porquanto a taxa de juros e a forma de capitalização foram plenamente acordados pelas partes. Teceu considerações acerca da legislação aplicável à espécie, sobretudo no que diz respeito à limitação e à capitalização dos juros. Falou sobre ato jurídico perfeito, pacta sunt servanda, inexistência de juros abusivos, impossibilidade de repetição de indébito. Concluiu por requerer a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 138/171. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados. Em primeiro lugar é imprescindível deixar claro que a relação negocial estabelecida entre o autor e o banco é relação de consumo, sujeita às regras do CDC, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revisão e anulação das cláusulas que se apresentem abusivas. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. Tratando-se de contrato bancário, em plena vigência a regra da Lei 4. 595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional regular a moeda e o crédito. Ademais, veja-se que a própria Constituição foi emendada para deixar bem claro esse ponto, sendo impossível falar-se em limitação ou mesmo revogação do disposto na Lei 4. 595/64. A alegação de prática abusiva não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares. O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade. Com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, a limitação então constante no referido DISPOSITIVO constitucional foi suprimida, de modo que o Decreto nº 22. 626/33, na parte em que restringia os juros a 12% (doze por cento) ao ano, se já era questionável à luz da Súmula nº 596 do STF, passou doravante a ser, com a devida vênia insustentável. Isto porque, de fato, ao estruturar o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais, a Lei nº 4. 595/64, em seu art. 4º, inciso IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se

destinem a promover: (. . .). Nesta ordem de ideias, a Lei nº 4.595/64, única norma que restou a ser aplicada em casos como o presente, se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto nº 22. 626/33, quer porque especial em relação a este, quer porque editada posteriormente ao referido Decreto. Este entendimento, aliás, está referendado pela Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto 22. 626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Por estas razões, ante a ausência de previsão legal, afasta-se a pretensa restrição dos juros tal como requerido pelo autor. Quanto a comissão de permanência, multa contratual e correção monetária, não há provas de suas acumulações nem incidências erroneamente aplicadas, afinal todas são possíveis desde que evidente o fato gerador de cada uma e não havendo a forma acumulativa de seus pontos. Fica claro essa exposição na jurisprudência já firmada no STJ a qual colaciono a seguir: AgRg no REsp 688137 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0125395-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/02/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2011. Ementa. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JÁ DEFERIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. VALIDADE CONTRATUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTADOS AO AUTOR DA REVISIONAL. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 2. Deferido o encargo pretendido na DECISÃO monocrática, o regimental que possui o mesmo objeto carece de utilidade. 3. Reformado o acórdão recorrido de modo a manter a validade de todas as cláusulas do contrato bancário, os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao autor da ação revisional. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, ficou claro na exposição feita e na jurisprudência indicada, que é perfeitamente possível a existência dos institutos levantados pelo requerente como indevidos, apenas o que não pode é sua cumulação. Analisando os autos não há essa aglutinação de taxas e encargos. Os documentos que demonstram os boletos com todos os encargos e demais elementos do contrato, apontam que diante da inércia, e só nesse momento, possam a vir a incidir os item questionados nesse tópico. Contudo, há uma relação em cadeia e sucessiva, onde o primeiro a ser cobrado é a comissão de permanência, que já calcula diversos itens, sendo que a partir de sua incidência afasta os demais. A Tarifa de abertura de crédito - TAC e taxa de emissão do boleto bancário são devidas quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso (fls. 64/67). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial já pacificada nosso TJ/RO, in verbis: ?Revisão contratual. Cobrança de capitalização de juros, tarifa de cadastro e IOF. Possibilidade. Previsão contratual. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado

o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. ACÓRDAO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de agosto de 2012. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori? (0018046-02. 2010. 8. 22. 0001 Apelação - Agravo Retido) Outro não é o entendimento do STJ, in verbis: 'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. BANCÁRIO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, é legítima, pois não foram vedadas pela legislação regente e remuneram a instituição financeira por serviço prestado ao consumidor. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental provido para dar parcial provimento à reclamação. ' (AgRg na Rcl 12. 386/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) No que diz respeito à capitalização deve-se salientar, primeiramente, que o contrato de abertura de crédito ocorreu posteriormente a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01 e a Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01 que admite a capitalização dos juros. Destaco que a 2ª Seção do E. STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 602. 068/RS e 603. 643/RS, relatados pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e publicados no Diário da Justiça de 21/03/05, firmou o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória nº 1. 963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2. 170-36 de 12/09/01 e cuja vigência encontra-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim expressamente pactuada. Ressalto que há nos contratos de alienação fiduciária, cláusula expressa prevendo a capitalização de juros. Desta forma tanto os juros quanto os encargos constam no contrato. Assim não tem fundamento as alegações do autor, pois ao analisarmos os extratos verifica-se a aplicação do que fora pactuado, não havendo o que se falar em anatocismo. Com efeito, impõe-se reconhecer a ausência de provas, ainda que indiciárias, de que sobre os valores contratados incidiram juros capitalizados maiores do que os previstos legalmente, e considerando que os contratos firmados entre as partes datam de período posterior à edição da Medida Provisória nº 1. 963-17 (31/03/00), tenho que a capitalização dos juros tal como contratada não ofende legislação aplicável à espécie, ainda que se fale em contratos de adesão e relação de consumo. Ainda é importante refutar os pedidos liminares de manutenção de posse e consignação incidente, afinal a parte autora restou inadimplente com suas obrigações, não tendo direito a manter um veículo com parcelas em aberto. Por óbvio, se os fundamentos do pedido de revisional de contrato foram afastados, não há que se falar em repetição

de indébito, pois os valores pagos pela parte autora no contrato em discussão foram previamente pactuados, não havendo qualquer irregularidade capaz de determinar devolução total ou parcial de qualquer quantia. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal, tendo em vista a regularidade e legalidade das cláusulas insertas nos contratos firmados entre os demandantes. Condeno o autor ao pagamento das custas, ressaltando a assistência judiciária gratuita deferida. Sem honorários pois não houve manifestação do requerido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002921-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Adelson Jose Carvalho Ferreira

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021245-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Julia Maria Souza da Silva Calixto da Cruz

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargado: Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.

Advogado: Vanda Salete Gomes de Almeida (OAB/RO 418),

Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

DECISÃO:

Dê-se baixa e archive-se. O pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser formulado na execução apensa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000083-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adelson José de Carvalho Ferreira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DECISÃO:

Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006137-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo Magnus Reimann

Advogado: Edjane Santos Araújo Almeida (OAB/RO 3984)

Executado: Odilon Ferreira Santos

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005502-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Simone Letice de Pinho Rodrigues

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Dibem Distribuidora de Bebidas

Advogado: Silvana Chaves de Oliveira (OAB/MA 9498)

SENTENÇA:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0245286-16. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda.

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)

Executado: Stop Car Comercio e Locação de Veiculos Ltda,

André de Queiroz Emerenciano, Jose Marcio Nogueira Mota

DECISÃO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0000369-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB / RO 4658)

Requerido: Valdir Borges de Moura

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024834-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Laboratório Pré Análise Ltda

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008039-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Aurelio Barbosa Gregorio

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024084-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto Euvaldo Lodi Iel Dr Ro

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Herman Ludwig Tginho Teschi

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0007964-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Gomes dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012614-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria das Graças Pereira dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 91/163.

Proc.: 0004464-27. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzem Douglas Santos Portigo

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004524-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Bh Distrinbuidora de Tintas e Abrasivos Ltda

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988),

Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008029-96. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Juraci de Almeida

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021774-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ingrid Bezerra de Oliveira

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0302709-65. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. V. R. Móveis Ltda - EPP

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: Marcos da Silva Duarte

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 50/51.

Proc.: 0023329-06. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula

Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara

Oliveira Claros (OAB/RO 4726), Leandra Ferreira Dal Bello (OAB/MG 82657)

Requerido: Almeida e Rigo Guindastes e Transportes Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0009794-05. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glenda Tainára Santana Nascimento

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: AVON - Cosméticos Ltda

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0148354-63. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Livia Alves Marcelino

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Cacique Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 261/262.

Proc.: [0010999-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisa Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005669-28. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elzi de Oliveira, Augustinho Inhamu

Advogado: José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fls. 190.

Proc.: [0014389-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Carmen Eneida da Silva Rocha

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022914-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josaneide Fernandes Umbelino Mendes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001503-50. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josaneide Fernandes Umbelino Mendes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0298744-79. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Pereira Lima

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar documentação necessário para expedição de documentos (RPV) e nº da Conta.

Proc.: [0003899-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: K C da Conceição Me

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0026189-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Requerido: Net Chip Distribuidora de Informática Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0016791-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Anival Braga, Eleomar Aparecido de Almeida, Antonio Viana Sampaio, Celina Viana Sampaio Aguiar, Maria de Lourdes Viana, Izabel Viana Neta, Luiz Viana Sampaio, Terezinha Viana Sampaio Gonam, Maria Linduina Viana Brandão, Rubens Viana Sampaio, Maria Elenir de Almeida

Macedo, Selma Maria de Almeida Macêdo, Marcelo Almeida de Macedo, Itamar Teixeira Silva da Cunha, Janeide Caracará Pachêco, José Edny de Lima Ramos, Maria da Conceição de Medeiros Teixeira, Neri Zaffari, Maria das Dores Neves Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Executado: Banco do Brasil S. a.

SENTENÇA:

VISTOS. Banco do Brasil apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com pedido de efeito suspensivo. Alega a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, uma vez que o título aqui executado é decorrente de uma ação civil pública que tramitou no Distrito Federal, não sendo o juízo de Porto Velho competente para a presente execução. Aduz ainda que existe flagrante excesso no valor da execução, dizendo que foi aplicado pelos impugnados o índice de 48, 16% e os expurgos dos planos subsequentes (Plano Collor I e II). Defende que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na execução individual da SENTENÇA e não a partir da citação na ação civil pública como fizeram os impugnados. Também impugna a fixação de honorários nessa fase processual, pois diz estar em desconformidade com os entendimentos doutrinários e jurisprudencial. Apresenta quatro planilhas com valores, com diferentes datas para o início da aplicação dos juros, reconhecendo como sendo o maior valor devido, R\$ 45. 035, 76. Pede o efeito suspensivo pelo flagrante excesso de execução e ao final, requer a improcedência da ação, pois os poupadores possuíam conta no estado de Rondônia. Os impugnados apresentam manifestação às fls. 314/388 dos autos. Argumentam que a impugnação deve ser rejeitada devendo ser mantido o cálculo apresentado na inicial. Afirmam que existe título a ser executado, pois naquela ação civil pública foi dado caráter nacional à DECISÃO. Diz que a aplicação dos juros de mora deve ser feita desde a citação da ação civil pública, no percentual de 0, 5% ao mês até janeiro de 2003 e a partir daí, aplicação de juros de 1% ao mês, pois o que se executa é a DECISÃO proferida naquela ação e não nesta. Diz que é devida a correção monetária para fins de recomposição do valor da moeda e por isso, são devidos os expurgos inflacionários de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Diz que deve incidir honorários advocatícios e a multa processual sobre o valor total da condenação. Requer o julgamento de improcedência da ação com a consequente homologação dos cálculos apresentados. É o relato. Decido. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L do Código de Processo Civil. A impugnação não deve ser acolhida. Inicialmente, urge salientar que a alegação de inexigibilidade do título já foi discutida exaustivamente, sendo firme o entendimento de que referida ação produziu efeitos em âmbito nacional. Nesse sentido: "Agravos internos. Excesso na execução. Indeferimento liminar. Ausência de demonstração dos valores alegados. Cumprimento de SENTENÇA. Ação civil pública ajuizada pelo IDEC, tramitada no Distrito Federal. Eficácia erga omnes. Competência das Varas Cíveis Rondonienses para processamento. Já não basta ao executado alegar que existe excesso ou onde, nos cálculos apresentados, repousa a discrepância, porquanto, no caso contrário, o juiz fica autorizado a rejeitar liminarmente a impugnação. Possui eficácia erga omnes a SENTENÇA proferida na ação civil pública

ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. (TJ/RO, 0005192-08. 2012. 8. 22. 0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Juiz José Torres Ferreira, julgado em 11-07-2012). "Em relação ao argumento de que existe excesso na execução, tendo em vista a aplicação dos expurgos inflacionários dos outros planos econômicos, estes são devidos, pois visam unicamente manter o valor real da moeda, permitindo-se a recomposição do seu valor nominal. Outrossim, a alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação para a execução individual da SENTENÇA de execução não deve prosperar, uma vez que o objetivo neste feito é o cumprimento da condenação que se deu naquela ação. A presente ação apenas executa o título ali formado. A citação para responder aquela ação civil pública ocorreu em 1993 e portanto, os juros moratórios devem correr a partir desta data, ou seja, desde a citação no processo de conhecimento, a partir de quando o devedor foi constituído em mora. No ponto, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO SO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. Os encargos moratórios são devidos, de pleno direito, como decorrência do inadimplemento, ainda que não haja pedido ou condenação expressa e sua incidência se dá a partir da citação. Exegese dos arts. 219 do CPC e 359 do CC, e aplicação das Súmulas ns. 163 do STF e 254 do STJ. (TJ/RS AI n. 70037160645 1ª Câmara Especial, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 14/06/2011). "Os cálculos apresentados pelos impugnados aplicou de forma correta os juros remuneratórios (0, 5% acumulado de março de 1989 a agosto de 2011), juros de mora (0, 5% de junho de 1993 a janeiro de 2003 e 1% de fevereiro de 2003 até agosto de 2011), sobre o valor atualizado mês a mês, como se na poupança estivesse desde a data da aplicação errônea do índice de 22, 36% ao invés de 42, 72% até a data da propositura da ação. Sobre esse valor devidamente atualizado monetariamente é que foram aplicados os juros. No cálculo apresentado pelo banco, não houve a recomposição do valor da moeda, uma vez que este sequer foi atualizado, e sim apenas a conversão. O banco congelou o valor encontrado da diferença apurada sobre o valor do índice que deveria ter sido e o que efetivamente o foi e, sobre esse valor nominal, aplicou os juros de mora e o remuneratório. Repita-se, os juros foram aplicados sobre o valor encontrado em 1989, deixando-se de considerar qualquer tipo de atualização sobre aquele valor. Não houve discordância quanto ao valor que deveria ter sido pago em março de 1989, em relação a nenhum dos poupadores, apenas quanto à forma de atualização e ao termo inicial para a aplicação dos juros e por restarem bem detalhados os cálculos apresentados pelos exequentes, não existe necessidade da realização de novos cálculos. Portanto, correta a planilha trazida aos autos pelos impugnados, traduzindo o verdadeiro valor a ser ressarcido a esses poupadores. Assim, apesar da alegação de excesso na execução, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, por considerar que foram aplicados corretamente a atualização monetária e os juros. Desta forma, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795,

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para o levantamento do valor depositado às fls. 312. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022603-32. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rafael Baú

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB - 2039/RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON em face de Rafael Baú. Considerando a petição de fls. 67/70, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Proceda com a retirada da restrição do sistema RENAJUD, bem como, sejam revertidos ao exequente os valores bloqueados às fls. 64/65. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0198211-78. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Elince Eriel Melo D'ávila

Advogado: Lamir Farias (OAB/RO 2108), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: Clodoaldo Santos dos Santos, Ocicler Santos dos Santos, Cowboy O Locutor, Joel Gouveia da Silva

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Uda de Mello França (OAB/RO 449A)

DESPACHO:

VISTOS. Fica a aparte autora intimada a promover a citação dos requeridos, bem como juntar aos autos os documentos necessários para a localização exata da área, nos termos do ofício enviado pelo Incra, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009538-96. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro da Costa Neto

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Localiza Rent a Car S. A. , ANTONIO CARLOS BAYMAR DOS SANTOS, Ivan Bezerra do Nascimento, Europ Assitance Brasil Serviço Assitencia Sa

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A), Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal vez que a parte autora ainda não indicou o CPF do requerido Ivan Bezerra do Nascimento, conforme determinado às fls. 43, pelo que, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a qualificação correta, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023334-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Comércio e Representações Alto Mamoré Ltda

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC observando o disposto no art. 233, ambos do CPC. II - Certifique-se as publicações dos editais e a sua afixação na sede do juízo, nos termos do artigo 232, II do CPC, tornando os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019086-19. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o lapso temporal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao DESPACHO de fls. 157. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012510-05. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciléia Pereira Aguiar

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769), Jemima Noêmi Andrade dos Santos (OAB/RO 5421)

Requerido: H. B. Construções e Incorporações Ltda, Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DESPACHO Indefiro o benefício da justiça gratuita. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora recolher as custas. Bem como emende, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, juntando cópia dos documentos pessoais da autora, nos termos do artigo 283 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012956-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesuino Silva Boabaid

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: GOI Linhas aereas s/a

DECISÃO:

DESPACHO Indefiro o benefício da justiça gratuita. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013562-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. H. M. de Araújo Representações Ltda.

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Metalurgica Joia Ltda

DECISÃO:

DESPACHO Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora recolher o complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0127353-95. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Chakib Nehmetallah Najem

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido: Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de dezembro de 2013. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005134-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4. 678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (OAB 3669)

DESPACHO:

VISTOS. O presente feito trata da mesma situação discutida nos Recursos Especiais nº 1. 251. 331 e 1. 251. 573, no qual a relatora Ministra Maria Isabel Gallotti decidiu que toda ação em que se discuta a legitimidade da cobrança de tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, qualquer que seja sua denominação, ou a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), deve ser paralisada até o julgamento do recurso, sendo assim, determino o sobrestamento da presente ação até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013831-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: José Roberto Gonçalves

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo B. V. Financeira S. A C. F. I em face de José Roberto Gonçalves. Considerando a petição de fls. 21, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006173-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Pedro da Costa

Advogado: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Orestes Muniz (RO 040), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira (RO 1740), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

DESPACHO:

VISTOS. A DECISÃO de fls. 197 é bastante clara e detrminou que a parte autora promovesse a citação do confinante João Keka, sob pena de extinção do feito, o que não foi atendido pelo autor. Assim, concedo novo prazo de 10 dias, para a parte promover a citação do referido confinante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009007-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Nadia Magalhaes

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Considerando a petição de fls. 50, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Bem como, REVOGO a liminar deferida às fls. 47. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia. Custas na forma da lei. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012639-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Benjamim Correia de Oliveira

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Considerando que se trata de exordial apócrifa, intime o patrono da parte para que sane a referida ausência de assinatura em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0203163-71. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial & Tornearia Brasão Ltda Me

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Nova Art Metais Sanitários Indústria e Comércio Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Ante o pedido de desistência da ação e sua extinção, fica revogada a antecipação de tutela concedida às fls. 28, sendo que o pagamento das custas deverá ser realizado pela parte autora. Oficie-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0240387-43. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marco Aurélio Izidio de França Pereira do Amaral, Athayde Cavalcante da Cunha

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Alan Kardec dos Santos Lima, Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DESPACHO:

VISTOS. É ônus da parte exequente apresentar os meios pelos quais pretende satisfazer a execução, pelo que, apresente o número dos processos que pretende a penhora no rosto dos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010727-17. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira dos Santos

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Denunciado: Eletrobras Distribuição Rondônia, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, G. Miranda da Silva - ME, Artesanato de Fogos Nuclear Ltda

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus E. Santana (), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS, I - Considerando que a parte autora não apresentou quaisquer justificativa para a expedição de mandado para

intimação das testemunhas arroladas às fls. 462, indefiro o pedido, devendo trazê-las independentemente de intimação, conforme consignado às fls. 459. II - Expeça-se carta precatória para a comarca de Santo Antônio do Monte/MG para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 460/461. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0227810-33. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josiane Maria de Souza

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Cleofas Mario Olenski, Sergio Junior da Rocha Cruz

Advogado: Mario Jorge Cruz de Oliveira (AC 2360)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de dezembro de 2013. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001073-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: Rosa Zonta Sales, Antonio Dorcelino

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Marculino (OAB/RO 5429)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

VISTOS. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. Informe-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0183941-54. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Rodrigues Pandelot

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: José Ribamar Fernandes Moraes

Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes (RONDONIA 1256)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a parte exequente não regularizou a sua representação processual, não é possível a análise do pedido de fls. 257. Assim, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 250, encaminhando-se os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020618-57. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda

Advogado: Nilton Cecílio de Mesquita (OAB/MT 8067), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B), Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 181/183, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003902-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Antônio Moreira

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DECISÃO:

VISTOS, Considerando que a parte autora não apresentou quaisquer justificativas para a expedição de mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 91, indefiro o pedido, devendo trazê-las independentemente de intimação, conforme consignado às fls. 90. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018677-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nelson Magalhaes Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009549-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica Araujo da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Às fls. 17, foi determinado que a autora emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 17v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 18. Diante do

exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022708-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Ferreira Batista

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 116; considerando que a parte exequente limita-se a requerer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007599-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelino Ferreira Feitosa Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Bv Finaceira S. a

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato movida por Marcelino Ferreira Feitosa Rodrigues em face da BV Financeira S/A. Considerando que às fls. 198 a instituição requerida informa que as partes entabularam um acordo objetivando a quitação do contrato em discussão na presente ação; considerando que embora regularmente intimada (fl. 200v) para se manifestar sobre a referida petição no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 201, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020894-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rozenildo Passos de Figueiredo

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior ()

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fls. 46/47, no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0190021-63. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Albino Lemos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006299-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elton Parente de Oliveira

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592)

Requerido: Caixa Consórcios S. A. Administradora de

Consórcios, D & P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)

DESPACHO:

VISTOS. Incabível a suspensão do feito nesta fase processual. A ação foi proposta em 25-03-2011 e ainda não houve a citação da segunda requerida, devendo a parte autora promover sua citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0101346-66. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Francisco Militão Mendes

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de dezembro de 2013. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020394-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle

Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Francisco Fontinele

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012009-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Franciley Lima Cunha

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 35v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007077-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Idalino Geraldo de Oliveira

Advogado: Daniela Tomaz Sidrim ()

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Às fls. 26, foi determinado que o autor emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimado através do DJ/RO (fls. 26v), o autor manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 27. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010270-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Goncalves Campelo

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Às fls. 26, foi determinado que o autor emendasse a inicial, regularizando o polo passivo da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimado através do DJ/RO (fls. 26v), o autor manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 27. Diante do

exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018966-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: SC A Indústria de Móveis Ltda, Franceise M. de Lima - ME

Advogado: Fernanda Irene Savaris (OAB/RS 56729), Rogério José Massocco (OAB/RS 68731)

DESPACHO:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011589-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Exequente: Obratex Comercio e Construcoes Ltda

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Executado: Perceu Pereira Neves

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 19v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, citando-se o requerido, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0236932-70. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB / RO 3700)

Requerido: Renata Dias Cociuffo Villela

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 163v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às

expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015601-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Maria Luiza de Souza Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 31v) para promover o andamento do feito em 48hrs sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0085955-37. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andrea Dias Soares Andrade

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Cemise Centro de Medicina Integrada de Sergipe Ltda

Advogado: Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE 3806), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

DESPACHO:

VISTOS, I - Expeça-se alvará em favor do senhor perito judicial para levantamento do valor depositado às fls. 475, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Considerando que não houve requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013635-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. F. Santos Me

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Executado: Kagel Transportes de Cargas Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 41v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei.

Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011400-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Araujo Trindade

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Requerido: Margarida Feliciano de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Às fls. 26, foi determinado que a autora emendasse a inicial, apresentando comprovantes de rendimento e despesas no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 26v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 27. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008766-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3839), Maria

Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)

Executado: Drogão Generico Comercio de Medicamentos Ltda

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que a penhora de fl. 106 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 104v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0100564-83. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Lojão da Carne, Claudiceia de Alvarenga

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regularmente intimada (fl. 67v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial. Com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014727-31. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Joedilson Teixeira Magalhães

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regularmente intimada (fl. 170v e 171v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0109968-95. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Supridados Comércio e Representações Ltda, Ricardo Ferreira Martins

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009630-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Henrique de Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Banco Santander S/a

Advogado: Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que a penhora de fl. 48 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 46v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019951-71. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: LEZIE CARTÕES TELEFONICOS LTDA -ME

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regularmente intimada (fl. 27v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial. Com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006098-92. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Gilvane Veloso Marinho

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 54/55, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 54/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia,

proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023160-48. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Nery Borges

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Fixo como ponto controvertido a constatação de invalidez permanente total por acidente de veículo automotor ou redução da capacidade laborativa e grau de invalidez, a ser aferida através de simples laudo médico pericial. III - Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outras funções. Oficie-se. IV - Após a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0130811-47. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gomes & Costa Ltda.

Advogado: Sandra Maria Feliciano da Silva (RO 597)

Requerido: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz (OAB/RO 040)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de execução proposta por Gomes e Costa Ltda em desfavor de Banco Nossa Caixa. Às fls. 181v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, porém quedou-se inerte. Às fls. 184 foi realizado o bloqueio on line dos valores e às fls. 183v. , a parte novamente foi intimada e não se manifestou. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada às fls. 184, em favor da parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas (fls. 91/92) ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Arquite-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008039-48. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amélio Lunardi, Antônio Vieira de Amorim, Carmen Ione de Araujo de Souza, Devay da Silva Muller, Edmilsa Maria

Gigo de Sousa, José Soares Lenk Sobrinho, Luiz Agrizzi Altoé, Carolina Dias Benfica, Lucinea Dias Benfica, Sebastião Dias Benfica, Juraci Vieira Benfica, Samuel Dias Benfica, Neli Soares de Arruda, Pontífice Miguel da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Brasil S/A

SENTENÇA:

VISTOS. Banco do Brasil apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com pedido de efeito suspensivo. Alega a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, uma vez que o título aqui executado é decorrente de uma ação civil pública que tramitou no Distrito Federal, não sendo o juízo de Porto Velho competente para a presente execução. Aduz ainda que existe flagrante excesso no valor da execução, dizendo que foi aplicado pelos impugnados o índice de 48, 16% e os expurgos dos planos subsequentes (Plano Collor I e II). Defende que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação na execução individual da SENTENÇA e não a partir da citação na ação civil pública como fizeram os impugnados. Também impugna a fixação de honorários nessa fase processual, pois diz estar em desconformidade com os entendimentos doutrinários e jurisprudencial. Apresenta quatro planilhas com valores, com diferentes datas para o início da aplicação dos juros, reconhecendo como sendo o maior valor devido, R\$ 76. 525, 48. Pede o efeito suspensivo pelo flagrante excesso de execução e ao final, requer a improcedência da ação, pois os poupadores possuíam conta no estado de Rondônia. Os impugnados apresentam manifestação às fls. 301/371 dos autos. Argumentam que a impugnação deve ser rejeitada devendo ser mantido o cálculo apresentado na inicial. Afirmam que existe título a ser executado, pois naquela ação civil pública foi dado caráter nacional à DECISÃO. Diz que a aplicação dos juros de mora deve ser feita desde a citação da ação civil pública, no percentual de 0, 5% ao mês até janeiro de 2003 e a partir daí, aplicação de juros de 1% ao mês, pois o que se executa é a DECISÃO proferida naquela ação e não nesta. Diz que é devida a correção monetária para fins de recomposição do valor da moeda e por isso, são devidos os expurgos inflacionários de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Diz que deve incidir honorários advocatícios e a multa processual sobre o valor total da condenação. Requer o julgamento de improcedência da ação com a consequente homologação dos cálculos apresentados. Às fls. 373 houve a determinação do encaminhamento dos autos à contadoria. Às fls. 376 os exequentes se manifestam concordando com os valores apresentados e requerendo a complementação de valores, em virtude da diferença encontrada. É o relato. Decido. Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo requerido na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 475-L do Código de Processo Civil. A impugnação não deve ser acolhida. Inicialmente, urge salientar que a alegação de inexigibilidade do título já foi discutida exaustivamente, sendo firme o entendimento de que referida ação produziu efeitos em âmbito nacional. Nesse sentido: "Agravado interno. Excesso na execução. Indeferimento liminar. Ausência de demonstração dos valores alegados. Cumprimento de SENTENÇA. Ação civil pública ajuizada pelo IDEC, tramitada no Distrito Federal. Eficácia erga omnes. Competência das Varas Cíveis Rondonienses para processamento. Já não basta ao executado alegar que existe excesso ou onde, nos cálculos apresentados, repousa a discrepância, porquanto, no caso contrário, o juiz fica autorizado a rejeitar liminarmente a impugnação. Possui eficácia erga

omnes a SENTENÇA proferida na ação civil pública ajuizada pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança, sendo competentes as Varas Cíveis Rondonienses para o processamento do respectivo cumprimento de SENTENÇA. (TJ/RO, 0005192-08. 2012. 8. 22. 0000 Agravo em Agravo de Instrumento, Relator Juiz José Torres Ferreira, julgado em 11-07-2012). "Em relação ao argumento de que existe excesso na execução, tendo em vista a aplicação dos expurgos inflacionários dos outros planos econômicos, estes são devidos, pois visam unicamente manter o valor real da moeda, permitindo-se a recomposição do seu valor nominal. Outrossim, a alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação para a execução individual da SENTENÇA de execução não deve prosperar, uma vez que o objetivo neste feito é o cumprimento da condenação que se deu naquela ação. A presente ação apenas executa o título ali formado. A citação para responder aquela ação civil pública ocorreu em 1993 e portanto, os juros moratórios devem correr a partir desta data, ou seja, desde a citação no processo de conhecimento, a partir de quando o devedor foi constituído em mora. No ponto, a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO SO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. Os encargos moratórios são devidos, de pleno direito, como decorrência do inadimplemento, ainda que não haja pedido ou condenação expressa e sua incidência se dá a partir da citação. Exegese dos arts. 219 do CPC e 359 do CC, e aplicação das Súmulas ns. 163 do STF e 254 do STJ. (TJ/RS AI n. 70037160645 1ª Câmara Especial, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 14/06/2011). "Os cálculos apresentados pelos impugnados aplicou de forma correta os juros remuneratórios (0, 5% acumulado de março de 1989 a agosto de 2011), juros de mora (0, 5% de junho de 1993 a janeiro de 2003 e 1% de fevereiro de 2003 até agosto de 2011), sobre o valor atualizado mês a mês, como se na poupança estivesse desde a data da aplicação errônea do índice de 22, 36% ao invés de 42, 72% até a data da propositura da ação. Sobre esse valor devidamente atualizado monetariamente é que foram aplicados os juros. No cálculo apresentado pelo banco, não houve a recomposição do valor da moeda, uma vez que este sequer foi atualizado, e sim apenas a conversão. O banco congelou o valor encontrado da diferença apurada sobre o valor do índice que deveria ter sido e o que efetivamente o foi e, sobre esse valor nominal, aplicou os juros de mora e o remuneratório. Repita-se, os juros foram aplicados sobre o valor encontrado em 1989, deixando-se de considerar qualquer tipo de atualização sobre aquele valor. Não houve discordância quanto ao valor que deveria ter sido pago em março de 1989, em relação a nenhum dos poupadores, apenas quanto à forma de atualização e ao termo inicial para a aplicação dos juros e por restarem bem detalhados os cálculos apresentados pelos exequentes, não existe necessidade da realização de novos cálculos. Apesar da determinação de envio dos autos ao contador, este não observou os termos da manifestação da parte executada, limitando-se a atualizar os cálculos trazidos pelos exequentes. Considerando que o cálculo apresentado às fls. 374/375 apenas atualizou o débito apresentado na inicial e que tal valor foi atualizado às fls. 266/267, antes da realização do BACEN JUD, deixo de homologar o referido cálculo em razão da diferença que gerou, única e exclusivamente, em razão da data de aplicação dos juros, pois o valor apresentado pelos

exequentes às fls. 267 foram depositados em conta remunerada, não existindo nenhum valor a ser executado. Portanto, correta a planilha trazida aos autos pelos impugnados, traduzindo o verdadeiro valor a ser ressarcido a esses poupadores. Assim, apesar da alegação de excesso na execução, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, por considerar que foram aplicados corretamente a atualização monetária e os juros. Desta forma, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para o levantamento do valor depositado às fls. 270. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado às fls. 300, em favor do executado. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023099-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabrício Grisi Médiçi Jurado

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando a petição de fls. 541/543, homologo por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, Julgo Extinta a presente ação ordinária movida por Fabrício Grisi Médiçi Jurado em desfavor de MBM - Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 6 (seis) meses. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0147339-93. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Albino Lemos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023041-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edgard Johns Cuellar Junior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 53; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012894-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Luiz Otavio de Magalhaes Araujo

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fl. 22 em que a exequente informa que a parte executada satisfaz a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006901-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria Leticia Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 24, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/ CIRETRAN, uma vez que não chegou a ser realizado o bloqueio judicial do veículo. P. R. I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014590-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcântara & Aguiar LTDA

Advogado: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389), Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)

Executado: AgrogÃs Jamari Lanches

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 32v) para promover o andamento do feito em 48h sob pena de extinção, a parte autora manteve-se silente, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Serviços de Telecomunicações Teleborba – Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.560.677/002-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0015560-73. 2012. 8. 22. 0001

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Rafael Steckert Bez OAB/RO 5295

Requerido: Serviços de Telecomunicações Teleborba – Ltda

Classe: Procedimento Ordinário

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Serviços de Telecomunicações Teleborba – Ltda citado para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento de Despejo, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder(apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho, 02 de julho de 2013.

(a)Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0013364-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Duarte da Silva

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

SENTENÇA:

VISTOS Raimunda Duarte da Silva propôs ação declaratória de negativa de saque c/c reparação por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que em 15/08/10 se dirigiu a agência requerida para solicitar o levantamento do PASEP depositado em conta pertencente ao Banco do Brasil de sua titularidade. Entretanto, foi informada que o valor fora sacado em 18/08/10. Sustenta que houve levantamento fraudulento em conta de seu PASEP. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem material e moral. Requereu, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais na quantia equivalente a que deveria estar depositada na conta do autor à época do pedido de levantamento, com os acréscimos legais; bem como indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, apresentando os documentos. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, defendeu por ocasião do levantamento exigiu a apresentação dos documentos pessoais de seus clientes, tais como RG e CPF. Disse não ter praticado qualquer ilícito, tampouco resta demonstrada sua culpa pelo evento descrito pela autora. Colacionou doutrina e jurisprudência que entendeu pertinentes ao caso e requereu, extinto o processo com resolução do MÉRITO, se aceita a preliminar arguida, e caso contrário, seja julgado improcedente o pedido formulado pela autoras, com condenação da requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam defesa documentos. Réplica, sendo as partes instadas a especificar provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, enquanto o réu informou não ter outras provas a produzir. Designada audiência preliminar, proposta a conciliação restou infrutífera, sobrevindo juntada do documento que teria sido assinado pela autora por ocasião do levantamento, tendo MM. Juiz deferido a produção de prova pericial grafotécnica, concedendo prazo de 10 dias para que o réu trouxesse aos autos documento original que autorizou o saque. Determinada a realização de perícia

gratofécnica a parte ré foi intimada a acostar aos autos a via original do documento controvertido, diligência da qual não se desincumbiu, operando-se a preclusão temporal, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade da ré pelo levantamento supostamente indevido de valores existentes na conta de PASEP da autora, o que geraria o dever de indenizar o autor, diante dos danos materiais e morais suportados. Pois bem, art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) um dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. É a denominada responsabilidade objetiva, adotada como regra em nosso ordenamento jurídico, em casos que envolvem relação de consumo. O serviço é defeituoso, consoante dispõe o §1º do artigo 14 do CDC, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. Verifica-se, in casu, que a autora, mantinha conta junto ao PASEP e, em 15/08/10, requereu, levantamento do montante depositado em sua conta; no entanto, veio a ser informado de que em 18/08/10 o requerido já havia liberado o valor ali existente. Como é cediço, a perícia grafotécnica apenas pode ser realizada em documento original, e não tendo o réu apresentado não se desincumbiu do ônus que lhe incumbiaDo conjunto probatório juntado aos autos que não restou comprovado ter sido prestado serviço com a segurança que o consumidor merecia, razão porque o julgador singular, aplicando corretamente a legislação pertinente (Lei n. 8. 078/90), razão pela qual merece procedência os pedidos iniciais. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor

que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. O requerido, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua e, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Quanto ao dano material, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de quantia equivalente a que deveria estar depositada na conta da autora à época do pedido de levantamento, com os acréscimos legais. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, CONDENAR o requerido à restituição dos valores indevidamente levantados da conta bancária do demandante, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de 1% desde a citação (art. 405, CC); bem como no pagamento da quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0023234-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Creuto de Lima Pires

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Consignado: Banco Finasa BMC S. A.

DECISÃO:

Arquive-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0271622-28. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Nonato Soares

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: L G Eletronics da Amazonia Ltda, Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - City Lar

Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Marcelo Rayes (OAB/SP 141541), Alessandra Francisco (OAB/RO 4661), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 276. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias).

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021394-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elequisandrá Moreira dos Santos Nunes

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: S. G. Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Edgar Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM 3995),

Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM 3338)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 77. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016086-74.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944),

Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Maria Melo de Rego

SENTENÇA:

VISTOS Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018937-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuto de Lima Pires

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nesses autos. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005876-90.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Berenice Eliza Johnson Silva

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021846-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Barbosa de Lima Costa

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: BANCO FININVEST S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 128. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007568-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Henrique Severo Tavares

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242),

Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne

C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Luciana Xavier Gaspar de

Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO

4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 99. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0020121-77. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Soares da Silva

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 84. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0008366-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329),

Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Fabiola Diogo Lima

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015105-11. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Eder Nilson Jerônimo de Araújo, Pedro de Oliveira Bordalo

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002154-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Leme Bento de Lemos (OAB/RO 3084)

Executado: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0250876-71. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Beleza Pinheiro

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 272. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0251615-44. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auriam Firmino

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento, Lojas Americanas S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 109. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007850-36. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Arioston de Matos Vasconcelos

Advogado: Leoniza Bueno de Oliveira (OAB / RO 4790)

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: Marcos Araujo (846 RO)

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006947-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Ronaldo Monteiro da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0194976-06. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Atilio Salazar Martins

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido: Edvaldo Estevão Menezes

Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação ordinária onde o autor postula a nulidade da escritura pública de compra e venda firmada entre o requerido Edvaldo Estevão Menezes e Francisco Theofilo da frota e sua esposa Maria Vasconcelos da frota (fls. 54/55). Alegou o requerente que na data de 29/03/2005 adquiriu dos senhores Francisco Theofilo da Frota e Maria Vasconcelos da Frota o lote de terras n. 41, do setor Manoa/06, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, município de Porto Velho, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 24/25. Contudo, ao tentar transferir o imóvel para o seu nome descobriu que o mesmo já se encontrava em nome do Requerido (fls. 57/58). O requerido apresentou contestação requerente a extinção do feito sem resolução de MÉRITO em razão do autor não ser parte legítima para figurar no polo ativo da causa. Pleiteou ainda a denunciação à lide das pessoas de Francisco Theofilo da frota e sua esposa Maria Vasconcelos da frota, com fulcro no art. 70, I do CPC, haja vista ter alegado que adquiriu o aludido imóvel em 10/04/2007. No MÉRITO pugnou

pela improcedência do pedido. Feito este breve relatório, passo a sanear o feito. Inicialmente constato que a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu não vinga, uma vez que a questão da propriedade do imóvel será objeto de discussão nos autos. Assim, o requerente detém legitimidade para figurar no polo ativo da causa, razão pela qual afasto a preliminar. Quanto ao pedido de denunciação à lide verifico ser o mesmo cabível, haja vista que, ao que parece, os senhores Francisco Theofilo da frota e sua esposa Maria Vasconcelos da frota venderam o imóvel tanto para o requerente quanto para o réu, de modo que devem responder por eventual derrota de alguma das partes. Com estas considerações, DEFIRO denunciação à lide postulada. Citem-se Francisco Theofilo da frota e sua esposa Maria Vasconcelos da frota, no endereço declinado à fl. 119, nos termos do art. 72 e seguintes do CPC. Apresentada contestação, dê vistas às partes para manifestação em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0132679-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altivo Geraldo Madalon

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A)

Requerido: Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

DECISÃO:

VISTOS A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, criada pela jurisprudência dos tribunais norte-americanos (disregard of legal entity), encontrou guarida em vários diplomas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico, culminando com sua consagração pelo Novo Código Civil, em seu artigo 50, de modo a aplicar-se às relações civis. Tem como objetivo, desde sua origem, obstar a utilização da autonomia patrimonial dos entes despersonalizados como expediente para a consecução de fraudes. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos legais, admite-se a desconconsideração da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Na regulação das relações de natureza civil, o Código Civil admitiu a desconconsideração da personalidade jurídica do ente em duas hipóteses bem definidas: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, permitindo que as obrigações contraídas estendam-se para além do patrimônio do ente despersonalizado. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: - (. . .) A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros - (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). Nesse diapasão, não se pode olvidar, agora, da constatação da cessação irregular das atividades da empresa executada, de modo a subtrair seu patrimônio das obrigações assumidas perante seus credores, fazendo-o confundir com os bens próprios do sócio. Nesse passo, anote-se que todas as diligências para sua localização e tentativas de constrição judicial restaram infrutíferas, tampouco se deu a indicação pela

executada a indicação dos bens integrantes do seu patrimônio. Com efeito, portanto, todos os elementos de prova constantes dos autos apontam para a legitimidade da aplicação, in casu, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Obsta-la implica, inexoravelmente, em dar abrigo ao procedimento utilizado para fraudar credores, impedindo-lhes da obtenção dos valores que lhe são devidos sob o argumento da impossibilidade de se perfurar o véu que separa a pessoa jurídica de seus sócios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, qualificar e informar o endereço dos sócios da empresa para a devida citação. Com a informação, cite-se para pagamento do débito executado nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002015-04. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria Grafica Imediata Ltda - ME

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

Executado: Fitrac - Federação Inter. trab. nas Ind. dos Est. Ro/ acre.

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o exequente acerca dos documentos de fls. 53/55, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0244863-56. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Ana Cláudia Pimenta dos Santos

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

SENTENÇA:

VISTOS. Preceitua o art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. No caso dos autos, embora citada, a executada não apresentou embargos de modo que é cabível a extinção da execução sem manifestação da parte adversa nos termos do artigo supracitado. Desta forma, homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de

mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003599-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Valdemar Carvalho da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 80/81. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014658-23. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carvalho da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a DECISÃO de fls. 52/53, de modo que os autos somente devem retornar conclusos após a expedição dos ofícios, independentemente de juntada de petição do autor. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0244370-79. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa Mitsue Ueda

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Executado: Marco Antônio Jovêncio da Silva, Marcia Guimarães da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a citação por hora certa da executada Marcia no endereço declinado à fl. 59. Devolvido o mandado, dê vista à exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000211-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Mundo dos Colchões

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: Daniel José Guedes de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de fl. 35, haja vista que já foi tentada a citação no endereço fornecido na inicial sem sucesso (cerdidão de fl. 18/v). Promova o exequente a citação do executado, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001321-35. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido: Odecleia Pereira da Silva

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

DECISÃO:

DECISÃO Inferido o pedido de fl. 73, haja vista tratar-se de medida que cabe à parte interessada requerer. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação - o que deverá ser certificado nos autos - proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0021980-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Josué Fernandes Marrieli

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Ante o noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0045266-77. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ligia Paulino

Advogado: Alexandre Camargo ()

Requerido: Ademar Rodrigues Pereira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pleito de fl. 91, eis que eventual proposta de acordo poderá ser formulado nos autos. Outrossim, o executado sequer foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Assim, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, proceda-se nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0004655-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sales Leandro Sena de Miranda

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Hélio Bandeira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo até a data de 30/08/2013. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação do exequente, intime-o pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, constando do mandado a advertência do art. 267, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014030-34. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Google Brasil Internet Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0017674-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Edilon Guimaraes da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante o noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 55 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0022189-34. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: Adailton Farias Nascimento

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Consignado: Ana Sheridam Damasceno de Oliveira

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Laed Alvares Silva (RO 263-A)

SENTENÇA:

VISTOS. Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 60/63. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0263860-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Melquizedec Rodrigues Dias Costa

SENTENÇA:

VISTOS O processo está para completar 02 anos parado, sem a promoção de qualquer ato ou diligência da parte autora, em evidente abandono da causa além dos 30 dias previsto no art. 267, III do CPC. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0007158-03. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Pittner Valério

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Considerando que não houve citação da requerida, homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001877-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Bezerra da Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as partes não foram intimadas acerca da data da perícia agendada pelo senhor Perito, DETERMINO: 1) Intime-se o senhor perito para que marque nova data para a realização da perícia, comunicando-se este juízo por meio do seguinte e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br 2) com a resposta intime-se as partes dando ciência da data da perícia; 3) Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-se as partes para manifestação (prazo de 5 dias). Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0026069-63. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S. A.

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Janes Julio de Campos

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Ante o noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020603-59. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Raimundo de Amorim Oliveira

SENTENÇA:

VISTOS e etc. Intimada a promover a regular citação da parte ré, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência específica tendo em vista que não depositou os valores relativo a diligência do oficial de justiça. Resta evidenciado, portanto, que a parte autora não cumpriu ônus que lhe incumbia, sendo patente sua inércia, eis que não promove o efetivo andamento do feito. Não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO, Ap. Cível n. 0313425-54.

2008. 8. 22. 0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV, c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas. Defiro o desentranhamento de documentos, à exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. P. R. I. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0012010-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Deivid Navarro

SENTENÇA:

VISTOS e etcf. Intimada a promover a regular citação da parte ré, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência específica. Resta evidenciado, portanto, que a parte autora não cumpriu ônus que lhe incumbia, sendo patente sua inércia, eis que não promove o efetivo andamento do feito. Não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO, Ap. Cível n. 0313425-54. 2008. 8. 22. 0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV, c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas. Defiro o desentranhamento de documentos, à exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. P. R. I. CPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0185217-18. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Altivo Geraldo Madalon

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

DECISÃO:

VISTOS A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, criada pela jurisprudência dos tribunais norte-americanos

(disregard of legal entity), encontrou guarida em vários diplomas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico, culminando com sua consagração pelo Novo Código Civil, em seu artigo 50, de modo a aplicar-se às relações civis. Tem como objetivo, desde sua origem, obstar a utilização da autonomia patrimonial dos entes despersonalizados como expediente para a consecução de fraudes. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos legais, admite-se a desconconsideração da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Na regulação das relações de natureza civil, o Código Civil admitiu a desconconsideração da personalidade jurídica do ente em duas hipóteses bem definidas: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial, permitindo que as obrigações contraídas estendam-se para além do patrimônio do ente despersonalizado. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: - (. .) A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros - (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). Nesse diapasão, não se pode olvidar, agora, da constatação da cessação irregular das atividades da empresa executada, de modo a subtrair seu patrimônio das obrigações assumidas perante seus credores, fazendo-o confundir com os bens próprios do sócio. Nesse passo, anote-se que todas as diligências para sua localização e tentativas de constrição judicial restaram infrutíferas, tampouco se deu a indicação pela executada a indicação dos bens integrantes do seu patrimônio. Com efeito, portanto, todos os elementos de prova constantes dos autos apontam para a legitimidade da aplicação, in casu, da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Obsta-la implica, inexoravelmente, em dar abrigo ao procedimento utilizado para fraudar credores, impedindo-lhes da obtenção dos valores que lhe são devidos sob o argumento da impossibilidade de se perfurar o véu que separa a pessoa jurídica de seus sócios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, DEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, qualificar e informar o endereço dos sócios da empresa para a devida citação. Com a informação, cite-se para pagamento do débito executado nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0024964-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Praiguene Oliveira Ferreira

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art. 5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para

assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Indefero o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que este é órgão público que tem o dever de fornecer certidão de seus registros a quem lhe requerer, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, tendo em vista a garantia constitucional do direito do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XIII, da CF), além do que, via de regra, estas não possuem dados atualizados de pessoas. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo bancário (art. 5º, X, da CF). Indefero o pedido de expedição de ofício ao TRE-RO vez que a Resolução 20.132 do TSE proíbe o fornecimento de informações de caráter personalizado constantes dos cadastros eleitorais. Indefero a expedição de ofício à SSP e ao Instituto de Identificação/RO, pois é da própria parte o ônus de diligenciar no sentido de localizar a parte requerida. No tocante ao requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis indefiro-o, vez que desnecessária a intervenção judicial para se colher informações na referida Serventia sobre registro de bens. Indefero pleito retro, visto que o e. TJRO rescindiu convênio com o sistema RENAJUD, conforme publicação no DJE, n. 026/2010, p. 94, de 09/02/2010. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0248257-71. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Maria Ximenes Ayres

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: M. L. Ferreira Lima ME

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA e determino a Escrivania que proceda a abertura de novo volume de autos a partir da fl. 200, nos termos do art. 6º, §1º Instrução n. 003/2006-PR. Intime-se o executado, por seu patrono via Diário da Justiça, para que proceda ao pagamento do valor da execução, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002316-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Maia de Lima

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

DESPACHO Manifestem as partes acerca do laudo pericial acostado à fls. 63/65, iniciando-se com a autora (Prazo de 5 dias para cada parte). Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015453-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. & E. indústria e Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Executado: Panificadora Nordeste Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Conforme se infere do art. 736 do CPC a apresentação de embargos de devedor independe de penhora, de modo que a parte interessada tem o prazo de 15 dias a contar da data da juntada do mandado de citação na execução para interpor os embargos (art. 738 do CPC). Assim, certifique a escrivania se houve a interposição dos embargos, bem como se já transcorreu o prazo para sua interposição. Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0021137-47. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Requerido: Auto Pecas Cadilack Ltda, Paulo Sérgio Augusto da Silva, Marilei Carbonery

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Francisco Nunes Neto (RO 158), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

DECISÃO:

Defiro expedição de alvará como requerido a fl. 132. Após, ARQUIVE-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0154251-43. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Humberto Coelho

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido: Mil Laminados de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, À luz do artigo 282, inciso II do C. P. C. , a parte deve declinar na inicial seu endereço, mantendo-o atualizado. No presente caso, não há como intimar a parte autora pessoalmente, por carta ou por mandado, visto que não reside mais no endereço indicado na inicial. Compulsando os autos, verifico que o Exequente não atualizou seu endereço e nem impulsionou o feito, embora este Juízo tenha promovido diligências para intimá-la no endereço que consta nos autos, aplicando-se à espécie a disposição inserta no parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifica-se que o processo está paralisado há mais de trinta dias, sem que o Exequente tenha tomado as providências necessárias para o regular andamento do feito, caracterizando evidente o desinteresse do mesmo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0005555-89. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luziemely Romani Alves

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009922-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Regina dos Santos Melo

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445),

Fabrícyo Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Adriano Bucar

Vasconcelos (OAB/TO 2438)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0011064-98. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José da Silva Ataíde

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Voar Bem Viagens e Turismo LTDA

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001404-80. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemir Gomes Felix

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Metchko (RO 1482), Trajano Bastos de Oliveira Neto

Friedrich (OAB/PR 35463)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020175-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaucard SA

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0018859-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Costa Galvão

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Finasa Bmc Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana

Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/

RO 4659)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0010518-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Luis Santos Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005733-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Requerido: Suelen Cortez Regis

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013990-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Linhares de Mesquita

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003963-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Manso de Souza

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0017609-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean de Souza do Norte

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Itaucard S/A

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013954-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Solar dos Nobres

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: Antônio Marques Neto

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0020738-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Carla da Cruz Guimaraes

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Cumprimento da SENTENÇA:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, INTIMADA, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o débito

Proc.: 0022663-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Ferreira da Silva

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco GE filiado ao Banco Cifra S. A.

Advogado: André Gonçalves Arruda (OAB/SP 200777)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo; considerando o pedido de fl. 118; presentes os requisitos legais, homologo o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000176-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Manoel Camargo

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

AR Negativo:

Manifeste a parte requerida sobre a juntada de AR NEGATIVO de intimação da testemunha: Caroline Gomes Chein.

Proc.: 0010520-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nancy Trajano Lauriano de Carvalho

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda, Jurandir John

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de ARs NEGATIVOS de citação dos requeridos (não existe nº).

Proc.: 0010627-23. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sérgio Duarte Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO de intimação do autor para a audiência.

Proc.: 0006819-10. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Daiana Rodrigues Mesquita

Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Requerido: Construtora B. S. Ltda EPP, Fláezio Lima Negócios Imobiliários Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO AR de citação da ré Construtora B. S. Ltda. (motivo: mudou-se).

Proc.: 0002963-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenalde Machado Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022376-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. f. Freire Agencia de Viagem

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva - OAB/RO 1683

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 48 horas, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0018020-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raunei Gonzaga do Nascimento

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182), Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (RO 697-E)

Requerido: Construtora BS S. A. , CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)
Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Proc.: 0088647-72. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Seqüestro

Requerente: Cermag Comercial Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: Miguel Calmon Marata (OAB/SP 116451), Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Rondônia - Sintero

Advogado: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Certidão da Escrivania: Ficam as partes requerente e requerida, por via de seus Advogados, no prazo comum de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl. 1366: "Certifico que foi apontado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, haver valores depositados em nome deste Juízo com os autos arquivados. Assim, procedi o desarquivamento. . . Porto Velho-RO, domingo, 21 de julho de 2013. Olivia Adna Soares Barata, escritã judicial ".

Proc.: 0149710-06. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bárbara Ramos de Oliveira Campigotto

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Executado: Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fls 831/832 dos autos, determinei bloqueio de valores em contas da parte devedora, conforme protocolamento anexo. Aguarde-se resultado da determinação por 48 horas. Após, tornem-me. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0080397-55. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Goianita Balestra Martins Vieira

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Sarai Martins de Pontes e Souza (OAB/RO 2711), Joao Lucena Leal (CE 52-B), Arsênio Landim Ramalho (RO 295)

Executado: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas

DECISÃO:

VISTOS. Somente é possível a apreciação do pedido de bloqueio de valores em contas mediante o prévio fornecimento dos números de inscrição das partes no CPF. Assim, faculto à parte credora o preenchimento da condição, no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0022986-78. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (RO 3244)

Requerido: Soletrol Indústria e Comércio Ltda, Hidraushop Materiais Hidráulicos e Aquecedores

DECISÃO:

VISTOS. Faculto a credora cumprir com seu mister, qual seja a apresentação de planilha atualizada de cálculos no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0144380-52. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernando Inacio Barbosa

Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Maricelia Santos Ferreira. . (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fls 124/125 dos autos, determinei, bloqueio de valores em contas da parte devedora, conforme protocolamento anexo. Aguarde-se resultado da determinação por 48 horas. Após, tornem-me. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0097765-04. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Vivianny Barros de Azevedo (OAB/DF 22027)

Executado: Jaite Jander Barbosa Barroso

DECISÃO:

VISTOS. Faculto a credora a apresentação de planilha, de forma própria, com os cálculos atualizados. Com eles, faculto à parte devedora o pagamento, no prazo legal. Precluso, à credora para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0136728-81. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Alberto Batista de Oliveira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrtton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado: Mauro Rodrigues da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

DECISÃO:

VISTOS. Em consulta ao Renajud ficou constatado que um dos veículos indicados pelo credor encontra-se registrado em nome de pessoa diversa da constante da presente relação jurídica processual, motivo pelo qual se torna impossível o registro de restrição a ele. Com relação ao outro, não obstante haja registro de restrição administrativa, penso não inibir o registro de circulação por este juízo. Dessa forma, deferindo

parcialmente o pedido de fls 161/163 dos autos, promovi o registro de restrição total ao veículo registrado em nome do devedor. Assim, determino seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem cuja restrição oes se registrou. Penhorado, faculto seja removido para depósito a cargo do credor. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0065987-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Layde Lana Borges da Silva (OAB/RO 2909)

Executado: Marcos Antonio da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Faculto a credora cumprir com seu mister, qual seja a apresentação de planilha atualizada de cálculos no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0020933-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Luiz Alves de Carvalho, Carlos Alberto Lopes Lorga, Francisco da Silva Benjamin, Jairo Cesar da Silva Barreto, Joana D'arc Santos, Joel Aparecido dos Santos, Leon Pantoja Cardoso, Maria Lucia Abucater Pereira, Raimundo de Souza Santos, Valdenira Irineu de Farias

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A)

Interessado (Parte P: Federal de Seguros S/A, Caixa Economica Federal

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251), Ingrida Daiane Melo Florêncio (OAB/RO 699-E)

DECISÃO:

André Luiz Alves de Carvalho e outros, interpuseram embargos de declaração (fls. 358/370) contra a DECISÃO de fls. 354. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para

o desate da lide. A parte Embargante pauta os presentes embargos de declaração sob a alegação que a DECISÃO vergastada vai de encontro com outras decisões. No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil considerando que a pretensão dos Embargantes, nos presentes embargos, vai de encontro a DECISÃO em si, utilizando como fundamento outras decisões prolatadas em casos diversos. A declinação da competência teve como alicerce a manifestação da própria Caixa Econômica de que detém interesse na lide diante da cobertura securitária pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Assim, acolhida uma tese torna-se despropositado argumentar todas as demais não acolhidas. Ora, não havendo matéria a ser atacada pela via dos embargos, o presente recurso não é o meio hábil para os Autores alcançarem sua pretensão. Assim, considerando a inadequação da via eleita, rejeito os presentes embargos de declaração e determino que os Autores André Luiz e Leon apresentem a documentação pleiteada pela Caixa Econômica e, após, cumpra-se, a diretoria a DECISÃO de fls. 354. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000051-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451), Natália Kelly Garbaza de Carvalho (OAB/MG 132164), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722)

DECISÃO:

Acolho o pleito de prioridade no tramite processual diante das condições peculiares da parte Autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor em seus regulares efeitos e considerando a vinda das contrarrazões determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011834-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carmelina Maria de Souza, Olga de Oliveira Duarte

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Carmelina Maria de Souza e outra em face do Banco Bradesco S. A. , ambos já qualificados nos autos. Ante a divergência das partes quanto aos valores devidos foi determinada remessa dos autos ao perito contador o qual concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$201, 61 (fl. 146), devidamente atualizado (fl. 147). Posto isso, manifestem-se as partes quanto ao laudo

pericial encartado às fls. 121/146, no prazo de 15 dias. Em caso de aquiescência, deverá o Executado efetuar depósito já com acréscimo de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00, e proceder o recolhimento das custas processuais, no montante de 3%, em guia própria, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014014-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Lucinda Pinheiro de Castro

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

. Assim, pelas razões supra alinhavadas, a extinção do feito se impõe, em razão da ausência de pressuposto de constituição do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$300, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Expeça-se alvará em proveito da parte Executada dos valores que se encontram referendados às fls. 42, a serem levantados no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008140-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Jose de Souza Castro

Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

Requerido: Eduardo Miranda dos Reis

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com arrimo no art. 1. 210, do Código Civil, julgo procedente a pretensão da parte Autora, em face de Eduardo Miranda dos Reis, invasor do imóvel objeto dos presentes autos, confirmando a liminar de fls. 92/93. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o Requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0052157-17. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Empresa de Águas Kaiary Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto. (RO 875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido: Elcy Félix

Advogado: Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 132, desentranhe-se mandado de fls. 126 a ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002865-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Lucas Viera

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Ficam intimados as partes para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 75/76, no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará em favor da Perita na quantia que se encontra depositada na conta identificada às fls. 74. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007530-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Vinicius de Assis Feitosa, Adalgisa Licínia Martins Feitosa

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome dos Autores dos valores que se encontram encartados às fls. 109, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição sob pena de remessa à conta centralizadora. Deverá a parte Executada proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa em caso de inércia. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0120454-76. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Arnolfo Brito Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Francisco Ramirez da Silva Rei Júnior (OAB/SP 118254), Ary Gurjão (RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

DESPACHO:

Determinada a realização da perícia e intimadas as partes para se manifestarem, o Exequente concordou com o valor apurado requerendo a devida atualização, e o Executado manteve-se inerte. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Perito, conforme os cálculos apresentados às fls. 200/207, devendo ser atualizado a partir da data informada. Arcará o Executado com honorários honorários periciais já fixados em R\$1. 696, 00 e 3% de custas processuais, devendo recolher em guia própria. O Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, bem como dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimado a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0152801-65. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Revisional de contrato

Requerente: Imediata Comercial e Editora Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 708E)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Leme Bento Leme (RO 308-A), Marcelo Gomes Cegantini (OAB/SP 258527), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DECISÃO:

O termo de acordo que a parte Autora pretende a homologação não possui a assinatura do outro acordante (fls. 487/488), assim como inexistente qualquer comprovação nos autos da cessão de crédito, razão pela qual deverá ser regularizado sob pena de indeferimento de tal pedido. Quanto ao pedido de exclusão da inscrição existente no nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, também tenho como improcedente, considerando que inexistente nos autos, comprovação que a dívida é oriunda dos autos de n. 0150798-06. 2008. 8. 22. 0001. Sem prejuízo do acima exposto, diga a parte Autora se possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, desde já advertida que, eventual inércia será interpretada como desistência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0247324-98. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901)

Requerido: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

A parte Requerida apresentou petição nos autos de ação revisional n. 00224344-60. 2009. 8. 22. 0001, solicitando pela concessão das benesses da Justiça Gratuita, deixando transparecer que, em verdade, pretendia respaldar eventual exclusão do ônus de recolhimento das custas finais nestes autos. Fundamenta sua tese em alteração de sua condição econômica diante dos assaltos que foi vítima, situação esta

superveniente à determinação de recolhimento de custas. Acolho as argumentações do Requerido, isentando-o das custas finais e determino o arquivamento destes autos e do apenso n. 02243446020098220001Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000097-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Rodrigues Gomes, Carlos Alberto Teixeira Pedro, Francisco Albuquerque de Farias, Magno Carvalho de Jesus, Venina de Souza Lima

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que fora identificada às fls. 177, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Deverá o Executado comprovar o recolhimentos das custas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002084-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo César Mourão

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Ante a inércia da Requerida em proceder ao depósito dos honorários periciais e diante do pleito de fls. 39 determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD e posterior levantamento a favor da Perita. Faculto as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014674-45. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ahmed Ali Dahas Filho, Antônio Ferreira da Silva, Matosalem Tavares da Rocha, Marivande Guedes Rocha, Maura Tavares da Rocha, Maria Geralda da Rocha, Dimar Carvalho de Aragão, Heranildes Alfredo dos Santos, Ilacir Viana Frutuoso, José Bins, Lucas Andrade Teixeira Chaves, Luiz Antônio Vargas, Raphael Cani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Intime-se o perito para proceder esclarecimentos quanto as ponderações/impugnações aos cálculos periciais procedidos pelo Executado em petição de fls. 860/880 e manifestação dos Exequentes às fls. 881/901, no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0133435-06. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alexandra Barbosa de Vasconcelos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Executado: Queiroz & Cia Ltda - Ideal Eletrodomésticos, F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3. 297), Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

DECISÃO:

Alexandra Barbosa de Vasconcelos moveu ação de rescisão contratual combinado com reparação por danos materiais e morais em face de Queiroz & Cia Ltda – Ideal Eletrodomésticos e outros, ambos qualificados nos autos. Tramitando regularmente o feito com prolação de SENTENÇA, registrou-se interposição de recurso perante o TJ que, posteriormente subiu ao STJ com provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o excesso de execução ante a inaplicabilidade da multa do art. 475-J e dos honorários advocatícios. Considerando que a penhora on line em data de 21. 08. 2012 restou parcial em R\$2. 471, 09, ou seja, não englobou o valor dos honorários da fase de execução e multa, vez que o montante total com referidas verbas era de R\$7. 158, 64 conclui-se então que não há valores a serem ressarcidos ao Requerido que, aliás, ainda permanece devedor e mais gravosamente inerte. Posto isso, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme extrato da penhora às fls. 322 e 322, verso, devendo haver prévio agendamento do expediente perante a Diretoria do cartório. Faculto ao Requerido depositar o valor remanescente em cinco dias, considerando que já há muito se formou o título executivo judicial sob pena de incidência de multa e honorários da fase de execução e recolhimento proporcional das custas processuais por já estarem inclusas no montante a ser levantado. No mais, deverá a parte autora se manifestar quan além do recolhimento das custas processuais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0199528-14. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Millena Pancotti Ragnini, Marcelo Fabiano Ragnini, Maurício Roberto Ragnini, Antonio Francisco dos Santos, Nereide Gonçalves de Abreu Sato, Moacir Sampaio de Freitas, Edson Vander Lenzi, Waldecir Marcelino Vago, Paulo Rogerio Lenzi, Jose Martins Pereira, Edimar Martinho dos Santos

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Tratando-se os presentes autos de fase de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 001. 2003. 017810-9, após regular marcha processual, tendo o perito nomeado pelo Juízo liquidado o valor exequendo e a parte Executada se insurgiu quanto ao mesmo afirmando que os valores se mostram equivocados. Sustenta a parte Executada que os valores aclarados pelo expert se mostram em dissonância aos parâmetros estabelecidos pela SENTENÇA exequenda em virtude de que os juros moratórios deveriam ser contados a partir da citação no presente feito e, não da citação realizada na ação civil pública. É o relatório. Decido. De plano aponto que as razões invocadas pela parte Executada não merecem guarida consoante se exporá. Os valores elucidados pelo expert estão em consonância com os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA de conhecimento proferida na ação civil pública que embasa a presente execução, senão vejamos as disposições pertinentes: Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros compensatórios de 0, 5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da citação. (Ação Civil Pública n. 001. 2003. 017810-9, fls. 657). Qualquer matéria quanto o marco inicial de incidência dos juros na sobredita SENTENÇA deveria ter sido feita em momento oportuno, em sede de recurso, registrando-se, no presente caso, a preclusão. Ademais, importa consignar que no presente caso, detendo o Executado toda a documentação necessária poderia ter efetuado o pagamento espontâneo com elaboração de cálculos de atualização e não se fez necessário a liquidação prévia, seguindo-se diretamente à execução - cumprimento de SENTENÇA. No mais, ante a aquiescência do autor e considerando que os cálculos periciais constantes às fls. 399 estão em consonância com os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA, considero-os como corretos, declarando como devido a parte Exequente, o valor principal, incluído os honorários advocatícios de 10%, de R\$47. 257, 48. Posto isso, homologo os cálculos periciais (fls. 376/415) declarando como devido aos Exequentes pertinente ao valor principal e honorários advocatícios o valor de R\$ 53. 671, 34, devidamente atualizado (fl. 422). Deverá o Executado promover o depósito do valor homologado no prazo de 15 dias sob pena de incidência de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC, bem como promover o recolhimento das custas processuais e comprovar nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0082618-84. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora

Advogado: Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)

Executado: Banco do Brasil S/A, Banco Sudameris Brasil S. A. , Banco Itaú S. A. , Bradesco Companhia de Seguros S. A. , Tiago - Transportes e Representacoes Ltda

Advogado: Jose Feliciano da Conceicao (RO 350-B), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Pedro Origa Neto (OAB/RO

2A), Leonilda Zanardini Dezevecki (OAB-RO 915), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB/MT 5308A), Ely Roberto de Castro (RO 509)

SENTENÇA:

Encontram-se os presentes autos em fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual após longa e claudicante marcha processual se aproxima do fim. Havendo vários Executados, os créditos devidos ao Exequente foram todos adimplidos à exceção do quinhão que cabe ao Banco do Brasil, também Executado. Após liquidado o valor devido pelo Banco do Brasil ao Exequente (fls. 698/699), àquele se manifestou nos autos informando que ajuizou execução de título extrajudicial em face do Executado (autos n. 0004664-26. 2012. 8. 22. 0001), motivo pelo qual solicitou o sobrestamento de qualquer DECISÃO que importasse no levantamento de valores (fls. 700/701). O Banco do Brasil ainda trouxe à colação DECISÃO proferida nos autos de n. 0004664-26. 2012. 8. 22. 0001, em que a Magistrada determinou a penhora no rosto destes autos (fls. 729). Intimada, a parte Exequente informa não ser possível a compensação do valor constante em conta judicial vinculada a estes autos e outro processo. Saliencia ainda que do montante devido ao Exequente, o percentual de 30% lhe é devido, a título de honorários advocatícios contratuais (fls. 696). A parte Executada ainda se insurgiu quanto aos valores liquidados pela Contadoria Judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. De plano exponho que a pretensão do advogado da parte Exequente no sentido de que lhe seja resguardado quinhão referente aos honorários contratuais pertinentes aos trabalhos prestados nos presentes autos deve ser acolhida considerando que se trata de verba de natureza alimentar Banco do Brasil. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais também são devidos ao causídico daquele que saiu vencedor no processo. No pertinente ao pleito da parte Executada de excesso de execução tenho que o mesmo improcede, uma vez que os valores devidos a parte Exequente foram liquidados pela contadoria judicial em consonância com os parâmetros estabelecidos na DECISÃO que constituiu o título, consoante se afere da certidão encartada às fls. 738. Quanto ao pleito de impossibilidade de compensação, tem-se que o mesmo improcede, uma vez que é plenamente possível a compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos do art. 369, do CC. Considerando que o crédito existente nestes autos e os valores pleiteados nos autos de n. 0004664-26. 2012. 8. 22. 0001 pelo Banco do Brasil, enquadram-se nos ditames preVISTOS no sobredito artigo, tem-se como válida a pretensão da parte Executada. Sobre o tema, por oportuno, colaciono o seguinte aresto do nosso Tribuna. Agravo de instrumento. Execução. Compensação de dívidas. Crédito alvo de discussão em outra demanda. Liquidez reconhecida em feito anterior, extinto nos termos do art. 267, III, do CPC. Possibilidade, no caso em concreto. Arbitramento de honorários em sede recursal. Não cabimento. Admite-se a compensação, de acordo com o art. 369 do Código Civil, entre as obrigações líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Hipótese em que a importância com a qual se pretende compensar a dívida ainda está sendo alvo de demanda executória, mas cuja liquidez já havia sido declarada em feito anterior, extinto após inúmeras tentativas, sem êxito, de se obter a satisfação do crédito. Incabível a nova fixação de honorários tão só pelo

juízo do agravo de instrumento. (Não Cadastrado, N. 00020916020128220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 23/05/2012) Outrossim, merece relevo que o Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO, determinou a realização de penhora no rosto dos presentes autos (fls. 729), de valores suficientes para adimplir execução de título extrajudicial no valor de R\$1. 500. 990, 36. Considerando que a parte Exequente já recebeu dos outros Executados os valores que lhe eram devidos e que o montante existente em conta judicial se referem unicamente ao quinhão da execução devida pelo Banco do Brasil, determino que após o levantamento a favor do Patrono da Exequente dos valores pertinentes a seus honorários seja procedida a remessa dos valores remanescentes à 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO, em cumprimento a DECISÃO proferida em 25. 10. 2012, nos autos de n. 0004664-26. 2012. 8. 22. 0001. Não havendo outros valores a serem executados, tenho por satisfeita a execução, razão pela qual julga-a extinta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deverá o Banco do Brasil, proceder ao recolhimento das custas processuais finais no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017257-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Corretora de Seguros Honda Ltda

Advogado: Fernanda Maria Blumer Lavorenti (OAB/SP 257364), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436), Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347), Peterson Venites Komel JÚnior (SP 160. 500-B), Arani Cunha de Almeida (SP 163. 558)

Requerido: N. S. Service Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023112-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia dos Santos Nascimento

Advogado: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)

Requerido: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto a parte adversa a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou

decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002994-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adilson Ferreira de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021210-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcinira da Silva Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, faculto a Requerida, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003231-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Leal Rebouças

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010271-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson de Macêdo Araújo

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A),

Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008584-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nei Geraldo de Melo Diniz

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (Doc. não informado)

Requerido: Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dayanne

dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1410)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006788-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tiago Barcelos Tributino

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022303-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Carvalho Campos

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha ()

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação e recurso adesivo em seus regulares efeitos, faculto às partes a apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010804-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karoline Karen Jorge Santos

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco GMAC S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0211328-10.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Elinei Marques Nascimento, Ricardo Ribeiro

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerido, doravante Apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016134-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvia da Silva Cordeiro

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB / RO 4658)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004719-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: João Paulo Lima Souza, José Edimar de Souza Júnior, Laura Cristina Lima de Souza

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Embargado: Hilda Elena Nunes Rodrigues

DECISÃO:

Deixo de receber o recurso de apelação, uma vez que o mesmo é deserto, consoante teor da certidão encartada às fls. 103. Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 80/81v. e, após, archive-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010035-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joelson de Freitas da Silva

Advogado: Fábio Bernardo Feitosa. ()

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05. 09. 2013, às 10h30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Autor(a) -

Rua Higianópolis, nº 8583, bairro São Francisco, CEP 76813-266 - Porto Velho - RO
Endereço: Requerido(a): Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, CEP 20031-205 - Rio de Janeiro/RJ
Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010979-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Márcia Botelho de Carvalho

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Credicard - Banco Citicard S. A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002269-74. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Jose Ben

Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933), Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018264-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Francalino da Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino

a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003224-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laiana Cristina Lemos Fonseca

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022424-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Manoel Silvana Alves de Moura

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Cícero Braz da Silva, Maria José da Silva

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto aos Requeridos, doravante Apelados a apresentarem contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016367-64. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Clemente dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos, faculto aos litigantes, a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa

virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015841-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirley Campos Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerido, doravante Apelado a apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Sem prejuízo do acima exposto, chamo o feito a ordem tornando sem efeito a DECISÃO de fls. 105, uma vez que a SENTENÇA prolatada às fls. 76/80, sequer transitou em julgado. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015521-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Mayter Luter Kinguer Costa

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: C & A modas Ltda, Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014969-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Luiz Rolim Sampaio

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Marcos Metchko (RO 1482)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto ao Requerente, doravante Apelado a apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino

a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014534-74. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alberto Assad Azzi Santos, Alexandre Carvajal Pinheiro, Alexandre dos Santos Saraiva, Felipe Pachuri, Gracy dos Santos Torres, Lindemberg João Duarte, Luzinete Barbosa Lima de Souza, Mazônia Maria dos Reis Costa, Pedro Oliveira, Toufic Tanous Bouchabki Filho

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome dos Exequentes no valor referendado no depósito de fls. 606, o qual deverá ser retirado levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição sob pena de remessa à conta centralizadora. Deverá a parte Executada recolher as custas processuais finais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: 0009920-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Pimentel

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: Educon -Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Fabrício Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, faculto a Requerente, doravante Apelada a apresentar contrarrrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0250598-70. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Katia Mara de Araújo

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a(o) perito(a) Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os

trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$250, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprova pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale

observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: ”Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o(a) perito(a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Defiro levantamento do valor incontroverso acaso depositado pelo Executado, mediante alvará, atentando-se os Exequentes ao recolhimento proporcional das custas processuais. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do(a) perito(a) alvará mediante prévio agendamento do expediente. Porto Velho-RO, sábado, 20 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008584-84. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Jorge Luiz da Silva Alves, Ubiratan Francisco Pereira da Silva

Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806)

Requerido: Marcelo Ferreira Borges, Madereira Borges Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

Cumpram os litigantes, no prazo de 15 dias, o acordo homologado às fls. 103/104, com a ressalva que a ausência da apresentação dos documentos prometidos em audiência, poderá dar azo a ineficácia da avença chancelada pelo Juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016963-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeova da Silva Mota

Advogado: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893),

Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Jose Viana Alves (RO 2555)

Requerido: Rosa Poiani de Lima

Advogado: Mario Guedes Junior (RO 190/A)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 463 e 464 do Código Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando, outrossim, que a parte Requerida no prazo de 30 (trinta) dias emita, por instrumento público, procuração, nos moldes da existente às fls. 32, outorgando poderes em proveito da parte Autora sobre o imóvel descrito no contrato de compra e venda encartado às fls. 23. Advirto a parte Requerida que

o decurso do prazo concedido in albis, produzirá o mesmo efeitos da declaração não emitida, nos termos do art. 466-A, do CPC. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0017578-04. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)

Executado: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNNAS RESIDENCE

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Defiro o pleito de fls. 53 e, determino a penhora e avaliação de tantos bens do Executado quanto bastem para garantirem a presente execução, cujo valor atualizado resulta em R\$12.106,78. Procedida e penhora, intime-se o representante legal do Executado para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§1º, art. 475-J, do CPC) VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Três e Meio, n. 717, Bairro Floresta- Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006932-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casa Nossa Comércio e Representações Ltda

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

DECISÃO:

Determino ao causídico da parte Autora, no prazo de 10 dias, que aponha sua assinatura na petição inicial, uma vez que a mesma é apócrifa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020769-23. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Ferreira Liberato

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

A parte Requerida é uma Autarquia Federal, razão pela qual os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao caso. Sobre o tema, por oportuno, transcrevo o seguinte aresto do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Assim, afastada a presunção de veracidade da revelia e considerando que se mostra indispensável para a análise da pretensão autoral a realização de prova técnica, determino a intimação da SEMUSA, para que marque data e hora com profissional da área de ortopedia para que responda as seguintes indagações: a) O Periciando apresenta incapacidade permanente para ou trabalho ou para atividade habitual, com pequena possibilidade recuperação; b) A lesão sofrida pela parte Autora foi gerada no exercício de atividade laboral; c) Existe a possibilidade da parte Autora desempenhar outras funções laborais, mesmo com as lesões que apresenta. Designada data e hora, intime-se esse Juízo para posterior intimação do litigante. Vindo o Laudo, abra-se vista aos litigantes para no prazo comum de 30 dias, apresentarem suas alegações finais, após volvam-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009665-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Elisangela Duarte Basani

DECISÃO:

I - Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002142-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Fatima Dias de Araújo, Francisco Anastácio de Araujo

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

DESPACHO:

Proceda à Diretoria a exclusão de Jerusa Silva Florêncio do polo passivo do feito e a inclusão de Rita de Cássia Carvalho

de Souza. Determino, outrossim, a citação dos Requeridos no endereço na Rua Pereira Miranda, n. 1005, apt. 803, Papicu, Fortaleza, Cep: 768047-110. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010833-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Maria Edina do Nascimento

DECISÃO:

Em pesquisa realizada via sistema Infojud constatou-se que o endereço da parte Requerida é o mesmo existente nos autos, razão pela qual defiro o pleito de fls. 48/49. I - Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). II - A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). III - Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005802-70. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fábio Luiz Storer, Francisco de Assis, Francisca Gomes da Mata

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram encartados às fls. 86, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 30 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora em caso de inércia. Custas já recolhidas (fls. 89). Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0014966-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlen Oliveira Correa

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram encartados às fls. 50, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 30 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora em caso de inércia. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de inércia. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0167828-54. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pinheiro Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Executado: Rápido Roraima Ltda

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

DESPACHO:

DECISÃO /MANDADO Defiro o pleito de fls. 113, determinando ao cartório expedir a certidão respectiva. Sem prejuízo do acima exposto: a) Deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Rua Pau Ferro, n. 1111, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001154-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Conceição da Maria Mesquita da Silva

SENTENÇA:

Estando adimplido o título judicial, a extinção do feito se impõe, a nte ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em proveito da parte Exequente na quantia penhorada às fls. 23, com a ressalva que as custas processuais deverão ser previamente recolhidas, uma vez que inclusa no valor a ser levantado. Advirto que o alvará deverá ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora do Tribunal em caso de inércia. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente.

Proc.: [0023162-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Xavier da Silva Neto

Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram encartados às fls. 78, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 30 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora em caso de inércia. Custas já recolhidas (fls. 79). Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0022385-04. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Aguiar Araujo

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: Luzivaldo Alves Ferraz Nunes, Sérgio Marinho Nello

DESPACHO:

Nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa dos Requeridos, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010495-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Antônio Ribeiro Ferreira

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Isaias Ribeiro da Cruz

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27. 08. 2013 às 12h00min. Determino a intimação das testemunhas arroladas e as que forem arroladas no prazo de 5 dias. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO DECISÃO /MANDADO. Endereço Requerente: Rua Agenor Martins de Carvalho, n. 678, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. Endereço Requerido: Rua Palheteiros, n. s/n, bairro Mariana, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha João Vanderlei Bernardo da Cunha: Rua Júlia, n. 7264, bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha Jonas Silva de Oliveira: Rua Petrolina, n. 10424, bairro Ailton Sena, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha José Cabral da Silva: Rua Governador Ari Marcos, n. 1465, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha Walterlei Bernardo da Cunha: Rua Júlia, n. 7264, bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha Edmilson Jorge Pereira: Rua Escorpião, n. 11024, bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015784-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Considerando o ínfimo valor pleiteado pela parte Autora, inclusive em montante inferior aos honorários periciais, diga a parte Executada, no prazo de 15 dias, se concorda com os mesmos. Em caso de anuência da parte Executada, deverá a mesma, no prazo acima estipulado, proceder ao respectivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios os quais arbitrado em R\$300,00, além de recolher as custas processuais finais, em guia própria. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000839-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Mendes da Silva, Valdir José Cordeiro, Romildo Mingardo, Romildo Mingardo Junior, Romildo Geraldo Mingardo, Maria de Lourdes Souza Lima e Silva, Ronildo Luiz Lima e Silva

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Diogo Moraes da Silva (), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome dos Autores dos valores que se encontram encartados às fls. 118, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 30 dias, sob pena de remessa à conta centralizadora em caso de inércia. Custas já recolhidas (fls. 119). Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0000352-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Raquel Rodrigues Xisto

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: TNL PCS S/A

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021079-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Terezinha da Cunha Borges Moreira

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271), José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante ao acima exposto homologo os cálculos periciais e considerando a existência de valores já depositados, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia de R\$92. 329, 62 com correção a contar de 01. 07. 2013, a ser sacada da conta identificada às fls. 34, mediante prévio recolhimento das custas processuais já inclusas no valor. Em favor do Executado seja liberada a quantia que remanescer na conta judicial identificada às fls. 34 e a favor do Perito da conta apontada às fls. 96, mediante expedição de alvará ou transferência para conta bancária indicadas por estes. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003561-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espolio de Joviliano Alves de Macedo

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DECISÃO:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 82/96 declarando como devido ao Exequente, a quantia de R\$14. 093, 27. Fica o Banco Executado Intimado para que efetue o pagamento da condenação e para efetuar o depósito dos honorários periciais fixados em 1. 050, 00, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line e multa de 10%. Vindo o depósito, retorne os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007313-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clecia do Socorro Negreiros da Costa Pimentel, Idison Felini, JosÉ Ribamar Alves Carneiro, Raimunda Alves Carneiro

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a(o) perito(a) Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os

trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$250, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os calculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVO s do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovas pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale

observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica. " (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: "Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido. " (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o(a) perito(a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Defiro levantamento do valor incontroverso acaso depositado pelo Executado, mediante alvará, atentando-se os Exequentes ao recolhimento proporcional das custas processuais. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do(a) perito(a) alvará mediante prévio agendamento do expediente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018421-32. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Francisca Ribeiro dos Santos

Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Requerido: Banco Itau

DECISÃO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Tratam-se os presentes autos de jurisdição especial voluntária, portanto, seu trâmite seguirá o disposto no art. 1. 103 e seguintes do CPC. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 10 dias, querendo se manifestar nos autos. Presente os indícios de licitude da pretensão autoral, autorizo o levantamento dos valores constantes na conta poupança n. 17. 173-8/500, agência 1592, Banco Itaú, em proveito da parte Autora. Realizado o levantamento deverá a parte Autora comprová-lo nos autos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Nacoes Unidas, 716, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002209-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelson Itaru Hosokada

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 96/138 declarando como devido ao Exequerente, pertinente ao valor principal, honorários fixados e custas, a quantia de R\$9.

763, 17 e, diante da satisfação da obrigação julgo extinto o cumprimento com esquite no artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor dos Exequentes na quantia de R\$6. 612, 11, valor este já abatido o valor levantado incontroverso e devidamente atualizado, a ser sacado do valor depositado em conta judicial, conforme comprovante acostado às fls. 85, mediante recolhimentos das custas processuais por já estarem inclusas no montante. Expeça-se alvará judicial em favor do Executado, pertinente ao saldo remanescente existente na conta judicial, ou proceda-se a transferência para conta bancária indicada por este. Ficam cientificadas as partes que os alvarás somente serão expedidos mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008552-45. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agemar José Azevedo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA:

Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o Requerente desiste da ação, após a contestação, cabível a condenação em honorários, quando o Requerido concorda com a desistência, mas não abre mão desta verba, assim, determino que o Requerente efetue o pagamento de honorários em favor dos patronos da Requerida no importe de R\$300, 00 nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Sem custas. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012432-16. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Jose Alves da Costa

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequerente, na quantia que fora identificada às fls. 124, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos

para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas já recolhidas. (fls. 127) P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015024-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Tiara Caroline Pin Beirigo

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0051258-19. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Comepi Cosméticos Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado: Raimundo Augusto Rosário dos Santos, Maria Angélica Oliveira de Assis

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DECISÃO:

Defiro pleito de fls. 202/203 Expeça-se ofício para informar o valor atualizado do débito que é de R\$4. 009, 55 para fins de constar nos autos dos processos de nº. 0114632-09. 2007. 822. 0001, que tramita na 1ª Vara Cível, desta comarca, objeto de penhora, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Exequente. Determino a suspensão dos autos até 08/10/2013, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013048-88. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Jose Leite Leal

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 96, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias.

Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas já recolhidas (fls. 97). P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0246117-64. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Gustavo Pinto de Azevedo

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Moraes da Silva (RO 3830)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 110, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003822-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eduardo Kotti

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Diga a parte Autora quanto a incongruência entre o nome constante na qualificação e na lista de poupadores (fls. 10/11). Sem prejuízo do acima exposto, diga a parte Executada se realizou a busca dos extratos em nome da parte Autora utilizando como parâmetro o número da conta e agência. Prazo comum de 15 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022653-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Lucilene Batista

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre

as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011562-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcione Teixeira dos Passos

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: CLARO S/A

SENTENÇA:

. Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, que a parte Autora não deu causa para a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021784-95. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zilda Fernandes da Silveira

Advogado: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222),

Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha

Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Registre-se, que a patrona da parte Requerente por duas oportunidades deixou precluir o prazo de levantamento dos alvarás (fls. 165 e 168), não obstante o teor do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ante ao acima exposto, indefiro o pleito da patrona da parte Requerente constante às fl. 166 e determino que no prazo de cinco dias, apresente conta de sua cliente para transferência de valores, sob pena de envio da quantia à conta única do TJRO. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013786-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ederson Feitosa Pereira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

Diante do exposto, e com arrimo na jurisprudência pátria, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante ao reconhecimento do pedido pela parte Requerida. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011331-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Francisco Nascimento Goes

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001409-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bianor Salles Cochi

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: RJR Equipamentos Industriais Ltda

DESPACHO:

Nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017874-65. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro

Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana

(OAB/RO 287)

Requerido: Indústria e Comércio de Prod. Alimentícios da Amazônia Ltda. , Celso Luiz Alves Bogo

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000877-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

Requerido: Melque Zedeque da Silva

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002792-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

Requerido: Maria Jocineide Ferreira dos Santos

DESPACHO:

Defiro pleito de fls. 34Intime-se a Executada para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0250067-18. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937)

Requerido: Valdir do Nascimento

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004368-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Adna Guimarães Gomes Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

. Posto isso julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da

parte contrária, estes fixados em 20% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001475-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adao Quirino de Medeiros

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 115, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas recolhidas. (fls. 116)P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014382-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Serrati

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

SENTENÇA:

Posto isso julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019666-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Chagas de Araújo Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em respeito à DECISÃO do Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora, determino que o Requerido exiba os documentos pleiteados na exordial no prazo de cinco dias

subsequentes à sua intimação (art. 357 do CPC). VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Funchal, n. 418, 7º, 8º e 9º andares, Vila Olímpia, São Paulo/SP - Cep: 04551-060. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001106-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gracimar Roberto de Oliveira

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018096-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edlane Caetano da Silva, Francisco Marcio Valente da Silva, Alice Macielle Caetano Valente Silva, Cat Lane Caetano Feitosa Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:

Vistas ao Ministério Público, considerando que há interesse de incapazes. Com a manifestação do parquet, volvam-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023269-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Macio Vieira de Souza

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Diga a parte Requerida quanto ao cumprimento da antecipação de tutela concedida às fls. 74/74v, considerando que, segundo a parte Autora (fls. 101), ainda não houve a implementação do benefício. . Sem prejuízo do acima, faculto aos litigantes apresentarem alegações finais quanto ao laudo pericial (fls. 109/111), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciados pela parte Autora, atentando-se à Diretoria que a parte Requerida se trata de uma Autarquia Federal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000232-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joversi Antonio da Silva

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A, interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 93/96, sob o argumento de contradição. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil. A parte Embargante ataca em seu recurso a própria SENTENÇA, insurgindo-se quanto ao grau de debilidade apresentado pela parte Autora e os honorários advocatícios sucumbenciais. Ora, considerando que a DECISÃO vergastada não apresenta qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, deveria a parte Embargante apresentar o recurso apropriado para alcançar sua pretensão. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento. 3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de jurisprudência “possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento” (REsp 1. 071. 622/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 03. 02. 2009). Ademais, tal pleito “não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade” (AgRg nos EREsp 620. 276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01. 08. 2006). 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ILEGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental ao entendimento de que o agravo de instrumento não fora corretamente instruído, uma vez que encontravam-se ilegíveis as cópias dos comprovantes do pagamento das custas do recurso especial, o que prejudicava a análise da regularidade formal do apelo nobre. 3. A Lei 11. 322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do tempus regit actum. 4. A insurgência dos embargantes não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1292545/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇAL VES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 19/04/2011) Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência supra colacionada, julgo improcedente os embargos de declaração. Aguarde-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007113-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dejanira Gracia Berrocal de Souza

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a(o) perito(a) Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$1. 050, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica

e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprova pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor reputa desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou reputar desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: ”Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o(a) perito(a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Defiro levantamento do valor incontroverso

acaso depositado pelo Executado, mediante alvará, atentando-se os Exequentes ao recolhimento proporcional das custas processuais. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do(a) perito(a) alvará mediante prévio agendamento do expediente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022586-25. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Edesio Falcao

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Exequerente, conforme os cálculos apresentado às fls. 66/79 apontando ser devida a quantia de R\$1. 005, 39 e, diante da satisfação da obrigação julgo extinto o cumprimento com espeque no artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do Exequerente na quantia de R\$1. 005, 39 e acréscimos, a ser sacado do valor depositado em conta judicial, conforme comprovante acostado às fls. 83, mediante recolhimento das custas processuais. Ficam científicas as partes que os alvarás somente serão expedidos mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003185-06. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos de Santana

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BFB Leasing S A Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial uma vez não cumprida as diligências determinadas, com espeque no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, I, do já citado diploma legal. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se imediatamente os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005574-32. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MARIA INÊS MARTINS SIQUEIRA

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477),

Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: SUPERMERCADO GONÇALVES

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

SENTENÇA:

Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor da Exequerente, na quantia que já se encontra penhorada à fls. 57, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias e recolhimento das custas cujo valor já integra o montante a ser levantado. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009273-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequerente: Alaides Joao Castoldi

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 77/90 declarando como devido a Exequerente a quantia de R\$8. 935, 81. Fica o Banco Executado Intimado para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on line e multa de 10%. Expeça-se alvará em favor do perito na quantia de R\$700, 00, a ser sacado da conta identificada às fls. 99 ou, havendo pedido deste, proceda-se a transferência para conta bancária indicada. Vindo o depósito, retorne os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010946-59. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inocência Miranda do Carmo

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Posto isso e considerando quitado o crédito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que já se encontra depositada à fls. 64 Devendo haver prévio agendamento do expediente perante a diretoria do cartório. Custas recolhidas, à fl. 65. Arquivem-se oportunamente. P. R. I e cumpra-se.

Proc.: [0005159-78. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Janete Aparecida Martins, Diego Santiago Iii Taborga Saucedo

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO. Citem-se aos Requeridos para que no prazo de quinze dias paguem a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecerem embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se aos Requeridos que, em efetuando o pagamento, ficarão isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se aos Requeridos que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Janete Aparecida Martins: Rua Roxinol, n; 3507, setor 01, Cujubim/RO, Cep: 76864-970Endereço Diego Santiago III T. Sancedo: Rua Daniela, n. 3320, Cuniã, Porto Velho/RO - Cep: 76824-458Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023158-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hosana Alves da Costa

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Atente-se a Diretoria que o presente feito já foi sentenciado e, uma vez já cumpridas todas as determinações deverão os autos serem arquivados. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0244354-28. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eleandro Amaral do Carmo

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 87, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia

para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas já recolhidas. (fls. 88)P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011573-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José de Oliveira

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

DECISÃO /OFÍCIO N. 454/2013. Determino a transferência do valor indicado na conta 2848/040/01539078-6 (fl. 67) em favor do Executado para conta n. 001-9, agência 4040, Banco 237, BANCO BRADESCO SA CNPJ n. 60. 746. 948/0001-12. O ato deverá ser cumprido e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias. Vindo a comprovação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004474-76. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lauro Nava

Advogado: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442), Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 71, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas já recolhidas. (fls. 72)P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003176-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Maiara Nascimento Rodrigues

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003349-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Gueiza Pardo Canamari

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),

Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard

da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 97, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas recolhidas. (fls. 98)P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012115-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ronaldo José Pereira

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se

Proc.: 0011562-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Esmeraldina Alves Pereira

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo

Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

DECISÃO /OFÍCIO N. 455/2013. Determino a transferência do valor indicado na conta 2848/040/01539575-3 (fl. 81) em favor do Executado para conta n. 001-9, agência 4040, Banco 237, BANCO BRADESCO SA CNPJ n. 60. 746. 948/0001-12. O ato deverá ser cumprido e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias. Vindo a comprovação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008004-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espolio de Ruth Rivero Abdelnour

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne

Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 89, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Deverá o Executado comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008619-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Réu: Poliana Siqueira Miranda, Lucieny Siqueira Miranda

SENTENÇA:

. Ante ao exposto e nos termos do art. 1. 102-C, do CPC fica constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido inicial em título executivo judicial. Prossiga o feito na forma do art. 475, J, do CPC. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008786-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adriano Cardoso Campos, Ailton Trevisani

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (), Diogo Moraes

da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 1161/182 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal, honorários advocatícios e custas, a quantia de R\$14. 829, 35 que devidamente atualizado fica no importe de R\$16. 146, 45 e, diante da satisfação da obrigação julgo extinto o cumprimento com espeque no artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor dos Exequentes na quantia de R\$16. 145, 45, valor este já devidamente atualizado, a ser sacado do valor penhorado, conforme comprovante acostado às fls. 54, mediante recolhimentos das custas processuais por já estarem inclusas no montante. Expeça-se alvará judicial em favor do Executado, pertinente ao saldo remanescente existente na conta judicial ou proceda-se a transferência para conta bancária acaso indicada por este. Ficam cientificadas as partes que os alvarás somente serão expedidos mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos

para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0107598-80. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Felizardo Comércio e Representação Ltda - ME

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: Rosana Madouro Pinto

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 10h30min. Nela deverão comparecer os advogados das partes. Buscando dar efetividade à solenidade, conveniente que as partes apresentem em Juízo propostas concretas para solução amigável. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Felizardo Comércio e Representação Ltda - ME Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 2100, Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO Rosana Madouro Pinto Endereço: Rua Henfil, n. 4904, Bairro Jardim das Mangueiras I - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001706-46. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N & V Serviços Ltda Me Cia Corretores de Imóveis

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

Requerido: Robson Francisco de Oliveira Lima, Camila Freire de Carvalho Lima

Advogado: Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Defiro o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal pleiteada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18. 09. 2013 às 09h30min. As partes devem arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, em cinco dias. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Requerente: Rua Marco Aurélio Gusman, n. 719, Olaria, Porto Velho/RO. Endereço Requeridos: Rua 01, casa 111, Quadra 02, Residencial Icarai, Aponiã, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000879-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odilza Rocha Branco Ribeiro

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido: Auto Posto Nossa Senhora de Fatima

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre

as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007878-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lourival da Cruz Santos

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Avoco o presente feito por verificar erro material na recente SENTENÇA prolatada e nesta oportunidade procedo alteração na parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: "Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia de R\$319, 35 referente ao valor principal e honorários advocatícios, e alvará em favor do Perito na quantia de R\$300, 00 a serem sacados da conta identificada às fls. 90, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Os honorários periciais poderão ser transferidos para conta bancária que for informada pelo Perito. "Na parte que não foi objeto de correção, permanece a SENTENÇA em todos os seus termos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006458-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rosimere Borck de Oliveira

Advogado: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Requerido: Jose Lucas Moraes Sodré

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011570-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosimeire Ribeiro dos Santos

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 62, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-

se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas recolhidas. (fls. 63)P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021914-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Maria Nonata da Conceicao Almeida

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

DECISÃO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias para que inclua no polo ativo da demanda Lucas Gabriel Almeida Lima filho do falecido e, no polo passivo a Seguradora da qual pretende receber o seguro. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015781-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Graciosa Hoffmann Araújo

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 86, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Deverá o Executado comprovar o recolhimento das custas no prazo de 10 dia, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0148091-07. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado: Grafite Comércio e Representações Ltda Me, Noeli Diniz da Costa Nogueira, Carlos Alberto da Rocha Nogueira

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO/CARTAConsiderando a possibilidade de composição entre as partes, na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 05/09/2013, às 09h30min. Nela deverão comparecer os advogados das partes. Buscando dar efetividade à solenidade, conveniente que as partes apresentem em Juízo propostas concretas para que o débito seja pago. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADOBanco do Brasil S/ Endereço: Setor Bancário Sul, Qd 4 Bl C, Lt 32 Ed Sede III CEP 70073901 - Brasília/DFGrafite Comércio e Representações Ltda Endereço: Rua Marechal Deodoro, n. 2821, Bairro Olaria CEP 78900-970Noeli Diniz da Costa Nogueira e Carlos Alberto da Rocha Nogueira ambos podendo ser localizados no Endereço: Rua Almirante Barroso, n. 2024, Bairro Nossa Senhora das Graças CEP 78915-020 - Porto Velho/ROPorto Velho-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006234-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfredo Schneider, Alzenira Nunes Barbosa, Cezarina de Oliveira Gonçalves, Elias Nonato Xavier Cohen, Guilherme Erse Moreira Mendes, José Carlos Marafiga Leal, José Francisco Alferes Siqueira, Maria Bernardina Guedes dos Santos, Viviane Margareth Gomes de Melo, Juventina Tivis Espindola, Maria Francisco de Souza Mariano

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: (), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DECISÃO:

DECISÃO /OFÍCIO N. 456/2013. Determino a transferência do valor indicado na conta 2848/040/01549202-3 (fl. 377) em favor do Executado para conta n. 001-9, agência 4040, Banco 237, BANCO BRADESCO SA CNPJ n. 60. 746. 948/0001-12. O ato deverá ser cumprindo e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias. Vindo a comprovação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024220-61. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Jorge de Almeida Rebelo

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Por este juízo foi deferida a produção de prova pericial pleiteada pela Requerida com fixação de honorários, entretanto, não obstante já constar dos autos o laudo pericial a Requerida ainda não depositou os honorários, razão pela qual determino a restrição on line dos respectivos valores. Deverá o Executado recolher as custas processuais no prazo dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014377-38. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clóves da Costa

Advogado: Elis Hane Leal Medeiros. (OAB/RO 3635)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 115, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas recolhidas. (fls. 116)P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021106-12. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tatiana Lara Silva do Amaral

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529),

Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DECISÃO:

Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda. , interpôs o presente embargos de declaração (fls. 283/284) contra a SENTENÇA de fls. 261/270, sob a alegação de omissão e contradição. Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração oportunizou-se a parte Embargada a manifestação que veio aos autos (fls. 288/288v. e 290/294). Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. A parte Embargante fundamenta os embargos na existência de omissão/contradição do Juízo no pertinente a análise do prazo de prorrogação para entrega do empreendimento imobiliário. Assevera que o Juízo entendeu válido o prazo de prorrogação na entrega do imóvel, todavia, utilizou prazo sucessivo enquanto deveria ser apenas os dias úteis conforme previsto em contrato. Pois bem. Analisando a SENTENÇA vergastada, denota-se que assiste razão da insurgência da parte Embargante quanto a necessários esclarecimentos. A SENTENÇA julgou considerou a prorrogação para a entrega da obra conforme cláusula contratual, todavia, a contagem do prazo para fixação do termo final foi sequencial e não somente os dias úteis. Importa consignar aqui que na exordial a própria parte Autora faz menção à referida cláusula embora tenha considerado o dia 30. 04. 2012 como termo final deixando transparecer que contabilizou os dias de forma sequencial. Assiste razão à parte Autora em sua manifestação quanto aos embargos no sentido de ser abusiva a cláusula ao apontar prazo com tanto elastério para a entrega da obra. Por este juízo foi considerado o prazo de prorrogação de 180 dias, como dito anteriormente, conforme previsão contratual, porém, contados de forma sequencial e,

assim será mantido. Observa-se, no entanto, o erro material na fixação do termo final, considerando como marco inicial a data de 30. 10. 2011 (fls. 31), sendo assim 1 dia de 10/2011, 30 dias de 11/2011, 31 de 12/2011, 31 de 01/2012, 29 de 02/2012, 31 de 03/2012 e 27 dias de abril de 2012, totalizando assim 180 dias corridos. Não obstante a irresignação da Embargante quanto a consideração parcial da cláusula contratual supra referida, muitos tem sido os julgados no sentido de sequer considerar como válida a prorrogação. Ponderando pela razoabilidade e afastando o desequilíbrio entre as partes não há como manter integral vigência à cláusula de prorrogação em que camufladamente prevê uma prorrogação de mais de sete meses para a finalização da obra. Assim, pelas razões supra elencadas, conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tenho que o prazo final para entrega do empreendimento imobiliário é de 27. 04. 2012, procedendo a contagem de 180 dias corridos de prorrogação. O prazo último para entrega do empreendimento terá repercussão nos demais tópicos da SENTENÇA. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014041-29. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Exequente: Nilma Paes de Oliveira Serrath

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Executado: Banco Volkswagen S. A.

SENTENÇA:

. Isto posto, indefiro a exordial nos termos do artigo 295, III, do CPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex. Determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024388-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: M R Construtora de Viadutos e Pontes Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Jamary Indústria e Comércio de Saneantes Ltda

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento nos artigos art. 5º, X da CF julgo PROCEDENTE a pretensão inicial formulado pela parte Autora, razão pela qual determino que a parte requerida pague à parte Autora o valor de R\$3. 000, 00 a título de dano moral, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 20%, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, a sucumbente deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento,

providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0101320-68.2004.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Joao Batista de Melo e Silva

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Banco Fiat S. A. , C. M. Locadora de Veículos Ltda, BB - Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, Fórmula Veículos Ltda, Banco do Brasil S/A, Francisco Diógenes de Araújo, Portocar Locadora de Veic. Ltda

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Defensoria Pública (000000000000000000), Alexandre Maldonado Rodrigues (OAB/RO 1179), Pedro José Coelho Pinto (OAB/PA 3771), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), (), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A), Ranulfo de Moura Machado Neto (OAB/BA 14579), Cínara Campos Carneiro (OAB/MT 8521), Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

Concedo prazo de 05 dias, para o Banco Fiat S/A, complementar o valor do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, §2º, do CPC Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0063037-73.2004.8.22.0001](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luis Carlos F. Moreira (OAB/RO 131E), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ary Gurjão (RO nº 121), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Pisonorte Materiais de Construção Ltda

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

Manifestem-se a Sídica e o Ministério Público quanto a habilitação de crédito solicitada no Ofício encarrado às fls. 336, da 2ªVEFRP desta Capital. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017092-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sueli Carvalho Agra

Advogado: Hamíslei Silva Brito (OAB/RO 4920), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Embargado: Banco Rural S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452)

DECISÃO:

Oficie a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que promova a defesa da massa falida nos presentes autos. Apresentada defesa, oportunizo a Embargante a apresentação de réplica no prazo de 10 dias e, após, vistas ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005417-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino dos Ramos Marcelino da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Expeça-se novo alvará ao Requerente, por meio de suas advogadas Adriana Pignaneli de Abreu OAB/SP 212. 689 e/ ou Ellen Reis Araújo Trindade OAB/RO 5454. Informo a parte Autora que decorrido o prazo de 30 dias, a contar da expedição do alvará, caso a quantia que lhe é devida não seja levantada será enviada à contra centralizadora do Tribunal de Justiça, Arque-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0119106-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. B. do Amaral Importação Me

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Seloforte Lacs de Segurança Ltda

DECISÃO:

Objetivando finalizar as pendências destes autos determino a expedição dos seguintes ofícios: 1- ao Banco do Brasil para que informe ao Juízo a destinação dos valores penhorados via sistema BacenJud, referendados às fls. 58 e 61; 2- ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos para que informe quanto ao valor total dos emolumentos/custas/despesas para o cumprimento da diligência de cancelamento de protesto n. 99366. Vindo as respostas, volvam-me os autos conclusos para se verificar a possibilidade de destinação dos valores ainda vinculados a estes autos para a diligência junto ao 3º Tabelionato. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011984-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fístiane Conceição Mendonça de Carvalho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

Considerando que a parte Requerida interpôs recurso de apelação (fls. 142/149v), faculto à parte adversa a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, e desde já, com ou sem manifestação, recebo o recurso em seus regulares efeitos, determinando sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Sem prejuízo do acima exposto e, em atenção ao pleito de fls. 152/154 e, ainda observando que na DECISÃO exordial não constou a determinação de exclusão da restrição junto ao SPC, nesta oportunidade determino a extensão da antecipação da tutela também quanto a referida restrição e determinand a expedição de ofício ao SPC, para que proceda imediatamente e exclusão do nome da parte Autora dos seus cadastros, no pertinente a dívida que possui como credor o Banco do Brasil. Expeça-se o necessário com urgência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013578-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronilson Farias Pastana

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Considerando que a parte Requerida interpôs recurso de apelação (fls. 149/154v), faculto à parte adversa a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, e desde já, com ou sem manifestação, recebo o recurso em seus regulares efeitos, determinando a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001516-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Eduardo Souza Lira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Posto isso julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA,

proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0015771-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia Teixeira Semler

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Determino que o Banco apresente o ID correto e/ou comprovante do depósito noticiado na petição de fls. 122\125 vez que não foi localizado nenhum valor em consulta junto a Caixa Economica Federal, no prazo de 5 dias. Após, retorne os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007105-22. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco de Assis de Oliveira

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que se manifeste quanto o laudo de fls. 51 e bem como que comprove o cumprimento da antecipação de tutela concedida ao autor de restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 524. 611. 515-6. Vindo a manifestação da Autarquia Federal, ora Requerida, volvam-me os autos conclusos para SENTENÇA. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Rua José de Alencar, Centro, Nesta Capital. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010731-49. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvan Soares Facanha

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

DECISÃO:

Considerando que a parte Autora interpôs recurso de apelação (fls. 158/174), faculto à parte adversa a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, e desde já, com ou sem manifestação, recebo o recurso em seus regulares efeitos, determinando a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0142388-56. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genesio Oliveira Silva

Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Requerido: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Facilar

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

Em atenção a petição de fls. 101 determino a suspensão dos autos até 01/12/2013, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003146-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho ()

Requerido: Nilma Paes de Oliveira Serrath

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

DECISÃO:

Tratam os presentes autos de busca e apreensão com pedido liminar, em que a parte Autora assevera ter firmado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor com a parte Requerida, todavia, esta não honrou o avençado, mesmo após constituído em mora, razão pela qual requereu a concessão de liminar. Trouxe documentos às fls. 08/36. Liminar concedida às fls. 39. Antes de cumprida a liminar, a parte Requerida se manifestou nos autos, alegando, em suma, que anteriormente à protocolização do presente feito havia ajuizado ação de revisional de contrato em face da parte Autora (fls. 42/55). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Em atenção ao pleito da parte Requerida e realizando pesquisa no Sistema de Automação Processual (SAP), constata-se que na 5ª Vara Cível dessa comarca, registrada sob o n. 0024638-91. 2012. 8. 22. 0001, existe ação revisional de contrato envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto. Tratando-se de ações que possuem o mesmo objeto, qual seja o contrato que aqui se pretende cumprimento e lá se pretende revisionar, verifica-se a ocorrência de uma das causas modificativas da competência, qual seja a conexão (art. 103 do CPC). No caso em tela, notadamente, há prejudicialidade entre as ações, porquanto eventual procedência da ação revisional terá repercussão na ação de busca e apreensão, impondo-se, portanto, a análise conjunta dos processos. Nesse sentido ressoa a jurisprudência do STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam

em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO. EFEITOS E LIMITES. BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA DEVEDORA. MANUTENÇÃO NA POSSE. FUNDAMENTO INATACADO. PRECLUSÃO. I. Correta a suspensão da ação de busca e apreensão, se a mora da parte decorre de inadimplemento de obrigações contratuais cuja legalidade está sendo concomitantemente debatida em ação revisional intentada pela devedora. II. Caso, todavia, em que já tendo sido deferida medida liminar, impugnada por agravo de instrumento, a suspensão do processo não tem efeito retroativo, de sorte que os atos já praticados em 1º grau são válidos, inclusive a liminar, ficando apenas suspensa, assim como a própria ação de busca e apreensão. Voltando a correr o processo, sem que tenha ficado prejudicado pelo julgamento da ação revisional, o Tribunal estadual deverá prosseguir no exame do MÉRITO do agravo de instrumento aviado contra a liminar. III. Inatacado o fundamento alusivo à necessidade dos bens dados em garantia para a atividade empresarial, dá-se a preclusão do tema, além do que harmônico o entendimento com a orientação jurisprudencial do STJ a respeito. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 564. 880/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 9. 2. 05). Quanto a conexão Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 103, do CPC, referem: Conceito de conexão. Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido) para que exista a conexão entre duas ações. V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção, Saraiva, SP, 1979. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 360.) Tratando de juízos com mesma competência territorial, a reunião dos processos deve se dar levando em consideração a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível, eis que o DESPACHO na ação revisional n. 0024638-91. 2012. 8. 22. 0001 se deu em 21. 03. 2013, antes do que foi proferido nestes autos (art. 106 do CPC). Ante ao exposto, considerando a conexão por prejudicialidade, com base no art. 105 do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos presentes autos, ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, em razão da conexão/continência com os autos de n. 0024638-91. 2012. 8. 22. 0001. Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos através do Cartório Distribuidor. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025032-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Crocoli Pescador, Rafael Crocoli Pescador

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:

Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. , interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 209/218, sob a alegação de obscuridade. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A SENTENÇA vergastada não incorreu em qualquer das hipóteses que tornam válido os embargos de declaração. Os cinco questionamentos procedidos pela Embargante quanto a multa aplicada e da data considerada para a entrega do imóvel encontram respostas claras na SENTENÇA e, acaso haja irresignação pela Embargante não será por meio do presente recurso que obterá alteração. Ante ao exposto, julgo improcedente os embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013220-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: AESA - Associação de Ensino Superior da Amazonia (FARO)

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: DABSON BUENO DA SILVA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38.

Proc.: [0008111-98. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivonete dos Santos Barbosa

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1. 510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

Proceda à Diretoria a juntada e regularização das petições que se encontram na contracapa, as quais foram protocolizadas após a conclusão. A parte Autora apresentou petição pugnando pela desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Diga a parte Requerida, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de desistência, nos termos art. 267, §4º do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0029701-83. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Executado: Ivan Tavares Favacho

Advogado: José Quintão Sampaio (OAB/MT 5653), João Paulo de Aragão Lima (OAB/RO 483E)

DECISÃO:

Ante a certidão negativa de intimação do Requerido, nesta data procedi consulta via INFOJUD e coletei novo endereço e determino nova intimação para audiência, que será realizada dia 23/07/2013 às 10h30min a ser cumprido por oficial de justiça plantonista. VIAS DESTA SERVIRÃO DE ADITAMENTO AO MANDADO DE FLS. 450/451Endereço do Requerido: Rua guiana, n. 2904, Residencial Porto Velho II, bloco H, apartamento 02, bairro Embratel. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000152-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Duran Muniz

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481), Rosicleide Martins Noé (793)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bonfim (), Karina de Almeida Batistuci (GO 30. 797-A)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor em seus regulares efeitos e faculto ao Apelado, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002997-18. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginey de Castro Tavares

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes em seus regulares efeitos e faculto aos apelados, doravante a apresentarem contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006868-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderlei Pereira Filho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Vivo Telecomunicações S A

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida em seus regulares efeitos e faculto ao apelado, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023728-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elen Regina da Costa Silva

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: CLARO S. A, Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora em seus regulares efeitos e faculto a Apelada, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006140-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvia da Silva Cordeiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB / RO 4658)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido em seus regulares efeitos e faculto a Apelada, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009631-93. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Loca Furtado

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)

Requerido: Construtora BS S. A.

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora em seus regulares efeitos e faculto a Apelada, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017758-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Construtora BS S. A. , Borges dos Santos & Cia Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Pedro Henrique Alves da Costa Filho (OAB/DF 23086), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida Construtora BS S/A em seus regulares efeitos e faculto a Apelada, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018303-27. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Diego Carpenedo

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor em seus regulares efeitos e faculto ao Apelado, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018785-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Umbelina de Oliveira Costa

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabricio Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida em seus regulares efeitos e faculto a Apelada, doravante a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014214-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Humberto Barros de Almeida

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO. Cite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de SENTENÇA. Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exequente dos períodos abrangidos na SENTENÇA. O elastério do prazo acima fixado decorre do fato de existir grande número de demandas envolvendo o ora Executado e, ainda, tem como objetivo coibir eventual escusa no atendimento. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia dos extratos da conta poupança da parte Autora, correspondente ao mesmo período acima informado. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: “manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização”. Sobre o assunto é assente a jurisprudência: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA”. (. . .) “As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN”. (TJMG, AC 1. 0024. 07. 513. 284 - 5/001. Relatora: Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É obrigação da instituição financeira exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da DECISÃO que determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a FINALIDADE precípua da “astreinte”, é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO - CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de DECISÃO de cunho mandamental”. (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0145. 05. 222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito: “RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (. . .) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (. . .) Recurso especial não conhecido.” (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18. 12. 2006, p. 372); “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22. 08. 2005, p. 301). Ante ao acima exposto e considerando ainda a grande reincidência do Executado no descumprimento de ordens judiciais, desde já comino multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200, 00 até o montante de R\$6.

000, 00, sem prejuízo de posterior majoração. Desde já designo audiência preliminar de conciliação para o dia 12. 09. 2013 às 14h50min e determino o comparecimento dos advogados das partes com poderes para transigirem. Na solenidade estarão presentes os peritos judiciais que poderão elaborar os cálculos acaso as partes assim entenderem necessário, cujo honorários deverão ser convencionados para pagamento posterior. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Sete de Setembro, nº711, 2º andar, Gerência Regional, bairro Centro, CEP 76801-073, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006362-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Jurineide de Oliveira Barros

DECISÃO:

Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado do Requerente, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014165-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Freitas dos Santos

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos

conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014301-09. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Elisandra Gomes Soares

DECISÃO:

Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado da Requerida, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004834-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Luiz Neto Costa da Silva

DECISÃO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo a

parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Estrada do Japonês, nº 1, Zona Rural - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007068-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francilene Lima da Silva

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 01. 10. 2013, às 08h30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Observação: Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Autor(a) - Rua Aquiles Paraguaçu, nº 2981, bairro Novo horizonte, CEP 76810-251 - Porto Velho - RO Endereço: Requerido(a): Av. Angélica, nº 2626, térreo, bairro Consolação, CEP 01228-200 - São Paulo/SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006799-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Benchimol Irmaos e Cia Ltda

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Benchimol Irmaos e Cia Ltda. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas

ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Praça Adalberto Vale, nº 32/76, C Fundos P M LEão, Centro, CEP 69005-290 - Manaus/AM Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011887-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Galvão Ribeiro

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Banco Panamericano S/A, Serasa S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Panamericano S/A. Notifique-se a Serasa e o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço Banco Panamericano: Av. Campos Sales, nº 2677, bairro Centro, CEP 76801-119 - Porto Velho - RO Endereço SERASA: Av. Carlos Gomes, nº 1123, bairro Centro, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004300-62. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Fernandes Vieira

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

DECISÃO:

Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado da Requerida, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a

citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014273-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Salomão Felipe Alves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua José Camacho, nº 1123, bairro Olaria, CEP 76801-313 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014256-05. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuela Auxiliadora de Almeida Frota

Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014282-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda

DECISÃO:

LIMINAR/MANDADO Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. , alegando que, firmou contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que a Requerida não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, já tendo sido notificada. Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a citação posterior da Requerida. A documentação juntada permite admitir a posse injusta da Requerida, na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC. Defiro, pois, a reintegração de posse do veículo em questão, com fundamento nos artigos 1. 210 do CC e 926 a 928 do CPC. Expeça-se o necessário. Após e, nos cinco dias subsequentes proceda-se a citação da Requerida para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Restando negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, deverá a Requerente informar o novo endereço atualizado sob pena de caracterização de desídia. . Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Amazonas, nº 1603, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76304-159 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014244-88. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Park Jamari

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Carlos Antonio Maia de Pinho

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19. 09. 2013, às 10h30min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intímem-se. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76. 803-686 Porto Velho/RO VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço Requerente: Rua Daniela, nº 2126, bairro Lagoinha, CEP 76829-818 - Porto Velho - RO Endereço Requerido: Rua Mariana, nº 3156, bairro Eletronorte, CEP 76808-490 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014289-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Berlim Rent A Car Ltda.

DECISÃO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 2319, CEP 76804-037 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006414-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clodomiro Freitas Veiga

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Benchimol Irmão & Cia Ltda

DECISÃO:

Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado do Requerido, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005884-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Soares de Oliveira

Advogado: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido: Claro Sa

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora Claro S. A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Flórida, nº 1970, bairro Cidade Monções, CEP 04565-001 - São Paulo/SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014299-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: Franciane Rodrigues de Souza

DECISÃO:

Emenda-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado da Requerida, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014191-10. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11. 657), José Martins (OAB/SP 84. 314), Francisco Duque Dabus (DF 32917)

Requerido: Huilton de Souza Braga

DECISÃO:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o

contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVISTOS no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo a parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Bom Jesus, 6044, bairro Caladinho? Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004585-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuszuita Almeida das Neves

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Considerando o longo interregno temporal em que as partes não se manifestam nos autos, diga a parte Autora, no prazo de 10 dias, quanto ao fim do processo administrativo de n. 35. 3962. 003888/2006-42. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte Requerida para se manifestar quanto ao encerramento do sobredito processo administrativo. Vindo a resposta, volvam-me os autos conclusos com urgência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0082405-78. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Autor: M. P. do E. de R. C. E. de R. S. C.

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Roosevelt Queiroz Costa Junior (OAB/RO 1938), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido: A. C. M. R. J. L. L. C. A. L.

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DECISÃO:

Pleiteia o Ministério Público consulta junto a Receita Federal com a FINALIDADE de localizar bens dos Executados para fins de penhora. As informações constantes na Receita Federal, revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxílio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios

possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor. Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627. 669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Jos. Delgado, DJ de 27. 09. 2004 E RESP 256. 156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30. 06. 2004. 3. - vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 806. 463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14. 02. 2006, DJ 06. 03. 2006 p. 259). No caso em apreço o feito já se arrasta a longa data e restou negativa a diligência via sistema do Bacenjud sendo a consulta via sistema da Receita Federal medida necessária, razão pela qual nesta data foi procedida consulta, devendo o Ministério Público manifestar-se a respeito, no prazo de 10 dias. As informações anexas a este DECISÃO devem ser mantidas na contracapa dos autos para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos referidos devem ser inutilizados pela Diretoria. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022465-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Batista da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

DECISÃO:

Banco Panamericano S/A interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 176/181, sob o argumento que a mesma é contraditória. É o breve relatório. Decido. O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 536 do CPC é de cinco dias. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Consoante certidão encartada às fls. 181v, a SENTENÇA foi disponibilizada no

Diário da Justiça do dia 01. 03. 2013, começando a correr o prazo a partir de 05. 03. 2013, contudo, os presentes embargos de declaração só foram protocolados em 27. 03. 2013, logo, fora do quinquídio legal. A jurisprudência é pacífica no sentido que a tempestividade é requisito formal para a apreciação do recurso. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Considera-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1328080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) Assim considerando a intempestividade do recurso, deixo de apreciá-lo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015739-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Pereira Sobrinho

Advogado: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora identificada às fls. 106, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Deverá o Executado comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0246363-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edemilson Lemos de Oliveira

Advogado: Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Os embargos de declaração são intempestivos, razão pela qual deixo de recebê-los. O instrumento de procuração outorgado pela parte Requerida preenche os requisitos estabelecidos no ato constitutivo, motivo pelo qual declaro insubsistente qualquer vício nesse sentido. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28. 08. 2013 às 08h30min. Determino a intimação das testemunhas arroladas e determino que no prazo de 10 dias, caso requeira a oitiva de

testemunhas deverá a parte Requerida as arrolar, noticiando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Requerente: Duque de Caxias com José Bonifácio, n. 553, Centro, Porto Velho/RO. Endereço Requerida: Rua Dom Pedro II, n. 637, Centro, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha Valmi Ferreira de Souza: Rua Graviuna, n. 2733, Conj. Cohab Floresta, Porto Velho/RO. Endereço Testemunha Francisco Wilton Fernandes: Rua Afonso Pena, n. 161, sala 18, Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0019316-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christiane Peres Caldas

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida que, atendidas as demais obrigações contratuais pelo requerente, imita-o na posse do imóvel adquirido, imediatamente após a conclusão das obras, sob pena de multa diária de R\$6. 780, 00 (seis mil setecentos e oitenta reais), até o limite de R\$20. 340, 00 (vinte mil trezentos e quarenta reais). Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO. Intime-se. Porto Velho, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006286-56. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. Telecom Ltda

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: C. R. ALVES DE QUEIROZ CARDOSO - ME

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso II, do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por H. TELECOM LTDA contra C. R. ALVES DE QUEIROZ CARDOSO ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Segue o comprovante de liberação da restrição administrativa perante o órgão de trânsito. Expeça-se ofício

para a 4ª Delegacia de Vilhena/RO, informando-a sobre o desbloqueio judicial do veículo descrito no ofício de fls. 106. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013243-68. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcio Alonso Ereira Nobre, Clara Alves Mereles Nobre, Nicholas Somenzari, Julia Samensari

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

Com fundamento no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar neste feito, em razão de ter ajuizado ação contra a requerida (Processo n. 0000502-64. 2011. 8. 22. 0001). Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, remetam-se os autos ao substituto automático, via Cartório Distribuidor. Porto Velho, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025644-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elcias de Freitas Cabral, Sandra dos Santos Cabral

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:

Considerando a argumentação de fls. 92/94, por entender que a parte tem razão em suas alegações, utilizando-me do permissivo legal contido no art. 296 do CPC, REFORMO a DECISÃO de fls. 91, para o fim de acolher a emenda de fls. 83/85. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de imissão na posse do imóvel, conforme se infere no item F do Quadro de Resumo do contrato celebrado entre as partes (fls. 37), o prazo de entrega do apartamento ao requerido venceu em abril de 2011, sendo que, nos termos contratuais as partes pactuaram a tolerância de 180 dias (cláusula 3. 2- fls. 53), possibilitando a entrega do bem, sem qualquer penalidade, até outubro/2011 (fls. 53). Como o imóvel não foi entregue até esta data, é possível admitir a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, pois é evidente que o atraso acarreta algum prejuízo. Outrossim, a pretensão da parte requerente, em suspender o pagamento da parcela prevista no item E. 1. 2, alínea ?d?, do Quadro de Resumo (cláusula 2. 3 do contrato - fls. 45), até que haja DECISÃO definitiva neste processo é razoável, pois há fundada possibilidade de que existam valores a serem compensados. Mesmo porque, se a pretensão dos autores restar acolhida ao final, não haverá qualquer prejuízo à requerida, uma vez que o montante da diferença eventualmente devida pelos autores poderá ser cobrada a qualquer tempo, permanecendo todas as garantias contratuais estabelecidas. Por outro lado, no tocante aos pedidos de suspensão do pagamento do saldo devedor até o financiamento e/ou solução da demanda, ao contrário da parcela tratada no parágrafo anterior, poderá trazer enormes prejuízos ao empreendimento, sendo desproporcional à pretensão deduzida na ação e, portanto, não deve ser acolhida. E o pedido de anulação de cláusula contratual referente a tolerância ou prorrogação do prazo de entrega da obra não é matéria para

ser discutida em sede de liminar, assim deixo apreciá-lo neste momento. Por fim, quanto ao pedido de exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (fls. 86/88), o mesmo deve ser acolhido, pois os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida a SUSPENSÃO da cobrança da parcela prevista no item E. 1. 2, alínea ?d?, do Quadro de Resumo (cláusula 2. 3 do contrato), denominada ?chaves?, sob pena de multa de R\$6. 780, 00 (seis mil setecentos e oitenta reais), até o limite de R\$20. 340, 00 (vinte mil trezentos e quarenta reais). DETERMINO à requerida, também, que, atendidas as demais obrigações contratuais pelo parte requerente, imita-o na posse do imóvel adquirido, imediatamente após a conclusão das obras, sem a cobrança da parcela suspensa por esta DECISÃO. DETERMINO, ainda, que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente a inscrição mencionada nestes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), até o limite de R\$6. 780, 00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Desnecessária a adoção de medida de contracautela, pois o imóvel e os valores já pagos pela parte autora respondem por eventual prejuízo causado à requerida. Cite-se a requerida, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018983-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas Lima

Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA contra AMERICEL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 23/24 e CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$10. 170, 00 (dez mil cento e setenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0014362-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Pinto Bastos Filho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Com razão a requerida, no que se refere à ausência de valor atribuído à causa. Embora tenha sido determinada, oportunamente, a emenda à inicial, com a estipulação de valor à causa, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 259 do CPC, a parte requerente deixou de fazê-lo a contento, limitando-se a reiterar o pedido formulado (fls. 74/79). Assim, como última oportunidade, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 259 do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009641-69. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jovina Monteiro de Freitas

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (RO 2256)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOVINA MONTEIRO DE FREITAS contra COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 19, tornando-a definitiva e DECLARO a inexistência do débito impugnado nestes autos (R\$34, 86 – Vencimento 04/02/2013). CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$10. 170, 00 (dez mil cento e setenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0018025-55. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Santana Ferreira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA JOSÉ DE SANTANA FERREIRA contra AMERICEL S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 59/60 e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 0896052145 - R\$72, 85 - Vencimento em 12/12/2011 - fls. 55/56). CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$10. 170, 00 (dez mil cento e setenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005996-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Ferreira de Souza da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALINE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA contra BANCO FINASA BMC S/A, ambos qualificados às fls. 03, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a requerente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000198-31. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange da Costa Maciel

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

.Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE DA COSTA MACIEL contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas qualificadas às fls. 03/04, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a requerente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021078-44. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeriana dos Santos Barbosa

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por

VALERIANA DOS SANTOS BARBOSA contra VIVO S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 17 e CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$10. 170, 00 (dez mil cento e setenta reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008922-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Lopes de Oliveira

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03/04, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 356, 00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de julho de 2013.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: 0011855-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Edilson Oliveira Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 844, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do MÉRITO (art. 269, I, CPC), e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial. Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, o tempo de tramitação do feito, o julgamento antecipado, e a entrega dos documentos. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022238-07. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Alaelson Tavares de França

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 844, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do MÉRITO (art. 269, I, CPC), e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial, e determino que o requerido promova a exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022503-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Hildinéia Feitosa Monteiro Nobre

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216411), Maria

Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 844, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do MÉRITO (art. 269, I, CPC), e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial, e determino que o requerido promova a exibição dos documentos listados na exordial pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, o tempo de tramitação do feito, e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0025371-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Nivaldo Pinheiro dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Requerido: Banco Panamericano S. A.
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
SENTENÇA:
 Ante o exposto, com fundamento no art. 844, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do MÉRITO (art. 269, I, CPC), e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial, e determino que o requerido promova a exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011908-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Almendro Moraes

Advogado: Debora Albrecht Guedes (OABRS 66645)

Requerido: B. V. Financeira

Advogado: Alex Shopp dos Santos (RS 46350), Geovana Palermo Carpes (RS 63698B), Utilina Varlene Munhoz de Quadros (RS 12170), Gabriel da Rosa Vasconcelos (RS 67964)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0018389-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Soares de Melo

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica judicial no dia 02/09/2013 às 14:00 horas, a ser realizada nas dependências do Instituto Médico Legal (IML) pelo Médico Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc.: 0018624-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Laureano, Cândida Gonçalves Baboni, Celso de Almeida, Flora Duarte, Francisco Caetano da Silva, Ivan Pinheiro Braga, Maria de Jesus Dalla Vecchia, Manoel Saraiva de Freitas, Pedro Castro, Valdeley Silva da Fonseca

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030)

DESPACHO:

VISTOS. A parte vencida/executada deverá, no prazo de 15 dias, pagar os valores da condenação/cobrança, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Despejo)

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: M. F. BELFORT – ME (Planet Point), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.572.205/0001-31, na pessoa de seu representante legal, Srª MARILIA FERREIRABELFORT, brasileira, solteira, , comerciante, inscrita no CPF nº 288.624.732-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada com cobrança, referente ao não cumprimento ao contrato de aluguel, movida por MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES, contra a sua pessoa, para querendo, contestar no prazo legal. E, querendo, poderá efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citação, mediante depósito judicial. Para o caso de purgação de mora, fica arbitrado honorários em 10% (dez por cento) no dia do efetivo pagamento.

PRAZO: 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0020807-35. 2012. 822. 0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (Cível)

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Maria Vandira da Silva Gomes

Advogado: Felipe Gurjão Silveira OAB 5320

Eu, Keli Cristina Dias Monteiro Flores – Chefe de Cartório, conferi.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76. 801-289- Fone: (69)3217-1346

Porto Velho, 10 de Junho de 2013.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Caracteres: 1896

Preço por caractere: R\$ 0, 01374

Total: R\$ 26, 05

Proc.: 0019059-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Franciane Muniz Magalhães Veloso, Francisco de Assis Gomes Velozo

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Em 05 dias deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017058-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Paulo Feitosa de Souza

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Ze, José Maria Souza da Rocha, Francisco Pereira da Mota, Paulo Benedito, Carlos Roneli da Cunha Santana, Francisco Das Chagas, Derli Romão Gomes, Sandelson Cavalcante do Nascimento, Wilce de Moraes Almeida, Nelson dos Reis, Zezinho, Valdecir Pio da Silva, Chicão, Malvina de Moraes, Claudio Aparecido Nascimento, José do Rosário da Silva Pantoja, Luiz Cirilo do Nascimento, Guilhermina, Leudson de Oliveira de Souza, Rosildo da Costa Pinho, Gilmar de Souza Bueno

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Flávio Conesque Filho ()

DESPACHO:

Fixo os honorários periciais em R\$ 4. 500, 00, cujo montante já foi fixado em processos de igual natureza. Intimem-se as partes para recolhimento conforme já determinado, em 10 dias. O perito terá o prazo de 30 dias para realizar a perícia e igual prazo para devolver o laudo. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Neste período, deverão dizer se pretendem produzir outras provas, justificando sua real necessidade sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0025459-95. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allan Andersem Tesori Mendes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Amanda Natiely Cordeiro Pereira (OAB/RO 5668), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/13 às 10h. As partes deverão comparecer pessoalmente (requerente e preposto) e trazer proposta efetiva de conciliação. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012819-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nascimento Marinho

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

DESPACHO:

A requerida Ativos equivoca-se porque não é devedora de 50%, já que se trata de condenação solidária. Dessa forma, retornem os autos para contabilidade que deverá apurar, em 05 dias, se houve o pagamento integral, incluindo a multa do art. 475-J e honorários na fase executiva de 10% já que o pagamento inicial foi parcial. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias. Após, conclusos para SENTENÇA de extinção (CPC, art. 794, I) ou DECISÃO quanto a eventual impugnação. Retifique a autuação a fim de constar execução. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0012299-71. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Carlos Pacheco Filho

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB RO 4203), Emanuelita Silva de Amorim (OAB/RO 308E)

Executado: Sinézio Tapajós da Silva

SENTENÇA:

A homologação é incompatível com a suspensão. Dessa forma, homologo o acordo noticiado (CPC, ar. 794, II), não impedindo a sua execução em caso de inadimplência. P. R. I. Custas na forma da lei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014175-56. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Carine Fernanda Silva dos Santos, Jhennifer Dhaiane Toledo de Oliveira Curi, Sandra Regina Toledo de Oliveira

SENTENÇA:

Considerando o pedido de fls. 35, extingo o processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Custas na forma da lei. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0007118-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor da Silva Sales

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S. A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OABDF 26966)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/13 às 09h. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002258-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jacira Alves Ferreira

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

DESPACHO:

Certifique a Escrivania a respeito da tempestividade do recurso. Após, voltem conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0022418-23. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Alves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (Doc. não informado)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Certifique a Escrivania o trânsito em julgado. A parte vencedora/executada deverá, no prazo de 15 dias, pagar os valores da

condenação/cobrança, sob pena de execução forçada. O cálculo foi feito às fls. 139 já incluída a multa do art. 475-J. Sobre o respectivo valor, acresço 10% de honorários (fase executiva), salvo embargos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006368-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Paulo Daniel de Oliveira Furtado

Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/13 às 10h. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006028-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Fabio Costa Trindade

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de dilação porqu efeito em junho e já nos encontramos em julho. Não bastasse, Goiânia não é um estado distante de Rondônia sendo o prazo de 5 dias bastante razoável para a entrega. Se a requerida quisesse demonstrar boa-fé poderia, já na petição de fls. 33, ter indicado qual era o prazo que pretendia cumprir a ordem. Como não o fez, a questão relativa a multa será analisada por ocasião da SENTENÇA. Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/13 às 09h30min. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0009169-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Lourival Campelo da Silva Filho

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Delman Cavalcante Saldanha

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Designo audiência de coniliação para o dia 10/10/13 às 08h30min. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011858-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francismar Perêdo Andrade Júnior, Valeska Souza Andrade, Fredson Souza Rodrigues, Valdenira de Souza Lima, Vera Regina de Souza Andrade

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Executado: João Paulo, Flávio Oliveira

DESPACHO:

Indefiro o pedido porque o processo já foi sentenciado. Caso queiram, os requerentes deverão propor novas ações, a serem distribuídas livremente, sem qualquer vinculação ao juízo, pelo motivo supramencionado. Arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0019039-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Olmar Mulinari

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda, Cláudia Machado, Peterson Campos

DESPACHO:

Arquive-se, após as formalidades legais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0016008-17. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/PR 28420)

Executado: GP Miguel Cia Ltda

DECISÃO:

Certifique a Escrivania porque uma petição datada de março do corrente somente foi juntada em julho?Manifeste-se o credor, em 5 dias, a respeito do pedido de liberação do veículo penhorado. Em caso de não impugnação ou inércia, o veículo será liberado imediatamente mediante baixa da restrição no sistema Renajud. Para tanto, o cartório deverá fazer conclusão imediata. Havendo impugnação, voltem conclusos para DECISÃO. Por ora, razão assiste ao credor (fls. 116/117 e 118/120). Dessa forma, desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento (fls. 91), independentemente de quem se intitule proprietário ou não. Como o CNPJ igualmente foi questionado, indepentemente do cumprimento que ora determino, deverá ser esclarecido se o CNPJ apresentado está correto ou indicar a retificação com a numeração correta. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010188-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maura do Socorro Ferreira da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Nomeio como perito do Juízo a médica Helena Cristina Silveira e Silveira, devendo ser intimada por e-mail (santiago_mtc@yahoo. com. br) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800, 00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida?3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)? Temporária ou permanente?4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor?7. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da

incapacidade? Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade?8. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação?9. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária?10. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0004418-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Celia Monteiro da Silva

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3072)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

SENTENÇA:

Celia Monteiro da Silva propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos com pedido liminar em face de Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., informando que entabulou contrato com a requerida mas não lhe possibilitaram acesso aos seus documentos, a despeito de pedido para tanto. Juntou documentos. Após prolação de DESPACHO inicial, a requerida foi citada e ofertou resposta argumentando, em preliminar, a falta de interesse para agir. No MÉRITO, em resumo, aduziu a respeito do contrato entabulado, cujas cópias alegou já terem sido entregues a requerente, por ocasião da celebração do referido contrato. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versam os presentes sobre ação de cautelar para exibição de documentos. O autor realizou pedido nos autos, a qual demonstrou que em via extrajudicial não tinha sido atendido. O requerido por outro lado, entrega os documentos, mas pede a extinção, dizendo não ter interesse do autor para o pleito ou mesmo a extinção pelo cumprimento. Não se trata de mera extinção, pois há prova nos autos que a pretensão do autor é evidente, ante a resistência administrativa da Instituição requerida. O autor na presente demanda, munuiu-se de comprovações de que se não fosse a presente ação, jamais teria acesso aos documentos que deseja. Indicando o interesse processual impugnado, o julgado a seguir: MEDIDA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Preliminar de carência de ação por falta de interesse processual afastada. Apresentação de documentos em poder da requerida que o requerente com eles pretende fazer prova do fato constitutivo do seu direito. Interesse de agir caracterizado, na medida em que a requerida deixou de apresentar ao requerente, na esfera extrajudicial, todos os documentos que deveriam ser exibidos, o que justifica a medida cautelar ajuizada a requerida cabe arcar com os ônus da sucumbência, em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos julgada procedente (art. 20, caput, do CPC). Apelação improvida. (TJRS APC 70003632189 11ª C. Civ. Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes J. 20. 03. 2002) JPCPC. 20MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Apresentação com a contestação. Reconhecimento do pedido. Procedência. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJPR ApCiv 0113243-2 (20650) Jacarezinho 2ª C. Civ. Rel. Des. Sidney Mora DJPR 22. 04. 2002) Assim, houve a entrega dos instrumentos questionados nessa demanda, e diante da resistência comprovada da requerida, o pedido liminar deve ser confirmado e deferido a pretensão do autor em sua integralidade. Por isso mesmo, os honorários advocatícios devem ser conferidos, afinal somente recebeu os documentos por meio da presente ação judicial, senão vejamos: MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO HONORÁRIOS DE ADVOGADO Ação Cautelar. Exibição de documento. Honorários. Responde a parte ré pelas custas e honorários se a entrega dos documentos a que estava obrigada somente se deu por força da ação proposta. Recurso provido. (TJRJ AC 3603/97 (Reg. 040997) Cód. 97. 001. 03603 Valença 5ª C. Civ. Rel. Des. Carlos Ferrari J. 07. 08. 1997) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmo a antecipação conferida e julgo procedentes os pedidos do autor. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100, 00 (cem reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0002198-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LUCILEIA LIMA MOTA

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Nomeio como perito do juízo a médica Helena Cristina Silveira e Silveira, devendo ser intimada por e-mail (santiago_mtc@yahoo. com. br) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800, 00, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida?3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial)? Temporária ou permanente?4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor?7. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade? Caso negativo, informar se a doença ou lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade?8. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação?9. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária?10. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Efetivado o depósito, que deverá ser realizado em 20 (vinte) dias, intime-se o(a) nobre perito(a) para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Libere-se metade do valor dos honorários por ocasião do início dos trabalhos, e os outros 50% ao seu término. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0022890-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Priscila da Silva Monte

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil, Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao(s) apelado(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0003377-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Requerido: V. A. dos Santos Comercial Ltda, Valdecir Aparecido dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. A parte exequente requer a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, a fim de quitar o débito. Compulsando os autos, constato que o executado informou ao Sr. Oficial de Justiça que não possui bens penhoráveis (fl. 36/37), tampouco, soube informar o paradeiro dos veículos penhorados (fl. 58). Portanto, ineficaz tal medida. De qualquer sorte, compete ao exequente, promover regular prosseguimento ao feito para que haja satisfação da obrigação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente planilha com os valores atualizados e meio alternativo para execução, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0011486-73. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia Ribeiro da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Honda S/A

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

SENTENÇA:

VISTOS. A parte autora interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelos mesmos fundamentos, sobre questão já decidida por este Juízo. Logo, não indefiro a impugnação e determino a extinção do presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, ante o cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, o favorecido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente, ou seu representante legal, via internet. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração das custas finais, devendo ser intimado o vencido para pagamento. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0014084-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Terra Assessoria e Planejamento Agrícola Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0015866-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Rubens Rodrigues de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 844, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do MÉRITO (art. 269, I, CPC), e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial, e determino que o requerido promova a exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,

00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, o tempo de tramitação do feito, e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0001231-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Lêda Araújo de Souza

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

DESPACHO:

VISTOS. Compulsando os autos, constatei que a parte executada apresentou manifestação propondo parcelamento do débito. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste quanto a proposta. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0002571-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina Barros da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3194)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0014954-16. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Considerando o depósito efetuado pela requerida, determino que a expedição de alvará, que deverá ser agendado em cartório no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta judicial única do Tribunal de Justiça. Após o levantamento ou transferência para conta única do Tribunal, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0011676-02. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Evanildo Ferreira da Silva

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido: Jorge Luiz da Silva, Arildo Jesus da Silva, Segurança Imóvel

Advogado: Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

VISTOS. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. A escrivania deverá certificar se houve apresentação de defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0019601-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Reinaldo Duarte da Cruz

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 844, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do MÉRITO (art. 269, I, CPC), e CONFIRMO a medida liminar concedida no DESPACHO inicial, e determino que o requerido promova a exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Sucumbente, CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100, 00, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da lide, o tempo de tramitação do feito, o julgamento antecipado, e a inexistência do pedido administrativo com recusa injustificada da ré em fornecer os documentos. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005956-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igeron Instituto de Gastroenterologia de Rondônia Ltda

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Executado: FUNSPRO ASSISTÊNCIA MÉDICA

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0005005-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Souza Closs Ferreira

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que é dever do Juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo (art. 125, IV, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2013 às 09: 30min. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0008487-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Fatima Aparecida de Souza Maia Queiroga

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0016595-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João José de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 169709), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894A)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá se manifestar quanto a impugnação e o depósito voluntário no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010307-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Edilson Vieira Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: BANCO BRASIL

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Após o transcurso do tempo assinalado, a parte autora deverá prestar informações quanto ao julgamento do recurso especialPorto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0014829-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariângela Dias de Argolo Nascimento ME

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Empresa Brasileira de Construções Ltda

Advogado: Flávio Rodovalho (OAB-GO 14068)

DESPACHO:

VISTOS. A escrivania deverá certificar se a parte autora cumpriu com as ordens do DESPACHO anterior. Caso negativo, Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃ SUBSTITUTA: SÔNIA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Proc.: 0024296-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sirlei Rodrigues da Rocha

Requerido: BANCO BMC S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documento de fls. 14/47, que foram desentranhados.

Proc.: 0004999-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Schultz Schrock

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documento de fls. 82/104, que foram desentranhados.

Proc.: 0009955-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurelio Jose da Silva Santos

Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806)

Requerido: Daia Medicina Diagnostica Ltda, Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda - AMERON

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

A petição de fls. 120 é estranha aos autos, razão pela qual deve ser desentranhada e juntada nos autos a que faz referência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009766-71. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido: Jarmy Gas Ltda Me

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0008483-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Arresto

Arrestante: Conape Distribuidora de Auto Peças Ltda Epp

Advogado: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Arrestado: Feitosa & Marinho Ltda

Intimação da advogada (Wanusa Cazelotto, OAB/RO 2326) para assinar o TERMO DE CAUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0010429-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/SP 299B)

Requerido: Raimunda Nonata Costa Moura

SENTENÇA:

Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES/FATEC, qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face de Raimunda Nonata Costa Moura, também qualificado, aduzindo, em síntese, ser credora da requerida da importância de R\$ 1. 185, 19, representada pelos cheques inclusos e não pagos. Requereu a condenação do réu no pagamento da importância supra, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos. O feito seguiu o rito sumário, sendo designada audiência preliminar de conciliação para esta data. Mesmo intimada a autora não compareceu a solenidade. A requerida, ouvida informalmente, diz desconhecer a dívida, não possuindo qualquer pendência com a autora. Disse, ainda, que os cheques pertencem a pessoa estranha a relação processual. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, II, do CPC. Questão prejudicial de MÉRITO. Ilegitimidade passiva. No pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no pólo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Tratando-se de ação de cobrança representada por título de crédito prescrito, o responsável pelas consequências da demanda deve ser o seu emitente, no caso E. P. dos Reis - ME. A despeito dos fatos narrados na inicial, não se verifica qualquer relação da requerida com os títulos em questão, a exceção de uma anotação a caneta no verso do título. Todavia, tal informação, em razão da sua precariedade, não é suficiente para firmar a responsabilidade da mesma pelo título. Assim, a mingua de qualquer elemento de prova demonstrando a relação da requerida com o título de crédito posto em cobrança, força o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por fim, registre-se que por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo

pelo juízo. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da demanda. Sem custas e honorários em razão da ausência de litigiosidade. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Proc.: 0013114-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Campi Cursos de Pos Graduação e Extensão Ltda Me

Advogado: Carlos Roberto de Souza Carmona (MT 3. 863)

Excepto: Rafaela Holanda Jordão dos Reis

Advogado: Jordana Boldori (OAB/MT 13915)

DESPACHO:

Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308 do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sônia Maria Souza dos Santos

Escrivã Judicial Substituta

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus. br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Valéria de Souza Santana

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0026090-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Armando Cezar Penha Ricci

Advogado: Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005473-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construloc - Comercio e Locação de Maquinas Ltda

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),

Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Executado: Padrão Construtora Incorporadora e Avaliadora Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Valéria de Souza Santana

Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004953-86. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: V. G. Vidoti Me, Fabio Gonçalves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: V. G. Vidoti Me. , CNJP. 08. 668. 746/0001-80, na pessoa de seu representante legal, e de Fábio Gonçalves, brasileiro, comerciante, CPF. 700. 837. 892-00.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados, acima identificados, dos termos do pedido inicial, cujo resumo está abaixo transcrito, e INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora, e sua INTIMAÇÃO para ficar ciente de que poderá, independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto neste edital, ou seja, após decorridos os 30 (trinta) dias.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "O autor, alega que firmou contrato de financiamento -Capital de Giro n. 02. 035. 224, em 20 de agosto de 2007, no montante de R\$6. 454, 70, parcelados em 12 prestações. Os executados deixaram de adimplirem regularmente as parcelas, tornando-se pois, devedores do principal e acessório que importa nesta data na quantia de R\$15. 477, 93. Pede sejam ele citados nos termos do procedimento da ação para pagar o débito. "

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br –

DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: 0003888-22. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Interdição

Interditante: Rosinei Rodrigues Carrafa

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado: Luiz Barreira Carrafa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E

INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA

de fls. 25/27 que decretou e interdição de LUIZ BARREIRA

CARRAFA, nomeando-lhe curador na pessoa de ROSINEI

RODRIGUES CARRAFA, tendo como causa da interdição

deficiência física significativa, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de Luiz Barreira Garrafa, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que faço na forma dos arts. 1. 767, incisos I e II e 1. 768, I, ambos do Código Civil e nomeio Curador o Requerente Rosinei Rodrigues Garrafa. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens de valor significativo pertencente ao interditando, bem como deixo de determinar a prestação de contas, em face do interditante ser filho do interditando, sendo razoável presumir que os proventos do benefício previdenciário, a toda vista serão utilizados integralmente na manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo de compromisso. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a DECISÃO. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 04 de junho de 2013

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0005494-22. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Interdição

Interditante: Ernesto Firmino de Souza

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado: Josino Gomes de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E

INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA

de fls. 45-46 que decretou e interdição de JOSINO GOMES

DE SOUZA, nomeando-lhe curador na pessoa de ERNESTO

FIRMINO DE SOUZA, tendo como causa da interdição

esquizofrenia paranóide, sendo incapaz de administrar seus

interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA

em sua parte dispositiva: ". . . Ante o exposto e por tudo mais

que dos autos constam, decreto a interdição de Josino Gomes

de Souza, declarando-o absolutamente incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II, e

de acordo com o art. 454, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe

Curador Ernesto Firmino de Souza. Torno definitiva a medida

liminar. Deixo de determinar a especialização de hipoteca

legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a

existência de bens pertencentes a interditando. Também deixo

de determinar a prestação de contas em face da requerente

ser genitor do interditando, sendo certo que os proventos do

benefício previdenciário serão utilizados integralmente na

manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais”.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de junho de 2013

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0006654-53. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jean Carlos Seiberti

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Executado: Bv Financeira S. a. Crédito Financiamento e Investimento, Lúcio Pereira dos Santos

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB / RO 3700), Defensoria Publica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: CELSO MARCON OAB/RO 3700

Fica INTIMADA a parte requerida BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, CNPJ nº 01. 149. 953/0001-89, por meio de seu advogado CELSO MARCON OAB/RO 3700, para recolhimento do débito relativo às custas finais, no valor de R\$ R\$ 1. 253, 48 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 01/06/2013, nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 17 de julho de 2013

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0001102-05. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristiani Aparecida Pontin

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369

Fica INTIMADA a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A CNPJ nº 09. 248. 608/0001-04, por meio de seu advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369, para recolhimento do débito relativo às custas iniciais e finais, no valor de R\$ 95, 96 (noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 01/06/2013, nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 17 de julho de 2013

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0009443-25. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Arthur Miguel Wascheck Daher

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017.

Fica INTIMADA a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A CNPJ nº 09. 248. 608/0001-04, por meio de sua advogada LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017, para recolhimento do débito relativo às custas finais, no valor de R\$ 55, 17 (cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até 01/06/2013, nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 17 de julho de 2013

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0013765-20. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Sosal Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Paula & Oliveira Assistencia

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: PAULA & OLIVEIRA ASSISTÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08. 730. 136/0001-69, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: CITAR para que PAGUE, no prazo de 15(quinze) dias, a importância de R\$ 1. 987, 76 (um mil, novecentos e

oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) em espécie, ciente de que o referido valor será atualizado na data do efetivo pagamento, e que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial, bem como de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não efetuando o pagamento, nem interpondo os embargos monitorios, no prazo mencionado, Vossa Senhoria deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias da dilação do prazo do edital, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, ficando desde já arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A parte autora, alega que é credora da empresa executada, que efetuou compras de produtos agropecuários na data de 24/11/2011, da dívida de R\$ 1. 750, 00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), representada pelo cheque n. 900018, agência 1824, conta corrente 03000786-0 da Caixa Econômica Federal, com vencimento no dia 24/01/2012. Pede seja ela, citada e intimada nos termos do procedimento da ação monitoria para pagar o débito".

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0013765-20. 2012. 8. 22. 0005

Classe: Ação Monitoria

Procedimento: Procedimento Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Sosal Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - ME

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araújo OAB/RO 2084

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 07 de junho de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

Proc.: 0002345-81. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Rubens Dias de Souza Lopes

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003535-79. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leci de Souza Lima

Advogado: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)

Requerido: Le Grand Importação e Exportação de Maquinas Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 97-v: "Certifico e dou fé que a Carta de intimação foi devolvida pelos correios com a seguinte informação: mudou-se, Le Grand Importação e exportação de Máquinas Ltda. "

Proc.: 0007503-20. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Janelino Rodrigues.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Lusanita Costa de Oliveira Confeções

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida.

Proc.: 0002277-34. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: D. e. r. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Embargado: Demival Oliveira de Paula

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Intimar a parte embargante através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o depósito dos honorários periciais informados pelo senhor perito no importe de R\$. 911, 08 (quatro mil, novecentos e onze reais e oito centavos).

Proc.: 0005017-62. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Paranhos Caetano, João Batista Caetano, Vanusia Vieira Caetano Batista, Sebastião Vieira Caetano, José Anibal Vieira Caetano, Olinda Vieira Caetano, José Vieira Caetano Filho, Antonio Vieira Caetano

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Inventariado: Espólio de José Vieira Caetano

Intimar a parte inventariante através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto ao ofício 049/2013 recebido do Idaron em resposta ao ofício 217/2013, juntando saldo da ficha de bovidos do de cujus, num total de 23 F e 8 M

Proc.: 0037014-73. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Malaquias Teixeira Costa, Marco Antonio dos Santos Fernandes

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513), José Neves (OAB/RO 3953)

Inventariado: Ilda Izabel de Almeida Bispo
Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias promover o pagamento das custas no importe de R\$870, 35 (oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004466-82. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fausta Gomes de Melo

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido.

Proc.: [0000814-62. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeir Alves de Novais

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Requerido: Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec, Estado de Rondônia

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar Ana Angélica dos Santos Mequisedec e o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização no importe de R\$60. 000, 00 (sessenta mil reais). Condeno-os também no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno ainda a primeira requerida no pagamento das custas processuais, iniciais e finais que deverão ser calculadas sobre o valor da condenação. Para fins recursais, o preparo deverá ser calculado sobre o valor da causa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015263-54. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gislaine Mara da Silva

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Requerido: Ricardo Nunes Vieira de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 50. CERTIDÃO: "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 109647/2013. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado supra descrito, após as formalidades legais, restou prejudicada a citação de Ricardo Nunes Vieira de Oliveira, uma vez que não encontrado. Esclareço que no local indicado fui informado pela prima do acusado, Sra. Vanessa, de sua mudança para Ouro Preto. Não soube informar seu endereço predial, mas informou seu telefone para contato 9221-9154. "

Proc.: [0006199-83. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jorcelino de Oliveira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Ceron Centrais Eletricas de Rondonia Jiparaná

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida, bem como para manifestar quanto a certidão da escrivania CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a carta de intimação foi devolvida pelos correios com a seguinte informação: ausente Jorcelino de Oliveira. JP/ROK, 21/06/2013.

Proc.: [0005050-52. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Erica Vargas Volpon (1960/RO), Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Requerido: Francinete Sousa Vidal

Intimara a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão da escrivania. CERTIDÃO: " Certifico e dou fé que a Carta de Cit e Int. foi devolvida pelos correios com a seguinte informação: não existe o numero Francinete Souza Vida. JP/RO 10/07/2013"

Proc.: [0004377-93. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201921), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado: F. F. Ferreira Ltda Me

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto as certidões da escrivania. CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que a carta de int. foi devolvida pelos correios com a seguinte informação: mudou-se Keren Patricia Araujo Loubak Lessa e Moises Lessa de Oliveira. JP/RO, 10/07/2013"

Proc.: [0002952-94. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECREDO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido: Vantuir Torezani Júnior

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do requerido.

Proc.: [0058472-15. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Jiuvani Lima da Silva

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Inventariado: Rute Maria da Silva

DESPACHO:

(fl. 179) Expeça-se alvará judicial para que o inventariante promova a retirada do veículo tipo motocicleta placra NDF-8769,

apreendido junto ao Detran local, mediante o pagamento das taxas devidas. Oficie-se à instituição financeira como requerido. Após, oficie-se no endereço indicado no ofício de folha 162, para atendimento ao DESPACHO de folha 168. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000616-25. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Maria Costa Marques Bonelle

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846)

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Valeria Scolari Teixeira (OAB/RO 1365), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da requerente. Prestação de contas em trinta dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007503-20. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Janelino Rodrigues.

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido: Lusanita Costa de Oliveira Confeções

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados pela requerida no prazo de cinco dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004877-62. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joicelina da Silva Reis

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Intime-se a requerida para complementar o valor do débito no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009949-30. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. B. D. R. C. G. D.

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

Intime-se o requerido por carta, para que promova o pagamento do débito no valor de R\$5. 599, 23, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito. Não havendo cumprimento do julgado, apresente a requerente o demonstrativo do débito com incidência da multa, indicando ainda bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001308-19. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MIGUEL ÂNGELO FOLADOR

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Irineu Schiweigert, Rildo Silva Reis

DESPACHO:

Em atendimento ao ofício circular n. 087/2013-DECOR/CG, neste ato, corrijo o movimento no Sistema de Automação Processual - SAP. Retornem ao cartório para cumprimento do DESPACHO de folha 24. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012118-87. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Caiari Materias Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Cristiano de Souza Carvalho

SENTENÇA:

Noticia a autora que a parte requerida cumpriu com o mandado, quitando o débito, postulado na inicial, com isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios. Com o pagamento a parte requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora na vestibular. Isto posto, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o reconhecimento do pedido formulado pela parte requerida através do adimplemento da obrigação postulada na inicial, e via de consequência julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, com fulcro no inciso II do artigo 269 do CPC. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000240-34. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Andreia Cristina de Paula Pacheco

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

DECISÃO:

(fls. 90/96) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À apelada para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000117-36. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Cristiano Augusto de Castro Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Francisco Pereira dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento ante a informação do Município de Ji-Paraná que o imóvel objeto do litígio pertence à terceira pessoa, conforme se verifica dos documentos de folhas 56/60. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014187-92. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Luiz Sales

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido: Luisley José Chaves dos Santos

DESPACHO:

O requerente deverá no prazo de dez dias comprovar a restituição do veículo ao requerido, conforme determinado na DECISÃO de folha 24. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012740-69. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Lourival Silva Souza

Advogado: Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB / RO 5208)

Embargado: Município de Ji-Paraná

DESPACHO:

Em atendimento ao ofício circular n. 087/2013-DECOR/CG, neste ato, corrijo o movimento no Sistema de Automação Processual - SAP. Retornem ao cartório para cumprimento do DESPACHO de folha 66. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0085030-87. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Carvalho de Arruda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E)

Requerido: Salvador Fujiwara, Nelson Salvador Fujiwara, Milton Fujiwara

DECISÃO:

Em substituição ao perito nomeado, nomeio o Doutor Cláudio Gomes da Silva, perito grafotécnico deste Juízo, podendo ser localizado na Polícia Técnica de Cacoal, com endereço na Avenida Jucimeira n. 215, Bairro Novo Horizonte, CEP 78975. 080, para realização dos trabalhos. Intime-o para para declarar seus honorários periciais. Após, notifique-se o Sr. procurador Geral do Estado de Rondônia para realização do depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para o pagamento. A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 421 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002710-38. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Rodrigues de Souza

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Embora o requerido seja revel, certo é que a conta corrente somente é encerrada caso inexista débitos, assim como especificado no item 2 do respectivo termo de encerramento de conta corrente (fl. 16). Assim, em sede de providências preliminares, o requerente deverá no prazo de dez dias, juntar aos autos o extrato de referida conta corrente, no período de fevereiro de 2010, data em que foi requerido o encerramento. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004152-39. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Higina Carla Piana

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DECISÃO:

(fls. 38/57) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. À apelada para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002572-71. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Heleno Aparecido Carvalho.

DESPACHO:

(fl. 30) Defiro. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002542-36. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zigrida Lolita Kalupinek Veris

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DECISÃO:

(fls. 32/40) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. À apelada para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002716-79. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Rodrigues Martins

Advogado: Valdir Heersch (OAB/RO 1245)

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

DECISÃO:

(fls. 267/277) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011418-48. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Ferreira, Aramis dos Reis, Maria Santos dos Reis, Joaquim Candido da Silveira, Ivanete Maria de Matos da Silveira

Advogado: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

Requerido: V. C. Construtora Ltda, Valentim Camilo

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836),

Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Ivan Francisco

Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO

31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara

Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag

(OAB/RO 4836)

Aguarde-se a resposta do agravo interposto. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012710-34. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Cleuza Alves Naldi

DECISÃO:

Nos termos do artigo 4º, do Decreto- Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 6. 071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no distribuidor, retifique-se a autuação, certificando-se, a fim de

evitar-se nova numeração das folhas. Assim, cite-se o devedor, na forma do artigo 902, do Código de Processo Civil, para, em cinco dias entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o valor do débito, ou contestar a ação no mesmo prazo. Consigne-se no mandado que, caso não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001477-06. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

SENTENÇA:

(fls. 175) Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Em consequência, os embargos à execução sob n. 0003471-69. 3013. 8. 22. 005, perderam sua FINALIDADE e portanto seu objeto, pelo que julgo-o extinto nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta DECISÃO naqueles autos e após, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010200-82. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fátima Gomes Pereira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Sem custas e honorários, tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária. Transitado esta em julgado, promova-se a expedição de alvará judicial para que a requerida promova o levantamento dos honorários periciais por ela depositados às folhas 42/43. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0134683-92. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Domicio Jose Valentin, Ricardo Alves de Souza

Expeça-se mandado de avaliação e intimação do bem penhorado à folha 25, intimando-se as partes para manifestação. Sem impugnação, aos atos de hasta pública. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007377-04. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguiar & Braga Ltda - ME

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Requerido: Viação Cidade de Manaus Ltda, Empresa Urbana Santo André Ltda, Soltur Solimões Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Rowena Christina Souza de Jesus (OAB/AM 4606), Joselma Rodrigues da Silva Leite (OAB/SP 156. 387), Rowena Christina Souza de Jesus (OAB/AM 4606)

DECISÃO:

Intimem-se as requeridas através de sua advogada, para cumprimento do julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor do débito, bem como promova a entrega dos recibos de transferência dos veículos como determinado na DECISÃO de folha 113, sob pena de multa diária de R\$1. 000, 00 até o limite de R\$10. 000, 00. Não havendo cumprimento do julgado, apresente a requerente um novo demonstrativo do débito, com a incidência das multas, bem como os honorários advocatícios que fixo na mesma base. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007347-66. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Iolanda Pirola de Souza

Advogado: Deomagnio Felipe Meira (OAB/RO 2513), Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Inventariado: Cornelio da Cruz Souza

SENTENÇA:

Julgo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada na folha 47 deste inventário, dos bens deixados por Cornélio da Cruz Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso, e a seguir, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008108-97. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Fernandes Pereira

Advogado: Valmir Gonçalves da Silva (RO 643)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Reconsidero a DECISÃO de folha 96 para o fim de receber a apelação de folhas 79/94 em seu efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003193-68. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Antonio Costa Coelho, Marlene Silva Coelho

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto as informações em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012343-10. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. V. G.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: J. M. da S.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 11: 00 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005800-54. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jakeline de Paula Duarte

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB / RO 547)

Requerido: Marineis Ferreira de Almeida

DESPACHO:

A requerente deverá emendar a petição inicial no tocante ao complemento do endereço do requerido quanto ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal. Com a emenda cite-se o requerido e intimem-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação que designo para o dia 03 de outubro de 2013, às 09: 00 horas. Fica a requerente intimada, por seu advogado, a comparecer na audiência designada, eis que o mesmo possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015051-33. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Luiz Fernando Barbosa Vieira, Zorilda Barbosa Vieira

DESPACHO:

(fls. 61/62) Defiro. Promova-se a inclusão de Erica Betania de Almeida Andrade no polo passivo da execução e expeça-se mandado de execução. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003967-69. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ribeiro Junqueira Neto

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

(fls. 197/199) Ante a informação do requerente de que até o presente momento o requerido não promoveu a transferência dos valores bloqueados à folha 193, notifique-o para que no prazo de 48 horas promova a transferência de respectivo valor, cujo protocolo identificador é o de n. 072013000005778556, comprovando nos autos a efetivamente de respectiva transferência, sob pena de multa de vinte por cento sobre o valor objeto do bloqueio. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000517-50. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Amanda de Paula Lucas

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

(fls. 34/35) Ante a demonstração de que a criança já se encontra residindo em outro País, defiro o levantamento do saldo integral existente na conta corrente identificada na folha 23. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007838-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Manoel França da Silva

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

DESPACHO:

(folhas 83/84): Reconsidero a DECISÃO de folha 78/79, tendo em vista que é do requerido o ônus de pagamento dos honorários periciais, uma vez que o mesmo promoveu a alegação de fato modificativo do direito do requerente. Sendo assim, intime-se o requerido para queno prazo de dez dias promova o pagamento dos honorários, sob pena do julgamento do processo no estado em que encontra-se. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004952-67. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Campilar da Amazônia Indústria e Comércio

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Requerido: Óleos Angel Indústria Exportação e Importação de Produtos Vegetais Ltda

Advogado: Fabio Forti (OAB/PR 29. 080)

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA para que produzam os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 47/54, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Cartório de Protesto de Ji-Paraná, a fim de que seja promovido o cancelamento do protesto. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005772-86. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Amilton do Carmo Ribeiro

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: TRIP LINHAS AÉREAS

DESPACHO:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, vez que ao menos trouxe sua qualificação profissional, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, recolhendo as custas judiciais, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008497-82. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Executado: Central Norte Serviços e Comércio Ltda
 DECISÃO:

Parte dispositiva: Remetam-se cópias do mandado de penhora, acompanhado do auto de penhora e certidão de folhas 23/25, do DESPACHO de folha 29 e desta DECISÃO ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia pela prática de crime de peculato. Em razão do descumprimento da ordem, aplico à executada a multa de quinze por cento sobre o valor do débito em favor da exequente. A exequente deverá apresentar um novo demonstrativo de débito, com a incidência a multa aplicada, indicando ainda bens passíveis de penhora. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002903-53. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Naiara Laiz Callegari Neves

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto a informações em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011989-19. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: Elaine Spadare Fernandes Cubero

Advogado: Davi Marques (OAB/MT 14678)

DESPACHO:

(fl. 508) Ante a interposição de embargos declaratórios em face do acórdão proferido que manteve inalterada a DECISÃO prolatada por este Juízo (fl. 477), e tendo em vista que aqueles autos encontram-se conclusos para apreciação dos embargos, aguarde-se seu julgamento. Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006517-03. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adervan Bezerra da Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Embora o requerido não tenha realizado o depósito dos honorários periciais a fim de atestar se efetivamente, o requerente encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções, dispõe o artigo 42 da Lei 8. 213/91 que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida caso haja a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo que o artigo 62 da mesma Lei determina que o segurado em gozo do auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deve se submeter a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e caso seja considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez. Sendo assim, o ponto controvertido estabelecido nestes autos é relativo a possibilidade de

recuperação do requerente para o exercício de outra atividade, que somente o empregador poderá efetivamente esclarecer. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal e designo para o dia 07 de outubro de 2013, às 09: 00 horas. Determino a oitiva do representante da empresa Cerâmica Santo Augusto Ltda, com endereço no documento de folha 12, que deverá ser ouvido por carta precatória. As testemunhas deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência para que possam ser intimadas por este Juízo. Arroladas após este prazo e até 48 horas antes da audiência, deverão comparecer independente de intimação, sendo que não serão ouvidas porventura arroladas após esta última data. Intimem-se as partes e seus advogados. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014920-58. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido: Ivan de Abreu Marques

SENTENÇA:

Fica o advogado do requecente intimado, do retorno da carta de intimação de seu constituinte, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002334-57. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Executado: Coelho e Almeida Ltda ME, Paulo de Almeida Junior

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente os pedidos para o fim de constituir o título judicial na quantia de R\$10. 716, 22 (dez mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) em relação a pretensão objeto desta ação, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, e nos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010963-49. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Embargado: Alessandra Nunes de Assis

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

SENTENÇA:

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, através da

intimação de folha 148, sendo que nada requereram. Sendo assim, acolhem-se os cálculos elaborados na folha 147, pelo Sr. Contador Judicial, fixando-se o valor da condenação, atualizado até 08 de fevereiro de 2013, em R\$24. 779, 00, e os honorários advocatícios, atualizados até aquela data, em R\$3. 716, 94. Expeça precatório em nome do requerente e requisição de pequeno valor em nome do advogado do requerido e arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0042960-55. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcino Fermio Moreira

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Gilmar de Rossi

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias em termos de prosseguimento ante o teor petição de folha 123. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007146-40. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: É. A. das N.

Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

Requerido: M. G. F. das N.

DESPACHO:

Cite-se o requerido para tomar ciência da ação de alimentos, proposta pelo requerente, bem como pagar os alimentos provisórios em favor do requerente no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à representante do requerente a partir da citação, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, dia 01 de outubro de 2013, às 11: 00 horas, devendo as partes acompanhados de seus advogados. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014952-63. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martini & Fugiwara Ltda ME, Celita Maria Garcez, Maria Elena Rodrigues da Silva, Elza Rodrigues Del Colle, Elizabeth Rodrigues Goes, Ivan José Rodrigues, Jose Carlos Rodrigues

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenildo Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

SENTENÇA:

Embora a requerida tenha oferecido contestação, sem no entanto ter sido determinada sua citação, tendo este Juízo apenas notificado-a para que a mesma não promovesse o corte da energia, certo é que este Juízo determinou que a requerente regularizasse o polo ativo da ação, incluindo o espólio da proprietária do imóvel, o que não foi por ela realizado até o momento, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação. Assim, não tendo a requerente promovido a emenda a inicial como determinado no DESPACHO de folha 93, julgo extinto o

processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 284, parágrafo único, cumulado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004842-05. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. G. da S.

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: E. de J. G. P. G. M. B. C. S. B. C. G. M. de L. I.

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto as informações em anexo. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007730-10. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leôncio Ribeiro Corrêa

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr

DESPACHO:

O requerente deverá complementar o endereço do requerido no tocante ao código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Com a emenda, cite-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006152-12. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geza Ltda

Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (MG 85. 532)

Requerido: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

A empresa requerida encontra-se em processo de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca (autos nº 0009436. 33. 2010. 9. 22. 0005, sendo que a competência para processamento deste pedido é daquele Juízo, nos termos do artigo 9º, parágrafo 6º, da Lei 11. 101/2005. Sendo assim, declino da competência àquele Juízo, para onde estes autos deverão ser remetidos, via distribuidor. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007162-91. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio de Oliveira Ferreira

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido: José de Jesus Ahumada Molina, Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Indefiro os pedidos de tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca de que efetivamente ocorreu erro médico. Citem-se os requeridos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007126-49. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Francelle Moreira Marisco

Advogado: Leonardo Moreira Almeida (OAB/SC 18299)

Embargado: Fundação Aplub de Crédito Educativo. Fundaplub
SENTENÇA:

(fls. 17 e 18) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de devolução dos valores relativos as custas processuais, embora não sendo cabível o recolhimento em se tratando de ação de embargos à execução, certo é que referido pedido deverá ser realizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003471-69. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Agropecuária Rio Machado e Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Embargado: Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
SENTENÇA:

Tendo em vista o pedido de extinção da ação de execução a que se refere estes embargos, os mesmos perderam seu objeto e consequentemente, sua FINALIDADE. Portanto, julgo extinto estes embargos, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014191-32. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirleni Souza Franco

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais que fixo em R\$265, 39, devidamente corrigidos monetariamente a partir do pagamento indevido. Condeno-a ainda ao pagamento pelos morais sofridos, no importe relativo a R\$8. 000, 00 (oito mil reais). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais e dos honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor da condenação. Concedo a tutela cautelar, determinando a notificação da requerida para que no prazo de 48 horas, comprove nos autos a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007864-37. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Antonio Vicente Ferreira

Advogado: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Requerido: Azevedo & Azevedo Ltda

DECISÃO:

Indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse, haja vista que não vislumbro a presença dos elementos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O requerente deverá complementar o endereço da requerida no tocante ao código de endereçamento

postal, a fim de viabilizar a citação postal. Com a emenda cite-se a requerida, para querendo, contestar a ação no prazo legal, bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 08 de outubro de 2013, às 11: 00 horas, acompanhados de seus advogados. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006256-04. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laurenn de Lima Holanda

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: BRASIL TELECOM

DECISÃO:

Parte dispositiva: concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova, no prazo de 48 horas, a exclusão das restrições incidentes sobre o nome da requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1. 000, 00 até limite de R\$10. 000, 00. Notifique-se, cite-se e intemem-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 30 de setembro 2013, às 11: 00 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012352-69. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. S. V.

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: M. P. V.

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de excluir a paternidade do requerente, e em consequência, determino a exclusão do nome do requerente do assento de nascimento do requerido. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado necessário. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009892-12. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido: Eliane Sena Santos

DESPACHO:

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007684-55. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luzimeire Chipola

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

Embargado: Hair Ricardo de Lima, Ronilda Ribeiro de Lima

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a embargante possuidora de boa fé dos apartamentos nº 03 e 04, localizado na Rua Sena Madureira,

nº 2. 254, Bairro Cafezinho, nesta cidade, excluindo-a do litígio versado nos autos da ação de rescisão contratual em que são partes Hair Ricardo de Lima e Ronilda Ribeiro de Lima, ora embargados, e Dionizio Pinto da Luz e Sonia Regina Nunes da Luz. (autos nº 0242138-82. 2009. 8. 22. 0005). Certifique-se a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos referidos. Condeno os embargados no pagamento das custas processuais e nos honoráriosadvocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009735-39. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Giglyane Castro dos Santos

Advogado: Flavia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091)

Requerido: Elsa Roseno Magalhães

DESPACHO:

(fl. 19) Fica a advogada da requerente intimada a subscrever a petição de folha 19. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003520-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Elias Avila dos Santos

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002659-27. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Nivaldo Calixto de Almeida

DESPACHO:

Intime-se a requerente para requerer a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito ou execução por crédito, sob pena de extinção do processo, por perda do objeto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002167-35. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. K. A. F. de M. K.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Os requerentes foram devidamente intimados a promoverem a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação. Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial como determinado no DESPACHO de folha 20, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006107-08. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lurival Antonio Ercolin, Helena Cardoso Ercolin

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Miyabara Peças e Acessórios Ltda-me.

DESPACHO:

Cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, ser realizada dia 08 de outubro de 2013, às 09: 00 horas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011837-34. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Auto Posto Monte Horebe, Manoel Paulo do Nascimento, Maria Irani dos Santos

DESPACHO:

(fl. 43) Defiro a suspensão o feito por trinta dias como requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010558-81. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcio Montanher

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido: Banco Baimlerchrysler Dc Sa, Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

Reconsidero o DESPACHO de folha 469, para o fim de determinar a intimação do requerente através de seu advogado para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base. Secorrido o prazo sem manifestação, voltem para apreciação do pedido de folha 467. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005548-51. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: H F Calandfrelí Comunicações Me

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9. 856-OAB/PR)

Impetrado: Prefeito do Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, para o fim de que a autoridade apontada como coatora promova a emissão alvará de localização e funcionamento da impetrante mediante o pagamento da respectiva taxa que deverá ser imediatamente emitida. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em cumprimento ao artigo 14, § 1º, da Lei 12. 016/2009. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006357-46. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. P. dos S.

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: P. F. da S.

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257),

Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto a petição e documentos de folhas 137/142. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010849-47. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de L. P. D. F. dos S.

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

DESPACHO:

Aguarde-se o comparecimento das partes em cartório pelo prazo de sessenta dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006748-93. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Henrique Caliman Theodoro

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 18 de outubro de 2. 013, às 09: 15 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006719-43. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinho Camilo de Freitas

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2. 013, às 11: 30 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007654-83. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adolf Scolimoski

Advogado: Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

Retire-se de pauta a audiência designada. (fl. 128) Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se a requerida ante a carta de citação já expedida. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006624-13. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Allan Goncalo Raymundo Tonini

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2. 013, às 11: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006740-19. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José de Paula Ribeiro Neto

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 18 de outubro de 2. 013, às 10: 15 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002850-72. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Edgar Gerson Barbosa

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2. 634)

DECISÃO:

Tendo em vista que a embargante impugnou os cálculos apresentados pela requerente, sob a alegação de abusividade nos contratos firmados entre as partes, necessária se faz a realização de perícia contábil. Para realização dos trabalhos de perícia, nomeio o Perito Contábil Antonio Cesar Lourenço, com endereço na Avenida Transcontinental, 572-V, Bairro Jotão, telefones 3422 2463 e 8433 4040Intime-o para para declarar seus honorários periciais, que deverão ser depositados pela embagante no prazo de cinco dias após a ciência da declaração do valor. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007007-88. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO (OAB 5721)

Embargado: Abelardo Abreu

DECISÃO:

(Fls. 24/68) Recebo a emenda. Promova-se o apensamento destes embargos aos autos da execução de n°. 0002481-49. 2011. 8. 22. 0005. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006626-80. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaldo dos Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2. 013, às 11: 15 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006459-63. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sadraque Xavier Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2. 013, às 10: 45 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006083-77. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Requerente: Pâmela Aparecida Borba de Souza, Kaio Mustafá Ribeiro Souza, Erika Patrícia Borba de Souza, Maria Heloisa Borba de Souza, Lúcia Borba de Souza, Enaide de Jesus Etienne Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Inventariado: João Evangelista Ribeiro de Souza

DESPACHO:

Nomeio o requerente para exercer o cargo de inventariante, dispensando-o de assinar o termo de compromisso. Intime-se o inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar: a) a representação processual dos herdeiros; b) assprimeiras declarações; c) Certidões negativas atualizadas de tributos em nome do inventariado e em relação aos imóveis; d) Cumprir os termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 15. 474/2010 (Regulamento do ITCD). O inventariante deverá corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder os valores dos bens a serem inventariados. Defiro o recolhimento das custas ao final. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006743-71. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maycon Rodrigues de Andrade

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que

designo para o dia 18 de outubro de 2. 013, às 09: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006732-42. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edinaldo Souza dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 18 de outubro de 2. 013, às 10: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004182-74. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB / RO 4658)

Requerido: Herickson Brito Malini

SENTENÇA:

(fl. 37) Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006738-49. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Isaías Barboza dos Reis

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 18 de outubro de 2. 013, às 09: 30 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004167-08. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: Gilcimar de Oliveira Nunes, Lucca Khristyan Marques de Oliveira Nunes, Luana Eduarda Marques de Santana

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Inventariado: Edna Marques

DESPACHO:

Manifeste-se o inventariante em termos de prosseguimento ante o decurso do prazo de suspensão pleiteado na folha 17. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006730-72. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Denilson Martins Vieira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 18 de outubro de 2. 013, às 09: 45 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000058-19. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bigsal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Clemilton Lúcio Brana Junior

DESPACHO:

Fica a requerente intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, a distribuição da carta precatória expedida. Sem manifestação, arquivem-se este autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011478-84. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Cavalcante & Faustino Ltda Me

DECISÃO:

Expeça mandado de penhora para que incida sobre o faturamento mensal da empresa no importe de trinta por cento, nomeando depositário o representante legal, que deverá, no prazo de dez dias, submeter a forma de efetivação da constrição, bem como prestar contas mensalmente, entregando a requerente as quantias recebidas, que a partir de então, serão abatidas do débito principal, que doravante deverá apenas ser corrigido monetariamente, tudo em conformidade com o artigo 655-A § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011147-05. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidinei Souza Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Claudinei Souza da Silva

DESPACHO:

(fl. 20) Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento ante o decurso do prazo de suspensão pretendido na folha 20. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001808-85. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mf Pilar Construções e Serviços Ltda Me, Nilson Felipe, Marcelo Basso Felipe

Advogado: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30. 368)

SENTENÇA:

(fls. 134/135) Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012709-49. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido: José Procópio Anastacio

DESPACHO:

Promova-se a escrivania os atos necessários para inscrição do débito na dívida ativa. Não havendo requerimento para cumprimento do julgado no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014490-09. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Carneiro dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

(fls. 259/285) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004385-70. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Douglas Gonçalves da Silva

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Banco Yamaha Motor do Brasil SA

Advogado: Maria Lucilia Gomes. (RO. 2210.)

DESPACHO:

Promova-se a altação da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a requerida através de seu advogado, para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor do débito, bem como a fixação de honorários advocatícios que fixo na mesma base. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014359-34. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael da Silva Martins

Advogado: Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

DECISÃO:

(fls. 77/86) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003809-77. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. H. R. de B. M.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: M. L. A. M.

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), João Valdivino Dos Santos (2635)

DESPACHO:

Promova a alteração da classe para partilha de bens. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2013, às 09: 00 horas, sem prejuízo de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005239-64. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. M. P.

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido: R. P. R.

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)

DESPACHO:

Para o fim de dirimir a controvérsia existente acerca de bens que devam ser objeto de partilha entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2013, às 09: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas deverão ser arroladas com antecedência de 30 dias da audiência, a fim de que sejam intimadas por este Juízo. Se arrolas após este prazo, deverá sê-lo até 48 horas antes da audiência e neste caso deverão comparecer independente de intimação. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006729-87. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Miranda Central Odontológica Ltda Me

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Executado: Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - ASTIR

DESPACHO:

A exequente deverá emendar a inicial a fim de juntar aos autos título de crédito em seu original e para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.

Silvio Viana

Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0004215-98. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Telmar Industria e Comercio Ltda

Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Executado: Comercial de Alimentos Caçula Ltda Epp

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O -CAD 205102-8.

Proc.: [0067849-73. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: CREFIJIPA - Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Requerido: Josimar Ramos da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0036773-31. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Construcasa Materias Para Construcão Ltda.

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956), Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)

Requerido: Juarez Pena Bezerra

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005992-21. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Ellen Laura Leite Mungo (), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Borges Comércio de Peças Ltda Me

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado às fls. 54 com fundamento no artigo 158 parágrafo único c/c 569 do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, VIII do mesmo estatuto CPC. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-

se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2013, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8.

Proc.: 0065935-71. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hilton de Souza Pinheiro, Ládson Oliveira da Silva, Claudineli Pavão

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Juscelino Dias

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-seJi-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005444-59. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Juliane Evêncio Silva

SENTENÇA:

VISTOS. SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, devidamente qualificado às fls. 03, por sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 150, 32 (cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 06/09). Foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 10). Decorreu o prazo para recolhimento das custas (fls. 10v). Relatado, resumidamente, decido. O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial. O artigo 19, § 2º do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros. Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos, caso seja requerido. Sem custas e honorários advocatícios. Arquive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005442-89. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Sebastiana Rocha de Souza

SENTENÇA:

VISTOS. SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, devidamente qualificado às fls. 03, por sua advogada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 171, 57 (cento e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 06/09). Foi determinado o recolhimento das custas processuais, no

prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 10). Decorreu o prazo para recolhimento das custas (fls. 10v). Relatado, resumidamente, decido. O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial. O artigo 19, § 2º do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros. Diante do exposto, com base no art. 267, I c/c 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos, caso seja requerido. Sem custas e honorários advocatícios. Arquive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003595-57. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. Farinácio EPP, Pag Menos Confeções Ltda, Destaque Confeções Ltda ME

Advogado: Milton Fugiwara (OAB / RO 1194)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-seJi-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006691-75. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. S. S. J. M. G. de S.

Advogado: Ademar Kussler (OAB/RO 1324)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, homologo o pedido formulado na inicial, via de consequência, Decreto o divórcio do casal Leandro Soares Santos e Jéssica Mariana Gomes de Souza, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6. 515/77, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006564-74. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Regina Cadore

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Requerido: Joarez Alves de Oliveira, Carlos Alberto Cristal de Oliveira, Paulo Sérgio Cristal de Oliveira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)

DESPACHO:

VISTOS. Mantenho a DECISÃO de fls. 302. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005386-27. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Arlindo Lang, Casemira Lang

Advogado: Deomagnó Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Denunciado: Celso Garcia dos Santos, Eliude Benegouro Carvalho

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A), Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010996-73. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genário Pereira de Jesus

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

SENTENÇA:

VISTOS. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, sendo as mesmas assistidas por seus patronos, no pedido de fls. 75/76 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 77 em favor do requerente. Custas na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0015275-68. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Dioneide Ferreira Silva Fonseca

DESPACHO:

VISTOS. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0009205-35. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado: Erica Gomes de Lima

DESPACHO:

VISTOS. Informe a exequente no prazo de 05 dias, se houve a total satisfação da obrigação, tendo em vista à adjudicação do bem penhorado. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003436-12. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Barbosa

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

VISTOS. I - Para análise do pedido, há necessidade de realização de prova pericial. II - Portanto, nomeie qualquer um dos peritos do Estado para a realização da perícia médica no autor, e para responder os quesitos formulados pela parte autora. III - Indique o autor, querendo assistente técnico, no prazo de 05 dias. IV - Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. V - Após, dê ciência do laudo ao autor. VII - Intimem-se e oficie-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002911-30. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio Rodrigues Salomão

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2333)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o requerente sobre a preliminar arguida em contestação. Após, voltem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002849-87. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Requerido: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, José Fernandes Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2. 634)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro a prova requerida. II - Nomeie para a realização da perícia contábil, Manoel Salésio Mattos, podendo ser localizado na rua Pedro Gurgacz, 41, Aptº. 01, Bairro Aurelio Bernardo, nesta cidade de Ji-Paraná, e pelo fone 9203-3829, devendo fazer os cálculos revendo o contrato e para responder os quesitos a serem formulados pelas partes. III - Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta pericial. VI - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias. V - Após, intime-se a parte autora, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo sua concordância, depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova. VI - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. VII - Dê-se ciência do laudo as partes. VIII - Em nada sendo discordado, que venham as alegações finais. Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003738-41. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jane Leni dos Santos Campos

Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

VISTOS. Arquive-se, tendo em vista a DECISÃO proferida às fls. 21/22. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011713-51. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB / RO 4. 584)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os recurso interpostos às fls. 211/233 e 234//244 somente no efeito devolutivo. As partes para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002285-11. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Souza Rodrigues

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO:

VISTOS. I - Para análise do pedido, há necessidade de realização de prova pericial. II - Portanto, nomeie qualquer um dos peritos do Estado para a realização da perícia médica no autor, e para responder os quesitos formulados às fls. 21. III - Indique a autora, caso queira, assistente técnico no prazo de 05 dias. III - Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. IV - Após, dê ciência do laudo a autora. VI - Intimem-se e oficie-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015264-39. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Veronica Nascimento Freire

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972)

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 73/74. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 73/74, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 - gj - h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida. . IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários

acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002680-03. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Gomes de Oliveira

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Custas solvidas. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/____/____. C. T. O-CAD 205102-8. Ji-Paraná/RO, ____/____/____.

Proc.: 0003920-27. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Supermercado Rodrigues Ltda

Advogado: Efon Ferreira dos Santos ()

Embargado: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos interpostos por SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, certifique-se nos autos de execução e arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/____/____. C. T. O -CAD 205102-8.

Marlete Perim
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0006597-64. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Erivaldo da Silva Soares

Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, para se manifestar sobre as fls. 75/77, nos autos supracitados, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 22/07/2013

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015650-69. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 90 dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JUCIVALDO LOBATO DA SILVA, RG 11128844 SSP/RO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José Ferreira dos Santos e Valdeci Lobato da Silva, nascido em 12/2/1984 em Porto Velho/RO. Sem residência fixa.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA a seguir transcrita: "DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4 e por consequência CONDENO os réus JUCIVALDO LOBATO DA SILVA e CARLOS BATISTA SOUZA como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV do Código Penal. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Réu Jucivaldo Lobato da Silva Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos. Os motivos e circunstâncias do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime não foram graves, pois os bens foram restituídos aos ofendidos. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime. O acusado não possui antecedentes criminais (fl. 44/45). Assim, fixo-lhe a pena em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a

1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe atenuante, pois o réu confessou a prática do crime (art. 65, III, "d", CP), entretanto, tendo em vista que a atenuante não tem o condão de reduzir a pena base aquém do mínimo abstrato (SÚMULA 231 do STJ), mantenho a pena aplicada. Não há agravantes a serem analisadas. Quanto as circunstâncias legais específicas, não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$214, 41 (duzentos e catorze reais e quarenta e um centavo), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do Código Penal. Outrossim, nos termos do artigo 44, §3º do CP, por ocasião do seu interrogatório, não inferi que o réu ostentasse periculosidade e tendo em vista que a medida se mostra socialmente recomendável, vez que produzirá benefícios tanto para o réu quanto para a sociedade substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, durante todo o período da pena (art. 46 do CP) e b) uma prestação pecuniária (art. 45, § 1º do CP) no valor de meio salário mínimo vigente (R\$339, 00), que será destinado a Creche GRILLO FALANTE - bairro Novo Ji-Paraná, atrás do Colégio Agrícola - chegando ao rio, virar à direita (portão com letras CDP), Responsável: Angelita. . . Disposições Gerais Intimem-se os acusados para pagamento da multa e comprovação em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo paga a multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Deixo de fixar a reparação pelo ato criminoso prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de prejuízo às vítimas, vez que os bens furtados foram restituídos, podendo os ofendidos, entretanto, demandar o que entender de direito na esfera cível. Isento os réus do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos por Defensor Público. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena. Concedo ao réu Jucivaldo o direito de apelar em liberdade ante a ausência de requisitos e fundamentos para a segregação. . . JP/RO, 15/7/2013. "

(a) Oscar Francisco Alves Junior
Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0007519-80.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alessandro Vieira da Silva

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente afastado a preliminar de denunciação à lide arguida pelo requerido Estado de Rondônia, sob o fundamento de que o Município de Ariquemes seria responsável pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial. No entanto, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública não é cabível qualquer modalidade de intervenção de terceiros, conforme preceitua o artigo 10 da Lei 9.099/95. Ainda que fosse o caso, há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento de medicamentos. Segundo consta na inicial, o autor tem 31 anos e apresenta depressão moderada e síndrome de Gilbert e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos SERTRALINA 100mg (ASSERT 100mg 60 comprimidos por mês) e FORGIG 200mg (60 comprimidos por mês). Nos autos o autor demonstrou sua necessidade em fazer uso dos medicamentos vez que com a inicial juntou laudo médico e receituários (fls. 09/17) que atestam seu estado de saúde e o risco de comprometimento de sua saúde acaso não utilize os fármacos pleiteados. No mesmo sentido, restou comprovada sua hipossuficiência, notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos. Em sua contestação o Estado de Rondônia pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que não é o ente responsável pelo fornecimento dos medicamentos solicitados, tendo em vista que os mesmos não estão relacionados no rol de medicamentos de competência deste Ente Público (fls. 44). Ocorre que os argumentos do requerido Estado de Rondônia não impedem a procedência do pedido inicial. É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente

por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela o autor juntou vários documentos, laudo médico e receituários provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto dos medicamentos, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o medicamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento de medicamentos à autora, o Estado de Rondônia descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais do autor. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo fornecimento de materiais indicados para o tratamento de saúde de pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Segurança concedida. (Acórdão n. 603026, 20120020030109MSG, Relator JAIR SOARES, Conselho Especial, julgado em 19/06/2012, DJ 23/07/2012 p. 50). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. 1. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. 2. Recurso provido. (Acórdão n. 673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99) MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a

norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida. (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155) A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, não há como acatar o alegado pelo requerido vez que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar. Seja como for, no caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descrito na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a fornecer ao autor os medicamentos SERTRALINA 100mg (ASSERT 100mg 60 comprimidos por mês) e FORGIG 200mg (60 comprimidos por mês) de forma continuada e ininterrupta, enquanto persistir a necessidade, pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da execução da obrigação de fazer.

Considerando que até o momento não houve demonstração do cumprimento da tutela concedida às fls. 18/19/20 e o autor já se manifestou requerendo a penhora online a fim de custear a aquisição dos medicamentos de que necessita, determino que o requerido seja intimado para cumprir a tutela no prazo de 05 dias, pena de sequestro. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0001196-59.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Suely Monteiro de Siqueira Albuquerque

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por SUELY MONTEIRO DE SIQUEIRA ALBUQUERQUE em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO e ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento de medicamentos. Segundo consta na inicial, a autora apresenta depressão crônica com sintomas de ansiedade antecipatória, revivência de cenas com acidentes e desgraças futuras a e necessita fazer uso contínuo dos medicamentos ESCITALOPRAM (02 comprimidos por dia), SOCIAN 200mg (02 comprimidos por dia), NEOZINE 4% (01 comprimido por dia), PIMOZIDA 04mg (20 gotas por dia), TOPIRAMATO 100mg (02 comprimidos por dia), FRISIUM (02 comprimidos por dia), ÁCIDO VALPRÓICO (02 comprimidos por dia), LIMBITROL (02 comprimidos por dia), ÉGIDE (02 comprimidos) e RECONDER (02 comprimidos por dia). Nos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos vez que com a inicial juntou laudo médico e receituários (fls. 11/17) que atestam seu estado de saúde. A hipossuficiência do requerente também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos. Em sua contestação, o Estado de Rondônia alegou que o Ministério da Saúde, através de suas Portarias, vem estabelecendo pactuações que reconhecem e confirmam que o Município é o ente mais próximo da população e que deve estar melhor assistido com medicamentos e serviços para atendimento das necessidades locais. Ainda em sua defesa o Estado de Rondônia alegou ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde. Contudo, ao contrário do alegado, não existe ingerência nas questões orçamentárias do Poder Executivo, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário. Portanto, não há desrespeito algum quanto a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos. Apesar de citado e intimado o requerido Município de Ariquemes não apresentou contestação. Ocorre que os argumentos do requerido não impedem a procedência do pedido inicial. É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção

de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a autora juntou vários documentos, laudo médico e receituários provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto dos medicamentos, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o medicamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento de medicamentos à autora, os requeridos descumpriram um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriram os direitos mais essenciais da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo fornecimento de materiais indicados para o tratamento de saúde de pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Segurança concedida. (Acórdão n. 603026, 20120020030109MSG, Relator JAIR SOARES, Conselho Especial, julgado em 19/06/2012, DJ 23/07/2012 p. 50). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. 1. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito,

sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. 2. Recurso provido. (Acórdão n. 673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99) MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida. (Acórdão n. 668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155) Há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem a autora os medicamentos ESCITALOPRAM (02 comprimidos por dia), SOCIAN 200mg (02 comprimidos por dia), NEOZINE 4% (01 comprimido por dia), PIMOZIDA 04mg (20 gotas por dia), TOPIRAMATO 100mg (02 comprimidos por dia), FRISIUM (02

comprimidos por dia), ÁCIDO VALPRÓICO (02 comprimidos por dia), LIMBITROL (02 comprimidos por dia), ÉGIDE (02 comprimidos) e RECONDER (02 comprimidos por dia) conforme laudo e receituários juntado com a inicial, enquanto persistir a necessidade, pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes/RO forneça nos meses ímpares. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0012932-11.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marciléia Oliveira Ferreira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando que até o momento não houve retorno do AR, determino que o cartório expeça carta precatória com URGÊNCIA para intimação do requerido Estado de Rondônia nos termos do DESPACHO de fls. 178. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0015385-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ilton Clementino

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando-se a manifestação do autor às folhas 184, sinalizando a necessidade de continuidade do tratamento já confirmado em SENTENÇA, determino a intimação dos requeridos para no prazo por 10 dias, apresentarem sua manifestação ao pedido. Intime-se também a parte autora para manifestar-se quanto aos documentos juntados às folhas 185-189. Intimem-se. Após a resposta, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0004400-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geraldo Silva de Jesus

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

~Intime-se o requerido Estado de Rondônia para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, face a manifestação da parte autora (fls. 204), pena de sequestro de valor suficiente para cumprimento da SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0013672-37.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Muniz de Camargo

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Considerando que não houve manifestação da parte autora e as alegações do requerido Estado de Rondônia, deve ser reconhecida a validade de lei municipal 1.788/2007 que estabelece parâmetro para obrigação de pequeno valor inferior ao estabelecido no art. 87, II, do ADCT, de 10 salários-mínimos. Nesse sentido, menciona-se, ainda, o seguinte precedente: EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DEFINIDA POR LEI MUNICIPAL. PARÂMETRO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 87 DO ADCT. POSSIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO ART. 87, CAPUT, DO ADCT. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. Viola o art. 87, caput e parágrafo único, do ADCT, a DECISÃO em que se declara inconstitucional a lei municipal que estabelece limites inferiores ao referido DISPOSITIVO para as obrigações de pequeno valor. Há necessidade da expedição de precatório, caso o quantum da execução contra a Fazenda Pública municipal supere o teto das obrigações de pequeno valor estabelecido em lei do Município. Recurso de revista conhecido e provido. (TRT 8ª Região, 2ª T, RR - 1660/2006-921-21-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/05/2009). Desse modo, visando não causar prejuízos as partes, retifique-se a forma de pagamento do valor como precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0005845-38.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Zanlorenzi

Advogado: Rafael Miyajima. ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do Estado de Rondônia no importe de R\$ 3.070,76 junto a vários Bancos diferentes. Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 1.535,38 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao Estado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 1.535,38 conforme protocolo nº 20130002070452. Ante a penhora realizada, converto a mesma em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130002070452, ID: 072013000007392230, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo crédito: Geral. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0005801-48.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton Rodrigues

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do Estado de Rondônia no importe de R\$ 10.000,00 junto a vários Bancos diferentes. Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 5.000,00 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao Estado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 5.000,00 conforme protocolo nº 20130002070494. Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Estado, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130002070494, ID: 072013000007392019, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0016411-12.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cristiane de Souza e Silva

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:Município de Alto Paraíso - RO

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do Município de Alto Paraíso no importe de R\$ 349,26 junto a vários Bancos diferentes. Como o valor atualizado da dívida é de apenas R\$ 116,42 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao Município de Alto Paraíso, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 116,42 conforme protocolo nº 20130002070418. Ante a penhora realizada, converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação do Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados: Protocolo Bacen/Jud Nº 20130002070418, ID: 072013000007392639, Instituição: Caixa Econômica Federal, Agência: 1831, Tipo cred. Jud: Geral.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES -
PROJUDI

Proc: 1000408-62.2012.8.22.0002

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Policia Civil(Autor)

Cleber Marchesini dos Santos(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)

Delegado de Policia Civil(Autor)

Cleber Marchesini dos Santos(Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)).

Ficam as partes, por via de seus Advogados, Dra. ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4171, intimadas do DESPACHO proferido no evento 32, proferindo SENTENÇA de extinção da punibilidade do suposto infrator e indeferindo o pedido de restituição do veículo apreendido.

Proc: 1002276-75.2012.8.22.0002

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Policia Civil(Autor)

Marco Antonio Bacarin Júnior(Denunciado)

Advogado(s): Valdomiro Jacintho Rodrigues(OAB 2368 RO),

William Alves Jacintho Rodrigues(OAB 3272 RO)

Delegado de Policia Civil(Autor)

Marco Antonio Bacarin Júnior(Denunciado)

Advogado(s): Valdomiro Jacintho Rodrigues(OAB 2368 RO),

William Alves Jacintho Rodrigues(OAB 3272 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Ficam as partes, por via de seus Advogados, Dr. VALDOMIRO JACINTO RODRIGUES, OAB/RO 2368 e Dr. WILLIAN ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB/RO n. 3272, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, nos autos acima mencionados, em trâmite nesta vara.

Proc: 1001370-56.2010.8.22.0002

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

departamento de policia federal - base operacional arco de fogo - ariquemes/ro(Autor)

Luis Carlos Fernandes Leite(Denunciado), Madeireira Arco Iris

Ltda(Denunciado), Inêz de Oliveira Costa Leite(Denunciado)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

departamento de policia federal - base operacional arco de fogo - ariquemes/ro(Autor)

Luis Carlos Fernandes Leite(Denunciado), Madeireira Arco Iris

Ltda(Denunciado), Inêz de Oliveira Costa Leite(Denunciado)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Ficam as partes, por via de seus Advogados, Dra. CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO 2074, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, nos autos acima mencionados, em trâmite nesta vara.

Proc: 1000259-66.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
(Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Elias Alves Pereira(Denunciado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Elias Alves Pereira(Denunciado)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, Dra. CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/RO 2074, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, nos autos acima mencionados, em trâmite nesta vara.

1ª VARA CRIMINAL

11º Cartório Criminal

Proc.: [0010032-89.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Ernandes Santos Amorim, Daniela Santana Amorim, Osmar Santos Amorim, Darci Pereira Lima, Luiz Fernandes Ribas Motta, Emilio Azevedo de Oliveira, Joanielson Ferreira da Silva, Antonival Pereira de Amorim, Francisco José Rangel Nunes, José Martins da Silva, Elias Cappatto, Ernani Rodrigues Campos, Jair Franco da Silva, Antenor Elias da Rocha Júnior, Mazinho Garcia da Silva, Alberto dos Santos Sena, Nelson Ney Campos Costa, Hamilton Aragão da Silva, Pedro José Bertoli, Marilândia das Graças Teixeira, Luiz Carlos Ramos

Advogado:Nelson Canedo Motta (RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (RO 4489), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Alan Dias. (OAB/RO 3350), João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0010032-89.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Ernandes Santos Amorim, Daniela Santana Amorim, Osmar Santos Amorim, Luiz Fernandes Ribas Motta, Emilio Azevedo de Oliveira, Joanielson Ferreira da Silva, Antonival Pereira Amorim, Francisco José Rangel Nunes,

José Martins da Silva, Elias Capatto, Ernani Rodrigues Campos, Jair Franco da Silva, Antenor Elias da Rocha Júnior, Mazinho Garcia da Silva, Alberto dos Santos Sena, Nelson Ney Campos Costa, Hamilton Aragão da Silva, Pedro José Bertoli, Marilândia das Graças Teixeira e Luiz Carlos Ramos.

Advogados:

- Dr. NELSON CANEDO MOTTA, OAB/RO 2721 e Dr. OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA, OAB/RO 4489, escritório profissional localizado na Rua Tenreiro Aranha, n. 2274, Centro, Porto Velho/RO.

- Dr. ALAN DIAS, OAB/RO 3350, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2222, Setor 03, Ariquemes/RO.

- DR. JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, OAB/RO 575, com escritório profissional à Av. Tancredo Neves, n. 2605, Ariquemes/RO.

- DR. MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES OAB/RO 4458, com escritório profissional à Rua Papoulas, n. 2772, Setor 04, Ariquemes/RO.

- DR. JULIANE SILVEIRA S. A. MOREIRA, OAB/RO 2268, militante nesta comarca.

- DR. JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB/RO 3926, com escritório profissional à Rua Maceió, n. 2423, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Porto Velho/RO, a fim de inquirir as testemunhas Ricardo Pimentel Barbosa e Luiz Guilherme Lima Ferraz. Bem como INTIMÁ-LOS da audiência designada para o dia 20/09/2013 às 10:00h, que será realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 22 de Julho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. *Cláudia

Proc.: [0011277-09.2009.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Não Informado (RO 000)

Réu:Cláudio Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0011277.09.2009.822.002

Advogado: José de Oliveira Heringer OAB/RO 575, militante na comarca de Ariquemes RO

Réu: Cláudio Rodrigues de oliveira

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para manifestar-se no prazo de (03) três dias, acerca das testemunhas não localizadas:

1- Igor Rodrigues de Oliveira e

2- Adenilton Muniz correia

Ariquemes-RO, 22 de julho de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0039166-74.2005.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Francisco Edmilson Teixeira de Souza

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Adip Chaim Elias Homs Neto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0039166-74.2005.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Francisco Edmilson Teixeira de Souza, brasileiro, casado, filho de Izabel Maria Soares, nascido em 19-05-1958, natural de Porto Velho/RO.

Advogado: Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 1423, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1627, sala 04, Setor 01 comercial, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos, Homologo a desistência em relação à oitiva das testemunhas Manoel Vidal dos Santos e Raimundo Viana dos Santos, nesta fase. No tocante à testemunha Argemiro Alves do Nascimento, deverá o Cartório observar o endereço de fl. 168. Por fim, ressalto que a Defesa deverá informar endereço atualizado da testemunha Dori Edson Romagnoli da Silva, no prazo de 10(dez) dias, ou trazê-la em audiência independentemente de intimação, eis que no endereço constante nos autos, a mesma não foi localizada. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2013. Alex Balmant Juiz de Direito."

Ariquemes-RO, 22 de Julho de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0004728-41.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Valtair de Oliveira

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Advogada: Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164. Vistos. Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 10h40min, neste juízo. Serve a presente como MANDADO de intimação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0007415-25.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Amaral Madeiras Ltda

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

DESPACHO:

Advogada: Helena Maria Piemonte P. Debowski, OAB/RO 2476. Vistos. Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 10h30min, neste juízo. Serve a presente como MANDADO de intimação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0005684-57.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Hirlando Carlos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima, OAB/RO 1984. Vistos. Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 10h20min, neste juízo. Serve a presente como MANDADO de intimação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0007203-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Excelsa Indústria e Comércio e Exportação e Importação de Madeira Ltda

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

DESPACHO:

Advogada: Helena Maria Piemonte P. Debowski, OAB/RO 2476.
Vistos.Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 10h10min, neste juízo.Serve a presente como MANDADO de intimação.Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0003023-76.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Matusalém Terra Damasceno

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

ADVOGADO: Pedro Riola dos Santos- OAB/RO 2640Vistos. Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno audiência para o dia 03 de setembro de 2013, às 08h30min.Por economia processual, serve a presente como MANDADO de intimação do réu e intimação das testemunhas arroladas pelas partes. E, ainda, como MANDADO de CONDUÇÃO COERCITIVA das testemunhas Emerson Medeiros, Wendel Medeiros, Adiana da Costa, Evandro Teixeira, Reinaldo Silva e Vanderléia Rodrigues.Por fim, serve ainda a presente DECISÃO como ofício ao Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar, requisitando as testemunhas, policiais militares, arroladas pelo Ministério Público.Intime-se. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0005859-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Ari dos Santos

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DESPACHO:

Advogado: Márcio André Gomes Amorim, OAB/RO 4458. Vistos.Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 11h10min, neste juízo.Serve a presente como MANDADO de intimação.Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0005823-09.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Florismar Natanael Souza Paixão

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos, OAB/RO 4069. Vistos.Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 11 horas, neste juízo.Serve a presente como MANDADO de intimação.Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0005803-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Marlon Rodrigues Canto

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

DESPACHO:

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça, OAB/RO 3845.Vistos. Considerando a necessidade da readequação da pauta de audiências, em virtude da modificação da competência deste Juízo, redesigno a Audiência Admonitória para o dia 26 de agosto de 2013, às 10h50min, neste juízo.Serve a presente como MANDADO de intimação.Ciência ao Ministério Público. Intime-se/cientifique-se o defensor.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Juliana Couto Matheus Juíza de Direito

Proc.: [0002142-60.2011.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Rafael Alves da Costa Ferreira

Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)

DECISÃO:

ADVOGADO: JOÃO QUENDIS CAMARGO OAB/RO 5624Vistos.Ante a comprovação superveniente do tratamento contra dependência química, acolho pleito da defesa e do Ministério Público e determino a atualização do cálculos de pena. Após, conclusos para designação de audiência admonitória. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010740-42.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Ubiratan Soares da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso interposto.Vista à Defesa para que apresente suas razões.Vista ao Ministério Público para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0012795-63.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Oriel Alfredo Queiroz

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

ADVOGADO: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB/RO 385-BVistos.Ante a juntada do laudo psicossocial, intime-se a defesa para que se manifeste sobre eventual desistência da oitiva das vítimas mencionadas às fls. 85, vez que arroladas com cláusula de imprescindibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0009673-71.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (JIJ-Cível)

Autor:C. T. de B.

Requerido:S. da S.

DESPACHO:

DESPACHO:Encaminhem-se ao NUPS para cumprimento. Efetivadas as diligências necessárias para cumprimento da deprecata, devolvam-se à origem com as devidas baixas. Comuniquem-se o juízo deprecante.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009718-75.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (JIJ-Cível)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Encaminhem-se ao NUPS para cumprimento. Efetivadas as diligências necessárias para cumprimento da deprecata, devolvam-se à origem com as devidas baixas. Comuniquem-se o juízo deprecante.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0002378-80.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Marcelo A. de Almeida Me Padaria Duas Irmãs

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: MARCELO ALVES DE ALMEIDA ME - "Padaria Duas Irmãs", CNPJ n. 11.723.745/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. (art. 285 e 319 do CPC)

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias

Processo: 0002378-80.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento ordinário

Assunto: Cheque

Requerente: LapTop Informática e Tecnologia Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4.634

Requerido: Marcelo de Almeida ME "Padaria Duas Irmãs"

Valor da Ação: R\$ 730,74

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara

Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes, 08 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0008640-80.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Basílio e Belarmino Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

FINALIDADE: Determino que seja o réu citado para, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu o presente, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC.

De: BASÍLIO E BELARMINO Ltda. ME - "Casa do Campo", CNPJ n. 08.674.829/0001-81 e sócios proprietários, Carlos Bruno Brovim Belarmino e Evandro Firmo Basílio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:0008640-80.2012.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

Parte Ativa: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4.634

Parte Ré: Basilio & Belarmino Ltda ME

Advogado: não informado

Valor da ação: R\$ 4.352,53 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Ariquemes – RO, 08 de julho de 2013.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: [0007915-57.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. P. C.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:H. T. S. E. T. C.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos e examinados. 1. Tratando-se a presente de ação de revisional de alimentos, designo audiência de conciliação/ instrução e julgamento para o dia 12/09/2013, às 09:00 horas. 2. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer

desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3).3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, haja vista que o autor não obteve êxito em acostar aos autos prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado.4. CITE-SE a parte ré, na pessoa de sua representante legal, para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).5. INTIMEM-SE PESSOALMENTE A RÉ, na pessoa de sua representante legal, para comparecer à audiência designada acompanhada de seu advogado, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto ? Av. Tancredo Neves, n. 2606.6. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.7. Providencie a escrivania a intimação do Ministério Público, por carga dos autos.8. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado do mesmo.9. Recebo a emenda de fls. 31/3210. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009175-72.2013.8.22.0002

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Aguinaldo Francisco Gonzaga

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

SENTENÇA:

Vistos.AGUINALDO FRANCISCO GONZAGA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, aduzindo que ao solicitar 2ª da certidão de nascimento para instruir o processo de habilitação para casamento, verificou que a data de seu nascimento está incorreta, constando como 27/01/1963 ao invés de 27/01/1963, postulando pela retificação de seu assento de nascimento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/10. Parecer Ministerial favorável à fl. 12.É o RELATÓRIO . Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. Os documentos acostados aos autos, especialmente documentos pessoais e 1ª via da certidão de nascimento evidenciam o erro quanto ao dia de seu nascimento. Ademais, o autor constituiu toda sua vida civil não havendo prejuízo a terceiros, especialmente porque o erro quanto a data de nascimento é de apenas 01 dia. O pedido do autor merece ser deferido para que passe a constar corretamente a data correta de seu nascimento, 28/01/1963, consoante parecer Ministerial favorável.Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Itamaraju/BA, para que retifique o assento do nascimento do autor, sob matrícula n. 1335460155 1964 1 00023 184 0010954 15, passando a constar corretamente a data de seu nascimento, 28.01.1963, tudo sem ônus à parte autora vez que se trata de erro material cometido pelo próprio cartório e considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos

termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC).Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0006363-91.2012.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Ionice Viana da Silva

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através dos ofícios acostados aos autos, informa que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, já levantados pela parte autora às fls. 60/61.Posto isto e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito pelo executado.Sem custas e verba honorária. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003705-31.2011.8.22.0002

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Osvaldo Ferreira Pego

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através dos ofícios acostados aos autos, informa que fora colocado à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores executados, já levantados pela parte autora às fls. 60/61. Posto isto e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito pelo executado.Sem custas e verba honorária. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0007760-54.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana Calegari Belgamazzi

Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4.318)

Requerido:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não vislumbrar na hipótese a verossimilhança do alegado atraso na entrega do diploma por desídia da requerida, bem como não vislumbro na hipótese o

risco de dano de difícil reparação.2 - Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.3 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.4 - Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008356-38.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Niero

Advogado:Roberto Egmar Ramos . (MS 4679)

Requerido:Marcos Aparecido Leghi

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Indefero o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final, por falta de amparo legal, haja vista que não há justificativa plausível para o seu deferimento, nos termos do art. 6º, §5º, alínea “e” da Lei Estadual n. 301/90.2- Intime-se o requerente para que acoste aos autos, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005811-92.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Lins do Nascimento

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)

Executado:Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa

Advogado:Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo a emenda de fls. 16/18. Retifique-se o valor da causa para R\$1.397,11.2- Cite-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$1.397,11, conforme DECISÃO proferida nos autos de n. 0003708-83.2011.8.22.0002, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC). 3- Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo dos honorários ora fixados e da multa legal de 10%, indicando bens a penhora.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002248-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Forti Solo Terraplanagem Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 43/45, postulando por sua homologação e extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 43/45, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, homologando ainda o prazo recursal, e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o

art. 598, ambos do Código de Processo Civil. O desbloqueio da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN (fl. 24) já foi implementado, conforme espelho anexo.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003351-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Protesto

Requerente:Nadir Jordão dos Reis

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:União Estrutura Metálica Ltda, Claudinei José de Arruda, Eliane Urbanski

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 76/77, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Ressalto que as providências com relação à baixa definitiva do protesto deverão ser tomadas administrativamente pela parte que fez o apontamento, mediante pagamento das custas e emolumentos devidos. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 76/77, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária.Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Revogo a DECISÃO liminar de fls. 21. Oficie-se ao cartório de Protestos local informando acerca da revogação da medida, cabendo à parte que fez o apontamento providenciar a sua baixa definitiva, mediante pagamento das custas e emolumentos devidos. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0008268-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Otávio Vieira

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

Vistos.1- Compulsando os autos, verifico que no assento de nascimento do autor, o nome de sua genitora está grafado como DAMBROSKI e não DOMBROSKI, o que também consta na CNH desta.2- Assim, intime-se o autor, para ADITAR a inicial, no prazo de 05 dias, formulando pedido específico quanto a retificação do nome de sua genitora em seu assento de nascimento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004640-03.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadir Jordão dos Reis

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:União Estrutura Metálica Ltda, Claudinei José de Arruda

Advogado:Advogado Não Informado (418), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Advogado Não Informado (418), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 94/95, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Ressalto que as providencias com relação à baixa definitiva do protesto deverão ser tomadas administrativamente pela parte que fez o apontamento, mediante pagamento das custas e emolumentos devidos. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 94/95, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0009556-80.2013.8.22.0002

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Adilson Mota

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:Marcio Monteiro de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Avoco os autos.1- Revogo o DESPACHO inicial anterior, haja vista que há equívoco na informação do horário da audiência designada. 2- Cumpra-se, a carta precatória.3- Designo audiência para o dia 03 de setembro de 2013, às 10:00 horas.4- Intimem-se as testemunhas abaixo para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, n. 2606:- Leonilda Risso Romeira, Nara Romeira e Vera Betânea Romeira, todos residentes sito LINHA C-0, GLEBA 20, LOTE 07, KM 07 CACAULÂNDIA/RO.- Josias Batista da Silva, residente sito LINHA 617, TRAVESSÃO PARA LINHA B-80 com C-0, CACAULÂNDIA/RO.5- Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao Juízo deprecante. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO. Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009009-40.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. de O. B.

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:I. N. do S. S. - I.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:A fim de aquilatar se existe ou não impedimento para o reconhecimento da união estável pretendida, junte o autor certidão de nascimento atualizada, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Verifico que houve equívoco do cartório distribuidor ao cadastrar a parte requerida, onde figura no polo passivo o INSS. Retornem ao distribuidor para correção e após, ao autor.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009217-24.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thays Nayane de Macedo da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Processe-se com gratuidade.Cite-se na forma da lei (CPC, artigo 188).Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009330-75.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Marques

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:No procedimento sumário, o autor deverá indicar o rol de testemunhas na petição inicial (art. 276, CPC).Ao autor a inicial para que apresente o rol no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do rito pleiteado.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009334-15.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rubens José Ribeiro

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:No rito sumário, o autor deverá apresentar o rol de testemunhas na petição inicial (art. 276, CPC)Ao autor para que apresente o rol, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do rito pleiteado.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008928-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joaquim Gonçalves Correia

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:No procedimento sumário, o rol de testemunhas deverá ser apresentado na petição inicial (art. 276, CPC)Ao autor para que apresente o rol, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do rito pleiteadoIntimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009375-79.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deiziane de Almeida Laureano

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Wanderlei de Jesus Ramos

DESPACHO:

DESPACHO:Defiro a gratuidade.Citem-se o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não contestada a ação, se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, CPC).VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009276-12.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlemes de Souza

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Processe-se com gratuidade.Cite-se na forma da lei (CPC, artigo 188).Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009304-77.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. K. Aida

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Bradesco Cartões Visa S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Citem-se o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não contestada a ação, se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, CPC).VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016562-75.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivaneide Alves Lima

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008525-59.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Alexandre Pedon

Advogado:Cleyde Reis Silva Fragoso (RO 1.850)

Requerido:Nasa Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Mauro Cesar Bartoneli Junior (OAB/GO 23.380)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008332-10.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Donizeti Riscalli

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0009425-42.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido:Eliane Aparecida da Silva, Cesarino Ferreira.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder o pagamento das custas processuais no valor de 380,07 (Trezentos e oitenta reais e sete centavos) . Sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008147-06.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. de F. B.

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda ()

Requerido:J. C. B. S.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0009315-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:É. W. de O.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Executado:A. C. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 47.

Proc.: [0009679-15.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edegar Sanagioto

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 85.

Proc.: [0009525-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nélis Carlos de Souza Júnior, Ianes Dias dos Santos Souza

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:B. J. Santos e Cia Ltda, Supermercado Irmãos Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado (418), Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

FINALIDADE:

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0009672-23.2012.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Mario Gonçalves dos Santos Espolio

Advogado:Alisson Sanches de Alencar ()

Requerido:Paulo Roberto da Silva

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Maria Estela da Silva Costa (RO 4998)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, apresentando alegações finais.

Proc.: [0007678-23.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Beraldo da Silva

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316), Rejane Corrêa Griebel (OAB/RO 314E)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007283-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everton Blan Krebs

Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4.318)

Requerido:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007359-55.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido:Élvis Preslei Araújo de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 26.

Proc.: [0007629-79.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Rosângela da Rosa Correa (RS 30.820), Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604)

Requerido:Tomas Ulrich Schmitz Neumann

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0011666-57.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Alves Carneiro

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 70.

Proc.: [0011142-89.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinaldo Pasolini Caetano

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Antônio Costa Sena

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0014783-22.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. S. P. K.

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A), Vinicius Silva Lemos. (OAB/RO 2281)

Requerido:A. K. E. J. A. K. V. B. K. J. S. K. A. K. J.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição de fl. 41.

Proc.: [0012008-34.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jacinta de Souza Fidelis

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Olivar de Victo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0013088-33.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Executado:Edmilson Gonçalves de Souza, Eduardo Antônio Fonseca, Associação de Pequenos Produtores Rurais Projeto Pedra Redonda

Advogado:Advogado Não Informado (418), Delson Fernando Barcellos Xavier (RO 795), Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0007513-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Quitéria dos Santos Nascimento

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0070966-81.2009.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S.a Porto Velho

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Lorene Ribeiro de Moraes

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0007646-86.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Assis dos Santos.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0008372-26.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Rozilia de Souza Santos

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Inventariado:João Souza Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0008475-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Eziel Simão dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 56.

Proc.: [0010412-78.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlí Antonio Schneider

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:F. C. Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda E.p.p., Wania Alves Salvador, Maringá Center Comércio de Turbinas Ltda, Joanides Aparecido Martins

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0008896-57.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cláudio Arneiro

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci. (OAB/RO 4571)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 164,33 (Cento e sessenta e quatro reais e trinta e tres centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0011556-87.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. P. da S.

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:A. A. de J. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0011081-34.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dedis Apolinário Mendes

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Banco Votorantim S A, Banco Original Sa, Banco Bonsucesso Sa, Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700), Elizete Aparecida Oliveira Scatigna (68723), Paulo Eduardo Dias de Carvalho (12199), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006218-98.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Ghisleri

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015515-66.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luiz Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.763,32 (Dois mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) . Sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001673-19.2012.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Ferreira da Silva de Carvalho, Lucimar Alves Gonçalves

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Flodoaldo Pontes Pinto Filho, Maria Lídia Paes Barreto Pinto, João Batista Pinto Neto, Ari Paes Barreto Neto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 58,59 (Cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0016908-26.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Claudino Barboza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de Testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0010868-28.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hemilly Ohana Souza Ramos

Advogado:Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001471-42.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marina Tomie Ueda

Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido:Banco B.m.g. Belo Horizonte

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques . (MG 76.696)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face pagamento.

Proc.: [0009514-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:W. S. S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:J. I. P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009523-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:W. da S. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:C. S. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009582-78.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:J. A. de O. F.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:N. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009444-14.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:P. L.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:G. V. L.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009462-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:M. A. R. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:A. K. M. P. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009494-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Nestor Carlos dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:M. Alves de Melo Me, Marilena Alves de Melo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009499-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:Madeira Cujubim Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009635-59.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro. Iftm

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:Neusa Peres Cardoso Esperancini

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009773-26.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:José Lima da Silva, Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos Ibest, Michel Eugenio Madella., Izabel Pereira Batista

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009779-33.2013.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:T. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Requerido:M. F. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO:Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO .Efetivadas as diligências necessárias ao cumprimento, devolvam-se à origem com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002824-20.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Karina de Almeida Batistuci. (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Executado:José Kubotani

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 94.

Proc.: [0010709-22.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368)

Executado:Paulo Henrique Gomes França

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Fica a Parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0011963-93.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmelina Pedrozo Nunes

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de Testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0004457-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:N Chence de Souza Me

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:Edson Ferreira Soares, Valmir Alves Barreto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16.

Proc.: [0011636-51.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ihida e Santos Ltda

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:G R Marques David Me

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculo atualizado da dívida.

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0001831-40.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Marcos Murilo Gonçalves

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Embargado: Francisco Teixeira Lúcio, Munira Eliane Abdo

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

DECISÃO:

Vistos, etc. Estando os embargados em epígrafe, autores do processo principal de n. 000785-50.2012.8.22.0002 e cautelar de n. 0001147-52.2012.8.22.0002, devidamente representados conforme se verifica pelas procurações que instruem aqueles autos, as suas citações, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 1.050 do CPC, deve ser feita na pessoa de seus advogados, o que se efetivou através da publicação certificada à fl. 109v (DJE n. 087/2013, págs. 313/314). Assim, certifique-se o decurso do prazo de resposta e, após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006847-09.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everson Cavalheiro de Lima

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Antônio Lenio Montalvão

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

DESPACHO:

Vistos, etc. Sobre a reconvenção, intime-se o autor/reconvindo, através de seu advogado, a apresentar contestação no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação. Após, vistas ao reconvinte/réu para réplica, tornando conclusos em seguida. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007391-60.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos Alves

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Atendendo ao preceituado no art. 296 do CPC, mantenho a DECISÃO de fls. 20/22 nos seus exatos termos, pelos próprios fundamentos nela ofertado. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000113-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bianca Bueno Andrade

Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000785-50.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Teixeira Lúcio, Munira Eliane Abdo

Advogado: Gilson Sydnei Daniel. (RO 2903), Gustavo Henrique

Machado Mendes (RO 4636), Gilson Sydnei Daniel. (RO 2903)

Requerido: José Milton Onofre dos Santos, Maria Socorro Alves de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Pericles Xavier Gama.. (RO 2512), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Gean Roberto Cardoso. (RO 4499), Pericles Xavier Gama.. (RO 2512), Viviane Matos Triches (RO 4695)

DESPACHO:

Vistos, etc. Diante da inércia do perito nomeado (fl. 284), o que evidencia não aceitar o encargo, visando a sua substituição, oficie-se ao Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia requisitando lista de profissionais, pertencentes ao seu quadro, habilitados para a realização de perícia grafotécnica. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007895-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: T. de S. A.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: S. O. dos S.

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo a emenda apresentada. Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 16/8/2013, às 10h00min. Intime-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Cite-se a requerida, para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, advertindo-a de que caso não o faça, poderão ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC). O Ministério Público atuará no feito. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009765-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredson Soares Souza, Gildemar Pereira de Souza

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Requerido: Marciano Soares Lima, Mauro Vital, Gislaine Maria da Silva Vital, Edriane Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Os autores requerem na exordial medida liminar de imissão na posse do imóvel urbano denominado Lote 05, Quadra 21, Bloco H, setor 09, bairro Parque das Araras, localizado na Rua São José dos Campos, n. 4433, medindo 10x20, com área total de 200m², nesta cidade e comarca, em virtude de que tal bem foi alienado e o mesmo deve ser objeto de partilha, em inventário, o que não foi realizado até o momento. Como provimento final, requerem a anulação do negócio jurídico de compra e venda do imóvel realizado pelos requeridos. Em síntese, é o pedido. Não desconhecendo os prejuízos logrados com a situação em questão, caso no MÉRITO seja reconhecida a pertinência do pedido, entendo que a medida de imissão na posse não é a adequada ao caso, porquanto os documentos juntados apontam que as negociações realizadas sobre o imóvel ocorreram há vários anos. Ou seja, mesmo após o falecimento da genitora dos requerentes, conforme se constata pelos contratos firmados nos anos de 2007 e 2012. Indefiro, pois, a imissão na posse. Contudo, visando resguardar eventuais terceiros de boa-fé, com fulcro no art. 798 do CPC, até o delinque do feito, determino a indisponibilidade do bem imóvel localizado na Rua São João dos Campos, lote 05, bloco H, Quadra 21, Setor 09, Bairro Parque das Araras, com a devida averbação na matrícula perante o CRI local ou, se inexistente, no cadastro existente na Prefeitura Municipal desta Urbe, oficiando-se para este fim. Cite-se para contestar, com as advertências legais, intimando-se quanto à medida de indisponibilidade do bem. Com a contestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação. Sem prejuízo dos prazos de defesa, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/7/2013, às 9h30min. SIRVAA PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: ANDERSON LUIZ DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 692.261.052-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0014915-45.2012.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Subprocuradora regional de Ariquemes-RO

Requerido: Anderson Luiz de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-510,72 (quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos).

CDA::20120200021367

Data de Inscrição: 27/09/2012

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, inscrito no CPF sob o nº 422.332.912-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0014823-67.2012.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: Adriana Dias dos Santos Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-985,83 (novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

CDA::409/2012

Data de Inscrição: 30/12/2010

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO APUÍ Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 63768352000101, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0005379-73.2013.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Requerido: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apuí Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-16.508,78 (dezesesseis mil, quinhentos e oito e setenta e oito centavos).

CDA::20120200021836

Data de Inscrição: 04/10/2012

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: ELIANE ROSANA M. DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0015217-74.2012.822.0002
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
Requerente:Município de Ariquemes-RO
Advogado:Procurador Municipal
Requerido:Eliane Rosana M. Lima
Advogado:Advogado Não Informado
Valor da causa: R\$-513,51(quinhetos e treze reais e cinquenta e um centavos).
CDA::1910/2012
Data de Inscrição:31/12/2007
Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013
Pauliane Mezabarba
Diretora de Cartório
Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: ENI RIBEIRO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 759.365.936-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0001624-41.2013.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Requerente:Município de Ariquemes-RO

Advogado:Procurador Municipal

Requerido:Eni Ribeiro de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-1.067,89(hum mil e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

CDA::2452/2012

Data de Inscrição:03/01/2009

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: CARLOS LAGES DIANA, inscrito no CPF sob o nº não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0015132-88.2012.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Requerente:Município de Ariquemes-RO

Advogado:Procurador Municipal

Requerido:Carlos Lages Diana

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-1.519,81(hum mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).

CDA::1149/2012

Data de Inscrição:03/01/2009

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: GRÊMIO ESPORTIVO SOCIAL DE ARIQUEMES, inscrito no CNPJ sob o nº não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0000614-59.2013.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Requerente:Município de Ariquemes-RO

Advogado:Procurador Municipal

Requerido:Grêmio Esportivo Social de Ariquemes-RO

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-715,77(setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

CDA::2286/2012

Data de Inscrição:30/12/2010

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

FINALIDADE: JOSÉ CARLOS SOUZA OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0002927-90.2013.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Requerente:Município de Ariquemes-RO

Advogado:Procurador Municipal

Requerido:José Carlos Souza Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-451,36(quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

CDA::1672/2012

Data de Inscrição:30/12/2010

Ariquemes – RO, 19 de julho de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido **ORIE NE ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 24 de fevereiro de 1962, na cidade de Ecoporanga/ES, filho de José Gonçalves de Oliveira e de Onília Maria Alves, atualmente domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc: 0008559-97.2013.822.0002**Classe:** Divórcio Litigioso**Assunto:** Dissolução**Requerente:** Efigênia Nilaca Camara**Advogado:** Alex Sandro Longo Pimenta – OAB/RO 4075**Requerido:** Oriene Alves de Oliveira**Advogado:** Advogado Não Informado**Valor da causa:** R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**Eu,, Paulo Sérgio Miguel da Silva, Téc. Judiciário, o digitei.****Ariquemes - RO, 19 de julho de 2013****Pauliane Mezabarba****Diretora de Cartório****Pauliane Mezabarba****Diretor de Cartório****4ª VARA CÍVEL****4º Cartório Cível****COMARCA DE ARIQUEMES****4ª Vara Cível****Juiz de Direito:** Edilson Neuhaus**Escrivã Judicial:** Maria Apª Góis Dib**e-mail:** aqs4civel@tj.ro.gov.br**Proc.:** 0006032-75.2013.8.22.0002**Ação:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** Unidas Sociedade de Educação E Cultura Ltda**Advogado:** Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)**Executado:** Cristiane Machado Ferreira, Osenildo Macedo da Cruz**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Certidão do Oficial de Justiça:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): 9568/2013. C E R T I D Ã O Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no MANDADO em anexo, sito, Rua Paraná, nº 4118, St. 05, nesta, e sendo aí, constatei que os executados encontram-se atualmente residindo em uma serralheria localizada à Av. Machadinho no início do St. Gerson Neca, conforme informações fornecidas pela moradora daquele

endereço e mãe do executado Osenildo, Srª. Sebastiana Alves Cruz. Deixei de me dirigir ao endereço acima, em virtude do prazo para cumprimento do MANDADO ter esgotado. FACE ESTES FATOS, DEIXEI DE CITAR O (AS) EXECUTADO (AS), Sr(ª)s. CRISTIANE MACHADO FERREIRA E OSENILDO MACEDO DA CRUZ, POR NÃO O (AS) LOCALIZAR. DEIXEI DE PROCEDER ARRESTO EM VIRTUDE DA PARTE AUTORA NÃO TER INDICADO BENS PARA TANTO. FACE AO FATO ACIMA, DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO ART. 659, § 3º DO CPC. Devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0009053-93.2012.8.22.0002**Ação:** Procedimento Ordinário (Cível)**Requerente:** Luzia Facco Souza**Advogado:** Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)**Requerido:** Município de Ariquemes**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Autor:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto Laudo Pericial de fls. 232/235.

Proc.: 0006015-39.2013.8.22.0002**Ação:** Monitoria**Requerente:** Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda**Advogado:** Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)**Requerido:** Valdir Pereira da Silva**Advogado:** Advogado Não Informado (418)**Certidão do Oficial de Justiça:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO . MANDADO Nº: 89558/2013. Certifico que deixei de CITAR VALDIR PEREIRA DA SILVA em razão de diligenciar no endereço mencionado por várias vezes e lá fui informada por Luana que no local reside Vandenilde (irmã do executado) e lá não obtive informações do novo endereço. Certifico mais que liguei no fone mencionado no MANDADO e o executado não informou novo endereço que auxilie em sua localização.

Proc.: 0011446-88.2012.8.22.0002**Ação:** Carta Precatória (Cível)**Requerente:** Vilmar Gongora**Advogado:** Fábio Polli Rodrigues (OAB/SP 207.020), Karine Reis Silva (RO 3942)**Requerido:** Arrobas S.a Fazendas Integradas de Engorda**Advogado:** João Arnaldo Tucci. (SP 39.460)**Prosseguimento - Decorrida Susp**

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: 0001998-57.2013.8.22.0002**Ação:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** Douglas Antônio Granemann de Souza**Advogado:** Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)**Executado:** Extremo Indústria e Comércio Ltda**Advogado:** Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO . MANDADO Nº: 83738/2013. Certifico que não citei a parte ré EXTREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.No logradouro indicado encontrei o número 1163, depois na esquina uma casa de n.2284, esquina com a rua Mutum, de frente a esta a casa de n. 2299, e depois, de frente para a rua Codorna a casa n. 1103. Não obtive informação sobre a parte demandada.Assim tenho a diligência por concluída.

Proc.: [0005882-94.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Executado:Dorival Martins dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO . MANDADO Nº: 87196/2013. Em cumprimento ao respeitável MANDADO retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I- DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO de DORIVAL MARTINS DOS SANTOS, em virtude de encontrar a residência fechada, sem moradores e com placa de vende-se, os vizinhos não sabem informar o paradeiro do executado. II- DEIXO de proceder ao ARRESTO por não constar no MANDADO indicação/nomeação de bens. III- Diante o exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins.

Proc.: [0004745-77.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Ferreira dos Santos

Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)

Requerido:Eletro J. M. Ltda Novalar

Advogado:Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014406-51.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Justino Roza

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao Laudo Pericial de fls. 106/107.

Proc.: [0006834-78.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maurício Coelho Lara

Advogado:Liza Lis Ximenes de Souza (RO 3.920)

Executado:Maria Lucélia Alves de Melo, Mileid Alves de Melo, Maria Rosileide Alves de Melo, Saionara Alves de Melo, Rodrigo Alves de Melo

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0016079-45.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lidiane Lúcia Gotardo

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Dhyeime Thauana Neves Lima

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido o prazo para embargos.

Proc.: [0009462-69.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado:Ivo de Oliveira Alves

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0010884-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido:E. S. Dias e Cia Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo para embargos.

Proc.: [0006922-48.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leri da Silva Guimarães

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0007848-29.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272), Enéias Braga Farage (RO 5307)

Executado:Naira Regina da Silva, Valmir Schreiner

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0004192-64.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Conceição Batista

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto Laudo Pericial.

Proc.: [0005432-88.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Ribeiro

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Intimação do patrono do autor:

a) quanto à perícia designada nos referidos autos para o dia 21.08.2013, às 08horas, no Hospital São Francisco - Ariquemes/RO, com Dr. Hélvio, atendimento por ordem de chegada;

b) para em 5 dias, informar o endereço atualizado do autor, visto que na diligência anterior, este não foi localizado, e segundo informado ao sr. oficial, ele havia se mudado para área rural.

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0087945-06.2009.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jimmy Carlos da Silva, Damião Aparecido Alves

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

1.OacusadoDamiãoAparecidoAlvesfoicitadopessoalmente(fls. 113).Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 12/09/2013, às 11:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. 2.Por sua vez, o réu Jimmy Carlos da Silva foi citado por edital (fls. 118) e não apresentou resposta à acusação.Em razão disso declaro suspenso o processo e o prazo prescricional.Embora a suspensão do prazo prescricional não possa se dar eternamente, mesmo porque a Constituição Federal reservou a imprescritibilidade apenas aos crimes de rascismo e ação de grupos armados, do que não se trata o presente caso, o STF, no julgamento do RE 460-971-RE, entendeu que o fato do dies ad quem prazo prescricional ficar

condicionado a fato indeterminado, a prisão, se cabível, não autoriza a CONCLUSÃO que todos os crimes estariam fadados à imprescritibilidade.Para o crime que está sendo acusado o réu a lei comina pena superior a quatro anos de reclusão.Logo, ficando evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pode ser encontrado para a citação e ulteriores termos do processo, para se furtar à persecução penal, necessária a decretação da prisão preventiva como meio de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.Perceba-se que não se trata de mera dificuldade de localização do réu, mas de seu intento, sinalizado pelas próprias circunstâncias do cometimento do delito, que o sumiço, logo após o delito, se deu justamente para não se submeter à persecução penal.Expeça-se MANDADO de prisão, irradiando aos órgãos de praxe. Intime-se o MP e a Defensoria Pública. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0114923-54.2008.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Denunciado:Diunio César Ramos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Promotor de Justiça (0000)

DESPACHO:

Vistos etc.. Defiro o requerido às fl. 44. Dê-se vista a defesa para que apresente resposta à acusação. Com a juntada da defesa inicial, venham os autos conclusos. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009401-67.2010.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Claudio Máximo dos Santos, Uederson Schnaider, Jefferson Costa Santos

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Não Informado ()

DESPACHO:

1. Desmembro o feito em relação ao réu Uederson, devendo ser formados outros atos, após a regular distribuição. O feito em relação aos demais réus seguirá neste processo. 2. Cumprida o item 1, intemem-se as partes para oferecimento das alegações finais. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004185-91.2011.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Isaias Pinheiro de Lima, Francilúcio Clementino Diniz

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Vistos etc.. Depreque-se o interrogatório do acusado Isaías. Com o retorno da Precatória, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA . Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000626-58.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Eliel Pereira

Advogado:Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)

DESPACHO:

Vistos etc.. Apresentada a resposta à acusação pelo réu não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não foram trazidos elementos que desmintam a impressão de que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou que deva ser a punibilidade extinta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.03.2014, às 09:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as partes, inclusive da eventual expedição de carta precatória. Requisite-se o réu, se preso, bem como as testemunhas que sejam funcionários públicos. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004045-23.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Tauan Almeida de Lima, Enilton Moya Gontigio, Wesley Richard da Silva Freitas, Luiz Alberto Rezende dos Santos, Mailson Garbercht, Laelton dos Santos Monteiro

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Ana Germana de Moraes (MT 8077), Defensor Publico (RO. 000.), Célio Soares Cerqueira (OAB/MG 105041), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022), Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Destino os celulares, carregadores e a a balança de precisão ao Serviço Reservado da PM. As peças de vestuário e calçados devem ser restituídas aos seus proprietários. A alavanca metálica deve ser destruída. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0049037-45.2007.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos etc.. Defiro o requerido pelo MP às fl. 139. Intime-se o acusado para justificar, no prazo de 15 dias, os motivos de não ter providenciado as condutas necessárias à reparação da área e do dano ambiental. Com a manifestação do acusado, dê-se nova vista dos autos ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0009501-51.2012.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Klebson Alves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O réu foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação.Em razão disso declaro suspenso o processo e o prazo prescricional.Embora a suspensão do prazo prescricional não possa se dar eternamente, mesmo porque a Constituição Federal reservou a imprescritibilidade apenas aos crimes de racismo e ação de grupos armados, do que não se trata o presente caso, o STF, no julgamento do RE 460-971-RE, entendeu que o fato do dies ad quem prazo prescricional ficar condicionado a fato indeterminado, a prisão, se cabível, não autoriza a CONCLUSÃO que todos os crimes estariam fadados à imprescritibilidade.Para o crime que está sendo acusado o réu a lei comina pena superior a quatro anos de reclusão.Logo, ficando evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pode ser encontrado para a citação e ulteriores termos do processo, para se furtar à persecução penal, necessária a decretação da prisão preventiva como meio de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.Perceba-se que não se trata de mera dificuldade de localização do réu, mas de seu intento, sinalizado pelas próprias circunstâncias do cometimento do delito, que o sumiço, logo após o delito, se deu justamente para não se submeter à persecução penal.Expeça-se MANDADO de prisão, irradiando aos órgãos de praxe. Intime-se o MP e a Defensoria Pública. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000039-36.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcelo Marcos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se o réu a justificar o não cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001644-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Érico de Souza Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Ante a informação prestada pelo Centro de Reabilitação, dê-se nova vista ao MP. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004954-31.2013.8.22.0007](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Antonio Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Remeta-se a carta precatória à Comarca de São Miguel do Guaporé, tendo em vista que o agraciado pela suspensão do processo lá passou a residir, conforme certidão encartada às fls. 15 desta deprecata. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a remessa. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007859-09.2013.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia de Rolim de Moura

Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Réu:Aylton Deo de Freitas Filho, Nilceia Frederico Deo de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Determino audiência de proposta de suspensão para 06/08/2013, às 11h30m. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0070660-97.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Inutilize-se a lâmina e arquivem-se os autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002694-83.2010.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:José Antonio Magri

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Vistos.Declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO MAGRI ante o cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo.P. R. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007397-23.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Eduardo Dias Parada

Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)

DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito. As razões e contrarrazões do recurso já foram oferecidas. Intime-se Assim sendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO . Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007809-17.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Renan Maximo da Silva Gaite, Alisson Carneiro, Admilson de Oliveira Paula, Richards Santagnello Castilho, Adriano Oliveira Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (), Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163), Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diga o MP sobre o ofício de fls. 724 da 1ª Vara da Comarca de Jarú. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008443-13.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

Restitua-se a fiança à viúva. Expeça-se alvará e intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0071423-69.2007.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Impronunciado:Cícero Adriano dos Santos, Leonildo Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Requisite-se o projétil. Vindo, expeça-se o necessário para remetê-lo ao Comando do Exército. Em seguida, arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0043484-46.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Vagner de Matos Pinheiro, Renato da Costa Felix, Edson Borges Dias, Lediomar Boone, Vanderlan Teixeira Ribeiro

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Intime-se o réu a justificar o não cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0049741-87.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:George Henrique Coqueiro Batista

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.O réu foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação.Em razão disso declaro suspenso o processo e o prazo prescricional.Embora a suspensão do prazo prescricional não possa se dar eternamente, mesmo porque a Constituição Federal reservou a imprescritibilidade apenas aos crimes de racismo e ação de grupos armados, do que não se trata o presente caso, o STF, no julgamento do RE 460-971-RE, entendeu que o fato do dies ad quem prazo prescricional ficar condicionado a fato indeterminado, a prisão, se cabível, não autoriza a CONCLUSÃO que todos os crimes estariam fadados à imprescritibilidade.Para o crime que está sendo acusado o réu a lei comina pena de detenção.Logo, mesmo ficando evidente que o réu se evadiu do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pode ser encontrado para a citação e ulteriores termos do processo, para se furtar à persecução penal, não há como ser decretada a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP). Diligencie cartório na obtenção do paradeiro do réu, de tempos em tempos, por meio do SAP, da CERON, SAAE, TRE-RO e SPC. Intime-se o MP e a Defensoria Pública. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001577-06.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Wender dos Santos Porto

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Intime-se o réu para justificar o não cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0003543-84.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Sergio dos Santos

Advogado:Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Intime-se o réu a justificar o não cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004014-03.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Wanderlei Gomes Lopes

Advogado:Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Intime-se o réu a justificar o não cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004041-83.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Carlos Alberto da Cruz Matos, Gimerson Rodrigues Elias, Jonas Souza Gonçalves Junior, Nahara Corrêa dos Santos, Zaqueu Moraes Neves, Rodrigo Moreno Rodrigues, Marcelo Grilo Cardoso, Marcos Aurélio Bueno da Silva, Geovane Santos da Silva, Luenio Cesar Rondon Rocha, Jeferson Moraes Santos

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Advogado Não Informado (000), Nadeska Calmon Freitas (OAB/MT 11548), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Marilza Serra (RO 3436), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Não Informado (), Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Venham alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo o preazo comum para a defesa. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0087173-43.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Tiago Alexandre da Silva

DESPACHO:

Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituirlo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Serve a presente de MANDADO . Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2012.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0087173-43.2009.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Tiago Alexandre da Silva, brasileiro, solteiro, com 24 anos de idade na data do fato, nascido aos 26/08/1985, natural de Cacoal/RO, filho de José Carlos Ferreira da Silva e de Maria Madalena Camargo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituirlo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP), por ter violado o art. 180 do Código Penal, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público. No dia 30 de setembro de 2009, em horário não especificado nos autos, na Rua 09, nº 2723, Bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, o denunciado, THIAGO ALEXANDRE DA SILVA, adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho de som, marca Britânia, modelo BS335, cor prata/azul, 07 (sete) dvd's, 04 (quatro) cd's, bem como os outros objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão, pertencentes à Creche Leãozinho, sabendo ser produto de crime.

Proc.: 0001875-88.2006.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Valdinei Carlos dos Santos, Vanderlan Paulino da Silveira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra VALDINEI CARLOS DOS SANTOS e VANDERLAN PAULINO DA SILVEIRA, devidamente qualificados, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 03 de setembro de 2005, por volta das 19h20, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Irmãos Gonçalves, situado na Avenida Castelo Branco, n. 19701, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, irmanados para o mesmo fim delituoso, associaram-se de forma eventual e subtraíram, mediante violência, com o uso de armas de fogo, a quantia de R\$ 2.162,00 (dois mil, cento e sessenta e dois reais) do estabelecimento citado. Consta nos autos que os denunciados dirigiram-se ao estabelecimento comercial e, portando armas de fogo, renderam funcionários e clientes. Mantendo-os sob ameaça de morte, colocaram-nos deitados, intimidando-os frequentemente com o intuito de evitar que reagissem e para que não observassem, objetivando não serem reconhecidos. Abriram os caixas e retiraram todo o dinheiro encontrado. A ação dos denunciados durou aproximadamente de 3 a 5 minutos, sendo certo que haviam planejado cuidadosamente a ação delituosa, aproveitando, inclusive, a troca de plantão da polícia militar, o que, em tese, retardaria a ação repressiva. Os RELATÓRIOS policiais indicam os denunciados como autores do crime. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial n. 554/05 e foi recebida em 22/03/2010 (fl. 150). Citados (fl. 160-v), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 161/164 e 166/174). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 179), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme atas e termos de fls. 190/194, 206/207, 211/213, 220/223 e 246/247. Alegações finais do Ministério Público apresentadas às fls. 255/257, pugnando pela absolvição dos réus ante a falta de provas, no que foi acompanhado pela Defesa de ambos os réus (fls. 258/262 e 274/278). É o RELATÓRIO FUNDAMENTAÇÃO De início, decreto a revelia do réu Valdinei Carlos dos Santos, nos termos do art. 367, do CPP, porquanto não foi localizado para fins de intimação (fl. 225-v). A materialidade do crime está consubstanciada no Boletim de Ocorrência de fls. 09/10, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 42, Auto de Reconhecimento de Pessoas de fls. 52/53 e Laudo de Exame de Transcrição de Mídia Eletrônica de fls. 114/121. Quanto à autoria, sempre que ouvidos, os réus negaram a prática do crime. As pessoas ouvidas confirmam a ocorrência do roubo, bem assim que os agentes estavam encapuzados e armados. Somente uma das vítimas (Roberto Marinho Gonçalves) ainda na fase policial, reconheceu o réu Valdinei como sendo um dos autores do crime, todavia, em juízo, restou evidenciado que o reconhecimento se deu pela "cor dos olhos" do infrator. Os policiais ouvidos em juízo disseram ter associado os réus ao crime em razão das filmagens do sistema de segurança

do estabelecimento comercial, contudo, em momento algum os réus foram reconhecidos sem sombra de dúvidas. Basta conferir (fls. 192/194). Com efeito, não obstante os indícios de autoria que emanaram da prova produzida na fase inquisitorial, o que foi ratificado em juízo não se mostra suficiente para o decreto condenatório. Não se pode olvidar que a condenação fundamentada exclusivamente na prova produzida na fase policial encontra óbice no art. 155, do Código de Processo Penal. Assim, havendo dúvidas quanto à prática do delito, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver VALDINEI CARLOS DOS SANTOS e VANDERLAN PAULINO DA SILVEIRA, já qualificados, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O bem apreendido (fl. 42) deverá ser restituído à vítima, mediante termo nos autos. Transitada em julgado a SENTENÇA, com as comunicações de praxe, archive-se. PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de março de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Gabarito

Proc.: 0001875-88.2006.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Valdinei Carlos dos Santos, Vanderlan Paulino da Silveira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

FINALIDADE: Intimar as defesas acima da SENTENÇA supra.

Proc.: 0009191-45.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcos Roberto Garbechet, Renato Augusto Pereira, Geodásio Alves dos Santos, Marciano Bezerra da Silva, Marcio Luiz Frelik

Advogado:Defensoria Pública (), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que há objetos apreendidos nos autos, intimem-se os réus/interessados a requerer a restituição dos bens mediante comprovação de propriedade, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ao MP para manifestar quanto aos pedidos vindouros bem como o pedido já acostado aos autos de fls. 146. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO

Proc.: 0009191-45.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcos Roberto Garbechet, Renato Augusto Pereira, Geodásio Alves dos Santos, Marciano Bezerra da Silva, Marcio Luiz Frelik

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do r. DESPACHO supra

GABARITO

Proc.: 0035438-05.2008.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ismael da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Gilvan da Silva Santos, Eric Livramento

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

DESPACHO:Vistos.Vieram os autos para análise da resposta à acusação.Verifico que nesta fase não foi trazido pela defesa nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2013, às 08h30min. Expeça-se o necessário.Defiro o rol de testemunhas apresentado.Caso necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas.Ciência ao MP e à Defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Ane Bruinje Juíza Substituta

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da audiência designada.

Proc.: 0001286-57.2010.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

SENTENÇA:

Vistos.A presente ação foi movida em face de DIVO PAES, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, caput do Código Penal.O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado.Verifica-se que a suspensão do feito ocorreu em 05/05/2011, sendo estipuladas as condições consignadas no respectivo Termo de Audiência, de forma que já se expirou o prazo de dois (02) anos do período de prova imposto ao acusado/beneficiado, sem revogação. O Ministério Público deu parecer favorável a extinção da punibilidade (fl. 52).O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Expõe a doutrina: “... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair ?nada consta?, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais ? Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a DIVO PAES.Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0048111-64.2007.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Paulo Roberto Rodrigues

SENTENÇA:

Vistos.A presente ação foi movida em face de Paulo Roberto Rodrigues, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei 9605/98.O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado.Verifica-se que a suspensão do feito ocorreu em 30/03/2011, sendo estipuladas as condições consignadas no respectivo Termo de Audiência, de forma que já se expirou o prazo de dois (02) anos do período de prova imposto ao acusado/beneficiado, sem revogação. O Ministério Público deu parecer favorável a extinção da punibilidade (fl. 75).O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Expõe a doutrina: “... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair ?nada consta?, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais ? Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Paulo Roberto Rodrigues.Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001085-65.2010.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANDERSON MEDRADO DOS SANTOS, já qualificados, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, caput do CPP.Narra a inicial acusatória:No dia 12de novembro do ano de 2009, por volta das 19:40 horas, na Rua Cassimiro de Abreu, 1075, Bairro Vista Alegre, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO, o denunciadoANDERSON MEDRADO DOS SANTOS, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 (um) aparelho de DVD player, marca CCE, modelo 757X e uma (01) botija de gás vazia, com capacidade para 13kg, pertencente a vítima Marilene Maria do Nascimento.Consta

ainda no inquérito policial, que o denunciado aproveitou do momento que a residência da vítima esta desvigiada, adentrou pelas janelas dos fundos, que estava apenas fechada com um pedaço de madeira e subtraiu os objetos.(...)A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 547/2009, e foi recebida em 01/04/2011 (fl. 29).Citado (fl. 32v), o réu apresentou defesa preliminar (fl. 34).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 35), o processo foi instruído com a proposta de suspensão condicional por dois anos, que foi aceita pelo réu fl.41, o réu não cumpriu a suspensão, o Ministério Público manifestou pela revogação da suspensão condicional do processo fl. 46.Foi designada audiência de instrução e julgamento fl. 47, o réu foi intimado à fl. 51, e não compareceu, foi decretado a revelia do réu à fl. 53, foram ouvidas duas testemunhas.Alegações finais do Ministério Público, pugna pela condenação do réu (fls.56/57)Alegações finais da Defesa às fls. 60/63, requer a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII do CPP.É o RELATÓRIO .FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito de furto está comprovada pela Ocorrência Policial de fls. 08/09, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17 e 18), Termo de Restituição (fl.14), Laudo de Avaliação Indireta (fl. 25).Quanto à autoria, o réu confessou a prática do crime à autoridade policial (fl. 10), afirmando que:Questionado sobre a ocorrência nº6058/2009, esclareceu que no dia dos fatos, por volta das 19h40min., subtraiu os objetos da residência da vítima, haja vista desta se encontrar desvigiada. Disse que ao se dirigir ao fundo da mesma, a qual não era murada, observou que apenas um pedaço de madeira travava uma das janelas, oportunidade em que a destravou e adentrou. Informou que vendeu a 'res furtiva', e com o dinheiro da venda, adquiriu substância entorpecente.Muito embora o réu não tenha comparecido em juízo para confirmar a confissão, é importante lembrar que os bens foram encontrados em seu poder, ou por meio dele, e desta feita incumbia ao acusado demonstrar a origem lícita de tais objetos, assim é o julgado:RECEPÇÃO DOLOSA - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - SUFICIÊNCIA.Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180 'caput' do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova.(Apelação Criminal nº 1.0024.03.990725-8/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo César Dias. j. 30.11.2004, unânime, Publ. 16.02.2005).Saliente-se que a confissão extrajudicial tem valor probante e na medida em que o réu é revel, e o conjunto probatório forma um todo coerente e harmônico entre si.Nesse sentido:Roubo. Confissão extrajudicial. Retratação. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. A confissão extrajudicial, embora retratada em juízo, quando coerente e em harmonia com os depoimentos das testemunhas, sob o crivo do contraditório, é prova de grande valia e autoriza a condenação. (TJ/RO, Apelação nº 100.501.2001.006686-7, Relator Juiz Valdeci Castellar Citon, J. 10.06.2009).Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, é medida que se impõe.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANDERSON MEDRADES DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Critérios de individualização da pena. O réu é plenamente

imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo era lhe exigido conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. O réu é primário.Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado que as tornem desfavoráveis; Os motivos do crime são comuns à espécie, ou seja, a obtenção de lucro fácil, sem o MÉRITO do esforço próprio; No tocante às circunstâncias do crime também verifico que foram comuns ao ilícito apurado, encontrando sua devida reprovabilidade no tipo penal fixado; As consequências não resultaram em maiores prejuízos para a vítima; O comportamento da vítima em nada contribuiu para o ilícito.Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva nesse patamar, em razão da ausência de outras causas modificadoras. Das demais DELIBERAÇÕES O regime para início do cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser fixada em posterior audiência admonitória.Isento de custas, em razão do patrocínio da Defensoria Pública. Pelo mesmo motivo, concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando suspenso o pagamento da multa aplicada (art. 12, da Lei n. 1.060/50). Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que respondeu solto ao processo. Transitada em julgado: 1) Seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução definitiva. 4) Concluídas as providências, arquivem-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Processo: [1001219-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Marcelo Alves de Azevedo

Advogada: Larissa Regina Gomes OAB/RO nº 5533

Requerida: OI S.A.

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o requerente, através de sua advogada, da seguinte DECISÃO: "Vistos. Requer o autor Antecipação de Tutela para compelir a requerida a instalar serviço de internet em seu telefone. Aduz para tanto ser acadêmico, necessitar do serviço com urgência e só ter contratado o serviço de telefonia fixa para ter acesso ao serviço de internet. Após instalado o ramal fixo, viu sua expectativa frustrada ao ver negada instalação da internet ao argumento de inexistir porta disponível para instalação desse serviço para seu endereço naquele momento. No MÉRITO, requer a confirmação da Antecipação de Tutela e Danos Morais. Analisando os documentos verifico inexistir prova inequívoca dos fatos aduzidos na inicial, eis que o autor não trouxe aos autos qualquer documento ou

gravação da promessa contratual pela requerida assegurando ao requerente a disponibilização do serviço de internet após a instalação do ramal fixo. Ademais inexiste verossimilhança suficiente na versão exordial, eis ser fato público e notório a todos que utilizam-se do serviço de internet o problema de inexistência de portas disponíveis para instalação ou aumento de velocidade da internet. Considerando que é objetivo da empresa vender tais serviços para receber pelos mesmos e lucrar com isso, bem como que a fatura de fl.1.4 não cobra por internet, fácil concluir que a requerida só não instalou ainda o serviço de internet por impossibilidade técnica de prestá-lo no endereço do autor. Presumir o contrário seria presumir que a empresa está recusando lucro. Assim, diante da ausência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações do autor (CPC 273), tenho por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela pleiteado. Todavia, determino inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo os documentos/ áudios que comprovam o teor da negociação entre autor e requerida referentes à instalação dos serviços de telefonia fixa e internet (protocolos nº 20132346513785, 20139347555591 e 20133352221521) demonstrando os exatos termos que foram usados na captação da vontade do autor na relação negocial entabulada. O não atendimento da presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Justifico a inversão por se tratar de prova de difícil constituição pelo demandante ao mesmo tempo que é de fácil demonstração pela parte requerida (CDC 6º, VIII), haja vista que por se tratar de documentos necessários a prova dos atos jurídicos e é exigível à requerida que mantenha guarda da documentação/gravação dos atendimentos prestados por seu call center, sob pena de impor ônus extremo ao consumidor. Cite-se e intime-se, advertindo-a quanto a inversão do ônus da prova (AR). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada (fl.03)".

Processo: [1001279-43.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Nelcinda Mariani Simões ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo OAB/RO nº 1293

Requerida: Eva Ermídio dos Santos

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar a requerente, através de seu advogado, da seguinte DECISÃO: "Vistos...A parte autora ingressou com ação de execução título extrajudicial a fim de expropriar bens suficientes da devedora para adimplir integralmente o débito cujo qual é credora. Em que pese as notas promissórias possuírem aparentemente os requisitos para cobrança pela via executiva (mov. 1), destaco que a ausência de local de emissão acarreta sua descaracterização como título executivo extrajudicial (Decreto nº 2.044/1908 e Decreto nº 57.663/1966 – Lei Uniforme de Genebra), sendo adequada a ação de cobrança. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DATA E LOCAL DA EMISSÃO AUSENTES. REQUISITOS ESSENCIAIS. O local e a data de emissão são requisitos essenciais à nota promissória, de modo que sua ausência impõe a extinção da execução (TJRO. 100.001.2007.010507-2 Apelação. Rel. Des. Moreira Chagas. Rev. Des. Kiyochi Mori. J. 24/03/2009). Por sua vez, a prova apresentada pela parte autora é eximida de requisito essencial, consequente, permite-se a conversão da via executiva para ação de cobrança. Do mais, como a citação da parte requerida

ainda será procedida, não há vedação legal para que ocorra a conversão de ritos. Posto isso, recebo a inicial como ação de cobrança, uma vez que os documentos que instruem a exordial não são hábeis para demandar pela via executiva, bem como é impossibilitada a dilação probatória para apuração do débito. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2013 às 08 horas. Advirta-se à parte requerida que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, apresentando ainda até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. Intime-se o (a) requerente. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação agendada. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO".

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 1000140-56.2013.8.22.0007

Promovente(s): ALESSANDRO COSTA ROSA

Advogado: Iracema Souza de Gois - OAB/RO 2044

Promovido(s): Mario Pereira de Souza

SENTENÇA: Vistos etc...

ALESSANDRO COSTA ROSA propôs ação de EXECUÇÃO em face do MÁRIO PEREIRA DE SOUZA afirmando ser credor de quatro notas promissórias de R\$500,00 cada emitidas pelo requerido, vencida e não pagas.

O feito foi convertido em ação de cobrança pela DECISÃO de fl.05.

O requerido foi devidamente citado (fl.10.1) e apresentou resposta na qual confirmou a existência da dívida, mas alega dificuldades financeiras e físicas que lhe impedem de trabalhar e quitar o débito.

PRELIMINARMENTE

O rito foi convertido em cobrança por faltar ao suposto título de crédito requisito essencial "local de emissão" conforme DECISÃO de fl.05. Portanto, equivocada a manifestação apresentada pelo requerente à fl.14.1 de que tal DECISÃO aduzia falta de "local de pagamento".

Verifiquei novamente os documentos de fls. 1.5 a 1.8 e realmente faltam-lhes o local de emissão, descaracterizando-os como títulos de crédito. Logo, sem direito processual ao rito executivo.

Diante da manifestação das partes pugnando o julgamento conforme o estado do processo pela ausência de provas à produzir (fl.14.1) caso o rito permanecesse como conhecimento, passo à análise do MÉRITO da causa.

NO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança em que o requerente pede a condenação do requerido no pagamento da quantia de R\$2.000,00, em razão de obrigação representada por nota promissória sem força executiva.

Afirma que o título de crédito não foi honrado no vencimento e várias foram as tentativas de cobrança amigável.

Citado o réu este confessou espontaneamente batido o carro do autor e combinado de pagar-lhe R\$5.000,00 pelo conserto, momento em que assinou várias notas promissórias em branco para pagar R\$500,00 mensais, as quais não foram salgadas ainda por dificuldades financeiras (fl.14.1).

As notas promissórias apresentadas às fls.1.5 a 1.8, ainda que desprovidas de força executiva aliadas ao reconhecimento dos pedidos pelo requerido são suficientes para confirmar os dados objetivos do processo, como valor do débito e data de vencimento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ALESSANDRO COSTA ROSA em face de MÁRIO PEREIRA DE SOUZA para CONDENÁ-LO ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária segundo os índices do TJRO a partir da propositura da ação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se (MANDADO) a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação de pagamento (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Publicação e Registro automáticos.

Cacoal, 11/07/2013

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

PORTARIA n. 001/2013

A Doutora Emy Karla Yamamoto Roque, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o artigo 125 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Provimento n. 12/2007 - CG, e

Considerando o disposto nos Ofícios Circulares 088, 121 e 131/2013-DECOR/CG;

Considerando o levantamento de 1222 processos em que deve ser procedida, individual e manualmente, a alteração de classe e assunto, para adequação ao padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o bloqueio no SAP para qualquer tipo de movimentação em tais processos; e

Considerado o prazo final estabelecido para a realização das alterações para o dia 31 de julho do corrente;

RESOLVE:

Art. 1o – Suspender o atendimento ao público nos dias 23 e 24 de julho de 2013.

Art. 2o – Os prazos que se iniciarem e vencerem em 23 e 24 de julho de 2013 ficam automaticamente prorrogados para o dia 25 de julho de 2013. Os demais casos, em havendo requerimento, serão objeto de análise específica.

Art. 3º - Os casos urgentes deverão ser encaminhados à deliberação superior no Gabinete da 1ª Vara Cível.

Remeta-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça (artigo 1º, “d”, DGJ), Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias Municipal e Estadual, e Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cacoal/RO, para conhecimento.

Publique-se.

Cacoal, 18 de julho de 2013.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Proc.: [0008224-97.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romildo Lagarce Gonsalves Oliveira

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Ante as alegações apresentadas pela parte ré (fls. 85/97), manifeste-se o autor em cinco dias.Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0038251-68.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdeci de Souza Lima

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Olavo Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Decreto a quebra do sigilo fiscal, determinando consulta ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de IR, ficando este feito a partir de agora em segredo de justiça para proteção da informação sigilosa que chegará ao feito.Atento ao resultado da solicitação, conforme extrato anexo, intime-se a parte exequente por DJ para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ou havendo

pleito de reiteração de diligências já realizadas, decidir-se-á pelo arquivamento sem baixa, conforme decisões monocráticas deste Tribunal (Agravos de instrumento nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Registro, ainda, em atenção ao pedido às fls. 93/94, que procedi a liberação do veículo placa NDE-6427, conforme espelho em anexo.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009025-47.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Teixeira Hidehiko Enamoto

Advogado:Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido:Submarino B2W Companhia Global do Varejo

Advogado:Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Vinicius Ideses (OAB/RJ 98.749)

DESPACHO:

Recebo o recurso de fls. 133-143 apenas no efeito devolutivo, em razão de SENTENÇA às fl. 129, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007311-18.2012.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:Alexandre Castilho Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fls. 30.Assim, caracterizada a desídia.Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007059-15.2012.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Alexandro Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fls. 37.Assim, caracterizada a desídia.Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,

parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011368-79.2012.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Maria José Rodrigues Costa Santos

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fls. 26.Assim, caracterizada a desídia.Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000921-95.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Rosângela dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Diante da certidão de fls. 74, concedo última oportunidade a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais.Silente, o feito será julgado no estado em que se encontra, com consequente prejuízo na produção de prova pericial.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003785-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

Embargado:Gilson de Souza Melo

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte embargada na pessoa de seu patrono, pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (CPC, art. 285 c/c art. 803). Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte embargante em réplica, após renove-se a CONCLUSÃO .Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003815-15.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado:Vitória Veículos Comércio Ltda Me, Jorge Luiz Dias Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (), Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fls. 52. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006866-44.2005.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Elias Malek Hanna (MT 5320), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:Dirceu de Moraes e Cia Ltda - ME

Advogado:Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Intimada pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, nada é requerido, de acordo com a certidão de fl. 87. Assim, caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se a liberação dos veículos constritos às fls. 71. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004001-04.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juventina Tivis Espindola

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

A parte autora propôs ação previdenciária em desfavor da autarquia requerida aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de problemas ortopédicos, diagnosticado como hérnia de disco. Aduz que tais patologias a incapacitam para exercer seu trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08-32. Antecipação de tutela indeferida (fls. 33-34). Citado (fl. 34-v), o requerido contesta o feito com o intuito de afastar todos os pedidos da exordial, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, diante da ausência de requerimento administrativo,

não restando demonstrada a resistência da autarquia, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO, bem como, requerendo produção de prova pericial, apresentando quesitação (fls. 35-40). Réplica às fls. 41-46. Em razão do mutirão do INSS para realização de perícias médicas, esta foi maracada para aquela ocasião, contudo, conforme certidão do oficial às fl. 51, não foi possível a localização da autora. Intimados os patronos da autora para informar novo endereço, estes manifestam-se às fl. 53. DESPACHO às fl. 54, incluindo a autora novamente no mutirão de perícias do INSS, determinando a sua intimação através dos respectivos patronos (certidão fl. 54-v), nada é manifestado aos autos. É o RELATÓRIO necessário. Pois bem, de um exame aos autos, colhe-se que a autora não apresentou documentos suficientes capazes de elucidar sua incapacidade alegada, limitando-se a juntar ?orientações (deve evitar)? médicas e guias da previdência social, devidamente quitadas, nesse sentido me reporto aos documentos de fls. 12-32. Soma-se o fato de que por duas vezes a autora foi incluída no mutirão de perícias do INSS, com intuito de produção de prova pericial, indispensável ao deslinde do feito, vez que a matéria meritória versa sobre invalidez, e esta não compareceu. Nessa esteira, diante da notícia de possível mudança de domicílio da autora para o Estado do Mato Grosso, conforme informado pelo oficial às fl. 51, e ainda, diante do fato de que o processo não se encontra apto para o julgamento, carente de provas e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, necessários para uma justa análise de MÉRITO, considerando ainda, a idade avançada da autora, atualmente com 59 anos (14/03/1954, fl. 10), para não prejudicá-la, entendo que esta ação perdeu o objeto. Assim, RESOLVO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009699-25.2011.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. P. M. M. C. L. C. M. C.

Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Executado:L. A. C.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando que depois da certidão de fls. 43 houve a juntada do ofício do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, cumpra a escrivania a determinação do item "3" do DESPACHO de fl. 41. Ainda, acrescento que a exequente deverá promover o andamento do feito em igual prazo, sob pena de extinção. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007164-89.2012.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Construtora Construdias Ltda

Advogado:Defensoria Pública ()

Embargado:Areal Porto Sulamérica

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA., em desfavor da penhora constituída nos autos de execução de nº 0002136-77.2011.8.22.0007, e conseqüentemente mantenho a penhora realizada às fls. 58 daqueles autos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME

DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C. Todavia, em razão da gratuidade que lhe foi concedida suspendo a execução dos honorários com base no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas conforme isenção dada pela Lei 301/90, art. 8º, IV. Transitado em julgado, o que deverá ser certificado na execução, desde logo fica a embargada intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, cumpridas as diligências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004607-32.2012.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Christian Rosolen

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Embargado: Wilmar Batista de Sousa, Romilda Borges de Melo Souza

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial porque CONSIDERO ineficaz para esta execução a venda de fls. 10, por considerar que nessa venda ocorreu a hipótese de fraude à execução (art. 593, II, CPC); b) Em face da possibilidade de acordo, antes de dar prosseguimento à execução em apenso, DESIGNO audiência para o dia 19/08/2013, às 10 horas; e, c) Com base no art. 599, I do Código de Processo Civil, ORDENO o comparecimento das partes deste processo e do executado. Ainda, a parte exequente deverá comparecer à audiência preparada para dizer qual bem deseja que se mantenha ou seja penhorado, o valor de cada um deles, bem como, se deseja a adjudicação ou a alienação particular. O executado e embargante-terceiro adquirente deverão comparecer com fotos do caminhão e estimativa de valor do bem. O embargante pode ficar tranquilo, porque seu caminhão só será vendido se o executado não tiver outros bens penhoráveis. Condeno o embargante nas custas e honorários que fixo em R\$ 678,00 por causa da pouca complexidade da causa e pelo trabalho desenvolvido pelo patrono das embargadas (vide fls. 71). Por esta SENTENÇA o embargante já fica intimado para pagar custas e honorários em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e a multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos nº 0032749-85.2008.8.22.0007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0047824-04.2007.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: BASA Brasília Alimentos S/A

Advogado: Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1291)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0093133-48.2007.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luiz Alberto Goebel

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Embargado: Gabriela da Cruz Goebel

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por LUIZ ALBERTO GOEBEL em desfavor da execução movida por G.D.C.G., representada por sua genitora DANIELA CRISTIANE DA CRUZ para: a) RECONHECER como devido a título de alimentos no período de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 a quantia de R\$ 19.700,30 (dezenove mil setecentos reais e trinta centavos), a ser corrigido monetariamente desde 13/05/2007 (data de propositura da execução) e juros legis de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação na execução, em vez dos R\$ 30.270,97 da fl. 08 da execução; b) DETERMINAR o prosseguimento da execução em relação ao valor reconhecido como devido atualizados nos moldes descritos no item ?a?. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 51. Face sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 52. Deixo de condenar nas custas processuais, em razão da não incidência de despesa forense ao caso em testilha (art. 8º, IV da Lei 301/1990). 53. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005198-09.2003.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Felipe Torres Salvador, Ana Paula Torres Salvador

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Elso José da Silva

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Oficie ao INSS informando sobre a necessidade de cumprimento do ofício de fls. 244, prestando a informação ao patrono da parte quando ele lá comparecer. Na próxima ida, o patrono ou parte deverá registrar o nome da pessoa que lhe atender e pedir uma certidão escrita da recusa da resposta ao ofício. Renovo o prazo do DESPACHO de fls. 244. Cumpra-se na integralidade, DECISÃO de fls. 244. Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005198-09.2003.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Felipe Torres Salvador, Ana Paula Torres Salvador

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Elso José da Silva

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Retirar Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Ofício expedido ao INSS.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0038256-61.2007.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Saldanha, Saete de Campos Guedes

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB-RO 1280), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido:Clínica Santa Helena Ltda, Ana Helena Duarte Lopes

Advogado:Advogado não informado (não informado), Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

1-Proceda-se o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 dias. 2-Decorrido o prazo sem manifestação, retorne ao arquivo. Int.via DJE. Cacoal-RO, 02 de julho de 2013, Elso Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito.

Proc.: 0036949-38.2008.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Ana Helena Casadei (OAB/RO 3286-A), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Helena Pereira de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

1-Defiro o desarquivamento. 2- Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. 3-Oportunidade, retorne ao arquivo. Int.via DJE. Cacoal-ro, 02 de julho de 2013, Elso Pereira de Oliveira Bastos, juiz de direito.

Proc.: 0105126-54.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ronildo Paulo de Oliveira, Dorineide Alves dos Santos

Advogado:Anelise Justino (RO 197), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Anelise Justino (RO 197)

Requerido:Gerson Sebastião da Conceição

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.158v,certificado o transcurso de prazo da suspensão.

Proc.: 0008308-35.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nunes Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442), Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido:Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

DESPACHO:

Fixo o prazo definitivo de 05 (cinco) dias à parte requerida para cumprimento do deliberado nos itens 1 e 2 de fls. 68.Transcorrido o prazo, às alegações finais, iniciando-se pela parte autora.P. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007756-36.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenir Luzia Soteli

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Requerido:S T LIBERATTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 18, § 1º, inciso II do CDC e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial para, condenar a requerida ST LIBERATTI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS (CIMOPAR MÓVEIS) a pagar a ELENIR LUZIA SOTELI:A) O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados, a título de indenização por dano moral. B) Os valores referentes às quinze parcelas pagas pela autora no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, conforme documento de fls. 25/26. Em decorrência da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do total da condenação, atento ao artigo 20 do Código de Processo Civil.Registro automático.P. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000869-70.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiana May Brandani

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

DECISÃO:

A DECISÃO anterior sobre os embargos de declaração foi lançada no sistema apenas parcialmente. Em consequência, promovo a devida correção, lançando-a na íntegra:Vistos etc. Prolatada a SENTENÇA de fls. 79/85, a requerente apresentou embargos de declaração em petição acostada às fls. 86/88.Em síntese, alega a ocorrência de omissão e contradição na DECISÃO . No primeiro caso, discorre que não foi apreciado o pedido de incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico. No segundo, argumenta que a fundamentação da SENTENÇA concentrou-se na discussão acerca da legalidade da percepção do adicional de isonomia, enquanto a pretensão diria respeito ao pagamento retroativo daquela verba.Pede, então, que os embargos de declaração sejam acolhidos para que o pedido seja julgado procedente.Manifesto o efeito infrigente que se pretende conferir aos aclaratórios, determinei a intimação do requerido para o devido contraditório (fl. 89). Entrementes, a requerente apresentou a petição de fl. 90 com cópia de acórdão da 2ª Câmara Especial do TJRO, proferido na apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, que dá agasalho a pretensão semelhante.Sobre os embargos de declaração, o requerido manifestou-se às fls. 120/129, concluindo pela inexistência dos vícios alegados e pugnando por sua rejeição. Fez acompanhar cópia de SENTENÇA prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos n. 0007438-08.2011.8.22.0001 (fls. 130/153).É o relato do necessário.Dou os fundamentos da DECISÃO doravante.Em primeiro lugar consigno a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, embora tal proceder consubstancie

situação excepcional.É o que está assente na jurisprudência:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. IMPOSTO DE RENDA JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Em discussão nestes autos a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verba previdenciária recebida a destempo e acumuladamente e respectivos juros de mora.2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o caso refere-se à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora relativo à verba previdenciária paga em atraso. Incide, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI e parágrafo único da Lei 4.506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.3. In casu, o benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo constitui rendimento tributável - como reconhece a jurisprudência desta Corte -, devendo ser observado, repise-se, o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo.(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1340385/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 03/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESP N. 1.153.119/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.2. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1265439/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; e EDcl no REsp 1098302/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.3. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki), firmou orientação pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no AgRg no REsp 1096469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Contradição.

Aplicabilidade. Embora seja de possibilidade excepcional, dá-se efeito infringente aos embargos de declaração quando constatada a existência de omissão ou contradição que impliquem em reforma do posicionamento adotado anteriormente.Comprovado o julgamento extra petita que prejudica o unico agravante, impõe-se o reconhecimento do excesso, devendo a DECISÃO limitar-se aos parâmetros anteriormente requeridos. (Emb. Declaracao, N. 00009345220128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012)Embargos de declaração. Saneamento de omissão. Alteração do teor do acórdão embargado. Efeitos infringentes. Possibilidade. Exoneração de servidores do serviço público estadual. Inexistência de estabilidade funcional. Validade do ato. Lei estadual autorizando a reintegração. Renúncia às verbas salariais retroativas. Remuneração retroativa indevida. Quando o saneamento de omissão em sede de embargos de declaração implica, necessariamente, alteração do julgamento do acórdão embargado, configura-se a possibilidade excepcional de atribuir efeitos infringentes ao recurso.A exoneração do apelado, servidor público estadual que foi admitido em 1988 sem concurso público, não é ato nulo, porque ele não contava com estabilidade funcional extraordinária. A edição de lei estadual, autorizando a reintegração de milhares de servidores estaduais, demitidos na mesma oportunidade que o recorrido, foi motivada por questões de política governamental, considerando que, embora não estáveis, esses servidores teriam direito à indenização no valor de uma remuneração por ano trabalhado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. O acordo foi firmado com os Sindicatos e teve como objetivo evitar perdas tanto para o Governo do Estado de Rondônia quanto para os servidores, dessa forma houve a reintegração no serviço público, mas também houve a renúncia ao pagamento de qualquer verba remuneratória referente ao período retroativo.(Emb. Declaracao, N. 10000120060060637, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 11/03/2009)Em segundo passo, perscrutando as razões alinhavadas nos embargos de declaração, destaco que o acórdão proferido na apelação 0009610-54.2010.8.22.0001, julgamento ocorrido em 14.02.2013, no âmbito da 2ª Câmara Especial do egrégio TJRO, relator o eminente Desembargador Giberto Barbosa, trouxe novas luzes ao debate versado nestes autos.Elucidando as mesmas matérias que consubstanciam objeto desta demanda, entendeu aquela colenda Câmara que a questão da incorporação da verba pretendida não é posta em dúvida, tendo em vista que o próprio Estado de Rondônia, ora embargado, reconheceu esse direito aos servidores da Polícia Civil, abarcando também os Delegados de Polícia Civil.Nessa linha, se deu destaque que o adicional de isonomia teve o seu pagamento não apenas autorizado na via administrativa (fl.40), mas também por força de lei, mais precisamente a Lei n. 2.453/2011, autorizadora da incorporação do aludido adicional. Colhe-se do voto do relator:No caso, não se põe em dúvida que o Estado, ao efetuar a incorporação, admitiu que os servidores da Polícia Civil, que ingressaram a partir do ano de 2005, têm o direito alegado, portanto a pretensão é procedente.A edição da Lei nº 2.453/2011, posterior à determinação do pagamento, fortalece o entendimento aqui explanado, sendo certo que a norma apenas autorizou a incorporação - mediante requerimento individual - de verba devida por força de DECISÃO judicial ou administrativa (fl.106).Disso deflui claramente que a linha de fundamentação seguida na SENTENÇArevelou-se contraditória. Isso porque, mesmo verificando que o adicional fora implantado

em sede administrativa e, ainda, autorizada a sua incorporação por lei, mesmo assim se concluiu pela inadmissibilidade do seu pagamento. Se os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e se as leis têm presunção de constitucionalidade, como é do nosso sistema jurídico, é de se conferir primazia às decisões emanadas do Executivo e do Legislativo. Decorrência da correção da premissa lançada na SENTENÇA quanto ao direito à incorporação do adicional de isonomia aqui tratado, por força da contradição subjacente ao raciocínio jurídico anteriormente adotado, igualmente se impõe a alteração da premissa alusiva ao direito à percepção dos valores retroativos. Com efeito, desfeito o entendimento de que o adicional não era devido, cabe a análise, agora, da sua procedência em relação ao período anterior. Sobre esse particular, colhe-se do voto do eminente condutor do voto vencedor nesta parte, Desembargador Walter Waltenberg, textualmente: Em consequência, por entender ter o adicional de isonomia, posteriormente, transformado-se em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável concluir pela retroatividade dos efeitos da incorporação. Pois, em respeito à isonomia salarial, garantida constitucionalmente, inconcebível que servidores da mesma função, que ocupam a mesma carreira, pertencentes à mesma classe, percebam diferente, nos termos do art. 7º, XXX, da CF. Por isso, imperioso reconhecer o direito dos servidores integrantes dos quadros da polícia civil admitidos em 2005 à percepção das diferenças do subsídio percebido por eles e os que se encontravam na mesma classe, mas recebendo o adicional de isonomia sob a rubrica “vantagem pessoal” (fls. 114). O voto do eminente Desembargador Renato Minessi seguiu o mesmo entendimento, verbis: Em consequência, por entender que, no caso específico, o chamado “adicional de isonomia”, “vantagem pessoal”, ou “Vencimento 2 (adicional de isonomia)”, possui natureza jurídica de vencimento, imperioso concluir a retroatividade dos efeitos da incorporação... (fl. 119) Fica ressalvado, contudo, eventual prescrição relativamente a parcelas devidas anteriormente ao lustro precedente à propositura da ação. Ante o exposto, configurada a contradição existente na base dos fundamentos jurídicos firmados na SENTENÇA, acolho os embargos de declaração de fls. 86/88, apresentados pela requerente, para julgar procedente o pedido da demanda e, em desdobramento, condenar o requerido Estado de Rondônia, ora embargado, a: 1) incorporar o adicional de isonomia de que trata a Lei nº 2.453/2011 ao vencimento básico da requerente, definitivamente; 2) pagar os valores devidos a título de adicional de isonomia, conforme item anterior, retroativamente ao período de dezembro de 2005 (data a concessão do adicional pela Lei Complementar 125/94) até novembro de 2010 (data a partir da qual o adicional passou a ser pago na via administrativa), inclusive reflexos sobre o 13º salário, integral e proporcional, e férias, integrais ou proporcionais, com correção monetária pelos índices da Tabela publicada pela Corregedoria do TJRO, considerada a data de vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), a partir da citação (Súmulas 204 e 426, STJ). Inverte-se o ônus da sucumbência para condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, consoante as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Intimem-se. P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0041424-08.2006.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: J. R.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Inventariado: E. de M. E. da R. E. de P. R.

DECISÃO:

Autorizo a expedição de alvará em favor da herdeira Jurandi Rosa Caria, representada por sua curadora, a fim de que receba os valores provenientes de seu quinhão hereditário depositado às fls. 194, conforme o petítório de fls. 198/199. Intime-se a Sr. JACIRA ROSA para prestar contas, no prazo de 15 dias, quanto ao emprego da verba recebida. Após prestação de contas, vista ao Ministério Público. Pub. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007962-50.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene da Silva Lana

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, face a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Intime-se o INSS. Registro automático. P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0040612-58.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Cirça

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Silvia Letícia de Mello Rodrigues (RO 3911), Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE o pedido para CONDENAR a empresa requerida, EUCATUR ? Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, a pagar à autora MARIA CIRÇA: A) indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); B) indenização por danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); C) indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.025,14 (três mil, vinte e cinco reais e catorze centavos). A correção das quantias dos itens “A” e “B”, monetária e com juros de 1% ao mês, tem como marco inicial a data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ). A correção da quantia do item “C”, quanto ao aspecto monetário, há de ser calculada desde a data dos efetivos desembolsos; quanto aos juros, desde a citação. JULGO PROCEDENTE ainda o pedido da litisdenunciante EUCATUR ? Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda para condenar a litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A ao ressarcimento dos valores fixados na condenação concernente à demanda principal (requerente x requerida), até o limite da apólice de seguro de fls. 152. Em decorrência da sucumbência da requerida e da litisdenunciada, condeno-as ao pagamento das custas processuais, pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na proporção de 3/4 para a requerida e 1/4 para a litisdenunciada - art. 20, § 3º, CPC. Registro automático. P. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011146-14.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itamar Estevão de Souza

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Verificando ser necessária a realização da prova pericial, nomeio perita judicial a Dra. Fernanda Akaki, médica otorrinolaringologista que atende no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal - RO, 78976-020, Telefone:(69) 3441-3354. Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.A parte autora será intimada a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames. Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-a, ainda, da nomeação.Seguindo a Resolução nº 541/07, do CJF, e em análise ao grau de especialização do perito e à complexidade do exame, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (Trezentos reais), a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009942-32.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zélia Barbosa Camargo

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a pagar a requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua interrupção ou seja (12/09/2012).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Os fundamentos da DECISÃO conferem plausibilidade aos fundamentos da pretensão deduzida. O caráter alimentar da verba revela a urgência em se conferir efetividade ao provimento judicial alcançado pelo autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações retroativas. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, consoante precedente jurisprudencial:(...) 3. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização

da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo Órgão colegiado desta Casa. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e dos respectivos vencimentos quanto às subsequentes, reduzida essa taxa para 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09... (AC 0025667-54.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.106 de 28/02/2012).Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 20 % do valor das prestações devidas até a presente data -Súmula 111 do STJ.Sendo possível aferir, objetivamente, sem necessidade de cálculos mais elaborados, que a condenação é inferior a sessenta salários, creio não se aplicar o verbete 490 da Súmula do egrégio STJ, ante o que não tem lugar o recurso de ofício. Intimem-se.Registro automático. P. DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002588-87.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tania Ribeiro de Campos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por TANIA RIBEIRO DE CAMPOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 a título de indenização que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido aborto após acidente automobilístico ocorrido em 10.03.2011 - fls. 50. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista a ausência de pedido administrativo e da comprovação da qualidade de única herdeira. Também juntou documentos.Réplica às fls. 98/102.Em audiência, realizada durante mutirão realizado nesta comarca, a conciliação restou inexitosa - fls. 107.Relatados, DECIDO.O Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.Postulando o autor o pagamento da indenização em questão sob o fundamento de haver sofrido aborto em decorrência de acidente automobilístico, insurge-se a requerida à pretensão sob diversos argumentos, que doravante são enfrentados.Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que, conforme o art. 2º, do Código Civil Brasileiro, a personalidade civil da pessoa inicia-se do nascimento com vida, quando adquire

a titularidade dos direitos que lhe são reservados na vida intra-uterina. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, no exercício da sua missão de unificar a interpretação da legislação nacional e planificar a jurisprudência, pontificou que o feto possui direito à indenização prevista pelo seguro DPVAT: RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011) Consoante a teoria natalista, o CCB, em seu art. 2º, disciplina que o nascimento com vida é necessário à obtenção da personalidade civil. O mesmo artigo, contudo, resguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro, assente com a teoria concepcionista, reconhecendo-lhe a capacidade de ser sujeito de "direitos", ainda que não nascido e no ventre materno, atento ao princípio norteador de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, trago fragmento esclarecedor do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Nessa toada, o legislador resguardou aos nascituros: direitos relacionados com a garantia do seu por vir (v. g. direito aos alimentos gravídicos, penalização do aborto, direito à assistência pré-natal), com o resguardo do seu patrimônio (v. g. doação; posse em nome do nascituro; percepção de herança ou legado), com a preservação da sua dignidade enquanto ser humano em formação (direito ao nome; ou, em infeliz situação como a presente, aos cerimoniais fúnebres), desse rol não havendo excluir-se a indenização securitária a ser alcançada aos ascendentes do segurado falecido em face do seu passamento. [...] No presente caso, sonegar-se o direito à cobertura pelo seguro obrigatório de danos pessoais consubstanciados no fato "morte do nascituro" entoaria, ao fim e ao cabo - especialmente aos pais já combalidos com a incomensurável perda - a sua não existência, malogrando-se o respeito e a dignidade que o ordenamento deve reconhecer e reconhece inclusive àquele que ainda não nasceu (art. 7º da LF n. 8.069/90). Desse modo, arredo a preliminar ventilada na contestação. No MÉRITO, observo que as provas coligidas são suficientes a embasar a pretensão. A alegação de não comprovação da qualidade de única herdeira da requerente não merece prosperar. Tratando-se de contrato de seguro, a relação dos beneficiários da indenização é obrigacional. ALF n. 6.194/74, ao referir-se aos beneficiários do seguro reportou-se, no seu art. 4º, ao art. 792 do CCB, elucidando que na não indicação consensual de beneficiários, estes deveriam manter vínculo parental (hereditário) com o segurado, o fazendo para

sistematizar o seu reconhecimento. Comprovado o vínculo de parentesco (ascendente) que a requerente possuía com a vítima do acidente, resta reconhecida a sua condição de beneficiária da indenização e não de herdeira. Relativamente ao quantum indenizatório, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso. No presente sucedido, conforme se verifica da ultra sonografia obstétrica acostada às fls. 46/47, a requerente estava grávida e sofreu trauma abdominal no acidente automobilístico noticiado nos autos, o que acarretou a morte fetal e consequente abortamento, demonstrado nos laudos e exames de fls. 11/45. Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza - morte -, é de do percentual integral da cobertura, correspondente a R\$ 13.500,00, conforme art. 3º, I, da Lei Federal n. 6.194/74 (alterada pelas Leis n. 11.482/07 e 11.945/09). Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TANIA RIBEIRO DE CAMPOS para condenar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, qualificada nos autos, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 13.500,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Decorrente da sucumbência prevaiente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0010289-65.2012.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. S. da S. S. P. S. dos S. C. J. I. D. J. I. dos S.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

DECISÃO:

Retifico a SENTENÇA de fls. 45, para incluir na parte dispositiva a herdeira Catiane Janaina Inácio. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005916-25.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Sueli Alves Aragão, Adilson José Domingues, Ronei Paulo Murguero, Domingues & Cia Ltda

Advogado: Valério César Milani e Silva. (RO 3934), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Sueli Aragão, Adilson José Domingues, Ronei Paulo Murguero e Domingues & Cia Ltda. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestações escritas. A primeira fase da ação foi ultimada com a DECISÃO de fls. 211/214, que recebeu a inicial. Implementada a citação, os requeridos contestaram. Houve ampla dilação probatória. Memoriais de alegações finais do MP às fls. 441/449; das defesas, às fls. 454/465,

466/476 e 479/487.É o RELATÓRIO .Decido.O Ministério Público analisou detidamente o conjunto probatório em sua alegações finais e concluiu pela inexistência de elementos de convencimento acerca dos atos de improbidade irrogados aos requeridos na inicial.Ao exame exaustivo do conteúdo probante amealhado neste autos, reporto-me ao exarado às fls. 443/448 da peça final do Parquet.Os memoriais apresentados pelas defesas caminham no mesmo sentido, permitindo o cotejo das acusações lançadas na inicial com as provas produzidas, e a CONCLUSÃO de que os atos ímprobos inicialmente retratados não se confirmaram. Simples irregularidades (é o que foi encontrado pelo MP) não são suficientes para a qualificação da improbidade, que se aperfeiçoa em face de comportamento doloso, atentatório aos princípios da Administração, que provocam o enriquecimento ilícito ou, ainda, que resultam em dano ao erário. É o que está sedimentado na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR COMMISSIONADO.ART. 11 DALIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, DE ATUAÇÃO CONTRA NORMAS LEGAIS.ENTENDIMENTO DO TCU PELA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO.1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/11; REsp 1.130.198/RR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/10;EResp 479.812/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/10; REsp 1.149.427/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/10; e ERESp 875.163/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/10.2. Na presente hipótese, que versa sobre o pagamento de horas extras a cargos comissionados (que amolda, em princípio, aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 - patrimônio público imaterial), há acórdão do TCU no sentido da legalidade de tal pagamento (TCU, DECISÃO 479/2000 - Plenário, julgado em 7 de junho de 2000, Processo: 000.549/2000-9).3. Infere-se que não se caracterizou o dolo, ainda que genérico, de se conduzir deliberadamente contra as normas legais, o que descaracteriza o ato de improbidade.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 1376280/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA E DOAÇÃO DE IMÓVEIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1.[...]8. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.9. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.10. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.11. À luz de abalizada doutrina: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)” in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.12. Entrementes, na presente demanda, restou amplamente provado que a conduta do agente político e dos co-réus, não resultou em lesão ao erário público, nem configurou enriquecimento ilícito dos mesmos, o que conduz à inaplicação dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, além do fato de que o ato apontado ímprobo não amolda à conduta prevista no art. 11, à míngua de lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista que a dispensa de licitação sub examine decorreu de estudo realizado pela Comissão de Licitação, consoante se infere do teor do voto condutor do acórdão recorrido...(REsp 797.671/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)Ante o exposto, à falta de elementos suficientes e seguros à afirmação da prática de improbidade administrativa pelos requeridos, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários. Registro automático.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Revogo eventuais medidas cautelares adotadas. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cw14civel@tj.ro.gov.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0007187-35.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cristally Modas

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado:Orlando Firmino de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 I do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais, pois cumprida a prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0011938-65.2012.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado:Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E),

Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:Osmar Saar

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005432-39.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei da Silva

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS 23/25 e, via de consequência, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil.

Determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado.

Sem custas adicionais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0007769-98.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Glauber Augusto de Carvalho

Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido:Roberta Lauria Lima de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos.

Revogo a liminar de fls 17v.

Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0006907-35.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Aparecido Celini

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:José Ademir Francisco Dias

Advogado:Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face o acordo e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais.

Libere-se a penhora de fls 103 e 117.

SENTENÇA Registrada automaticamente no SAP.

Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0003324-42.2010.8.22.0007](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de trânsito em julgado da r. SENTENÇA .

Proc.: [0005173-15.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Storch

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0003149-43.2013.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Manoel Ferreira da Silva

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0002047-83.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bronelle & Colombi Ltda Epp

Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido:Ademir Pedro Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005080-18.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orita Simonetti Grassi

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0011268-27.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Viviane Pascolar Plaster

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0003955-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmelita Paulo da Silva Lima

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002869-77.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cláudia Rodrigues

Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido:Sueli da Rocha Brandão Guarda

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 141/142 para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002150-95.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Araújo Neto

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido:Elza Pereira Costa, Luiz Carlos Pereira Costa Sartorio

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

DESPACHO 1.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA .2. Atualize-se a classe.3. Segundo entendimento STJ, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.4.Dessa forma, intime-se os executados, por seu patrono, via DJ, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito ora executado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC.5.Fixo honorários na fase de execução da SENTENÇA em R\$ 500,00.6. Decorrido o prazo do item 4, sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls 279/280..7. Em havendo manifestação, ou pagamento, intime-se o exequente. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004243-60.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilo Boni

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Requerido:Rodobens Administração e Promoções Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000262-23.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Miraldo Almeida dos Santos

Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (RO 644 E)

Requerido:Empresa Jornalística A Gazeta de Rondônia Ltda Me

Advogado:Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002569-81.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.a.

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado:Jonas Ribeiro

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos. Determino a liberação da penhora. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAPPublique-se. Intime-se.

Proc.: [0006939-40.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Claudio Gomes Cardoso

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para requerer eventual cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no prazo acima, ARQUIVEM-SE estes autos.. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005702-68.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Saulo César

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DESPACHO:

DECISÃO Intimem-se as partes, via DJ, para especificarem as provas que pretendem produzir, além daquela de fls 140/141, justificando-as. Prazo de 5 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004834-22.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Mohame Figueiredo Yunes

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 794 II, CPC, extinto o presente feito, em face da composição e novação promovida entre as partes. Revogo o DESPACHO de fls 33. Transitando em julgado esta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0001060-81.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: M. M. C. Pugin & Cia. Ltda ME, Maurício Martin Carmona Pugin, Cleonice Pereira da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002333-66.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Violato & Cia Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: Miriam de Oliveira Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Para análise do pedido de fls 49, deve o credor indicar os bens que deseja penhorar e informar o endereço da requerida nos autos. Concedo o prazo de 10 dias para as providências acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000320-94.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: José Maria de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 102, eis que a obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar para localização de bens da executada. Neste sentido é a jurisprudência do TJ-RO: As diligências a serem promovidas no interesse da parte exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária é medida excepcional, suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade para a verificação da existência de bens a serem constritos. (Al 0012725-86.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Glodner Luiz Pauleto, j. 27/10/2010) Concedo o prazo de 20 dias para que o autor de impulso ao feito, devendo diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, de modo a evitar injustificado tramite processual. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006286-38.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Aquino Yamada Fabril

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16.780)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu advogado para levantamento da quantia penhorada às fls 164. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0011102-92.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago dos Santos Passos

Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Requerido:Muller Eletrodomésticos s/a

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

DESPACHO:

.DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000618-81.2013.8.22.0007](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Paulo de Brito Junior

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB-RO 4875-A)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000767-77.2013.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Simone Ferro Ribeiro, Márcia Ferro Friske, Maria Terezinha Calixto Ferro, Luiz Antônio Ferro

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)

DESPACHO:

DESPACHO O pedido para realização de audiência, especialmente oitiva de testemunhas, foi requerido pelo embargante - fls 10.Cancelo a audiência anteriormente designada. Voltem os autos conclusos para SENTENÇA .Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002871-42.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Kapran de Oliveira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2013 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição

de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a parte autora e o advogado para audiência, bem como as testemunhas arroladas às fls 07.Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003240-36.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Dalila Amancio de Oliveira

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Farmácia Dinâmica Ltda

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267 inc. VIII do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003893-38.2013.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Antônio Camargo Neto

SENTENÇA:

Assim, face pedido do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Revogo a liminar - fls 23. Recolha-se o MANDADO expedido.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0004482-30.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial PSV Ltda

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado:Autent Car Serviços e Peças Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante copia nos autos, para entrega ao requerido.Solicite-se a devolução do MANDADO já distribuído. Libere-se eventual penhora.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0001716-04.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele Nascimento Romão

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

apurada durante a instrução, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008025-41.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. D.

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: E. B.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 ? Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010). A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO . O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o

agravo é manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento nº 0001286-44.2011.8.22.0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011). Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravo Interno nº 0011275-74.2011.822.000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15.2010.8.22.0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Raduan Miguel Filho) No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar o pagamento das custas processuais, especialmente levando-se em consideração que possui profissão definida, de modo que não pode ser considerado hipossuficiente, até por que inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira do requerente é de hipossuficiência. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial ou o pagamento das custas ao final. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005141-44.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inércia da parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia, para entrega ao autor. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0008041-92.2013.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. L. S. de M.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Requerido: E. G. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, com fundamento no art. 267, incisos I, IV e VI, do mesmo Código de Ritos, JULGO EXTINTO o processo,

sem julgamento do MÉRITO .Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias.

Proc.: 0008032-33.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Donizete Alves Cipriano Guimarães

Advogado:Igor Vilela Pereira (OAB/MS 9421)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela autora, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia médica a ser designada após a citação, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Defiro a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007278-62.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Cândido Pereira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Por ocasião da audiência (fls 82) foi nomeado perito, DR Marcos Vinicius, sendo que o autor deveria arcar com os honorários. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que comprove o depósito do honorários arbitrados, sob pena de desistência da prova. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007855-69.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaíde Rocha Lima Santana

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela autora, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia médica a ser designada após a citação, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Defiro a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006134-19.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Neuza da Cruz Peu

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericia de fls. 60/72.

Proc.: 0008008-39.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Vagner Pena Carvalho

Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/MG 57594)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, sem cumprimento de fls. 1404/1409, face o não pagamento do preapro.

Proc.: 0001328-09.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Requerido:Lourenço Antônio Pilotto

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Em razão do depósito de fls 162, efetuei a liberação da penhora on line de fls 152. Assim, expeça-se alvará em favor do advogado Dr Diogo R. R. Moletta, para levantamento da quantia depositada às fls 162.2. Considero cumprida a execução de fls 137/138, pelo cumprimento.3. Expeça-se ainda alvará em favor da exequente/autora e/ou seu advogado, Dr Herrison Moreschi, para levantamento da quantia penhorada às fls 154.4. Após as providencias acima, intime-se BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por intermedio de seu advogado, para dar prosseguimento na execução.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003693-02.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Inácio da Silva Neto

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:B2W- Companhia Global do Varejo (Shoptime.com)

Advogado:Vinicius Ideses (OAB/RJ 98.749)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o credor, em 5 dias, sobre o depósito juntado às fls 169.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007551-07.2012.8.22.0007

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:C. de F. B. D.

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro, face pedido do autor.Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Proc.: 0008892-68.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pedro de Oliveira

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003528-97.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Elcio Marcos Zancanaro

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ELCIO MARCOS ZANCANARO em face da instituição financeira requerida BANCO BRADESCO S/A e declaro inexistentes os débitos inscritos nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 13/15), confirmando a DECISÃO de fls. 19/20 e determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente a tais débitos, bem como condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais em favor do requerente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO . Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa archive-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002284-36.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Cremilda Oliveira da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Banco Finasa S/A

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, conseqüentemente, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa archive-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Autos: 0002520-85.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Oniel Ribeiro

Advogado: Diana Carla do Amaral Almeida Gonçalves – OAB/RO 5.404

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(a) patrono(a) da parte requerente da perícia médica agendada para o dia 05/09/2013 às 14:00 horas, a ser realizada no consultório situado na Av. Capitão Castro nº 3419, anexo ao prédio da CEMESPE em Vilhena/RO, com Dr. Tarcio Almeida S. Machado – Médico Ortopedista.

Autos: 0003520-23.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Geruza Ferreira Baia Alves

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Geral

FINALIDADE: Intimação do patrono da parte requerente da perícia médica agendada para o dia 06/08/2013 às 08:30 horas, no Hospital São Lucas, em Cerejeiras/RO.

Proc.: 0003006-70.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Lemes da Silva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

Defiro o pedido de fl. 52 e nomeio como perita a Drª Caroline Nascimento Maia que deverá ser intimada nos termos da DECISÃO inicial.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002459-30.2012.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sergio Romeu Pinto de Moraes

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Executado:I. A. Zanardi Mudas

Advogado:Não Informado (xx)

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Devidamente efetivada a constrição judicial, intime-se o executado, por seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, bem como para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de 15 (quinze)

dias, a teor do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de não realizada a penhora/avaliação, dê-se vista dos autos ao exequente, por seu advogado, para requerer o que de seu interesse. Idêntica providência deverá ser adotada pela escrivania cível, em sendo regularmente efetivada a penhora/avaliação, e após devidamente intimado, o executado não oferecer impugnação à execução, certificando-se previamente o eventual decurso do prazo quinzenal para tanto (CPC, arts. 236/237 e 241, I a IV, e art. 475-R c/c art. 738, I). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor executado, tendo em vista que “é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação” (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007). Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010706-10.2006.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Santana

Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

Intime-se o requerido para que comprove nos autos o cumprimento da SENTENÇA prolatada nos autos.Em caso de eventual inércia, intime-se o autor para que apresente planilha de cálculos.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003928-14.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Arthur Pereira Pinho, Fernando Pereira Pinho

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 380E), Diego Fernando Oliveira (13597 oab/mt)

Defiro o pedido de fl. 81.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004276-63.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Sidnei Lourenço do Carmo

Advogado:Elaine Moreira do Carmo (MT 8.946), ()

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios e, por consequência, com fulcro no artigo 1.102c, §3º, do CPC, condeno o requerido, ora embargante, ao pagamento da importância de R\$ 2.133,00 (dois mil, cento e trinta e três reais), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Julgo extinto o feito, com resolução nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda do embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0000480-33.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Antonia de Oliveira

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

SENTENÇA:

Marcia Antonia de Oliveira propôs Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) contra Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt, alegando em suma, que sofreu acidente automobilístico em 11.03.2008, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do seguro, em razão da invalidez subsequente, indicando já ter recebido o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente, requerendo a complementação desta indenização. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 26), sendo o réu devidamente citado (fl. 27-v), contestando o feito (fls. 28/74) e arguindo preliminares. No MÉRITO, pediu pela improcedência do pedido de complementação da indenização. A autora não impugnou a contestação (fl. 76). Foi determinada a realização de perícia (fl. 85), a qual veio aos autos em fl. 105. Somente o réu se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 107/110). Os autos vieram conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. O réu suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, argumentando que a autora já recebeu o montante administrativamente, e por tal, já praticou ato jurídico perfeito. Afasto, por ora, a preliminar suscitada, pois o recebimento administrativo não obsta a pretensão do recebimento da diferença que entende devida perante o Judiciário, já que assegurado o seu direito de ação, nos termos da Constituição. Neste sentido: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. (TJPR: 8433478 PR 843347-8 (Acórdão)) Passo a análise do MÉRITO. Versam os presentes sobre ação de cobrança de saldo remanescente de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente. Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de “deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época” (STJ, REsp n. 876.102 - DF). Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do

cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74. De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º da Lei n. 6.194). No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O autor afirma ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), alegando que seria necessária a complementação de sua diferença. O laudo pericial de fl. 105 indica que a autora foi acometida de invalidez permanente “com sequela traumática de fratura de terço distal de fíbula e tíbia esquerda” (fl. 102). O perito quantificou a incapacidade em 40% (quarenta por cento). O STJ recentemente decidiu, por meio da Reclamação n. 10.093/MA, que no caso de invalidez permanente parcial, a indenização será devida de forma proporcional ao grau de invalidez, de acordo com as provas nos autos, como se vê: CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ. 3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente. 4. Ademais, esta Corte entende ser “válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial” (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Reclamação procedente. Logo, percebe-se que a debilidade do autor não se enquadra perfeitamente à hipótese de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, pois parcial, o que garantiria ao lesionado o recebimento de indenização correspondente a 50% do citado valor. Porém, a perícia realizada constatou que a perda da autora foi inferior, ou seja, de 40% (quarenta por cento). A deformidade, por sua vez, não é matéria de cobertura do seguro, devendo ser debatida no juízo cível comum. No caso em tela, não restou evidenciada a perda total do membro. Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o

entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue: “Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e RELATÓRIO médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais.” (TJRO ? Apelação Cível ? 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) (negritei) Por sua vez, a Tabela de Acidentes Pessoais da SUSEP indica que a porcentagem para cálculo no caso de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores é de 50% (cinquenta por cento). Assim, para o cálculo da indenização, observamos o valor máximo indicado pela lei para indenização (art. 3º, II da lei), qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), multiplicado pelo quociente 0,5 (porcentagem descrita na tabela) e novamente pelo quociente 0,4 (atestado pelo médico), chegando ao montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). O pagamento administrativo foi de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo que resta a ser pago o valor de R\$ 1.012,70 (um mil e doze reais e setenta centavos). Assim, a procedência do pedido e consequente pagamento da diferença é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 1.012,70 (um mil e doze reais e setenta centavos) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Intime-se o réu a realizar o depósito do valor restante dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, e em sequência, expeça-se alvará judicial em favor da perita. P.R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001091-20.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila da Silva Amorim

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a reparação civil nestes autos terá correlação com o delito ocorrido, determino a expedição de ofício à comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de que remetam cópias reprográficas integrais do processo crime de número 0064553-77.2008.8.22.0013, em trâmite na

1º Vara Criminal, a fim de se apurar a quem foi atribuída a autoria dos disparos, já que existem informações contraditórias nos autos de que foram realizados pela guarita (fl. 251). Com a juntada, vista dos autos as partes para manifestação em 10 (dez) dias, e venham os autos conclusos para SENTENÇA. Caso o número de folhas enviadas seja grande, autue-se em apartado, sem distribuição, na forma de anexo. Cumprase. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004340-76.2011.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Roberto de Souza

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50.Intime-se o réu a realizar o depósito do valor restante dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, e em sequência, expeça-se alvará judicial em favor da perita. P.R. I. Cumpra-se.”

Proc.: 0004349-38.2011.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Borges Monteiro

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 2.935,75 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50.P.R. I. Cumpra-se.”

Proc.: 0003870-45.2011.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson de Freitas Santos

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50.Intime-se o réu a realizar o depósito do valor restante dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, e em sequência, expeça-se alvará judicial em favor da perita. P.R. I. Cumpra-se.”

Proc.: 0000737-92.2011.8.22.0013

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Sebastião Pinto de Oliveira

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Litisconsorte Passiv:Fazenda Nacional, Silvino Alves Boaventura

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (RO 145129), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os presentes embargos de terceiro movidos por Sebastião Pinto de Oliveira e, em consequência, desconstituo a penhora que recai sobre o imóvel rural lote n. 70-R, da Gleba 3-A, Gleba Santa Cruz, Setor Nova Esperança, situado no Município de Corumbiara e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 4431, livro 2, com área de 33,2558 ha, efetivada nos autos

da execução fiscal n. 0000438-55.2010.8.22.0013. Confirmando a liminar concedida à fl. 41. Condene a parte embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que, que fixo consoante dispõe o art. 20 §4º do CPC em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente DECISÃO no processo de n.0002447-84.2010.8.222.0013. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. I. Cumpra-se.”

Proc.: [0001103-34.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Luiz Zenewich

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 169.709A), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Leandro Bruno Ferreira de Mello Santos (OAB/SP 298335)

SENTENÇA:

Considerando a inércia da parte autora, reputo preclusa a produção da prova testemunhal indicada. Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003217-43.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivaldo Farias Santos

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “ DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. P.R. I. Cumpra-se. “

Proc.: [0001707-58.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Humberto Rodrigues de Souza

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “ DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condene o réu ao pagamento de R\$ 337,50

(trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condene cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Intime-se o réu a realizar o depósito do valor restante dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, e em sequência, expeça-se alvará judicial em favor da perita. P.R. I. Cumpra-se.”

Proc.: [0004139-50.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Prazo: quinze (15) dias

Autos nº: 0004139-50.2012.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Dano

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudio Alves Ribeiro da Silva

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Citar o denunciado CLÁUDIO ALVES RIBEIRO DA SILVA, vulgo “Maranhão”, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Alves Bento e de Maria Romana Alves, atualmente em lugar incerto, de todo o teor da denúncia oferecida e recebida contra ele(s) nos autos supracitados, para que, através de advogado(s), apresente(m) sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) até 5 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: “(...) No dia 9 de setembro de 2012, por volta das 11hs00min., Avenida das Nações (em frente a escola Castro Alves) nesta comarca de Cerejeiras, o denunciado CLÁUDIO ALVES RIBEIRO DA SILVA, danificou plantas de ornamentos de logradouros públicos. (...) Consta nos autos do procedimento apuratório que a ação do denunciado ocorreu repetidas vezes, tendo causado indignação por parte dos cidadãos circunvizinhos ao local dos fatos. Ante o exposto, denuncio CLÁUDIO ALVES RIBEIRO DA SILVA, como incurso no artigo 49 da Lei nº 9.605/98, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, intimando o denunciado, ouvindo as testemunhas arroladas e, por fim, sejam aquele interrogado e condenado nas penas do artigo violado. Cerejeiras, 27 de maio de 2013. (a) Jônatas Albuquerque Pires Rocha – Promotor de Justiça.”

Cerejeiras - RO, 22 de julho de 2013

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum de Cerejeiras, Av. das Nações, nº 2225 – Centro – Cerejeiras/RO Cep: 76.997-000 - Fone: (0XX) 69 3342-2283.

Proc.: 0007686-74.2007.8.22.0013

Ação:Execução para entrega de coisa certa/incerta

Exequente:Bjd Direitos Creditórios Sc Ltda.

Advogado:Dagoberto Mariano Bernardi (MT 5052)

Executado:Alison Luiz Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo, Aliciano Bueno Zamo, Luiz Antonio Pinzon Zamo, Daniela Markus Silva Zamo

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DECISÃO:

Considerando a impossibilidade da entrega da coisa, prossiga-se de acordo com o rito para execução de quantia certa (capítulo IV, seção I). A citação do réu Aliciano foi suprida por seu comparecimento em audiência. Altere-se a distribuição do feito. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, bem como eventual cônjuge ou convivente da mesma recaindo a penhora em bens imóveis (art. 655, §2º, CPC). Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ressaltando que no caso de integral pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003208-81.2011.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celina Pantar

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Reclamado:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “ DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de diferença de pagamento do seguro, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, e via de consequência, julgo resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. O valor a ser adimplido pela autora terá exigibilidade suspensa até a alteração na sua situação fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. P.R. I. Cumpra-se. “

Proc.: 0002081-11.2011.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Valdecir Lemos dos Santos, Lourival Camargo da Silva

Advogado:Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625), mane (OAB/SP 243972)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação nos termos do art. 597 do CPP. Aguarde-se a apresentação de razões, no prazo do artigo 600, do Código de Processo Penal. Após, intime-se o apelado para querendo, contra arrazoar no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000498-23.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Waldemar Salvan Pedro Bom

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

DECISÃO:

Vistos. Em resposta à acusação a defesa se manifestou requerendo o não recebimento da denúncia ante a ausência de representação da vítima e a inimizabilidade do réu. Inicialmente consigno que a denúncia já encontra-se recebida desde 1/4/2013 (fl. 55), não havendo que se falar em não recebimento da denúncia, conforme o requerido pela defesa. Tem-se ainda que, como é cediço, embora tenha existido divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da espécie de ação pública em caso de violência doméstica contra a mulher que resulte em lesão leve, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão decidindo pela aplicação do Código Penal, devendo se proceder como ação penal pública incondicionada à representação da vítima, ou seja, não há a

possibilidade de absolvição do réu, no caso dos autos, por ausência de representação da vítima. A jurisprudência que segue confirma tal posicionamento: Violência doméstica. Ação penal pública incondicionada. Nos casos de violência doméstica, de que resulte lesão corporal, a ação penal será pública incondicionada, consoante previsto no próprio Código Penal e reflexo do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade de DISPOSITIVO da Lei Maria da Penha que previa a exigibilidade de representação da vítima. Arma de fogo. Disparo Intencional. Condenação. Se as provas constantes dos autos comprovam que o agente efetuou o disparo intencionalmente, não há que se falar em absolvição por disparo accidental. TJ/RO. Apelação 0014967-40.2009.8.22.0004. Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro. Porto Velho, 9 de maio de 2013. De igual modo não há amparo algum para a absolvição sumária do réu por ser ele inimputável, já que mesmo que comprovada a inimputabilidade, o processo continuaria e, caso houvesse o reconhecimento da prática de infração penal haveria a imposição de medida de segurança a ser cumprida pelo agente, não sendo caso de absolvição sumária. Considerando que há dúvida sobre a integridade mental determino a instauração de incidente de insanidade do acusado e nomeio a psicóloga judicial atuante nesta Comarca como perita, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. O exame deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo os autos serem entregues à perita, caso seja necessário (artigo 150, § 1º e 2º, do CPP). Nomeio como curador do infrator para efeito de realização de exame, um dos seus procuradores, devendo o presente processo ficar suspenso, nos termos do artigo 149, § 2º, do CPP. Mister salientar que o incidente da insanidade mental deverá ser processado em autos apartados e só depois da apresentação do laudo deverá ser apenso ao processo principal (artigo 153, CPP). Registre-se como quesitos do Juízo os seguintes: 1- O réu era ao tempo da ação ou omissão, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2- O réu, ao tempo da ação ou omissão, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3- Qual é a eventual doença que acomete o réu, bem como se há tratamento específico para o caso? 4- O réu usa ou usava à época dos fatos medicamentos? 5- Se o uso de eventuais medicamentos pelo réu, associado à ingestão de álcool ou drogas, poderiam influir no discernimento do réu? Por fim, faculto à perita os esclarecimentos complementares que entender relevantes e necessários, inclusive, se houver alguma enfermidade mental e a especificação dela. Intimem-se as partes informando-as que poderão apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Translade-se cópia dessa DECISÃO nos autos de incidente de insanidade mental. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001177-23.2013.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Neudi Roque Zembrani

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 08/agosto/2013, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Mantenho a prisão preventiva ante a ausência de alteração na situação fática que ensejou sua decretação. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002195-16.2012.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato: M. P. do E. de R. I. D. da S.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111), Advogado Não Informado (000)

Denunciado: A. M. E.

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03/setembro/2013, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

cas

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

AUTOS0001217-05.2013.8.22.0012

CLASSEConv. Sep. Judicial em Divórcio

REQUERENTEWanderley Ferreira de Abreu

ADVOGADO Defensoria Pública

REQUERIDASenira de Oliveira, brasileira, separada judicialmente, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido

ADVOGADO Não informado

FINALIDADE:

01- CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra si imposta.

02- INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

03- ADVERTIR: de que não sendo contestada a presente ação, no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações contra si ofertadas.

03 - DESPACHO: “1 ? Recebo a ação. Defiro a gratuidade. 2?Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital, este com prazo de trinta (30) dias, que o prazo da contestação, de quinze (15) dias, será contado após o prazo do edital. Nomeio, desde logo, a DPE, curadora da parte requerida, acaso esta não responda ao edital, devendo ser intimada, após o decurso do prazo, para exercer o seu múnus. 3?Ciência ao Ministério Público.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.”

Colorado do Oeste-RO, 12 de julho de 2013.

Eu___Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, Diretora de Secretaria da Comarca de Colorado do Oeste/RO, mandei digitar, conferi e assinei.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 CEP.76.993-000 Fone:Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0000927-24.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Maria Heloisa da Cunha (OAB/RO 4981)

Executado:Cleia Costa Oliveira Piva

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, executada, através de seus advogados, para cumprimento da SENTENÇA conforme 475-J do CPC, bem assim ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0000878-46.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neivo Luiz Bronca

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, caso queria, impugnar a contestação apresentada pela parte requerida.

Proc.: [0000517-29.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Debastiani

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

INTIMAÇÃO:

Ficam parte Autora e parte ré, por intermédio de seus Advogados, no prazo comum de 05 dias, intimados a apresentarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Proc.: [0013070-55.2006.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Juliana Marques Cordeiro (SP 238.475), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Banco Dibens S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza.. (RO 3519), Eliana Soletto Alves Massaro (1847)

INTIMADA:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de objeto e pé.

Proc.: [0001627-68.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Loja Amarelinha Ltda. Me., Vital Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 174.

Proc.: [0000537-54.2012.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Camila Ricardo Lopes

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Inventariado:Espólio de Ronaldo Paulino Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a Manifestação do MP, juntada a fl. 296 e 296 verso, bem assim da Precatória de fls. 298/303.

Proc.: [0000007-16.2013.8.22.0012](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Divino Teixeira de Siqueira, Geraldo Primo Esteves, Divair Ramos Siqueira, Cristiane Russis de Oliveira Siqueira, José Filho Esteves, Cleuza Ramos Siqueira, Antônio Martins Esteves

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Inventariado: Maria da Conceição Esteves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de fl. 64, dando cumprimento ao nela requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário - Primeira Vara Cível - Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879

CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

Ref.

AUTOS 0001257-84.2013.8.22.0012

CLASSE Ação Monitoria

REQUERENTE Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

ADVOGADO Valmir Burdz e Leandro Augusto

REQUERIDO MARILENE DALMAZ WEINSEN, brasileira, portadora do C.I.RG nº 11969941 - SSP/PR e CPF nº 338.370.669-91, residente em lugar incerto e não sabido.

1) - CITAR A parte requerida supra qualificada, para pagamento do débito reclamado, no valor de R\$ 2.716,08 (dois mil setecentos e dezesseis reais e oito centavos) - conforme requerido na inicial dos autos em epígrafe, no prazo de quinze (15) dias;

2) - ADVERTI-LA de que:

a) - Cumprido o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios;

b) - Poderá o citado, oferecer EMBARGOS, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da juntada do comprovante de recebimento desta ao processo, o que suspenderá a eficácia do mesmo;

c) - Não sendo opostos embargos no prazo assinalado, ou em ocorrendo a oposição e conseqüente rejeição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente em MANDADO executivo.

3) DESPACHO "1 A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 Nesse prazo, poderá ainda o réu oferecer

embargos. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (CPC, art. 1.102c). 4 Defiro o pedido de publicação exclusiva. Proceda-se conforme requerido. 5 Cite-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA EM DESFAVOR DO REU. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcivel@tjro.jus.br, escreva Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito". Eu, Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, Diretora de Secretaria, conferi e mandei digitar. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito em Substituição-Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - Cep: 78.996-000, Fone (069) 341-3021 ou 341-3022.

Proc.: [0000047-95.2013.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Nubia Giana Pagangrizo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 63.

Proc.: [0000970-24.2013.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Raimundo

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294), Luiz Marques Dias Neto (OAB/PR 43408), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694), Fausto Luís Moraes da Silva (OAB/PR 36427)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a juntar instrumento procuratório nos autos, face não haver sido apresentada junto com a impugnação aos embargos do devedor.

Proc.: [0001283-82.2013.8.22.0012](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Thiago Marcelino Cavalcante

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: N. G. Pagangrizo Me

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DESPACHO:

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, no que se refere aos bens descritos nos presentes embargos. Certifique-se nos

autos principais;Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 10 dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo embargante;A citação será feita na pessoa do advogado do embargado (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 35. ed., nota ao art. 1.053). Intime-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.

Proc.: [0009986-85.2002.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A),

Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado:José Roberto Soares

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento das custas processuais finais, no montante de R\$ 2.188,68 (dois mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0001527-45.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Pereira Alves

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Kara Nova ServiçosAutomotivos Ltda, Mercadopago. com Representações Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000), Ilan Goldberg (OAB/SP 241.292)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada, caso queira, apresentar impugnação a contestação de fls. 136/137.

Proc.: [0006337-83.2000.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eduardo Louzada Neves

Advogado:José da Silva Messias (OAB/RO 059-B), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Oscar Gomes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito com as diligências que entender necessárias.

Proc.: [0002047-10.2009.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivo Nicolau Fardo

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Mirian Donadon Campos, Sebastião Campos Jordão

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada ao cumprimento da SENTENÇA, conforme artigo 475-J do CPC.

Proc.: [0001070-76.2013.8.22.0012](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:José Gervan de Souza Leal

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 34, dando prosseguimento no feito, sob pena de devolução da precatória.

Proc.: [0001867-86.2012.8.22.0012](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bradesco Leasing - Arrendamento mercantil

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626),

Isana Silva Guedes (OAB/PA 12.679)

Requerido:Marcello José Garcia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a indicar as peças que deseja ver desentranhadas, apresentando as cópias para substituição.

Proc.: [0000877-61.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo de Freitas Rodrigues

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960);

Valdete Tabalipa - (OAB/RO nº 2140) e José Antonio Corrêa (OAB/RO Nº 4945).

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimada, caso queira, apresentar impugnação a contestação de fls. 25/42.

Proc.: [0002671-54.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseni Sérgio de Melo

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido:Banco Itaú Sa

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerente através de seu advogado, intimado para retirada de alvará judicial que se encontra neste Cartório Cível.

Proc.: [0001621-27.2011.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:B. W. M. Auto Posto Ltda

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Lauro Teixeira Junior

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte exequente através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar o feito, face a devolução da carta precatória

Proc.: [0002841-94.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rogério do Nascimento

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Executado:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1.084), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Certidão de Publicação:

Fica a parte exequente por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para impulsionar o feito, face o insucesso da consulta Renajud

Proc.: [0001186-19.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido:Mario Celio Cota

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 55 porquanto o executado já fora intimado para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, devendo o exequente impulsionar o feito para satisfação do seu crédito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivã Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0000843-98.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rodrigo do Nascimento Ferreira

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

RODRIGO DO NASCIMENTO FERREIRA, representado por sua genitora ANA ALVES DO NASCIMENTO SILVA ajuizou ação de conhecimento em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera por ausência de proposta (fl. 84).Contestação às fls. 85/96.Réplica às fls. 97/103.É o sucinto RELATÓRIO . Decido.O Juizado Especial Cível é claro em relação as pessoas que podem ser partes:Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.Assim, aplicando-se a regra legal ao caso em tela, observo que o autor é maior incapaz, pois é portador de encefalopatia estacionaria associada a tocotraumatismo,

conforme laudo médico de fls. 33 e veio aos autos representado por sua genitora.Ocorre que conforme a regra acima citada, não podem ser partes no Juizado Especial Cível o incapaz, sendo que a afronta a esta regra gera a extinção do feito sem resolução de MÉRITO .Neste sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIANÇA MORDIDA POR CÃO. DANOS MORAIS E FÍSICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71000843268, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/04/2006).(TJ-RS - Recurso Cível: 71000843268 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2006, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2006).Ainda:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DE INCAPAZ NO PÓLO PASSIVO (INTEGRANTE DO ESPÓLIO). IMPOSSIBILIDADE. INTELIGENCIADO ART. 8º DA LEI N. 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. NULIDADE ABSOLUTA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO. "A despeito da possibilidade de o espólio figurar como parte no Juizado Especial, a presença de incapaz entre os herdeiros faz falecer a competência desse Juízo, por conta de vedação expressa contida no artigo 8º, caput, da Lei nº 9.099/95." (Conflito de Competência n., de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 11-9-2003).(TJ-SC - AC: 263171 SC 2002.026317-1, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 06/12/2007, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau).Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, autorizados os necessários levantamentos.Intimem-se as partes da presente DECISÃO .Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002076-33.2013.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator:João da Silva

DECISÃO:

Vistos, etc...Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Criminal, pelo rito sumaríssimo, para investigar possível crime de ameaça, praticado pelos infratores, no âmbito da Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Assim, considerando ser este juízo incompetente, determino a remessa dos autos ao Distribuidor, desta Comarca, para redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001954-20.2013.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator:Eraldo de Souza

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

SENTENÇA:

VISTOS etc.ERALDO DE SOUZA, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 20.Juntou-se o comprovante de depósito (fls. 22).O

Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida. Relatei. Decido. Verifico que realmente o infrator comprovou o pagamento integralmente da medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. Dê-se as baixas necessárias, Após, ARQUIVE-SE OS AUTOS. P.R. CEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003749-95.2012.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Valdemar Kuster

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Valdemar Kuster, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 26. Juntou-se os comprovantes de depósito (fls. 27 e 29). O Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida. Relatei. Decido. Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça. O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. Dê-se as baixas necessárias, Após, ARQUIVE-SE OS AUTOS. P.R. CEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituto

Proc.: [0005122-64.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Rafael Costa Dourado, Luciana Tiemi da Silva Dourado

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos S/A, Trip - Linhas Aéreas

DESPACHO:

Intimem-se os requerentes por seu advogado para confirmarem o estorno do valor informado às fls. 135/136. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0032004-05.2008.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ambrosina Barbosa Oliveira

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408),

Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc. Ambrosia Barbosa Oliveira, qualificada dos autos, propôs Ação Ordinária para concessão de Benefício Previdenciário em face de Instituto da Previdência Social. O processo teve seu trâmite legal. Às fls. 84, a patrona da autora requereu, a extinção do processo por desistência. Instado a manifestar quanto ao pedido o requerido quedou-se inerte. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Após as anotações necessárias, archive-se os presentes autos. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0003860-16.2011.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Ademir Alves dos Passos

SENTENÇA:

VISTOS etc. Ademir Alves dos Passos, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95. Juntou-se o comprovante de depósito (fls. 80). O Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida. Relatei. Decido. Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça. O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. Dê-se as baixas necessárias, Após, ARQUIVE-SE OS AUTOS. P.R. CEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001334-08.2013.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Valdenir José Antonio

SENTENÇA:

VISTOS etc. Valdenir José Antonio, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 20. Juntou-se comprovante de depósito (fls. 22). O Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida. Relatei. Decido. Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça. O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento. Dê-se as baixas necessárias, Após, ARQUIVE-SE OS AUTOS. P.R. CEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002944-11.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Fabio Cinta Larga

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

DECISÃO:

FABIO CINTA LARGA ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada em face de CREFISA S/A ? CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, aduzindo, em síntese, que realizou com a requerida um contrato de empréstimo pelo valor de R\$2.670,15, sendo 12 parcelas de R\$385,18, no qual terminaria em maio de 2013. Ocorre que desde a primeira parcela, a empresa requerida estava descontando o valor de R\$770,34, como se o autor tivesse realizado dois contratos. Requer a antecipação de tutela para que cessem imediatamente os descontos. É o RELATÓRIO. Decido. A concessão da tutela antecipada constitui-se na faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Compulsando os documentos apresentados pelo autor, vejo que este recebeu um crédito no

valor de R\$ 2.670,15, e que já houve o desconto de mais de três vezes deste valor, o que indica, ao menos nessa fase de cognição, a verossimilhança de suas alegações. Em relação ao dano irreparável ou de difícil reparação, simples análise das alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que, na hipótese de ser o pleito indeferido, o consumidor estará sendo exposto à prática abusiva, pois terá duas opções: ou quitar valores que não deve, ou deixar de fazê-lo e ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, entendendo demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC. Esclareço, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da medida, vez que, se constatada a exigência da dívida, ou verificada a má-fé do autor, a medida pode ser alterada a qualquer momento, prosseguindo-se regularmente com os descontos. Assim, por estarem presentes os pressupostos que alicerçam a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à requerida que suspenda os descontos na conta corrente da autora, bem como se abstenha de incluí-la nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até DECISÃO ulterior. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, visto que cabe à requerida suspender os descontos. Notifique-se a requerida para o cumprimento desta DECISÃO no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominar em multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Designo audiência de Conciliação para o dia 22/08/2013 às 09h30min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência acima designada, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO. I.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002140-43.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Danilo Martins Soares

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Lojas Milla

SENTENÇA:

Considerando a ausência do autor à audiência, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os levantamentos necessários. Sem custas. Somente para o caso do autor ajuizar ação em relação a mesma pessoa e objeto neste Juizado é que serão cobradas custas. Arquite-se de imediato. P.R. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0001685-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: José Ferreira Muniz

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

DESPACHO:

Considerando que a ausência do autor à audiência ocorreu por motivo justificado e excepcional e por economia processual, defiro o prosseguimento do feito, bem como a isenção das custas, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/08/2013 às 10h30min. Intime-se o autor por seu advogado. Intime-se a requerida para comparecer a audiência com a devida peça contestatória, visto que já foi citada em 23/05/2013. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0002967-54.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Luiz Carlos Sibim

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 23/08/2013 às 07h45min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência acima designada, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0000544-92.2011.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Elias da Conceição Pereira

SENTENÇA:

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de ELIAS DA CONCEIÇÃO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 147, na forma da Lei

nº. 11.340/2006. Segundo consta da denúncia, em meados de dezembro de 2011, na Rua Fortaleza, nº 2694, Distrito Boa Vista do Pacarana, nesta cidade, o denunciado ameaçou sua ex-companheira de mal injusto e grave, dizendo "vou te moer no cacete, você vai pagar por tudo isso?" e, ainda que se a vítima não o aceitasse de volta ela iria morrer. Recebimento da denúncia às fls. 33. Citação do acusado às fls. 54. Defesa escrita às fls. 55/55v. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima. Em seguida, foi o denunciado interrogado. (Cd, fls. 63v). Alegações finais em forma de memoriais, apresentadas pelo Ministério Público (fls. 65/67), ocasião em que pugnou pela condenação do denunciado nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. Alegações finais apresentadas pela defesa, pleiteando a absolvição do denunciado, com aplicação da pena no mínimo legal. Requer ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e não sendo este o entende a suspensão condicional da pena. É o RELATÓRIO, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública condicionada à representação em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. A materialidade vem externada pela Ocorrência policial (fls. 7) e requerimento de medidas protetiva de urgência (fls. 9/11). A autoria do fato, no caso em apreço, restou comprovada pelas declarações da vítima, prestadas tanto na fase policial como em juízo. Apesar da negativa do autor, a vítima, em suas declarações em juízo, afirma que: (...) que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que nós separamos no dia 24 de novembro, aí vimos para Espigão fizemos a separação, dividimos tudinho as coisas, mas ele nunca aceitava, ele sempre falava que não queria, mas nessa época ele estava até casado; ...que ele falou que ia me matar se eu não voltasse para ele; que depois que deixamos de viver na mesma casa não tivemos mais relacionamentos, no meado do ano ele foi para Cacoal e lá já casou e mesmo casado ele vinha lá em casa e perturbando; ... que eu tenho medo das ameaças porque eu não sei da reação dele (...) (Vítima Simone Soares dos Santos, Cd, fls. 63v). O interrogatório do denunciado, apesar de não confirmar claramente que ameaçou sua ex-companheira, é válido para fortificar, ainda mais, a declaração da vítima, pois confirmou que não aceitava a separação, inclusive alegando que naquela época estava cego, fato este que, se conjugado com os demais elementos acima já indicados, tornam as provas suficientes e idôneas para condenar o denunciado. Vale ressaltar, também, que a vítima descreveu claramente tanto na fase policial quanto na fase judicial, os fatos delitivos e demonstrou que se sentiu efetivamente ameaçada com os dizeres do acusado. Designada audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 (fls. 21) a vítima manteve firme e manifestou o desejo de representar o infrator o que é mais um indicativo claro de que a postura do réu foi idônea para intimidá-la, suprimindo a condição necessária para tipificação do crime em questão. Desta forma, não há como acolher, do mesmo modo, a tese da defesa de que a vítima não se sentiu atemorizada. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE.

AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI MARIA DA PENHA). LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 ? A comprovação da legítima defesa incumbe ao réu, devendo constituir a prova da injusta agressão e do uso moderado dos meios empregados. 2 -A promessa futura de mal injusto (matar) contra a vítima, tirando-lhe a tranquilidade individual, caracteriza o crime de ameaça, sendo irrelevante para a sua consumação o efetivo cumprimento da ameaça, pois se trata de crime de mera conduta. 3 - Recurso não provido. (AC00071305820108220501, J. 14/12/2011) Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado falta de provas, fato é que em situações de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. - Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. (Autos nº. 1.0024.07.759595-7/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Julgamento: 07.05.2009; Publicação: 10.06.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009) ? Grifos não originais AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joiada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 10.07.2009). A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido: Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos ? qui clam committit solent ? que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262). Por outro lado, é perfeitamente compreensível que o denunciado negue ter perpetrado as ameaças, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa. Por essas razões, deixo de acatar as alegações de estar provada a inocência feita pela defesa do acusado. Verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 147, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de palavras, ameaçou

a vítima, prometendo-lhe causar-lhe mal injusto e grave, no caso, a morte. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de ameaçar a vítima). Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para submeter o denunciado ELIAS DA CONCEIÇÃO PEREIRA às disposições do artigo 147 do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise; no que tange aos antecedentes, conforme se verifica pela certidão criminal, fls. 35/37, o denunciado não possui outros registros criminais a serem considerados nesta fase; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 1(um) mês de detenção. Em análise à segunda fase, verifica-se que não há atenuantes e agravantes, ficando a pena na quantidade já fixada. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 1(um) mês de detenção. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Entretanto, entendo que fazer jus ao SURSIS (Suspensão Condicional da Pena), já que preenche os requisitos elencados no art. 77 do CP. Considerando como as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhe foram inteiramente favoráveis, concedo ao réu as condições previstas no art. 78, §2º, do CP, pelo prazo de 02 (dois) anos, quais sejam: a) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES E PROSTÍBULOS. b) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR DA COMARCA por mais de 15(quinze) dias, sem autorização do juiz., e) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, MENSALMENTE, para informar e justificar as atividades. Concedo o direito do réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos e o MANDADO de prisão. Após o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se guia de execução de pena. Custas de Lei. Intime-se a vítima. P.R.I. Cumpra-se, nada mais pendente, archive-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ane Bruinjé Juíza Substituta

Proc.: [0049420-83.2008.8.22.0008](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Requerido: Amilton Alves de Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

DESPACHO:

Vistos, etc.... Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com provimento parcial ao apelo, posto que reduziu a multa civil para o patamar de uma vez o valor do dano. Assim, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos, para requerer o que lhe de direito. IC Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000284-15.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sebastião Cândido Neto

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1.826)

Executado: Elcir Luiz Cousseau

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DECISÃO:

DESPACHO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. Prolatada a r. sentença de fls. 73, observo que um material no que tange a data de suspensão onde constou 30/1/2013, quando deveria constar 30/01/2014. Como anota Teotônio Negro no art. 463: 12a. Erro material aquele perceptível pelo próprio iudex e sem maior exame a traduzir desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na sentença (STJ-20 Turma, Resp. 15649/0- SP, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653). Resta claro que ocorreu por equívoco e, nos termos do art. 463, inciso I e II, do CPC, RETIFICO o erro material, permanecendo suspenso até 30/01/2014. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intemem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002268-97.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Silva Martins

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento, nos termos do art. 461 e 25º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000664-04.2012.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Malcides Augusto de Souza

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Embargado: José Rogério Inácio

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Silvío Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Cuida-se de execução de SENTENÇA honorários sucumbenciais. Às fls. 96 o exequente informou que o executado quitou o débito, requerendo a extinção e arquivamento do processo, juntou comprovante de depósito. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas na forma da Lei (Regimento de custas, art. 6º, inc. III) P.R.I. Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 86, in fine. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014394-87.2009.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Infrator: Carlos Florêncio de Moura Neto, Vanessa Campos de Lima, Paulo Simeão da Silva, Vanda Bassan Barros
DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que os denunciados Carlos Florêncio de Moura Neto e Vanessa Campos de Lima não foram localizados para citação pessoal, fls. 276, nos termos do artigo 361, do CPP, proceda-se a citação dos mesmos por edital. Prazo 15 dias. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0025590-54.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: André Alexandre Ulkowski
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304/B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)
Requerido: Jiancarlo Benevides
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:

Vistos, etc...Trata-se de Execução de Título Judicial (honorários de sucumbência) promovido por Cleodimar Balbinot em face de André Alexandre Ulkowski. Às fls. 293, o exequente requer o arquivamento do feito, visto que não localizou bens passíveis de penhora, pugnando pela expedição de Certidão de Crédito, apresentando o valor atualizado que corresponde a quantia de R\$ 8.796,62. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Expeça-se Certidão de Crédito em favor do exequente. O prazo prescricional reiniciará da data da certidão. Custas de lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037701-70.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Benedito Alves de Oliveira
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: Canamera Mineração Ltda
DECISÃO:
Vistos, etc. Fls. 86/87, defiro Suspendo o feito até 30 de agosto de 2013. Caso requerido pelas partes, o processo poderá voltar a seguir seu curso normal a qualquer momento. Após este prazo manifeste-se o exequente. I. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000603-46.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Cristiane Aparecida Levandoski
DESPACHO:
Indefiro o prosseguimento do feito, tendo em vista que já houve o levantamento do título original. Caso deseje, deverá a exequente ajuizar nova ação. Archive-se definitivamente. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000510-25.2008.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: João Victor de Souza Trombetta, Amanda Cristina de Souza Trombetta, Pablo Henrique de Oliveira Trombetta, Michelle Cristina de Souza Trombetta
Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084), Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)
Requerido: Vale do Oeste Indústria e Comércio Laticínios Ltda, Amolso Vieira Santos
Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se os exequentes por intermédio de seu patrono para dar prosseguimento no feito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002600-98.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando: Evandro Cruz
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (RO 4742)
Revisionado: Banco Sofisa S. A.
Advogado: Lia Damo Dedecca (OAB 207407)
DESPACHO:
Vistos, etc...Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a manutenção da SENTENÇA de 1º Grau. Assim, intem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos aos arquivos. Intime-se o requerente para pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo e não havendo comprovação, inscreva-se em dívida ativa. Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001532-50.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A - Espigão do Oeste
Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66)
Executado: Jefferson Maximiano Maccarini
SENTENÇA:
Vistos, etc...Pemaza S/A - Espigão do Oeste, devidamente qualificada nos autos, propôs Execução de título extrajudicial em face de Jefferson Maximiano Maccarini. Às fls. 62 o exequente por intermédio de seu patrono, pugnou pela extinção do feito por desistência, sob o fundamento de que não está localizando o executado. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem outras custas em face da desistência (Regimento de custas, art. 6º, § 7º). Após as anotações necessárias, archive-se. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000609-53.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Kbc Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda Me, Edson Firme Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 48/49, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art. 5º, X, da Constituição Federal).A violação do sigilo fiscal só é admitida em casos excepcionais, quando comprovado terem sido infrutíferos os esforços da parte ou para assegurar interesse público ou coletivo, o que não ocorreu nestes autos.Dessa forma, não se encontra entre as atribuições do Judiciário realizar diligências quando o interesse é exclusivo da parte, a qual não demonstrou ter esgotado todos os meios de localizar bens do executado.Assim sendo, manifeste-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que for de direito, no prazo de 05 dias.Quanto à petição de renúncia de fls. 51, deve o patrono comprovar a notificação do mandante quanto a renúncia, nos termos do art. 45, caput, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001061-29.2013.8.22.0008](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Requerido:Gilson Cordeiro Almeida, Azemir Francisco Dias, Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Vistos,etc...Devidamentenotificadososrequeridos,apresentaram defesa preliminar às fls. 351/365; 430/443 e 546-verso. Em sua manifestação os requeridos arguiram preliminares, pedindo apenasarevogaçãodaDECISÃOque decretou a indisponibilidade de seus bens.É o RELATÓRIO . Decido.Mantenho a DECISÃO de fls. 345/347 pelos seus próprios fundamentos.Assim, nos termos do artigo 17, § 8o da lei de regência da matéria, deixo de rejeitar a ação, já que não estou convencido, pelo menos nesse limiar, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Citem-se o réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9o, da lei 8.429/92 (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000616-45.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Kbc Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda Me, Edson Firme Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc...Nos termos do art. 45, caput, do Código de Processo Civil, deve o patrono comprovar a notificação do mandante quanto a renúncia de fls. 43.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001137-87.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquit. e Agron. do Est. de Rondônia - CREA/RO

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado:Gilson Fernandes de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Deve a parte autora cumprir o DESPACHO de fls. 17, devendo ser observado o prazo estipulado.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001142-12.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Antônio Albertotoledo Rodrigues, Rodrigo Fourgiotis Rodrigues

DESPACHO:

Vistos, etc...Nos termos do art. 45, caput CPC, deve o patrono comprovar a notificação do mandante quanto a renúncia de fls. 45 .CEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004743-26.2012.8.22.0008](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:V. Rezende Costa & Ltda, Valéria Rezende Costa Silva

DESPACHO:

Vistos.Não cumprido o MANDADO e não oferecidos embargos, constitui-se, por força da lei, o título executivo judicial.Converto, pois, o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Prossiga na forma de execução.Proceda-se a reclassificação dos autos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.Efetivada a penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por MANDADO ou pelo correio, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001892-14.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli de Brito

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que o requerido foi devidamente intimado (fl. 98v) e não cumpriu a determinação de fls. 98. Determino que o requerido no prazo de 10 dias implante o benefício, e nos termos do art. 461, §1º do CPC, aplico multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Consigno que o não cumprimento da determinação ensejará sanção processual ao agente público por ato atentatório contra a dignidade da jurisdição.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002195-91.2013.8.22.0008](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Madeira Tangará Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido:Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc....Ao MP.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002960-62.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karita Aparecida Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal.Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário).Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000607-49.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Araújo Nepomuceno

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DESPACHO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. Vistos e examinados.Houve um na DECISÃO de fls. 41, no que pertine a nomeação da perita judicial, visto que constou a Drª Paula Liliane Pinheiro, quando deveria constar Drª PAULA CRISTINA DE AZEVEDO, brasileira, fisioterapeuta, CREFITO 9/13417-F. Ocorreu, in casu, erro material o qual retifico. Como anota Teotônio Negrão no art. 463: 12a.º?Erro material é aquele perceptível? primo icti oculi? e sem maior exame a traduzir desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na SENTENÇA? (STJ-2ª Turma, Resp. 15649/0- SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653)?..Resta claro que o equívoco e, nos termos do art. 463, inciso I e II, do CPC, RETIFICO o erro material, para tanto, NOMEIO PERITA JUDICIAL para atuar no presente feito o Drª PAULA CRISTINA DE AZEVEDO, brasileira, fisioterapeuta, CREFITO 9/13417-F, podendo ser localizada na Rua Pará, 2464, Centro, nesta cidade, ou ainda na APAE de Espigão do Oeste? Fone 8471-4780, 8418? 1995, 3481 -2270. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000601-42.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aristides Gabrecht

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos,etc...Pretende o autor a isenção do pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 41).Não obstante a isso, é bom que se esclareça que o beneficiário da justiça gratuita não fica desobrigado do pagamento dos encargos das sucumbências. No presente caso, defiro a suspensão do pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004810-88.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado:Luis José da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc...Às fls. 28 o exequente informou que o executado quitou o débito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Custas na forma da Lei (Regimento de custas, art. 6º, inc. III)P.R.I. Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004376-02.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gutierrez & Monteiro Ltda (Agroeste)

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Alvino Schulz

SENTENÇA:

Vistos etc.Gutierrez & Monteiro Ltda EPP (Agroeste), devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Alvino Schulz, também qualificado nos autos, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), alegando, em síntese, que a dívida é oriunda de compras efetuadas pelo requerido junto à requerente.Regularmente citado (fl. 17), o requerido quedou-se inerte,tornando-se, portanto, revel. É o RELATÓRIO. Decido.A revelia, nos termos do art. 319 do CPC, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial.Demais disso, a inicial veio instruída com prova documental dando conta da falta de pagamento pelos bens adquiridos pelo requerido, conforme cheque juntado às fls. 12.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação.Custas de lei.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004061-71.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Caetano

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Cuida-se de execução de título judicial. Proceda a reclassificação.Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV .Honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002974-46.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. do V.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Y. J. S. do V. Y. J. S. do V.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2013 às 08h.A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado.Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se o autor por sua advogada, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA .SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO (art. 5º, §2º, Lei 5.478/68 c/c art. 221, I, do CPC) e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intime-se, com ciência ao Ministério Público.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002963-17.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Maria Ferreira do Carmo Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das

condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário).Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002962-32.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusta Antunes de Souza

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário).Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002957-10.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanice Ambrósio Ramlow

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação, visto que a procuração juntada aos autos, concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na comarca de Cacoal/RO.Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa

Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002950-18.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Juvêncio

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002954-55.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bispo dos Santos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002955-40.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maxiel Dionei Schmidt

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação, visto que a procuração juntada aos autos, concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na comarca de Cacoal/RO. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002956-25.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Silva Ramlow

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação, visto que a procuração juntada aos autos, concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na comarca de Cacoal/RO. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002951-03.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Divino da Costa Santos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Vistos, etc...Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado

constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acostose aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002360-41.2013.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Tubarão Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de pedido de restituição de madeira apreendida no dia 16 de maio de 2013 pelos agentes da fiscalização ambiental, em razão da referida madeira ter sido transportada sem a devida documentação legal expedida pela autoridade competente. Alega o requerente que a apreensão da madeira é irregular, já que quando da apreensão da referida madeira esta possuía a documentação legal para ser transportada e vendida. Parecer do Ministério Público às fls. 74/75, pelo indeferimento. Decido. O pedido deve ser indeferido, vez que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo. No presente caso, a madeira apreendida é imprescindível para elucidação do crime e de sua autoria, até porque é o elemento de prova. E se, após a instrução do processo verificar que houve ilícito penal a madeira tornará o instrumento de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso e, não retornará ao réu. O pedido do requerente refere-se ao próprio MÉRITO do procedimento instaurado para apurar a eventual infração ambiental. Assim, deve-se aguardar DECISÃO nos autos de procedimento criminal até porque se for o caso de condenação, a madeira não será, repito, devolvida aos acusados e, em sendo o caso de absolvição, a madeira será restituída a quem de direito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE para INDEFERIR o pedido de Restituição da Madeira formulado pelo requerente Tubarão Comércio de Madeiras Ltda. Extraí-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais. P.R.I. Após, nada mais pendente, remeta-se ao arquivo Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002572-67.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: José Luiz da Cruz

DESPACHO:

Vistos, etc... Expeça-se nova carta precatória, todavia, visando evitar nova devolução deve a exequente se atentar a documentação exigida, conforme dispõe o art. 202, II do CPC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001782-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jonas Teixeira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc... Remeta-se uma cópia da DECISÃO de fls. 84/85 para os autos principais. Após, remete-se este ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000611-23.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Espigão Veículos Comércio e Consignação Ltda, Luiz Sérgio Caldeira, Maria Estela Cheregati Caldeira

DECISÃO:

Vistos, etc... Nos termos do artigo 791, III do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 03 (três) meses. Caso requerido pelas partes, o processo poderá voltar a seguir seu curso normal a qualquer momento. Após este prazo, intime-se a exequente ou dê-lhe vista. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000270-94.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Sandi

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/RJ 118748)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (RO 1911), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

DESPACHO:

Vistos, etc... Quanto ao pedido de extinção por desistência, manifeste os requeridos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004649-15.2011.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Avenorte Indústrias Alimentícias S.A.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Embargado: União

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc... Proceda a reclassificação. Nos termos do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora suficientes para garantir a execução, informar a localização destes e estimatória de valor ou, esclareça a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 601 do CPC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003902-65.2011.8.22.0008

Ação:Inventário

Inventariante:Rosa Angela Lopes Galvão

Advogado:Adaiane Tonhá Galvão (OAB/MT 10130)

Inventariado:Espólio de Joaquim Reinaldo Galvão

DESPACHO:

Visots, etc...Defiro os requerimentos da cota Ministerial de fls. 109.Dê-se vista a patrona para as providências necessárias.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000676-52.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salete Sandi

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson

Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Laboratorio Sao Lucas Ltda, In Cito Citologia Diagnóstica Ltda

Advogado:Alexandre Camargo (RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Ruy da Silva Varallo (295593)

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando o pedido de fls. 270, intimem-se os requeridos para se manifestarem quanto à extinção do feito. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000433-11.2011.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Basa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Adriano Renato Diehl

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc...Compulsando os autos observo que houve proposto embargos a execução (n. 002214-97.2013), todavia, ainda não foram recebidos . Assim, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000582-41.2010.8.22.0008

Ação:Inventário

Inventariante:Fabiana Barcelos Pereira

Advogado:Marcelo Vendrusculo (304B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Inventariado:Espólio de Antônio Argaly Costa

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que o advogado foi devidamente intimado e não manifestou nos autos (fls. 89).Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, § 1º do CPC, indicando bens passíveis de penhora.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003001-29.2013.8.22.0008

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. S.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:P. T. L.

DESPACHO:

Vistos, etc..A cópia reprográfica do instrumento de procuração e subestabelecimento só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração e subestabelecimento devidamente autenticado (fls.08/09). Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0017834-33.2005.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvelino Medeiros Rodrigues

Advogado:Elisa Dickel de Souza (RO 1.177), Silvio José Jeronymo Vian (RO 547/A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Vistos, etc...Cuida-se de execução de título judicial. Proceda a reclassificação.Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requirite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV .Honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0034561-33.2006.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Marcelo Velasco Chaves

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Vistos, etc...Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, suspendo o feito até dia 20/08/2013, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0026872-30.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joilson Alves de Souza, Vera L. D. Bernarde - Rações - Me (rações Serra Negra)

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de Execução de honorários (fls. 180/181). Intime-se a Executada por meio de sua advogada constituída, ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído para

cumprir o julgado em 15 dias, no valor de R\$ 1.374,47 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo do advogado de fls. 183, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Em relação ao saldo remanescente a título de indenização por danos morais (fls. 180), entendo que o mesmo não deve subsistir, visto que o depósito do requerido foi realizado em 14/06/2012, espontaneamente. Ademais, o depósito judicial gera atualização. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do autor e seu advogado da quantia depositada às fls. 178. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001549-18.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Maria de Fátima da Silva

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003936-06.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Max Thyer Brito Hendges

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT onde a requerida alega, em sede de questão preliminar carência de ação, no tocante à falta de interesse de agir, vez que o autor teria dado inteira satisfação da indenização quando do recebimento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como ausência de documentos essenciais à regulação do sinistro, vez que o autor não apresentou cópia do RG e do CPF. É o RELATÓRIO. Decido. A questão preliminar arguida pela requerida não merece guarida, vez que a quitação dada pelo requerente na esfera administrativa não é óbice à procedência do pedido, pois a quitação se refere unicamente ao valor recebido, não abrangendo os valores a maior que julga fazer jus. Nesse sentido colhe-se na jurisprudência: *Seguro obrigatório - FINALIDADE social da lei que o instituiu - Quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo tenha feito alusão a quitação geral e plena* (1º TACSP, Ap. 405.994/5-SP, 6º Câmb., Rel. Carlos R. Gonçalves). A alegação do requerido da ausência de RG e CPF do requerente não merece prosperar, tendo em vista que em fls. 18, foi juntado cópia da carteira nacional de habilitação, documento este que contém o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoas Físicas, tendo fé pública, conforme dispõe o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. Com essas razões de decidir afasto as preliminares

aventadas pelo contestante. O processo está em ordem, julgo saneado o feito. A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421 do CPC, para a realização da prova pericial nomeio um Médico Ortopedista, que deverá ser indicado pela escritória judicial, independentemente de compromisso. Com a indicação, intime-o para ofertar a proposta de honorários, que deverá ser suportado pela requerente, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º, do CPC. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000778-06.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Wesley de Melo Galan

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Brasil Telecom S.a- Porto Velho-ro

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

SENTENÇA:

WESLEY DE MELO GALAN ajuizou ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada em face de BRASIL TELECOM S/A, aduzindo, em síntese, que possuiu uma linha telefônica junto a empresa requerida e requereu o cancelamento do plano por diversas vezes, sem sucesso, o que originou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 5.212,91. A tutela antecipada foi indeferida, pois não estavam presentes os requisitos para sua concessão (fl. 14). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera por ausência de proposta (fl. 16). Em contestação, a requerida alegou que constam em seus sistemas dois terminais em nome do autor e que no ato do cancelamento, este deixou de quitar os serviços que utilizou; alega exercício regular do direito, pois inscreveu o nome do autor lícitamente e em decorrência disso, há inexistência do dever de indenizar (fl. 17/55). Réplica às fls. 59/61, rebatendo os argumentos presentes em contestação. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois o MÉRITO da causa cinge-se à questões jurídicas e as partes não mostraram interesse na coleta de outras provas. Sem preliminares arguidas. Passo a analisar a existência ou não do débito que originou a inscrição do nome do autor. Considerando que o ônus da prova cabia à ré, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, observo que houve comprovação da relação contratual com o autor, bem como a origem das inscrições. Isto porque, apresentou aos autos cópia das faturas originadas em 01/2009, época que ainda estava vigente o contrato com o autor e demais extratos de seu sistema interno de todas as faturas originadas nos períodos em que mantiveram relação contratual (fl. 24/40). Sendo assim, em relação ao ônus que lhe incumbia, percebe-se que houve o cuidado em coletar as provas e informações necessárias para comprovar suas alegações em contestação. Por outro lado, o autor em momento nenhum negou que manteve uma linha telefônica com a ré, fato este que daria ensejo a documentos ou informações suficientes para comprovar seu direito. Entretanto, não apresentou nenhum documento que comprovou quando foi cancelada a linha telefônica, todas as faturas estavam quitadas; também

não informou qual o número da linha que utilizava na época, para fins de comparação com as informações contidas em contestação, nem mesmo após tomar conhecimento de quais terminais supostamente originaram as inscrições (fls. 59/61); não apresentou os protocolos de atendimento para cancelamento da linha. Insta salientar ainda que o endereço que consta nas faturas apresentadas pela requerida são os que o autor reside até os dias atuais, o que traz ainda mais veracidade para o documento. Ressalta-se que somente pela ausência destas provas não pode a demanda ser improcedente. Todavia, em momento nenhum esclareceu o motivo da ausência destas informações, ou seja, que não poderia apresentar as faturas porque se perderam, que não anotou os protocolos, que os recibos de pagamento não foram encontrados, etc. Embora a requerida seja empresa de grande porte e tenha histórico de negativação do nome de consumidores indevidamente, neste caso em tela, comprovou a relação contratual com o requerente. Este, por sua vez, sequer prestou informação de qual terminal utilizava na época da vigência do contrato, o que, em nada lhe ajudou. Concernente à obrigação de indenizar da parte ré, segundo preceito insculpido na Lei n. 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Assim, para que se configure a obrigação de indenizar nas relações consumeristas, a parte prejudicada deve demonstrar a presença conjugada de 03 (três) requisitos, quais sejam: a) ação/omissão violadora do direito de outrem; b) o dano produzido por esse ato ou omissão; c) a relação de causalidade entre o ato ou omissão e o dano. Primeiramente, convém analisar a existência da conduta comissiva/omissiva da Ré. Dos documentos de fls. 24/40, infere-se a veracidade do débito do autor, afirmando-se o apontamento de seu nome para inscrição no rol de maus pagadores ato lícito da ré. Assim, por não configurada a ação da ré, violadora dos direitos do autor, deixo de analisar os demais requisitos da responsabilidade civil, por estarem prejudicados. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA FIXA. ALEGADA SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO TERMINAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Os documentos de fls. 64/68 demonstram a efetiva utilização do terminal após o alegado cancelamento imotivado, possuindo presunção de veracidade, já que emitidas em conformidade com as normas da ANATEL. Comprovadas as ligações provenientes do terminal da autora, não restam configurados os danos extra patrimoniais, por consequência. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003982089, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais.). (TJ-RS - Recurso Cível: 71003982089 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 10/10/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) Portanto, considerando que não houve o reconhecimento da inexistência do débito, não foi reconhecido ato ilícito praticado pela ré, nem havendo, do mesmo modo, dano moral, pois o episódio não passou de mero aborrecimento, não podendo a indenização ser banalizada. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, archive-se. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002913-88.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marlene de Cena Fernandes Paulossi-me (marlene Confecções)

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Marcos Antonio Ferreira

SENTENÇA:

Nos termos da Instrução nº 001/2006/JEC, realizada pelo Juiz de Direito titular da 1ª Vara Genérica desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, visando uma prestação jurisdicional mais célere e considerando que as comunicações dos atos processuais nas causas de baixo valor estão ficando mais dispendiosas para o TJ/RO do que o próprio valor da causa, resolve: ?Permitir somente o ingresso de ações pelas microempresas, cujo valor da causa for acima de R\$ 100,00 (cem reais)?. Tendo em vista que o valor da causa é inferior ao permitido pela Instrução supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO este feito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, podendo o autor ingressar em juízo, através das varas cíveis desta comarca, caso deseje. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais mediante substituição por cópias. Sem custas e honorários. Após, nada pendente, arquivem-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0022604-98.2007.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aneli Maria de Amorim

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041), Paulo Ferreira de Souza (RO 677-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos, etc... Em atenção ao ofício n. 561/2012 ? 2ª PJE do Ministério Público, intime-se o advogado(a) da autora para juntar cópia do contrato de honorários. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004279-02.2012.8.22.0008](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maria da Penha Nunes Inério

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: João Pedro Ramos de Souza

SENTENÇA:

Vistos, etc... Com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo noticiado às fls. 25/29 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com exceção da multa estipulada, uma vez que esta é excessiva, portanto a reduzo para 10%. Sem outras custas em face do acordo formulado (Regimento de custas, art. 6º, ? 7º). P.R.I.C. Com o trânsito, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003531-67.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Sempre Comércio de Madeiras Ltda, Adriano Vieira de Amaral

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que as declarações de renda são protegidas por sigilo fiscal, indefiro o pedido de fls. 33.Assim, sendo, intime-se o exequente para que em 05 dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.ICEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005325-26.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Patrícia Régia de Paula

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado:Márcio Luiz Bastos Nogueira

SENTENÇA:

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl.35/36), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.A penhora via Renajud já foi liberada às fls. 28.Indefiro o pedido de manutenção de penhora, visto que o processo será arquivado. Fica autorizado os necessários levantamentos.Arquive-se de imediato. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005160-76.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rovena Gonçalves Gabriel

Advogado:Thaise Cassiano Coutinho Narcizo (RO 5052)

Requerido:Trip Linhas Aéreas S.a

Advogado:Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052), Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

DESPACHO:

Vistos,etc...Proceda a mudança de classe, visto que trata-se de cumprimento de SENTENÇA .Compulsando os autos observo que não houve o cumprimento espontâneo da SENTENÇA, embora a petição de fls. 64, informe que houve o depósito judicial, não houve a juntada de nenhum comprovante.Assim, considerando o trânsito em julgado ocorreu em 13/05/2013, defiro a penhora via bacenjud.Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 2.441,35 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais trinta e cinco centavos) valor atualizado, no qual converto em penhora. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 475-J do CPC. Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora. IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002583-62.2011.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Paulina Bedone da Costa

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Inventariado:Espólio de José Ribeiro da Costa

SENTENÇA:

Vistos, etc.,1.Cuidam estes autos, de inventário dos bens deixados por José Ribeiro da Costa, falecido ab intestato, processado pelo rito de inventario.É o breve relato. Decido.2.O

feito teve seu tramites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e pedido de partilha, bem assim, o comprovante de recolhimento de custas finais (fls. 70/71 e 116) e do recolhimento dos tributos causa mortis (fls.117/118).3.O ministério Público manifestou pela homologação às fls. 169.4.Posto isso, homologo por SENTENÇA a partilha de fls. 163/168, ressalvando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros.4.1.Expeça-se formal de partilha.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002946-78.2013.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:B. B. S.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:H. & A. I. L.

DECISÃO:

Vistos, etc...1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora (esta através da notificação extrajudicial, fls. 12/14), defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$ 257.320,83 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos).Int. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001516-91.2013.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Cerâmica Vila Velha Ltda

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado:União, Pimenta e Cardoso Ltda-ME

DESPACHO:

Vistos, etc...Digam as partes se pretendem a produção de mais provas, especificando-as e justificando a utilidade e conveniência, sob pena de julgamento antecipado da lide.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003449-36.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliseu José Facio

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Nos termos do art. 438, caput do CPC, determino seja realizado a segunda perícia a fim de esclarecer o estado atual do autor devendo o Perito nomeado responder os mesmos quesitos da primeira que seguem anexa.Para tanto, nomeio como perito judicial para atuar no presente feito o Médico

Clinico Geral que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. O município de Espigão D' Oeste, através da Secretária de Saúde deverá fornecer os meios para realização da perícia. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de vinte (20) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Intime-se o senhor perito da designação, devendo este avaliar a capacidade laboral da parte autora, esclarecendo ? Quesito do JUÍZO: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária? b) se a incapacidade é parcial ou total? c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral? e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas? e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade que gerou a incapacidade? Deverá ainda o perito, responder os quesitos apresentados pela parte autora, bem como aqueles que vierem a ser formulados pela autarquia requerida, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO . Caso não seja juntados os quesitos do INSS determino seja juntado cópia dos quesitos depositados em Cartório pelo requerido. Nos termos da lei, poderá as partes indicarem assistente técnico, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia, bem como a data da realização da perícia, para intimação da autora que será por intermédio de seu advogado . Após, entregue os autos ao Perito Judicial para realização dos trabalhos. Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes.. Intimem-se o INSS VIA FAC-SÍMILE . Cumpra-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002270-67.2012.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cecílio Antonio Rodrigues, Joana Rosa Rodrigues

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária proposta por Cecílio Antonio Rodrigues e Joana Rosa Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Relata em síntese, que o Sr. Cecílio Antônio Rodrigues quando completou o quesito idade procurou a requerida, com intuito de solicitar aposentadoria por idade rural, no entanto não conseguiu habilitar-se pela exigência na apresentação de vários documentos. Diz que em 2008, foi-lhe concedido o benefício Assistencial - amparo Social ao Idoso - LOAS. Ao final as partes requerem a procedência do pedido inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 14/79. Citado o INSS (fls. 81), apresentou contestação fl. 82/85, arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO requer a improcedência do pedido inicial. DESPACHO Saneador às fls. 33/34, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pela requerida. Instrução oral realizada fl. 101, foram ouvidas três testemunhas - fls. 102/103. Alegações finais remissivas a inicial pela autora fl. 101. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido fls. 101. Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir. Fundamento e DECISÃO . Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes

requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Nenhum requisito, além destes, pode ser exigido para a concessão de tal benefício, sob pena de estar se estreitando os limites estipulados pela legislação pertinente. No presente caso, estou convencido de que os autores, de fato, possuem o necessário tempo de serviço em atividade rural. Confira-se. A prova do Tempo de Serviço Rural:- Cópia Certidão de Casamento, realizado em 29 de julho de 1967 (fls. 21), na qual consta que a profissão do autor como sendo "lavrador". Em relação a profissão da autora, embora conste "doméstica" como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP).- Cópia declaração de exercício atividade rural em nome dos autores indicando o período de labor rural da Srª Joana R Rodrigues, entre os anos 1989 à 2003, na linha JK Km 70 Lote 48 (fls. 24/26).- Cópia de Ficha de atendimento da secretaria Municipal de Saúde Porto Velho, indicando a profissão do autor como agricultor e o endereço rural, datado em 22/07/2006, fls. 41.- Cópia de comprovante de matrícula em nome dos filhos da autora indicando a profissão dos autores como sendo lavradores, endereço rural nos compreendendo os anos letivos 1999 à 2005 (fls. 43, 45 e 46). Dentre outros documentos com grande valor probatório. Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo (fls. 102/103) foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhadores rurais dos autores. Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que o autor em relação a autora Joana Rosa Rodrigues (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, tendo em vista que Cecílio Antônio Rodrigues, possui mais sessenta anos, pois nasceu 09/11/1942, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício - carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 60 (sessenta) anos, era 126 meses, (segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91). De igual modo, a requerente Joana Rosa Rodrigues, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, pois nasceu em 14/01/1951, sendo atendido o requisito etário, ademais, comprovou o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício - carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 55 (cinquenta e cinco) anos, era 150 meses, (segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91) em 2006. Deste modo, atendido o disposto na Lei 8.213/91, uma vez que comprovada a qualidade de rurícula do autor Cecílio Antonio Rodrigues, à época do requerimento administrativo de benefício assistencial, em 2008 às fls. 53, preenchia os requisitos legais para fazer jus a aposentadoria rural por idade, teve deferido administrativamente um amparo social ao idoso. A jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE

CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (1) 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento com o Sr. João José de Santana, qualificado como lavrador, em solenidade realizada em 16.07.1966 - fl. 13), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A teor do disposto no art. 11, §9º, da Lei 8.213/91 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 7º, §§ 5º e 13º, ainda que se considere verídica a informação de que o marido da autora recebe benefício decorrente de atividade urbana, esse fato somente excluiria a condição de segurado especial daquele que se afasta do meio rural. 6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 7. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC). 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento para, reformando a SENTENÇA, julgar procedente o pedido. (AC 0078457-12.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.167 de 27/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 12), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge

Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. A mera juntada de informações constantes nos sistemas informatizados do INSS sem a correspondente comprovação documental não pode ser utilizada, por si só, para desconstituir a condição de segurada especial da autora. 5. A teor do disposto no art. 11, §9º, da Lei 8.213/91 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 7º, §§ 5º e 13º, ainda que se considerasse verídica a informação de que a aposentadoria por invalidez percebida pelo cônjuge da autora é decorrente de atividade urbana, esse fato somente excluiria a condição de segurado especial daquele que se afasta do meio rural, e não dos demais membros do núcleo familiar que, muitas vezes, permanecem exercendo atividades no campo. 6. O exercício de atividade urbana eventual não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. 7. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Fica mantida a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), mas incidindo sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA nos termos da Súmula 111/STJ. 10. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano. irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 0038908-34.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 27/05/2013) Necessário registrar que, o início de prova documental vem sendo flexibilizado pela jurisprudência em face da conhecida precariedade das relações trabalhistas na zona rural, que, ainda nos dias de hoje, são tratadas com bastante informalidade. Exigir dos rurícolas a apresentação exclusiva de documentos contemporâneos ao período sob comprovação, para a obtenção do benefício da aposentadoria especial, inviabilizaria a implementação do próprio instituto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade aos autores Cecilio Antonio Rodrigues e Joana Rosa Rodrigues. Em consequência o cancelamento do benefício LOAS nº. 5292965967. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir da propositura da ação até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002721-58.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Altamiro Barros Filho

DESPACHO:

Recebo a emenda.Designo audiência de Conciliação para o dia 23/08/2013 às 08h.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência acima designada, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002738-94.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Josiane de Jesus Maneira Almeida

DESPACHO:

Recebo a emenda.Designo audiência de Conciliação para o dia 23/08/2013 às 08h15min.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência acima designada, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de

designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003481-41.2012.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Gimair Macimo Garcia

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

SENTENÇA:

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de GIMAIR MACIMO GARCIA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, em tese, cometido o crime previsto no artigo 129, § 9º; art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006 e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003.Segundo consta da denúncia, no dia 22 de julho de 2012, por volta das 19h30, na Rua Cinta Larga, nº 2474, Bairro São José, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Anilda Fagundes Lima, como forma de violência doméstica.Consta ainda na denúncia que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado ameaçou sua ex-companheira Anilda Fagundes Lima, de causar-lhe mal injusto e grave, por meio de palavras dizendo que iria matá-la.Narra ainda na peça exordial que o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver, calibre 38, marca Rossi, nº J062965, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Recebimento da denúncia às fls. 41. Citação do acusado às fls.45. Defesa escrita às fls.51/55.Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas 3(três) testemunha de acusação e 2(duas) de defesa. Em seguida, foi o denunciado interrogado. (Cd, fls.71v).Alegações finais, orais, apresentadas pelo Ministério Público (fls. Cd, fl. 71v), ocasião em que pugnou pela procedência nos termos da denúncia.Alegações finais, na forma de memoriais, apresentadas pela defesa, pleiteando a absolvição do denunciado por ausência de prova.É o RELATÓRIO, passo a fundamentar.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada a representação em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado crime de lesão corpora, ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006 e posse de arma de fogo de uso permitido.Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.Passo ao exame do MÉRITO .A materialidade vem externada pela Ocorrência policia (fls.7/8 e 11/12); auto de apresentação e apreensão (fls. 15); requerimento de medida protetiva (fls. 18); exame de corpo de delito e lesão corporal (fls. 29/30) e Laudo de exame de eficiência em arma de fogo e munição (fls. 31/32).DA AUTORIACRIME DE LESÃO

CORPORAL (Art. 129, § 9º, do CP) A autoria do fato, no caso em apreço, restou comprovada pelas declarações da vítima, prestadas na fase policial. Apesar da negativa do autor, a vítima, em suas declarações, na fase inquisitiva, afirma que: (...) que conviveu maritalmente com a pessoa de Gilmar por três anos e durante esta convivência a declarante e seus filhos sempre foram agredidos verbalmente por Gilmar; que o mesmo fazia ameaças para a declarante dizendo que iria lhe agredir fisicamente e lhe matar; que na data de ontem Gilmar havia consumido bebida alcoólica e estava um tanto alterado, quando chegaram de uma chácara, sem motivo algum o mesmo desceu do carro e desferiu socos no rosto da declarante, vindo a lesioná-la, e em seguida entrou no carro e evadiu-se do local (...) (Vítima Anilda Fagundes Lima, fls. 16). O interrogatório do denunciado, apesar de não confirmar claramente que ameaçou sua ex-companheira, é válido para fortificar, ainda mais, a declaração da vítima, pois confirmou que deu um empurrão na vítima vindo esta escorregar e cair, e que tal empurrão foi em legítima defesa, um vez que a vítima partiu para cima dele por causa de ciúmes, fato este que, no entanto suas declarações não passaram de meras alegações, já que não restaram demonstrada nos autos. Assim, se conjugado com os demais elementos acima já indicados, tornam as provas suficientes e idôneas para condenar o denunciado. Vale ressaltar, também, que a vítima descreveu claramente os fatos delitivos e demonstrou que o denunciado foi o autor da lesão corporal ocorrida na vítima. Os depoimentos das testemunhas, ouvida na fase judicial e o laudo de exame de corpo de delito, também corroboram com as declarações da vítima prestada na fase inquisitiva, demonstrando de forma firme a ocorrência da prática delitiva. Vejamos: (...) que sou o pai de Nilda; que Gilmar morou um tempo com minha filha, que eles não tinham um bom relacionamento, ele sempre agredia ela, sempre com cachaçada; que não estava na casa quando Gilmar chegou; que me chamou foi a filha dela, ela ligou para vó dela dizendo que ele estava batendo na mãe dela, quando cheguei já tinha sumido, não sei onde ele estava, ela estava com lesão no nariz, saindo sangue do nariz (...) (testemunha de acusação Ademir Alves de Lima, Cd, fls. 71v). (...) que eu atendi a ocorrência, não me lembro, mas parece que ela estava com marca no rosto (...) (Testemunha de acusação, PM Eliezio Novaes, Cd, fls. 71v). (...) que estava na festinha junto com Gilmar; que foi na casa do Fernando; que matamos um carneiro e bebemos umas duas caias de cervejas; que ele saiu de lá por base de cinco horas (...) (testemunha de defesa, Aguiar Cussol, Cd, fls. 71v). Muito embora a defesa tenha colocado em dúvida as palavras da vítima e alegado falta de provas, posto que nenhuma das testemunhas estavam presentes quando se deram os fatos, é que em situações de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. - Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica descrito na denúncia, não restando caracterizada a legítima defesa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria

das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. (Autos nº. 1.0024.07.759595-7/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Julgamento: 07.05.2009; Publicação: 10.06.2009. AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joierada no crivo do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa na prática do delito de ameaça e da contravenção das vias de fato. (Autos nº. 1.0177.07.007240-6/001 Relator: Des. Delmival de Almeida Campos. Julgamento: 27.01.2009; Publicação: 06.02.2009) A doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido: Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos ? qui clam committit solent ? que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262). Por outro lado, é perfeitamente compreensível que o denunciado negue ter perpetrado a agressão, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa. Por essas razões, deixo de acatar as alegações de estar totalmente provada a inocência feita pela defesa do acusado. Verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que o denunciado, através de agressão física, causou as lesões descritas nos autos. Do prisma do tipo subjetivo, o acusado agiu com dolo (vontade livre e consciente de lesionar a vítima). Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do denunciado quanto ao crime de lesão corporal é medida imperativa. QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (art. 147, caput, CP) Pelas provas trazidas no caderno processual, o crime, ora em análise, não deve prosperar, até porque o conjunto probatório não trás a certeza dos fatos narrados na denúncia. Além do que, para a decretação de um édito condenatório não basta a certeza da existência dos fatos, mas ainda, a constatação inequívoca de que os mesmos se enquadram em uma conduta delitiva. Ou seja, havendo prova de existência do fato e da autoria, impõe-se analisar o elemento subjetivo, e se o fato incide ou não na norma penal. Passamos, então, ao exame das elementares descritas. A incursão no art. 147/CP exige o dolo específico de infundir medo, com intuito claro de intimidar a vítima, não configurando o delito o pronunciamento de frase solta que consiste mais uma bravata e não uma intimidação séria (TACRSP, RT 568/297). No caso em tela, o que se percebe, é que tais palavras, se foram ditas, foram ditas, no calor de uma discussão, oriundos de um relacionamento conturbado e que infelizmente, acabam por vir parar no Poder Judiciário para solucionar questões familiares, por ausência de urbanidades das pessoas diante de relações conjugais mal resolvidas. No mais a vítima não foi ouvida em juízo para confirmar se realmente as palavras do denunciado lhe incutiu intimidação e em seu depoimento na fase inquisitiva, não restou, no meu entender, suficiente demonstrada que as ameaças proferidas pelo réu tenha causado um grande temor na vítima. Portanto, as provas colhidas nos autos não são firme para manter um édito condenatório. É princípio comezinho do direito, que sem provas ninguém será condenado, razão pela qual o réu deve também ser

absolvido quanto a este delito. Assim, pelas provas colhidas e pelo convencimento que formei entendo que quanto ao crime de ameaça a absolvição é medida que se impõe. QUANTO AO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO (art. 12 da Lei 10826/2003) A autoria do delito de posse de arma de fogo de uso permitido, restou comprovada nos autos, recaindo na pessoa do Réu, vez que as provas produzidas tanto da fase inquisitorial como judicial aponta o mesmo como autor do delito. O depoimento das testemunhas não deixam dúvidas de que o acusado realmente tinha a arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, em sua residência, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal. Vejamos: (...) que foi a vítima que entregou a arma, disse que era dele e como ele ameaçou ela estava com medo... quando entregou a arma ela falou que era dele (...) Testemunha de acusação, PM Geison Alves dos Santos, Cd, fls. 71v). (...) Como ela estava se sentindo ameaçada e o próprio pai com receio ele entregou a arma; que a mulher falou que o Lebrão tinha essa arma; que pelo jeito deles estava com medo... que a arma não pode ser dela, porque quem falou que a arma era do Lebrão foi o pai dela; que na hora não dá para saber quem está falando a verdade, ela falou que era dele (...) (Testemunha de acusação, PM Eliezio Novaes, Cd, fls. 71v). Apesar do réu tentar negar os fatos, dizendo que a arma não é sua, que desconhece tal arma, inclusive que não sabe como aquela arma foi parar na casa dele, tais afirmações restaram isolada nos autos, posto que as provas colhidas provam de forma clara e concisa que Gimair realmente detinha a posse da arma encontrada em sua residência, a qual era apta aos fins a que se destinam conforme atestado pelo laudo de eficiência acostado aos autos (fls. 31/32) e, portanto, deve o acusado ser condenado pelo crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta e do livre convencimento que formei, com base no art. 386 e 387, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para: a) ABSOLVER o denunciado GIMAIR MACIMO GARCIA das penas do art. 147, caput, do Código penal, na forma da Lei Federal, 11.340/2006,, por não existir provas suficientes para condenação; b) CONDENAR o denunciado GIMAIR MACIMO GARCIA, nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/2006. c) CONDENAR o denunciado GIMAIR MACIMO GARCIA nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003. PASSO A POSSAR AS PENAS Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º) Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade apesar de muito intensa é normal à espécie; no que tange aos antecedentes, conforme se verifica pela certidão criminal, fls. 79, o denunciado não possui outros registros criminais a serem considerados nesta circunstância; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 3(três) mês de detenção. Em análise à segunda fase, verifica-se que não há atenuantes e agravantes, ficando a pena na quantidade já fixada. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de

pena a serem apreciadas, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 3(três) mês de detenção. QUANTO AO DELITO DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 12 da Lei 10.826/2003) Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de posse de arma de fogo de uso permitido a pena base de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Em análise à segunda fase, verifica-se que não há atenuantes e agravantes, ficando a pena na quantidade já fixada. Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 1(um) ano de detenção e dez dias multa. Com base no art. 69 do Código Penal procedo a somatória das penas de detensões aplicadas, a totalizando em 01(um) anos e 3(três) meses de detenção e 10(dez) dias multas, no valor já fixado. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c?, do Código Penal. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, já que se mostra inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime de lesão corporal foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Entretanto, entendo que fazer jus ao SURSIS (Suspensão Condicional da Penal), já que preenche os requisitos elencados no art. 77 do CP. Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhe foram inteiramente favoráveis, concedo ao réu as condições previstas no art. 78, §2º, do CP, pelo prazo de 02 (dois) anos, quais sejam: a) Proibição de frequentar bares mal afamados, prostíbulos e outros lugares congêneres; b) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 15(quinze) dias, sem autorização judicial; e c) comparecimento pessoal e mensal em juízo, nos 10(dez) primeiros dias de cada mês, para informar e justificar suas atividades. Concedo o direito do réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes e a expeça-se guia de execução de pena. Intime-se o réu para pagar as custas e dias multa, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Custas de Lei. P. R. I. Cumpra-se, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001616-14.2011.8.22.0009

Ação: Monitória

Requerente: Gercino Tomé de Souza

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Requerido: Natanael Estolano de Macedo, Maria do Desterro Francelino Estolano

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os Embargos manejados, para reconhecer que os Embargantes já quitaram a cartula que instruiu a ação, nada devendo ao autor/Embargado, devendo o título lhes ser restituído. O pedido dos Embargantes de restituição do valor cobrado em dobro não pode ser versado no bojo destes autos, pois, caberia aos Embargantes terem ofertado reconvenção, como não o fez, deverá manejar outra ação. Condeno os Embargados no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. C.

Proc.: [0038729-73.2009.8.22.0008](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Espólio de Joaquim Procópio Ribeiro, Maria Perpétua de Jesus Ribeiro

Advogado:Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido:José Francisco Mota, Maria Carmelita Mota, Edivaldo Willys Mota, Eliana Mota, Vilma Francisca Mota, Edvânia Mota, Maria José Mota

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO: 20 DIAS)

CITAÇÃO DE: a) Edivaldo Willys Mota, brasileiro, filho de Maria Carmelita Mota e José Francisco Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido; e

Processo: 0038729-73.2009.8.22.0008

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: Espólio de Joaquim Procópio Ribeiro, Maria Perpétua de Jesus Ribeiro e outros

Advogado: Ana Rita Côgo OAB/RO 660

Requerido: José Francisco Mota, Maria Carmelita Mota, Edivaldo Willys Mota, Eliana Mota, Vilma Francisca Mota, Edvânia Mota, Maria José Mota.

Valor da Ação: R\$ 14.337,90

FINALIDADE:

a) CITAR o requerido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.

Espigão do Oeste-RO, 22 de julho de 2013.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.

Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito

Proc.: [0000281-89.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cenci e Vaz Ltda Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Adeel Jeverson Peu da Silva

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou infrutífera. A penhora junto ao Renajud foi frutífera, entretanto, a exequente pediu sua desconstituição tendo em vista que tinha interesse na penhora do bem abaixo especificado.FINALIDADE:1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo;2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO do seguinte bem: 01 notebook, de cor grafite, marca Samsung, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo(a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado;3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 19/09/2013 às 07h30min, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado.4)Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 §

único do CPC;5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial);6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor.OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001225-91.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rozilda Santos de Oliveira, Gilmar Pereira Ramos

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido:Jairo Luiz Schons, Cláudio Prochnow

DESPACHO:

Vistos, etc...Concedo prazo de 10 dias para os requerentes se manifestarem quanto à contestação de fls. 89/116 e acostarem aos autos a procuração original de fls. 22.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000479-63.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Transportadora Transmario Ltda, Romario Dias da Cruz

DESPACHO:

Vistos, etc...A tentativa de bloqueio de valores restou negativa, consoante consulta em anexo. Indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003032-49.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonina Cordeiro Vidaletti

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos etc....Defiro por ora a justiça gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a cognição, já que, de plano não vislumbro verossimilhança das alegações.Cite-se com as advertências legais.Expeça-se o necessário.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0024128-62.2009.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Elcimar Ferreira Oliveira

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

SENTENÇA:

Vistos, etc.ELCIMAR FERREIRA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/97, combinado com art. 298, III, do mesmo Diploma Legal.O Ministério Público, embasado no art. 89 da Lei 9099/95, formulou proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se, às fls. 70, que fora determinada a suspensão do feito em 17/5/2011, sendo estipuladas as condições especificadas no respectivo termo. O aludido prazo já se expirou, impondo-se a extinção da punibilidade.Analisando-se os autos, conclui-se que o acusado cumpriu as condições impostas, não sendo registrada nenhuma falta que ensejasse a revogação do benefício.Nos termos do art. 89, § 5º do aludido diploma legal, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.Ensina ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, na obra JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS B Comentários à Lei 9099/95. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995 que a extinção se dá no último dia de prova e não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade, a qual tem as seguintes consequências: "a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "NADA CONSTA", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afluente, restitui-se a fiança".Isto posto, com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, declaro extinta a punibilidade de ELCIMAR FERREIRA OLIVEIRA, já qualificado nos autos.P.R.Proceda-se as anotações e comunicações necessárias e archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003024-72.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlia dos Santos

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

DESPACHO:

Vistos, etc...Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário).Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000284-15.2011.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sebastião Cândido Neto

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1.826)

Executado:Elcir Luiz Cousseau

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DECISÃO:

Vistos, etc...Mantenho o processo suspenso até 30/01/2014. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003643-70.2011.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. Q. A.

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

Executado:M. F. A.

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 66 visto que cabe a exequente diligenciar junto ao Cartório para localizar os bens passíveis de penhora do executado.Concedo prazo de 5 dias para a indicação de bens, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000036-78.2013.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:N. A. M.

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado:J. V. de S. M.

SENTENÇA:

Diante da informação de fl. 19 e os comprovantes de pagamento às fls. 22/28, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC.Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante substituição por cópias em favor do executado.Sem custas e honorários.Recolha-se eventual MANDADO de prisão em aberto. Archive-se de imediato.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001908-65.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:F. A. da S.

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:L. P. da S.

DESPACHO:

Considerando que o N. Advogado do exequente levou os autos em carga sem nada manifestar-se (fl. 28/v.), intime-se pessoalmente a parte autora para informar o pagamento da obrigação e dizer sobre a extinção ou requerer o que entender de direito.Ressalto que ambas as manifestações deverão serem feitas por intermédio de seu advogado.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003699-69.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aline Kunde

Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado:Hélio Fernandes Baleeiro
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003243-22.2012.8.22.0008](#)

Ação:Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor:M. P. do E. de R.

Menor infrator:F. T. S.

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Vistos, etc...Já tem SENTENÇA nos autos. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 63/66.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0025558-49.2009.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Metropolitana Tratores Ltda

Advogado:Carlos Alberto Bortolotto (PR 16411)

Requerido:Ivan Schwanz, Evandro César Padovani, Cláudia Luiza Terribeli Padovani

Advogado:Francisco Valter dos Santos (3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo:30 dias

DE: Ivan Schwanz, brasileiro, RG nº 209.729/PR, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerente acima qualificado para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o pagamento das custas processuais, de R\$ 661,22(seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Autos: 0025558-49.20098220008

Classe: Busca e Apreensão (cível)

Requerente:Metropolitana Tratores Ltda

Requerido: Ivan Schuwanz e outros

Advogado:

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Rio Grande do Sul, 2705 Cep:76.974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste, 22 de julho de 2013

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito substituição

Proc.: [0005093-14.2012.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Samuel Souza Dias

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: Samuel Souza Dias, brasileiro, solteiro, CPF nº 724.855.402-25, filho de Osvaldo de Oliveira Souza Dias e Rita Souza Dias. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda os termos da presente Denúncia (acusação), por escrito e através de advogado(a), nos termos do artigo 396, § 2º, da nova Lei de nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, ficando ciente de que, não sendo apresentada defesa no prazo supra, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Processo:0005093-14.2012.8.22.0008

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Ameaça

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Samuel Souza Dias

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279

Espigão do Oeste, 22 de julho de 2013

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: [0004792-67.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Geraldo Dias da Silva

Advogado:Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507)

Executado:Liezer Jó dos Santos

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0015045-56.2008.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:Porto e Porto Ltda, Aldaiza Azevedo Porto, Edilson Gonçalves Porto

Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado Edilson Gonçalves Porto por edital, nos termos do DESPACHO de fls. 66. Prazo: 30 dias. Decorrido prazo sem oferecimento de embargos, voltem conclusos.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000614-75.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a Agência de Espigão do Oeste

Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Executado:Vilmar Pais Me, Vilmar Pais

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 52 concedo prazo até o dia 03 de novembro de 2013, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002931-46.2012.8.22.0008](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:C& Z Industria de Comercio e Confeções Ltda

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Executado:Tais Aparecida Lima e Silva Melhorança

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls.19, designo o dia 05/09/2013, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 19/09/2013, às 09 horas, para a venda judicial do bem penhorado às fls.16.Dispenso a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º.Intime-o o executado ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).Intimem-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0014940-26.2001.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A - Beron

Advogado:Vornei Bernardes da Costa (RO 100), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Rejane Saruhashi (RO 1824), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jair Alves Batista ()

Executado:Djalma Rodrigues Cortes

Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (571), David Caldeira Brant Lott e Alvarenga (RO 1438), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Designo o dia 03/10/2013, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 17/10/2013, às 09 horas, para a venda judicial do bem penhorado nos autos(fls.195/196).Expeça-se o necessário. Publique-se na forma da Lei. Quando se trata de Fazenda Pública a publicação se dá nos termos do artigo 687, §1º do CPC, tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de pagamento de custas processuais, inclusive das publicações de hastas públicas. Intimem-se. Comunique-se a Fazenda Pública.Intime-se ainda o executado, que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0013167-72.2003.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aroldo Gomes Teixeira

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:João Oliveira Arruda

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Defiro a penhora dos bens indicados às fls.221. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor.Deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora dos bens abaixo descrito e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, tudo na forma do artigo 475-J, § 1º, do

Código de Processo Civil.Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 184, em favor do exequente e/ou advogada, valor este que deverá ser abatido no valor total da dívida apurado recentemente às fls. 219.Expeça-se o necessário.I. C.Após, diga o autor.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0018604-89.2006.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Defiro a penhora dos bens indicados às fls.143/144. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor.Deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora dos bens abaixo descrito e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s), para, querendo, apresentar embargos à penhora, no prazo de quinze dias.Observe o valor atualizado da execução fls. 148/148.Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.Expeça-se o necessário.I. C.Após, diga o autor.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0034448-79.2006.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Delfina Eliza Walcher de Macedo

Advogado:José Roberto Miglitorança (OAB/SP 201041)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Expeça-se ofício ao TRF 1ªRegião para formação do precatório. Oshonoráriosadvocatíciosarbitrados emrazão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores:?(...) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS).?Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0039490-12.2006.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lauvers Valkinir

Advogado:José Roberto Miglitorança (OAB/SP 201041)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias.Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Precatório, conforme já requerido pelo(a) autor(a) fls.85/88. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016167-41.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda - ME, Wagner Dias Turatti, Sérgio Henrique Silveira

Advogado:Advogado não Informado (00000), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Junte-se os documentos pendentes de juntada.Diante da regra do art. 666, § 1º, do CPC, que deve ser interpretada sistematicamente com o princípio da menor onerosidade, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 258 e 260.Prazo de 15 dias.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016175-18.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido:M. M. E. Silveira - ME, Elcita Erdtmann, Espólio de Mathias Gabriel Erdtmann

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Intime-se os executados para manifestação a respeito do esclarecimento do perito às fls.260/262.In.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0020822-56.2007.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Júlio Lara

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Intime-se o advogado do autor(já falecido), via DJE para requerer caso queira, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC, regularizando a representação ou dizer sobre arquivamento.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003537-45.2010.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evandro Cruz

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB 4871)

Requerido:Banco Itaucard Sa

Advogado:Flávia Volpi Otake (RO 3530), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

DECISÃO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias apontadas às fls. 105, concedo prazo até o dia 16 de agosto de 2013, para o requerido apresentar os contratos originais, conforme a condenação dos autos.Nada sendo peticionado até a data acima, expeça-se carta precatória para buscar a apreender os documentos solicitados na inicial, conforme SENTENÇA condenatória.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000863-60.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título judicial, proposta pelo Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda em face de J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda.Em petição nos autos de as partes noticiam a formulação de um acordo extrajudicial, requerendo sua homologação fls.50/51.Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC.Sem Custas. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004605-93.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Julio Maria Lara Me

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls.43, pois o valor da atualização está incorreto, pois considerou o valor total da dívida, quando deveria ter excluído o valor da adjudicação de fls. 34.Apresente novos cálculos no prazo de 15 dias.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000358-35.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Executado:Wantuil Braun

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls.57, designo o dia 05/09/2013, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 19/09/2013, às 09 horas, para a venda judicial do bem penhorado às fls.17/19.Dispenso a publicação de edital nos termos do art. 686, 3º.Intime-o o executado ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).Intime-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0024842-56.2008.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leozina Rodrigues Santiago

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado:Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls. 127 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007193-44.2009.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moreira & Machado Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (DNI 1374)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de execução. Deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Os bens eventualmente penhorados devem ser entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, que deverá fornecer os meios para remoção do bem. Bem indicado: uma camionete com carroceria em madeira, marca Toyota, modelo Bandeirante, na cor verde, placa NBD 5610.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço acima declinado acima, sendo que o valor da causa é R\$ 1.047,46.Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO . Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000455-06.2010.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Batista Pereira da Silva

Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (RO 1911)

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às f. 119 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 115, em favor do advogado do exequente. Após, nada mais pendente ARQUIVE-SE.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000734-21.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Leide Jane França Campos

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora e remoção do bem indicado às fls. 18, observando-se o novo endereço informado às fls. 28.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0024400-61.2006.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Serraria Pica Pau Ltda

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO agravada, pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se a DECISÃO do agravo.Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008580-65.2007.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Luiz Carlos Valadares

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intime-se o credor dos honorários, o advogado Valter Henrique Gundlach, para apresentar cálculo atualizado da dívida, abatendo o valor do bem arrematado às fls. 156.Havendo saldo remanescente deve o credor indicar novos bens á penhora.Prazo de 15 dias.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016140-58.2007.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado:Protel - Com. Produtos de Higiene Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Designo o dia 03/10/2013, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 17/10/2013, às 09 horas, para a venda judicial dos bens penhorados nos autos(fl.263 e 276/277).Expeça-se o necessário. Publique-se na forma da Lei. Intimem-se. Intime-se o executado Protel-Com. Produtos de Higiene, através de seu advogado de fls.40(art.687, §5º do CPC), quanto a executada Marilise, expeça-se MANDADO de intimação, já quanto ao executado Sérgio intime-se por edital, com prazo de 15 dias, que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0026926-30.2008.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alan de Holanda Pantoja

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

DECISÃO:

Expeça-se carta percatória para cumprimento das condições impostas em razão da suspensão. Após, aguarde-se o prazo de suspensão. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0020830-33.2007.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Lara

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (00000)

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo(a) autor(a) fls. 108/111. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0013689-26.2008.8.22.0008**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evelina Rossow Klitzke

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408),

Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Condenado: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 118, intime-se pessoalmente a advogada do autor para juntar cópia do contrato de honorários realizado com a autora. Intime-se. Prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0001974-11.2013.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Souza Franco

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 15 de agosto de 2013, para o requerente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0002900-89.2013.8.22.0008**

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Martin Kiepert

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 26/08/2013 às 11h45min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data

acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independentes de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0001138-38.2013.8.22.0008**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Souza da Paixão

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Executado: Sandra Terezinha da Silva

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DECISÃO:

Em petição de fls. 23, a executada apresenta impugnação ao direito de assistência judiciária, por entender que o exequente possui condições de recolher as custas processuais, pois é proprietário de imóvel rural. Juntou certidão de inteiro teor do referido imóvel (fls. 24). No presente processo foi deferido o recolhimento das custas ao final da demanda. Registro que, nos termos do artigos 6º e 7º da Lei 1.060/1950, a impugnação aos benefícios de assistência judiciária deve ser processado em autos apartados, a fim de não tumultuar o processo principal. Assim, deve o interessado apresentar o pedido em separado. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada às fls. 23, consignando que o pedido não foi formulado adequadamente. Dando prosseguimento ao feito, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 06 e 21 último parágrafo, nos termos do DESPACHO de fls. 22. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0002513-74.2013.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. R. S. R. dos S. L.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane

Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Requerido: J. de D. V. C. da C. de E. do O.

DESPACHO:

Junte-se documento pessoal do requerente Randerson dos Santos Lima. Após, voltem conclusos para homologação. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002601-15.2013.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária Pb Ltda Epp.espigão do Oeste

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Executado:Adriano Nienke

SENTENÇA:

O autor foi devidamente intimado a emendar a petição inicial no prazo legal e não cumpriu satisfatoriamente a determinação, o que importa em indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284, CPC, INDEFIRO a petição inicial e em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas processuais e honorários. Arquive-se de imediato. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002930-27.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Anderson Passos Santos

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/09/2013 às 09h45min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002932-94.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:José Gomes de Lima

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 26/08/2013 às 12h25min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências

do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. INTIMAR também o requerente acima por seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002933-79.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Floriano Kampim

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 26/08/2013 às 12h05min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0050312-89.2008.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoela Messias da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se nova vista ao INSS para citação referente a execução do honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo(a) autor(a) fls.140. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0058801-18.2008.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Flordica Mutz Durães

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls.104 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003663-95.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Salvador

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se à autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor, conforme já requerido pelo(a) autor(a) fls.77/78. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003335-34.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. N. F.

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: I. N. do S. S. - I. B. N. F.

DECISÃO:

Estando no prazo, recebo o recurso de folhas 141/148, somente no efeito devolutivo, diante da confirmação da antecipação de tutela na SENTENÇA, com fundamento na nova regra do inciso VII do artigo 520 do CPC. Às contrarrazões. Intime-se. Quanto ao pedido de liberação do valor depositado em conta judicial, conforme informação de fls. 73, apreciarei após às contrarrazões do requerido. Com a chegada ou sem esta, renove a CONCLUSÃO. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003571-83.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa de Oliveira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Não vejo nos autos a escusa do perito, conforme informou a autora às fls. 146, assim, intime-se para informar se a perícia médica foi realizada. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para juntar o laudo médico ou apresentar a escusa do perito. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003774-11.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Jacob Legues

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos em saneador, conforme documentos de fls. 100/102 o nome correto do autor é PEDRO JACOB LIQUER, assim, retifique o nome do mesmo no sistema. Trata-se de ação Previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez rural, onde o requerido foi citado e não apresentou contestação. Determinada realização de perícia médica judicial, o laudo foi juntado às fls. 91/96. Desta forma, visando esclarecer dúvidas ainda existentes designo audiência de instrução para o dia 04/09/2013 às 12 horas 05 min, a fim de que o requerente comprove sua qualidade de segurado especial. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 21. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000605-79.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Mendes Leal

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e não apresentou contestação. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 11/09/2013 às 10 horas 35 min, a fim de que o requerente comprove, sua qualidade de segurado especial. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 35. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002660-03.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Wagson Oliveira Valkinir

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/09/2013 às 10h25min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela

parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002737-12.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:R. L. Vieira e Cia Ltda Valentina Boutique

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Jaqueline Pereira Martins

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/09/2013 às 11h45min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima por sua advogada a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0035850-64.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Loja de Roupas Varuna Ltda

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Condenado:Governo do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Cancelo a RPV de fls. 116, diante da divergência de valores, conforme verificado pelas partes fls. 120/123 e 128/129. Oficie-se à Procuradoria Regional do Estado.Quanto ao novo valor requerido pelo exequente às fls. 129 dê-se vista à Fazenda Pública.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003653-80.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cenci e Vaz Ltda Me

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Marcos Chaves de Oliveira

DESPACHO:

'Diante do Auto de Hasta Pública Negativa, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005165-98.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. H. G. C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:U. J. - C. de T. M.

Advogado:Maria Luiza de Almeida (RO 200-B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

Vistos, etc..Expeça-se alvará em nome da representante do menor ou advogada indicada às fls.241 para levantamento da quantia depositada às fls.240.A prestação de contas deverá vir aos autos em 10 dias. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001480-49.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Nadir Mendes da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de venda judicial do bem, pois não há nos autos informação se a exequente localizou-o. Sendo assim, inviável o leilão.Considerando que a exequente não tem interesse na remoção do bem penhorado(fl.23), intime-se para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias. IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001481-34.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Cyber Informática Ltda Me

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Adriana Dantas dos Santos

DESPACHO:

Indefiro o pedido de venda judicial do bem, pois não há nos autos informação se a exequente localizou-o. Sendo assim, inviável o leilão.Considerando que a exequente não tem interesse na remoção do bem penhorado (fls. 27), intime-se para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias. IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001346-22.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Vanderlei Adami

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Iracema Souza de Góis.. (RO 2044)

SENTENÇA:

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fl. 15), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica autorizado os necessários levantamentos. Vejo que há petição pendente com pedido de extinção do feito por cumprimento do acordo, sendo desnecessária a CONCLUSÃO. Junte-se petição pendente e archive-se de imediato. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004577-91.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Adair José Detoni

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Paulo Sérgio Vilela

DESPACHO:

Intime-se o credor para dar continuidade à execução, informando o valor atualizado do débito. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000347-69.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. de S. S. C. S. S.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Executado: P. C. da S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002937-19.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Maria Dias da Silva Campos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/09/2013 às 11h05min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima por seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-

lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001583-90.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rafael Marcelo Bragard Albuquerque Benedito

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Neuza Pereira Fernandes Anacleto

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor mencionado nas fls. 42, 51 e 52. Desentranhe em favor da executada o título de crédito que instruiu a inicial. Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004570-02.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Silveira dos Santos

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento. Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se MANDADO de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 23.071,13. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Bem indicado: uma caminhonete VW/Saveiro 1.6 CE CROSS, carroceria aberta/cabine estendida, cor prata, ano/modelo 2012, chassi 9BWL B45U3GP073392, placa NCT -7708. motocicleta honda NXR broz, cor vermelha, placa AKU 3217. Os bens eventualmente penhorados devem ser entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, que deverá fornecer os meios. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 09h45min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Endereço do Fórum: Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005042-03.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas. Expeça-se MANDADO de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 269,72. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Bem indicado: uma motocicleta honda CG, cor vermelha, semi nova. Os bens eventualmente penhorados devem ser entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, que deverá fornecer os meios. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 11h25min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Endereço do Fórum: Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004297-23.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lopes & Cunha Ltda

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

DESPACHO:

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o bem penhorado às fls. 28. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003687-55.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. B. M. de A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: P. de A.

SENTENÇA:

Considerando a informação do exequente de que o débito foi pago (fls. 50), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. do Código de Processo, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Revogo a prisão decretada à fls. 14/15 e 37. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003186-04.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Claudinéia Lauvers

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, restou infrutífera. Expeça-se MANDADO de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 150,48. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data

da audiência de conciliação abaixo designada. Bem indicado: uma motocicleta honda CG, cor vermelha, semi nova. Os bens eventualmente penhorados devem ser entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, que deverá fornecer os meios. Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2013, às 12h05min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Endereço do Fórum: Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002657-82.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudinéia Lauvers

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Margarete Romualdo Demétrio

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 46, uma vez que já foi realizada tentativa de conciliação e a executada apesar de citada e intimada não compareceu a solenidade. Diante da falta de interesse da executada em adjudicar/arrematar o bem, desconstituo a penhora de fls. 38. Intime-se a exequente por sua advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora da executada, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000894-46.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Elton Berger

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Marcos Francisco Prochnow

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação/remoção do seguinte bem indicado pelo exequente: uma motocicleta Honda Biz 125 ES, RENAVAN 129925284, placa NEC 1873. Em caso de penhora, proceder IMEDIATAMENTE a remoção do bem, nos termos do art. 666 do CPC, depositando em mãos do credor, devendo o credor fornecer os meios para a remoção. Intime-se ainda o executado de que o prazo para impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC). Ressalto que cabe ao credor acompanhar a distribuição do MANDADO e entrar em contato com o oficial de justiça, a fim de facilitar a localização do bem e fornecer os meios necessários à remoção. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Valor do cumprimento da SENTENÇA: R\$ 2.673,19. SERVE CÓPIA COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004742-41.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para esclarecer a indicação dos bens à penhora (fls. 26), tendo vista que o executado reside na cidade. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004486-98.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gasparin & Barszcz Ltda Epp (relojoaria e Ótica Precisão)

Advogado:Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Executado:Osmar Martins Gerke

SENTENÇA:

Vistos.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor mencionado nas fls. 18.Desentranhe em favor do executado o título de crédito que instruiu a inicial. Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002938-04.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Jose Gerson Pereira

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/09/2013 às 10h45min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima por seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 20 (dias) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001818-23.2013.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária PB Ltda

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Executado:Ademir Vieira da Rocha

DESPACHO:

Realizada consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas restaram infrutíferas.Expeça-se MANDADO de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.094,09.Não efetuado o pagamento,

deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada.Bem indicado: cabeças de gado (semoventes).Para a remoção do bem acima indicado, deve o exequente providenciar a documentação necessária para o trânsito dos semoventes (GTA) junto ao IDARON, caso sejam penhorados, conforme ofício Circular nº 122/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, devendo também apresentar os documentos no momento de cumprimento da diligência ou anteriormente à distribuição do MANDADO . Fica autorizado ao Oficial de Justiça, caso não seja apresentada a documentação necessária para trânsito dos semoventes ou o advogado/ exequente não acompanhe a diligência e não apresente os documentos antes da distribuição do MANDADO, recusar-se a remover o bem penhorado, devendo, tão somente, proceder a penhora e avaliação no bem.Os bens eventualmente penhorados devem ser entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, que deverá fornecer os meios.Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10h05min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO, observando-se o endereço acima declinado.Endereço do Fórum: Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002664-40.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. C. A. A.

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido:V. R. S.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da justiça. Defiro à emenda da inicial fls.20 e seguintes.KELLY CHRISTINAALMEIDAALVES, qualificada e representada nos autos, aforou o pedido, requerendo a LIMINAR de indisponibilidade dos bens que diz ter amealhado durante o tempo em que viveu com seu ex-companheiro VALDEIR RODRIGUES SOARES.Frise-se que para a concessão de medida liminar, a lei exige que se evidencie na situação fática o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de certos requisitos específicos de cada espécie de medida de urgência.Pois bem. A requerente é parte legítima para formular o pedido. Alia-se a isto que há necessidade de que resguarde sua eventual meação, que será prejudicada caso haja dilapidação do patrimônio do casal.Cabe ressaltar que o fato do casal estar separado de fato e o requerido estar na posse do bem já coloca a requerente em desvantagem porque impedida está de exercer em conjunto com o Requerido à administração do bem, notadamente porque há evidencias nos autos de que laboravam juntos para aquisição do bem e ainda porque o patrimônio consiste em bens móveis.De igual modo o perigo na demora é patente. Há fundado receio de que o veículo seja vendido sem a anuência da autora, sendo necessária imediata intervenção jurisdicional para resguardar seu direito de meeira.Saliento que a oitiva da outra parte frustraria a concessão da medida e os fatos estão suficientemente demonstrados, de modo que é prescindível a justificação do alegado.Ante o exposto, defiro a liminar requerida e nomeio o requerido como depositário do bem do

casal. Caso se recuse a assumir o encargo de fiel depositário, será nomeado terceiro para administrar o bem e o requerido será obrigado a se afastar de sua gestão. Assim, concedo a liminar e decreto a indisponibilidade do veículo motocicleta Honda Broz, ano 2011, cor preta, placas NCP3450, intimando-se o requerido. Designo audiência de conciliação, para o dia 11/09/2013 às 08h35min, podendo às partes realizarem acordo na oportunidade. Intimem-se às partes. Expeça-se o necessário. Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se a parte requerida, citada e intimada, não comparecer para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002964-02.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Claudeli dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

DECISÃO:

CLAUDELI DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de BANCO DO BRASIL S.A requerendo que seja concedida a antecipação de tutela visando a exclusão imediata do seu nome dos registros de inadimplência junto aos cadastros do SPC/SERASA. Relata que a inclusão do nome no referido cadastro ocorreu de forma abusiva, uma vez que o requerido não comunicou a requerente sobre referida inclusão e que o parcelamento que mantém com o requerida está sendo quitado em dia. É o RELATÓRIO. Para a concessão da tutela antecipada, se faz necessários preencher os requisitos do art. 273 do CPC, qual seja: exista prova inequívoca do direito do autor e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. As inscrições do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são reais, pois o documento de fl. 16 comprova que foram realizadas pelo requerido de forma inequívoca. Embora não esteja provada de forma cristalina que são indevidas, a autora demonstrou que realizou parcelamento com o requerido no dia 28/06/2013 (fls. 14) e que está cumprindo com a sua obrigação (fls. 15), neste momento, não pairam dúvidas sobre o direito da autora. O dano irreparável ou de difícil reparação é patente nestes casos, pois expõe o consumidor ao ridículo, causando constrangimentos patrimoniais visto que as restrições impedem que consiga crédito em estabelecimentos comerciais e também constrangimentos morais, uma vez que causa dano à honra e bom nome da pessoa, o que, caso seja a medida concedida somente ao final da instrução processual, será inócua e protelará a situação vexatória. Esclareço que, comprovado pelo requerido que as inscrições são legais, a medida ora concedida é passível de reversibilidade e poderá ser revogada, verificando-se a má-fé da requerente. Ante o exposto, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que: a) a requerida retire, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição do nome do autor nos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC, sem prejuízos de demais medidas coercitivas com a FINALIDADE de dar eficácia

a esta DECISÃO. Expeça-se MANDADO para cumprimento desta DECISÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013 às 09h25min. Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO; INTIMAR também o requerente acima através de seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA: a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001773-19.2013.8.22.0008

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. P. Q.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: E. S. Q.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

SENTENÇA:

Considerando que os direitos indisponíveis estão regulamentados e que o acordo de fls. 25 atende aos anseios dos interessados, não vejo qualquer óbice à sua homologação. Assim, para surtir seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontade firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cujas condições se regerão conforme pactuado. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para abertura de conta corrente para recebimento da prestação alimentícia, em nome da genitora do menor. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados às fls. 13 e 26, em favor do autor acima devidamente representado por sua genitora CLEIDIANE PROCHNOW. Intimem-se. Sem custas. Expeça-se o necessário, arquivando-se após. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002734-57.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. dos S. F.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: S. F.

SENTENÇA:

Antes mesmo de haver DESPACHO determinando a citação e intimação do requerido a parte exequente desistiu da execução, de acordo com o pedido de fls. 12, pois houve a quitação espontânea do débito. Homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001943-59.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitória Mayer Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vejo que o requerido apresentou recurso de apelação, estando no prazo, recebo o recurso de folhas 192/194, somente no efeito devolutivo, diante da antecipação de tutela na SENTENÇA, com fundamento na nova regra do inciso VII do artigo 520 do CPC. Às contrarrazões. Intime-se através de vista dos autos. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038604-08.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elídia Paulo dos Santos Leopoldino

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 79/80, em favor da (o) exequente e/ou advogada(o). Devendo a parte exequente comprovar o levantamento do valor, em juízo em 15 dias, conforme art. 447, caput e 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0033135-78.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lucas José dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Intime-se a exequente/excepta da exceção de pré-executividade apresentada, consignando-se que o prazo para defesa/impugnação é de 10 (dez) dias. In. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002961-47.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Fronholz Schuanz

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das

condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002959-77.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemiro de Souza Matos

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002958-92.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Huwerson Renan Nascimento Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002953-70.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Quaresma da Conceição

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002952-85.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista de Jesus

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Primeiramente, regularize a representação visto que a procuração juntada aos autos concede poderes especiais para o patrono propor ação somente na Comarca de Cacoal. Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo. Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000959-07.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. E. E. L. E. A. M.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:É. A. T. da S.

DESPACHO:

Devido ao insucesso do BACENJUD, foi realizada pesquisa no RENAJUD, que restou frutífera, localizando uma motocicleta Yamanha YBR 125K, placa NEA 9153, em nome do executado, procedendo ao registro da penhora sobre o mesmo. Expeça-se MANDADO de execução. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado

para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 946,49. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato avaliação do bem penhorado via RENAJUD (fls. 17), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 09h05min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Endereço do Fórum: Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004338-24.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Daniel Anésio Oliveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1.374)

Executado:Ailton Valkinir

DESPACHO:

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002523-89.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonor Henke

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 128/135. Após, nada sendo requerido Archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002731-05.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. dos S. F.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:S. F.

SENTENÇA:

Antes mesmo de haver DESPACHO determinando a citação e intimação do requerido a parte exequente desistiu da execução, de acordo com o pedido de fls. 13, pois houve a quitação espontânea do débito. Homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001733-37.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. L. S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:V. R. S.

SENTENÇA:

Antes mesmo de haver a citação e intimação do requerido a parte exequente desistiu da execução, de acordo com o pedido de fls.15, pois não localizou o endereço do requerido.Homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003639-96.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matilde Fermau

Advogado:Márcio SugaharaAzevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador,Trata-se de ação Previdenciária para concessão aposentadoria por idade rural. O INSS foi citado e intimado e apresentou contestação fls.24/28. Impugnação pela autora fls.32/36.De início, passo a enfrentar a preliminar de carência da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, arguida pelo réu. Num primeiro momento, observo que a jurisprudência do TRF da 1ª Região, não admitia a postulação judicial do benefício previdenciário, sem que antes houvesse pedido formulado pela via administrativa. Contudo, este entendimento evoluiu e se sedimentou na linha da jurisprudência do STJ, sendo, com efeito, plenamente aceito o pedido feito diretamente em juízo, entretanto, recentemente o STJ novamente decidiu que o requerimento administrativo é imprescindível para postular em juízo benefício previdenciário conforme menciona a autarquia em sua contestação.À luz das ponderações supra, quando o beneficiário previdenciário, segurado ou dependente, provoca a atuação do Poder Judiciário após o prévio indeferimento de seu requerimento na via administrativa, não há dúvida alguma sobre a possibilidade de exame de sua pretensão, dada à evidente presença de lide, tendo em vista a presença de uma pretensão lesionada. O problema surge quando o beneficiário previdenciário provoca a atuação do Poder Judiciário sem o prévio requerimento na via administrativa, isto é, sem a prévia provocação da Administração previdenciária, do INSS. Nesta situação, entendo, que, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, o beneficiário previdenciário pode legitimamente provocar a atuação do Poder Judiciário.Adotando-se essa linha de entendimento, calcado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem assim primando pela celeridade e presteza da tutela jurisdicional, impõe-se seguir essa linha jurisprudencial, razão por que afasto a preliminar ventilada pelo réu.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2013 às 10horas05min, a fim de que a requerente comprove a qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 05.Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002979-68.2013.8.22.0008](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. C. de O. L. S.

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido:J. de D. V. C. da C. de E. do O.

DESPACHO:

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, emendarem a inicial para retificarem o polo ativo da demanda, bem como para regularizarem as procurações, devendo conter uma em nome da menor representada por sua genitora e outra em nome do requerente Lean Simão.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002965-84.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. A. de M.

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Executado:V. C. G. A.

DESPACHO:

Intime-se a exequente para acostar aos autos título executivo judicial com as devidas assinaturas.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001565-69.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Araújo Souza

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 59. Juntou documentos de fls.60.Impugnação pela autora às fls. 64/65.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2013 às 11 horas05min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 12.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001969-23.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Soares da Silva

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Promova-se a alteração da classe processual.Certifique-se o transito em julgado da SENTENÇA .Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada.Decorrido o prazo legal sem manifestação, requisite-se o pagamento. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/11/2011, do Conselho da

Justiça Federal.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 15 dias, conforme art. 447, caput e 3ºdas Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002794-64.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esequiel da Silva Pereira

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o autor, através de seu advogado via DJE, para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela autarquia fls. 70/77.In.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002847-45.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. R. A. M.

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Executado:L. M. M.

DESPACHO:

Vistos, etc.Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 16 de setembro de 2013, para o exequente comunicar a localização do executado ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento.Nada sendo peticionado até a data acima, intimem-se pessoalmente o exequente para dar andamento sob pena de extinção, independente de novo DESPACHO nos autos.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003998-46.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marisa Ana Turatti Alberti

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS para implantar o benefício conforme acordado nos autos.In.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037482-57.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Interditante:Daiane Aparecida Rodrigues Melo

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Interditado:Leandro Rodrigues Gomes

SENTENÇA: DAIANE APARECIDA RODRIGUES MELO, qualificada nos autos, ajuizou ação de interdição com pedido de tutela antecipada em face de LEANDRO RODRIGUES GOMES, nascido no dia 11/08/1982, em Espigão do Oeste - RO, filho de Aureliana Ilza Rodrigues, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Espigão do Oeste/RO, livro A-004, fls. 172, sob o nº 685, alegando a requerente que é irmã do interditando o qual é portador de epilepsia e trauma intracraniano, com plena incapacidade de administrar seus atos e seus bens. Concedida a antecipação de tutela às fls. 16/18. Interrogatório às fls. 21/23.Laudo médico às fls. 42,

complementado às fls. 60. As partes não apresentaram oposição ao laudo médico (fl. 64 e 65/v.). O Representante Ministerial foi favorável ao pedido, conforme se denota de seu parecer às fls. 67.É o RELATÓRIO . Decido.Observo que o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, através dos laudos médicos apresentados, concluiu-se que é portador de epilepsia e trauma intracraniano, decorrente de uma crise no qual o interditado bateu a cabeça e ocasionou a lesão e, juntamente com o depoimento pessoal do requerido, percebe-se que é desprovido de capacidade de fato.Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.768, I e art 1.775, § 1º, do mesmo Código, NOMEIO-LHE CURADORA a sua irmã DAIANE APARECIDA RODRIGUES MELO.Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de dez (10) dias.Expeça-se termo de curatela definitivo. Defiro a gratuidade processual pedida na inicial. Após cumpridas as determinações acima e nada pendente, arquivem-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 4 de junho de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0025792-65.2008.8.22.0008](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:José Lázaro Milagre

Advogado:Antonio de Alencar Souza (RO 1.904), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (RO 2.897), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)

Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

DESPACHO:

Defiro os pedidos de fls.338/339 e 340, concedo o prazo sucessivo de 30 dias(primeiro o autor, depois o requerido) para se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003021-20.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evair Siring

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Ante o pedido de Justiça gratuita, como se trata de advogado constituído, faz-se necessário uma profunda análise das condições daqueles que se dizem necessitados e contratam advogados particulares para lhes defenderem a causa. Ora, os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.Para fins de apreciar a pertinência do pedido de justiça gratuita, cuja situação entendo que não restou caracterizado nos autos, determino que os Requerentes juntem aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que corroborem a alega situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário).Intime-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000775-51.2013.8.22.0008

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator:A Apurar

SENTENÇA:

SENTENÇA . I ? RELATÓRIO . O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça em exercício nesse Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de WANDERSON HENRIQUE PREVIATELLI CÂNDIDO (PADEIRO), brasileiro, solteiro, filho de Walmiro Santos Cândido e Márcia Regina Previatelli Cândio, nascido aos 22/11/1990, natural de Cascavel/PR, portador do CPF nº 008.441.852-48, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cacoal, e WAGNER APARECIDO FERREIRA (WAGUINHO), brasileiro, solteiro, nascido aos 04.05.1991, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de Ivonete de Oliveira Ferreira, portador do CPF nº 013.652.532-98, atualmente podendo ser encontrado na Av. Marechal Rondon, nº 164, Bairro Pioneiros, em Pimenta Bueno/RO, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 157, §3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo ?Codex?. Consta na denúncia que no dia 28 de outubro de 2012, por volta de 11h30min, na residência da vítima, localizada à Av. Sete de Setembro, 3330, nos fundos da Padaria Ideal, também de sua propriedade, no Bairro Caixa da Água, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado Wanderson Henrique Previatelli Cândido, conhecido como ?Padeiro?, contando com a participação de Wagner Aparecido Ferreira, conhecido por Waguinho, subtraiu para si, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo contra a vítima Gislene Queiroz Fornazieri e sua filha de 03 anos de idade, a quantia de R\$ 61.170,00 em espécie, em prejuízo da vítima. Em razão da violência empregada por Wanderson, a vítima Gislene veio à óbito. A denúncia narra ainda que dias antes dos fatos, Wanderson e Wagner planejaram roubar a vítima, para quem o primeiro denunciado já trabalhara, sabendo que na Padaria da família havia considerável faturamento em dinheiro. O denunciado Wagner participou do desiderato criminoso auxiliando no planejamento e emprestando a Wanderson 01 (um) tênis e uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus que possuía, utilizados na prática delitiva. Consta que na data do fato, Wanderson foi até a casa da vítima, aguardou que seu marido saísse do imóvel, pulou o muro que o guarnecia, esperou Gislene, que também havia saído, retornar, abordando-a quando entrou na residência, em companhia de sua filha, anunciando o assalto e exigindo a entrega de dinheiro que possuíam naquele momento. Gislene foi levada até o quarto do casal e obrigada a abrir o cofre. Wanderson apoderou-se de parte do dinheiro e, quando preparavam-se para fugir, Gislene o reconheceu, e chamou-o pelo nome. Então Wanderson, acreditando que se eximiria da responsabilidade penal de sua conduta, disparou a arma de fogo contra a cabeça da vítima, matando-a, fugindo em seguida. Por fim, a peça acusatória narra que a filha da vítima (03 anos) presenciou todo o ocorrido e, quando o marido de Gislene chegou à residência, a criança foi ao encontro do pai e disse-lhe: ? A mamãe morreu! Foi o tio que fazia pão?, apontando Wanderson como autor do crime. Comunicada sobre o ocorrido a policial empreendeu diligência e prendeu Wanderson em flagrante delito, na posse da res furtiva. A prisão foi convertida em preventiva. O inquérito policial que acompanhou a denúncia, entre outros documentos, veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 02/22), Ocorrência policial nº 2303-2012 (fls. 11/12), Registros fotográficos da vítima (fl. 33), Laudo de

encontro de arma de fogo e registro de eficiência Laudo nº 1505/2012/SECRIM (fls. 37/47), termo de restituição do bem (fl. 53), RELATÓRIO do Serviço de Investigação e Captura (fls. 58/61), certidão de óbito da vítima (fl. 64), Laudo de exame tanatoscópico (fls. 65/69), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 70/79); Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a quebra de sigilo telefônico dos denunciados e a prisão preventiva do acusado Wagner (fls. 95/97). A denúncia foi recebida no dia 20 de novembro de 2013 (fls. 100/102). Os pedidos ministeriais foram acolhidos, tendo-se determinado a quebra do sigilo das informações telefônicas dos acusados e a prisão preventiva do corréu Wagner Aparecido. Às fls. 108 veio aos autos auto de acareação realizado com os denunciados no dia 09 de novembro de 2012 (fls. 108/109). Wagner foi preso no dia 30 de novembro de 2012 (fls. 129,v). Os denunciados foram devidamente citados (fls. 138 e 252), sendo que Wagner declarou não possuir advogado particular. A defesa do réu Wagner pela Defensoria Pública veio aos autos às fls. 141/143. Wanderson apresentou defesa por advogado constituído às fls. 153/154. Às fls. 150/151 veio aos autos registros telefônicos e extratos de mensagens do móvel de final (69) 3402, pertencente ao réu Wagner, no período de 28/09/2012 a 28/10/2012, fornecidas pela empresa OI S.A. Durante a instrução colheu-se o depoimento de nove testemunhas, sendo seis de acusação e três da defesa do réu Wagner. As demais testemunhas foram dispensadas. Os réus foram interrogados (fls. 184/186). A prova oral encontra-se registrada em mídia audiovisual juntada nos autos (fls. 186). Ao fim da audiência o Ministério Público requereu a realização de diligências, consistentes na remessa aos autos dos dados cadastrais, históricos de chamadas e SMS enviadas e recebidas pelas linhas móveis pertencentes ao réu Wanderson, e também a realização de estudo psicossocial na casa da vítimas. As duas diligências foram autorizadas pelo Juízo (fls. 183). Às fls. 188/189 a TIM informou a inexistência de dados cadastrais referentes ao CPF de Wagner. RELATÓRIO Psicológico juntado às fls. 195 e social às fls. 196/198. Laudo dos Registros de chamadas e mensagens dos celulares apreendidos com o réu Wanderson às fls. 203/2013. Às fls. 231/233 veio aos autos registros telefônicos do móvel 44 8848-3715, pertencente ao réu Wagner, no período de 28/09/2012 a 28/10/2012, fornecidas pela empresa CLARO. Às fls. 241/244 veio aos autos registros telefônicos e extratos de mensagens do móvel de final (69) 3402, pertencente ao réu Wagner, e 69 1246 e 9483, pertencentes ao réu 8414-1246, no período de 28/09/2012 a 28/10/2012, fornecidas pela empresa OI S.A. A empresa de telefonia VIVO informou a inexistência de dados cadastrais referentes ao CPF de Wagner (fl. 256.). Às fls. 260/432 foram juntadas aos autos resultadas de registros telefônicos cujo sigilo foi afastado nos autos 0000775-51.2013.8.22.0008. A defesa de ambos os réus foi notificada quanto aos documentos juntados. A pedido da defesa a prisão preventiva do acusado Wagner Aparecido Ferreira foi revogada no dia 20 de maio de 2013 (fls. 440). O Ministério Público Estadual ofereceu alegações finais às fls. 443/448 pugnando pela condenação do réu Wanderson Henrique Previatelli Cândido, nos termos da denúncia, e na absolvição de Wagner Aparecido Ferreira. Wanderson apresentou alegações finais às fls. 455/457, requereu que por ocasião da aplicação da pena, seja levado em consideração a confissão, os bons antecedentes, sua conduta social ilibada, e ainda que não era sua intenção matar a vítima. Wagner ofertou alegações finais às fls. 458/459,

pugnando por sua absolvição ante a não comprovação de sua participação do crime analisado (fls. 458/459). É o RELATÓRIO . Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. Inexistem preliminares ou nulidades, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para a SENTENÇA de MÉRITO .Para a ocorrência de condenação criminal as provas produzidas devem indicar de forma inarredável a existência material do crime, chamada de materialidade, e ainda a autoria delitiva. A materialidade consiste na existência real do fato criminoso. Ou seja, deve-se extrair dos autos a certeza de que ocorreu um fato ao qual a lei preveja uma pena. A autoria refere-se à demonstração de quem foi o autor da infração. Passemos, portanto, a analisar o que nos dizem as provas colhidas acerca da materialidade e da autoria do crime em questão. A materialidade/existência do delito restou cabalmente comprovada através do registro do fato em boletim de ocorrência (fls. 11/12 e 13/14); do autor de prisão em flagrante delito (fls. 02/09); pelos autos de apreensão (fls. 17 e 51); pelo auto de restituição do valor subtraído de localizado (fls. 53); pelo RELATÓRIO de investigação (fls. 58/61); pela certidão de óbito (fls. 64); pelo laudo de exame tanatoscópico (fls. 65/69); pelo laudo de exame em local de morte violenta (fls. 79/79) e pelo laudo de localização e eficiência de arma de fogo (fls. 37/47). A prova oral, consubstanciada nas declarações testemunhas e na confissão do acusado Wanderson, que afirmou que a intenção era subtrair pertences da vítima, confirma a existência do crime de latrocínio. Assim, resta comprovada a materialidade/existência do crime de latrocínio, eis que, mediante violência, foram subtraídos bens da vítima e, em virtude da violência empregada, esta veio a falecer. Quanto à autoria, cada um dos acusados defende-se de forma diversa, um confessando (Wanderson) e os outro negando participação no crime de latrocínio (Wagner). Farei a análise separada da autoria, de forma a abordar as provas referentes a cada denunciado, seguindo a ordem contida na prefacial acusatória. Do réu Wanderson. Quanto a este denunciado a autoria é indubitosa, eis que confessada pelo próprio e corroborada pelas declarações das testemunhas. Ouvido em juízo, o esposo da vítima, Marcos Antônio Fornazieri, relatou que ao chegar em sua residência foi avisado por sua filha de três anos, que presenciou toda a ação delitiva, acerca do ocorrido. Ao questionar sua filha sobre quem havia feito àquilo, a criança respondeu que foi ?o tio guardinha?, modo como chamava o réu Wanderson. Marcos disse ainda que Wanderson sabia que o casal tinha dinheiro em casa. A testemunha Penha Maria Fornazieri, tia do esposo da vítima, afirmou que logo após o ocorrido o nome do acusado surgiu como principal suspeito. Os depoimentos dos policiais que participaram das diligências investigativas, relatam em detalhes como as suspeitas que recaíam sobre o réu se confirmaram. O policial Antônio José declarou que as informações colhidas com os familiares e conhecidos após o crime apontavam Wanderson como principal suspeito, pois ela já havia trabalhado no estabelecimento pertencente às vítimas, e as circunstâncias em que o crime ocorreu indicavam que o autor da conduta era alguém conhecido. Além disso, em conversa com a criança que presenciou o delito, esta disse que o autor da ação era o ?Guardinha?, modo com que ela chamava os padeiros que trabalhavam no estabelecimento de seus pais. A policial foi então atrás do réu. Conversando com a vizinha do acusado,

esta relatou que viu o réu chegar em casa com uma calça comprida, camiseta preta, tênis, capacete e uma bolsa preta, e logo em seguida saiu com uma bermuda branca, camiseta vermelha, e com a bolsa. Questionado sobre o ocorrido o réu confessou que tinha uma arma em casa, mas que não havia cometido o crime. Autorizada, a polícia efetuou buscas na residência, mas a princípio só encontrou a arma apontada pelo acusado. O réu negou que tivesse tênis. O acusado foi então levado à delegacia em razão do flagrante do posse de arma, e após pagar a fiança, foi liberado. Continuando as investigações pela tarde do crime, as suspeitas ainda recaíam sobre o réu. Diante disso a polícia retornou a residência do denunciado, e efetuou nova busca, logrando êxito em encontrar no forro da residência um sacola com aproximadamente R\$60.000,00. Diante disso o réu acabou confessando aos policiais a autoria do crime. Já na delegacia, durante a madrugada o réu declarou que havia se desfeito da arma utilizada do crime, jogando-a na beira de uma estrada, e queimado as roupas. A arma foi posteriormente localizada pela polícia. No mesmo sentido foram as declarações dos policiais PM Cleber da Costa e PM Eduardo Bezerra, que também participaram das investigações. O PM Cleber da Costa relatou que a filha da vítima indicava como autor da conduta ?o tio Guardinha, que fazia pão?, evidenciando que tratava-se de um funcionário do estabelecimento da família. Conversando com os familiares, verificou-se que havia um funcionário que tinha um atrito com a família, e que era muito ganancioso, e tratava-se do réu. Diante disso os agentes iniciaram as investigações em torno do acusado, e vieram a confirmar as suspeitas. O PM Eduardo Bezerra confirmou os relatos dos demais policiais, declarando que encontrou no forro da residência do réu uma sacola esverdeada, cheia de dinheiro, que depois constatou-se que ali tinha aproximadamente R\$60.000,00. Em suas primeiras declarações prestadas em sede policial, após a confirmação da autoria do crime ? fls. 06/09 ? Wanderson declarou que trabalhou na Padaria de propriedade da família da vítima, tendo deixado de trabalhar definitivamente ali em julho de 2012. Afirmou que seu dinheiro não estava dando para custear suas despesas e por isso resolveu praticar um roubo. Sabendo que a Panificadora IDEAL tinha um grande movimento, acreditava que na casa de Marcos e Gislene poderia ter uma grande quantidade de dinheiro que pudesse ser roubada. Afirmou ter conhecimento que Gislene e Marcos tinham um cofre dentro do quarto. Por volta das 10h30min do dia do fato, o réu declarou ter pego sua motocicleta e passado em frente a Padaria a fim de ver se Marcos estava em casa ou não, pois planejava praticar o roubo quando Marcos não estivesse no local. Percebeu que Marcos não se encontrava. O réu voltou a sua residência e por volta das 11h30min retornou à padaria e verificou que o estabelecimento estava sendo fechado. Viu Gislene saindo de moto com a sua filha e a babá. Ao verificar que não tinha mais ninguém na residência, entrou no local, e para tanto pulou o muro, e agradeceu o retorno da vítima. Quando esta retornou com sua filha, cerca de 20 minutos depois, o réu anunciou o roubo. Gislene foi então até o quarto do casal e abrindo o cofre deu certa quantia ao réu. Wanderson declarou que estava indo embora, momento em que a vítima lhe chamou pelo nome. Ao se aproximar da vítima, esta teria pegado no revólver, fazendo com que a arma viesse a disparar. Diante disso o réu afirmou ter se assustado e saído correndo, sem saber se o tiro tinha acertado a vítima. Declarou que não tinha a intenção de matar a vítima, e que não puxou o gatilho voluntariamente. Declarou ainda que utilizou tênis para a

execução do crime, pois Gislene e Marcos sabiam que ele só usava botina e isso poderia fazer com que fosse identificado durante o roubo. Afirmou que havia comprado uma arma há uns 20 dias, no entanto não a utilizou no crime porque ela não tinha munições e também porque não utilizando sua própria arma teria um álibi. Posteriormente, ainda em sede policial, o réu esclareceu que após a vítima tê-lo reconhecido, deu-lhe uma coronhada na cabeça, momento em que a arma disparou, não sabendo se o tiro havia atingido a vítima. O réu disse que se assustou e deu um passo para trás, momento em que a vítima pegou no cano da arma e esta veio a disparar novamente (fls. 24/25). Em Juízo o réu confirmou a autoria do crime, afirmando que fez tudo sozinho. Disse que a arma utilizada no crime foi adquirida de um garimpeiro, não sabendo precisar o nome. Declarou que ao ser reconhecido deu uma coronhada na cabeça da vítima, e arma veio a disparar. Diante disso afirmou ter ficado assustado e deu dois passos para trás, momento em que a vítima tentou segurar a arma, e esta veio a disparar novamente. Como se vê, o acusado, no regular exercício do seu direito de autodefesa, e de livre e espontânea vontade, confessou a autoria do crime. Se não bastasse a confissão livre e espontânea do acusado, por si só, suficiente para comprovar a autoria do delito, as testemunhas inquiridas em Juízo, e os demais elementos constantes nos autos, confirmam, sem margem de dúvida, que o réu Wanderson foi autor da conduta típica descrita na denúncia. Com efeito, além da prova oral, os indícios colhidos durante a investigação, entre os quais destaca-se o fato de o réu ter sido encontrado na posse da res fútil e de a arma ter sido localizada no local por ele indicado, tornam inarredável a autoria do crime. Nesta esteira, a confissão do acusado está em perfeita harmonia e sintonizada com o conjunto probatório produzido nestes autos, razão pela qual merece total credibilidade para autorizar o reconhecimento da autoria do crime de latrocínio. Ressalto que a tese do disparo acidental não encontra qualquer substância nos elementos dos autos. Outrossim, ainda que o réu não tenha evidenciado a intenção de matar a vítima, assumiu esse risco, sobretudo, porque se sua intenção fosse apenas intimidar a vítima, não haveria necessidade de empunhar arma municiada. Registre-se que, mesmo se os tiros que levaram a vítima a óbito realmente tenham sido disparados acidentalmente, como afirmou o réu, a materialidade do crime de latrocínio resta evidenciada. Isto porque, para a configuração do delito de latrocínio basta a presença de dolo eventual, ou seja, é suficiente que o réu assuma o risco de produzir o resultado morte no momento da subtração da res. É necessário apenas a demonstração de relação de causalidade entre a conduta violenta do agente e a morte da vítima. Neste sentido, de nenhuma valia a alegação de disparo acidental da arma empunhada pelo réu, uma vez que o manuseio do revólver sem as cautelas exigíveis, expõe, no mínimo, a manifestação da imprudência do acusado, modalidade de culpa que legitima a imputação do crime agravado pelo resultado (art. 19 do CP). Dessa maneira, reconhecida a autoria e materialidade, impõe-se concluir que o fato é típico e ilícito, e não socorrendo-se o réu de qualquer causa extintiva de punibilidade ou antijuridicidade, não há outra opção a não ser a condenação deste, sendo certo ainda o crime cometido classifica-se como hediondo, a teor do disposto no artigo 1º, II da Lei 8.072, de 1990. Impõe-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, porque o acusado confessou a prática do crime. Denunciado: Wagner Aparecido Ferreira Quanto ao acusado

Wagner, a instrução processual não logrou êxito em comprovar a sua participação do crime ora analisado. A suposta participação de Wagner articulada na denúncia embasou-se nas declarações de Wanderson, que confessou aos policiais que havia planejado o crime com Wagner (fls. 04/05). Inquirido perante a autoridade policial, Wanderson inicialmente afirmou que a arma e o ténis utilizados no crime lhe foram emprestados por Wagner, que sabia que o primeiro réu ia praticar um roubo, mas não sabia onde (fls. 08/09). Posteriormente, Wanderson relatou que a arma realmente pertencia a Wagner, mas que este não lhe havia emprestado, mas sim lhe entregue para que fosse vendida. Disse ainda que o ténis e a bolsa não eram de Wagner, como havia pontado anteriormente (fls. 24/25). A participação de Wagner foi desmentida em Juízo por Wanderson, que declarou que toda a ação delituosa foi praticada por si, sem qualquer ajuda de Wagner. Afirmou ainda que inicialmente tentou culpar o corréu para livrar-se das acusações, mas depois percebeu seu erro. Desmentiu inclusive a origem da arma, afirmando que a adquiriu de um garimpeiro. Wagner, por sua vez, desde o início negou qualquer participação do crime, bem como que a arma utilizada era sua. O histórico de chamadas dos celulares dos acusados demonstrou que estes mantiveram diálogos constantes alguns dias antes o crime. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para comprovar que Wagner tenha de alguma forma contribuído para a infração, sobretudo porque as ligações foram interrompidas nos dias anteriores ao delito. Além disso, a quebra de sigilo telefônico de Wanderson demonstrou que este negociava armas de fogo com outras pessoas, além de Wagner (fls. 204/2130). Pois bem. De tudo o que foi colhido durante a instrução, nenhum elemento contundente indica, com inarredável certeza, a participação de Wagner no crime descrito na denúncia. Com efeito, persistindo a negativa de autoria do delito por parte do réu e inexistindo elementos suficientes nos autos que esclareçam de forma indubitosa a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, ainda mais quando a acusação teve como base afirmações feitas pelo corréu em sede inquisitiva, retratadas em Juízo. É cediço que as provas da fase inquisitiva não são suficientes à condenação quando não corroboradas em Juízo, justamente porque naquela fase preliminar se objetiva apenas a angariação de elementos para o oferecimento da denúncia, constituindo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa a condenação com base exclusivamente em elementos lá colhidos. Assim, considerando que inexistem outras provas seguras a confirmar a participação de Wagner no crime, incertezas subsistem para a prolação de um decreto condenatório contra si, razão pela qual deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. III ? DISPOSITIVO . Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO o réu Wanderson Henrique Previatelli Cândido, já qualificado, nas penas do artigo 157, §3º, 2ª parte, c/c artigo 1º, II da Lei 8.072, de 1990, e ABSOLVO o réu Wagner Aparecido Ferreira das imputações descritas na denúncia, o fazendo com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. IV- DA PENAPasso a dosar a pena do condenado Wanderson, em estrita observância ao disposto no artigo 68, ?caput? c/c artigo 59, ambos do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado mostra-se exacerbada, merecendo maior reprovação, evidenciada na meticulosidade do planejamento e premeditação do fato, e no seu

comportamento na execução do ato. O réu demonstrou alto grau de reprovabilidade no planejamento de sua ação, consubstanciado no fato de possuir outra arma em casa para afastar eventual suspeita, e de usar um tênis na execução, pois sempre usava botinas, o que era de conhecimento da vítima, tudo confessado pelo próprio acusado (fls.07). O acusado ainda certificou-se que o esposo da vítima não encontrava-se em casa, o que facilitaria a execução do crime. Extremamente reprovável o seu comportamento, pois, diante das circunstâncias, poderia e deveria ter agido de modo diverso. Não registra maus antecedentes, como se observa de sua certidão circunstanciada criminal 9fls. 130/131). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor. O motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime pesam em desfavor do agente, eis que este prevaleceu-se dos conhecimentos que detinha em razão da condição de ex-empregado da vítima para a consumação do ato, e ainda cometeu o delito na presença da filha da vítima alvejada, uma criança de apenas três anos de idade, demonstrando absoluta frieza. As consequências do crime são graves, pois deixou sequelas emocionais na família da vítima, sobretudo na criança que presenciou a morte da mãe, conforme demonstra o RELATÓRIO psicológico de fls. 196/198, que relatou, entre outras circunstâncias, o fato de a criança não aceitar receber cuidados ou ficar em companhia de outras pessoas a não ser o pai, nem mesmo de familiares, de não conseguir permanecer na escola, e de ter demonstrando dependência emocional sobre seu genitor, como forma de tentar suprir a carência afetiva ocasionada pela ausência da mãe. Por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime, que tomou todas as providências razoavelmente esperadas para evitar o delito, inclusive entregando ao réu o dinheiro que encontrava-se na residência. Considerando a culpabilidade exacerbada, as circunstâncias as consequências fixo a pena-base em 23 anos e 9 meses de reclusão, considerando que das 08 circunstâncias, 03 foram desapavoráveis ao réu. Da análise da pena provisória, no segundo momento de sua aplicação, verifico que milita a favor do réu a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, ?d? do Código Penal), pelo que diminuo a pena em 01 ano e 9 meses, tornando-a definitiva em 22 anos de reclusão, ante a ausência de outras circunstância ou causas modificadoras da pena. O réu encontra-se preso preventivamente desde o dia 28 de outubro de 2012, e portanto já cumpriu quase 09 meses da pena, restando-lhe o cumprimento aproximado de 21 anos e 03 meses de prisão, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º ?a? do CP e o art.1º, inciso II, c.c art. 2º, § 1, ambos da Lei 8.072 de 1990. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de CINQUENTA DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$30,00, aí considerada a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo ?quantum? de pena aplicada, seja pelo fato do crime ter sido cometido com violência à pessoa, não sendo a substituição suficiente e nem recomendada à repreensão do delito.Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão

condicional da pena, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código Penal.IV-DELIBERAÇÃOESFINAIS Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, posto que praticou crime de gravíssima repercussão social, mediante atos de extrema violência. Assim, a gravidade concreta com que fora o crime cometido, com requintes de crueldade e com extrema violência, demonstra que ora réu é pessoa extremamente fria e impiedosa, não tendo o menor respeito pela vida humana. Se é certo que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para a decretação da prisão cautelar, a gravidade concreta autoriza sim a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, pois o cometimento de crime com extrema violência e requintes de crueldade, só vem a demonstrar que o autor dos fatos não poder viver no seio social, sendo pessoa de alta periculosidade. Ademais, o mesmo respondeu a todo o trâmite processual preso.Deixo de fixar o valor mínimo dos danos materiais eis que os bens subtraídos foram restituídos.Condeno o réu Wanderson ao pagamento das custas e despesas processuais.DETERMINO a remessa da arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 10.826, de 2003.Quanto ao veículo (fls. 51), vestuários apreendidos (fls. 17) e celulares(fl.17), por tratarem-se de objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituem fato ilícito, de modo que não há falar em perdimento em favor da União, determino sua restituição a quem comprovar a respectiva propriedade.Determino a intimação pessoal dos réus, do Representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do advogado constituído. Expeça-se guia de execução provisória em caso de recurso, e após o trânsito em julgado desta DECISÃO, lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados, expeça-se guia de execução definitiva, oficie-se ao TRE, ao INI/DF, ao Instituto de Criminalística do Estado. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003022-05.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Igreja Evangélica de Confissão Luterana No Brasil
Ieclb Paróquia de Espigão do Oeste

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:D & K Guia Telefônico Comércio Sociedade
Empresarial Ltda Me

DECISÃO:

Trata-se de rescisão de negócio Jurídico, c/c pedido de tutela antecipada, ingressada pela Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil-IECLB(Paróquia Evangélica de Espigão do Oeste) em face de D & K Guia Telefônico Comércio Sociedade Empresarial Ltda -ME, em razão do contrato realizado de forma irregular por pessoa não habilitada para contratar em nome da autora (secretária administrativa), e por não ter interesse no tipo de publicidade oferecida pela requerida.Afirma que houve informações inverídicas no ato da contratação, pois foi oferecido serviços de atualização de cadastro de linha telefônica fixa, com alegações que não haveria ônus para a parte autora. Ocorre que após a autora começou a receber cobranças, dizendo que a primeira parcela vencia 28/06/2013 e que estariam remetendo os boletos para os respectivos pagamentos. Em seguida a autora entrou em contato com a requerida, pedindo a rescisão do contrato, ocorre que a requerida lhe enviou um termo de acordo comercial, onde a autora, pela rescisão do contrato, deveria pagar a importância de 50% do valor do contrato documento de fls. 16.A autora requer que lhe seja concedida,

liminarmente, a antecipação de tutela, a fim de se determinar que a ré se abstenha de: protestar os boletos emitidos; inscrever seu CNPJ nos cadastros do SPC e SERASA. O caso versa efetivamente sobre relação de consumo, o que, por si só, já justifica a concessão de parte da tutela reclamada para determina que a requerida se abstenha de realizar inscrições e protestos. Do mesmo modo, havendo impugnação às cobranças efetuadas, não reconhecendo o consumidor os valores apontados a título de recuperação de débito, deve a suposta dívida? ser analisada em juízo, evitando-se a aplicação de quaisquer penalidades até final julgamento. Assim, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido. Dessa forma, uma vez presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de parte da tutela pretendida, a fim de determinar que se ABSTENHA DE PROTESTAR OS BOLETOS EMITIDOS E INSCREVER a AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, em decorrência do débito no valor de R\$ 3.840,00, referente ao contrato de fls. 16, sob pena de aplicação de multa cominatória. Desde já, com base no art. 6º, VIII, do CDC, ante a presunção de hipossuficiência técnica do autor frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a cobrança é devida. CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnFabrício@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
Telefones: (69)3 541 2438, 2389
Ramal: 230
Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0002402-69.2013.8.22.0015

Ação:Providência

Requerente:Cleiton Rafael Biliatto Chagas

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o interessado para trazer aos autos os documentos mencionados pelo Ministério Público (fls.17), em cinco dias. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003243-64.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento Provisório de DECISÃO (JIJI)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Admito a execução provisória, vez que trata-se de direito constitucional relativo ao acesso à saúde. O Estado de Rondônia foi condenado a submeter o hipossuficiente Hudson Hugo Santos Aguilera a tratamento médico adequado às suas necessidades especiais, incluindo consultas, exames e medicamentos necessários às suas necessidades. O Estado de Rondônia, apesar da existência de liminar confirmada por SENTENÇA obstaculiza o cumprimento da ordem judicial. Assim, com fundamento no art. 632, do CPC, determino a citação do Estado de Rondônia para que, no prazo de 48 horas, de início ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 que será revertida em favor do beneficiário para tratamento de sua saúde, mediante prestação de contas. Dê-se ciência ao Estado que, depois de decorrido o prazo para o início da prestação do serviço, a multa será debitada diretamente na conta-única do Estado, mediante bloqueio judicial. Expeça-se o ato citatório com urgência. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002008-96.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Freddy Rojas Pardo

Advogado:Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Freddy Rojas Pardo, em face do Município de Guajará Mirim/RO. Aduz o requerente que foi empossado no quadro de servidores da requerida em 18 de julho de 2007, para exercer a função de Médico Anestesiologista e, que apesar de suas atividades serem classificadas como insalubres, o ente público não cumpre a legislação, razão pela qual pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos nos plantões extras, bem como sua respectiva incorporação aos vencimentos ou remuneração. Apresentou cálculo que julga devido em grau máximo (40%), considerando o salário base de R\$ 6.292,00 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais), para cálculo do valor, totalizando R\$ 75.504,00. Colacionou documentos às fls. 08/21. O Município foi citado (fls. 26/v). Em contestação, suscitou preliminar de inépcia da petição inicial porque, segundo afirma,

não há laudo que indique a insalubridade. No MÉRITO, diz que os documentos que instruem a inicial não são aptos a comprovar que o requerente exerce suas funções em local insalubre. Pugnou pela improcedência integral do pedido (fls. 28/31). A contestação foi impugnada (fls. 33/38). As partes foram intimadas para especificarem as provas, manifestando-se às fls. 47/49. Tentativa de conciliação inexitosa (fls. 51). É o que há de relevante. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança na qual o requerente pretende receber pecúnia em razão da insalubridade decorrente da função, bem como ter incorporado referida gratificação em seus proventos. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. A preliminar arguida confunde-se com o MÉRITO e com ele será analisada. O feito, encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?" (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). O requerente tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, ainda que não houvesse perícia que atestasse esta condição. Isto porque, no caso das atividades desenvolvidas pelo requerente, a insalubridade decorre da lei, conforme se constata na NR 15, constante da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, que aprova as normas regulamentadoras da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, in verbis: "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; - resíduos de animais deteriorados." Nem se argumente que, tratando-se de relação jurídica estatutária, não há aplicabilidade da já referida Portaria, porque já está pacificado que em relação aos servidores, sejam eles regidos pelo sistema estatutário ou celetista, há incidência direta do disposto no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Ademais, como se constata na norma acima transcrita, o profissional da área de saúde, laborando como Clínico Geral, em seu ambiente de trabalho encontra muitos agentes nocivos a sua saúde, tais como ultrassom, radiações ionizantes, manuseio com agentes químicos (mercúrio e formaldeídos), agentes biológicos, fica exposto a doenças infecto contagiosas, além das falhas de adaptação da estrutura física do ambiente, considerando a construção antiga do prédio onde funciona o Hospital Regional. Portanto, no desempenho de suas atividades, o médico está exposto à agentes químicos e biológicos de todas as variantes, considerando áreas críticas, semicríticas e não críticas, que são consideradas insalubre em grau máximo, conforme o anexo 5 da NR 15. Nesse sentido, não há como negar que, na atividade profissional desenvolvida pelo requerente há

exposição aos agentes insalubres, sendo o cerne da questão o grau de insalubridade aplicado ao presente caso. Os documentos que instruíram a inicial demonstram o fato de que o requerente exercia suas atividades laborais em local legalmente considerado insalubre, o que torna a realização de exame pericial desnecessária para a concessão do adicional pretendido. Em que pese o pedido do requerente ser para o recebimento do adicional em grau máximo de 40%, em Rondônia esse percentual dos servidores públicos civis vigorou até 28.10.2009, nos termos do art. 7º da Lei n. 1.068/2002, porém, a partir daquela data, o percentual foi reduzido para 30%, em razão da previsão expressa feita pela Lei n. 2.165/2009. Anoto que o exame pericial somente seria indispensável caso a atividade exercida pelo requerente não se enquadrasse nos itens anotados na Portaria do Ministério do Trabalho, o que, obviamente, não ocorre no caso em testilha, contudo, o mesmo não se compreende para auferir o grau de insalubridade devido. Nesse sentido é a jurisprudência rondoniana, como se vê abaixo: Servidor público. Regime jurídico. Adicional de insalubridade. Direito. O servidor, seja qual for o seu vínculo com a Administração, estatutário ou celetista, tem direito ao adicional de insalubridade, caso trabalhe em atividades penosas, insalubres ou perigosas (Constituição Federal art. 7º, inc. XIII, e art. 39, § 3º). (Apelação Cível n. 200.000, Relator Desembargador Eurico Montenegro). E ainda: Apelação Cível. Servidor público. Médico. Adicional de Insalubridade. Exame pericial. Atividade exercida em hospital. Honorários advocatícios. O pagamento do adicional de insalubridade é garantia constitucional, sendo desnecessário a realização de exame pericial para constatação da insalubridade quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A fixação dos honorários de advogados, quando vencida a Fazenda Pública, deve ser feita com base no art. 20, § 4º, do CPC. (100.014.2007.007296-0 Apelação Cível. Relator Desembargador Waltenberg Junior). (?) O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as atividades, no mesmo local e que esse não sofreu alterações físicas capazes de afastar a insalubridade. Essa circunstância, aliada a presença de laudo pericial, de que o adicional é devido em grau máximo, caracteriza o direito ao recebimento do citado benefício. (?) (Apelação n. 0015891-26.2010.8.22.0001, relatora Juíza Duília Sgrott Reis, j. 22/5/2012). Também nesse sentido: DECISÃO monocrática ? Relator Des. Eurico Montenegro - 11/06/2013 - Publicação: 13/06/2013 - Reexame Necessário - Número do Processo: 0002007-14.2012.8.22.0015. Registre-se ainda, que o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação em comento, prevê que o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Guajará-Mirim a implementar o adicional de insalubridade no percentual máximo de 30% (trinta por cento), calculado sobre os vencimentos percebidos pelo

requerente, bem como a incorporá-lo aos vencimentos e pagar a diferença retroativa, inclusive com reflexos sobre as horas extras trabalhadas, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. E por consequência, julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o município de Guajará-Mirim, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$700,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Decorrido o prazo para recurso voluntário e considerando o valor apresentado na petição inicial, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para reexame obrigatório da matéria, nos termos do artigo 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo custas pendentes, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Em caso de inércia quanto ao pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004177-56.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edwin Fanola Novillo

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Alzerina N. Leite (RO 3939)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Edwin Fanola Novillo, em face do Município de Guajará Mirim/RO. Aduz o requerente que foi empossado no quadro de servidores da requerida em 17 de julho de 2007, para exercer a função de Médico Clínico Geral e, que apesar de suas atividades serem classificadas como insalubres, o ente público não cumpre a legislação, razão pela qual pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade acrescida de juros e correções monetárias, bem como sua respectiva incorporação aos vencimentos ou remuneração. Apresentou cálculo que julga devido em grau máximo (40%), considerando o salário base de R\$ 6.292,00 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais), para cálculo do valor, totalizando R\$ 133.348,00. Colacionou documentos às fls. 08/17. O Município foi citado (fls. 22/v). Em contestação, suscitou preliminar de inépcia da petição inicial porque, segundo afirma, não há laudo que indique a insalubridade. No MÉRITO, diz que os documentos que instruem a inicial não são aptos a comprovar que o requerente exerce suas funções em local insalubre. Pugnou pela improcedência integral do pedido (fls. 24/26). A contestação foi impugnada (fls. 28/33). As partes foram intimadas para especificarem as provas, manifestando-se às fls. 42/44. Tentativa de conciliação inexitosa (fls. 46). É o que há de relevante. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança na qual o requerente pretende receber pecúnia em razão da insalubridade decorrente da função, bem como ter incorporado referida gratificação em seus proventos. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. A preliminar arguida confunde-se com o MÉRITO e com ele será analisada. O feito, encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). O

requerente tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, ainda que não houvesse perícia que ateste esta condição. Isto porque, no caso das atividades desenvolvidas pelo requerente, a insalubridade decorre da lei, conforme se constata na NR 15, constante da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho, que aprova as normas regulamentadoras da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, in verbis: "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; - resíduos de animais deteriorados." Nem se argumente que, tratando-se de relação jurídica estatutária, não há aplicabilidade da já referida Portaria, porque já está pacificado que em relação aos servidores, sejam eles regidos pelo sistema estatutário ou celetista, há incidência direta do disposto no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Ademais, como se constata na norma acima transcrita, o profissional da área de saúde, laborando como Clínico Geral, em seu ambiente de trabalho encontra muitos agentes nocivos a sua saúde, tais como ultrassom, radiações ionizantes, manuseio com agentes químicos (mercúrio e formaldeídos), agentes biológicos, fica exposto a doenças infecto contagiosas, além das falhas de adaptação da estrutura física do ambiente, considerando a construção antiga do prédio onde funciona o Hospital Regional. Portanto, no desempenho de suas atividades, o médico está exposto à agentes químicos e biológicos de todas as variantes, considerando áreas críticas, semicríticas e não críticas, que são consideradas insalubre em grau máximo, conforme o anexo 5 da NR 15. Nesse sentido, não há como negar que, na atividade profissional desenvolvida pelo requerente há exposição aos agentes insalubres, sendo o cerne da questão o grau de insalubridade aplicado ao presente caso. Os documentos que instruíram a inicial demonstram o fato de que o requerente exercia suas atividades laborais em local legalmente considerado insalubre, o que torna a realização de exame pericial desnecessária para a concessão do adicional pretendido. Em que pese o pedido do requerente ser para o recebimento do adicional em grau máximo de 40%, em Rondônia esse percentual dos servidores públicos civis vigorou até 28.10.2009, nos termos do art. 7º da Lei n. 1.068/2002, porém, a partir daquela data, o percentual foi reduzido para 30%, em razão da previsão expressa feita pela Lei n. 2.165/2009. Anoto que o exame pericial somente seria indispensável caso a atividade exercida pelo requerente não se enquadrasse nos itens anotados na Portaria do Ministério do Trabalho, o que, obviamente, não ocorre no caso em testilha, contudo, o mesmo não se compreende para auferir

o grau de insalubridade devido. Nesse sentido é a jurisprudência rondoniana, como se vê abaixo: Servidor público. Regime jurídico. Adicional de insalubridade. Direito. O servidor, seja qual for o seu vínculo com a Administração, estatutário ou celetista, tem direito ao adicional de insalubridade, caso trabalhe em atividades penosas, insalubres ou perigosas (Constituição Federal art.7º, inc. XIII, e art.39, §3º). (Apelação Cível n. 200.000, Relator Desembargador Eurico Montenegro)E ainda: Apelação Cível. Servidor público. Médico. Adicional de Insalubridade. Exame pericial. Atividade exercida em hospital. Honorários advocatícios. O pagamento do adicional de insalubridade é garantia constitucional, sendo desnecessário a realização de exame pericial para constatação da insalubridade quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A fixação dos honorários de advogados, quando vencida a Fazenda Pública, deve ser feita com base no art. 20, §4º, do CPC. (100.014.2007.007296-0 Apelação Cível. Relator Desembargador Waltenberg Junior). (?) O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as atividades, no mesmo local e que esse não sofreu alterações físicas capazes de afastar a insalubridade. Essa circunstância, aliada a presença de laudo pericial, de que o adicional é devido em grau máximo, caracteriza o direito ao recebimento do citado benefício. (?) (Apelação n. 0015891-26.2010.8.22.0001, relatora Juíza Dulia Sgrott Reis, j. 22/5/2012). Também nesse sentido: DECISÃO monocrática ? Relator Des. Eurico Montenegro - 11/06/2013 - Dt da Publicação: 13/06/2013 - Reexame Necessário - Número do Processo:0002007-14.2012.8.22.0015.Registre-se ainda, que o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória.Aliás, a legislação em comento, prevê que o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Guajará-Mirim a implementar o adicional de insalubridade no percentual máximo de 30% (trinta por cento), calculado sobre os vencimentos percebidos pelo requerente, bem como a incorporá-lo aos vencimentos e pagar a diferença retroativa, inclusive com reflexos sobre as horas extras trabalhadas, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. E por consequência, julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o município de Guajará-Mirim, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC.Decorrido o prazo para recurso voluntário e considerando o valor apresentado na petição inicial, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para reexame obrigatório da matéria, nos

termos do artigo 475, do CPC.Após o trânsito em julgado, não havendo custas pendentes, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Em caso de inércia quanto ao pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003417-73.2013.8.22.0015

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:H Buster da Amazonia Industria e Comercio S.a

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por M.S. Comercial Imp. E Exp. De Alimentos Ltda em face de H-Buster da Amazônia Indústria e Comércio S/A requerendo que seja determinado in limine a sustação do protesto ou caso já tenha sido efetivado, sejam suspensos seus efeitos em face do requerente, uma vez que alega não ter realizado nenhuma compra junto à empresa requerida, que ensejasse a emissão dos títulos DMI-024848.3/3, no valor de R\$11.442,28 (protocolo n. 167517) e DMI-024848.2/3, no valor de R\$11.438,86 (protocolo n. 167518), encaminhados para o protesto.Como toda cautelar, os requisitos que devem ser considerados são especificamente, fumus boni juris e periculum in mora. O primeiro dos requisitos se encontra provado ante a possibilidade real e concreta de o requerente promover ação principal competente e sair vencedor da demanda; o periculum in mora, por sua vez, se encontra provado ante o risco de que a demora na promoção da ação principal possa causar danos irreparáveis ao patrimônio material e moral do requerente, bem como não se mostrar razoável a restrição imposta enquanto perdurar a discussão sobre o débito, uma vez que expõe o requerente, em tese, a constrangimento ilegal, ao passo em que o desfecho da causa pode ensejar na declaração da inexistência do débito.Portanto, satisfeitos os requisitos ensejadores dessa cautelar, é o caso de deferimento liminar. Neste sentido:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PLAUSIBILIDADE DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. VEROSSIMILHANÇA. LIMINAR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70050573989 RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Data de Julgamento: 18/10/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2012).Posto isto, concedo a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao Cartório de Protesto de Títulos que se abstenha de protestar as duplicatas discutidas nestes autos ou, caso já tenham sido protestadas, que suspenda seus efeitos até a DECISÃO final da presente ação.Após o cumprimento da liminar, cite-se para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se a competente carta, com aviso de recebimento.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser entregue para a parte.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0003343-19.2013.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fidis Sa

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

Requerido: Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me
DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO R.A.1. O requerente anexou o contrato de abertura de crédito, bem como demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Tabelionato de Protestos (art.2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). De acordo com entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, é válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente? (STJ ? 4º T., REsp 329.053-MG, rel. Min. Adir Passarinho Jr., j. 12.3.2002), não exigindo seja o cartório do domicílio do devedor (Lex-JTA 158/49, RT 867/254). Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou a quem ele venha indicar, mediante o compromisso.2. Consigno que cinco dias após a executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69.3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Retifique-se a Distribuição, fazendo constar no polo passivo da presente demanda, Carlos Alberto da Fonseca Leite e Dilson Viana Teixeira, conforme consta na inicial. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002788-36.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S.a

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (1.336)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Francisco Sávio Araújo de Figueiredo. Ocorreu o bloqueio de valores, o qual foi convertido em penhora (fls.50). Aparte foi intimada para impugna-la, e apresentou sua peça de resistência (fls.52/54), aduzindo ter ocorrido excesso de penhora. O executado pugnou pela liberação do valor penhorado via BACENJUD à seu favor, em razão de ter cumprido com sua obrigação dentro do prazo legal através do depósito judicial no valor de R\$ 7.434,76 (sete mil

quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) em 24/01/2013 no Banco do Brasil. A parte interessada compareceu ao processo pugnando pela retirada do valor depositado judicialmente (fls.63) através de alvará judicial e, ainda, anuiu com a restituição ao executado do valor penhorado nos autos R\$ 8.361,40 (oito mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). E o que há de relevante. Decido Considerando a integral quitação do débito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Em razão da renúncia expressa do exequente e do comprovante de pagamento da condenação nos autos, expeça-se alvará para levantamento dos valores indicados às fls.50 em favor do executado, intimando-se para retirada. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores referente ao depósito judicial realizado pela empresa executada indicados às fls. 63 em favor do exequente, intimando-se para retirada. As custas finais, se existirem, serão quitadas pelo executado. Arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005277-46.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gutemberg Nogueira Caixeta

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Banco Ibi Banco Bradescard

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Diogo Moraes da Silva (3830), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao depósito judicial efetuado nos autos. (fls.107/108). Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001001-35.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fredy Torrico Orellana

Advogado: Alzerina N. Leite (RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Não houve contestação por parte do Município. Entretanto, não há que se falar em revelia do ente público, em razão do interesse público na demanda. Especifiquem provas, em três dias, justificando-as, sob pena de julgamento imediato da lide. Intimem-se, inclusive o Município Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001649-15.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudes Marcolino Magron

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002744-80.2013.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. C. R. M. C. R. M. C. R. M. C. R.

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:C. A. G. R.

DESPACHO:

DESPACHO Com Gratuidade.Diante da prova de filiação, arbitro alimentos provisórios a autora em 60% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2013, às 12 h 00 min.Cite-se o requerido a fim de que compareça à audiência designada ficando ciente de que caso não haja acordo, poderá apresentar sua contestação nesta mesma audiência, que poderá ser escrita ou oral, desde que o faça por intermédio de advogado.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas, estas em número máximo de três para cada parte, ficando cientes desde já que caso não haja acordo, será realizada a instrução processual com colheita do depoimento pessoal das partes e testemunhas e imediato julgamento.O não comparecimento da parte autora à audiência determinará o arquivamento dos autos e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Conste no MANDADO de citação que o requerido deverá depositar o valor dos alimentos provisórios na conta que a genitora da requerente informou nos autos (fls.04). Ciência ao MP. Intimem-se e expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002948-27.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A), Paulo Barroso Serpa (4923)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

Advogado:Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003182-09.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

Requerido:Francisco M. Araujo Importação e Exportação, Francisco Elder Marinho Araújo Filho

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003332-58.2011.8.22.0015

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Ediclei Rodrigues Monteiro

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido para que presente os documentos nos autos em favor da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.Após, em caso de inércia, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005480-76.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a

Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790),Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Luiz Antonio Ornaghi, Vlamir José Soares, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 112 e determino que novo procedimento de venda judicial seja realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano.Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa.O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R\$ 300,00.ObsERVE-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.Para a efetivação das praças, apresente o exequente certidões imobiliárias e planilha de débito atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, encaminhe-se o processo para escaninho próprio, aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.Havendo praças negativas, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0083014-04.2007.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Espólio Luis de Menezes Bezerra

Advogado:Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Sérgio Azevedo Brito

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao pedido do exequente (fls.384/385), intime-se pessoalmente o responsável legal pela FUNASA com a FINALIDADE de cumprir o comando judicial (fls.355), sob pena de aplicação de multa e desobediência civil.Após, com a resposta, dê-se vistas a parte autora para manifestar. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003353-97.2012.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jefferson Guedes Ferreira do Rêgo

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (3912), Rafael Balieiro Santos (RO 492-E)

Executado:Antonio Julio Souza e Silva

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao IDARON com o fim de solicitar informações a respeito do cadastro de semoventes em nome do requerido. Juntada a resposta aos autos intime-se a parte requerente para se manifestar, requerendo o que entender oportuno, no prazo de cinco dias.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001818-36.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mônica Peixoto Inez

Advogado:Nadyson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Rodrigo Mari Salvi (4.428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4.351)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial.Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML (Guajará-Mirim ou Porto Velho, caso nesta comarca ainda não haja atendimento), para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- o requerente apresenta invalidez permanente? 2- a invalidez permanente o incapacita para as atividades profissionais habituais? 3- em que grau é esta incapacidade? Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos complementares, sendo intimado via Diário da Justiça para apresentação dos quesitos e comparecimento ao IML.Advirto a parte autora, caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e apresente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA .Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000831-97.2012.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Samael Freitas Guedes

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Osmar Parada Novoa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo até dezembro de 2013.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar nos autos quanto ao adimplemento do parcelamento, sob pena de arquivamento. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006412-30.2011.8.22.0015

Ação:Interdição

Interditante:Wanderliza Fontinele Mendes da Silva, Chrystian Dantas Fontinele

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Interditado:Carlos Fontinele de Oliveira, Wanderley Fontinele Mendes

DESPACHO:

DESPACHO Em razão de Wanderley Fotinele Mendes encontrar-se preso, conforme certidão (fls.124), oficie-se para condução do mesmo, para comparecer ao Núcleo de Assistência Social para entrevista com o técnico responsável. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006233-96.2011.8.22.0015

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Aucélio Roberto Serra da Silva

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Erika Camargo Gerahardt (RO 1911)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requer o exequente às fls.135, proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos para a conta informada.Após, apurem-se as custas.Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Ao final, arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006138-66.2011.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lilian Shirley Roque Soares

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

DESPACHO O processo encontra-se definitivamente julgado, razão pela qual indefiro a suspensão requerida pela autora. Arquivem-se os autos.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006122-15.2011.8.22.0015

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Fábio Santiago Pereira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Erika Camargo Gerahardt (RO 1911)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA .Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a

multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003320-44.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Augusto Couteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a Sudameris

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carlos Felyppe Tavares Pereira (9512)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001775-36.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luciene de Campos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Executado: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20.283), Hisashi Kataoka (OAB/RJ 34.672)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que efetue a liberação e levantamento do Alvará Judicial emitido nos autos. Envie-se a cópia do detalhamento do bloqueio de valores com cópia. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001204-65.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Saionara Mari (5.225), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Santiler Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda Me, Tassia Carolina Santos

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a petição do exequente (fls.113/114), proceda-se a reavaliação do bem. Desentranhe-se o MANDADO ou expeça-se um novo se necessário. Após, dê-se vistas a parte autora e ao final conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003335-42.2013.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.a

Advogado: Rafaela Mercês (3923)

Requerido: Conceição Maria Aparecida, Elias Divino de Souza

DESPACHO: DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002970-85.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Roberto Cartagena dos Santos, Davi Fernandes dos Santos, Cássia Fernanda Fernandes dos Santos, Anderson Fernandes Barroso

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao parecer ministerial (fls.15), e emendar a inicial. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002847-87.2013.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. K. B. A. E. V. B. A.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: C. A. de A.

DESPACHO:

DESPACHO Com Gratuidade. Diante da prova de filiação, arbitro alimentos provisórios a autora em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2013, às 11 h30 min. Cite-se o requerido a fim de que compareça à audiência designada ficando ciente de que caso não haja acordo, poderá apresentar sua contestação nesta mesma audiência, que poderá ser escrita ou oral, desde que o faça por intermédio de advogado. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas, estas em número máximo de três para cada parte, ficando cientes desde já que caso não haja acordo, será realizada a instrução processual com colheita do depoimento pessoal das partes e testemunhas e imediato julgamento. O não comparecimento da parte autora à audiência determinará o arquivamento dos autos e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Conste no MANDADO de citação que o requerido deverá depositar o valor dos alimentos provisórios na conta que a genitora da requerente informou nos autos (fls.04). Ciência ao MP. Intimem-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001992-11.2013.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/SP 187.329)

Requerido: Francisco Bartolomeu de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001312-26.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S), Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37.378)

Executado:S. L. Almeida e Silva . Me, Sanira Lisy Almeida e Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação da execução de título extrajudicial entre HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo e S.L Almeida e Silva ME e Sanira Lisy Almeida e Silva, nos termos da petição (fls.63/64)Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls.63/64), que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC.Sem custas.Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000227-05.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana de Oliveira Fritz

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido:Wanderlei Carvalho da Silva

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2013, às 10h30, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importará em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas.Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001769-58.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Irina Geinne Souza

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Francisco Chagas de Araújo

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para ciência da manifestação (fls.16-v).Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003138-87.2013.8.22.0015](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Fayane dos Santos Miranda

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

DESPACHO:

DESPACHO Emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000591-74.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Movepromo Promotora de Eventos Ltda Me

Advogado:Priscila Pettermann Maciel (RS 60746), Paulo de Tarso Dalla Costa (RS 58322)

Requerido:Manoel Mendes Nunes

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificar provas, justificando a necessidade.

Proc.: [0006131-74.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Monte de Oliveira

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Custas Finais: Fica a parte Requerida BANCO BMG S. A., através de seu representante legal, bem como seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16,49, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0036305-37.2009.8.22.0015](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

30 (trinta) dias

Intimação DE: J P da Silva Alimentos Imp. e Exp., CNPJ n. 02.309.936/0001-24, através de seu representante legal e Josué Pereira da Silva, CPF n. 162.745.552-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, do bloqueio de valores online realizado em sua conta bancária para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação deste edital.

Processo/MANDADO: 0036305-37.2009.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública Estadual

Parte Requerida: J P da Silva Alimentos Imp. e Exp.

DESPACHO: A bloqueio de valores via BACENJUD restou parcialmente frutífero. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475,J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se o credor para que, em cinco dias, indique outros bens passíveis de penhora. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013.Paulo José do Nascimento Fabrício.Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO - Fone: (69) 3541-2438.

Guajará -Mirim, 19 de julho de 2013.

Juiz de Direito - assinatura digital

Proc.: [0002293-55.2013.8.22.0015](#)

Ação:Interdição

Requerente:Rosimeyre Alarcon Roca

Advogado:Francisneire Queiroz Rabelo (1525)

Requerido:Paulo Alarcon Roca

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.

Proc.: 0003609-42.2013.8.22.0003

Ação:Autorização judicial

Requerente:A. A. B. do B.

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestação.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0003342-70.2013.8.22.0003

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sílvia Maria de Souza

Advogado:Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Eudalia Alves da Silva Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Sílvia Maria de Souza ajuizou a presente ação cautelar em desfavor de Eudalia Alves da Silva Ferreira, sob o argumento de que a requerida possui uma procuração pública outorgada pela genitora da autora, Sra. Maria Firmina de Oliveira (78 anos), para gerir integralmente os bens da mesma. Segundo consta da exordial, a genitora da requerente estava residindo na zona rural em companhia da requerida, porém, a Sra. Maria Firmina teria sumido. Consta, também, que a requerida limita-se em informar que a genitora da autora mudou-se sozinha para o nordeste, mas não podia indicar o endereço ou telefone. Ainda, a autora alega que a requerida está dilapidando o patrimônio de sua genitora. Diante destes fatos, a autora requer que a requerida informe cautelarmente a localização da idosa Maria Firmina de Oliveira, a fim de que possa ser certificado quanto ao estado de saúde, liberdade ou mesmo, se ainda está viva, ante a recusa da requerida em fornecer o paradeiro da Sra. Maria Firmina (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/14).É, em síntese, o RELATÓRIO .O presente feito não pode ser recebido na forma em que se encontra, uma vez que a FINALIDADE do processo é a buscar um resultado útil/prático para quem se socorre do Judiciário, contudo, o caso narrado se revela inútil, já que não se pode determinar com segurança se a requerida de fato, tem conhecimento do paradeiro da genitora da parte requerente. Segundo consta do art. 267, VII do CPC, são condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; legitimidade das partes e o interesse processual.No presente caso, não se pode vislumbrar o interesse de agir.O interesse de agir depende da existência do binômio necessidade/adequação para ser efetivado. Isso significa, que o Estado deverá ser acionado

para prestar a tutela jurisdicional quando houver necessidade da solução judicial, além da existência de uma tutela adequada/satisfatória ao caso concreto.Essa condição da ação se baseia na premissa de que o Judiciário não poderá ser acionado, sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil, posto que, no caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária.Segundo o Doutrinador Humberto Theodoro Júnior, o interesse de agir se localiza não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como solução apta à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (Curso de Direito Processual Civil, 2007, p. 290).Diante disso, verifica-se no presente caso a ausência de uma das condições da ação, razão pela qual a petição deve ser indeferida e o feito extinto.No mesmo sentido, já asseverou a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DEPRODUÇÃOANTECIPADADEPROVAS.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE CONFIGURADA. 1. AUSENTEAADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL CAUTELAR, CONSISTENTE EM ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL E A NECESSIDADE DA MEDIDA, FUNDADA NO RECEIO DE QUE VENHA A SE TORNAR IMPOSSÍVEL OU MUITO DIFÍCIL A PRODUÇÃO DA PROVA, AFIGURASE INEQUÍVOCA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À AÇÃO CAUTELAR. 2. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - APL: 231390820118070007 DF 0023139-08.2011.807.0007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 09/02/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/02/2012, DJ-e Pág. 129)APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. O PEDIDO DOS APELANTESNÃOBUSCARÉSGUARDARA EFETIVIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL, MAS TÃO SOMENTE A OBTENÇÃO DE TUTELA A SEU DIREITO MATERIAL, VALE DIZER, A MEDIDA PRETENDIDA POSSUI NATUREZA SATISFATIVA E NÃO CAUTELAR, MOTIVO PELO QUAL AFASTOU SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 2. A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA O INTERESSE DE AGIR, IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . 3. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130110566884 DF 0002956-12.2013.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2013 . Pág.: 60)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. FINALIDADE . INTERESSE DE AGIR. FLAGRANTE AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A FINALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR É ASSEGURAR O RESULTADO DE OUTRA DEMANDA, SEJA DE CONHECIMENTO OU EXECUTIVA. EM OUTRAS PALAVRAS, A CAUTELAR TEM COMO OBJETIVO GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO PRINCIPAL. 2. A AÇÃO CAUTELAR IMPÕE A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MEDIDA REQUERIDA SERÁ APTA A GARANTIR A PRODUÇÃO DOS EFEITOS NA AÇÃO PRINCIPAL. 3. SE O PLEITO DEDUZIDO NA AÇÃO CAUTELAR JÁ FOI OBJETO DE EXAME E INDEFERIMENTO NO BOJO DE AÇÃO REVISIONAL, NÃO SE JUSTIFICA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ADEQUADO PARA COMBATER A REJEIÇÃO DO MENCIONADO PEDIDO. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110825619

DF 0022903-40.2012.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/07/2013 . Pág.: 158)Ante o exposto, indefere-se a petição inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução e MÉRITO, na forma dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas (caso exista), mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Sem custas finais.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se. Jarú-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003487-29.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ildislaine Gonçalves Faine

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:UNICOC - União de Cursos Superiores

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Recebe-se a emenda de fls. 35.Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Dano Moral, onde a autora Ildislaine Gonçalves Faine pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para retirar a inscrição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que não possui débitos com a requerida UNICOC ? União de Cursos Superiores COC LTDA (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/31).É o sucinto RELATÓRIO .Contempla o artigo 273 do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto: prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora; o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontra-se consubstanciada ao fato de que são presumíveis as consequências advindas da negativação do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, qual seja, o abalo à sua imagem e prejuízos financeiros em decorrência das restrições de crédito.A verossimilhança das afirmações feitas na inicial, restaram demonstradas por meio da alegação de que a parte autora cancelou o contrato com a requerida e realizou o pagamento do valor devido, tendo apresentado um comprovante de pagamento às fls. 17.Outrossim, acerca da matéria, a jurisprudência pátria inclusive do STJ, já consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com o fim de que a SERASA e o SPC procedam a baixa das inscrições negativas realizadas pela parte requerida em desfavor da parte autora, conforme descrito na certidão de fls. 18, até posterior DECISÃO deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.1- Oficie-se ao SPC e a SERASA, via fax ou e-mail, requisitando o cumprimento desta DECISÃO no prazo de 05 dias. A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br. Adverte-se o cartório que, caso a empresa requerida se encontre na lista de cadastro da Associação Comercial de Jarú/

RO, o ofício deverá ser encaminhado pelo e-mail da referida Associação, para fiel e imediato cumprimento da medida liminar. Neste caso, deverá ser juntado nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail.2- Cite(m)-se e intime(m)-se, via carta-AR, com as advertências legais.3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.4- Após, às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.5 - Em seguida, conclusos para saneamento ou, sendo o caso, o julgamento antecipado da lide. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Jarú-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006069-36.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 53879), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 54881), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5235), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)

Requerido:N. E. Supermercado Ltda - EPP, Marinalva Vieira de Matos Reis, Sebastião Miguel dos Reis

Advogado:Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se.Jarú-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003104-51.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Pereira Magalhães

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Recebe-se as emendas de fls. 25/34 e 37.Excepcionalmente, em deferimento ao pedido de fls. 37, designo audiência de conciliação para o dia 28.08.2013 às fls. 11hs. 1- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.2- Após, cite-se a parte requerida, via carta-AR.DEVERÁ CONTAR

DA FINALIDADE DO MANDADO QUE A RESPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, sob pena de revelia. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar o cadastro do SAP, conforme as informações constantes nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002173-48.2013.8.22.0003](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Aparecido Batista dos Santos

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5465)

Requerido: Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 2464-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer se pretendem produzir outras provas além daquelas há constantes nos autos e, em caso positivo, deverão justificar a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002256-98.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. S. F.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: F. F. S.

Advogado: Daniel Camilo Araripe (2806)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente noticiou o pagamento do seu crédito e requereu a extinção do feito (fls. 77). O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da execução (fls. 79). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de março/2012 a abril/2013, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Eventuais pensões inadimplentes após o mês de abril/2013 deverão ser objetos de ação própria. Custas e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 82, I, do CPC. P.R.I. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000959-56.2012.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana

Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/RO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndt Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13009), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Fabio Ferreira de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a Carta Precatória e comprovar a sua distribuição em 15 dias.

Proc.: [0004159-71.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Castor Materiais Para Construção Ltda Epp

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Daniel Magalhães Soares

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a Carta Precatória e comprovar a sua distribuição em 15 dias.

Proc.: [0001327-31.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiley da Silva Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B) intimar os procuradores das partes da data agendada para pericia dia 21 de agosto de 2013 no horário as 15:00 às 16:00 horas, na Clínica Rio Branco (Clínica São Camilo), DEVENDO o procurador do autor conduzi-lo até o perito.

Proc.: [0001996-21.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Bosco Oliosi

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Osmir José Lorenssetti

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a certidão de dívida.

Proc.: [0006167-21.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Alves Queiroz

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem do laudo pericial de fls. 114/117.

Proc.: [0001376-72.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Batisti & Batisti Ltda

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido:José Rezende Filho, Banco Bmg S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Nathalia Junqueira Minzon (MG 105288)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da devolução da cp de fls. 993/97, com cumprimento negativo... mudou-se para Cujubim há mais de 03 anos.

Proc.: [0001704-07.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. do B. S. A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Luiz Flaviano Volnistem. (OAB/RO 2609), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 54881)

Executado:A. L. L. & C. L. M. A. L. L. C. D. D. de O. M. de L. L. L. I. de J. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento da taxa de desarmamento

Proc.: [0001029-39.2013.8.22.0003](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Franciele Souza Batista, Camila Santos Mota

Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido:Prefeita do Município de Jaru RO

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias manifestarem da volta do processo do TJRO

Proc.: [0004485-65.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joanis Manoel Bandeira

Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424), Sintia Rosa de Almeida Silva (OAB/RO 3115)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento aof oito ante o transito em julgado da SENTENÇA dos embargos.

Proc.: [0035571-59.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Pereira de Medeiros

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0002129-29.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Alecrim de Araujo

Advogado:Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor da data agendada da pericia para o dia 03 de dezembro 2013,às 17:00 horas, perante o Perito Dr Daniel de Abreu Gonçalves, Clínica Diagnosis.

Proc.: [0002886-23.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Tibúrcio

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 32/44, tempestiva.

Proc.: [0005388-03.2011.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:U. F.

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:S. P. C.

Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620)

intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias impugnar a penhora, reduzida a termo as fls. 208

Proc.: [0003546-17.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria

Junior (PA 6666666240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielli de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Requerido:Wolmar Aureliano Furlan

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a Carta Precatória em 15 dias comprovar sua distribuição

Proc.: [0005124-83.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Pio Guimarães

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da volta do processo do TRF 1ª Região.

Proc.: [0000068-98.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walace Queiroz de Souza

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias, retirar o alvará

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionados, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

CITAÇÃO DE: ANDERSON PAULO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, pedreiro, fone: (69) 9275-7237, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001942-21.2013.8.22.0003

Classe: Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos

Requerente: W. P. V. R, representado por sua genitora CLAUDINEIA VIANA LIMA

Advogado: Defensor Público

Requerido: ANDERSON PAULO DA SILVA RODRIGUES

Valor da Ação: R\$ 8.136,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTEAOJUIZOUCONTATE-NOSVIAINTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br JC

Jaru - RO, 19 de Julho de 2013.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: [0003459-61.2013.8.22.0003](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Élita Araújo Andrade

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Corrija-se o polo passiva do mando de segurança no SAP e na Capa dos autos, a fim de que a Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira figure como a autoridade coatora do ato impugnado.2- Concede-se a gratuidade judiciária à impetrante nos termos do art. 12, da lei n. 1.060/50.3- Élita Araújo Andrade, impetrou MANDADO de segurança contra o ato da Prefeita do Município de Jaru, atribuindo-lhe ofensa a direito líquido e certo, sob a alegação de que as mesmas 02/05/2013 foi exonerada do cargo comissionado que ocupava sem justa causa pela autoridade coatora. Disse que está grávida e já tinha noticiado isso ao Município, fazendo requerimento administrativo que foi indeferido. Alegou que a Constituição Federal garante a estabilidade provisória à gestante. Requereu a concessão de medida liminar para que seja considerado sem efeito o ato de sua rescisão de contrato. Ao final, pleiteou a confirmação da medida liminar para a concessão de licença maternidade de 120 dias ou na impossibilidade, que a Administração seja condenada a indenizar em remuneração mensal até o cinco meses após o parto, em único pagamento (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 12/38).É o sucinto RELATÓRIO. O MANDADO de segurança é o remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública.Pois bem. Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido liminar, para que se determine a autoridade coatora reintegre a impetrante no cargo comissionado que ocupava, tendo em vista o fato de estar grávida.O pedido urgente merce acolhimento.Explica-se. Para a concessão da medida liminar é necessária a comprovação dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso em tela, o fumus boni iuris vem demonstrado por meio dos documentos que atesta o exame de gravidez da impetrante (fls. 19/21), bem como por meio de cópia dos contrato de trabalho (fls. 23/24) e o termo de rescisão do contrato de trabalho da impetrada (fls. 22).No tocante ao

periculum in mora, resta evidenciado na presumível afetação a seguridade da gestante que o ordenamento jurídico busca proteger o estado gravídico, já que há previsão da estabilidade provisória prevista no art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, que se estende às servidoras ocupantes de cargos comissionados a proteção consagrada no art. 10, I, "b", do ADCT, o qual veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Nesse sentido, o STF já asseverou: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2º XVIII 3º Constituição Federal 2. Agravo regimental não provido. (420839 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ? ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") ? CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 ? INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO ? DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE ? RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes ? quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário ? têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, ?gb?h), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, ?? 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes?h (RE 634.093, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 7.12.2011). Não é demais observar que o exame médico acostado, realizado no dia 08 do mês de maio/2013, demonstrou que a impetrante naquela data já se encontrava com 04 (quatro)

semanas de gestação, ou seja, 01 (hum) mês de gravidez e, portanto, já estava grávida antes da deliberação de rescisão de contrato deliberado pela autoridade coatora. Apesar do direito a estabilidade provisória, pode ser que ocorra a impossibilidade de reintegração da impetrante aos respectivo cargo comissionado que ocupava. Nessa hipótese, então, terão o direito de receber os valores correspondentes aos vencimentos do cargo de que foi indevidamente exonerada, já que o objetivo da norma constitucional é garantir a gravidez desde a constatação da gestação até os 05 (cinco) meses de vida da criança. O STF, sobre o período de indenização nestes casos, já pronunciou: A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º inc, XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias [...] (Agravo de Instrumento n. 710203, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 9-5-2008). Nesse sentido, a demandante Rosa tem o direito de receber o valor indenizatório correspondente aos vencimentos do período de maio/2013 a junho/2014, período correspondente à exoneração até o fim da licença maternidade. Com efeito, demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar e inexistindo elementos que o contrapõem, o acolhimento do pedido urgente é medida que se impõe. Posto isso, com fulcro no artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO o pedido liminar formulado, a fim de determinar que a Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira/RO ou quem suas vezes o fizer, reintegre a impetrante Érita Araujo ao seu respectivo cargo comissionado pelo respectivo lapso da estabilidade provisória de maio/2013 a junho/2014 ou na impossibilidade de fazer a reintegração do cargo público, indenize a impetrante no valor correspondente aos vencimentos do cargo que ocupava, relativos aos meses maio/2013 a junho/2014 (período correspondente à exoneração até o fim da licença maternidade). A autoridade coatora deve ficar ciente de que o descumprimento dessa ordem judicial ensejará sua responsabilização, bem como incidirá pessoalmente o dever de pagar a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, a ser revertido em favor das impetrantes. 3- Notifique-se a autoridade coatora ou, quem suas vezes o fizer, para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. 4- Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Município de Governador Jorge Teixeira, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. 5- Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, independentemente de nova CONCLUSÃO. 6- Em seguida, voltem os autos registrados para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003641-47.2013.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Jaru - RO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Embargado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso do ação executiva em apenso, o que deverá ser certificado nos autos principais.2- Intime-se a parte embargada, via DJ pois advoga em causa própria, para se manifestar no prazo legal.3- Após, voltem os autos conclusos para análise. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003624-11.2013.8.22.0003

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ocimar Júlio Setti

Advogado:Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Requerido:Rodosam Transportes Rodoviário Ltda, José Luiz de Aragão

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha indicada na Carta Precatória, para o dia 20/08/2013 às 11:00hs.1- Considerando que a testemunha é Policial Rodoviário Federal, oficie-se requisitando a apresentação do mesmo à solenidade.2- Informe sobre esta deliberação ao Juízo Deprecante por e-mail, fax ou malote virtual, juntado comprovante nos autos.3- Os advogados das partes serão intimados pelo DJ (cadastrem-se no SAP). Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005667-52.2012.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. dos A. S.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado:M. J. J.

Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

DESPACHO:

DESPACHO 1- A parte exequente não aceitou a proposta de pagamento feita pelo executado e ratificou o seu pedido para a penhora de reses (fls. 79).2- Assim, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e, ainda, especificar quais são as reses que almeja ver constritas (identificar quantas fêmeas e machos, bem como as suas idades), bem como dizer se almeja a remoção das reses, se tem interesse de adjudicá-las e se assim, dá por satisfeita a sua execução, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, voltem os autos conclusos para análise e DELIBERAÇÕES .Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003639-77.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene da Silva de Almeida

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida, até

porque, o valor das custas não é expressivo.Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes." (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012)"Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557." (9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).1- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de:a) regularizar o valor atribuído à causa, tendo em vista que as ações previdenciárias possuem caráter alimentar e, por analogia ao art. 259, inciso VI do CPC, o valor da causa deve corresponder a soma de doze prestações mensais, pedidas pela parte autora. Acerca do assunto, vale transcrever a jurisprudência deste Tribunal:"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÕES PREVIDENCIARIAS. 1. Tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem as ações previdenciárias, para fixação do valor da causa utiliza-se, por analogia, o critério estabelecido no art. 259, inciso 6, do CPC. 2. agravo a que se nega provimento." (TRF4 - agravo de instrumento: AG 31587 RS 93.04.31587-5. relator(a): Ellen Gracie Northfleet. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39239)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda." (TJ/RO. Não Cadastrado, N. 00012653420128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 13/03/2012)b) formular, caso queira, o requerimento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que embora tenha fundamentado no bojo da inicial, olvidou-se de formular tal requerimento nos pedido finais, o que impossibilita a apreciação do mesmo pelo Juízo, conforme art. 282, IV do CPC.c) esclarecer o pedido do "item b" para especificar a pertinência do mesmo, consistente em dizer quais são os documentos que pretende sejam apresentados e na posse de que pessoas estão; d) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar certidão da CIRETRAN local com o fim de atestar que não possui veículos cadastrados em seu nome, para demonstrar a sua condição de hipossuficiência ou outro documento que demonstre seus rendimentos, tal como imposto de renda.2- Com a emenda, voltem os autos conclusos.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003640-62.2013.8.22.0003

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:R. M. da S. C.

Advogado:Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)

Requerido:E. E. C.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de divórcio proposta por Rosiley Machado da Silva em face de Edevaldo Elias Chagas. Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora reside na cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme consignado na procuração de fls. 06. Diante disso, constata-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, sabe-se que o foro competente para apreciação da ação de divórcio é o da residência da mulher, segundo prevê o inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil. Frisa-se que embora o advento da Constituição Federal de 1988, ter instituído a igualdade entre homens e mulheres, tem-se entendido que o DISPOSITIVO legal do art. 100, I, do Código de Processo Civil, não restou revogado pela Carta Magna, uma vez que não viola a isonomia entre os sexos, e sim eleva a mulher para um nível de igualdade em relação ao homem, já que reconhecidamente continua sendo a parte fraca no processo. Neste diapasão tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: ?AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DE FORO. MESMO SE CONSIDERANDO NÃO REVOGADO PELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ? CF, ART. 5º, I E 226, P. 5. -, O PRIVILÉGIO DE FORO EM FAVOR DA MULHER ? CPC ART. 100, I -, AINDA ASSIM COMPETENTE O FÓRUM DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA RÉ, NA DEMANDA PROMOVIDA PELO MARIDO. ? (STJ, CC 3344 / SP, rel. Ministro ATHOS CARNEIRO) No mesmo cerne é o entendimento da jurisprudência: ?DIVÓRCIO ? CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL ? COMPETÊNCIA ? O PEDIDO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DEVE SER FORMULADO, EM PRINCÍPIO, NO FÓRUM DO DOMICÍLIO DA MULHER E NÃO, NECESSARIAMENTE, NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSOU A SEPARAÇÃO. DESCONHECIDO ESSE DOMICÍLIO, O INTERESSADO PODERÁ APRESENTÁ-LO NO SEU PRÓPRIO, EXPONDO-SE A EVENTUAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DA MULHER. ? (STJ, CC 704 / RS, Ministro EDUARDO RIBEIRO) ? COMPETÊNCIA. CPC, ART. 100, INC. I. SUPOSTA REVOGAÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CARTA POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ? A despeito do disposto no art. 5º, inc. I, da CF, prevalece o foro da residência da mulher para as ações de separação judicial (art. 100, inc. I), ? por não afetar a lei que assim dispõe a igualdade entre os cônjuges estabelecida na Constituição. Mesmo porque não se pode extrair daquele preceito, que veio para beneficiar a mulher, elevando-se para um nível de igualdade, efeito que a prejudique, dificultando o seu acesso à Justiça e à defesa de seus interesses no caso de separação de fato, quando teve necessidade de transferir residência e sentiu-se obrigada a vir a juízo para regularizar a situação familiar ? (CC n. 22.603-MT, rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU 16.11.98, pág. 6). ? (AI n. 99.015677-0, de Caçador, rel. Des. Vanderlei Romer) Outrossim, também tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: DIVÓRCIO. FORO PRIVILEGIADO. DOMICÍLIO DA MULHER. Na ação de divórcio, o foro competente para julgar o feito é o do domicílio da mulher, já que as regras quanto ao foro competente são as mesmas estabelecidas para o processo de separação.

(Ag. Regimental, N. 10001520060115924, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, J. 25/04/2007) Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado da presente ação ao foro da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com as anotações e baixas pertinentes. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos. Intime-se a parte autora, via advogado. Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000196-21.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Requerido:Núbia Passos Pinheiro Morali, Leonilia Josefa da Silva, Altair Santana Teobaldo, Bartolomeu Pereira Tavares

Advogado:Delmário de Santana Souza (RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Considerando a manifestação do Estado de Rondônia, às fls. 626/627, inclua-o como parte interessada no feito. 2- Citados (fls. 633/634), os requeridos apresentaram contestação: o deMANDADO Bartolomeu Pereira Tavares às fls. 506/522, o requerido Altair Santana Teobaldo às fls. 633/637, a requerida Núbia Passos Pinheiro Morali às 528/533 e Leonilia Josefa da Silva às fls. 642. O requerido Bartolomeu Pereira Tavares alegou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e o requerido Altair Santana Teobaldo arguiu sua ilegitimidade passiva. Em que pese a primeira preliminar arguida já ter sido afastada na DECISÃO de receb4eu a petição inicial, não é demais transcrever que a presente pretensão é possível por tratar-se de hipótese tutelada pelo ordenamento jurídico, conforme o disposto no art1º, da Lei n.7.347/85 e na lei n. 8.429/92, ou seja, o caso posto em discussão é hipótese tutelada pelo ordenamento jurídico, não dependendo a presente ação civil pública da ocorrência de prejuízo ao patrimônio público. No tocante a ilegitimidade arguida pelo deMANDADO Altair Santana Teobaldo, extrai-se que não prospera, tendo em vista que a requerida Linilia, em tese, praticou ato irregular por não comparecer em um dos seus locais de trabalho por vários meses e deixar de exercer suas devidas funções, bem como colocou pessoa estranha ao quadro de funcionários da SEDUC em seu lugar, o que em tese acarretou prejuízo ao erário público e isso, dá ensejo a suposta prática ímproba de manter vínculo de trabalho com o ente político sem efetivamente exercer a atividade laboral, com a anuência da Representante da SEDUC e do Diretor da Escola Raimundo Catanhede. Além disso, a legitimação passiva na ação civil pública de improbidade recai sobre todos aqueles que, em tese, tenham concorrido para a prática da conduta ímproba, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, ou seja, aquele servidor público que tenha, de alguma forma, praticado ou concorrido à concretização da improbidade. Portanto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade. 3- O Estado de Rondônia pleiteou o bloqueio

de bens de todos os acusados de prática de improbidade administrativa (fls. 626/627). Em relação à indisponibilidade de bens dos requeridos, entende-se que não é possível, uma vez que os documentos acostados não dão ensejo de que os deMANDADO s estão na eminência de desfazer do seu patrimônio. Não se pode olvidar que a indisponibilidade de bens dos deMANDADO s, também somente deve ser decretada quando efetivamente se verificar indícios de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Portanto, tem-se que o requisito da "fumaça do bom direito" não se encontra presente na documentação que instrui a peça inicial e o requisito do "perigo da demora" também não se encontra insito nos autos. Desse modo, não estando presente os requisitos necessários para se decretar a indisponibilidade dos bens dos agentes, não merece prosperar o pedido liminar formulado pelo Estado de Rondônia. Nesse sentido, a jurisprudência: Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública. Decretação de indisponibilidade de bens. Bloqueio e restrição em valor superior ao dano. Contrato de fornecimento de oxigênio. Preços superfaturados. Retenção de Valores. A indisponibilidade de bens e restrições devem ser decretadas nas situações de risco devidamente evidenciadas e devem ser proporcionais ao valor do prejuízo ou danos apurados ou potenciais evidenciados. (Agravo de Instrumento, N. 00089976620128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 07/11/2012). Agravo de instrumento. Ação civil pública. Administrativo e processual civil. Ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Pedido liminar. Bloqueio de conta salário. Medida desproporcional. Requisitos ausentes. Impossibilidade de aferição dos prejuízos. É certo que o art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa determina que a medida assecuratória de indisponibilidade de bens deve recair sobre os bens necessários a assegurar o ressarcimento dos danos ao patrimônio público. Entretanto, pode o magistrado indeferir o pedido, se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo, mormente quando se tratar de bloqueio em conta salário do deMANDADO e for inviável avaliar o prejuízo causado pelos requeridos no plano de apreciação do pedido de liminar. (Agravo de Instrumento, N. 00093232620128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 27/11/2012). 4- As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. Por estas razões, afasto as preliminares suscitadas e DECLARO SANEADO O PROCESSO. 5- Fixo como ponto controvertido: 1) o efetivo exercício da carga horária da requerida Leonilia Joseja; 2) a ocorrência de atribuição de função pública a terceiro não nomeado para a respectiva função; 3) a ciência e a anuência desse ato por superiores hierárquicos; 4) a eventual ocorrência de prática de improbidade administrativa; 5) o suposto prejuízo ao erário público. 6- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004217-74.2012.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Karolaine Modler dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DECISÃO:

DECISÃO Homologa-se a prestação de contas feita às fls. 57/65, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000131-60.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tedson de Souza Oliveira, Adriano Costa Vasconcelos

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

DECISÃO:

DECISÃO Como se observa na DECISÃO de fls. 737/739, não foi concedida a gratuidade judiciária aos requerentes, apenas foi deferido o recolhimento das custas ao final. Tanto isso é fato, que os autores não ficaram isentos de efetuar o pagamento da taxa para a distribuição de carta precatória, e comprovaram o respectivo pagamento (fls. 747). Portanto, a comprovação do preparo recursal é necessária para que seja admissível o recurso. Assim é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: Apelação. Gratuidade judiciária. Indeferimento em grau de recurso. Custas diferidas. Intimação para recolhimento do preparo. Valor incorreto. Complementação. Impossibilidade. Deserção. Deve ser declarada deserta a apelação se, intimada a parte para recolher o preparo e as custas iniciais diferidas, em razão do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária em grau de recurso, não é feito o recolhimento correto da quantia devida, pois neste caso já houve abertura de prazo para sanar a irregularidade, não comportando nova intimação para complementação do preparo. (100.001.2007.017061-3 Agravo Regimental em Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19/06/2009). Assim sendo, intimem-se os autores, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/1990, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, sob pena do seu apelo ser considerado deserto. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003528-93.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vasconcelos

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Recebe-se a emenda de fls. 70. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por invalidez. No que pertine ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela

parte autora (fls. 03/11 e 70), para contribuir com o melhor convencimento do Juízo, deixa-se para apreciá-lo após a apresentação da contestação, tendo em vista que no momento, não é possível avaliar a real situação da parte requerente, até porque certamente haverá a necessidade de realização de perícia médica para a verificação do real estado de saúde/ condições físicas da parte autora.1- Oficie-se à agência do INSS de Jaru/RO, via e-mail, requisitando informações sobre eventual benefício recebido pela parte autora, se recebeu, e neste caso, porque o mesmo foi cessado, devendo a resposta ser apresentada ao Juízo no prazo de 05 dias.2- Cite-se e intime-se pessoalmente, com as advertências legais, por meio da Advocacia Geral da União de Porto Velho (ofício n. 168/2011-GAB/PF-RO/AGU).3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.4- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.5- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003633-70.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Alves de Andrade

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Fundação Universidade Tocantins - Unitins

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Em que pesem os os documentos juntados às fls. 12/13, o Juízo tem dúvidas acerca da hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes." (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012) "Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

410601.060 Ag 1372365/MGCPC557." (9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). 1- Dessa feita, para melhor se aferir a capacidade econômica da parte autora, intime-a, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar certidão da CIRETRAN local com o fim de atestar que não possui veículos cadastrados em seu nome ou o comprovante de pagamento das custas processuais. 2- Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005148-77.2012.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Lima Agueiro

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a documentação apresentada pelo autor, defere-se o seu requerimento. Expeça-se o necessário, a fim de que o Sr. Perito agende nova data e horário para a realização da perícia. Após, intemem-se as partes, via seus advogados. A advogada da parte autora deverá ficar ciente do seu dever, em apresentar a requerente no dia e horário agendados. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001309-10.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Pereira Tomaz

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora disse expressamente ter o interesse de prosseguir com a sua pretensão inicial (fls. 84). Intime-se a parte autora, via seu advogado, e o INSS, via carta-AR, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, havendo interesse de prova pericial, as partes já deverão indicar seus assistentes técnicos, se quiserem, e apresentar os seus quesitos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003311-50.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lino Cintra, Adilma Gomes da Silva Cintra

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 26 e fixo o valor da causa em R\$ 46.326,44 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), devendo proceder as reatuações necessárias. Defiro a gratuidade processual. Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001291-86.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Liliane Francisco de Oliveira

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Americel S/a

Advogado: Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Anderson Luis Cantarani (OAB/SP 178977), André Luiz Barbosa Carvalho (), Andressa dos Santos Silva (), Anna Lucia de Souza (OAB/SP 133264), Antonio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156), Carla Carvalho Ferreira (PAB/RJ 148979), Daniel Augusto Dias Baldo (), Daniella Lemes Corado (), Diego Luis Derqui (), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Frank Robson Almeida e Silva (OAB/AM 2.332), João Bezerra de Oliveira Lima (OAB/BA 18.393), Juliana Sodrê Azevedo (), Kleber Rodrigo Calado dos Santos (), Luciana Haag Alvim Rezende (OAB/PR 32254), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585), Mariana de Carvalho Rodrigues (OAB/SP 306.639), Olívia Nogueira Vieira Costa (OAB/SP 261.119), Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130), Paulo Pimentel de Viveiros (OAB/CE 10490), Renata Pereira Brasil (OAB/RJ 134288), Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162.699), Rodrigo César Gonçalves Jasmim (OAB/RJ 104217), Thassiana dos Santos Carvalho Carmelini (OAB/RJ 160.588), Vanessa Cristina Soares da Silva (OAB/RJ 174.734), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Felipe Gazola Vieira Marques (), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Diogo Soares Peres (OAB/MG 116750), Vinicius Pereira Barbosa (OAB/MG 106.966), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (104.619 OA OAB), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Joana Aparecida Silva de Miranda (OAB/MG 129.932), Loraine de Oliveira Damasceno (OAB/MG 133.108), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124.219), Pollyana Moreira Melo (OAB/MG 123.830), Judah Ramalho Dutra (OAB/MG 136.281), Silvia Fernandes (OAB/MG 133.281), Clarissa Porto Flores (), Paula Nina de Oliveira Andrade

(OAB/MG 137.660), Carla Cristina Ribeiro de Menezes (OAB/MG 128.409), Wagner Henrique Rabelo Vasconcelos (OAB/MG 136.119), Isabella Cristina Silva (OAB/MG 120.282), Ana Carolina de Oliveira Abreu (OAB/MG 141.790), Rodrigo Ryann Ruas (OAB/MG 114.748), Edson da Silva Moreira (OAB/MG 134.693), Gustavo Alves Dias de Oliveira (OAB/MG 141.988), Tatiana Silva Lopes (OAB/MG 137.615), Thaize Cristina Fagundes da Silva (OAB/MG 138.162), Crecliane Naiara Dutra Lunardi (OAB/MG 138.170), Júlia Rabelo Lage (OAB/MG 132.304), Gabriela Rodrigues Silva (OAB/MG 136.692), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante depósito e petição de fls. 100 e 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor de fls. 100 em favor da exequente, conforme requerido às fls. 105. Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intem-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002144-95.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Marcelo Lopes Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e demais atos executivos. Não encontrando bens, deverá o sr. Oficial de Justiça descrever os que guarnecem a residência. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002461-93.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eziel Madeira Rodrigues

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando a anuência de fls. 86 e, face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Wanderlei Antônio de Araújo, CRM-RO 218, às expensas da parte autora, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. A atora deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002323-29.2013.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91.811), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Cátia Joselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122.692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Aline Mendes Corrêa da Silva (172.980-E OAB/RJ), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180.544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Villela (OAB/RJ 127633-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Carla Vieira da Silva (189.231-E OAB/RJ), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Daniel Lopes Carneiro Junior (177.074-E OAB/RJ), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabiano Pereira dos Santos (RJ 148.635), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164.661-E), Gabriel Campos Ferreira (188.194-E OAB/RJ), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187.353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), Leticia Luana de Melo (186.172-E OAB/RJ), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ)

Requerido:Juarez Gomes Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cumpra-se com o DESPACHO de fls. 219 no novo endereço informado às fls. 224.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002585-76.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Pereira Cordeiro

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o fim de 2013, o que torna o período de espera longo.Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo.No silêncio, ou não concordando, voltem os autos conclusos.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002658-48.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 766/769, intime-se a Centrais Elétricas de Rondônia para cumprir com a ordem de fls. 763, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 763.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0070202-29.2008.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Parra Sobral

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 74/76, em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, outro rito é utilizando, devendo, portanto, a parte autora adequar seu pedido na forma do art. 730 do CPC.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003668-64.2012.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Requerido:Viação São Sebastião Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando que o acordo de fls. 45/48 não está assinado pelo patrono da parte autora, devendo, portanto, prosseguir com o arquivamento determinado às fls. 43 pelo motivos lá expostos.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0025126-50.2006.8.22.0003

Ação:Interdição

Interditante:Lourivaldo da Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Interditado:Valterci Clemente da Silva

Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Proceda a avaliação do quinhão hereditário do interdintando e imóvel, conforme requerido às fls. 85 pelo Ministério Público. Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005699-57.2012.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Crielys Modas Ltda Epp

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:Edivania de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual constrição.Publique-se, registre-se e intímese-se. Arquite-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso..Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000692-21.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeni Lisboa da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fl. 84, deverá a parte autora comprovar eventual descumprimento da implementação do benefício, trazendo aos autos qualquer documento que corrobore com tal assertiva, podendo se valer de informações do benefício, histórico/informações de créditos ou dados básicos da concessão, denominados pela Autarquia como INFEN, HISCRE, RV e CONBAS ou outro documento de valor comprovatório, a fim de evitar diligências desnecessárias em afronta ao princípio da celeridade e economia processual, conforme acontecimentos ocorridos nos autos n. 0011081-12.2004.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003313-20.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. K. da S. F.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Executado:V. B. F.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Solicite-se eventual devolução do MANDADO . Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.Sem custas, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intímese-se.Arquite-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002614-29.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeronymo Pereira Nascimento

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Gabriel Alves Filho, Creuza Coêlho Alves

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

Considerando a denúncia de fls. 53/54, bem como a contestação de fls. 55/67, intime-se a parte autora para manifestação.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002936-49.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiula Modesto Soares

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002948-63.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Conceição Santos da Silva

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002766-14.2012.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lauri Rovetta

Advogado:João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido:Juvenário Soares de Paula, Maria do Carmo Soares de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais apuradas em R\$ 731,99.

Proc.: [0026311-21.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107 b)

Executado:Luciana Alves Alt

Advogado:Advogado Não Informado ()

Custas Judiciais, Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ R\$ 37,77.

Proc.: [0004157-04.2012.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Jean Carlos dos Santos, Flavio Afonso de Carvalho, Gilberto Fernandes Neves, A Notícia Jornal Public. Prod. Art. Sociais, Sandro Aparecido Paio, Vinicius Camata Paio, Criatto Publicidade Ltda

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)

DESPACHO: "A Dra. Cleonice Silveira dos Santos, pela defesa dos interesses da empresa Criatto declina do direito de fazer carga dos autos para alegações finais. Os patronos dos demais requeridos, retiraram os autos em carga conjunta. Declaro encerrada a instrução, Abre-se vistas ao MP e após a defesa para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias. Saem os presentes intimados. Desde já o patrono dos requeridos ficam cientes que os autos estarão disponíveis em cartório no dia 19 do corrente. Nada mais."

FINALIDADE: Ficam os advogados da parte requerida intimados de que os autos se encontram a disposição no cartório para realização da carga conjunta, conforme acordado no DESPACHO supra descrito.

Proc.: [0004177-92.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera da Silva Guimarães Sêga

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 51, apresentando proposta de acordo à pretensão da parte autora.

Proc.: [0003380-19.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Julieta Ferreira Forte

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Edivando Regis de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de E-Mail expedido pelo Gerente da APS do INSS (Ouro Preto do Oeste/RO), com o seguinte teor: "(...)Confirmamos o recebimento do email, e informamos que ja providenciamos a fereida ephora (sic), porem estamos aguardo do processamento da Folha de Pagamento de mes de julho para confirmacao do desconto em favor da citada Conta Poupanca. Atenciosamernte, Irineu Pedro Gomes Mat. 0702062"

Proc.: [0001389-71.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ely de Oliveira Silva

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270),

Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459) Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de sua Advogada, Drª Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002934-79.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Miquelini

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277),

Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Marcelo

Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Florindo Silvestre Poersch

(OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020827-35.2003.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651A)

Executado:Milton Borges Rodrigues

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada para dar andamento ao feito, considerando a certidão do Oficial de Justiça abaixo transcrita:

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, procedi a remoção e depósito, conforme auto anexo, sendo que somente foram removidos 9 cabeças de gado de 13 a 24 meses já que o requerido informou-me que vendeu o restante do gado há algum tempo. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002425-51.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Manoel

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Florindo

Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC

3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro

Luiz Fernandes (OAB/AC 3592)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de documento expedido pelo DR. WANDERLEY ANTÔNIO DE ARAÚJO, perito nomeado pelo juízo, informando o AGENDAMENTO DA

PERÍCIA MÉDICA para 21/08/2013 no horário de 15:00 às 16:00 horas, na Clínica Rio Branco, estabelecida na Av. Rio Branco, 1118, setor 2, Telefone 69-3521-4666, Celular 9282-9875, Município de Jaru/RO.

OBSERVAÇÃO: a parte autora deverá levar à perícia: atestados, carteira de identidade, laudos, ocorrência policial, encaminhamentos, exames e receitas médicas relativas ao caso.

DEVERÁ O ADVOGADO DO AUTOR PROVIDENCIAR QUE SEU CLIENTE COMPAREÇA À PERÍCIA SUPRA MENCIONADA, independente de intimação via cartório.

Proc.: [0006114-40.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Toledo Ortega

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial que concluiu que o periciando não apresenta condições de exercer as funções de auxiliar de desossa ou trabalho que exija movimentação com os braços.

Proc.: [0003667-79.2012.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Requerido:Viação São Sebastião Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Deixo de homologar o acordo de fls. 72/75, uma vez que não consta a assinatura do patrono da parte autora, devendo, portanto, prosseguir com o arquivamento determinado às fls. 70.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005065-61.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecida Donizeti da Silva

Advogado:Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria José da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Advogado Não Informado (20202020202020202020)

DESPACHO:

Verifica-se que o AR de fls. 63, apesar de direcionado a sra. Maria José da Silva, fora assinado por Maria Sobreira da Silva onde, segundo certidão de fls. 18, se trata da genitora da executada.Desta feita, cumpra-se novamente com o último parágrafo do DESPACHO de fls. 55.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005137-48.2012.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. da S. A. F.

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Inventariado:E. de A. F. R.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls 108.Decorrido o mesmo, sem manifestação, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000428-33.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natan Gonçalves de Souza

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 76/77, verifica-se que a parte requerida efetuou um pedido de reconsideração da busca e apreensão concedida pelo juízo nos autos n. 0006134-31.2012.8.22.0003, uma vez que os documentos solicitados pela parte autora não foram localizados, conforme já declarado neste feito (fls. 58/59), pelo que a ordem foi suspensa.Desta feita, diga a parte autora o que de direito, atentando-se às informações prestadas pela requerida.Jaru-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves
Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003270-80.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Diniz Fonseca

Advogado:Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (RO 1783)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Emende a inicial para informar o endereço correto para citação, uma vez que o requerido não tem procuradoria jurídica nesta comarca.Corraja o valor dado à causa, pois se a pretensão é de recebimento do benefício de forma retroativa, o valor da causa deve corresponder à somatória

dos meses que se passaram desde que cessou o benefício. Junte documentos que configurem início de prova material de que a requerente é lavradora. Esclareça se o pedido administrativo de reconsideração já foi decidido. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003390-26.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gerson Souza de Almeida

Advogado: Defensor Público

Embargado: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne

Notelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Defiro, por ora, a gratuidade processual. Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Não há bens penhorados e tampouco qualquer indicação de que a continuidade da execução gerará prejuízo irreparáveis ao embargante. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003651-93.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. J. Comércio Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Executado: Ilza Marta Cecato

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)

DESPACHO:

Intimem-se o requerente e o advogado a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º, do Código de Processo Civil). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000601-54.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. V. S.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: M. D. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, sendo localizados valores ínfimos, que não cobrem ao menos os custos das diligências necessárias para um possível levantamento dos valores. Efetuei o desbloqueio. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001310-26.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucimar Ricardo Estevam

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito dos embargos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003260-36.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: I. F. de S.

Advogado: Defensor Público

Embargado: W. O. de S.

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade processual. Recebo os embargos e suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002840-02.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Executado: Braga e Raposa Ltda, Cláudio Alves Braga, Ely Raposa Braga

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Com o devido respeito à autoridade da jurisprudência citada, a previsão do §5º do art. 475-J do CPC aplica-se somente em caso de não requerimento da execução pela parte interessada, mas não aos casos de execução frustrada pela não localização de bens penhoráveis. Assim, indefiro o pedido de arquivamento. Suspendo o processo por 1 (um) ano. Ao fim do prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar andamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004351-98.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azemar Pires da Costa

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo (fls. 68/71, 77/78) e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados nos termos do acordo (fls. 68). Isento de custas. Expeça-se RPV's e o que mais se fizer necessário. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002801-05.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Atacado de Móveis do Norte de Rondônia Ltda, José Márcio Londe Raposo, Vivaldo Lopes Farias, Luiz Roberto Campanholo, Lídia Neves Dias, Geraldo Magela Lopes

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento integral da dívida JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado (fls. 150/151). Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002680-06.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilceia Nunes Gouveia

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000921-07.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. A. G. S.

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:A. R. de M.

Advogado:Defensor Público

SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão da requerente, e o faço para: 1 - declarar que no período de junho de 2005 a dezembro de 2012 existiu uma união estável entre C. A. G. S. e A. R. de M.; 2 - conceder à requerente a guarda sobre a filha do casal, reservando-se ao requerido o direito de visitação na forma indicada na inicial; 3 - condenar o requerido a pagar mensalmente pensão alimentícia à filha Y. K. G. de M., fixada em 36,87% do salário mínimo, o que hoje equivale a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando que a pensão será reajustada automaticamente na mesma época e proporção em que o salário mínimo sofrer reajuste; 4 - partilhar entre o casal, em proporções iguais, o veículo tipo automóvel descrito nos autos e avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que seja o mesmo alienado e rateado o valor, o que deverá ser comprovado nos autos; 5 - condenar o requerido a transferir para o seu nome ou para quem bem entender, o contrato de fornecimento de energia elétrica que é fornecida à residência do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de incidir em multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, uma vez que ambos são beneficiários da gratuidade processual. Cópia da presente servirá de Termo de Guarda e Regulamentação de Visitas. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito (...)

Proc.: [0002810-93.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Laticínio Jóia Industria e Comercio Ltda

Advogado:Marcio Valerio de Souza (OAB/RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Executado:Vitalli Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 47.

Proc.: [0000771-26.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cláudia Nogueira Caixeta

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

DECISÃO:

Defiro a prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. Gidione Luiz dos Santos. Fixo os seus horários em R\$678,00. Os honorários periciais ficam a cargo da seguradora e deverão ser depositados previamente. Intime-se o perito a dizer se aceita o encargo, e designe dia, horário e local da perícia. Após, intime-se as partes para que apresentem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. Poderão indicar assistentes técnicos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000770-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zaqueo Custódio Gonçalves

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

DECISÃO:

Defiro a prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. Clavy Gomes Sales. Fixo os seus horários em R\$678,00. Os honorários periciais ficam a cargo da seguradora e deverão ser depositados previamente. Intime-se o perito a dizer se aceita o encargo, e designe dia, horário e local da perícia. Após, intime-se as partes para que apresentem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. Poderão indicar assistentes técnicos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001720-84.2012.8.22.0004](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Denianderson de Oliveira

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

DESPACHO:

Entendo, melhor refletindo, que deve ser oportunizado ao requerente que produza prova das alegações que faz. Não só de que seu prenome é fruto de erro de grafia e de que é conhecido pelo prenome que pretende doravante usar, mas também de que ele foi alvo de chacotas e exposição ao ridículo, uma vez que, embora incomum, em princípio não considero o prenome Denianderson como capaz de causar alvoroço. Assim, diga o requerente quais as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias.

Proc.: [0002280-89.2013.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:O. -. C. de C. de L. A. da R. C. de R. S.

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:G. T. N. e I. de C. L. M.

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

DESPACHO:

Às partes para que informem eventual interesse em uma audiência de tentativa de conciliação. Parzo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0066611-56.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Ribeiro de Faria

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido: G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 78-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do feito".

Proc.: [0001830-49.2013.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. S. S.

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Requerido: S. R. de A. S.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

SENTENÇA:

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de I. S. S. e S. R. de A. S., extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais e aos filhos comuns. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A requerida voltará a usar o nome de solteira (fls.47). Sem custas e sem honorários. Expeça-se MANDADO de averbação e formal de partilha. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003016-10.2013.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. R. M. P. A. G. M.

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

SENTENÇA:

Trata-se de Divórcio Consensual em que os requerentes Genilson Ramos Mendonça e Pâmela Akemi Gonçalves Matsumoto acordaram acerca da guarda dos filhos do casal, das visitas e da pensão alimentícia (fls 02/04). Juntou

documentos de fls. 06/13. É o RELATÓRIO. Considerando que, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, como se vê pelos documentos juntados e pelo acordo firmado na inicial (fls. 02/04), julgo procedente o pedido, homologando o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza os efeitos legais e DECRETO o DIVÓRCIO de GENILSON RAMOS MENDONÇA e PÂMELA AKEMI GONÇALVES MATSUMOTO. A divorcianda manterá nome de solteira, qual seja, PÂMELA AKEMI GONÇALVES MATSUMOTO. Em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inciso III, do CPC. Sem Custas. P. R. I. Expeça-se os MANDADOS necessários e, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002942-53.2013.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Renato Cezar Ruiz, Sandra Aparecida Diesel Ruiz

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

SENTENÇA:

Trata-se de Divórcio Consensual, onde os requerentes Renato Cezar Ruiz e Sandra Aparecida Diesel Ruiz acordaram acerca da guarda dos filhos, das visitas e da pensão (fls 02/05). Juntou documentos de fls. 07/15. É o RELATÓRIO. Considerando que, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, como se vê pelos documentos juntados e pelo acordo firmado na inicial (fls. 02/05), homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e DECRETO o DIVÓRCIO de RENATO CEZAR RUIZ e SANDRA APARECIDA DIESEL RUIZ. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SANDRA APARECIDA DIESEL. Em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Sem Custas. P. R. I. Expeça-se os MANDADOS necessários e, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0004588-69.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Adrianly Alves de Freitas (CE 21.147)

Requerido: Pedro Carneiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Procedi à consulta junto ao sistema Bacenjud, conforme anexo. Como foi encontrado valor irrisório (R\$ 13,49), procedi ao desbloqueio. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003368-65.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. de S. O.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: J. M. do C. W. de S. O. J.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo a ação como Exoneração de Alimentos. Retifique-se a distribuição. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos em que o requerente argumenta a necessidade de se exonerar do ?quantum? fixado para a pensão em razão do filho Wualace

de Souza Oliveira Júnior, já ter atingido a maioridade, convive em união estável e não está estudando e a requerida Jorgina Maria do Carmo já estar inserida no mercado de trabalho e está auferindo renda própria. Ocorre que, os argumentos apresentados pelo requerente não gera a cessação automática da obrigação alimentar, assim Indefiro o pedido liminar. Ademais, não há provas nos autos de que os requeridos estejam trabalhando e já possuam condições de prover o próprio sustento. Citem-se os requeridos, advertindo-o de que o prazo para contestar, querendo, é de quinze dias, bem como dos termos do art. 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1000691-30.2013.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

C. Piloneto (Haysten CD'S)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Rodrigo Carlos de Paiva Silva(Adjudicado)

C. Piloneto (Haysten CD'S)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Rodrigo Carlos de Paiva Silva(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1000522-43.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

REGINA CIZINA DE PAIVA(Requerido)

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

REGINA CIZINA DE PAIVA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 24 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A Exequente foi intimada (movimento nº 21) para indicar bens da Executada passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 22). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1000141-35.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Paula Jaruzia dos Santos(Requerente), Agenor Edmilson Moraes(Requerente)

Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB 2969 RO)

Paula Jaruzia dos Santos(Requerente), Agenor Edmilson Moraes(Requerente)

Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Rodrigo Barbosa Marques do Rosário OAB/RO 2969

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista a juntada do comprovante do saque no movimento nº 30, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquivem-se os autos a seguir. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001863-41.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jonas Tavares da Silva(Requerente)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO), Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB 2930 RO), OAB:647E RO

Jonas Duarte Nepomuceno(Requerido)

Advogado(s): OAB:5164 RO

Jonas Tavares da Silva(Requerente)

Advogado(s): Noel Nunes de Andrade OAB/RO 1586, Éder Timóteo Pereira Bastos OAB/RO 2930, José Alves Pereira Filho OAB/RO 647E

Jonas Duarte Nepomuceno(Requerido)

Advogado(s): Magnus Xavier Gama OAB/RO 5164

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 46 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES.

Proc: 1000345-79.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexsandro Klingelfus(Adjudicante)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa(OAB 5360 RO)

Keithmille Borges Carvalho Soares(Adjudicado)

Alexsandro Klingelfus(Adjudicante)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus OAB/RO 2395, Crisdaine Micaeli Silva Favalessa OAB/RO 5360

Keithmille Borges Carvalho Soares(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos e examinados. As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada no movimento nº18. Entretanto, por este Juízo foi indeferido o requerimento de desconto em folha, determinado-se a intimação das partes

para informarem se tem interesse na homologação do acordo, extraindo-se a cláusula do desconto diretamente na folha de pagamento da Requerida. Pelo Requerente foi requerida a homologação do acordo de movimento nº 18, o que, por lógica, está dispensando a cláusula de desconto desconto direto. Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, exceto no quesito desconto em folha de pagamento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1000341-42.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Nilson Blasques Dias(Exequente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

PAULO SERGIO SILVERIO(Executado)

Nilson Blasques Dias(Exequente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

PAULO SERGIO SILVERIO(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 23 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos etc. A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de dez (10) dias, deixando decorrer in albis o prazo (movimento nº 21). Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, BEM COMO DE BENS PENHORÁVEIS. ARTIGO 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A não-localização da devedora e/ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, inobstante as inúmeras tentativas judiciais, se faz suficiente para ensejar a extinção do feito, com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95. 2. Sem prejuízo do disposto, faculta-se à parte exequente promover nova execução, quando puder indicar bens da executada passíveis de penhora, com o fim de haver seu crédito. 3. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. ÔNUS PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Sendo intimada a credora para fornecer o novo endereço do devedor e não logrando êxito em fazê-lo, cumpre ao juiz extinguir o feito, sem prejuízo de poder a credora, quando obtiver meios para movimentar um feito judicial, ingressar com ação de conhecimento buscando haver o seu crédito. Nos juizados especiais, consoante o disposto no art. 53, § 4º, e observado o princípio da especialidade, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor, não dependendo a extinção de prévia intimação pessoal das partes, a teor do que dispõem os arts. 51, § 1º, e 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. A interpretação construtiva dada à lei pelo julgado está em consonância com os princípios da simplicidade, da

informalidade, da economia processual e da celeridade, que informam o processo nos juizados especiais - art. 2º, Lei nº 9.099/95. Recurso improvido Não sublinhado no original (Classe do Processo: 20071110021835ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 289801; Data de Julgamento: 13/11/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Publicação no DJU: 18/12/2007, Pág.: 129). 4. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios, por militar o Apelante sob o pálio da justiça gratuita. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - ACJ - Apelação Cível no Juizado Especial - 2003.07.1.023570-0) Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1000056-49.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilce Rodrigues Zago(Requerente)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

Banco Cifra S/A(Requerido), Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO)

Nilce Rodrigues Zago(Requerente)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano OAB/RO 2714

Banco Cifra S/A(Requerido), Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): André Luis Gonçalves OAB/RO 1991

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 49 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), conforme certidão de nº 45, porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO de movimento n. 40. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43). 4. Uma vez que o Requerente/Recorrido apresentou contrarrazões (mov. 28), remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Intimem-se. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.”

Proc: 1000929-49.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

William de Oliveira Santos(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

William de Oliveira Santos(Adjudicado)

Cristiane de Oliveira Santos(Adotado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos e examinados. As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos das petição juntada aos autos (movimento de n. 26). Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1001191-96.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

ILDEBRANDO SANTOS COUTINHO(Adjudicado)

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

ILDEBRANDO SANTOS COUTINHO(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 17 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada para indicar o novo endereço do Executado para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento nº 14), no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 15). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001074-08.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Nossa Loja Calçados(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Carlos Faustino de Oliveira(Executado)

Nossa Loja Calçados(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal OAB/RO 4161

Carlos Faustino de Oliveira(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada para indicar o novo endereço do Executado para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento nº 14), no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 15). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001277-67.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

GEVASO CALISTO GONCALVES(Adjudicado)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

GEVASO CALISTO GONCALVES(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 27 DE AGOSTO 2013, às 08:00 horas.

Proc: 1001380-74.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Valdemar Gasques Romero(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Valdemar Gasques Romero(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 08:30 horas.

Proc: 1001372-97.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Anselmino Carvalho da Silva(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Anselmino Carvalho da Silva(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 08:00 horas.

Proc: 1001212-72.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Fabiano Gonçalves de Souza(Adjudicado)

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Fabiano Gonçalves de Souza(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça, constante do movimento 11 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001250-84.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)

BR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICA LTDA - ME(Executado)

Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker OAB/RO 4348

BR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICA LTDA - ME(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A teor do disposto pelo artigo 8º da Lei 9.099/95, não podem ser parte no processo instituído pela referida lei a pessoa jurídica, excluindo-se tão somente as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, considerando-se que a autora não comprovou que se enquadra no rol daquelas pessoas

contempladas a pleitear junto ao Juizado Especial, declaro EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 51, inciso IV da Lei 9.099/95, reconhecendo de plano a ilegitimidade de parte. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante recibo nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1000451-41.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

IVONE IZIDORO MARTINS(Requerido)

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

IVONE IZIDORO MARTINS(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 25 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada (movimento nº 22) para indicar bens da Executada passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 23). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1000230-58.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vitrine Modas LTDA (Umuarama)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Meliane de Jesus Lima(Adjudicado)

Vitrine Modas LTDA (Umuarama)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Meliane de Jesus Lima(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 30 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada (movimento nº 27) para indicar bens da Executada passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 28). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1000456-63.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

JÉSSICA CATIÚCIA RIBEIRO BRANDÃO(Requerido)

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

JÉSSICA CATIÚCIA RIBEIRO BRANDÃO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 25 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada (movimento nº 22) para indicar bens da Executada passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 23). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001248-17.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)

Elaine Adriana de Oliveira Damasceno(Executado)

Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Exequente)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker OAB/RO 4348

Elaine Adriana de Oliveira Damasceno(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A teor do disposto pelo artigo 8º da Lei 9.099/95, não podem ser parte no processo instituído pela referida lei a pessoa jurídica, excluindo-se tão somente as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, considerando-se que a autora não comprovou que se enquadra no rol daquelas pessoas contempladas a pleitear junto ao Juizado Especial, declaro EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 51, inciso IV da Lei 9.099/95, reconhecendo de plano a ilegitimidade de parte. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante recibo nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1000698-22.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Gilberto José de Melo(Requerente), GILBERTO JOSÉ DE MELO CALÇADOS - ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO(Requerido)

Gilberto José de Melo(Requerente), GILBERTO JOSÉ DE MELO CALÇADOS - ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 23 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. O Exequente foi intimado (movimento nº 20) para indicar bens do Executado passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 21). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001199-73.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

SIMONE RIGHI BERTOCHIO(Adjudicado)

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

SIMONE RIGHI BERTOCHIO(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A Exequente foi intimada para indicar o novo endereço da Executada para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento nº 12), no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 13). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1000550-11.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Alexandre Santos Pereira(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Alexandre Santos Pereira(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 24 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A Exequente foi intimado (movimento nº 21) para indicar bens do Executado passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 22). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001075-90.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Nossa Loja Calçados(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Jane Jesus da Silva(Executado)

Nossa Loja Calçados(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal OAB/RO 4161

Jane Jesus da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. Por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Registre-se. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1000940-78.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Valdilene Gomes Pereira(Adjudicado)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Valdilene Gomes Pereira(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A Exequente foi intimada para indicar o novo endereço da Executada para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento nº 14), no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 16). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 11 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO."

Proc: 1001006-58.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Cleiton Borges Barcellos(Exequente)

Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)

MARIA APARECIDA CRUZ(Executado)

Cleiton Borges Barcellos(Exequente)

Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto OAB/RO 571-A

MARIA APARECIDA CRUZ(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III ambos do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001278-52.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Tânia Cristina Moraes(Adjudicado)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Tânia Cristina Moraes(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 13 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando a petição de movimento nº 10, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários. P.R.I. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Proc: 1000926-94.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ítalo Cardoso Ribeiro(Adjudicante)

Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza(OAB 243-B RO)

Tvix Viagens e Turismo(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:189.010 SP, Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO)

Ítalo Cardoso Ribeiro(Adjudicante)

Advogado(s): Paulo Ferreira de Souza OAB/RO 243-B

Tvix Viagens e Turismo(Adjudicado)

Advogado(s): Leonardo Ribas OAB/SP 189.010, Iracema Souza de Gois OAB/RO 2044

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Adotado)

Advogado(s): Aline Araujo Dias OAB/RO 2259, Charles Baccan Junior OAB/RO 2823

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da CONTESTAÇÃO constante do movimento 13 e 17 dos autos supra citados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação.

Proc: 1000347-49.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Vieira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO), Crisdaine

Micaeli Silva Favalessa(OAB 5360 RO)

Keithmille Borges Carvalho Soares(Requerido)

José Vieira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus OAB/RO 2395, Crisdaine

Micaeli Silva Favalessa OAB/RO 5360

Keithmille Borges Carvalho Soares(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos e examinados. As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada no movimento nº18. Entretanto, por este Juízo foi indeferido o requerimento de desconto em folha, determinado-se a intimação das partes para informarem se tem interesse na homologação do acordo, extraindo-se a cláusula do desconto diretamente na folha de pagamento da Requerida. Pelo Requerente foi requerida a homologação do acordo de movimento nº 18, o que, por lógica, está dispensando a cláusula de desconto desconto direto. Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, exceto no quesito desconto em folha de pagamento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito."

Proc: 1000425-43.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C. Piloneto (Haysten CD'S)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Everton Rogério Garcia(Adjudicado)

C. Piloneto (Haysten CD'S)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Everton Rogério Garcia(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 23 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Não há nos autos informação quanto ao número do CPF do executado, o que impossibilita a realização da Penhora On-Line. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Pimenta Bueno, 17 de Julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Proc: 1000405-52.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Everaldo Silva Gonçalves(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Claudia Lúcia Rodrigues(Adjudicado)

Everaldo Silva Gonçalves(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Claudia Lúcia Rodrigues(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 22 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Intimem-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao bem penhorados nos autos, ou indicar outros bens passíveis de penhora, ciente que, em caso de inércia, o bem será liberado da constrição e os autos arquivados, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Pimenta Bueno, 17 de Julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Proc: 1000645-41.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Thiago José do Carmo de Sousa(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Thiago José do Carmo de Sousa(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc: 1001808-90.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

C. Piloneto Santos - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Flávio Santos Rodrigues Mota(Adjudicado)

C. Piloneto Santos - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Flávio Santos Rodrigues Mota(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 39 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Cabe ao Exequente o ônus de indicar ao Poder Judiciário a existência de bens de propriedade do Executado passíveis de penhora, bem como a sua localização. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE. 1. É ônus da parte exequente a localização de bens do executado para fins de penhora. 2. Somente após esgotados os meios à disposição do credor, para localização de bens do devedor, é que o Judiciário pode interferir para tal fim, sob pena de acarretar afronta ao princípio da imparcialidade. 3. Muito embora seja o oficial de justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar na localização destes, constituindo-se providência a cargo da parte exequente. (TRF-4 - AG: 17646 SC 2008.04.00.017646-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010) Assim, intem-se o Exequente para, novamente, informar a localização dos bens indicados, uma vez que em nada adiantará expedir MANDADO de penhora de bens no local de trabalho do devedor, haja vista os bens indicados serem 01 (uma) televisão; 01 (uma) antena parabólica e 01 (um) aparelho de som. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Pimenta Bueno, 17 de Julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Proc: 1000149-12.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Agenor Edmilson Moraes(Autor)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné(OAB 2507 RO)

Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:1-B RO, OAB:349-B RO, OAB:399-B RO, Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

Agenor Edmilson Moraes(Autor)

Advogado(s): Eric Julio dos Santos Tiné OAB/RO 2507

Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico Ltda(Requerido)

Advogado(s): Francisco Aquilau de Paula OAB/RO 1-B, OAB/RO 349-B, Breno Dias de Paula OAB/RO 399-B, Suelen Sales da Cruz OAB/RO 4289

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 42 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO de movimento n. 24. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43). 4. Uma vez que o Requerente/Recorrido apresentou contrarrazões (mov. 39), remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Intem-se. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito."

Proc: 1001110-50.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

V. Nunes Ribeiro (NOSSA LOJA CALÇADOS)(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

Cristina Gonçalves da Silva Sott(Executado)

V. Nunes Ribeiro (NOSSA LOJA CALÇADOS)(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal OAB/RO 4161

Cristina Gonçalves da Silva Sott(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, suspendo, excepcionalmente, os presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, 17 de Julho de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito."

Proc: 1000956-32.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

EUDIS RODRIGUES PRIMO & CIA LTDA - ME (MERCADO BARÃO)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

AILTON AIKANA KWAZA(Adjudicado)

EUDIS RODRIGUES PRIMO & CIA LTDA - ME (MERCADO BARÃO)(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

AILTON AIKANA KWAZA(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 17 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista o teor da petição de movimento nº 14, informando pagamento integral do débito por parte do Executado, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1000585-68.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

M.DA S. RODRIGUES - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Ilza Possimoser(OAB 5474 RO)

PLASNORTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:252552 SP

M.DA S. RODRIGUES - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Ilza Possimoser OAB/RO 5474

PLASNORTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Adjudicado)

Advogado(s): Maria Fernanda Franco Cesar Panissa OAB/SP 252552

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO INTERLOCUTORIA constante no movimento 22 dos autos supra citados, a seguir transcrito. DECISÃO INTERLOCUTORIA: "Vistos e examinados. Inconformada da SENTENÇA proferida por este Juízo, a Requerente apresentou os presentes embargos de declaração, alegando, primeiramente, a omissão da

SENTENÇA quanto aos parágrafos 4º e 5º da inicial sob o título DO DIREITO. Ensina a doutrina e a jurisprudência que o Magistrado não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se prender aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO. Nesse sentido o STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, assim como não tem o dever de se manifestar sobre matéria versada em parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei. Precedentes. 3. O parecer do Ministério Público é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Logo, não há que se falar em omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1298728 RJ 2011/0276231-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2012). Quanto à dita contradição, esclareço que em momento algum foi dito que a Requerida não agiu com culpa ao emitir novo boleto bancário para cobrança, porém, o dano moral da pessoa jurídica não se mede da mesma forma que o da pessoa física. A forma grosseira com a qual a Requerente fora demandada, não é motivo suficiente para gerar na PESSOA JURÍDICA dano moral de qualquer natureza, conforme anotado na SENTENÇA. Pelo exposto Rejeito os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra todos os termos da SENTENÇA. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso pelas partes. Pimenta Bueno, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito."

Proc: 1000461-85.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

Lúcia Helena de Freitas(Requerido)

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

Lúcia Helena de Freitas(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 24 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A Exequente foi intimada (movimento nº 21) para indicar bens da Executada passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento nº 22). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001292-36.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

C. S. dos Santos Comércio-ME (Bebê em Trânsito) (Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

NILDA GALDINO DA SILVA(Adjudicado)

C. S. dos Santos Comércio-ME (Bebê em Trânsito) (Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

NILDA GALDINO DA SILVA(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme AVISO DE RECEBIMENTO, constante do movimento 10 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001273-30.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

CLEIDIVAL DOS SANTOS DUARTE (Adjudicado)

Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

CLEIDIVAL DOS SANTOS DUARTE (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 14 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. A celebração de acordo extrajudicial sem apresentação em Juízo para homologação evidencia a perda de objeto desta ação. Com efeito, a própria parte interessada abriu mão da atuação judicial, preferindo gerir o próprio acordo. Ora, o princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, não se coaduna com a sobrestamento do processo, de modo que, JULGO EXTINTO o processo, ressaltando que esta DECISÃO não importa em extinção do débito, que poderá ser perseguido em outra ação caso descumprido o acordo extrajudicial. Cancele a audiência de conciliação designada nos autos. P.R.I. Luís Antônio Sanada Rocha JUIZ DE DIREITO."

Proc: 1001896-31.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Paz da Silva(Requerente)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus(OAB 2395 RO)

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:151.056-S RJ, OAB:4.351 RO, OAB:91.811 MG

Maria Paz da Silva(Requerente)

Advogado(s): Alexsandro Klingelfus OAB/RO 2395

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Requerido)

Advogado(s): Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S, Marco Cesar Kobayashi OAB/RO 4.351, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira OAB/MG 91.811

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 53 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos, etc. Trata-se cumprimento de SENTENÇA. Considerando que a parte Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, conforme informado na petição de movimento 50, nos termos do art. 794, inciso I c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários. P.R.I. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1001030-86.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmem Lúcia Rosa(Requerente)

PHILCO - Britania Eletrodomestica S/A(Requerido), Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)

Advogado(s): OAB:22.718 PR

Carmem Lúcia Rosa(Requerente)

PHILCO - Britania Eletrodomestica S/A(Requerido), Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)

Advogado(s): Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida OAB/PR 22.718

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos e examinados. As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos (movimento n. 11). Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, RO, 17 de Julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito.”

Proc: 1001108-80.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Nossa Loja Calçados(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal(OAB 4161 RO)

ANA PAULA DE JESUS SANTANA(Requerido)

Nossa Loja Calçados(Exequente)

Advogado(s): Andréia Vidigal OAB/RO 4161

ANA PAULA DE JESUS SANTANA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 20 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada para indicar o novo endereço da Executada para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento n° 16), no entanto, deixou decorrer in albis (movimento n° 17). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001190-14.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Emerson Honório dos Santos(Adjudicado)

LETRA & LIMA CONSULTORIA LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Emerson Honório dos Santos(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. Tendo em vista o teor da petição de movimento n° 13, informando pagamento integral do débito por parte da Executada, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013. LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA JUIZ DE DIREITO.”

Proc: 1001374-67.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Félix José da Silva(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826

Félix José da Silva(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, às 08:15 horas.

Proc: 1000457-48.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

Jacelaine de Jesus Bertarello(Requerido)

FINI & MICHELIS LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves OAB/RO 2800

Jacelaine de Jesus Bertarello(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 24 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos. A Exequente foi intimada (movimento n° 21) para indicar bens da Executada passíveis de penhora para que o feito prosseguisse com o trâmite normal, no entanto, deixou decorrer in albis (movimento n° 22). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 17 de julho de 2013.

LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA
JUIZ DE DIREITO.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003749-92.2012.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Fernanda Aristides F. de Souza (3540), Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)

Executado:Augusto Tunes Praça

Advogado:Daniel Pereira (RO 4104), Ester da Silva Lacerda Pereira (RO 4113), Shirlei Cristina Lacerda (RO 4686), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de manifestação do executado alegando ilegalidade da DECISÃO que determinou a penhora one line com a constrição de proventos decorrentes de sua aposentadoria, requerendo sua desconstituição.O exequente, por sua vez requereu que não seja acabado o pedido de nulidade da penhora ou não sendo este o entendimento, que seja mantida a penhora de 30% da remuneração do executado.É a síntese necessária.Pelas provas apresentadas pelo devedor, verifica-se que a penhora recaiu sobre valores provenientes de seus vencimentos, conforme se extrai do extrato bancário juntado às fls. 88. Verifica-se que houve penhora do valor de R\$ 3.507,26. Os valores recebidos, a título de salário perfazem o montante de R\$ 3.588,85, conforme se vê do mesmo extrato.Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência dos Tribunais vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique a subsistência do devedor, conduzindo-o à insolvência. Tal limitação vem sendo feita na proporção de 30% (trinta por cento) dos proventos e salários. Neste sentido:Processo: AI 10200720030005880 RO 102.007.2003.000588-0 Relator(a): Desembargador Gabriel Marques de Carvalho Julgamento: 12/05/2009 Órgão Julgador: 3ª Vara Cível Parte(s): Agravante: Dayse Maria Jurema da Rocha Dantas Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1.211) Agravados: Lindomar do Carmo e outra Advogados: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199-A), Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171) e outrosEmentaAgravado de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil.Desta forma, acolho parcialmente o pedido do devedor para determinar que seja mantida a penhora tão somente sobre o percentual correspondente a 30% dos proventos líquidos recebidos oriundos da FUNASA.

Assim sendo, após o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor do credor do valor correspondente a 30%, na forma acima e o restante deve ser liberado em favor do devedor.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002451-31.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenita Moraes do Nascimento

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, envolvendo as partes acima indicadas.Defiro o pedido de gratuidade.Afirma a requerente ser segurada da Previdência Social e portadora de doença incapacitante.Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho. Portanto, os documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da autora para o exercício das atividades laborativas, sendo necessária a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometido das enfermidades descritas na exordial.Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Com a devolução, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002450-46.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Rocha

Advogado:Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em sua inicial, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal pedido não deve ser acolhido, pois não há nos autos provas suficientes à comprovação de que a autora exerceu atividade rural pelo período mínimo exigido para a concessão

do benefício. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao requerido, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002327-48.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano dos Santos Santiago

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, envolvendo as partes acima indicadas. Defiro o pedido de gratuidade. Afirma o requerente ser segurado da Previdência Social e portador de doença incapacitante. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho. Portanto, os documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da autora para o exercício das atividades laborativas, sendo necessária a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometido das enfermidades descritas na exordial. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002452-16.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Basso

Advogado: Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, envolvendo as partes acima indicadas. Defiro o pedido de gratuidade. O requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser açogueiro e possuir moléstia grave que lhe impede de trabalhar. Que teve o auxílio-doença deferido, porém, ao realizar o pedido de prorrogação, este não foi deferido. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de diversos laudos médicos apontando a incapacidade do autor para o trabalho. Com efeito, o atestado mais recente (folha 15), datado de 27/03/2013 e subscrito por médico especialista, dá conta de que o autor ?esta em tratamento psiquiátrico devido o quadro clínico e histórico sugestivo de demência alcoólica (?) O ideal seria internação. Não se encontra em condições psíquicas para assumir suas atividades laborativas, devendo ser afastado das mesmas por tempo indeterminado. Sugiro afastamento definitivo e também necessita de avaliação psiquiátrica periódica?. Por sua vez, o laudo de folha 16, também elaborado por psiquiatra, assevera que o requerente ?não se encontra em condições psíquicas para assumir suas atividades laborativas devendo ser afastado por tempo indeterminado?. Vários outros laudos e atestados acostados aos autos indicam para a incapacidade do requerente para atividade laborativa. Assim, analisando os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. Importante frisar também que se trata de pessoa de 52 anos de idade, o que dificulta a reabilitação para outros trabalhos que não exijam esforços psíquicos e/ou físicos e não lhe tragam riscos ou provoquem o agravamento do seu quadro clínico, sendo este mais um motivo para concessão do benefício de auxílio-doença até DECISÃO final no processo. Assim, passo a analisar o próximo requisito, que seria a qualidade de segurado. A condição de segurado do autor não está em discussão, uma vez que já foi reconhecida administrativamente pelo requerido ao conceder o benefício em momento anterior. Por todos estes fatos, verifica-se a prova inequívoca suficiente para convencer esta Magistrada da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Por outro lado, quanto ao requisito, contante no inciso "I" do art. 273 do CPC, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos ao requerente. Assim, pelas provas documentais constantes nos autos, verifica-se que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e, além disso, tem necessidade de reavaliações frequentes para reajuste da dose dos anti-hipertensivos (laudo de folha 48), o que leva à CONCLUSÃO de que realmente necessita voltar a receber o auxílio-doença e a demora poderá ser extremamente gravosa.

Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 20 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Consigno que a intimação do requerido quanto a esta DECISÃO deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais do autor, para facilitar a localização da inscrição deste. Nos termos do art. 461, § 4º, do CPC fixo multa no importe de R\$ 500,00 por dia. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0041363-73.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Requerido: Banco do Brasil S/A, B. B. Administradora de Cartões de Crédito S/A, Visa Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Alexandre Lins Morato (OAB/SP 182740)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de impugnação apresentada pelo executado Banco do Brasil S/A, o qual alega a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC. Assiste razão ao executado, pois, o entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de que referida multa somente é cabível quando, havendo recurso, a parte for intimada do retorno dos autos à origem. Neste sentido: 100.014. Agravo de Instrumento Origem: 01419990031830 Vilhena/RO (1ª Vara Cível) Agravantes: Cairu Transportes Ltda. e outro Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), João Antônio Ximenes (OAB/RO 244) e outros Agravados: Neusa Maria Ceni Mücke e outros Advogados: José Morello Scariott (OAB/RO 1.066) e Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802) Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho EMENTA Agravo de instrumento. Multa de 475-J do CPC. Incidência. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil para as hipóteses em que o processo se deslocou da vara de origem por recurso, somente tem incidência após os 15 dias da comunicação às partes sobre o retorno dos autos ao Cartório. Verifica-se dos autos que, antes que fossem intimadas as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal, a credora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, já constando em seus cálculos, o valor pertinente à multa acima mencionada. Desta forma, os cálculos devem ser refeitos pela autora, com a exclusão da multa, bem como manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo executado Banco do Brasil S/A, considerando que constou da SENTENÇA que a condenação é solidária, portanto, o pagamento pode ser exigido de qualquer um dos devedores e efetuado também por qualquer deles. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003078-06.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Cristina Fredi Rodrigues

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Trip Linhas Aéreas Ou Trip Transportes Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda

DECISÃO:

Promova-se a alteração da classe processual. Arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado, para esta fase. Intime-se a devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação, no importe de R\$ 12.386,39, mais os honorários arbitrados, sob pena de multa e execução. Calculem-se também as custas processuais, intimando-se o requerido ao pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003208-59.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Angela Maria de Souza Castro

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (SP 128341)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 116/119, pois, a autora não atendeu ao DESPACHO de fls. 112. Considerando que não houve a adoção das medidas determinadas no referido DESPACHO, arquivem-se os autos, antes, porém, promova o Cartório a alteração da classe processual, conforme já deliberado anteriormente. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000782-40.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: L. da Silva Monteiro Comercial Me, Luzia da Silva Monteiro, João Francisco Nascimento

DESPACHO:

Verifica-se que a carta de citação dirigida ao devedor JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO foi recebida por pessoa diversa, devendo o ator ser repetido, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003250-74.2013.8.22.0009](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Geraldo Pereira da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

Embargado: Paulo Ribeiro Barreto

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo (artigo 1.052 do CPC). Certifique-se nos autos principais e apense-se. Em sua inicial, o embargante requereu a concessão de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Pela análise dos documentos pessoais do mesmo, constata-se que possui

idade superior a 60 anos, preenchendo, portando, o requisito legal para concessão do benefício processual. Assim, com fundamento no DISPOSITIVO legal mencionado, bem como nos arts. 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, defiro a prioridade na tramitação e determino a realização da anotação pertinente. Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.053, CPC). Com a juntada da contestação/impugnação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumprase. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003172-80.2013.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Augusto Tunes Praça

Advogado: Siloé Soares Araújo de Arquirusal (RO 4361)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno-RO

Advogado: Fernanda Aristides F. de Souza (3540), Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o valor da causa nos embargos à execução deve ao corresponder ao valor do processo principal, posto que todo o débito está sendo questionado, determino ao embargante que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002449-61.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima da Silva, Elder da Silva Antônio, Alexsandro da Silva Antônio

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127), Rubens Demachi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o requerente A. da S. A. é menor impúbere e que sua procuração fora outorgada por instrumento particular, determino à parte autora que emende a inicial para regularizar a representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO em relação a este. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002809-93.2013.8.22.0009

Ação: Exibição

Requerente: Franciel Aparecido Penteado

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco do Brasil S/a

DECISÃO:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que emende a inicial juntando aos autos seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001795-50.2008.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Edelsonia Caldeira Damasceno

DESPACHO:

Indefiro o pedido de nova tentativa de intimação da executada pelos Correios, pois, anteriormente a diligência já foi realizada, tendo restado infrutífera (fls. 106). A carta precatória expedida com a mesma FINALIDADE foi devolvida em razão de que o autor não efetuou o pagamento das custas devidas. Desta forma, intime-se o autor a dar andamento ao feito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002353-43.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juliana Aparecida Parcio

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DECISÃO:

Nada obstante a pertinência das alegações, no sentido de que faria jus a autora ao adicional noturno, até porque já reconhecido tal direito em outras demandas congêneres, situação assim de modo algum haveria de caracterizar o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à antecipação do efeito da tutela. Por ora, então, apenas cite-se o réu, consignando-se no MANDADO o disposto no art. 9º da Lei n. 12.153/2009 inclusive, intimando-se as partes à audiência de conciliação: 7 de outubro próximo, às 8h (art. 7º desse diploma legal). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000136-27.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gilmar Barbosa da Silva

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fl. 53: Defiro tramite o recurso sob os auspícios da Lei nº 1.060/1950, pois que vem se posicionando a e. Turma Recursal de Ji-Paraná, no sentido de que, para tanto, basta mera declaração do interessado (fl. 11) acerca da hipossuficiência (TJ/RO, Turma Recursal de Ji-Paraná, MANDADO de Segurança nº 00006674020128229002, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 08/10/2012), sendo essa a hipótese dos autos.No mais, fica o recorrido intimado para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000012-44.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Juliano Gomes Antunes

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

No caso, nada haveria de se esclarecer mesmo no julgado objeto dos embargos a respeito do vencimento, até porque lá se utilizou a expressão “vencimento básico da categoria” (fl. 59, oitavo parágrafo).Idem com relação ao pagamento retroativo do adicional noturno, pois já existe pronunciamento sobre o tema na SENTENÇA (fl. 59, segundo parágrafo), a qual estabelece claramente o período em que Juliano iniciou o labor noturno - “desde abril de 2009”.Desse modo, não havendo obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535, incs. I e II), rejeito os embargos de declaração (fls. 62/64). Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005800-73.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cristina Inacio Domingos

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:Procurador do Detran ()

DESPACHO:

Arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000716-91.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Selma Cássia de Carvalho

Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Rolim de Moura

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Considerando o encerramento da prestação jurisdicional, mediante o depósito da quantia na conta bancária do advogado da autora (fls. 13 e 113), arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 1001801-95.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura(Autor)

Sueli Aparecida dos Santos(Autor do fato)

Advogado(s): Ronny Ton Zanotelli(OAB 1393 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura(Autor)

Sueli Aparecida dos Santos(Autor do fato)

Advogado(s): Ronny Ton Zanotelli(OAB 1393 RO)

Intimação do advogado, acima mencionado, acerca da audiência de instrução redesignada para 27/8/2013, às 10 horas.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juizo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital - 15 dias.

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 22 de Julho de 2013

Juiza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0007086-23.2011.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Everton Carlos Pereira, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/03/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Pedro Carlos Pereira e Jeanice Antônio da Cruz, atualmente em local incerto.

FINALIDADE

Citação e intimação do(s) acusado(s) para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendosua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “ 1)-Dos Fatos: Em 02-07-2011, por volta das 3 horas da manhã, na RO 010, Km 50, Escola Francisca Duran Costa, Distrito de Nova Estrela, no Município de Rolim de Moura-RO, os denunciados JOAO PAULO NUNES PEREIRA e EVERTON CARLOS PEREIRA, com união de desígnios e mediante arrombamento, subtraíram coisas alheias moveis pertencentes aquela escola. Consta nos autos de investigação que os denunciados foram até a Escola Francisca Duran durante a madrugada e, uma vez no local, procederam o arrombamento¹ da janela da cozinha do imóvel e subtraíram uma botija de gás de 13 kg e 5 kg de carne bovina². Em

seguida, o vigilante noturno da escola ouviu cachorros latindo e, ao verificar o que estava acontecendo, constatou a ação criminosa. Ato contínuo, o funcionário repassou o caso para a polícia, que deslocou uma guarnição para averiguações iniciais. No mesmo dia, enquanto a polícia voltava da zona rural (onde fica a Escola) para Rolim de Moura, os agentes identificaram os denunciados carregando em uma motocicleta a carne que havia sido furtada. Logo depois, os policiais indagaram sobre a origem do bem, momento em que os denunciados confessaram ter cometido o furto na escola e, a seguir, indicaram onde estava a botija de gás furtada; objetos que foram reconhecidos pelo vigia noturno e restituídos ao patrimônio da Escola³. 2)-Da Capitulação: Agindo dessa maneira, os denunciados JOÃO PAULO NUNES PEREIRA e EVERTON CARLOS PEREIRA praticaram conduta típica descrita no art. 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal. 3)-Do Requerimento: Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO encaminha a presente DENÚNCIA, e requer que, r. e a., prossiga-se o feito nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, com oitiva das testemunhas abaixo arroladas, interrogatório e final condenação do denunciado. Na ocasião, requer a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do denunciado perante o IICC/SSP/RO e INI, bem como da certidão de antecedentes criminais junto ao Cartório local. Rolim de Moura, 27 de maio de 2013. Jovilhiana Orrigo Ayricke, Promotora de Justiça.” Eu Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital - 15 dias.

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 22 de Julho de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0006745-94.2011.8.22.0010

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valderli Jorge de Agostinho, brasileiro, convivente, portador do RG nº 851.098-SSP/RO, nascido aos 01/02/1968, natural de Cascavel/PR, filho de João Maria de Agostinho, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

Citação e intimação do(s) acusado(s) para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “

1)-Dos Fatos: Consta do presente inquérito policial, em data não esclarecida, a vítima BRUNA CAROLINA DA SILVA, foi vítima de estupro no ano de 2006. Os agressores, tratam-se de JOSE GAZANI, pai da vítima, VALDERLI JORGE, padrasto (convivia maritalmente com a mãe da vítima) e MICHAEL, primo paterno, inimputável a época dos fatos. A vítima relatou os fatos a sua tia Silvana Gazani (paterna). Esta prontificou-se e levou a criança a um posto de saúde, onde foi examinada pela médica pediatra, DR^a Daniela de Melo Mota, (fls. 157/158) que em depoimento no ano de 2011, ratifica laudo lavrado fl. 70) em 04.10.2006, reafirmando ter realmente constatado evidências de conjunção carnal sofridas pela paciente. O Conselho Tutelar foi acionado e a infante recolhida

a Casa da Criança (fl. 05). Iniciou-se assim, a, perseguição penal. Os agressores negam veemente as imputações. Porém, a criança foi ouvida por uma psicóloga (17/18/35/36) e por parentes, além de ter prestado Termo de Informação na Delegacia, colhido duas vezes, uma em 2006 (fls.08/09) e outra em 2011 (fls. 150/151). Considerando sua tenra idade e o lapso temporal, findou as narrativas com ignóbeis variações. Lado outro, suscitou a menina em sua nova declaração que, foram diversas as vezes em que seu pai JOSE e seu padrasto VALDERLI, abusaram-na sexualmente, chegando este último a levá-la a lugares ermos a fim de ocultar seu repugnante intento. 2)-Da Capitulação: Assim atuando, os denunciados JOSE GAZANI DA SILVA e VALDERLI JORGE DE AGOSTINHO incorreram nas sanções previstas pelos artigos 213, paragrafo único e 71, ambos do Código Penal, a ressaltar, que aduzimos pelo art. 213 do Código Penal, anterior a reforma dada pela Lei nº 12.015, de 2009, em virtude dos fatos terem ocorrido no de 2006, Destarte, postula o Ministério Público pela instauração da competente ação penal e apos recebimento e autuação, a citação dos acusados para que respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pelos artigos 395 e seguintes do Código de Processo Penal. 3)-Do Requerimento: Por fim, requer a notificação da vítima e das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais. Rolim de Moura, 26 de abril de 2012. Tiago Cadore, Promotor de Justiça.” Eu Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005381-87.2011.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Gilberto Januário - ME

Advogado:Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda Galli (RO 363-B)

Requerido:M. S. Pinheiro Lima Me

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar as cartas precatórias expedidas, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0025425-06.2006.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Admircio Santiago

Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido:Sebastião Pires Ribeiro

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

SENTENÇA:

ADMÍRCIO SANTIAGO ajuizou ação monitória contra SEBASTIÃO PIRES RIBEIRO tendo como causa de pedir o título inserto à f. 10 (cheque n. 003048, agência 0661-0, conta 000085, no valor de R\$ 5.620,00, Banco Bradesco, sacado em 16/3/2004).O cheque não foi pago pelo Banco sacado e o

credor atribuiu à causa o valor atualizado de R\$ 8.818,09. Citado (f. 24-vº), o devedor compareceu aos autos (f. 25) e ofertou embargos monitórios (fls. 28/34), momento em que alegou que o cheque cobrado representava garantia de negócio celebrado com o autor em março/2004. Diz o embargante que adquiriu do embargado 25 cabeças de vacas leiteiras e um touro reprodutor. Malgrado o embargado tenha noticiado que os animais eram de 1ª qualidade, eis que produziram cerca de 10 litros de leite/dia, podendo ser criadas em pasto aberto, sem confinamento, descobriu, a duras penas, o contrário, tendo, portanto, incidido em erro essencial. Recebidas as vacas, o embargante verificou que os semoventes emagreceram e não produziam leite, dado que não poderiam ser criadas em pasto aberto, mas em sistema de confinamento, alimentando-se em coqueira. Mesmo fornecendo cuidados veterinários aos animais, 5 deles morreram em razão de infecções, o que justificou a sustação do cheque ora cobrado. Réplica às fls. 35/37. No dia 20/1/2009 foi determinado que as partes especificassem provas (f. 37-vº), sendo ainda designada audiência preliminar. As partes especificaram provas (fls. 40 e 73). A tentativa de composição civil amigável (conciliação) entre as partes restou baldada (f. 73) e o processo foi saneado. Anote-se que o réu/embargante faleceu em 9 de março de 2009 (fls. 44/45), tendo a inventariante ELVIRA DE LIMA RIBEIRO integrado o polo passivo da demanda (fls. 46 e 73). O autor arrolou quatro testemunhas para serem ouvidas em audiência (f. 83), juntando ainda documentos (fls. 84/87). O espólio do réu arrolou duas testemunhas (f. 90) que deveriam ser ouvidas via carta precatória. Contudo, as testemunhas PAULO FERREIRA e DANIEL FERREIRA não foram localizadas (f. 114-vº) e a inventariante e seu advogado sequer compareceram à audiência designada na comarca de Cacoal (f. 115). Manifestação do embargante/espólio às fls. 128/132. Em 11 de março de 2011 este Juízo determinou que os herdeiros de SEBASTIÃO PIRES RIBEIRO integrassem a lide (f. 135), o que ocorreu (fls. 144-vº e 145). Nova manifestação do embargante às fls. 148/149. Finalmente, manifestação do embargado às fls. 157/158. Eis o RELATÓRIO. A DECISÃO. Nos termos do art. 12, V, do CPC, "Serão representados em juízo, ativa e passivamente, o espólio, pelo inventariante?". Outrossim, somente "Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte" (CPC, art. 12, § 1º). No caso dos autos, ELVIRA DE LIMA RIBEIRO não é mera inventariante dativa, motivo por que desnecessário o chamamento à lide dos herdeiros do devedor. No mesmo sentido, o disposto nos artigos 43, 568-II, 597 e 991-I do Código de Processo Civil. As testemunhas arroladas pelo embargante também não foram localizadas, o que motivou o pedido de julgamento antecipado do feito deduzido pelo embargado/credor. Desprezou o embargante, entendendo, o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.). Preclusa ainda, a meu ver, a faculdade prevista no art. 408, III, do CPC, pois, ainda que o espólio do réu tenha arrolado duas testemunhas (f. 90) que deveriam ser ouvidas em Cacoal, é certo que PAULO FERREIRA e DANIEL FERREIRA não foram localizados nos endereços fornecidos pelo embargante (f. 114-vº) e tampouco a inventariante e seu advogado compareceram

à audiência designada na comarca de Cacoal (f. 115), quando então poderiam postular aquilo que pedem no último parágrafo da f. 131. Impende dizer que tramita na 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO o processo de inventário do devedor SEBASTIÃO PIRES RIBEIRO tombado sob o n. 0024749-62.2009.822.0007. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "O juízo do inventário é universal, de sorte que, além do processo sucessório, atrai para si a competência especial relativa a todas as ações em que o espólio seja réu (art. 96, in fine). Diversamente do que se passava ao tempo do Código revogado, em que apenas as ações relativas à herança eram atraídas para o juízo do inventário, no sistema atual 'qualquer ação em que o espólio seja réu é de competência do foro do inventário (Celso Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. I, t. II, n. 550, p. 433 in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I, 23ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 175). No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESPÓLIO. FORO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. 1. Nos moldes do art. 96 do CPC, as ações em que o espólio for réu devem ser julgadas no mesmo foro do inventário. 2. Tratando-se de foro com vários juízos, a fixação da competência será regulada de acordo com o Código de Organização Judiciária local. [...] (TJPE, 5ª Câmara Cível, CC n. 0179754-2, Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 28/1/2009). Todavia, tratando-se de competência relativa, a mesma encontra-se prorrogada em relação a este Juízo. Pois bem. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 283 do CPC, sem prejuízo da preclusão já noticiada (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). O devedor/embargante era pecuarista (fls. 26 e 28), motivo por que não há falar em erro essencial. Com efeito, quem se intitula pecuarista deve saber manejar os meios adequados de cultivar gado, já que aqui não estamos falando do homo medio, mas de alguém que está familiarizado com a criação e tratamento de gado. Segundo o "Novo Aurélio", pecuarista é a pessoa que entende de pecuária, ou que a ela se dedica. Pecuária, por sua vez, é a arte e indústria do tratamento e criação do gado (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1523). Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, "O erro ou ignorância é o resultado de uma falsa percepção, noção, ou mesmo da falta (ausência) de percepção sobre a pessoa, o objeto ou o próprio negócio que se pratica" (Direito Civil: teoria geral. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 623). Há no erro, deste modo, um falso conceito (falsa ideia) ou uma falta de conceito sobre a realidade, motivo pelo qual o agente (em virtude dessa visão deturpada) celebra o negócio? (ibidem, p. 624). Assim, desconhecendo a verdade ou o estado da coisa (hipótese do error in corpore), o agente fica impedido de externar uma real manifestação de vontade. É sabido que o erro somente torna anulável o negócio jurídico se for essencial (substancial) e real. Contudo, nos termos do art. 138 do Código Civil, "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do

negócio. Pecuarista, presume-se (CC, art. 212, IV) que o embargante tivesse diligência um pouco acima do normal em matéria de compra e venda de gado, mormente diante das circunstâncias do negócio, o que evitaria sua negligência (compra de matrizes leiteiras, não se tratando, portando, de vacas e touro comuns). A propósito, os seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. ERRO SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE SER O ERRO INESCUSÁVEL. O erro, enquanto vício de consentimento, somente autoriza a anulação do negócio jurídico se inescusável, não havendo que se falar em nulidade quando o erro pode ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. (TJDF, 6ª Câmara Cível, Ap. 20040110817937, Rel. Des. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, j. 16/11/2006, DJU 7/12/2006, p. 216). AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO ERRO INESCUSÁVEL. À luz da normalidade das coisas e da esperada compreensão e cautela do homem médio a respeito das particularidades dos atos jurídicos por eles praticados, considera-se erro inescusável a celebração de contrato sem o necessário conhecimento, pelo contratante, do conteúdo e alcance das cláusulas correspondentes. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Ap. 78.268-4, Rel. Des. Antonio Carlos Marcato, j. 5/8/1999). Logo, o contexto e as circunstâncias dos fatos narrados nos autos forçam à CONCLUSÃO de que, se erro houve, esse foi acidental, até porque o embargante tinha a plena indicação do que estava comprando. A rigor, conforme preleciona Venosa, citando Sílvia Rodrigues, "é impossível imaginar que a lei possa permitir o desfazimento de negócio jurídico, quando se defronta com erro inescusável? [...] Assim, poderá ser anulável o negócio para um leigo em um negócio, para o qual não se admitiria o erro de um técnico na matéria? (VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil: parte geral. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 380-381). Se o erro facilmente perceptível pudesse trazer anulabilidade ao negócio jurídico, estaria instalada a total instabilidade nas relações jurídicas. [...] Avulta de importância, como em toda análise da manifestação de vontade, o trabalho do juiz diante do caso concreto a ser examinado. É sua prudência que dirá se o erro, nas condições sob enfoque, é passível de anular o negócio jurídico ou não? (ibidem, p. 381). No caso dos autos, o embargante não se opõe ao fato dos animais deverem ser alimentados em cocho, dizendo apenas que não sabia disso. Ou seja: de qualquer modo, presume-se (CC, art. 212, IV), o negócio seria realizado. Sua vontade era comprar aqueles animais. Mister concluir que a negligência do embargante fez surgir um erro indesculpável. Anote-se também: "Acidental é o erro que recai sobre motivos ou qualidades secundárias do objeto ou da pessoa, não alterando a validade do negócio: não se poderia presumir que o declarante não fizesse o negócio se soubesse das reais circunstâncias? (ibidem, p. 386). Demais disso, ainda que não mais se exigisse o requisito da escusabilidade para a caracterização do erro como defeito do negócio jurídico diante da adoção do princípio da confiança e da regra da boa-fé objetiva, o erro acidental não afeta a validade negocial, haja vista o disposto no art. 142 do Código Civil (Chaves e Rosendal). É verdade que, em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral

das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 2, p. 378). Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio. A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos. Segundo Flávio Alves Martins, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva "exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance? (MARTINS, Flávio Alves. A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, vol. 3, p. 392). A boa-fé objetiva pode ser resumida nos seguintes brocardos: a) venire contra factum proprium nulli conceditur (vedação de comportamentos contraditórios); b) dolo agit qui petit quod statim redditurus est (não se deve pedir aquilo que irá devolver); c) tu quoque (aplicável na forma da exceção do contrato não cumprido); d) incivilliter agere (vedação da postura egoísta, do abuso de direito). Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, ao permanecer com os animais e também não buscar a anulação do negócio, o embargante agiu incoerentemente e com comportamento contraditório, esquecendo-se ainda dos deveres horizontais da cooperação e previdência, aplicáveis mesmo depois de concluído o contrato. Além disso, na forma do art. 178, II, do CC, é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Tendo adquirido os animais em 2004, o embargante não tomou nenhuma providência para anular o negócio celebrado com o embargado. Considerando todo o exposto, prejudicado está o "pedido contraposto" formulado pelo embargante. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, rejeito os embargos interpostos por SEBASTIÃO PIRES RIBEIRO e, como consequência, julgo procedente esta ação monitória, constituindo, de pleno direito, a obrigação mencionada na inicial em título executivo judicial, motivo por que condeno o espólio do embargante a pagar ao autor/embargado a quantia de R\$ 8.818,09, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, sobre a qual também incidirão juros a contar do seu comparecimento espontâneo em Juízo. Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o espólio do embargante ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Igualmente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, no importe de

15% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, servirá esta DECISÃO como documento para habilitação de crédito no inventário que tramita na 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO, tombado sob o n. 0024749-62.2009.822.0007. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025260-51.2009.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Hemerson Mota, Grazielle Mota

Advogado: Taita Fernanda Gualbano de Aquino (OAB/RO 3311)

Inventariado: Marlene Palmonari Mota

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 104, a seguir transcrito:

“Intime-se PESSOALMENTE as partes, por carta com A.R/M.P, para que em 48hs, promova o devido andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC).

Grazielle Mota já foi intimada, por telefone, conforme certificado às fls. 102vº e manifestou seu DESINTERESSE no prosseguimento do feito.”

Proc.: 0002770-30.2012.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Orion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Nivaldo Miranda da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, e no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem como, pagar a taxa de publicação do edital no valor de R\$ 41,55, (quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Proc.: 0000165-14.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lúcia do Carmo

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (RO 4537)

Requerido: Associação Rural de Rolim de Moura ASROLIM

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação indenizatória (danos materiais e morais) proposta por VERA LUCIA DO CARMO. Contestando, a Requerida ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA arguindo preliminares de incompetência desta Justiça, ilegitimidade de parte e pedido de remessa dos autos a Justiça do Trabalho (fls. 227 a 249). Reiteração do pedido de declínio de competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 356 a 359). Decido: Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide. Conforme art. 114, da Constituição Federal (com redação da EC 045/2004) houve substancial alteração na competência da Justiça do Trabalho. Os documentos de fls. 332 a 343 demonstram que a Autora já aduziu pedidos similares aos apresentados nestes autos junto à Justiça do Trabalho. Nos autos 0000617.57.2011.5.14.0131 a Autora fez pedidos de indenização por danos materiais e morais, dentre outros. Parte dos pedidos da Autora foram julgados procedentes (vide fls. 345 a 354), havendo condenação ao pagamento de indenização de R\$ 40.000,00 por danos morais (fl. 353, item b) e danos materiais (fls. 353 e 353, verso, itens c, d, e, f, g, h e i). Quanto a estes pedidos (danos materiais e morais), embora a Reclamação trabalhista tenha sido endereçada contra o BANCO DO BRASIL e a AABB (fls. 265 a 275) constata-se que os supostos fatos aconteceram nas dependências da Requerida ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA (fls. 193 a 197), fato delimitado na SENTENÇA proferida pela Justiça do Trabalho nos autos 0000617.57.2011.5.14.0131. E ao que se deduz, a causa de pedir seria o suposto acidente acontecido na AABB e ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA. Ou seja, os pedidos de indenização por danos materiais e morais foram propostos tanto contra o BANCO DO BRASIL, a AABB e ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA. E estas pretensões já foram apreciadas na Justiça do Trabalho. Tratando-se de incompetência absoluta, em razão da matéria (em especial porque estas já foram apreciadas pela Justiça do Trabalho), deve ser declinada a todo tempo, na forma do art. 113 do CPC. Neste sentido: HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 178-179; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 94-95 e CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 11. São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 45. Assim sendo, ACOLHO os pedidos de fls. 232-233 e 356 a 359, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide, DETERMINANDO a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Rolim de Moura, para processamento da lide. Reconhecida a incompetência deste juízo, um fator não pode passar sem menção: o elevado número de ações propostas pela Autora e seus Patronos (que são os mesmos). Na Justiça do Trabalho a Autora ingressou com pedidos indenizatórios contra BANCO DO BRASIL e a AABB (autos 0000617.57.2011.5.14.0131); nos autos 0000165-14.2012.822.0010 a Autora deduziu pretensões indenizatórias contra ASSOCIAÇÃO RURAL DE ROLIM DE MOURA (2.ª Vara Cível) e nos autos 0006995-30.2011.822.0010 (1.ª Vara Cível) também há pedido de

indenização.Remetam-se.Dê-se baixas neste Juízo.Caso o Magistrado da Justiça do Trabalho se dê por incompetente, que suscite respectivo conflito.Se for apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0035731-97.2007.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Paladar Comercial de Alimentos Ltda

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Conforme Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, por determinação do CNJ, a partir de 07/05/2013, alguns movimentos do SAP são privativos dos magistrados, como é o caso desses autos, que foi concedida a suspensão do processo. Isso posto, suspendo o feito até 16/07/2014. Expeça-se o necessário, nos moldes da DECISÃO anterior. Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0026738-94.2009.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Advogado:Procurador do Conselho Regional de Eng., Arq. e Agr. de Rondônia - CREA/RO (DNI DNI)

Executado:Petrocosta Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Conforme Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, por determinação do CNJ, a partir de 07/05/2013, alguns movimentos do SAP são privativos dos magistrados, como é o caso desses autos, que foi concedida a suspensão do processo. Isso posto, suspendo o feito por 1 ano. Expeça-se o necessário, nos moldes da DECISÃO anterior.Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000713-39.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Medina

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120)

Executado:Daniel Souza Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, e no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem como retirar a taxa de publicação no valor de R\$ 19,62 (dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Proc.: 0001140-36.2012.8.22.0010

Ação:Inventário

Inventariante:Rodnei Antônio Paes

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Inventariado:Espólio de Miza de Camargo

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Conforme Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, por determinação do CNJ, a partir de 07/05/2013, alguns movimentos do SAP são privativos dos magistrados, como é o caso desses autos, que foi concedida a suspensão do processo. Isso posto, suspendo o feito por 180 dias. Expeça-se o necessário, nos moldes da DECISÃO anterior. Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002319-68.2013.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido:Comércio de Combustível Damascena Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

É sabido que a ação monitória, assim como execução de título extrajudicial, têm de ser ajuizadas no domicílio do devedor, conforme arts. 576 e 94, ambos do CPC.O Requerido tem domicílio em Castanheiras, localidade pertencente à Comarca de Presidente Médici (vide fl. 3).Nem mesmo o Patrono do autor tem domicílio nesta Comarca (vide fls. 3 e 6).Se nem a autora (fl. 3), o requerido (fl. 3) e nem o Patrono da autora (fls. 3 e 6) tem domicílio em Rolim de Moura, não há razão alguma para este feito tramitar aqui.Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação dever ser ajuizada na Comarca acima.A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes.Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA.

EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DAAÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procopio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição. ? (TJDF. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011,

DJ 11/03/2011 p. 84)...(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP-01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338). Em resumo, não há qualquer motivo lógico, jurídico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de PRESIDENTE MÉDICI, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC. Remetam-se os autos. Caso o Juízo de Presidente Médici se dê por incompetente, que suscite conflito junto ao TJRO e não apenas "devolva" os autos. Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002623-67.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caramori & Cia Ltda

Advogado: Sara Sharon Rosa Lelis (RO 4710), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Executado: Bruno Duarte Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line, a qual resultou INFRUTÍFERA, pois o executado NÃO TEM CONTA BANCÁRIA. Em pesquisas ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do executado e inserido restrição (consulta anexa). Intime-se no ato de citação. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC). Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). Não havendo pagamento, desde já DETERMINO A PENHORA e AVALIAÇÃO do(s) veículo(s) anexo, cujas descrições deverão constar do MANDADO de citação, penhora e avaliação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002384-63.2013.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Centro de Educação Profissional Delta Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 ? Cite-se o Executado para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.2 ? Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens do Executado suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge do Executado se casado for ? art. 669, § único do CPC.3 ? Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.4 ? Garantido o juízo, intime-se o Executado e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n.º 6.830/80.5 ? Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC, salvo embargos.6 ? O exequente deverá indicar bens à penhora, pois restaram infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (consultas em anexo). Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002358-65.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Garotinho Comercio de Combustíveis Ltda

Advogado:Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado:Eder Aparecido da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intime-se-o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC). Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o

Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º). O exequente deverá indicar bens à penhora, pois restaram infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (consultas em anexo). Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002564-79.2013.8.22.0010

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial-Inmetro

Advogado:Procurador do Inmetro (0000000 00000000)

Executado:Cerealista Guidelli Ltda ME

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cumpra-se o objeto da precatória. A escrivania designará dia e hora para a alienação do bem. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000438-44.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:José Arimatéia da Silva

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616) e Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido:Carlos Antônio Coelho da Silva, 6ª Ciretran de Vilhena

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 11 horas. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Vilhena-RO, 27 de junho de 2013. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0008499-25.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente:Fabrício Luiz Debastiani

Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 9 horas, devendo ser expedido o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: [0002859-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanildo de Souza Santos, Dhanilo de Araújo Freitas, Paulo Aparecido Dias

Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados do teor da DECISÃO de fls. 265, a seguir transcrita: DECISÃO: Vieram os autos para análise da resposta à acusação, apresentada pela defesa dos acusados. Sendo que recebo como defesa preliminar a petição de fls. 253/254, vez que ali não foi pedido a reabertura de prazo, bem como em nenhum momento foi negado acesso aos autos aos patronos do réu Paulo. Verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 11h30min. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e à Defesa. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2013. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004897-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Franciele da Silva Rosa.

Requerido: Douglas Gregore Cadene Carvalho, brasileiro, filho de Elizabeth Carvalho, nascido em 26.5.1991, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido acima qualificado para participar da oficina de violência doméstica no dia 25/7/2013 às 19h30, no Plenário do Tribunal do Juri desta Comarca de Vilhena.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: [0006503-60.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: GILSINEI RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Pires Gonçalves e Iralde Rodrigues Gonçalves, nascido em 31.3.1983, natural de Cacoal/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima qualificado de inteiro teor da r. DECISÃO de fls. 44, a seguir transcrita: " Decorrido o prazo da suspensão do processo e cumpridas as condições impostas, conforme certidão (fl. 43), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSINEI RODRIGUES GONÇALVES, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.P.R.I. Arquite-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2013.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito."

GABARITO

Proc.: [0000258-96.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: RENILDO LEMES DA SILVA

Advogado: Dr. JOELMA OLIVEIRA FREITAS OAB/RO 4052.

FINALIDADE: Intimar a Drª Joelma Oliveira Freitas OAB/RO 4052, do inteiro teor da r. DECISÃO de fls. 81, a seguir transcrita: " Vistos.RENILDO LEMES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, da Lei 9.503/97.Foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95 (fl. 53).O acusado cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual (certidão fl. 79). Assim, declaro extinta a punibilidade do acusado RENILDO LEMES DA SILVA, com base no artigo 89, § 5º da Lei 9099/95.Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se.P.R.I.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2013.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0008297-82.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Édno Santos Lima, brasileiro, filho de Constantino Maciel de Lima e Maria Lúcia Pereira dos Santos, nascido em 15.2.1980, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o condenado acima qualificado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$478,55, referente a multa processual, que será atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0004661-45.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Fácio - OAB/RO 5.557

Requerido: Iure Tawandê

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 066 a seguir transcrito:

“Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de maio de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0008483-71.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Iracema Biesek

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 037/043), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004026-59.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Antídio Michels

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 015v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0004024-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Claudiney Magron Galhardo

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 014v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0009048-35.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Transportadora Lima Ltda

FINALIDADE: intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, fls. 030/036.

Proc.: [0011556-51.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: C. P. L. T. Vinciguera Bijux Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a penhora realizada (fls. 023), bem como quanto ao transcurso do prazo para embargos.

Proc.: [0002824-81.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Carlos Teixeira de Carvalho

Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 098.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0005928-47.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: O M Crivelli Transportes Ltda Me

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006107-78.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antonio Gonçalves da Silva

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Embargado: Leoni Adeladio de Oliveira

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 055 a seguir transcrito:

“Vistos. Certifique-se a tempestividade destes embargos. Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de instruir o feito com as peças processuais relevantes dos autos de execução, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de junho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0002176-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Campos Cultivar Biotecnologia e Agronegocios Ltda, Crislene Barbosa de Figueiredo

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 066.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0000766-71.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Luiza de Lima Kopp

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 024/026), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009582-47.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Edmur Leal Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao documento de fls. 057/058 - reposta do Banco Bradesco S/A.

Proc.: 0002275-37.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Ruth Barbosa Balcon

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a penhora realizada (fls. 025).

Proc.: 0001399-82.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Duarte Araújo

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Vivo S. A

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 030/087), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000475-71.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Terezinha de Jesus Bento dos Reis, Vitor Mateus dos Reis Sobrinho

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Requerido:Gilberto dos Santos Povoas Júnior

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 062/131), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000799-32.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nivaldo Jacinto dos Santos, Adailton Sawaris

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

Executado:Matheus Valério de Melo Dias, Mariana Luiz de Toledo

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 101.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: 0002833-09.2013.8.22.0014

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (OAB/SP 122.626), Isana da Silva Guedes - OAB/PA 12.679

Requerido:Angélica Teixeira de Paula Costa

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 039.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, negativa, em 10 (dez) dias.

Proc.: 0010451-10.2010.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon - OAB/RO 3.454

Requerido:Valdyr Bendicto Navarro

Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0006981-68.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adriana Regina Pagnoncelli Golin

Adv. Drª Adriana Regina Pagnoncelli Golin - OAB/RO 3.021

Executado:Luiz Carlos Aparecido Benassi

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 169 a seguir transcrita:

“Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 165 e informação da exequente às fls. 168, JULGO EXTINTA a execução de título judicial promovida por ADRIANA R. PAGNONCELLI GOLIN contra LUIZ CARLOS A. BENASSI, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 165.Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0005756-08.2013.8.22.0014

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. A. da S.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:S. de C. M.

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 013 a seguir transcrito:

“Vistos,Processe-se em segredo de justiça.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4/9/2013 às 8h30.Cite-se o(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência supra designada, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Intimem-se as partes e advogados, advertindo que é indispensável a presença das partes na audiência designada.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: 0005483-63.2012.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)

Requerido:Valdinei André do Nascimento

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002846-08.2013.8.22.0014

Ação:Notificação

Notificante:Adailton Sawaris, Nivaldo Jacinto dos Santos

Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Diandra da Silva Valencio - OAB/RO 5.657

Notificado:Alindo Grave, Sônia Maria Maia Grave, Ernande Rebelato, Catarina Luiza do Nascimento Rebelato, Gilnei Jose Ravazio, Nelli Boch Ravazio, Ivan Carlos Binsfeld

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005225-19.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josafá Lopes Bezerra

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido:Reginaldo Fernandes Alves

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 061 a seguir transcrito:

"Vistos.Conforme narrado na inicial, o autor realizou um contrato verbal com o réu. Assim, a presente ação se presta para reconhecer o direito do autor em receber a verba honorária contratada pelo réu a ser fixada judicialmente. Ocorre que os pedidos da inicial se deram com base em execução de título executivo extrajudicial. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, regularizar a petição inicial, adequando-a para ação de conhecimento, sob pena de seu indeferimento. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0003149-56.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Ildo de Mathias

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder levantamento dos documentos desentranhados.

Proc.: 0003139-75.2013.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Adv. Drª Monamares Gomes - OAB/RO 903

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 138 a seguir transcrito:

"Vistos.Acolho a emenda.Certifique-se nos autos principais a existência da presente ação.Se tempestivo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação (CPC, art. 740).Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de junho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0006196-04.2013.8.22.0014

Ação:Exibição

Requerente:Kallebe de Souza Dourado

Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido:Shimada e Nakano Ltda Yamaha

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 023 a seguir transcrito:

"Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei 1.086/50.Com fundamento no do art. 844, inciso II, do CPC, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor e, por consequência, DETERMINO que o réu seja intimado para EXIBIR o contrato de financiamento entabulado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) sob pena de revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias."Pratique-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0114662-05.2007.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci S. Figueiredo - OAB/RO 1.536

Executado:Rosangela Rezende

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 111 a seguir transcrito:

"Vistos.Considerando o trabalho realizado pela advogada Vivian Soares nos autos e o tempo que ficou à disposição do processo, por medida de justiça, reputo que 50% do valor dos honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial deve lhe ser destinado, devendo a advogada ser intimada para promover a execução desta verba nos próprios autos.No mais, defiro o pedido de fls. 108.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0084864-28.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ronaldo Pains Silveira

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Dr. Samuel Ribeiro Mazurechen - OAB/RO 4.461

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014610-64.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Andréia de Melo Antônio

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 097/106).

Proc.: [0001649-52.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. M. M.

Advogado:Diandra da Silva Valencio - OAB/RO 5.657

Executado:F. W. M. S.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 034/035).

Proc.: [0103965-85.2008.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Nelson Dias da Silva, Cleonice Castilho dos Reis da Silva

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Mareamex - Madeiras da Região Amazônica Para Exportação Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos documentos de fls. 153/156, resposta da Secretaria Municipal de Terras e do Cartório de Registro de Imóveis local.

Proc.: [0004384-24.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido:Franciene Vieira Moura Vaz

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 024v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002733-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vinicius Antonio Daros

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 025/040), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003647-21.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célio Alves Cordeiro, Célio Alves Cordeiro Me

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 051/066), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0123045-40.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Marlon Roberto Bueno Lima, Marlon R. B. Lima - Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: [0008481-38.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Ramos Prieto

Advogado:Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 138.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias.

Proc.: [0003212-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Gerlania Maria de Andrade Tojal Me, Gerlania Maria de Andrade Tojal

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001490-75.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Lenir Fatima Covatti Bucco

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder levantamento dos documentos desentranhados.

Proc.: [0003465-35.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Lopes Navarro

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Banco BMG S/A.

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 038/063), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003344-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Schmitt & Cia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Tania Sirliane dos Santos

FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 019v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0007111-24.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Carlos Roberto Michelon

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 069/072).

Proc.: [0004984-50.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Edson Gongara Pedraza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA propôs a presente Ação de Cobrança em face de EDSON GONGORA PEDROZA, ambos qualificados às fls. 03, aduzindo ser credora do réu no valor atualizado de R\$ 3.913,99 (três mil novecentos e treze reais e noventa e nove centavos), provenientes de prestação de serviços contábeis. Pede a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento da dívida. Junta documentos (fls. 05/14).Citado para os termos da ação (fls. 23), o réu não apresentou defesa no prazo legal de acordo com informação contida na certidão de fls. 23-verso.RELATADO. DECIDO.Conforme se infere dos autos, o requerido foi regularmente citado (fls. 23-verso), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA contra EDSON GONGORA PEDROZA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 3.913,99 (três mil novecentos e treze reais e noventa e nove centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, uma vez que na inicial a autora já apresentou o valor corrigido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.Transitada em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, promover o cumprimento da presente SENTENÇA .Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002786-06.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Jonata Jonas Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e qualificar o credor fiduciário do bem apontado à fl. 42 dos autos, para a notificação, sob pena de extinção e arquivamento.Com a indicação, intime-se o credor fiduciário para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo devedor pendente sobre o veículo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000795-58.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido:Valdinei Masuti, Volnei Masutti, Valdir Masutti Júnior, Vinícius Masutti

Advogado:Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)

DESPACHO:

Vistos.Mantenho o valor dos honorários pretendido pelo perito. Nos termos do art. 19 do CPC, incumbe o autor adiantar o valor dos honorários periciais.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, depositar os 50% restante do valor pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e assistentes.Após, intime-se o perito para informar o dia, hora e local da realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 dias.Em seguida, intemem-se as partes.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000553-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Paulo de Lima Coelho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela Curadora do executado às fls. 31, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, uma vez que não se observou a forma procedimental adequada, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745 do CPC.Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO .Em seguida, à contadoria para atualização do débito.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011697-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Requerido:Jaime Maximino Bagattoli, Maria Neide Aparecida Poffo Bagattoli, Orlando Vítório Bagatolli, Diva Aparecida Tottene Bagattoli

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Vistos.Mantenho o valor dos honorários pretendido pelo perito. Nos termos do art. 19 do CPC, incumbe o autor adiantar o valor dos honorários periciais.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, depositar os 50% restante do valor pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e assistentes.Após, intime-se o perito para informar o dia, hora e local da realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 dias.Em seguida, intimem-se as partes.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007061-27.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matilde Mamindê

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Intime-se ao autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, no sentido de adequar o pedido de acordo com as Leis Municipais n. 1.804/04 e n. 3.601/10, bem como o Decreto n. 22.971/2011 (fls. 103/106). Após, se cumprida a determinação anterior, cite-se o réu para, apresentar defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.?Apresentada a resposta, vista à autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007990-31.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:João Batista Barroso dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e qualificar o credor fiduciário do bem apontado à fl. 28 dos autos, para a notificação, sob pena de extinção e arquivamento.Com a indicação, intime-se o credor fiduciário para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo devedor pendente sobre o veículo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001388-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Jhonattan Oliveira Xavier

DESPACHO:

Vistos.Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela Curadora do executado às fls. 30, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, uma vez que não se observou a forma

procedimental adequada, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745, do CPC. Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO .Em seguida, à contadoria para atualização do débito.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006805-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jandira Silva Melo

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, no sentido de adequar o pedido de acordo com as Leis Municipais n. 1.804/04 e n. 3.601/10, bem como o Decreto n. 22.971/2011 (fls. 103/107). Após, se cumprida a determinação anterior, cite-se o réu para, apresentar defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.?Apresentada a resposta, vista à autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0078720-09.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Vanda Aparecida de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.A não indicação de bens pela parte executada, por não possuí-los, não se configura ato atentatório a dignidade da justiça conforme estabelece o art. 600, inciso IV, do CPC, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no art. 601, do CPC. Desde já esclareço que o presente posicionamento poderá ser revisto caso a parte exequente aponte indícios de que a executada está ocultando o seu patrimônio para não adimplir o débito executado nestes autos. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção e arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0037245-39.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vivian Bacaro Nunes Soares

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Destoca Agrícola Lopes Ltda, Renato Rocha

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Defiro o pedido de fl. 83.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007544-91.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:Marcia Ferreira Pereira

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se adjudicação do bem penhorado em favor do exequente pelo valor da avaliação.Conforme consulta Renajud em anexo, o veículo penhorado nos autos foi bloqueado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca em 24/6/2013, referente aos autos de n. 0008881-18.2012.8.22.0014. A ser assim, oficie-se aquele Juízo informando de que o veículo bloqueado foi alvo de penhora judicial nestes autos em 20/9/2012, bem como de que foi deferida a adjudicação em favor do exequente. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o exequente está autorizado a proceder à transferência do veículo para o seu nome ou de terceiros.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004070-54.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Milênio Ltda

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado:Élcio Rodrigues Zonoecê

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Reservo o direito da execução de 50% dos honorários fixados nos autos as advogadas Viviane Dias Previato e Vivian Soares.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000143-12.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Jair Ramiro

DESPACHO:

Vistos.Procedi a restrição judicial do veículo encontrado em nome do executado por meio do sistema Renajud, conforme documento em anexo.Intime-se o exequente para, no prazo 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007059-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângelo Fritz Negarotê

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, no sentido de adequar o pedido de acordo com as Leis Municipais n. 1.804/04 e n. 3.601/10, bem como o Decreto n. 22.971/2011 (fls. 114/118). Após, se cumprida a determinação anterior, cite-se o réu para, apresentar defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.?Apresentada a resposta, vista ao autor para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0067540-93.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Valmor Moser, Marcelo Moser

Advogado:Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira (PR 18294)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória (fl. 127), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010482-93.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Leandro da Silva Andrade

DESPACHO:

Vistos.Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela Curadora do executado às fls. 38, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, uma vez que não se observou a forma procedimental adequada, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745, do CPC.Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO .Em seguida, à contadoria para atualização do débito.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007060-42.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Sabane

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, no sentido de adequar o pedido de acordo com as Leis Municipais n. 1.804/04 e n. 3.601/10, bem como o Decreto n. 22.971/2011 (fls. 124/129). Após, caso cumprida a determinação anterior, cite-se o réu para, apresentar defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.?Apresentada a resposta, vista ao autor para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013427-58.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:José Maurício Pinto

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Indefiro o pedido de penhora manejado à fl. 93, uma vez que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, CPC.Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento nesse sentido, vejamos:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora “on line” em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (Resp 904774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005993-42.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jackson Katitauru

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, no sentido de adequar o pedido de acordo com as Leis Municipais n. 1.804/04 e n. 3.601/10, bem como o Decreto n. 22.971/2011 (fls. 117/122). Após, se cumprida a determinação anterior, cite-se o réu para, apresentar defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.?Apresentada a resposta, vista ao autor para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010445-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nullia da Silva Costa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Defiro a produção de prova documental, pericial e testemunhal manejada pelas partes.Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo réu às fls. 524/646.Nomeio a médica Fernanda da Silva Alves Costa como perita judicial, a qual poderá ser contatada a partir do dia 1º de agosto, na Rua

Ricardo Kullert, n. 343, Jardim Eldorado, fone 3322-9562. Fixo honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo o valor ser pago ao final pelo vencido, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 27). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos.Em seguida, intime-se o perito para informar o dia, hora e local da realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 dias, digitado. Com a informação, intimem-se as partes.Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.Designarei audiência de instrução após a realização da perícia.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0071640-23.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado:Mariel Aguiar, Luíza Terra

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Vistos.Visando garantir melhor o direito dos executados, intime-se o exequente para prestar caução real.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003203-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Hamilton Luiz Leoni, Rosinha Cristina Menegassi Leoni, Hagilson Sérgio Cunha Leoni, Denise Maria Xavier de Almeida Leoni

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Reservo o direito de 50% dos honorários fixados nos autos ao advogado Elias Malek Hanna, em face do trabalho realizado pelo nobre causídico até então nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB Seccional Rondônia, uma vez que incumbe ao interessado realizar a comunicação à entidade de classe.No mais, aguarde-se a efetivação do ato de citação.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0084931-90.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Executado:Construtora Stroll Ltda

DESPACHO:

Vistos,INDEFIRO neste momento o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que não vislumbro a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em relação à empresa devedora, o que é caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica (art. 50, do Código Civil). Esta DECISÃO poderá ser revista desde que preenchidos os requisitos legais para a descon sideração.Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0087948-42.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. E. Paz - M E

Advogado:Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375)

Requerido:Luiz Gonzaga Derner ME

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se auto de adjudicação em favor do exequente. Intime-se o depositário para entregar o bem penhorado ao exequente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0016199-28.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Kanaãn Comércio de Madeiras Ltda., Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda.

DESPACHO:

Vistos.Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela Curadora da executada às fls. 146, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, uma vez que não se observou a forma procedimental adequada, bem como não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745, do CPC.Nos termos do art. 683, inciso II, do CPC, proceda-se nova avaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.Após, voltem conclusos para deliberação.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002131-39.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Vinicius Transportadora São José do Rio Preto Ltda

DESPACHO:

VistosA executada não exerce mais suas atividades no local atribuído como o sendo de sua sede, o que demonstra o encerramento irregular de suas atividades. Além disso, a executada não vem honrando religiosamente com suas obrigações perante os seus credores, conforme se depreende no presente feito.Os fatos narrados acima são suficientes para caracterizar abuso da personalidade, consistente no desvio de FINALIDADE, capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.A ser assim, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, qualificar e informar o endereço dos sócios da empresa para a devida citação.Com a informação, cite-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0108867-18.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado:Edson César Ribeiro

DESPACHO:

Vistos.Considerando o trabalho realizado pela advogada Viviane Dias Previato nos autos e o tempo que ficou à disposição do processo, reserve-lhe 50% do valor dos honorários fixados nos autos.Expeça-se novo alvará em favor do exequente para levantamento da quantia penhorada nos autos (fls. 112). Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083982-66.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado:Vitório Alexandre Abrão

DESPACHO:

Vistos.Designo os dias 4/11/2013 e 22/11/2013 às 9h para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e eventuais interessados, observando o disposto no art. 687, § 5º, do CPC.Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0084421-58.2001.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. V. C. M.

Executado:G. M.

Advogado:Hugo Moura Martins (RO 4042)

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder a retirada do Ofício n. 341/2013.

Proc.: [0007493-51.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado:Adalberto Antônio Vizioli, Maria Izabel Rodrigues dos Santos Vizioli

Advogado:Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos, posto que o requerido poderia ter juntado aos autos documentos comprobatórios a embasar o pedido e não o fez. Proceda-se a inscrição em dívida ativa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Kátia Cordeiro Viera, brasileira, solteira, doméstica, portadora de RG n. 1300870 SSP/RO, estando em lugar incerto e não sabido. genitora do autor L. F.C.V.

FINALIDADE: Comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 08:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0007961-44.2012.822.0014

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Autora: L. F.C.V.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76.9800-00. Vilhena, 22 de Julho de 2013.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

Proc.: [0119443-70.2007.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante:Ronaldo Ribeiro da Rocha

Declarado:Vivo Celular S.A.

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0007143-58.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lenir Fatima Covatti Bucco

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido:Lidia Adele Scherer

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Redistribua-se o feito a 3º Vara Cível desta Comarca, pois existe litispendência com o processo nº 0001250-86.2013.8.22.0014. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0106780-26.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Roberto Rodrigues

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 150 posto que referida providência incumbe ao autor. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0096322-76.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tenison Cavalcante da Silva, Joice Carla Santini Antônio

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Executado:Udo Wahlbrink, Elza Teresinha Marques Planer

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Amanda Andrade Toledo (OAB/MT 2752), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DESPACHO:

Determino a intimação da exequente para manifestar-se quanto a quitação do débito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083303-66.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:M. Z. Hupfer e Cia Ltda Me, Miriam Zenaide Hupfer Faquinello

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001598-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Mauri J. P. da Silva Transportes Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006158-26.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (OAB 11499)

Executado:Instaladora Andira Ltda M E

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito 90 (noventa dias).Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006406-55.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva dos Santos Sena

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:União Federal

DESPACHO:

Proceda o autor a adequação do polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004528-95.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliseu Brasnieski

Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0033232-02.2005.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado:E. J. Nunes Hotelaria e Restaurante Epp, Emerson Junior Nunes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0134571-67.2006.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Navistar Transportes Ltda, Hélio Felipe de Souza, José William Balestrim

Advogado:Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 270 por se tratar de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001388-24.2011.8.22.0014

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Geralda Barbosa Lopes, Município de Vilhena RO

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena (), Não Informado ()

Requerido:Serraria Vaz Ltda., Hermino Ferreira Lopes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Avoco os autos. Constatei que o DESPACHO retro foi proferido com incorreção no nome da autora, assim como o MANDADO de averbação foi expedido com número de CPF informado pelo patrono na inicial, que se encontrava incorreto.DETERMINO a expedição de MANDADO de averbação da SENTENÇA proferida nestes autos, constando-se o nome da autora como Maria Geralda Barbosa de Farias, contendo o número do CPF conforme consta em seus documentos pessoais juntados aos autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001221-70.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:João Batista Neto

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 269 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia designada. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001824-46.2012.8.22.0014

Ação:Alimentos - Provisionais

Requerente:G. J. K. P.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido:G. de O. P.

Advogado:Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do ETJRO. Considerando que apesar de intimadas as partes nada requereram, determino o arquivamento dos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001918-91.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Alto Giro Bares e Restaurantes Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento do documento que instruiu a inicial, mediante cópia nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002225-11.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Brandão Neto Pereira de Paula, Hailton Umbelino Brandão

Advogado:Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Requerido:Jesiel Carvalho Pereira

Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

DESPACHO:

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 06/09/2013, às 7h30, juntamente com os autos 0002843-53-2013.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002843-53.2013.8.22.0014

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Jesiel Carvalho Pereira

Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

Requerido:Em apuração, Márcia Trindade de Oliveira

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

DESPACHO:

Retire-se da distribuição a nomenclatura, no polo passivo da lide, de "em apuração", vez que a requerida já foi incluída no polo passivo.VERIFICANDO a DECISÃO do ETJRO, em sede de agravo de instrumento interposto pela requerida quanto à DECISÃO

liminar anteriormente prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível, verifiquei que a DECISÃO superior analisou os fatos e negou seguimento ao agravo, que pretendia suspensão da DECISÃO que determinou a reintegração na posse do imóvel ao autor. Deste então, não surgiu nos autos qualquer outra notícia ou fato novo, a ensejar revisão daquela DECISÃO liminar. Decidir em contrário, ou seja, revogar a liminar anteriormente concedida, seria ir de encontro à DECISÃO do ETJRO, que manifestou-se fundamentadamente em sede de agravo de instrumento. Deste modo, mantenho a DECISÃO liminarmente proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 06/09/2013, às 7h30, juntamente com o feito 0002225-11-2013. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002965-66.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Machado Aguiar

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003153-59.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Suzana da Silva Perone

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003928-74.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Rodrigues de Souza

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006815-31.2013.8.22.0014

Ação: Guarda

Requerente: E. N. dos S. V.

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido: R. de S. A.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Redistribua-se o feito ao Juizado da Infância e Juventude, vez que a criança já foi abrigada anteriormente. Proceda-se urgente estudo social junto à casa da genitora, para análise do pedido de modificação da guarda liminar. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005221-79.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greicy Daiane Costa

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Vistos, etc. A autora ingressou com Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Alegou que a requerida procederam à troca do medidor de energia instalado em sua residência, notificando-a acerca de irregularidade na medição e imputando-lhe débito no valor de R\$2.120,23. Que desconhece referido débito, bem como não acompanhou a perícia realizada. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. Recolheu custas. Regularmente citada, a requerida não ofereceu contestação. O feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 330 do CPC. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. As partes são maiores, capazes e o direito é disponível. O feito comporta julgamento, após regular instrução processual. Ainda que não contestado o feito, filio-me à corrente que entende que os efeitos da revelia são relativos e cabe ao autor a prova do alegado. DOS DANOS MATERIAIS Conforme entendimento pacífico adotado pelo ETJRO, a cobrança de valores oriundos de inspeção e perícia realizada no medidor da unidade consumidora por peritos da própria concessionária mostra-se indevida, pois em desacordo com a Resolução n. 456/2000 da ANEEL, devendo ser declarado inexistente o débito. A nossa Corte Estadual já decidiu reiteradas vezes que a perícia realizada de maneira unilateral não serve de prova para penalizar consumidor. Essa conduta evidencia o exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigível os valores cobrados. A cobrança deve ser feita observando-se aos princípios do devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: TJRO. 1ª Câmara Cível. 0213102-41.2008.8.22.0001 Apelação. Relator Desembargador Sansão Saldanha, j. 1/3/2011; TJRO. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 0085090-60.2009.8.22.0005, rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 29/11/2011; TJRO. 1ª Câmara Cível. n. 0205606-58.2008.8.22.0001. Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 11/10/2011. Procedente o pedido neste ponto, portanto. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Superada a questão primeira, passo a analisar a ocorrência de dano moral. A responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor não restou demonstrada. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela não restou comprovado pela autora a ocorrência do dano, pois segundo entendimento jurisprudencial uníssono, meros aborrecimentos do cotidiano não ensejam à indenização por danos morais, por fazerem parte da vida moderna. Diante

do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GREICY DAIANE COSTA em face de Eletrobrás - Distribuição de Rondônia SA - CERON. DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 2.120,23 sobre a unidade consumidora nº 0502470-6, relativamente à apontada diferença de consumo apurada entre os períodos de 05/2005 a 12/2012, com fatura emitida e vencida em 22.03.2013. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais $\frac{1}{2}$ pro rata $\frac{1}{2}$ em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, em valor que fixo em R\$ 678,00 para cada um. Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos. P.R.C. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010554-80.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Eliete A. Brito Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A corrente moderna do Processo Civil, preocupa-se muito mais com a praticidade e utilidade das medidas judiciais, do que com os excessivos rigores formais, que de resto só atravancam o desenvolvimento da técnica processual. O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. Portanto, mister se faz a indisponibilização de todos os bens particulares. Com esta medida, garante-se, antecipadamente, o resultado útil do processo, sem o risco de se pleitear um provimento inócuo ante a escassez patrimonial. O Poder Geral Cautelar do juiz atua como um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Consigno, ainda, que o direito material acha-se suficientemente demonstrado nos documentos que instruem este feito, o mesmo ocorrendo com a possibilidade do perigo que poderá representar a demora da prestação jurisdicional final conforme já ressaltado. Assim, DECRETO A DESCONSITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ELIETE A. BRITO ME. Determino a inclusão de sua sócia Eliete Arriate de Brito no pólo passivo desta lide (fls. 92). Cite-se-a para os termos da ação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001514-40.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cocchi (SP 187329)

Requerido: Crislene Barbosa de Figueiredo

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007235-70.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Lunkes

Advogado: Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313), Mônica Caroline Romano Rigomante Zamo (RO 5030)

Requerido: Banco Itaú Sa Ag Vilhena

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4470), José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392), Denise Milane Passo (OAB/SP 195184), Júlia Guimaraes de Almeida (8665)

DESPACHO:

O substabelecimento juntado às fls. 101 está incompleta. Intime-se o patrono do requerido a regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002235-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Valdete Bezerra Leite Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011929-53.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (MT 7979), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Executado: Veiga e Tavares Ltda EPP

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0025813-57.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Geraldo Pereira da Silva, Cleusa Felix da Silva

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005651-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Embargado:I. J. Foralosso & Cia Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo os embargos e determino o sobrestamento do feito em apenso. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010382-07.2012.8.22.0014](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Marcelo Toledo Marangoni, Helen Cristina Meurer Marangoni, Daniela Toledo Marangoni Navarro, Wagner Valdo Silva Navarro, Ronny William Toledo Marangoni, Valdecir Marangoni Sobrinho, Thaigata de Castro Marangoni, Dhione Borges Rodrigues Marangoni

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido:Airon Donizete de Souza, Maria Cristina Graebin de Sousa

Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem 50% dos honorários periciais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005785-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sipcam Isagro Brasil S. A.

Advogado:Willians Oliveira dos Reis (OAB/SP 37333)

Executado:Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol, Central Agrícola Ltda Epp, Marcelo Lucas da Silva, Graciele Oliveira de Lima, Maria Odete da Silva

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

SENTENÇA:

Avoco os autos. Em Juízo de reconsideração, considerando que os devedores/executados se manifestaram às fls. 228 e 229 quanto a sub-rogação, ainda que não exista exigência legal para tanto, decido: As partes que firmaram o instrumento particular de transação de sub-rogação e quitação integral dos valores deste feito, juntado às fls. 197/199, são maiores, capazes e foram regularmente assistidas por seus patronos. Os embargos a execução manejados pelo devedor foram julgados improcedentes e o título objeto do presente feito se manteve hígido. Deste modo, não há óbices à homologação do termo de sub-rogação legal de créditos, nos termos

apresentados pelas partes no documento constante às fls. . 197/199. HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do artigo 794, II do CPC, constante das fls. 197/199 nos termos ali referidos. Mantenho no polo passivo da lide Aquiles Menegol e Cleusa Dobrahinsky Menegol, excluindo-se os demais. Proceda-se a alteração na distribuição. Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos n. 0004484-47.2011.8.22.0014, vez que àquele feito restou abrangido expressamente pelo acordo que ora se homologa. Da mesma forma, altere-se a distribuição também naquele feito em relação aos executados remanescentes. Proceda-se também a alteração/substituição do autor de ambos os feitos. O levantamento do nome dos requeridos excluídos dos cadastros de inadimplentes deve ser procedido pelo sub-rogado credor. Comunique-se ao ETJRO o juízo de retratação por mim exercido, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento e a fim de se evitar decisões conflitantes, com urgência, . Sem custas. P.R.I.C, arquivando-se oportunamente. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006421-24.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Vanessa A M Campos (RO 765), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Casa das Ervas Prod. Naturais Ltda Me, Edilene Catrinque Sales Simões

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Citem-se os requeridos nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários R\$ 670,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006425-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Vanessa A M Campos (RO 765), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:André Lucio da Silva Me, Atílio Marangoni Pacheco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários R\$ 670,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007141-88.2013.8.22.0014

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Impetrado:João Charliston Campos Barbosa, Eletrobrás Distribuição de Rondônia

DECISÃO:

O impetrante interpôs MANDADO de segurança com pedido de concessão liminar do Líder de Processos e Serviços Comerciais - Eletrobrás Distribuição Rondônia Sr. João Charliston Campos Barbosa. Requereu o impetrante a ligação de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial (fls. 21). Juntou farta documentação.É O RELATÓRIO .DECIDO. O MANDADO de Segurança no conceito de PLÁCIDO E SILVA, exprime a ação intentada pela pessoa no sentido de ser assegurado em um direito, certo, e incontestável, ameaçado ou violado por ato de autoridade, manifestamente inconstitucional e ilegal. É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX e Lei nº 1.533/51, art. 1º). Desse conceito de MANDADO de Segurança, eternizado por Hely Lopes Meirelles, resta claro o entendimento de que a ação mandamental, pela sua restrita FINALIDADE constitucional, somente se presta para amparar o direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo de quem postula. E o objeto dessa proteção será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito do impetrante. No presente caso verifiquei a presença do ?fumus boni iuris?, bem como do ?periculum in mora? e por esta razão entendo que a liminar deve ser deferida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino que o impetrado proceda a imediata ligação de energia elétrica nos imóveis situados na Av. Presidente Nasser, n. 496, e do imóvel situado na Rua Rio Grande do Norte, n. 1868, Bairro Novo Tempo, nesta cidade de Vilhena-RO. Em caso de descumprimento fixo multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a serem revertidos ao autor. Nos termos do art. 7, I e II da Lei n. 12.016/09, determino: I ? que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II ? que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, vistas ao Ministério Público. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. SERVE A PRESENTE ORDEM DE MANDADO . Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001171-44.2012.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a, Nilmara Gimenes Navarro

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Executado:Vagner Boscato de Almeida, Aparecida Tosti Boscato

Advogado:Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial ao executado dos valores depositados às fls. 59. Expeça-se alvará judicial a advogada/exequente dos honorários advocatícios que lhe são devidos. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0079557-64.2007.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Caputi & Lemes Ltda Me

DESPACHO:

Considerando a manifestação do credor, aguarde-se suspenso por 3 meses. Fluído o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Estadual. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: 0043024-72.2008.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Miranda e Lima Ltda Me

DESPACHO:

Esta execução fiscal esteve suspensa por UM ANO e porque transcorrido tal prazo sem localização de bens em nome do devedor e diante de novo pedido de suspensão, determino, com fundamento no art. 40, § 2º da LEF, o arquivamento dos autos. Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: 0027533-25.2008.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Indústria de Madeiras Taboca Ltda

DESPACHO:

Suspendo por até um ano o curso da execução. Intime-se a exequente, tudo com fundamento na cabeça e no § 1º do art. 40 da LEF. Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0065036-80.2008.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:J. F. de S.

Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Arrolado:A. N. M. do N. M. das G. M. J. M. da P. N. A. da P. J. S. da P. Q. M. P. S. N. do N. J. N. M. do N. S. M. S. de M. S.

DESPACHO:

Defiro parcialmente o pedido do inventariante e determino a suspensão do processo por mais 6 meses.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0023260-03.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Martinelli Ind. Com. de Ferragens Ltda - Epp

DESPACHO:

Esta execução fiscal esteve suspensa por UM ANO e porque transcorrido tal prazo sem localização de bens em nome do devedor e diante de novo pedido de suspensão, determino, com fundamento no art. 40, § 2º da LEF, o arquivamento dos autos.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0027573-41.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:M. V. Estevão, Maria Verônica Estevão

DESPACHO:

Retornem os autos ao arquivo provisório já determinado em fl. 55Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0114252-78.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Edival Coral Junior

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo por até um ano o curso da execução. Intime-se a exeqüente, tudo com fundamento na cabeça e no § 1º do art. 40 da LEF.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0073404-83.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda, Brulino Zampieri

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Esta execução fiscal esteve suspensa por UM ANO e porque transcorrido tal prazo sem localização de bens em nome do devedor e diante de novo pedido de suspensão, determino, com fundamento no art. 40, § 2º da LEF, o arquivamento dos autos.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0084289-20.2009.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido:Laudemar Francisconi

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe ?cumprimento de SENTENÇA ?.Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.O CPF indicado pelo credor consta pelo sistema bacenjud como inválido. Indique em 5 dias o número correto. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0086472-61.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Pedro do Nascimento

Advogado:Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB/RO 4021)

Requerido:Nelson Quirino de Brito

Advogado:Defensoria Pública . ()

DESPACHO:

Que o autor manifeste-se indicando o novo endereço do sr.Valdivino Soares de Brito a fim de possibilitar sua citação. Prazo: 5 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0003910-58.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado:Diogo Nunes Souza

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Busca pelo Renajud em fl. 30. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0007077-83.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Maurício Umbelino dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Busca pelo Renajud em fl. 51. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiza de Direito

Proc.: [0010217-57.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edival Coral

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ane Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Junte-se petição que segue. Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco, Edival Coral Júnior, Marcela Pacheco Coral e Bradesco Vida e Previdência S/A. requereram homologação de acordo na ?ação de cobrança de seguro de vida? em que os primeiros movem em face da seguradora. Postularam pela extinção do feito e renunciaram ao prazo recursal. É o RELATÓRIO. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos em petição que ora determino juntada, e com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. As partes renunciaram ao prazo recursal o que homologo. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005385-44.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jurandir Nunes Café

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206/RO)

Requerido: Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Faculto ao autor nova emenda adequando-a ao art. 285-B do CPC. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007985-09.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Cordeiro Machado

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004133-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Cassius Clay Carvalho Castro

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Busca pelo Renajud em fl. 48. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000190-78.2013.8.22.0014](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marina de Matos

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

DESPACHO:

Sobre a manifestação da ré diga a autora em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012088-59.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Gonçalves da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para dizer se realizou a perícia outrora designada. Após, conclusos para apreciação do pedido de homologação de acordo em fls. 85/87. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0082108-17.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Ao credor para requerer em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0069287-44.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Dillon Terraplenagem Ltda.

DESPACHO:

Da penhora deve ser intimada a curadora. Intime-se nos termos da DECISÃO de fl. 88. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da d. curadora tornem os autos conclusos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012147-81.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Clarice Guedes de Souza

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo até 10/08/2013. Findo o prazo de suspensão o autor deverá requerer em 5 dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008769-35.2001.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)

Executado: Maria Dinalva de Arruda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Maria Dinalva de Arruda intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,94 (Trinta e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006367-78.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)

Executado:Ângelo Pasquale Milani

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Ângelo Pasquale Milani, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 123,98 (Cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0043221-13.1997.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado:Júlio Salazar Meruvia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Júlio Salazar Meruvia, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das despesas forenses no valor de R\$ 17,84 (Dezessete reais e oitenta e quatro centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006154-72.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Executado:Paulo Sérgio Wolf

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Paulo Sérgio Wolf, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 58,51 (Cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005077-28.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado:José Ferreira Vaz

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada José Ferreira Vaz, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,87 (Vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0020779-77.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:G. Keli Olmedo Amaro- Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada G. Keli Olmedo Amaro- Me, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,99 (Quatorze reais e noventa e nove centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0025825-81.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Executado:Gerson Pelegrino

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Gerson Pelegrino, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,76 (Quinze reais e setenta e seis centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0075692-14.1999.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)

Executado:Escola de Educação de 1º e 2º Grau Maria Montessori Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Escola de Educação de 1º e 2º Grau Maria Montessori Ltda intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 415,76 (Quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0022362-34.2001.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)

Executado:Ines Donie

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Ines Donie, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 12,88 (Doze reais e oitenta e oito centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0023670-71.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado:Roberto Moraes de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Judiciais:

Fica a parte executada Roberto Moraes de Souza, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,98 (Dezessete reais e noventa e oito centavos) atualizados em 08 de julho de 2013, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0043671-33.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:Vinícius Indústria e Comércio de Bebidas Ltda -me

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs ação executiva fiscal contra Vinícius Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.. A exequente informou a quitação do débito. DECIDO. Ante manifestação da exequente comunicando a Satisfação da Obrigação e documentos juntados aos autos julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Declaro levantada a penhora. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0047499-37.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Silvanildo Amadio

SENTENÇA:

Auto Posto Catarinense Ltda. propôs ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de SENTENÇA contra Silvanildo Amadio. O executado foi citado por edital e a ele nomeado curador. Não foram localizados bens penhoráveis. Tentada a penhora de valores pelo sistema BacenJud, também não foram encontrados ativos em nome da devedora. Instado, o credor requereu a extinção da ação. Decido. Em virtude da manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência em relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do MÉRITO. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0048959-59.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Fundação Rede Amazonica

Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A)

SENTENÇA:

O Município de Vilhena propôs procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face de Fundação Rede Amazonica. A exequente informou a quitação do débito. DECIDO. Ante manifestação da exequente comunicando a Satisfação do débito documentos juntados aos autos julgo Extinta a obrigação com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002116-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ailton Rabito

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Embargado: José Derli Câmara de Vargas, Nilza de Oliveira Preussler

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

DESPACHO:

Designo o dia 19/09/2013, às 09h30min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 73. Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000893-43.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Dalanhól & Cia Ltda Epp, José Carlos Dalanhól

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0130401-52.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Milenia Agro Ciências S/A

Advogado: Ruy Ribeiro (OAB/RJ 12010)

Executado: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemario Secco (RO 724)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 107), nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/22, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005294-51.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ricardo Viegas da Costa Júnior

Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Embargado: Jandir Ferreira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002508-05.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DESPACHO:

Diga a credora em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009803-93.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carlos dos Santos

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Os autos já foram sentenciado à fl. 112. Expeça-se alvará em favor da requerida dos valor depositado à fl. 107. Expeça-se o necessário. Após, sem requerimentos arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009573-85.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessi da Conceição Bohn de Aquino, Gladis Terezinha Pazinato, João Alves de Souza, Jovina Correa de Oliveira, Maira Cristiane de Oliveira, Maria Givaldete de Andrade, Maria Lemos de Andrade Gambarra, Reginaldo Ferreira Campos, Vera Lucia de Oliveira

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza

(OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais movidos por Gessi da Conceição Bohn de Aquino, Gladis Terezinha Pazinato, João Alves de Souza, Jovina Correa de Oliveira, Maira Cristiane de Oliveira, Maria Givaldete de Andrade, Maria Lemos de Andrade, Reginaldo Ferreira Campos e Vera Lúcia de Oliveira contra o Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0006095-35.2011.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. B. de M.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (RO 3457)

Requerido: F. B. de M.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio de FRANCISCO BENTO MACEDO e FRANCISCA BARRETO MACEDO, com fundamento da Lei 6.515/77 e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, dissolvendo o casamento. Sem custas, face a gratuidade processual. Transitada em julgado, expeçam-se MANDADO S necessários, arquivando-se em seguida. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006368-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. S. M. F. A. C. M. F.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Andréia Silva Mota Flores e Alan Cristian Mota Flores ingressaram com divórcio direito consensual, na inicial qualificados, alegando que casaram em 01 de fevereiro de 2013. Do matrimônio não sobreveio filhos e adquiriram um bem imóvel. Às fls. 03/06 apresentaram acordo quanto a partilha do bem adquirido. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio. O pedido inicial é procedente. O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei 6.515/77. Desnecessária a comprovação de lapso temporal de separação, face a nova redação do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Face do exposto, HOMOLOGO

o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo da inicial.A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ANDREIA SILVA MOTA. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se MANDADO s necessários, arquivando-se em seguida.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008855-20.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Cervi

Advogado:Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

SENTENÇA:

III ? DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Rafael Cervi contra Centrais Elétricas Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1- DECLARAR que o autor está exonerado do pagamento da quantia de R\$ 4.290,08 (quatro mil, duzentos e noventa reais e oito centavos) oriundos da notificação de irregularidade n.º 210/9691 e todos os seus eventuais acessórios;2- CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pelo autor em R\$5.000,00 (cinco mil reais).3- CONDENAR a requerida a devolução em dobro, dos valores cobrados indevidamente e devidamente quitados, no importe de R\$3.620,52 (três mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados. A indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC). A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Fica ciente a vencida que terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de ser acrescida multa de 10% (CPC, art. 475-J). Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003716-53.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Schmitt & Cia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Márcio Félix Florentino

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Schmitt & Cia Ltda ingressou com ação monitória contra Márcio Félix Florentino, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de fls. 22/24.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11, 13, 15 e 17, mediante fotocópia nos autos.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002438-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. E. C. N.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:M. N. R.

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

DESPACHO:

Intime-se o executado informando que foi recusada a proposta de pagamento, devendo efetuar o pagamento do débito no prazo de 48h, sob pena de prisão.Serve a presente como carta/ MANDADO ou expeça-se o necessário.Endereço:Rua 1508, n. 2881, bairro Cristo Rei, nesta cidade.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008476-50.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vilhena Tintas Ltda

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DESPACHO:

Diga a parte autora.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004840-08.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado:Eduardo Fernandes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 36, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO .Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 14, mediante fotocópia nos autos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011496-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DESPACHO:

Diga a parte autora em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0032440-09.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado:Ronaldo Alves da Silva

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Custas na forma da lei. Homologo a desistência do prazo recursal.Fica autorizado o desentranhamento dos títulos de fl. 15, mediante fotocópia nos autos.Procedi a retirada da restrição judicial dos veículos em nome do executado, conforme extrato anexo.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006405-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlucia Lopes de Araujo, Ricardo Soviervoski

Advogado:Aldo de Mattos Sabino Júnior (PR 17134)

Requerido:Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Marlúcia Lopes de Araújo e Ricardo sovierzoski pediram “nomeação de administrador provisório para a empresa “AZ de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda”, e alegaram, em síntese, que houve o falecimento do sócio administrador. Faculto aos autores emendarem a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:1- embora peçam a nomeação de administrador provisório, devem adequar o pedido, pois é necessário que se faça a liquidação da sociedade, nos termos do artigo 1028, III do CC. A administração provisória far-se-á neste pedido de liquidação;2- esclareçam se há anuência dos demais herdeiros do falecido. Este item, contudo, não implicará em indeferimento da inicial.Após feita a adequação do item 1, voltem os autos URGENTE paraDELIBERAÇÕES .Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0002814-37.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Eletrogoes S/A

Advogado:Cibele Thereza B Rissardo (OABRO 235), Cristhianne Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Embargado:Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Designo o dia 28/08/2013, às 09h para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009021-86.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Eletrogoes S/A

Advogado:Cibele Thereza B Rissardo (OABRO 235), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

DESPACHO:

Mantenho DECISÃO em seus próprios fundamentos.Suspendo a execução por 60 dias ou até DECISÃO dos embargos à execução.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008598-92.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. A. da C.

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2083)

Requerido:D. T. da C.

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face do exposto, julgo procedente o pedido para retificar o registro de nascimento de Danielle Trento da Costa devendo excluir a paternidade do autor, bem como deverá excluir o patronímico DA COSTA do nome da requerida, bem como exonerar o requerente da obrigação de pagamento da pensão alimentícia e, via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público.Fica o autor desobrigado do pagamento da pensão alimentícia da requerida.Isento de custas. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado dos autos, arquivem-se.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002002-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Márcia de Freitas Castro Souza Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora em dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009625-13.2012.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Jacy Teixeira, Maria do Carmo da Silva Teixeira, Ilza Teixeira dos Santos, Milton da Silva Teixeira, Eliene da Silva Teixeira

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena (), Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)

DESPACHO:

Junte-se a petição que está na contracapa.Considerando que não foram localizadas as certidões de óbitos dos herdeiros e considerando o teor do ofício circular n.º 009/2012/GAB/PR, procedi a consulta ao SIEL, e não consta informação sobre o endereço dos herdeiros: Eleni da Silva Teixeira, Irani da Silva Teixeira e Adão da Silva Teixeira.Citem-se os herdeiros por edital. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000009-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido:Valteir Bernardino de Sousa do Nascimento

DESPACHO:

Em consulta ao programa INFOJUD, não foi encontrado novo endereço cadastrado para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Em consulta ao sistema SIEL o requerido não foi localizado como eleitor. Diga o autor em dez dias.Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011458-66.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Ro

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)

Executado:Luiz André da Costa

DESPACHO:

Em consulta ao sistema SIEL o requerido não foi localizado como eleitor. Diga o autor em dez dias.Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083702-95.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ecolástico Pereira de Souza

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Executado:Rosivaldo Ribeiro Santos

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

SENTENÇA:

Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008325-16.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Sullyvan Lopes Araújo

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

SENTENÇA:

Município de Vilhena ingressou com ação de ressarcimento de danos ao erário contra Sullyvan Lopes Araújo, ambos qualificados nos autos.O requerido apresentou proposta de acordo à fl. 28, que foi aceita pelo autor à fl. 54.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas.Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0119963-64.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Evander Dias (RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado:I. M. Nazarko de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 176, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO .Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 11, mediante fotocópia nos autos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Arijuel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000170-96.2013.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Elias Sebastião da Silva, Fernando Ferreira da Silva, Vagner Silveira de Oliveira

Advogado:Defensor Público .. (ALV 00), Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos.Vagner Silveira de Oliveira apresentou pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo. Relata que está preso desde o dia 07 de fevereiro de 2013 e que até o presente momento a instrução processual não se encerrou. Relatou ainda que possui problemas de saúde, necessitando de acompanhamento dos familiares e acompanhamento médico constante.Ouvido, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.É o breve RELATÓRIO . Decido.Com razão o requerente. Efetivamente, a prisão cautelar perdura desde o dia 07 de fevereiro deste ano, sendo que na data de hoje completam-se 5 meses e 15 dias dias de segregação. Não obstante, não se encerrou a instrução processual, restando pendente a oitiva de uma testemunha da acusação (fls. 184-185), bem como o interrogatório dos acusados. Ainda, constatou-se que o acusado Elias não foi devidamente intimado para comparecer à audiência designada para o dia 1º de julho, sendo determinada a intimação de seu defensor para declarar a respeito da necessidade de reinquirição das testemunhas. Portanto, verifico que a defesa não deu causa ao atraso processual verificado.Assim, analisando o caso concreto sob uma ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como pelo princípio da razoável duração do processo, necessário concluir que configurado está o excesso de prazo na formação da culpa, a merecer o relaxamento da prisão preventiva decretada.Tratando-se de condições objetivas, a DECISÃO merece ser estendida aos demais denunciados, porquanto lhes é aplicável as mesmas constatações. Nesse sentido:0008771-95.2011.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00004987020118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan BuenoHabeas corpus. Formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Excesso de prazo. Corréu colocado em liberdade em habeas corpus anterior. Extensão aos demais corréus. Ordem concedida. 1. Tendo o Tribunal reconhecido o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento da ação penal, e tratando-se de corréus que não dispõem de condições pessoais que justificassem eventual manutenção na prisão, é de se aplicar o disposto no artigo 580 do CPP, estendendo o relaxamento da prisão aos demais corréus. 2. Ordem concedida.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Porto Velho, 14 de setembro de 2011DESEMBARGADOR(A) Miguel Monico Neto (PRESIDENTE)Isso posto, acolho o pedido das fls. 194 a 196 para determinar o RELAXAMENTO DA PRISÃO cautelar de Vagner Silveira de Oliveira, Fernando Ferreira da Silva e Elias Sebastião as Silva.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo os denunciados serem postos em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo devam permanecer segregados. Cumpra-se a determinação da fl. 192.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002280-39.2011.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Walter de Campos, Eliandra Batista de Souza, Eliseu Batista de Souza

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor do r. DESPACHO .

DESPACHO: Vistos.Considerando que no dia 30 de julho de 2013 haverá realização de julgamento pelo Tribunal do Júri, redesigno a audiência determinada nos presentes autos, às fls. 350/351, para o dia 30 de agosto de 2013 (sexta-feira), às 08h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste-RO, 22 de julho de 2013.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ

Proc: 1000021-20.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MACHADO & BATISTA LTDA EPP(Requerente)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)

Industria Farmaceutica Vitalfarma Ltda(Requerido), FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EXODUS I(Requerido)

Advogado(s): OAB:192978 SP

MACHADO & BATISTA LTDA EPP(Requerente)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros(OAB 2943 RO)

Requerido: Industria Farmaceutica Vitalfarma Ltda

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS EXODUS

Advogado: CRIISTIANO TRIIZOLIINI OAB/RO: 192978

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$ 6.894,76), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o Cartório tomar as seguintes providências: 1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no

DJ, para tomar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor; 2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Alvorada do Oeste/RO, 01 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

Proc: 1000352-02.2012.8.22.0011

Ação:Petição (Juizado Cível)

Valteone Pereira Maulaz(Requerente)

Advogado(s): Claudiney Quirino de Souza(OAB 2488 RO)

Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Maria Luiza de Almeida(OAB 3252 RO)

Requerente: Valteone Pereira Maulaz

Advogado: Claudiney Quirino de Souza(OAB/RO 2488)

Requerido: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALTEONE PEREIRA MAULAZ contra a UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA. Narra o autor que é segurado da requerida e que necessitou realizar uma cirurgia de reversão de vasectomia. Segundo ele, após todos os trâmites pertinentes, obteve junto à ré a autorização para a realização da cirurgia, para acomodação na enfermaria e para o aluguel de um microscópio cirúrgico que seria necessário para realizar a intervenção cirúrgica. Afirma que na data e horário marcados para a realização da cirurgia foi informado de que não poderia ser operado, eis que o microscópio cirúrgico não havia sido providenciado. Alega que é responsabilidade requerida providenciar o aluguel do mencionado aparelho e que esta não o fez, o que lhe causou grande abalo psicológico. Por conta disso, pretende que a ré seja condenada a lhe ressarcir os danos morais que afirma ter sofrido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência de proposta de acordo por parte da ré. Contestando a ação, esta arguiu preliminar de ilegitimidade e, no MÉRITO, afirmou que em momento algum houve recusa de sua parte em autorizar a realização do procedimento cirúrgico do autor, pelo contrário, eis que cumpriu com tudo que lhe fora solicitado. Afirma que não há nexo causal entre sua conduta e os danos que o autor afirma ter sofrido, pelo que não há que se falar em reparação civil. Aduziu que o requerente se encontra litigando de má-fé e pleiteou por sua condenação às sanções pertinentes. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação. Impugnação à contestação ao mov. 19. Em DECISÃO saneadora (mov. 23) foi afastada a preliminar arguida pela ré e foram fixados os pontos controvertidos da lide. Devidamente intimadas, as partes manifestaram não possuir interesse na produção de novas provas, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve RELATÓRIO. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não há a necessidade da produção de novas provas em audiência. O requerente afirma que restou impossibilitado de realizar o ato cirúrgico ao qual ia se submeter porque a requerida não teria providenciado o aluguel do microscópio cirúrgico necessário para a intervenção, requerendo a condenação desta ao pagamento de indenização por danos

morais. A ré, por sua vez, afirma que cumpriu com sua responsabilidade autorizando a realização do ato cirúrgico e que se este não foi efetuado a culpa não lhe pode ser atribuída. Pois bem. Não restam dúvidas de que a requerida, de fato, autorizou a realização do procedimento cirúrgico, inclusive o aluguel do microscópio, sendo este um fato afirmado pelo próprio autor na inicial. Contudo, não resta claro de quem seria a responsabilidade de providenciar o aluguel do microscópio cirúrgico, sendo este um dos pontos controvertidos fixados por este Juízo. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de novas provas, que se destinariam a sanar os pontos controvertidos outrora fixados. Contudo, mantiveram-se inertes e pleitearam pelo julgamento da lide. Compulsando os autos verifico que não foi juntado nenhum documento que seja hábil a comprovar que, de fato, a responsabilidade por providenciar o aluguel do microscópio seja da requerida. É óbvio que a autorização para realização dos atos necessários para a realização da cirurgia é de sua responsabilidade e, de acordo com os documentos coligidos, a autorização foi devidamente emanada. Contudo, não há como verificar, de forma cabal, se a responsabilidade por providenciar o microscópio é da requerida, do médico que iria realizar a intervenção ou do próprio hospital.

Logo, não havendo provas de que o ato tão somente não se realizou por conta da conduta da ré, verifico que inexistente nexo causal entre esta e o dano que o autor afirma ter sofrido, pelo que não há que se falar em responsabilidade civil, tampouco na procedência do pedido.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: Apelação. Responsabilidade civil. Danos decorrentes do ingresso de ação reivindicatória. Dano material inexistente. Ausência de comprovação. Dano moral. Não ocorrência. Exercício regular do direito de ação. Ausência de comprovação do ato ilícito. É ônus do autor da ação provar o nexo causal entre a conduta ilícita da parte requerida e o dano moral e material que alega ter sofrido, de modo que, não o fazendo, julga-se improcedente a pretensão indenizatória.

(Não Cadastrado, N. 00604853020078220002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/10/2012)(negritei). No que se refere à alegação da requerida de que o requerente estaria litigando de má-fé, verifico que, de igual modo, esta não merece prosperar. Assim afirmo porque o autor ajuizou a presente demanda a fim de resguardar um direito que alegava possuir, não tendo incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

Ademais, o fato de a requerida acreditar que os fatos alegados pelo autor não merecem prosperar não significa que este tenha alterado a verdade daqueles, eis que a única divergência existente entre as partes se encontra na existência ou não de responsabilidade da ré, não havendo qualquer discordância em relação à ausência da disponibilização do microscópio e, por consequência, da realização da cirurgia. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, 04 de julho de 2013.

Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0001200-69.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Medidas Sócio-Educativas

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Menor infrator:Viviane Ganzer Pessoa

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de execução de medida socioeducativa face a VIVIANE GANZER PESSOA, cuja fora concedida na fase pré-processual e homologada pelo Juízo, pelo que deve a presente ser tratada como transação, em que eventual descumprimento enseja no retorno da marcha do processo de apuração de ato infracional.Proceda-se, portanto, o apensamento do presente feito aos autos de conhecimento correspondente.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (Advogado constituído ou Defensoria Pública, conforme o caso).Após, voltem conclusos.. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000952-11.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Alves Martins

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.NEUSA ALVES MARTINS, qualificada nos autos, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.Citado, o réu apresentou não resposta.Instada a parte autora, requereu a designação de perícia, apresentando quesitos (fls. 54/55).Determinou-se, então, a realização da perícia, contudo, devido à dificuldade enfrentada por este Juízo a fim de nomear médico habilitado para realização da perícia, a parte autora requereu às fls. 102/105 a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 107/109.Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado às fls. 121/124. Intimadas as partes do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 125, pugnando pelo julgamento procedente da lide. Por sua vez, o INSS apresentou petição às fls. 126/127, com proposta de acordo. Intimada a parte autora da proposta de acordo, esta aceitou, renunciando ao prazo de recurso.É o relato. Fundamento e DECIDO.Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos apresentados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art.

269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO .Expeça-se a competente requisição para pagamento do valor retroativo, conforme os termos do acordo.Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono da parte autora, desde que detenha poderes para tanto.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.Proceda-se com o necessário para pagamento do médico perito.P. R. I.Cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000585-16.2012.8.22.0011

Ação:Arresto

Requerente:Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado:Alan Carlos Ordakovski (OAB/PR 30250)

Requerido:Comercial Renan de Gêneros Alimentícios Me

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

SENTENÇA:

Vistos, etc.DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ingressou com a presente ação cautelar contra COMERCIAL RENAN DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ME alegando, em síntese, ser credora do requerido, na quantia de R\$ 9.979,75. Afirma que o requerido possui diversas inscrições nos órgãos restritivos de crédito e que existem rumores de que irá fechar suas portas, ante o esvaziamento patrimonial de seu estabelecimento.Requereu o arresto de tantos bens quantos bastem para satisfação de seu crédito, oferecendo um veículo Mercedes Benz, placa AAY 3331, no valor de R\$ 82.214,00 como caução e comprometendo-se a ingressar com a ação principal execução de título extrajudicial, no prazo legal.A liminar foi deferida e devidamente cumprida (fl. 47), tendo sido arrestados, avaliados e entregues à requerente vários bens de propriedade do requerido.O requerido apresentou contestação às fls. 52/59 alegando defeito na representação da requerente, eis que esta juntou cópia da procuração pública aos autos e que a funcionária que outorgou procuração ao advogado não possuía poderes para tanto. Afirmou que vem negociando e pagando todos os seus débitos e que a avaliação dos bens arrestados foi feita a menor, atribuindo-lhes valor consideravelmente inferior ao valor que de fato possuem. Requereu a substituição dos bens arrestados por dinheiro. Impugnação à contestação às fls. 62/68.É o breve RELATÓRIO . Fundamento e decido.Trata-se de ação cautelar de arresto proposta pelo requerente em caráter preparatório, ou seja, antes do ingresso do processo principal.Nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil CPC, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Justamente por isso é que a eficácia da medida cautelar cessará caso o juiz declare extinto o processo principal, com ou sem julgamento de MÉRITO, conforme determina o art. 808, III, do mencionado códex.No caso em tela, o processo principal consiste na ação de execução de título extrajudicial nº0001532-70.2012, processo em apenso.Naqueles autos foram propostos embargos à execução, sob a alegação de que o título que fundamentou a ação se encontrava prescrito. Ao julgar os embargos, este Juízo reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Logo, com a extinção do processo principal, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido, vejamos:Processo civil.

Cautelar preparatória. Medida concedida a título precário. Julgamento da ação principal. Extinção da medida cautelar. Com o julgamento de MÉRITO da questão principal, sobretudo em sentido contrário a medida cautelar concedida à título precário, esta esgota a sua FINALIDADE, não podendo mais subsistir, nos termos do que prevê o art. 808, III, do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096503620108220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 15/12/2011) Ante o exposto, JULGO CESSADA A EFICÁCIA da medida liminar, o que faço com fundamento no art. 808, III, do Código de Processo Civil. Os bens arrestados deverão ser entregues ao requerido, nas mesmas condições em que foram resgatados, no prazo de 10 (dez) dias. Libere-se a caução prestada pela requerente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001532-70.2012.8.22.0011

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Comercial Renan de Gêneros Alimentícios Me

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Embargado: Didal Distribuidora de Alimentos

Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB/PR 30250)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à execução propostos por COMERCIAL RENAN DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ME contra DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. Narra o embargando que a execução proposta pela embargada não merece prosperar, eis que os cheques que a embasam estão prescritos. Afirmou que a exequente/embargada se encontra litigando de má-fé e pleiteou pela condenação desta às sanções pertinentes, bem como pela extinção da execução e cassação da liminar concedida nos autos de arresto nº 0000582-16.2012.8.22.0011. Devidamente intimada, a embargada afirmou que não há que se falar em litigância de má-fé e que a execução foi fundada em título líquido, certo e exigível, pelo que os embargos não merecem procedência. É o breve RELATÓRIO. Fundamento e decido. O presente caso comporta julgamento antecipado, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito, não prescindindo de produção de novas provas em audiência. Os embargos à execução são o meio processual de defesa a ser apresentada pelo devedor que se insurge quanto a algum aspecto da execução. O rol das matérias a serem alegadas quando da propositura dos embargos está previsto no art. 745 do CPC, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No caso em tela, a alegação do autor se funda na hipótese prevista no inciso I, transcrito acima, eis que afirma que os cheques apresentados pela embargada para fundamentar a execução estavam prescritos. Deste modo, imperioso verificar acerca da prescrição do cheque. Contudo, antes de efetuar a análise, imperioso realizar algumas ponderações, o que passo a fazer. O prazo prescricional do cheque se encontra estampado no art. 59 da Lei 7.357/85, que dispõe o seguinte: Art. 59. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao

portador. O prazo de apresentação, por sua vez, está regulado no art. 33 da mencionada Lei, vejamos: Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. É importante ressaltar que o local do pagamento é o local onde está sediada a agência bancária onde o emitente tem sua conta corrente e o local da emissão é aquele onde foi emitido o cheque. Importante, ainda, esclarecer que o fato de o cheque ser pré-datado não altera a forma de contagem do prazo de apresentação. Ou seja, independentemente de o cheque ser pré-datado ou não o prazo para sua apresentação começará a fluir do dia de sua emissão. Neste mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Cheque pré-datado. Prescrição. Nos cheques pré ou pós-datados, prevalece a data de sua emissão para fins da contagem do prazo prescricional, sendo de seis meses, contado após sessenta dias de sua emissão, quando de outra praça. (Não Cadastrado, N. 10010084458120088220014, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/02/2009) Assim, transcorrido o prazo para apresentação que será de 30 ou 60 dias, a depender do local de emissão do cheque, o credor terá o prazo de 06 (seis) meses para realizar a execução do cheque. Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar a prescrição no caso concreto dos autos. A ação executiva e a medida cautelar de arresto se encontram fundamentadas em dois cheques, notadamente, cheques nº 851759 e nº 851760. A praça de pagamento de ambos os cheques é a cidade de Alvorada do Oeste/RO e ambos os títulos foram emitidos nesta cidade, assim, o prazo para apresentação dos mesmos é de 30 (trinta) dias. Ambos os cheques foram emitidos em 08/02/2011, logo, o prazo para apresentação dos mesmos findou em 10/03/2011. Considerando o término do mencionado prazo, temos que o prazo prescricional do cheque findou em 10/09/2011. A ação executiva, por sua vez, foi proposta em 25/05/2012, ou seja, após a prescrição do título. É certo que, nos termos do art. 586 do CPC, o título que fundamente a execução deverá ser líquido, certo e exigível, o que não ocorre no caso sob exame, eis que, em decorrência do vício apontado (prescrição), descaracterizado se revela o cheque como título embasador da execução intentada. Melhor sorte não assiste ao embargante em sua alegação de que a exequente/embargada estaria litigando de má-fé. Assim se afirma pois, ao intentar a ação executiva a embargada não violou qualquer dos DISPOSITIVOS elencados no art. 17 do CPC, tampouco restou configurado nos autos que a mesma tenha agido de má-fé, mormente porque restou devidamente comprovado que o embargante/executado de fato se encontra em mora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de declarar a prescrição dos títulos que embasaram a execução. Por consequência, EXTINGO os embargos e a execução em apenso, autuada sob o número 0000803-44.2012.8.22.0011 e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem custas processuais, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 301/90. P.R.I. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, proceda-se o desapensamento dos autos e arquivem-os. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000990-18.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Egídio de Castro Lima

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Recebo a emenda. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. EGIDIO DE CASTRO LIMA, já qualificado, ingressou com a presente ação previdenciária face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto para o trabalho e possuir enfermidade que o incapacita para o trabalho rural, preenchendo os requisitos para sua concessão. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para início do recebimento. Juntou documentos. Determinada emenda à inicial, foi devidamente cumprida às fls. 57/59. Vieram, então, os autos conclusos. É, em síntese, o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe concedesse o benefício de auxílio-doença, alegando inaptidão para exercício de seu labor, juntado documentos para a comprovação. Verifico no laudo médico apresentado pelo autor (fl. 46) que o mesmo possui doença de cunho ortopédico (CID M51 e M199) e está atualmente inapto para esforços físicos, mormente a cronicidade de sua doença, cujos laudos datam desde 2012 (fl. 45). Quanto à sua qualidade de segurado especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, pois o autor traz ao autos, além da documentação da propriedade rural, notas fiscais, declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Urupá/RO e outros a corroborarem com a condição alegada. Além disso, ressaí do documento de fl. 44 que o benefício ora pleiteado foi indeferido por ?inexistência de incapacidade laborativa?. Posto isso, em análise perfunctória dos documentos trazidos pelo autor até o momento, reputo verossímil suas alegações, com base em prova inequívoca de que o mesmo está incapacitado para o trabalho rural, bem como acerca de sua qualidade de segurado especial da previdência, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Para tanto, por ser de conhecimento deste Juízo, que na capital deste estado, a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da autora. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária

(art. 12 da Lei n. 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000529-46.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Lino Maia

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Em observância ao disposto no § 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil, intime-se o réu acerca do pedido de desistência da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006057-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair da Costa Oliveira

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado Ariqueles (418)

DESPACHO:

Vistos. Conforme dispõe o art. 260 do CPC, nas ações em que se pedirem prestações vencidas e vincendas, devem ser consideradas o valor de umas e outras. Verifica-se dos autos que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor que se pretende receber com a ação, pois conforme se ressaí, o autor pretende receber o benefício desde à data da cessão. Além disso, não se constata nos autos comprovante de endereço do autor, documento necessário a fim de fixar a real competência da ação. Dessa forma, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, apresentando, ainda, memorial do cálculo, bem como juntar aos autos o comprovante de endereço, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002216-92.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Auto Peças Autocar Ltda Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Jonatan Moraes Soares e Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc. Em consulta ao INFOJUD pude verificar que, de fato, o endereço da empresa continua sendo aquele informado na inicial. Contudo, em consulta ao mencionado sistema logrei êxito em localizar o endereço atualizado do representante legal da empresa, Sr. Jonatan Moraes Soares (conforme comprovante adiante). Deste modo, expeça-se carta de citação/intimação à empresa, nos termos do DESPACHO inicial, e encaminhe-se a mesma ao endereço de seu representante legal. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000064-37.2013.8.22.0011](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Interessado (Parte A:Rhian Jacson Barreto de Melo, Rizali Barreto

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Diretora do Pré Escolar Branca de Neve.alvorada.,

Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o),

Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

DESPACHO:

Vistos.As partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos e nada requereram.Portanto, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiott Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001701-91.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Emi Silva de Oliveira (RO 2786)

Executado:Rocha Segurança e Vigilância Ltda

Advogado:Sarah Melendes Lemos (OAB/RO 2879)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiott Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001015-65.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Alessandre Lopes da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Retifique-se a autuação a fim de constar ?Cumprimento de SENTENÇA?, eis que é a fase em que se encontra o processo. Ante ao novo e pacificado posicionamento jurisprudencial¹, necessária a intimação do devedor para cumprimento voluntário da SENTENÇA antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Portanto, intime-se o executado para cumprimento voluntário da SENTENÇA em 3 (três) dias.Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor a atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento)² sobre o valor executado, em 5 (cinco) dias.Vindo os cálculos, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 98.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiott Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001010-43.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Maria de Fatima Gonçalves Freitas, Valdir Firmino da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.O executado, intimado da SENTENÇA, não apresentou recurso, tampouco efetuou o pagamento da condenação. Transitada em julgado a DECISÃO condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859/RS).Desta forma, expeça-se MANDADO de penhora.Atente-se a escrivania quanto a aplicação da multa de 10% no s cálculos apresentados pelo credor. Caso não tenha sido acrescentada, corrija-se aplicando-se a multa devida, conforme prevê o art. 475-J, do CPC.Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiott Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001001-81.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Ademar Márcio Henrique Faria

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 7,68), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que o valor é insuficiente para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiott Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000997-44.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Marinalva dos Santos Barreto Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 0,16), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que o valor é insuficiente para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiott Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000801-74.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Moreira de Souza

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Leonildo Martelli, Hilda da Silva Martelli, Rui Clemente Martelli, Arildo Martelli, Milton David Martelli, Edezio Antonio Martelli, Neuza Martelli, Laurindo Martelli

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que o requerido Rui foi citado à fl. 29-v, contudo, o foi na condição de representante legal do espólio de seu pai, Alcides Martelli. O requerido Milton, por sua vez, não foi citado, tendo o AR da carta de citação/intimação retornado com a informação de que ?não existe o número indicado?.Deste modo, a fim de evitar possíveis nulidades processuais, determino seja expedida nova citação para a pessoa de Rui, que desta vez tomará ciência da lide na condição de requerido e não de representante legal do espólio. No que se refere ao requerido Milton, obtive seu endereço atualizado junto ao sistema INFOJUD (conforme comprovante adiante). Deste modo, expeça-se carta de citação/intimação para o mesmo.Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000619-88.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:T. A. Presentes Ltda Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Edervaldo Gonçalves dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valor irrisório, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que o valor é insuficiente para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002542-86.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ()

Executado:S. de Matos Pereira & Cia

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002169-55.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. Dezem Bandeira Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Executado:Norte Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001728-74.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. P. dos Reis Miguel e Cia Ltda

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Ivanete Amelia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores são insuficientes para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001177-60.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aécio Antônio Ferreira Tavares

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Executado:Wellington Vieira de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 0,91), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que o valor é insuficiente para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001127-34.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilson Pereira de Figueiredo

Advogado:Flávio Kloos (), Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

Executado:Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Reporto-me à DECISÃO de fl. 29, com a seguinte ressalva: excetua-se do desentranhamento requerido o que tange às custas do processo, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001017-35.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Ivanete Amelia dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001289-63.2011.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ()

Executado:O. S. e Silva e Cia Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001225-19.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Ouro Fino Agronegocio Ltda

Advogado:Edineia Santos Dias (OAB/SP 197358), Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286438)

Requerido:Comercial Renan de Gêneros Alimentícios Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida, eis que a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002087-87.2012.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ()

Executado:Renovar Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida, eis que a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000539-90.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Ratunde & Ratunde Ltda, Rogerio Ratunde, Gersa Ratunde

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R\$ 15,41), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que o valor é insuficiente para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento em aguardo da indicação de bens.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000434-16.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carlos Damião Alves Pereira Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Janete Vieira Soares

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.CARLOS DAMIÃO ALVES PEREIRA ME, já qualificada nos autos, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em desfavor de JANETE VIEIRA SOARES, também qualificado, referente às notas promissórias acostadas às fls. 09/10.Iniciado o trâmite regular da execução, não foi conseguido realizar a citação da executada, porquanto não fora encontrada no endereço informado na exordial. Assim, realizada consulta ao SIEL, determinou-se a expedição de carta precatória no endereço localizado, intimando-se a exequente a retirá-la e distribuí-la junto ao Juízo competente.Nesse momento, sobreveio petição da exequente informando que os custos da diligência superam o valor executado, pelo que requereu a desistência da execução.Vieram, então, os autos conclusos.É o necessário relato. Fundamento e DECIDO.Verifico que a parte exequente postula pela desistência da execução, porquanto o valor da diligência para envio e distribuição da deprecata para citação da executada superam o valor executado.Considerando a permissão expressa no art. 569 do Código de Processo Civil de que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, a extinção do feito é medida que se impõe.Posto isso, nos termos do art. 569, c.c art. 267, VIII, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000427-24.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carlos Damião Alves Pereira Me

Executado:Joelma Gonçalves de Sousa Cavalcante

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida,

eis que a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000145-83.2013.8.22.0011](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Vanderlei Marcelino de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos. Avoco o feito. Constato que a parte autora informou à fl. 41 a conta corrente cujo requereu fosse transferido o numerário correspondente. Assim, revogo em parte o DESPACHO de fl. 43, apenas no que tange à expedição do alvará e defiro o pedido de transferência de fl. 41, para a referida conta corrente. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001201-54.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katia Costa Silva

Advogado: Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. KATIA COSTA SILVA, já qualificada, ingressou com a presente ação previdenciária face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando permanecer inapta para o trabalho, vez que possui moléstia de cunho cardiovascular, bem como por ser segurada do INSS, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Requereu a antecipação da tutela. Juntou documentos. É, em síntese, o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que restabelecesse o benefício de auxílio-doença que vinha percebendo, pois ainda persiste sua incapacidade laborativa, juntando documentos para a comprovação. Verifico nos laudos médicos apresentados pela autora que ainda persistem os motivos que ensejaram a concessão do benefício anteriormente (CID I 10.0+I 21.9+F 43.9), conforme laudo de fl. 61, que, inclusive, atesta sua incapacidade para exercício de seu labor. Quanto à sua condição de segurada, considerando que a autora recebera benefício de auxílio-doença, cujo pagamento se estendeu até o dia 06/03/2013, conforme documento de fl. 28, não decorreu o lapso temporal necessário para perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Posto isso, analisando os documentos trazidos, bem como o próprio que concedeu e posteriormente suspendeu o benefício pelo réu, reputo verossímil a alegação, com base em prova inequívoca de que a autora continua incapacitada para o trabalho, bem como sua qualidade de segurada, condição essa já reconhecida pelo réu vez que concedera o benefício anteriormente, negando-lhe a continuidade por não ter sido

constatado em exame pericial incapacidade para o trabalho, preenchendo, à priori, os requisitos para o restabelecimento do benefício, portanto, demonstrados os requisitos necessários para o deferimento do pedido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, tal como vinha sendo percebido. Para tanto, por ser de conhecimento deste Juízo, que na capital deste estado, a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da autora. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Intime-se a autora desta DECISÃO. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001205-91.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Edineusa de Paula Dias Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001207-61.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Geraldo Jonacir Casteluber

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Constato que os títulos apresentados pela exequente foram assinados por pessoa diversa do executado, restando

duvidosa a relação jurídica existente. Portanto, intime-se a exequente a emendar a inicial a fim de comprovar que a pessoa subscritora dos títulos acostados ao feito possuía autorização em realizar a respectiva transação comercial em nome do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001209-31.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Ivanildo Parari Castro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001211-98.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Leonida Fernandes Ribeiro Rezende

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001213-68.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Mirian Walfran

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001212-83.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Mauricio Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001210-16.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: José Aparecido da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001208-46.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Helena Maria Valério

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Constatado que os títulos apresentados pela exequente foram assinados por pessoa diversa do executado, restando duvidosa a relação jurídica existente. Portanto, intime-se a exequente a emendar a inicial a fim de comprovar que a pessoa subscritora dos títulos acostados ao feito possuía autorização em realizar a respectiva transação comercial em nome do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001206-76.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Edivanete Germiniano dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC). Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001204-09.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Dario Mota Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC).Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001202-39.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Cremilda Boone da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC).Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001203-24.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Rosalina de Souza Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o executado para pagamento em 3 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, quantia que será reduzida em metade se o pagamento for realizado no prazo acima (art. 652-A CPC).Em não sendo realizado o pagamento, penhorem-se e avaliem-se bens. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000697-48.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Marques de Carvalho Ferreira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Recebo a emenda. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.LUZIA MARQUES DE CARVALHO FERREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados,

objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que é segurada especial da previdência e que possui doença que a incapacita para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber, desde já, a benesse. Juntou documentos.Determinada emendas à inicial, foram devidamente cumpridas às fls. 39/41 e 43/44.É o breve RELATÓRIO . Fundamento e DECIDO.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.No presente caso, a autora alega possuir doença de caráter psiquiátrico (CID F32.1 e F 41.9), o que a incapacita para o labor como rurícola.É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)? Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, verifico que os mesmos são antigos, sendo que o mais recente (fl. 33) possui quase 60 (sessenta) dias de lavratura, à contar do ajuizamento da ação, não mais demonstrando a realidade hodierna da autora. Além disso, o referido laudo não atesta acerca da incapacidade da autora em exercer seu labor, indicando apenas que ?alega ter dificuldade laborativa?. Por fim, ainda resta duvidoso acerca de sua qualidade de segurada especial da previdência, eis que passado mais de 1 (um) ano da data do indeferimento administrativo e o ingresso da ação, necessitando maior dilação probatória.Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, bem como pela necessidade de maior dilação de provas acerca da qualidade de segurada especial da previdência, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos

contidos nos autos até o presente momento, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima.No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, na forma da lei. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Somente então, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001499-80.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronijean Sementino Mariano

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos, etc.Oficie-se à Delegacia de Polícia a fim de solicitar informações quanto à realização da perícia grafotécnica solicitada no Inquérito Policial nº 071-2012/DPC/AO/RO. Consigne-se que, caso a mesma já tenha sido realizada, a autoridade policial deverá encaminhar cópia da mesma autos. As informações deverão vir ao processo no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das mesmas, tornem os autos conclusos para DELIBERAÇÕES .Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001458-16.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Itacir Scatolin

Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)

Requerido:Paulo Victor Tavares Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo os embargos para processamento.Intime-se o autor/embargado para que se manifeste, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001016-50.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Gislaine Coutinho Faria

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo os embargos para processamento.Intime-se a parte autora/embargada para que se manifeste, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001013-95.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Ildefonso da Silva Gonçalves

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo os embargos para processamento.Intime-se a parte autora/embargada para que se manifeste, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001011-28.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Luiz Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo os embargos para processamento.Intime-se a parte autora/embargada para que se manifeste, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000692-60.2012.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas. (MT 8014)

Requerido:Claudiney Rosa de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Exauridos meios de tentativa de localização do réu Claudiney Rosa de Freitas, defiro sua citação por edital.Decorrido o prazo sem manifestação o que deverá ser certificado pela escrivania, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública como curador ao réu (CPC, art. 9º, II), devendo ser-lhe dada vistas para exercício do encargo.Após, certifique-se a escrivania acerca das respostas do réu e, em seguida, intime-se a autora para manifestação, em 10 (dez) dias.Somente, então, voltem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000529-80.2012.8.22.0011](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lazarino Augusto de Souza, Maria Balberat de Paula Souza

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Paulo José Pimenta, Magda Lusiana Sesana Pimenta

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais - SAP verifico que a Carta Precatória expedida para citação dos requeridos retornou, estando pendente de juntada.Deste modo, junte-se a deprecata aos autos e, em seguida, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001636-33.2010.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonora dos Santos Cotrin

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

Vistos. Reporto-me à DECISÃO de fl. 65, pelo seus próprios fundamentos. Proceda-se o cartório com o cumprimento da determinação de fl. 76. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000741-67.2013.8.22.0011

Ação: Execução de Alimentos

Interessado (Parte A): E. N. da C. O. D. da C. C.

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Executado: G. V. de O.

DESPACHO:

Vistos. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 733, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, intime-se a exequente a requerer o que entender pertinente para satisfação do crédito, e, em seguida, ao Ministério Público. Somente, então, voltem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000638-60.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Messias do Viso

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário proposta por MANOEL MESSIAS DO VISO face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. À fl. 29 foi determinada emenda à inicial para que o autor esclarecesse acerca do termo inicial que se pretendia o benefício, bem como realizar a adequação do valor da causa, apresentando memorial de cálculo. Em atendimento à determinação, o autor juntou aos autos petitório de fl. 31 esclarecendo que o termo inicial do benefício é o dia 25/12/2012, data de sua ciência ao indeferimento do benefício, bem como atribuiu o valor da causa correspondente à respectiva data. Contudo, do compulsar dos autos, não constato nenhum documento que enseje a atribuição do termo inicial na respectiva data. É que no caso dos autos, ao atribuir a data de termo inicial em 15/12/2012, deve-se comprovar a cessação do benefício nessa data, porquanto interfere no valor que deve ser atribuído à causa (CPC, art. 260). Diante disso, intime-se o autor a emendar a inicial, juntando aos autos o documento comprobatório do indeferimento alegado, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000471-43.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane Soares

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação de proposta por JOSIANE SOARES face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, para fins de concessão do benefício de salário-maternidade. Narra a inicial que no dia 29/04/2011 nasceu o filho da autora, Pietro José Parlote Soares, sendo que nessa época a mesma era segurada especial da previdência e ao pleitear o benefício na esfera administrativa, este foi indeferido, mesmo entendendo ter preenchendo os requisitos para sua concessão. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 69/71vº, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para concessão da benesse. Juntou documentos. Réplica à fl. 72. Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou vícios a serem sanados. Portanto, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a maternidade da autora; b) se à época do fato era segurada especial da previdência; e c) se a autora preenchida a carência necessária à concessão da benesse. Considerando que a parte autora já pugnou por produção de prova testemunhal, defiro-a, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 11 horas. Deverá vir o rol de testemunhas aos autos em 10 (dez) dias à contar da intimação desta. Desde já, se requerido, defiro a intimação das testemunhas. Pratique-se o necessário para realização da solenidade. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000868-73.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Maria Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes do retorno da carta precatória. Prazo: 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001923-25.2012.8.22.0011

Ação: Pedido de Providências

Autor: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alvorada do Oeste

Advogado: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste Ro ()

Requerido: Antonio Martins Aragon

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Com a vinda desta, tornem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000742-86.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deusenira Gonçalves da Silva Costa, Nubia Lafaiete da Silva Costa, Jaqueline Taynara da Silva Costa

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido:Valdemar Bertão, Três Marias Industria e Comércio Ltda, Hamilton Sessin, José Sessim Filho

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos, etc.Ao contestar a ação a requerida pleiteou pelo sobrestamento do feito a fim de aguardar o julgamento do processo nº0201125-85.2009.8.22.0011, em trâmite perante a Vara Criminal desta Comarca.O mencionado processo se destina a verificar a responsabilidade do requerido Valdemar em relação ao acidente que consiste na causa de pedir dos presentes autos, pelo que o julgamento daquele feito interfere diretamente no julgamento deste. O art. 265, IV, ?a?, do Código de Processo Civil CPC, determina que o processo será suspenso quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa. Deste modo, suspendo a ação, com arrimo na fundamentação supra.Oficie-se ao Diretor da Vara Criminal solicitando que, quando proferida a SENTENÇA de MÉRITO nos autos supra, encaminhe cópia da mesma aos presentes autos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001185-03.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Lopes Bordin

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se a parte ré para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais.Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Somente então, voltem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000728-05.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Canaã Industria de Laticínios Ltda

Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

Vistos, etc.CANAÃ ? INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS ingressou com a presente ação contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ? CERON alegando, em síntese, que a requerida vem lhe cobrando valores indevidos, eis que sua unidade consumidora está classificada como Horo-sazonal ?Tarifa Verde? Industrial, enquanto deveria ser classificada como B-2 Rural, tarifa que se mostra mais vantajosa. Requer o enquadramento da unidade consumidora à tarifa rural, bem

como a devolução em dobro dos valores que lhe foram cobrados indevidamente.Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o reenquadramento fosse efetuado desde logo, sendo que seu pleito foi deferido às fls. 194/195.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 199/202 arguindo preliminar de prescrição e alegando, no MÉRITO, que a autora não afirmou estar localizada na zona rural, pelo que seu pedido não foi deferido administrativamente. Afirma que a cobrança não foi realizada de má-fé, pelo que não há que se falar em devolução em dobro de valores. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 211/229.Em DECISÃO saneadora (fl. 230/231), este Juízo reputou tempestiva a contestação, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição e fixou os pontos controvertidos da lide, intimando as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de novas provas, sendo que a requerida quedou-se inerte e a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.É o breve RELATÓRIO . Fundamento e decido.Inicialmente cumpre destacar que com razão a requerente em sua petição de fls. 233/234, no que se refere ao erro material contido na DECISÃO de fls. 230/231. Com efeito, a prescrição foi declarada com relação ao mês de abril de 2002, data anterior aos dez anos correspondentes ao prazo prescricional da presente ação. Deste modo, à fl. 231, onde se lê: “declaro prescrito o valor referente ao mês de abril/2012” leia-se “declaro prescrito o valor referente ao mês de abril/2002”.Passo, então, à análise do MÉRITO .A autora afirma se enquadrar nos requisitos necessários para que sua tarifa seja reclassificada para B-2 Rural, contudo, mesmo sendo seu dever, a requerida não procedeu a reclassificação. A ré, por sua vez, afirmou que a autora não comprovou estar sediada na zona rural, pelo que não realizou a mudança da tarifação.Conforme se verifica dos documentos acostados na inicial, a requerida reconheceu administrativamente que a autora tem direito à mudança da tarifa (fls. 37 e 40), contudo, para se efetuar a reclassificação, deveria comprovar estar situada em área rural, o que, segundo informações, não fez. Analisando os autos, vê-se que a requerente comprovou através da documentação juntada aos autos (fls. 21, 25, 30) que seu endereço é na Linha A7, Gleba 7, Lote 6, na zona rural do Município de Urupá/RO, de modo que não pairam dúvidas quanto à sua localização.Ademais, a Resolução 456/2000 foi revogada pela Resolução 414/2010 e esta última determina em seu art. 5º, § 4º, que a classe rural se caracteriza pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, considerando-se uma série de subclasses, dentre elas a agroindustrial, na qual se enquadra a autora. O § 4, V, do supramencionado artigo traz o conceito da unidade consumidora agroindustrial, vejamos:V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 Kva;Os documentos de fls. 77/80 demonstram que a potência do transformador da unidade consumidora da autora corresponde a 112,5 Kva, ou seja, dentro do limite previsto acima.Assim, considerando que a atividade da requerente se enquadra no conceito supra, temos que a mesma é uma unidade consumidora rural, pelo que a reclassificação de sua fatura deverá ser realizada, passando esta a ser classificada como B2 – Rural (ou nome técnico equivalente), de modo que

o faturamento seja adequado à realidade fática e efetuado da maneira menos onerosa ao consumidor.No que tange ao pedido de devolução dos valores pagos a maior, é certo que o mesmo merece procedência, eis que, conforme se verifica dos autos, a autora sempre se enquadrava como consumidora rural, pelo que vinha pagando valores a maior em todas as parcelas.Contudo, a devolução deverá ser realizada de forma simples e não em dobro como pretende a requerente. Explico.O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.É certo que o art. 4º da Resolução 414/2010 estabelece que a distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a FINALIDADE da utilização da energia elétrica. Contudo, analisando o processo, verifico que a requerida confirmou em sede administrativa que a autora possuía direito à reclassificação, contudo, solicitou o envio de documentos que julgou pertinente e não há nada nos autos que comprove que a requerente os tenha enviado, ônus que lhe incumbe.Ademais, conforme documentos juntados pela própria autora, a ré realizou a reclassificação de outras empresas, que por certo demonstraram o preenchimento de todos os requisitos necessários.Assim, não há que se afirmar que as cobranças foram efetuadas de má-fé, de modo que a devolução não deverá ser feita em dobro, conforme preceitua a Súmula 159 do STF. Neste mesmo norte a jurisprudência, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. MÉRITO . RESOLUÇÃO 456/200 DA ANAEL. LOCALIZAÇÃO ÁREA URBANA, MAS DESTINAÇÃO PARA ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO “INDÚSTRIA RURAL”, ART. 20, IV, ‘C’ DA RESOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 938786-4 - Chopinzinho - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - - J. 19.09.2012)(negritei) A requerente pleiteou, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento das despesas efetuadas com a contratação dos serviços de assessoria técnica especializada para apurar os erros cometidos na tarifação. Contudo, não há nos autos nada que demonstre o dever da ré em realizar o ressarcimento, tampouco qualquer comprovante que comprove que, de fato a contratação foi efetuada e o montante dos valores despendidos com a mesma.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:1 – Declarar o direito de a requerente ser enquadrada na classe de consumo “B2 – Rural” (ou nome técnico equivalente), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, conforme fundamentação supra;2 – Condenar a requerida a restituir à autora os valores pagos a maior pelas faturas de energia emitidas a partir de maio de 2002, enquanto esta estava enquadrada na classe consumidora “Horo-sazonal/ Tarifa Verde/ Industrial”, com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação;3 – Condenar a

requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000162-22.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Joana Aalves

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação de proposta por NAIR JOANA ALVES face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Narra a inicial que a autora exerceu trabalho rural, na qualidade de segurada especial, pelo tempo necessário para a concessão da benesse. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/36vº, alegando em sede preliminar a incompetência deste Juízo, porquanto a autora reside em endereço diverso do descrito na inicial, e, no MÉRITO, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse. Juntou documentos. Intimada, a autora apresentou réplica à fl. 39/40.Vieram os autos conclusos.É a síntese necessária. As partes estão devidamente representadas e não há nulidade a decretar.Passo à análise da preliminar arguida.i) Incompetência do Juízo (endereço diverso da autora).A ré alega ser incompetente o processamento da lide nesta comarca, porquanto há documentos nos autos cujo seu endereço consta na cidade de Ji-Paraná/RO, bem como em seus cadastros consta como seu endereço também aquela cidade, requerendo o envio dos autos ao Juizado Especial Federal em Ji-Paraná/RO.Em réplica, o autor informou que a autora chegou a residir em Ji-Paraná/RO no ano de 2010, quando acompanhava seu falecido companheiro em tratamento médico, tempo em que permaneceu residindo com sua filha naquela cidade. Informou ainda que após o falecimento de seu companheiro, ocorrido em dezembro de 2010, voltou a residir em Urupá/RO.Do compulsar dos autos, verifico que embora a autora já tenha residido em Ji-Paraná/RO, conforme documentos elencados pelo réu, constato que quando ingresso da ação já residia em Urupá/RO, no endereço informado na inicial. Isso se coaduna com a documentação acostada às fls. 18 (certidão eleitoral, cuja data deste ano), e 23 (contrato de compra de lote rural em Urupá). Além disso, a autora esclarece que no ano de 2010 realmente residia em Ji-Paraná, época em que acompanhava seu companheiro em tratamento de saúde, voltando a residir em Urupá após o seu falecimento.O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe:Art. 109. [...]§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, em sendo a autora domiciliada em Urupá/RO, distrito judiciária

desta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, comarca não sediadora de vara do Juízo Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações em que o INSS é parte. Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR arguida. Não havendo outras preliminares para análise, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a qualidade de segurada especial da autora; e b) preenchimento do tempo de carência necessária à concessão da benesse. Em atenção à orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 10 horas. Registro que o rol de testemunhas da autora já está acostado à fl. 12 dos autos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001128-82.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. A. de Oliveira Souza e Cia Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Ana Paula de Oliveira Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ante a certidão de fl. 21-v, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo da executada ou, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001182-48.2013.8.22.0011](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: A. A. da S.

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: M. T. da S. A.

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital deve ser esgotado todos os meios disponíveis para localização do executado. Assim, proceda consulta junto ao SIEL a fim de localizar endereço do requerido. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Em não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas on-line disponíveis. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001173-86.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Cerqueira

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências legais. Havendo a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se em seguida, intime-se a parte requerente para, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001183-33.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Irineu Vieira Borges

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. JOSÉ IRINEU VIEIRA BORGES, já qualificado, ingressou com a presente ação previdenciária face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando permanecer inapto para o trabalho por possuir enfermidade que a incapacita para o labor rural, mantendo, assim, preenchido os requisitos para sua manutenção. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para reinício do recebimento da benesse. Juntou documentos. É, em síntese, o RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe restabelecesse o benefício de auxílio-doença que percebia, alegando inaptidão para exercício de seu labor, juntado documentos para a comprovação. Verifico no laudo médico apresentado pelo autor (fl. 63) que o mesmo possui doença de cunho ortopédico (CID M51.0, M75 e M19.9) estando atualmente incapacitado para o trabalho rural, eis que o respectivo laudo solicita afastamento de suas atividades braçais. Quanto à sua qualidade de segurada especial do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando essa qualidade já fora reconhecida pelo réu, vez que concedera o benefício anteriormente, cuja cessação se deu em 12/07/2013 (fl. 59), não tendo decorrido o prazo para perca da qualidade de segurado especial pelo autor. Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo autor até o momento, reputo verossímil suas alegações, com base em prova inequívoca de que o mesmo está incapacitado para o trabalho rural, bem como acerca de sua qualidade de segurado especial, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, conforme vinha recebendo. Para tanto, por ser de conhecimento deste Juízo, que na capital deste estado, a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportado

pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000699-18.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leisina Antônia dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. LEISINA ANTÔNIA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que é segurada especial da previdência e que possui doença que a incapacita para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber, desde já, a benesse. Juntou documentos. Determinada emendas à inicial, foram devidamente cumpridas às fls. 30/32 e 34/35, onde esclareceu que embora tenha procurado o INSS para requerer o auxílio-doença, este recepcionou seu pedido como benefício assistencial. É o breve RELATÓRIO. Fundamento e DECIDO. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. No presente caso, a autora alega possuir doença de caráter cardiovascular (hipertensão arterial sistêmica), o que a incapacita para o labor como rurícola. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de

legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) ? Em que pese a juntada aos autos de laudos médicos versando sobre a saúde da autora, verifico que os mesmos são antigos, sendo que o mais recente (fl. 23) possui quase 9 (nove) meses de lavratura, à contar do ajuizamento da ação, não mais demonstrando a realidade hodierna da autora. Além disso, necessária maior dilação probatória em relação à qualidade de segurada especial da autora, pois os documentos acostados ao feito apenas forma início de prova material. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, bem como pela necessidade de maior dilação de provas acerca da qualidade de segurada especial da previdência, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, na forma da lei. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000303-41.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida dos Santos Rodriguez

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação de proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUEZ face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra a inicial que a autora exerceu trabalho rural, na qualidade de segurada especial, pelo tempo necessário para a concessão da benesse. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 34/38, alegando em sede preliminar a falta de interesse de agir da autora, porquanto não pleiteou o benefício na esfera administrativa, e, no MÉRITO, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse. Juntou documentos. Intimada, a autora apresentou réplica à fl. 42/70. Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. As partes estão devidamente representadas e não há nulidade

a decretar. Passo à análise da preliminar arguida. i) Ausência de requerimento administrativo (falta de interesse de agir). Em observância às decisões dos Tribunais Superiores no que tange à necessidade do prévio requerimento administrativo para ingresso de pretensão previdenciária junto ao Poder Judiciário, é de se reconhecer sua desnecessidade. Sobre o assunto, transcrevo DECISÃO do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção deste Regional. II. Atuando o Judiciário no legítimo poder-dever de prestar jurisdição quando provocado, por óbvio que não há falar em violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 0026048-98.2008.4.01.9199 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.509 de 23/11/2012) Portanto REJEITO a preliminar supra. Não havendo outras preliminares a serem sanadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a qualidade de segurada especial da autora; e b) preenchimento do tempo de carência necessária à concessão da benesse. Em atenção à orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 10 horas. Registro que o rol de testemunhas da autora já está acostado à fl. 15 dos autos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000304-26.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelci Rodrigues da Cruz

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação previdenciária proposta por NELCI RODRIGUES DACRUZ face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra a inicial que a autora exerceu trabalho rural, na qualidade de segurada especial, pelo tempo necessário para a concessão da benesse. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 30/33vº, alegando em sede preliminar a carência da ação (falta de interesse de agir) face a ausência de prévio requerimento administrativo, e, no MÉRITO, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse. Juntou documentos. Intimada, a autora apresentou réplica à fl. 39/67. Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. As partes estão devidamente representadas

e não há nulidade a decretar. Passo à análise da preliminar arguida. i) Ausência de requerimento administrativo (falta de interesse de agir). Em observância às decisões dos Tribunais Superiores no que tange à necessidade do prévio requerimento administrativo para ingresso de pretensão previdenciária junto ao Poder Judiciário, é de se reconhecer sua desnecessidade. Sobre o assunto, transcrevo DECISÃO do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção deste Regional. II. Atuando o Judiciário no legítimo poder-dever de prestar jurisdição quando provocado, por óbvio que não há falar em violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 0026048-98.2008.4.01.9199 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.509 de 23/11/2012) Portanto REJEITO a preliminar supra. Não havendo outras preliminares a serem sanadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a qualidade de segurada especial da autora; e b) preenchimento do tempo de carência necessária à concessão da benesse. Em atenção à orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 9 horas. Registro que o rol de testemunhas da autora já está acostado à fl. 13 dos autos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000312-03.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Afonso Alves de Assis

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação previdenciária proposta por AFONSO ALVES DE ASSIS face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra a inicial que a autora exerceu trabalho rural, na qualidade de segurada especial, pelo tempo necessário para a concessão da benesse. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 26/29, alegando em sede preliminar a carência da ação (falta de interesse de agir) face a ausência de prévio requerimento administrativo, e, no MÉRITO, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse. Juntou documentos. Intimada, a autora apresentou réplica à fl. 30/49. Vieram os autos conclusos. É a

síntese necessária. As partes estão devidamente representadas e não há nulidade a decretar. Passo à análise da preliminar arguida. i) Ausência de requerimento administrativo (falta de interesse de agir). Em observância às decisões dos Tribunais Superiores no que tange à necessidade do prévio requerimento administrativo para ingresso de pretensão previdenciária junto ao Poder Judiciário, é de se reconhecer sua desnecessidade. Sobre o assunto, transcrevo DECISÃO do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção deste Regional. II. Atuando o Judiciário no legítimo poder-dever de prestar jurisdição quando provocado, por óbvio que não há falar em violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 0026048-98.2008.4.01.9199 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.509 de 23/11/2012) Portanto REJEITO a preliminar supra. Não havendo outras preliminares a serem sanadas, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como ponto controvertido: a) a qualidade de segurada especial do autor; e b) preenchimento do tempo de carência necessária à concessão da benesse. Em atenção à orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 8h30min. Registro que o rol de testemunhas da autora já está acostado à fl. 13 dos autos. Intime-se o requerido para manifestar quanto as provas que pretende produzir, bem como da audiência designada. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000627-31.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flauzio Gervasio Calhaú

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

DESPACHO:

Vistos. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a questão do prazo prescricional aplicável aos feitos em que o usuário requer o ressarcimento dos valores despendidos para a eletrificação rural e posteriormente a rede particular é incorporada pela concessionária. Tal entendimento foi esposado no julgamento do REsp 1063661/RS, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve

em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) No mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgamento de apelação, onde a 2ª Câmara Cível decidiu de forma unânime pela prescrição quinquenal em casos como o dos autos: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0100396-97.2008.8.22.0007 Apelação Origem: 01003969720088220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) Apelado: Vantuil Pagung Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3.759) Apelado: Clovis Pagung e outros Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Alexandre Miguel Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 19 de outubro de 2011 DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE) Assim, considerando que os fatos apresentados no feito (suposta incorporação) ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002, aplicável ao caso o prazo de cinco anos inserto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Superada a questão do prazo aplicável, cumpre esclarecer o marco inicial do prazo prescricional. Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica do autor fora incorporada à rede da ré. Portanto, ressaí que eventual violação ocorreu quando da implantação do ?Programa Federal Luz Para Todos?. Contudo, não há nos autos tal informação. Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, caso ocorra a prescrição, a continuidade do feito restará prejudicada, mister que antes de instruir e adentrar no MÉRITO da causa, seja superada a questão acerca da prescrição. Posto isto, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos, mediante documentos, a data de ocorrência dos fatos, em especial a CERON, para

que junte aos autos comprovante da execução do Programa Luz para Todos na Linha que compreende o imóvel do autor. Consigne-se que, não sendo apresentadas informações, a preliminar será apreciada com base nas informações constantes na inicial. Vinda as informações ou decorrido o prazo para tanto caso que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos para análise da preliminar e saneamento do feito. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000628-16.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rodrigues da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a questão do prazo prescricional aplicável aos feitos em que o usuário requer o ressarcimento dos valores despendidos para a eletrificação rural e posteriormente a rede particular é incorporada pela concessionária. Tal entendimento foi esposado no julgamento do REsp 1063661/RS, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) No mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgamento de apelação, onde a 2ª Câmara Cível decidiu de forma unânime pela prescrição quinquenal em casos como o dos autos: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 0100396-97.2008.8.22.0007 Apelação Origem: 01003969720088220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) Apelado: Vantuil Pagung Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3.759) Apelado: Clovis Pagung e outros Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Alexandre Miguel Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer

a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 19 de outubro de 2011 DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE) Assim, considerando que os fatos apresentados no feito (suposta incorporação) ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002, aplicável ao caso o prazo de cinco anos inserto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Superada a questão do prazo aplicável, cumpre esclarecer o marco inicial do prazo prescricional. Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica do autor fora incorporada à rede da ré. Portanto, recai que eventual violação ocorreu quando da implantação do Programa Federal Luz Para Todos. Contudo, não há nos autos tal informação. Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, caso ocorra a prescrição, a continuidade do feito restará prejudicada, mister que antes de instruir e adentrar no MÉRITO da causa, seja superada a questão acerca da prescrição. Posto isto, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos, mediante documentos, a data de ocorrência dos fatos, em especial a CERON, para que junte aos autos comprovante da execução do Programa Luz para Todos na Linha que compreende o imóvel do autor. Consigne-se que, não sendo apresentadas informações, a preliminar será apreciada com base nas informações constantes na inicial. Vinda as informações ou decorrido o prazo para tanto caso que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos para análise da preliminar e saneamento do feito. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000630-83.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Mendes de Souza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

DESPACHO:

Vistos. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a questão do prazo prescricional aplicável aos feitos em que o usuário requer o ressarcimento dos valores despendidos para a eletrificação rural e posteriormente a rede particular é incorporada pela concessionária. Tal entendimento foi esposado no julgamento do REsp 1063661/RS, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede

de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)No mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgamento de apelação, onde a 2ª Câmara Cível decidiu de forma unânime pela prescrição quinquenal em casos como o dos autos:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia0100396-97.2008.8.22.0007 ApelaçãoOrigem: 01003969720088220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERONAdvogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)Apelado: Vantuil Pagung Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3.759)Apelado: Clovis Pagung e outrosAdvogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) eAbdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz GrangeiaRevisor: Desembargador Alexandre MiguelRestituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 19 de outubro de 2011DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE)Assim, considerando que os fatos apresentados no feito (suposta incorporação) ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002, aplicável ao caso o prazo de cinco anos inserto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.Superada a questão do prazo aplicável, cumpre esclarecer o marco inicial do prazo prescricional.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica do autor fora incorporada à rede da ré. Portanto, ressaí que eventual violação ocorreu quando da implantação do ?Programa Federal Luz Para Todos?. Contudo, não há nos autos tal informação.Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, caso ocorra a prescrição, a continuidade do feito restará prejudicada, mister que antes de instruir e adentrar no MÉRITO da causa, seja superada a questão acerca da prescrição.Posto isto, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos, mediante documentos, a data de ocorrência dos fatos, em especial a CERON, para que junte aos autos comprovante da execução do Programa Luz para Todos na Linha que compreende o imóvel do autor. Consigne-se que, não sendo apresentadas informações, a preliminar será apreciada com base nas informações constantes

na inicial.Vinda as informações ou decorrido o prazo para tanto caso que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos para análise da preliminar e saneamento do feito. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000632-53.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindolfo Augusto Schwanz

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Vistos.É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a questão do prazo prescricional aplicável aos feitos em que o usuário requer o ressarcimento dos valores dispendidos para a eletrificação rural e posteriormente a rede particular é incorporada pela concessionária. Tal entendimento foi esposado no julgamento do REsp 1063661/RS, com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)No mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgamento de apelação, onde a 2ª Câmara Cível decidiu de forma unânime pela prescrição quinquenal em casos como o dos autos:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia0100396-97.2008.8.22.0007 ApelaçãoOrigem: 01003969720088220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERONAdvogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)Apelado: Vantuil Pagung Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3.759)Apelado: Clovis Pagung e outrosAdvogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) eAbdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz GrangeiaRevisor: Desembargador Alexandre MiguelRestituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema

do princípio da reparação integral.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 19 de outubro de 2011DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE)Assim, considerando que os fatos apresentados no feito (suposta incorporação) ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002, aplicável ao caso o prazo de cinco anos inserto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.Superada a questão do prazo aplicável, cumpre esclarecer o marco inicial do prazo prescricional.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica do autor fora incorporada à rede da ré. Portanto, recai que eventual violação ocorreu quando da implantação do ?Programa Federal Luz Para Todos?. Contudo, não há nos autos tal informação.Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, caso ocorra a prescrição, a continuidade do feito restará prejudicada, mister que antes de instruir e adentrar no MÉRITO da causa, seja superada a questão acerca da prescrição.Posto isto, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos, mediante documentos, a data de ocorrência dos fatos, em especial a CERON, para que junte aos autos comprovante da execução do Programa Luz para Todos na Linha que compreende o imóvel do autor. Consigne-se que, não sendo apresentadas informações, a preliminar será apreciada com base nas informações constantes na inicial.Vinda as informações ou decorrido o prazo para tanto caso que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos para análise da preliminar e saneamento do feito. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000635-08.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ludovico Samsel

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos.É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a questão do prazo prescricional aplicável aos feitos em que o usuário requer o ressarcimento dos valores despendidos para a eletrificação rural e posteriormente a rede particular é incorporada pela concessionária. Tal entendimento foi esposado no julgamento do REsp 1063661/RS, com a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010,DJe 08/03/2010)No mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgamento de apelação, onde a 2ª Câmara Cível decidiu de forma unânime pela prescrição quinquenal em casos como o dos autos:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia0100396-97.2008.8.22.0007 ApelaçãoOrigem: 01003969720088220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERONAdvogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)Apelado: Vantuil Pagung Advogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) e Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3.759)Apelado: Clovis Pagung e outrosAdvogados: Flávio Kloos (OAB/RO 4.537) eAbdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz GrangeiaRevisor: Desembargador Alexandre MiguelRestituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Porto Velho, 19 de outubro de 2011DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE)Assim, considerando que os fatos apresentados no feito (suposta incorporação) ocorreram após a vigência do Código Civil de 2002, aplicável ao caso o prazo de cinco anos inserto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.Superada a questão do prazo aplicável, cumpre esclarecer o marco inicial do prazo prescricional.Nessa esteira, entendo que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data em que supostamente a rede elétrica do autor fora incorporada à rede da ré. Portanto, recai que eventual violação ocorreu quando da implantação do ?Programa Federal Luz Para Todos?. Contudo, não há nos autos tal informação.Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública e, caso ocorra a prescrição, a continuidade do feito restará prejudicada, mister que antes de instruir e adentrar no MÉRITO da causa, seja superada a questão acerca da prescrição.Posto isto, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem nos autos, mediante documentos, a data de ocorrência dos fatos, em especial a CERON, para que junte aos autos comprovante da execução do Programa Luz para Todos na Linha que compreende o imóvel do autor. Consigne-se que, não sendo apresentadas informações, a preliminar será apreciada com base nas informações constantes na inicial.Vinda as informações ou decorrido o prazo para tanto caso que deverá ser certificado pela escrivania voltem os autos conclusos para análise da preliminar e saneamento do feito. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000813-54.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado:Lucia dos Santos Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos.FUNDODEAPOIOAOEMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUELES FAEPAR (BANCO DO POVO) propôs ação de execução de título extrajudicial em face de LÚCIA DOS SANTOS MIRANDA, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento do valor líquido e certo de R\$ 1.905,55 (um mil novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos.Determinada a citação (fl. 36), sobreveio às fls. 38/39petitório das partes formulando acordo para pagamento, requerendo sua homologação.Vieram os autos conclusos.É o relato. DECIDO.Considerando que o acordo de fl. 38/39 veio com assinatura da patona da exequente e da executada, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil,.Sem custas e sem honorários de advogado.P.R.I.Oportunamente, archive-se com as baixas devidas.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001688-29.2010.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maura Francisca Souza

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pleito de julgamento antecipado da lide de fl. 151, porquanto entendo que neste caso, a prova testemunhal é necessária para elucidação acerca da qualidade de segurado especial.Providencie-se, então, o devido cumprimento do DESPACHO de fl. 150.Outrossim, tendo as partes sido intimadas do laudo pericial e em nada tendo impugnado, declaro encerrada a prova pericial. Pratique-se o necessário para pagamento do profissional que realizou a perícia.Intime-se.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001520-90.2011.8.22.0011

Ação:Usucapião

Requerente:Waldemar Themoteo, Maria Inacia do Amaral Themoteo, Adelio Jonson de Vasconcelos, Edneia de Souza Santos Vasconcelos

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

Requerido:João Ramos Pinto

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que o INCRA prestou informações quanto à cômputo do requerido, proceda-se a citação por edital da mesma, com prazo de 30 (trinta) dias, para que esta, querendo, apresente defesa. Deverá o credor providenciar as

publicações previstas no art. 232, III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o prazo para contestação transcorra sem manifestação, nomeio advogado da Defensoria Pública para atuar como curador de revel.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000876-16.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elmira Caetano de Souza

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Em atenção a orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 9h30min.Deverá vir o rol de testemunhas aos autos em 10 (dez) dias à contar da intimação desta.Desde já, se requerido, defiro a intimação das testemunhas.Por fim, registro que este Juízo envidou esforços acerca do resultado do pedido administrativo informado à fl. 74, contudo tal informação não aportou aos autos.Dessa forma, determino que o réu, junte aos autos a respectiva informação até a data da audiência designada, porquanto o resultado do pleito administrativo pode interferir diretamente nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000918-65.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Bispo Bezerra

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado:Casemiro Alves dos Santos (OAB/TO 197627)

DESPACHO:

Vistos, etc.O feito foi saneado às fls. 99/104, oportunidade em que este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de novas provas.O requerido não se manifestou neste sentido. O autor, por sua vez, pleiteou pela oitiva de testemunhas, justificando a pertinência da oitiva das mesmas às fls. 112.Defiro o pedido de provas formulado pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2013, às 11h00m. Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade designada. Dispensar a intimação das testemunhas, eis que o autor comprometeu-se em trazê-las independentemente do chamado judicial.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000472-28.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdete Santana da Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001324-23.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vagner Ferreira dos Reis

Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000952-06.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Credito Rural do Vale do Urupá Ltda-Crediron

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)

Requerido:J.r. de Lima Despachante Me, José Roberto de Lima

Advogado: Robislete Jesus Barros (OAB/RO 300B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000672-35.2013.8.22.0011

Ação:Inventário

Requerente:Cleberson Xavier de Souza, Wilson Lorete Galdino, Mateus Galdino, Valcionor Lorete Galdino, Elias Lorete Galdino, Valdecir Galdino, Valtair Galdino, Valdele Galdino, Valmir Galdino, Vilmar Galdino

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End. Eletrônico: adw1civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Ligiane Zigiottto Bender

Escrivão: Regionaldo Felix de Souza

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE

TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0000672.35.2013.8.22.0011

Classe: inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente:Wilson Lorete Galdino e outros

Espólio: Valtair Galdino

FINALIDADE: Dar conhecimento aos terceiros interessados e não representados, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitam os autos supra, Ação de Inventário, requerida por Wilson Lorete Galdino e outros, face aos espólio de Valtair Galdino, inscrito no CPF/MF n.621.351.472-49 falecido em 17 de agosto de 2011, no município de Urupá, deixando como bens a inventariar Lote de terra rural n. 63-A, Gleba 12, Gleba D'Jaru Uaru, com área de 12,0274 ha (doze hectares, dois ares e setenta e quatro centiares).

Alvorada D'Oeste, 22 de julho de 2013

Proc.: 0000218-55.2013.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco J. Safra S/ A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Ozeias Vicente Godoi

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pleito de fls. 24/25, porquanto não há informação do período que se pretende a suspensão, bem como por confrontar a natureza do procedimento cautelar.Intime-se, portanto, o autor, a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente para o regular prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Outrossim, providencie a escrivania para que todas as publicações seja realizadas em nome do Advogado Dr. Celso Marcon OAB/RO 3.700.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000812-69.2013.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado:Marilza Cordeiro de Moura Machado, João Alves Machado, Josue Dantas da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Intimar a exequente, via advogado, para manifestar-se quanto ao pagamento da dívida

COMARCA DE BURITIS

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0002394-74.2013.8.22.0021

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente:J. R. F. E. R. R.

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:J. G. da S.

Advogado:Não Informado (xx)

Edital de Intimação

Órgão emitente: 1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Data:22 de Julho de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo/MANDADO: 0002394-74.2013.8.22.0021

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Procedimento: Adoção

Parte Autora: José Ribeiro Filho

Parte Requerida: Jaciene Guilherme da Silva, Brasileiro, Solteiro, do lar,CN 12070, Nascido em 06/08/1994,no Município de Cacoal/RO, filho(a) de Graciano Guilherme da Silva e Vera Lúcia Rodrigues dos Santos Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida para para conhecimento da presente ação, bem como caso queira contestar no prazo de 15(quinze) dias.Conforme DESPACHO transcrito.

DESPACHO:"Vistos.1.Recebo a inicial. Sem custas por isenção legal (Lei 8.069/90). O processamento desta ocorrerá em

segredo de justiça.2.Cite-se a Requerida por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.2.1 Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.2.2 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para a função de Curador Especial.Dê-se vistas, oportunamente.3. Proceda-se a realização de Estudo Psicossocial do caso para averiguar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, ou no art. 24 da Lei nº 8.069/1990.4. Vistas ao inistério Público.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva -Juiz de Direito.”
Buritis, 22 de Julho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Expedido por:mg

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo/MANDADO: 00016464720108220021

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: LEVI PASSOS THOMAZ, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG n. 1.066.532 SSP-RO, inscrito no CPF n. 532.419.162-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: José de Oliveira Heringer OAB RO 575

Parte Ré: Maurina Ferreira dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Responsável pelas despesas e custas: O Requerente

FINALIDADE: INTIMAR O REQUERENTE acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas finais no valor de R\$107,12 (cento e sete reais e doze centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

DESPACHO: “(...) Condeno o autor ao pagamento de honorários ao procurador da ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, suspensas pelo art. 12 da Lei 1.060/50. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Miquéias Coimbra Zeferino, Secretário nomeado para o ato, digitei e subscrevi” Buritis/RO, 22 de julho de 2013 Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0005258-22.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laerte dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I ? RELATÓRIO .LAERTE DOS SANTOS propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 10 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$3.891,30. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/34).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 41/44).É o relato. DECIDO.II ? Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$3.891,30 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar ? Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2003, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 20.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2003 (fl. 20), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão:“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADAAREGRADE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo? (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em fevereiro/2003 (fl. 20), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro de 2003 e proposta a demanda tão só em dezembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi,

Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por LAERTE DOS SANTOS contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burtis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005004-49.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Souza Filho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (MF 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO. JOSÉ DE SOUZA FILHO propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$2.609.25. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/28). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 37/63). É o relato. DECIDO. II ?

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 2.609,25 (dois mil, nove reais e vinte cinco centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2005, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em dezembro/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 20. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de dezembro/2005 (fl. 20), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2005 (fl. 20), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em dezembro/2005 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL

DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOSÉ DE SOUZA FILHO contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004607-87.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Frisso

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? **RELATÓRIO** .VILMAR FRISSE propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$5.605,45. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/32). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No **MÉRITO**, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de **SENTENÇA** .A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 45/51). É o relato. **DECIDO.** II ? **Fundamentação.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 5.605,45 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano 2003, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em março/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 18. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de março/2003 (fl. 18), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a

construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em março/2003 (fl. 18), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em março/2003 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da **CONCLUSÃO** da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1.** A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009

(Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - DISPOSITIVO . Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por VILMAR FRISSE contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005338-83.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caludecir Alexandre Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO . CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$3.700,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 12 e 14/29). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA . A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 39/46). É o relato. DECIDO. II ? Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2004, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro de 2004, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 14. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de janeiro/2004 (fl. 14), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgou sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ? RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2004 (fl. 14), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro de 2004 e proposta a demanda tão só em dezembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - DISPOSITIVO .Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005710-32.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Francisco da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO . MANOEL FRANCISCO DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2005 custeou a obra de uma subestação de energia de 03 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$5.026,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/24). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA . A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 31/34). É o relato. DECIDO. II ? Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$5.026,00 (cinco mil, vinte e seis reais). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2005, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro/2005, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 14. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de janeiro/2005 (fl. 14), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ? RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco)

anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo? (grifo nosso) Percebe-se que o julgador assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/2005 (fl. 14), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro de 2005 e proposta a demanda tão só em fevereiro de 2013, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado

(Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por MANOEL FRANCISCO DA SILVA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003973-91.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ediva Pereira Peçanha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Uirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO. EDIVA PEREIRA PEÇANHA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que em novembro de 2006 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 2.460,00, que perfaz atualmente R\$ 5.801,12. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/26). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora apresentou

impugnação a contestação (fls. 38/64). É o relato. DECIDO. II ? Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2006, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em novembro/2006, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 23/25. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de novembro/2006 (fls. 23/25), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em novembro/2006 (fls. 23/25), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em novembro de 2006 e proposta a demanda tão só em setembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de

outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por EDIVA PEREIRA PEÇANHA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burtis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005337-98.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerônimo Cardoso da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),

Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I ? RELATÓRIO .GERÔNIMO CARDOSO DA SILVA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$2.300,00.Com a inicial juntou documentos (fls. 12 e 14/26).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 35/42).É o relato. DECIDO.II ? Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2003, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em junho/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fl. 15.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de junho/2003 (fl. 15), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20

(vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?.(grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em junho/2003 (fl. 15), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em junho de 2003 e proposta a demanda tão só em dezembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado

(Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO .Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GERÔNIMO CARDOSO DA SILVA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003972-09.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Rosa de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Pedro Origa Neto (RO 02-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO .ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que em agosto de 2000 custeou a obra de uma subestação de energia de 03 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$4.507,16, que perfaz atualmente R\$ 23.306,21. Com a inicial juntou documentos (fls. 22/33). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA .A parte autora apresentou

impugnação à contestação (fls. 44/70). É o relato. DECIDO. II ? Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 4.507,16 (quatro mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano 2000, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em agosto/2000, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 23. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de agosto/2000 (fl. 23), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ? RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em agosto/2000 (fl. 23), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em agosto de 2000 e proposta a demanda tão só em setembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL

DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burtis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004964-67.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucione Marinato Cisquini

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO. GLAUCIONE MARINATO CISQUINI propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$3.120,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/34). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 44/53). É o relato. DECIDO. II ? Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais). Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela. 1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano 2003, de forma que o prazo seria quinquenal. De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em fevereiro/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento da fl. 24. O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de fevereiro/2003 (fl. 24), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra. O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: ? RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRADA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de

1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em 2003 (fl. 24), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em fevereiro de 2003 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível. Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. 1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado

(Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por GLAUCIONE MARINATO CISQUINI contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Burity-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003896-82.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson da Silva Fernandes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I ? RELATÓRIO. ADENILSO DA SILVA FERNANDES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$6.267,42. Com a inicial juntou documentos (fls. 11 e 13/23). Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição. No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações. Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA. A parte autora apresentou

impugnação a contestação (fls. 36/43).É o relato. DECIDO.II ? Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$6.267,42 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar ? Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 1998, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em janeiro de 1998, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fl. 14.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluíu a partir de janeiro/1998 (fl. 14), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?. (grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias.Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em janeiro/1998 (fl. 14), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em janeiro/1998 e proposta a demanda tão só em outubro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida. Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso. Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso)Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - DISPOSITIVO .Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por ADENILSO DA SILVA FERNANDES contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição.Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004696-13.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benício de Almeida

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado:Pedro Origa Neto (RO 02-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I ? RELATÓRIO .BENÍCIO DE ALMEIDA propôs ação contra a **ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON**, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano 2007 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$6.600,00.Com a inicial juntou documentos (fls. 19/22).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No **MÉRITO**, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa “Luz no Campo” (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de **SENTENÇA** .A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 32/58). É o relato. **DECIDO.II ? Fundamentação.**O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.1. Preliminar ? Prescrição. Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2007, de forma que o prazo seria quinquenal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, não seria o caso de cobrança de dívida líquida, mas, sim, da incorporação da subestação com a sua respectiva indenização.A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em novembro/2007, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento das fl. 22.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de novembro/2007 (fl. 22), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão:?**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIADO CC/02, RESPEITADAAREGRADE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002,

a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo?.(grifo nosso) Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em novembro/2007 (fl. 22), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em novembro/2007 e proposta a demanda tão só em novembro de 2012, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida.Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da **CONCLUSÃO** da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou oentendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o

Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). (grifo nosso) Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - DISPOSITIVO .Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por BENÍCIO DE ALMEIDA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ? CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição. Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000551-11.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antônio de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural. Aduz que sofreu amputação do membro inferior direito em 10/2010, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 11-41. Contestação do INSS (fls. 43-50), requerendo a improcedência do pedido inicial. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso

de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nos autos há informações que foi concedido ao Requerente auxílio-doença por acidente, cessado em 13/11/2011 (fl. 53). Assim, não há dúvidas da qualidade de segurado especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que o Requerente é portador de amputação traumática à nível do 1/3 da perna direita, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, o Requerente formulou pedido administrativo de auxílio-doença que foi deferido até o dia 13/11/2011 (fl. 53). Logo, este será o termo inicial para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 13/11/2011. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência,

declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154.012.864-49. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003042-88.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Figueredo da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por VANESSA FIGUEREDO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito ocasionando fratura dos ossos da perna direita, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, os documentos de fls. 11-19. Contestação do INSS (fls. 21- 32), requerendo a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, ou a suspensão do processo até que a Requerente comprove o indeferimento do pedido administrativo. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pela Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito. Sendo assim, afasto a arguição. MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 12-19), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de perturbação física, artrose total do tornozelo, lesão cominutiva de ossos da perna e fêmur direito, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, a data da citação (dia 31/08/2012 - fl. 20-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VANESSA FIGUEREDO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial

do benefício será dia 31/08/2012. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003600-60.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Leal Neto

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARLENE LEAL NETO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural. Aduz que é portadora de doenças cardíacas desde o ano 2008, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, os documentos de fls. 13-57. Contestação do INSS (fls. 59-68), requerendo a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, ou a suspensão do processo até que o Requerente comprove o indeferimento do pedido administrativo. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pela Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de

condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito. Sendo assim, afasto a arguição. MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 15-34), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de cardiopatia, hipertensão arterial sistêmica grave de origem cardiorrenal, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Minessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012).Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, a data da citação (dia 29/11/2012 - fl. 58-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARLENE LEAL NETO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino.O termo inicial do benefício será dia 29/11/2012.Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154.012.864-49.Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003240-28.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Pereira de Oliveira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural.Aduz que é portador de colpoperrineoplastia CID N81.9, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais.Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Com a inicial, os documentos de fls. 11-28. Contestação do INSS (fls. 30-41), a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, ante a carência da ação por falta de

interesse de agir, ou a suspensão do processo até que o Requerente comprove o indeferimento do pedido administrativo. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião a Requerente apresentou alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação:Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pela Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito. Sendo assim, afasto a arguição.MÉRITO:Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § § 1º e 2º), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, vale ressaltar que, se tratando de trabalhador rural, não será necessário o cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.Na hipótese presente, a Requerente apresentou início de prova de atividades rurais (fls. 11-28), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social.Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de perturbação física, incontinência urinária de esforço, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, sendo suscetível de reabilitação.Dessa forma, a Requerente faz jus ao benefício auxílio-doença, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial.Aponto ainda que o benefício somente poderá ser cessado se constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O rurícola, para que seja enquadrado como segurado especial, deve apresentar início de prova material do exercício da atividade, o que ficou demonstrado nos documentos trazidos pela parte autora, além da prova testemunhal produzida em juízo.3. Laudo pericial no sentido de que o(a) requerente é portador(a) de enfermidade de caráter reversível, que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho.4. Direito à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, na forma determinada na SENTENÇA, benefício que

no MÉRITO poderá ser cessado mediante a recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS.5. As prestações em atraso monetariamente corrigidas, segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada uma (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até Lei 11.960/09, a partir de então à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. Entretanto, fica mantida a SENTENÇA, no particular, na hipótese de, inexistindo recurso das partes nesse sentido, os honorários terem sido fixados em valor fixo, ou percentual, menor que o valor acima indicado, sob pena de reformatio in pejus do julgado (Súmula 45 do STJ).7. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça.8. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Código, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 9. Em qualquer caso fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento na hipótese de efetivo descumprimento do julgado.10. Apelações e remessa oficial providas, em parte. (Numeração Única: AC 0063406-29.2010.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CÍVEL. Relator JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.). Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação. 26/06/2013 e-DJF1 P. 153. Data DECISÃO 29/05/2013).A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 60, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Nos termos do mesmo artigo, §1º, será devido o benefício da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após 30 dias de afastamento das atividades laborais. Neste sentido: EDcl no AgRg no Ag 883266 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0080821-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010. STJ.Na hipótese, o Requerente não formulou pedido administrativo de auxílio-doença. Assim, terá direito ao benefício, a partir do laudo pericial que fixou o início da enfermidade incapacitante no ano 2008.III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.O termo inicial do benefício será o ano 2008. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de

juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burtis-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004157-47.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josan Rodrigues da Silva

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JOSAN RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural.Aduz que é portador de dorsalgia CID 10M54 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID 10M51.1, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Com a inicial, os documentos de fls. 12-31.Contestação do INSS (fls. 33-39), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA . Decido. II Fundamentação:MÉRITO:Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos

seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 14-31), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Quanto a incapacidade total e permanente para o trabalho reputo também devidamente demonstrada nos autos através do Laudo Médico Pericial acostado nesta data, o qual constatou ser o Requerente portador de dorso-lombalgia crônica e ciatalgia, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades rurais e de subsistência, sendo insusceptível de readaptação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, o Requerente formulou pedido administrativo de auxílio-doença que foi indeferido (fl. 31). Logo, a data do requerimento (29/09/2009) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSAN RODRIGUES DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 29/09/2009. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154.012.864-49. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004282-49.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Divino dos Santos

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por ALFREDO DIVINO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural. Aduz que é portador de graves problemas de saúde, em especial na visão, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, os documentos de fls. 12-29. Contestação do INSS (fls. 31-39), requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nos autos há informações que foi concedido ao Requerente auxílio-doença, cessado em 30/12/2009 (fl. 26). Assim, não há dúvidas da qualidade de segurado especial da Previdência Social. Quanto a incapacidade total e permanente para o trabalho reputo também devidamente demonstrada nos autos através do Laudo Médico Pericial acostado nesta data, o qual constatou ser o Requerente portador de visão subnormal bilateral, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais e de subsistência, sendo insusceptível de readaptação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, o Requerente formulou pedido administrativo de auxílio-doença que foi deferido até o dia 30/09/2010 (fl. 25). Logo, este será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALFREDO DIVINO DOS SANTOS, valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive

abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 30/09/2010. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154.012.864-49. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003021-15.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar da Cruz Campos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por GILMAR DA CRUZ CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural. Aduz que sofreu acidente automobilístico em 2012, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, os documentos de fls. 10-36. Contestação do INSS (fls. 38-43), requerendo a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, ou a suspensão do processo até que o Requerente comprove o indeferimento do pedido administrativo. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: Sustentou o Requerido a carência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao prévio requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Sem razão a arguição feita, pois a prévia postulação administrativa para a concessão de benefício previdenciário não se trata de condição para se buscar em juízo a efetivação do seu direito.

Sendo assim, afastado a arguição. **MÉRITO:** Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos os documentos de fls. 13-36, porém não comprovam início de prova material do exercício de atividades rurais na data em que se tornou incapaz (2012). Assim, restou prejudicado a prova da qualidade de segurado especial da Previdência Social. O Laudo Pericial acostado aos autos nesta data concluiu que o Requerente não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho rural, bem como pode ser reabilitado em outras atividades. Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do Requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria. **III DISPOSITIVO:** Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG. Condene o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Burtis-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001528-37.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Antônio Pereira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por ILSON ANTÔNIO PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural. Aduz que é portador de graves problemas cardíacos, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 15-67 e 69-70. DECISÃO não concedendo a tutela antecipada (fls. 71-72). Ciência do INSS (fl. 72-v), quanto à audiência de conciliação do Mutirão Previdenciário. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião o Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. **II Fundamentação:** **MÉRITO:** Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Nos autos há informações que foi concedido ao Requerente auxílio-doença, cessado em 03/02/2011 (fl. 17). Assim, não há dúvidas da qualidade de segurado especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que o Requerente é portador de insuficiência cardíaca congestiva grave, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Minessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo

diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, o Requerente formulou pedido administrativo de auxílio-doença que foi deferido até o dia 03/02/2011 (fl. 17). Logo, este será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ILSON ANTÔNIO PEREIRA, valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 03/02/2011. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154.012.864-49. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao égio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003898-86.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eraldo Souza da Costa

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ERALDO

SOUZA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural. Aduz que é portador de enfermidade no braço, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades rurais. Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico. Com a inicial, os documentos de fls. 14-30. Contestação do INSS (fls. 32-42), requerendo a improcedência do pedido inicial. Em instrução foram ouvidas três testemunhas, bem como realizada perícia médica. Na ocasião a Requerente apresentou alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II Fundamentação: MÉRITO: Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 17-29), que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Já o laudo médico-pericial acostado nesta data, foi expresso em consignar que o Requerente é portador de atrofia da musculatura da perna esquerda, tornozelo esquerdo e pé esquerdo e artrose das articulações do tornozelo e pé esquerdo, enfermidade esta que acarreta sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação. Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa: ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010). A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do

mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal. Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012). Na hipótese, não há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da citação (dia 14/11/2011 - fl. 31-v) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ERALDO SOUZA DA COSTA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. O termo inicial do benefício será dia 14/11/2011. Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. José de S. Almeida Junior, CRM 1221/RO, CPF n. 154.012.864-49. Em atenção ao inciso I do art. 475, do Código de Processo Civil, bem como à doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. ão, para fins de reexame necessário desta DECISÃO, vez que a hipótese dos autos não se encaixa na expressa permissão contida no parágrafo 2º, do art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001770-25.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Couto

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. O recurso de fls. 43-82 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem Preparo por ser beneficiário da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005006-19.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice da Silva Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

DESPACHO:

Vistos. O recurso de fls. 106-145 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem Preparo por ser beneficiário da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001106-91.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir José de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. O recurso de fls. 48-87 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Preparo de fl. 88. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000334-31.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlanda da Silva Ramos, Valdomiro Bezerra da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 47-87 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fl. 88.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: 0004750-76.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelci Alves Ferreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 35-49 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000076-21.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 67-108 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente

representado por Advogado.Preparo de fl. 109.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: 0005635-90.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson Santino Oliveira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 66-105 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: 0003068-86.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Delcimar Antonio de Oliveira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 54-61 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: 0002786-48.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Aparecido Grandini Romão

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 46-53 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0003446-42.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Cella

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 61-68 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0004826-03.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dhieyson Renan Reis Damasceno

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 30-37 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário

da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0003066-19.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Leite Nascimento

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 82-89 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0001486-51.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altazir de Souza Vieira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 54-61 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0002416-69.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucélia da Silva Regino Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 49-56 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0002625-38.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Possmoser da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 62-68 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0003074-93.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosenilda Pires Vieira Will

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 45-52 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário

da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0003445-57.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone de Jesus Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 40-47 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0002775-19.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Francisco da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 64-71 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem Preparo por ser beneficiário da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direitow

Proc.: [0001774-62.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar da Silva, Benedito Pereira da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa . Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. O recurso de fls. 43-83 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem Preparo por ser beneficiário da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004776-74.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleber Braga Revesse

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

Vistos. O recurso de fls. 48-55 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem Preparo por ser beneficiário da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003612-41.2002.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jesus da Silva Justiniano, vulgo "Leta", Brasileiro, Solteiro, braçal, nascido aos 11/10/1978, natural de Costa Marques/RO, filho de Ricardo Justiniano Moreno e Maria das Graças da Silva.

FINALIDADE: Intimar a parte supracitada a comparecer perante este Juízo no dia abaixo mencionados, para Audiência de Instrução de Julgamento referente à ação acima mencionada. Audiência, dia 24/07/2013, às 09:00 horas.

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

Juíza de Direito: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Proc.: 0001518-08.2011.8.22.0016

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Ceir de Andrade

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Requerido: Joel Alves de Miranda

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A), Gilson Vieira de Lima (OAB/RO 4216); Pedro Dias Guimarães (RO 1968)

FINALIDADE: Proceder a Intimação das partes supramencionadas e interessados, para tomar ciência do teor do r. DESPACHO, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "... Considerando os termos da certidão de fls. 85, designo o dia 10/09/2013 às 09hs00min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes e suas testemunhas. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas e partes que não residem nesta comarca. Vias desta sevirão como MANDADO de intimação".

Azenaide Alves dos Santos Neves
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000433-24.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marley Pereira Freire de Andrade (Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Marley Pereira Freire de Andrade (Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

SENTENÇA: "Vistos etc..."

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito que Marley Pereira Freire de Andrade em face de

Eletrobrás Distribuição Rondônia, referente a fatura de energia elétrica do mês de Julho de 2012, no valor de R\$ 1.079,06 (mil e setenta e nove reais e seis centavos), referente ao consumo de 2.089 Kwh.

A empresa requerida apresentou resposta, na modalidade contestação, onde sustenta que no dia 14.03.2012, em procedimento de fiscalização, o relógio medidor de energia elétrica instalado na residência da autora foi retirado para ser submetido à perícia técnica e que, nos meses seguintes, não foram realizadas as leituras mensalmente, sendo cobrado apenas o valor da taxa mínima ou do custo disponibilidade. Dessa forma, na fatura questionada houve ajuste para cobrar o que deixou de ser faturado nos meses de março, abril, maio e junho de 2012.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documento.

Toda a questão limita-se em aferir a regularidade/ legitimidade do procedimento adotado pela empresa requerida, em recuperar o consumo de energia elétrica não apurador na época devida.

A Resolução nº414/2010 da ANEEL Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê em seu art. 111 que: Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura, por motivo de emergência ou de calamidade pública, o faturamento pode ser realizado com base nos valores médios de consumo e demanda dos 12 (doze) últimos ciclos, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora .

Portanto, as questões onde se está autorizado a realizar faturamento por média de consumo são duas, e apenas duas, quais sejam: emergência e calamidade pública.

A concessionária ré não logrou êxito em demonstrar que isso ocorreu. Na verdade, sequer justifica o motivo pelo qual não procedeu a leitura regular, conforme determina o art. 88 da referida resolução, ou seja, com periodicidade mensal.

Não se ignora o disposto no §3º do art. 111, que prevê a possibilidade de outras serem as causas para se proceder faturamento sem leitura, mas o mesmo DISPOSITIVO exige que essas situações excepcionais devem ser analisadas e autorizadas pela ANEEL, o que não restou comprovado nos autos que tenha ocorrido.

Por fim, o art. 113 prevê que: Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos ou não tenha apresentado fatura, por motivo de sua responsabilidade, devem ser observados os seguintes procedimentos: I faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança ao consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento .

Entretanto, mais uma vez o previsto na Resolução nº414/2010 da ANEEL não se amolda a hipótese dos autos. A requerida não faturou valores incorretos ou deixou de apresentar fatura, o que ocorreu foi faturamento sem leitura, por média.

Não fossem esses argumentos suficientes, vale lembrar que é direito do consumidor ter informação adequada e clara sobre os serviços contratados, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, conforme determinação do inciso III. Art. 6º da Lei 8.078/90.

Entretanto, assim não agiu a empresa ré ao emitir uma fatura que traz em seu campo dias de consumo a informação 31

dias e, ao ser demandada judicialmente vem explicar que se trata de recuperação de consumo pelo período de março, abril, maio e junho de 2012. Além disso, ao consumidor sequer é possível aferir quantos centavos de real está sendo cobrado por cada KWh consumido, já que na fatura questionada não consta tal informação.

Ora, se a autora, de boa-fé, pagou mensalmente os valores cobrados pela ré, não pode agora ser compelida a pagar suposta diferença de consumo apurada, se a cobrança por média ocorreu de forma indevida e sem que o consumidor tenha contribuído de qualquer forma pela ausência de leitura.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processual Civil, para declarar inexigível a fatura de energia elétrica apresentada pela empresa ré, no valor de R\$ 1.079,06 (mil e setenta e nove reais e seis centavos), referente ao mês 07/2012, da Unidade Consumidora nº 249464-7, em nome de Marley Pereira Freire de Andrade.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida (movimento nº06).

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Machadinho do Oeste, em 14 de Junho de 2013

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0001439-80.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Reclamante: Zaqueu Juliao Ferreira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Reclamado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

III—DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Município de Nova Brasilândia D' Oeste a pagar ao requerente Zaqueu Julião da Silva: 1) Os valores atinentes a progressão horizontal (biênio), no seguinte modo: - 01(um) biênio (2% do vencimento básico) referente ao mês de abril de 2008, no patamar de R\$ 9,60;- 01 (um) biênio (2% do vencimento básico) relativo a todos os meses de 2009, no patamar de R\$ 9,60 por mês;- No ano de 2010, considerando o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente a R\$ 19,20, somente foi pago um valor um pouco acima de 2% (R\$ 10,20), portanto, pago a menor, ficando o Município condenado a ressarcir cerca de 2% do vencimento básico (um percentual

um pouco menor tendo em vista que foi pago um valor um pouco acima de 2% a título de biênio), no patamar de R\$ 9,00 reais, por mês, relativamente a todos os meses do ano. - No ano de 2011, deve ser feito o pagamento faltante para se chegar ao patamar de 6% em cada mês correspondente a R\$ 28,80, por mês, relativamente a todos os meses, exceto agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.2) Da gratificação devida por ter se formado em curso superior fica o Município condenado a fazer o pagamento faltante para se chegar ao patamar de 30% sobre o vencimento básico em cada mês correspondente a R\$ 144,00, por mês, relativamente a todos os meses de todos os anos (dezembro de 2009, 2010 e 2011), conforme restou explicado no bojo da presente DECISÃO, salvo nos meses de novembro e dezembro de 2011, nos quais deverá ser pago o valor integral, pois não ganhou valor algum nesses meses;3) A diferença de 13ª salário não paga. Como se trata da obrigação decorrente de lei, a qual já possuía todos os seus requisitos para ser cumprida, a municipalidade está em mora desde cada vencimento, conforme valor, mês e ano (mora ex re), e, portanto, a correção monetária e juros devem ser contados a partir de cada vencimento, nos termos do artigo 1-F da lei 9494/97 (aplicando-se o princípio tempus regit actum, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Resp 1307819 PE-2012/0020257-9, data da publicação 27/02/2013). Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de que ocorreram pagamentos indevidos no âmbito na municipalidade e o disposto no artigo 7º da lei 7.347/85 determino que seja extraída cópia de todo o processado e remetida ao Ministério Público para que esse tome as medidas que entender cabíveis dentro de suas atribuições Constitucionais. Dispensado o reexame necessário (artigo 11 da lei 12.153/2009). Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001932-57.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Abimael Pedro da Silva
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)
SENTENÇA:

III ? DISPOSITIVO .Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Município de Novo Horizonte D' Oeste a pagar ao Requerente Abimael Pedro da Silva o valor de R\$ 3.175,50 (três mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% desde o inadimplemento, nos termos do artigo 1-F da lei 9494/97 (aplicando-se o princípio tempus regit actum, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Resp 1307819 PE-2012/0020257-9, data da publicação 27/02/2013). Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso (dez dias) archive-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001861-55.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Noeli da Silva Breta
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o Município de Novo Horizonte D' Oeste a pagar à requerente Noeli da Silva Breta o valor de R\$ 7.904,71 (sete mil novecentos e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente às férias proporcionais somados ao 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário proporcional e os salários vencidos -, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o inadimplemento, nos termos do artigo 1-F da lei 9494/97 (aplicando-se o princípio tempus regit actum, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Resp 1307819 PE-2012/0020257-9, data da publicação 27/02/2013). de 1% desde a citação. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso (dez dias) archive-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001028-71.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ronan Almeida de Araújo
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:

Expedido a Requisição de pequeno valor ? RPV, não houve o cumprimento, conforme petição de fl. 69, assim, nos termos do § 1º da lei 12153/09, defiro o requerimento de fl. 69 e determino o sequestro nas contas do réu para pagamento do crédito exequendo. O valor sequestrado deverá ser transferido para a conta, fl. 65, em nome da autora. Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001438-95.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Reclamante: Marlúcia da Conceição Fraga Gomes
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Reclamado: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais proposta por MARLÚCIA DA CONCEIÇÃO FRAGA em desfavor de MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE/RO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1001471-39.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Lúbia dos Santos Duarte
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

SENTENÇA:

DESPACHO Junte-se nestes autos cópia da Ação Civil pública - autos 0001990.31.2010..8.22.0020, após intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, momento em que as partes deverão se manifestar, inclusive, quanto provas outras que pretendem produzir. iniciando-se pela parte Autora, somente então torme os autos conclusos. Considerando a natureza da presente ação desde já decreto o segredo de justiça, providenciando o cartório a respectiva anotação no sistema.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001489-09.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Clodoaldo Alves Pedroso

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Requerido:Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Detran ()

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado por CLODOALDO ALVES PEDROSO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem HonoráriosPublique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz Titular: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0002389-31.2008.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Gravadora Evangélica Louvor Eterno

Advogado:Luiz Roberto Félix (OAB/SP 75189), Gleise Horn (OABRO 3237)

Executado:Ivone de Deus Duarte

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

SENTENÇA:

SENTENÇA Não justifica o requerimento do exequente para suspensão dos autos, haja vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação (2008), e até o momento o Autor não indicou bens passíveis de penhora ou outro meio hábil para concluir o restante da execução. Incompatível, portanto, com os princípios da celeridade processual e com os fins a

que se destina o procedimento da lei 9099/95 – art. 2º.Nesse sentido:AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.I - Em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26-09-95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".II – Em sede de Juizado Especial não se aplica a suspensão do processo prevista no art. 791, III, do CPC. Da mesma forma, neste Juízo, não tem aplicação a disposição do art. 653, do mesmo diploma processual, que torna viável o oficial de justiça proceder o arresto de tantos bens do devedor quantos bastem para garantir a execução, na hipótese de não ter sido encontrado. Isso porque não existe maneira de se adequar o prosseguimento do feito, nos termos do art. 654, ainda do CPC, à Lei nº 9.099/95, que não admite a citação por edital. Sem essa providência, não há como transformar-se o arresto em penhora.III – A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Não se aplica, assim, em sede de Juizado Especial Cível, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que manda intimar pessoalmente a parte. Para a extinção do processo de execução, em Juizado Especial, o julgador não dependerá de requerimento da parte. Bastará o devedor não ser encontrado, ou o reconhecimento da inexistência de bens penhoráveis, para a extinção ser processada.Ante o exposto, com fundamento no § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95 extingo o processo de execução.P.R.I.A.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004171-15.2004.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Reginaldo Correa Ferreira

Advogado:Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Requerido:Magazine Esplanada

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de eventual saldo existente na conta judicial vinculada aos autos (agência 3577, conta 01500207-7).Havendo saldo na referida conta, intime-se o Autor para Requerer o que entender de direito no prazo de 48 horas.Intime-se. Expeça-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018965-07.2005.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Amarildo Ildelfonso de Souza

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Executado:Fabio Rabelo da Silva

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Exequente na pessoa de seu advogado, para manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento da execução.I.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0026925-14.2005.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Oliveira Pedroso

Advogado:Juraci Marques Júnior (PR 30.513), Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido:Veste Bem

Advogado:Wisley Machado Santos (RO 1217)

DESPACHO:

Considerando a inércia do Advogado da parte Autora, mov. 146, intime-se pessoalmente a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, inclusive, manifestar quanto a petição, fls. 143/145, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução.I.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018754-97.2007.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Rudimar Tietz

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Teleron Celular(Vivo)

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os depósitos pendentes de levantamento, fl. 151, intime-se a parte Autora, por meio de sua advogada, para manifestação no prazo de 48 horas.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007798-85.2008.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente:Jose Antonio Marques Rocha Filho

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Banco do Brasil S/A agência de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

DESPACHO:

Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0000323-05.2013.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. P. da S.

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado:G. G. da S.

DESPACHO:

DECISÃO Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 733 do CPC, movida por Emanuely Polato da Silva, menor, representada por sua genitora Patrícia de Almeida Polato

em desfavor de Gleison Gomes da Silva.Não há informação quanto ao pagamento da dívida, nem aduziu-se justificativa relativamente à impossibilidade de fazê-la.Por conseguinte, impõe-se seja decretada a prisão do executado, à luz do da ausência de pagamento do débito alimentar. Destarte, DECRETO A PRISÃO do devedor GLEISON GOMES DA SILVA, pelo prazo de sessenta dias.DEPREGUE-SE o MANDADO de prisão do Executado, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Av. Principal, Funerária Renascer, em Alta Floresta d'Oeste ? RO, constando o valor a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação. De resto, notifique-se acerca das observações quanto à separação dos presos comuns.Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura.Providenciem-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000607-47.2012.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Nildo da Silva, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Carlinho Raasch, Martim Raasch Sobrinho, Nadelson de Carvalho

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrino Barbosa OAB/RO 4688; Amarildo Gomes Ferreira OAB/RO 4204

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Nadelson de Carvalho, Nildo da Silva, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Carlinhos Raasch e Martim Raasch Sobrinho, sob o argumento dos requeridos burlaram a lei de licitação, por meio da contratação direta de particular para executar serviço público, beneficiando terceiras pessoas, violando, desta forma, princípios constitucionais, bem como praticando uma cadeia de ilegalidades, o que caracteriza a prática de improbidade administrativa, sendo necessário, ainda, o ressarcimento ao erário público.Notificados e citados acerca da presente ação, o requerido Daniel Fogaça interpôs agravo de instrumento às fls. 88-102, em desfavor da DECISÃO de fls. 83-84, sendo a DECISÃO agravada reformada para excluí-lo do polo passivo da ação, conforme informação a fl. 221. O Réu Nadelson de Carvalho, por sua vez, apresentou contestação às fls. 117-127, não arguindo preliminares.Por fim, os demais réus - Carlinhos Raasch, Martim Raasch Sobrinho e Nildo da Silva - apresentaram defesa às fls. 186-200 e 204-217, arguindo, todos, preliminar de ilegitimidade passiva.Vieram-me os autos conclusos para deliberação.Pois bem. De início, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus - Carlinhos, Martim e Nildo -, uma vez que, ao contrário do que sustentam em suas defesas, a inicial lhes atribuíram cota de participação no ilícito suficiente para fomentar defesa de MÉRITO, e o final julgamento quanto à sua responsabilidade sobre os fatos.Ademais, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde afirma-se relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre o autor e os requeridos. Neste sentido, veja-se às fls. 05-16. No caso dos autos, o autor aduz ter, o erário municipal, suportado danos materiais decorrentes de ato ilícito para o qual concorreu os

rêus supracitados, já que todos, ao burlarem a lei de licitação, de uma forma ou de outra, agiram ilegalmente, de forma omissa e negligente, violando princípios constitucionais, a fim de se beneficiar ou beneficiar terceiros, e, portanto, de ilegitimidade passiva não se pode falar, e tudo o mais que pretenda os requeridos discutir sobre a existência de ato ilícito perpetrado por eles, ou sob suas responsabilidades, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Não há ilegitimidade, pois. Assim, inexistindo outras preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem pronunciadas, declaro saneado o processo, remetendo-o à fase instrutória. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Fixo como pontos controvertidos: a) houve violação a lei de licitação; b) resta caracterizado o ato ímprobo; c) os requeridos se beneficiaram ou beneficiaram terceiros; d) houve dano ao erário/lesão ao patrimônio público; e) houve enriquecimento ilícito; f) qual a extensão do dano. No mais, determino a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2013, às 11 horas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas junto ao cartório deste juízo. Vindo o rol, expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes, devendo os mesmos comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, observando os seguintes endereços e dados: NADELSON DE CARVALHO: Rua das Flores, 5152, Novo Horizonte d'Oeste ? RO; NILDO DA SILVA: Rua Perobal, 5183, Centro, Novo Horizonte d'Oeste ? RO; CARLINHOS RAASCH: Linha 156, Km 03, Lado Norte, Novo Horizonte d'Oeste ? RO; MARTIM RAASCH SOBRINHO: Linha 160, Km 05, Lado Sul, Novo Horizonte d'Oeste ? RO. Para as diligências a serem realizadas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001197-24.2012.8.22.0020

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. D. R.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: J. da S. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por Geralda Domingos Rocha em desfavor de Jandir da Silva Rocha, ambos qualificados nos autos. Em síntese, alega que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 27.11.1986 e, sob a alegação de que o requerido abandonou o lar, estão separados há mais de vinte anos. Informa que da união adveio filhos, os quais são maiores e capazes, e que não possuem bens a serem partilhados. Requer a decretação do divórcio, voltando a utilizar seu nome de solteira. Citado via edital à fl. 11, o requerida apresentou contestação por negativas gerais à fl. 14. Réplica à fl. 15. É a síntese do necessário. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação

ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto. O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Somando-se a inércia da requerida, que não se manifestou nos autos de forma categórica, e a vontade inequívoca da autora em separar-se, não há outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido contido na inicial. Assim, deve o divórcio ser decretado. III- DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de JANDIR DA SILVA ROCHA e GERALDA DOMINGOS ROCHA, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes. A Autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, GERALDA DOMINGOS. Sem custas e honorários. Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000417-84.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucimar de Matos Rubio

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, após exarada a SENTENÇA de MÉRITO, antes, porém, do trânsito em julgado, as partes transigiram acordo extrajudicial a fl. 79 e o submeteram para homologação. Assim, considerando o previsto no artigo 125, inciso IV, do CPC, em que pese o proferimento de DECISÃO exauriente acerca da matéria alegada, não vejo óbice para a homologação da transação. Nesse sentido, colaciono entedimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 125, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMPETE AO JUIZ "TENTAR, A QUALQUER TEMPO, CONCILIAR AS PARTES". PORTANTO, O FATO DE TER SIDO EXARADA SENTENÇA NOS AUTOS NÃO IMPEDE QUE AS PARTES TRANSIJAM, DE FORMA A POR FIM AO LITÍGIO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20080020046815 DF, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/09/2008 Pág.: 98) Desta feita, ante os argumentos supracitados, e estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através

de nova ação de execução de SENTENÇA. Intime-se a parte ré para providenciar o recolhimento das custas processuais (§ 4º da fl. 79). Após, havendo o recolhimento das custas, inexistindo outras pendências, providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0029082-52.2008.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José Carlos da Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

Inventariado: Espólio de Orlando Silva, Espólio de Sofia Maria do Nascimento

Advogado: Vanessa Mendonça Gede (3854-RO), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (3854-RO)

DESPACHO:

DESPACHO Excepcionalmente defiro o requerimento de fls. 110-113. Designo audiência de conciliação para o dia 21.08.2013, às 12h00min. Local da audiência: Sala de audiências da 1º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José de Melo e Silva, rua Príncipe da Beira, n. 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste. Intimem-se o inventariante José Carlos da Silva, por meio de seu advogado, para que compareçam à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do herdeiro Roberto dos Santos Silva, observando o seguinte endereço: Linha 126, Km 13,5, Lado Norte, Nova Brasilândia d'Oeste. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001208-24.2010.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Aldo Garcia de Carvalho

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado: Espólio de Vilma Ferreira da Silva Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fl. 67, sobretudo o parágrafo segundo. Intime-se a inventariante, por meio de sua procuradora, via DJ, para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente ao Ministério Público. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000509-33.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir da Silva Rosa

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do crédito, via RPV, conforme notícia as partes às fls. 101-103, vejo que a obrigação foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou de seu advogado, das quantias depositadas às fls. 101-102. Oportunamente, consigno que nos

valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao respectivo banco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais DELIBERAÇÕES, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001206-20.2011.8.22.0020](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Alessandro Alves da Silva, Vilma Maria Martins dos Santos Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que houve o pagamento das custas processuais, conforme comprovante de fl. 27, proceda-se a baixa do nome dos requerentes na dívida ativa. Quanto ao pedido de expedição de MANDADO de averbação, deverá a parte autora justificar a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que retirou tal MANDADO em 09.11.2011, por meio de seu causídico, conforme se verifica à fl. 14-v. Intime-se via DJ. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, devolva-se ao arquivo. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000645-59.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: F. V. N. J. N. T. A. N. T.

Advogado: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Requerido: M. N. de A.

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 21.08.2013, às 11h00min. Oficie-se ao juízo deprecante informando a nova data da audiência, bem como, cientificando a parte requerida que não comparecendo ou não apresentado defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (CPC, 277, § 2). Não obtida a conciliação, oferecerá o requerido, na própria audiência, por meio de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (art. 278, CPC). Local da audiência: Sala de audiências da 1º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José de Melo e Silva, rua Príncipe da Beira, n. 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste. Intimem-se os requerentes para que compareçam à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Linha 09, Km 13, Lado Norte, Nova Brasilândia d'Oeste. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000710-25.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Edivaldo da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO O INSS não se opôs aos valores apurados a fl. 110, conforme manifestação a fl. 113, assim considerando que essa quantia é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, expeça-se as Requisições de Pequeno Valor.Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado (procuração de fl. 22), intimando-os para procederem o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demaisDELIBERAÇÕES, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Providenciem-se ao necessário.Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000048-27.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilenia Soares Silva

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento da quantias discriminada no RPV de fl. 70, em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração acostada a fl. 11, intimando-os para procederem o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Após, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demaisDELIBERAÇÕES, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000516-88.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Requerido:Janaci Laurenço Gonçalves, Lidomar Abreu de Lima

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DESPACHO:

DESPACHO Se tempestivo - o que deverá ser certificado -, recebo o recurso de fls. 407-411 em ambos os efeitos. Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000049-66.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Gomes da Silva(Requerente)

Advogado(s): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA(OAB 5099 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:144698 SP, OAB:185649 SP, OAB:226537 SP, Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Hélida Genari Baccan(OAB 2838 RO)

Fica a parte requerente, via de sua advogada, intimada para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto pelo requerido no mov. 23. Presidente Médici/RO, 19 de julho de 2013.

Proc: 1000549-06.2011.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Romilda Nogueira Gonçalves(Requerente)

Advogado(s): Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas(OAB 2661 RO), Roseli Aparecida de Oliveira(OAB 4152 RO)

Telecomunicações de São Paulo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB 1246 RO), Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO)

Fica a parte requerida, via de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco dias), juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ - 148,15(cento e quarenta e oito reais e quinze centavos, sob pena de inscrição na dívida ativa. Presidente Médici/RO, 19 de julho de 2013.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000303-56.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Gomes Rodrigues

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 54, de seguinte teor: ...Deixei de intimar Adão Mateus, José aparecido dos Santos, face estes se encontrarem em São Domingos/RO. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001003-32.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Gabriel da Silva Tristao

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Daniela Pereira (OAB/SP 248.716)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre petição acostada às fls. 79/97.

Proc.: [0000791-45.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz.

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)

Executado: Tereza Cristina da Rocha Garcia

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para, em querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre ofício juntado às fls. 485, e requerer o que de direito.

Proc.: [0002041-50.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180)

Executado: N. I. e C. L.

Advogado: Não informado

Executado: V. de A.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus(uas) Advogados(as), intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação e certidão do oficial de justiça, acostados, respectivamente, às fls. 95 e 96, em querendo, alegarem o que de direito.

Proc.: [0002184-05.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. R. de O. R. L.

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado: J. R. R. L.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Ato ordinatório: Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 53/56, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0000946-14.2013.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Cleison Rosseti Silva

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 27, de seguinte teor: ...deixei de proceder a busca e apreensão do veículo mencionado no MANDADO, em virtude do mesmo, segundo informações do requerido Cleison Rossete Silva o veículo foi vendido para Ozeias residente na cidade de Cacoal/RO, o informando não teve mais contato com comprado e nem tem informações do paradeiro do veículo. Citei Cleison Rossete Silva RG: 963.690 SSP/RO, o referido após a leitura do inteiro teor do MANDADO, exarou seu ciente e recebeu a contra fé que lhe ofereci.

Proc.: [0000321-77.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Geciane Fernandes

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Requerido: Tribanco Super Compras Ou Farm

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 73/79.

Proc.: [0002246-79.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilizabete Gonçalves Martins

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido: Sul America Aetna Seguros de Vida e Previdencia S A, American Life Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Barroso Serpa (RO 4923), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Andrey Cavalcante (RO 303-B.), Iran da Paixão Júnio (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Nilton Ramalho Júnio (OAB/SP 98.045), Roselaine Vargas da Costa (OAB/RO 4.414), Maria Helena Gurgel Prado (SP 75.401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)

Ato ordinatório 01: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões aos Recursos de Apelação acostados às fls. 245/268 e 269/280, sob pena de ser o processo remetido à superior instância no estado em que se encontra.

Proc.: [0002019-89.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucinete de Oliveira Dutra

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: H. C. Comercio de Motos Ltda

Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni (3880-RO)

Ato ordinatório: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo acostado às fls. 106/110, sob pena de ser o processo remetido à superior instância no estado em que se encontra.

Proc.: [0000428-24.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Silva de Oliveira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2984) e Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls.19/52, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000290-91.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thais Cristina Silva Vilela

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Donde Mendes (RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, em querendo, sobre laudo pericial acostado às fls.81/93 .

Proc.: [0000022-71.2011.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Alves Moura

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940), Dheime Matos (RO 3658)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910), Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o ofício de fls. 147, em querendo, alegarem o que de direito.

Proc.: [0001898-61.2011.8.22.0006](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Antônio Aparecido Zuin

Advogado:Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Embargado:Valdetes de Castro

Advogado:Herisson Moreschi Richter (RO 3045.)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco), se manifestarem, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça

Proc.: [0000432-61.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Domingos de Lana

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre petição acostada às fls.53/70, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0000476-80.2013.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exequente:A. V. M. F. M. M. F.

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Executado:J. C. F.

Advogado: Defensoria Pública

Ato ordinatório: Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls.28/33, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0001587-07.2010.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Silvanio Domingos de Abreu (RO 4730)

Requerido:Maltarolo & Cia Ltda, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo

Ato ordinatório: Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre certidão expedida às fls. 112. E, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0000704-55.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido:Vivo S A

Advogado:Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Ato ordinatório: Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls.30/72, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002117-11.2010.8.22.0006](#)

Ação:Inventário

Requerente:Sheron Raquel Santiago dos Reis, Danilo Santiago dos Reis, Guilherme Santiago dos Reis

Advogado:Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 144, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2010.0024.6583.4680, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, informar à serventia a retirada do mesmo, para fins de arquivamento.

Proc.: [0000457-74.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Caetano Capucho, Fabiano Molina Pereira dos Santos

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Passaredo Transportes Aéreos Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls.40/75, em querendo, apresentar Réplica.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000790-87.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Braz Pezzin

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida. 2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 8h45min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 3- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000788-20.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francismar Alves de Jesus

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida. 2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 8h30min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 3- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000791-72.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rodrigo Milagre Lopes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida. 2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 11h. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009. Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados. Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico. 3- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000789-05.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Uesnei Cleiton da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a

antecipação da tutela pretendida.2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 10h45min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009.Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados.Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.3- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000753-60.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Marques Torres

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável.In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 09h00min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009.Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados.Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.4- Expeça-se carta precatória.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000787-35.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edmar Pereira da Rocha

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos

para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável.In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento.Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 10h15min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009.Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados.Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.3- Expeça-se carta precatória. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000792-57.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thiago Pires Capelini

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DECISÃO:

NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, correta a distribuição, sendo que será adotado o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte o suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável.In casu, não há nos autos a prova necessária para demonstrar o receio de dano irreparável, pois, frise-se que o valor que supostamente será acrescido à remuneração mensal da parte autora não caracteriza prejuízo ao seu sustento. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 07/08/2013, às 11h30min. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009.Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados.Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.4- Expeça-se carta precatória.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 12 de junho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000113-28.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Filgueiras de Almeida

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido:Município de Parecis - RO

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação judicial proposta por MARIA APARECIDA FILGUEIRAS DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE PARECIS, com pedido de antecipação liminar da tutela, visando a condenação do Réu na obrigação genérica de prestação médica, medicamentos e outros serviços necessários.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 18) e o Município de Parecis foi citado (fls. 20v).Em audiência, a autora informou que o Município estava prestando os serviços médicos necessários e a contendo, requerendo a extinção do feito (fls. 26).O acordo quanto a extinção do feito foi homologado e o processo arquivado (fls. 31).Agora, a autora informa que o Município não está lhe fornecendo os seguintes medicamentos Bromazipán 6gr, Clopromazina 100gr, Clomiplamina 25gr, Rivotril 50gr. Requer o desarquivamento, com a intimação do Município para fornecer tal medicamentos e aplicação de multa diária no caso de descumprimento (fls. 33-38).É o RELATÓRIO . Decido.Como já mencionado, a autora formulou pedido inicial genérico de obrigação de prestar assistência médica, medicamentos e outros serviços. Em audiência, a autora disse que estava sendo devidamente assistida pela Secretaria Municipal de Saúde e requereu a extinção do feito.Em audiência, não houve o compromisso do Município de Parecis de prestar os medicamentos Bromazipán 6gr, Clopromazina 100gr, Clomiplamina 25gr, Revotril 50gr, logo, não há como exigir dele, em execução, o fornecimento de tais medicamentos.Desta forma, entendo a autora que tem o direito de pleitear o fornecimento de tais medicamentos, deverá interpor ação judicial autônoma.Desta forma, indefiro o pedido de desarquivamento e de execução do acordo celebrado em audiência. Intime-se.Voltem os autos ao arquivo.Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001181-76.2012.8.22.0018

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jaco Maurício Deo Prado

Advogado: Dr. Gilson Alves de Oliveira, OAB-ES 3045 e RO 549-A

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução penal de Jaco Maurício Deo Prado oriunda da comarca de Assaí-PR, para cumprimento da pena de 8 anos e 2 meses (não hediondo e não reincidente) (Guia de Execução às fls. 30) (fls. 209-210).Após a expedição de MANDADO de prisão, o apenado foi localizado e preso nessa Comarca de Santa Luzia d'Oeste em 21/05/2012 (fls. 76), razão pela qual, foi-lhe disponibilizada vaga (fls. 87).Últimos

cálculos (fls. 112-113).Pedido do apenado para progressão ao regime semiaberto (fls. 115-16) e reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 117-119). Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento de ambos os pedidos (fls. 145).É o breve relato. Decido1- Da prescrição retroativaA defesa requer o reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto fora condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, por crime cometido em 21/05/1989. Para tanto, fundamento seu pedido com base nos artigos 109 e 110, ambos do Código Penal.Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º. A prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no ? 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;Apesar de reconhecida após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição retroativa tem por termo data anterior à da publicação da SENTENÇA . A contagem do prazo prescricional dá-se retroativamente, ou seja, da data do recebimento da denúncia ou da queixa até a publicação da SENTENÇA condenatória, devendo ser observadas as causas de suspensão (art. 116, CP) e interrupção (art. 117, CP).Voltando ao caso concreto, tem-se as seguintes informações importante:data do fato: 21/05/1989data do recebimento da denúncia: 30/06/1989data da SENTENÇA de pronúncia: 31/03/1995data da DECISÃO confirmatória da pronúncia: não houve recurso data da publicação da SENTENÇA (acórdão condenatórios recorríveis): condenação no Júri em 26/11/2009 data do trânsito em julgado: 31/08/2011Por trata-se de prescrição retroativa, analisa-se o quantum da pena aplicada, logo, o prazo prescricional é de 16 anos (art. 109, II, CP).Analisando as possibilidades de ser reconhecida a prescrição retroativa, e levando em consideração o rito do júri, tem:a) da data do recebimento da denúncia (30/06/1989) até a publicação da SENTENÇA de pronúncia (31/03/1995): passaram-se pouco mais de 5 anos;b) da data da publicação da pronúncia (31/03/1995) até a SENTENÇA condenatória (26/11/2009): passaram-se menos de 15 anos;c) da publicação da SENTENÇA condenatória (26/11/2009) até o trânsito em julgado definitivo (31/08/2011): passaram-se menos de 2 anos.Logo, o crime não encontra-se prescrito, nem mesmo levando-se em consideração a possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva retroativa.A defesa, para tentar justificar a prescrição, levou em consideração o transcurso do prazo entre a data do oferecimento da denúncia (26/06/1989) e a data em que foi efetivamente intimado da SENTENÇA de pronúncia (17/04/2009), período de quase 20 anos, o que geraria a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Porém, as causas de interrupção da pretensão punitiva são as mencionadas acima e que demonstram que o crime não está prescrito.Desta forma, não reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa alegada pela defesa. Intimem-se.2- Da progressão de regimeA defesa pugna, ainda, pela progressão do apenado ao regime semiaberto, sob o argumento de que os cálculos judiciais estão errados (fls. 115-116).OS últimos cálculos de pena demonstram que o apenado

fará jus à progressão ao regime em 19/09/2013, sem contar as possíveis remições que serão novamente calculadas a partir da realização dos últimos cálculos. O cálculo da progressão de regime leva em consideração a pena a ser cumprida a partir da sua prisão que se deu em 11/08/2012, ou seja, 07 anos, 10 meses e 20 dias. Assim, 1/6 dessa pena equivale à 1 ano, 4 meses e 10 dias. A defesa alega que os dias em que o apenado ficou preso provisoriamente (de 13/01/1992 a 20/02/1992 e de 25/05/1995 a 28/07/1995) sejam computadas à título do cálculo de 1/6 da pena. Porém, como bem lembrado pelo Ministério Público, o tempo de prisão provisória já foi detraída da pena total condenada. Note-se que no presente caso, o réu ficou preso provisoriamente por 102 dias, porém, manteve-se foragido por vários anos, somente vindo a ser localizado e preso em 31/08/2012. Logo, o tempo de prisão provisória deverá ser apenas utilizado na detração, projetando-se os benefícios a partir daí, conforme foi realizado pelos cálculos judiciais. Desta forma, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto e homologo os cálculos judiciais de fls. 112-113. Intimem-se. Determino a realização de novos cálculos judiciais em meados do mês de agosto, data provável para a progressão de regime levando-se em consideração a remição do mês de junho e as possíveis remições deste mês de julho. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001576-68.2012.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonildo Rocha de Almeida.

Advogado: Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502)

FINALIDADE: Intimar o advogado, de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, para oitiva da testemunha Claudinei Soares dos Santos.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000451-31.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inorina dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente réplica à contestação traga pela parte ré (INSS), aos autos em epígrafe, fls. 64.

Proc.: [0001383-53.2012.8.22.0018](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: N. da S. B.

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: E. da S. P.

Advogado: Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

FINALIDADE: REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem, em razão de afastamento por motivo de saúde da MMª Juíza Drª Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, de ordem, redesigno a audiência para a data de 06/08/2013 às 11h15min. Os que abaixo assinaram saíram cientes da nova data, bem como das consequências do não comparecimento.

Proc.: [0001230-20.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Cardoso de Souza

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE:

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora, responsabilizado(s) por intimar a parte Requerente acerca da designação de perícia para o dia 27/07/2013, às 10 horas no Hospital Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, localizado à rua Sebastião Querubim Barbosa, 2000, uma vez que o MANDADO de intimação para a parte retornou negativo.

Proc.: [0000581-89.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zélia Gonçalves de Moraes

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE:

Fica o advogado da parte autora, responsabilizado por intimar o Requerente acerca da designação de perícia para o dia 10/08/2013, às 10 horas no Hospital Municipal de Santa Luzia D'Oeste/RO, localizado à rua Sebastião Querubim Barbosa, 2000, uma vez que o MANDADO de intimação para a parte retornou negativo.

Proc.: [0000017-42.2013.8.22.0018](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. A. de S. A.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: E. F. de A.

Advogado: Sandra Rodini (RO 214/B)

SENTENÇA Publicada a Partir do DISPOSITIVO .

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA AMORIM em face EDIVALDO FRANCISCO DE AMORIM para manter o valor dos alimentos no patamar fixado nos autos 021/2011 (fls. 12/13). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 15). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 10 de julho de 2013. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000431-40.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luíza Flores Rodrigues

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário proposta por Maria Luíza Flores Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social? INSS.À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 200,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 26).Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Proc.: 0010802-78.2004.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI dni)

Requerido:Antônio Donizete da Silva, Osmar Alves de Lima

Advogado:João Evangelista Minari (OAB/RO 574), Ceci Furbino Neves (RO 272-A)

DESPACHO:

Vistos etc.Defiro o pedido de fls. 574v.Suspendo o feito pelo prazo de seis meses.Vencido o prazo, voltem os autos conclusos para nova tentativa de bloqueio on line.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015326-26.2001.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI dni)

Condenado:Elisiário Pedro Benevenuti

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), José de Almeida Júnior (RO 1370), Janio Nelson da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

SENTENÇA:

SENTENÇA DE EXECUÇÃO EM FACE DE VALDECIR PEREIRA LEITEMinistério Público ajuizou execução de título judicial em face de Elisiário Pedro Benevenuti e Valdecir Pereira Leite, visando executar acordo judicial em Ação Civil Pública.O Executado Elisiário vem cumprindo regularmente os valores a que foi compelido a pagar, qual seja, R\$ 93.101,55 (fls. 779).O executado Valdecir quitou integralmente o valor a que fora compelido, consoante comprovantes nos autos (848 e 868).Posto isso, ante o pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face de Valdecir Pereira Leite, com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Contudo quanto ao executado Elisiário a execução continua normalmente.Diante da omissão do Estado, em relação à concordância dos valores depositados serem destinados em favor da Delegacia de Polícia Civil local, determino a expedição de alvará para levantamento

das importâncias até aqui depositadas pelos executados, em favor da Delegacia de Polícia Civil da comarca de Santa Luzia D'Oeste, nos termos da manifestação Ministerial, para adequações na estrutura do prédio e mobiliário mediante prestação de contas nos autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 1 de julho de 2013.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000746-05.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sérgio Goes

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido:José da Silva Serviços, Serasa Experian S.a.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012179-11.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florinda Marreiro Carvalho

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1º Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0023751-09.2005.8.22.0016

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ailton Teixeira, Ederson Sales, Edna Ortiz Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Intimação DE: Amilton Teixeira, vulgo "baixinho", brasileiro, amasiado, motorista, filho de Alair Teixeira e de Neusa Aparecida Teixeira, nascido aos 27/4/1982, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Princesa Isabel, n. 2264, São Francisco do Guaporé/RO, e de Ederson Sales, vulgo "china", brasileiro, amasiado, braçal, filho de Vicente Sales e de Maria Aparecida Sales, nascido aos 12/4/1984, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, residente na Rua Tiradentes, n. 3537, São Francisco do Guaporé/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os réus para comparecerem na CIRETRAN DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, no prazo de 20 dias, contados a partir da publicação deste, a fim de retirarem bicicletas de sua propriedade, tendo em vista que foi determinada a restituição em favor dos réus, sob pena de perdimento.

Ederson Sales: 01-Bicicleta feminina marca Cairu, cor vinho nº 3605096;

Amilton Teixeira: 01-Bicicleta, marca Houston, cor prata nº 3970309040924.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento no prazo para indicado, será considerado como desistência tácita do bem.

São Francisco do Guaporé, 19 de julho de 2013.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001020-77.2009.8.22.0016](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Marcos Antonio Danilucci

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado: Edinéia Paulo do Carmo

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de execução de SENTENÇA movida por MARCOS ANTÔNIO DANILUCCI em face de VADERI GARCIA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, requerendo a execução do débito decorrente da SENTENÇA de fls. 18/19. O feito vinha tramitando regularmente quando sobreveio o óbito do executado. Após foi determinado a citação dos sucessores do falecido, bem como designar audiência de tentativa de conciliação (fls. 55). Durante o ato foi constatada a ausência do requerente, eis que não foi intimado pessoalmente, tendo sido designado nova audiência. Em nova oportunidade a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 67/68). Após diversas tentativas de penhora sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (fls. 120). É o RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o acordo de fls. 120, veio com assinatura do patrono do autor e da sucessora do executado, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com

resolução de MÉRITO. Defiro o pedido, libere-se a caução de fls. 111 ao patrono do exequente. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.

Simone de Melo Juíza de Direito

Edital de Intimação

Proc.: [1000113-25.2013.8.22.0023](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente: Andre da Silva Campos

Advogado: Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Promovido: Hilgert & Cia. Ltda. CNPJ 22881858000145

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora e sua advogada para que compareçam na audiência de conciliação no dia 04/09/2013, às 09hs00, sob pena de arquivamento e pagamento de custas.

Edital de Intimação

Proc.: [1000006-78.2013.8.22.0023](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente: Sidinei Luiz da Silva e outros

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Promovido: Arquimedes Araujo de Queiroz

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora e sua advogada, para que compareçam na audiência de conciliação para o dia 11/09/2013, às 10hs00min, sob pena de julgamento sem resolução de MÉRITO e pagamento de custas processuais.

Edital de Intimação

Proc.: [1000145-30.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Mauro Adriano de Souza

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Promovido: Elias Souza da Hora

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora e seu advogado para que compareçam na audiência de conciliação para o dia 18/09/2013, às 09hs00min, sob pena de julgamento sem resolução de MÉRITO e pagamento de custas processuais.

Edital de Intimação

Proc.: [1000144-45.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: Mauro Adriano de Souza

Advogado: Juarez Cordeiro Dos Santos (OAB/RO 3262)

Promovido: Marcos de Souza Carvalho

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora e seu advogado para que querendo, compareçam na audiência de conciliação para o dia 31/08/2013, às 10hs00min, sob pena de julgamento sem resolução de MÉRITO.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000948-30.2013.8.22.0023

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. de R.

Infrator: W. L. S. J. S. S.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sandra Rodini (214-B), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sandra Rodini (214-B) DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido realizado por JARDEL SZUPKA SANTANA (fls. 116) e WILLIAN LOPES SZUPKA (fls. 118) manifestando pelo direito de recorrer contra a SENTENÇA que julgou procedente a representação que lhe foi apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para reconhecer a prática pelos adolescentes do ato infracional equiparado ao crime do artigo 157, §3º CP, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação sem a possibilidade de atividades externas. Os pedidos de fls. 116 e 118 não vieram com as razões recursais. Nos autos apensos de n. 000918-92.2013.822.0023 os réus alegaram que vão apresentar as razões de apelação diretamente na instância superior nos termos do art. 600, §4 do Código de Processo Penal. Ressalto que os réus JARDEU e WILLIAN foram intimados pessoalmente (fls. 133-v e 139) em 26/04/2013 e 30/04/2013, respectivamente. Ocorre que, no presente caso aplica-se as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e subsidiariamente aos recursos as normas aplicáveis do Código de Processo Civil, artigo 198 do ECA. No presente caso os réus foram intimados pessoalmente, e a partir de então começou a correr o prazo para recorrer. Em seguida, no dia 03 de Maio de 2013 o defensor dos representados apresentou apelação requerendo carga dos autos sendo-lhe oportunizado vista para arrazoar o referido recurso. Deste modo, o prazo para a apresentação de tais razões rege-se pelo prazo recursal conferido pelo inciso II do artigo 198 do ECA, qual seja, 10 dias a partir da intimação pessoal dos representados. Entretanto, até a presente data não constam nos autos razões de recursos, as quais foram requeridas às fls. 116 e 118, tendo inclusive o causídico dos representados, em autos apensos (000918-92.2013.822.0023, fls. 43) informado que as razões recursais de apelação serão apresentadas em instância superior nos termos do art. 600, §4 do CPP, o que não se pode permitir, pois tal rito não se aplica nos processos de apuração de ato infracional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO (ART. 188 DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO... 3. É consolidada a orientação desta Corte Superior no sentido

de que: a) os prazos previstos no inciso II do art. 198 da Lei 8.069/90 somente são aplicáveis aos procedimentos especiais previstos nos arts. 152 a 197 do ECA; b) os prazos recursais dos procedimentos ordinários serão estabelecidos pelas regras gerais do Código de Processo Civil, nos termos do caput do art. 198 do ECA; . Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA. Destaquei. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS APÓS EXTRAPOLADO O PRAZO RECURSAL DO ARTIGO 198, INCISO II, DO ECA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70046280749, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 01/10/2012). (TJ-RS - AC: 70046280749 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 01/10/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2012). Em face do exposto, rejeito a petição de pretensão de recurso de fls. 116 e 118, bem como dos autos em apenso (000918-92.2013.822.0023, fls. 43) por serem intempestivas, devendo a escrivania certificar o teor desta DECISÃO no referido autos. Certifique-se a escrivania a data do trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 103/107, cumprindo-se com as determinações dela constantes. Publique-se. Intimem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.

Simone de Melo
Juíza de DireitoAldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001397-85.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria José Machado de Oliveira, Selma Barbosa Cavalcante, Arnaldo Bastos de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001339-82.2013.8.22.0023

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Nairo Mutz, Rosana Faria Ribeiro

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se as partes, por meio de seu advogado, para juntarem aos autos a certidão original de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001016-77.2013.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. F. C. dos S.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:V. P. dos S.

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a justificativa apresentada pelo executado (fls. 16/20) alegando a impossibilidade de realizar o pagamento do débito exequendo por conta de suas doenças incapacitantes as quais aparentemente não permitem que o mesmo trabalhe, doenças essas demonstradas por laudos médicos em anexo (fls. 24/26), designo excepcionalmente audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/10/2013 às 12:00 horas. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001361-14.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wantuir Gude

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo constante às fls. 64/65, ou requerer o que entender de direito. Após, transcorrido o prazo sem manifestação do patrono, intime-se pessoalmente a parte autora através de oficial de justiça para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 64/65.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001026-92.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tarcila Penha

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a audiência de instrução e julgamento (fls. 47) restou prejudicada ante a ausência da parte autora e testemunhas, designo, excepcionalmente, nova audiência de instrução e julgamento, para dia 19/09/2013 às 11:00 horas, onde será realizado oitiva de testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas e advogados.Intime-se.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000561-49.2012.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Firme Bento de Siqueira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78.939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico DR. JHONNY SILVA RODRIGUES, CRM n. 2054, cuja perícia foi agendada para o dia 04 de Agosto de 2013 a partir das 08:00 horas, no Hospital Regional localizado à Rua Duque de Caxias, esquina com Av. Brasil, Cidade Alta ? São Francisco Guaporé/RO. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05(cinco) dias, caso não tenham sido apresentados.Encaminhe-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos, caso queiram.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30(trinta) dias, a contar do início da perícia, após a apresentação, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de 10 dias.Considerando a existência de assistência social forense neste juízo, encaminha-se os autos para realização do RELATÓRIO devendo entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a vinda do laudo para designação de audiência de instrução.Intime-se e expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: Ozeias Inacio de Souza Junior, brasileiro, casado, mecânico, CPF 061.390.818-07, RG 15712290-SSP/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0001255-81.2013.822.0023

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Assunto: Dissolução

Parte Autora: Diná Pereira de Oliveira

Parte Ré: Ozeias Inacio de Souza Junior

Valor da Causa: R\$ 678,00 em 20/05/2013

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de Julho de 2013.

Simone de Melo

Juíza Substituta

Proc.: [0000136-22.2012.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Matheus Verediano

Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - ACOLHIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS, arguindo a nulidade da SENTENÇA, sob o argumento de ausência de perícia médica oficial. 2. Em se tratando de benefício assistencial, a realização da perícia médica oficial torna-se imprescindível,

com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, e, protestando a parte pela produção de provas admitidas em direito, dente as quais, a pericial, torna-se imperioso que o juiz oportunize a produção da prova requerida ou dê-lhe conhecimento, quanto à DECISÃO de julgar a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC, a possibilitar à parte interessada manifestar o seu inconformismo, através do manuseio facultativo do recurso próprio... Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 412720 CE 2007.05.00.032566-9, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 25/07/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/09/2007 - Página: 1181 - Nº: 179 - Ano: 2007)Desse modo, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.No caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante o exposto, providencie a escrivania contato com perito médico, a fim de manifestar interesse em realizar a perícia determinada nos autos, informando que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais será de R\$ 200,00, teto máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007.A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. Em razão que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Após a confirmação do contato, voltem os autos conclusos para nomeação.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001227-50.2012.8.22.0023

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. D. F.

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Executado:V. K. V. F.

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por BRUNO DAVI VEIT FERNANDES em face de seu genitor VALMIR KLEITON VANCONCELOS. Em DESPACHO inicial (fls. 12) foi recebida a ação para processamento pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil e a intimação do executado para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC. Citado à fl. 17, o executado apresentou resposta na forma de justificativa (fls. 18/21) alegando, em preliminar, inexistência de representação. No MÉRITO, requereu o afastamento da verba honorária fixada em 10%, bem como informou que repassou 69 (sessenta e nove) bovinos como antecipação de alimentos ao menor, equivalente a mais de 166 (cento e sessenta e seis) prestações alimentícias. Juntou documentos (fls. 22/24). Instado a se manifestar, o exequente apresentou impugnação

(fls. 25/28). Alegou, em síntese, que a transferência de gado realizado pelo executado ao avô materno do menor trata-se de negócio entabulado entre ambos. Juntou documentos (fls. 29/37).É o RELATÓRIO . Decido. Não obstante a a forma de defesa ter sido apresentada como justificativa do executado (fls. 18/21) recebo-a como impugnação nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil por se tratar de execução de alimentos processado pelo rito do art. 732 do CPC.. No que diz respeito a preliminar arguida de inexistência de representação deve a mesma ser rejeitada, eis que o menor de idade encontra-se devidamente representado pela sua genitora (fls. 06-11-29). O executado alega que foi realizada transferência de 69 (sessenta e nove) bovinos na propriedade do avô materno do menor, como forma de antecipação dos alimentos. Verifica-se de plano que a transferência de gado realizado pelo executado ao Sr. Egidio Luiz Veit (fls. 22/24) trata-se de negócio pactuado entre ambos, pois os GTAs acotados pelo executado não estão acompanhados de qualquer outro documento de acordo assinado pela genitora do menor confirmando que o referido repasse do gado trata-se de antecipação de pensão alimentícia.Convém destacar, ainda, que na SENTENÇA de fls. 08/10, que homologou a separação do casal, consta termo de partilha e pensão alimentícia e verifica-se que já havia previsão de partilha de bens em favor da genitora do menor com o recebimento de 41 (quarenta e um) bovinos, o que faz presumir que a transferência em questão não se trata de antecipação de pagamento de pensão alimentícia. No que tange a verba honorária de 10% sobre o valor da execução correta sua fixação mediante prudente arbítrio, observado o grau e complexidade da causa, ainda mais sendo cabível em sede de cumprimento de SENTENÇA. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ART. 475-J, E 745-A, DO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inequivoca a intenção do agravante de cumprir a SENTENÇA que majorou os alimentos devidos por ele ao filho/agravado e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, tendo efetuado o depósito de 30% da condenação conforme o art. 745-A, do, descabe a imposição da multa prevista no art. 475-J, do . Contudo, ante a natureza do direito envolvido alimentos o parcelamento do débito previsto no art. 745-A, do, depende da concordância do credor. Correta a fixação de honorários advocatícios para a execução intentada pelo agravado, ainda que o agravante tenha voluntariamente pretendido cumprir a SENTENÇA . DECISÃO monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70025232265, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator José Ataídes Siqueira Trindade, 31/07/2008). Destaquei. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA, em obediência ao princípio da causalidade. 2. Se o devedor, apesar de intimado, deixa de pagar os valores devidos, no prazo de 15 dias, deve ser incluída no cálculo a multa de 10%. Incidência do art. 475-J, do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045569738, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011). (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 23/11/2011, Sétima Câmara Cível). Destaquei.APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, ? 4º, DO CPC. I - HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. II - A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA COM BASE NO ART. 20, ? 4º, DO CPC, MEDIANTE PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ? 3º: O GRAU DE ZELO DO I. ADVOGADO, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA, BEM COMO O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO. II - TENDO EM VISTA A ATUAÇÃO DILIGENTE DA PATRONA DOS EXEQÜENTES E, EMBORA A CAUSA NÃO POSSUA MAIOR COMPLEXIDADE, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APL: 500813720078070001 DF 0050081-37.2007.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/11/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/12/2008, DJ-e Pág. 94). Destaquei. Em razão do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Em consequência, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 475-J, §1º do CPC). Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou por correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Ressaltando a impossibilidade de nova arguição da matéria em questão. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 16 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000728-37.2010.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirna Francisca Martins Paniagua

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao teor da informação de fls. 85-v, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001223-47.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elza dos Santos

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2013 às 11h30min onde será realizada oitiva das testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas arroladas na inicial (fls. 13) e advogados. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001365-51.2011.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Pedro da Conceição

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000811-48.2013.8.22.0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Alessandra Zambelli de Araújo Munin

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)

Executado: Valdo Nantes de Oliveira Junior

DECISÃO:

Vistos. Ao analisar os autos verifica-se que fora deprecado a este Juízo a adjudicação do imóvel penhorado, bem como o reforço de penhora. Todavia, o ato em questão é de competência do juízo da execução, não havendo previsão legal para que o ato seja praticado no local onde o bem está localizado. Acerca do assunto: "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LAVRATURA DE AUTO E EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. 1. Discute-se a competência para lavrar auto e expedir carta de adjudicação referente a imóvel penhorado pelo juízo deprecado. 2. À míngua da necessidade da prática de qualquer ato processual pelo juízo deprecado ou por auxiliar da Justiça, a competência é do deprecante. 3. Conflito conhecido para estabelecer a competência do juízo suscitante. (CC 110.040/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)" - Destaquei. Assim, considerando que o reforço da penhora, somente pode ser realizado após a adjudicação do imóvel, pelo Juízo deprecante restou prejudicado o pedido contido no item 02, da presente carta. Contudo, por questão de economia e celeridade processual, considerando a data da expedição da carta 23/01/2012, oficie-se o Juízo deprecante para saber se tem interesse em que seja promovida nova avaliação do bem imóvel, antes da devolução. Caso haja manifestação positiva do deprecante, proceda-se nova avaliação, e, após, devolva-se a origem com as homenagens deste Juízo. Por fim, solicite-se ao Oficial de Justiça, a devolução do MANDADO de reforço de penhora, sem cumprimento. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000935-36.2010.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Galdino Mendes

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o retorno da resposta ao ofício de fl. 119. Após, voltem os autos conclusos. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000157-32.2011.8.22.0023

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ()

Executado:Janete Gondrige de Almeida Lara
Advogado:Ledelayne Togo Oliveira de Souza (OAB / RO 3088)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará da importância constante à fl. 38 em favor do patrono do exequente.Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de devolução da deprecata. Cumpra-se, expedindo o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001249-74.2013.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Waldeir Onofre Delgado, Humberto Oliveira dos Santos, Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Guaporé

DESPACHO:

Vistos.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade (0,5%);c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO . Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens suficientes para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001254-96.2013.8.22.0023](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Jairo Borges Faria

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Pedro Nunes Pereira, Antonia Ferreira da Costa Pereira, Naldino Nunes Pereira

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto às provas que pretendem produzir no feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontram. Oficie-se o Município de São Francisco do Guaporé para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar histórico completo dos antigos titulares do Imóvel n. 6446, inscrição n. 01.057.001.00, setor 01, quadra 057, lote 001, 80x120, localizado a rua campo grande, s/n ? São Francisco do Guaporé/RO. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001114-33.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alexandre Cordeiro

Advogado:Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a petição de fls. 83/85.

Proc.: [0001304-93.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delifna Paini Borges

Advogado:Thaís Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a petição de fls. 86/88.

Proc.: [0029453-28.2008.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Altair Andrade da Silva

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363)

Executado:José Vilmar Rodrigues de Sá, João Fonseca Faria

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000683-33.2010.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. Brassaroto Fenali Me

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado:Vida Comércio de Confecções Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001092-09.2010.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dario Guevarra Zamai Loeschke

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Brasil Telecom Celular Sa

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em conta judicial constante à fl. 165 em favor do patrono da parte autora.No tocante ao pedido do pagamento de multa à empresa requerida, verifico a necessidade de encaminhamento de ofício ao SERASA para esclarecer quando a empresa requerida retirou o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, uma vez que há nos autos divergências sobre o cumprimento da liminar de fl. 30, pois houve petitório da empresa (fls. 32) comprovando o cumprimento da liminar mediante telas comprobatórias (fls. 33/37), e, posteriormente, informação da parte autora que seu nome continuava nos cadastros do SERASA (fls. 80/82). Assim,

oficie-se o SERASA para que informe e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em qual data a empresa requerida retirou o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Instrua-se o presente ofício com cópias de fls. 35/37 e 82 Cumpra-se, expedindo o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001198-63.2013.8.22.0023

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: W. S. C. L. da S.

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

SENTENÇA:

Vistos. WIVIANNY SOUZA CARVALHO e LUCIANO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual. Alegam em resumo, que: a) contraíram núpcias em 20/11/2007; b) sob o regime de comunhão parcial de bens; c) desta união nasceram dois filhos, Witor Carvalho Silva, nascido no dia 26/04/1999 e Higor Carvalho Silva, nascido no dia 07/11/2002; d) que os bens e dívidas adquiridos na constância do casamento já foram divididos, e o prédio residencial ficará para a genitora. Em relação a guarda das crianças esta ficará com a genitora e as visitas serão efetuadas da seguinte forma: a) no natal e o no ano novo, alternadamente, os menores ficarão sob a responsabilidade da mãe e do pai, invertendo-se no ano seguinte; b) nas férias, os menores alternarão, sendo que a metade das primeiras férias ficará com a genitora e a segunda metade com o genitor, sendo certo que, no próximo ano, existirá uma inversão, e assim por diante; c) outras circunstâncias de visitas e encontros serão realizados de maneira a serem oportunamente acordada entre os requerentes, desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento das atividades escolares e preservação da saúde dos menores. A título de pensão para os filhos, o genitor pagará o montante de 74% (setenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente equivalente hoje a R\$ 503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos) vencível até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês a ser depositado na conta poupança da genitora (banco do Brasil, conta 9972-4, Ag. 4125-4) iniciado o primeiro depósito a partir do dia 25/05/2013. As despesas decorrentes com consultas, exames e remédios para os menores serão suportados pelos requerentes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Juntaram documentos (fls. 08/15 e 18). Em DESPACHO inicial foi concedida a gratuidade de justiça, bem como determinado vista ao Ministério Público. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 21/23). É o RELATÓRIO. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Conforme a inicial, as partes firmaram acordo quanto à guarda, pensão e visitas, conforme acima relatado. Não há bens a serem partilhados. O membro do Ministério Público, na função de Curador da Família, opinou pelo deferimento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, DECRETO o divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. A requerente continuará a usar o nome de solteira, sendo ?Wivianny Souza Carvalho?. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio,

conforme certidão de casamento anexada nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal declarado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, arquivem-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 12 de julho de 2013.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

Autos nº: 0000877-02.2011.8.22.0022

Classe: Ação Pena (Crimes contra a vida)

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Cleber Sales Bento, brasileiro, amasiado, nascido aos 9/10/1975, em Cacoal/RO, filho de Geraldo Bento Filho e Ednair Sales Bento, residente à Av. Marechal Rondon, nº 252, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé/RO.

Adv.: Airton Pereira de Araújo, OAB/RO 243, Cristovam Coelho Carneiro, OAB/RO 115, Daniel dos Anjos Fernandes Jr, OAB/RO 3214, Fábio José Reato, OAB/RO 2061 e Danilo Constance Martins Durigon, OAB/RO 5114.

FINALIDADE: Intimar os advogados do réu supra da designação de audiência de interrogatório, para o dia 20/08/2013, às 08 horas, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO. SMG/RO, 18 de julho de 2013.

Proc.: 0001783-26.2010.8.22.0022

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado (Pronunci: Paulo Henrique Honório Simão

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3262)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo. Dê-se vista dos autos ao MP para fins de apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001389-48.2012.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Martimar Pereira de Miranda

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), Gláucio

Rogério dos Reis Capistrano (OAB MT 11617)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 184/185.Intime-se, expedindo-se o necessário.Com a manifestação, venham os autos conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000415-57.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanderlei de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Vanderlei de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Vistos. Cite-se e intime-se a requerida, via AR, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intimem-se ambas as partes. São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013.João Valério Silva Neto.

Juiz de Direito.

Proc: 1000037-04.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

PATRICIA DOS SANTOS LOPES(Requerente)

Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ro Credivale(Requerido)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO)

PATRICIA DOS SANTOS LOPES(Requerente)

Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ro Credivale(Requerido)

Advogado(s): Joilma Gleice Schiavi Gomes(OAB 3117 RO)

Vistos. RELATÓRIO dispensado. Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora a audiência de conciliação, estando devidamente intimada para o ato (mov. 01), declaro extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte requerente nas custas. Por conta de ser um valor irrisório, já autorizo o arquivamento sem intimação para pagamento. Entretanto, qualquer Ação nova da parte autora no juizado especial cível, só poderá ser proposta após o pagamento das custas (art. 51, § 2º LJE). Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2013. João Valério Silva Neto.Juiz de Direito.

Proc: 1000422-49.2013.8.22.0022

Ação:Petição (Juizado Cível)

Luiz Leusmar de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Adjudicado)

Luiz Leusmar de Oliveira(Adjudicante)

Advogado(s): José Luís Torelli Gabaldi(OAB 2543 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Adjudicado)

Vistos. Cite-se e intime-se a requerida, via AR, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Intimem-se ambas as partes. São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000394-81.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

NOEMIA DA SILVA(Requerido)

VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

NOEMIA DA SILVA(Requerido)

Vistos. Cite-se e intime-se a parte requerida, através de MANDADO judicial, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intimem-se ambas as partes.

São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013.

João Valério Silva Neto.Juiz de Direito.

Proc: 1000430-26.2013.8.22.0022

Ação:Petição (Juizado Cível)

Áurea Alves Moreira(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz Carlos Rettmann(OAB 5647 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Áurea Alves Moreira(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz Carlos Rettmann(OAB 5647 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Adjudicado)

Vistos. Defiro a Gratuidade da Justiça. Cite-se e intime-se a requerida, via AR, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intimem-se ambas as partes.

São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000537-07.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria José(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco Bradesco S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Maria José(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco Bradesco S/A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DESPACHO: Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que houve o cumprimento da SENTENÇA no mov. 27, bem como foi realizada a penhora on line (mov. 28). Assim, ante a duplicidade de pagamento, expeçam-se alvarás, um para levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, em favor do patrono da parte autora ID 072013000004971484 - CEF (mov.28) e outro da quantia depositada nos autos mov. 27, em favor do patrono da empresa requerida. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.

Proc: 1000165-24.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDETE NICOLAU LANA (Requerente)

Cimopar Móveis Ltda - Moveis Liberatti(Requerido)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

VALDETE NICOLAU LANA (Requerente)

Cimopar Móveis Ltda - Moveis Liberatti(Requerido)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. A parte autora manifestou-se nos autos (mov. 11) requerendo a extinção do feito. Considerando a desistência da Ação por parte da autora, JULGO EXTINTA a presente Ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000392-14.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Paulo Sergio da Silva(Requerido)

VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Paulo Sergio da Silva(Requerido)

Vistos. Cite-se e intime-se a requerida, através de MANDADO judicial, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São

Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intimem-se ambas as partes.

São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013.

João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000393-96.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

PATRICIA DA CUNHA SOARES(Requerido)

VIVIAN DE AZEVEDO FREITAS ZANATTA ME(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

PATRICIA DA CUNHA SOARES(Requerido)

Vistos. Cite-se e intime-se a requerida, via AR, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intimem-se ambas as partes. São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000431-11.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

VALTAIR NUNES TEIXEIRA(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

VALTAIR NUNES TEIXEIRA(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)

Vivo S. A.(Requerido)

Vistos. Cite-se e intime-se a requerida, via AR, com as advertências legais, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível de São Miguel do Guaporé. Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intimem-se ambas as partes. São Miguel do Guaporé, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc: 1000035-34.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Hélio Antônio Balbino(Requerente)

Advogado(s): Delmir Balem(OAB 3227 RO)

Jacinto Pereira Martins(Requerido)

Hélio Antônio Balbino(Requerente)

Advogado(s): Delmir Balem(OAB 3227 RO)

Jacinto Pereira Martins(Requerido)

Vistos. RELATÓRIO dispensado. Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora a audiência de conciliação, estando devidamente intimada para o ato, através de seu Advogado (mov. 01 e 12), declaro extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Condeno a

parte requerente nas custas. Por conta de ser um valor irrisório, já autorizo o arquivamento sem intimação para pagamento. Entretanto, qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, só poderá ser proposta após o pagamento das custas (art. 51, § 2º LJE). Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2013.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001476-04.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: Soares da Silva e Barros Ltda

Advogado: Não Informado (22 SMG)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001025-76.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo Felberg

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica o advogado da parte autora intimado da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/09/2013, às 09h, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Proc.: [0001385-74.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: E. H. L. M.

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: G. C. M.

Advogado: Não Informado (22 SMG)

DECISÃO: Vistos. Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça com a isenção de custas. Trata-se de ação cautelar preparatória em que o autor pleiteia seja fixado provisoriamente alimentos ao requerido na proporção de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo. É cediço que as medidas cautelares são utilizadas com o fim de prevenir, conservar, defender ou assegurar a defesa de um

direito, desde que este esteja sofrendo ameaça ou haja justo receio de sofrê-lo. A providência cautelar decorre do juízo de probabilidade calcado numa cognição sumária, sendo preciso a comprovação do *fumus boni iuris* ? fumaça do bom direito ? e do *periculum in mora* ? perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional. No caso em tela, restou comprovado pelo autor a redução de sua remuneração (fls. 12), acarretando assim, no comprometimento de sua renda mensal. Assim, DEFIRO provisoriamente a presente medida a fim de fixar os alimentos no equivalente a 22% do salário mínimo até DECISÃO da ação principal, qual seja, revisional de alimentos distribuída neste juízo sob o n. 0000931-31.2012.8.22.0022. Apense-se a presente medida aos autos n. 0000931-31.2012.8.22.0022. Cite-se o requerido, para querendo contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 4 de julho de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0000508-37.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Janaina Luz Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO: Vistos. Em que pese a audiência de tentativa de conciliação ter restado infrutífera ante a ausência das partes, verifico que não foi analisado o pedido da parte autora à fl. 22. Desta feita, defiro o pedido de fl. 22, consequentemente, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2013 às 08h e 45min. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJ. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, advertindo-o das disposições no DESPACHO de fl. 13, bem como INTIME-O para comparecer à solenidade marcada para o dia 02/09/2013 às 08h e 45min. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para a realização da solenidade. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000510-07.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Andreia Cardoso da Silva

DESPACHO: Vistos. Em que pese a audiência de tentativa de conciliação ter restado infrutífera ante a ausência das partes, verifico que não foi analisado o pedido da parte autora à fl. 22. Desta feita, defiro o pedido de fl. 22, consequentemente, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2013 às 09h e 30min. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJ. Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, advertindo-o das disposições no DESPACHO de fl. 13, bem como INTIME-O para comparecer à solenidade marcada para o dia 02/09/2013 às 09h e 30min. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para a realização da solenidade. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000513-59.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido: Vanilza Monteiro dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO: Vistos.Em que pese a audiência de tentativa de conciliação ter restado infrutífera ante a ausência das partes, verifico que não foi analisado o pedido da parte autora à fl. 23. Desta feita, defiro o pedido de fl. 23, consequentemente, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2013 às 09h e 15min.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJ.Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, advertindo-o das disposições no DESPACHO de fl. 13, bem como INTIME-O para comparecer à solenidade marcada para o dia 02/09/2013 às 09h e 15min.Cumpra-se, expedindo-se o necessário para a realização da solenidade.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000517-96.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Requerido:Francisca Lima Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO: Vistos.Em que pese a audiência de tentativa de conciliação ter restado infrutífera ante a ausência das partes, verifico que não foi analisado o pedido da parte autora à fl. 22. Desta feita, defiro o pedido de fl. 22, consequentemente, redesigno audiência de conciliação para o dia 02/09/2013 às 08h e 30min.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJ.Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, advertindo-o das disposições no DESPACHO de fl. 13, bem como INTIME-O para comparecer à solenidade marcada para o dia 02/09/2013 às 08h e 30min.Cumpra-se, expedindo-se o necessário para a realização da solenidade.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001438-55.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. Mezabarba Silva e Cia Ltda Me

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3780)

Requerido:Vanderlei Alves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Pretende a parte autora a declaração de inexistência de dívida, a indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída ao requerido, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão do protesto constante em nome da empresa ora requerente.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II ? (...)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que o requerido protestou título em nome da requerente, a qual alega não ter

havido qualquer transação com o requerido. Se os motivos que ensejaram os referidos registros são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pelo protesto de título em seu nome, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que o requerido proceda com a suspensão do protesto do título ensejador desta demanda, sob a pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, bem como abstenha-se de incluir o nome da requerido nos órgãos de proteção de crédito, até o deslinde desta ação.Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2013, às 08 horas e 30min, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil.Cite-se o requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001439-40.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Campos

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Apoio Serviços de Fomento Mercantil Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, a indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 ? O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I ? haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;II ? (...)Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram os referidos registros são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação.Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada,

DETERMINANDO que a requerida proceda a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, sob a pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2013, às 08:00 horas, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001427-26.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tissiane Sunaqui de Lima

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que o autor postulou assistência judiciária gratuita, porém não fez comprovação de seu estado de miserabilidade. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011? - Destaquei Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido?. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011)? - Destaquei O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: Ementa: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível ? Rel. Des. Raduan Miguel Filho).? - Destaquei No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja deferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea 7º, da Lei Estadual 301/90. O autor alega que o casal constituiu bens durante o período que conviveram em união estável, porém não juntou aos autos qualquer documentação em relação ao imóvel e ao empreendimento. Desta feita, EMENDE-SE À INICIAL, a fim de adequar o valor da causa aos ditames legais, bem como comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001273-08.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. dos S.

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001356-24.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora dependem de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001355-39.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomira Santos Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora dependem de prova técnica a ser produzida. Indefero. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001278-30.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvanete Paião de Melo Braz

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001272-23.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimeire Teles Pascolar

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001424-71.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlucia Feliciano dos Santos

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que o valor da causa quando há cumulação de pedidos deverá ser constituída da soma das quantias de todos eles, conforme o dispõe o art. 259, II do Código de Processo Civil. Desta feita, emende-se à inicial, com a FINALIDADE de adequar o valor da causa aos ditames legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001426-41.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elio Gonçalves Fialho

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que o valor da causa quando há cumulação de pedidos deverá ser constituída da soma das quantias de todos eles, conforme o dispõe o art. 259, II do Código de Processo Civil. Desta feita, emende-se à inicial, com a FINALIDADE de adequar o valor da causa aos ditames legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001425-56.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucimar Ferreira da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Verifica-se que o valor da causa quando há cumulação de pedidos deverá ser constituída da soma das quantias de todos eles, conforme o dispõe o art. 259, II do Código de Processo Civil. Desta feita, emende-se à inicial, com a FINALIDADE de adequar o valor da causa aos ditames legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001410-87.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiomiro Madeira Neto

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que o autor postulou assistência judiciária gratuita, porém não fez comprovação de seu estado de miserabilidade, bem como não juntou declaração de hipossuficiência financeira. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ?Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011? - Destaquei Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste,

diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido?. (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011)? - DestaqueiO próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: ?Ementa: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível ? Rel. Des. Raduan Miguel Filho).? - DestaqueiNo caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja deferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea ?e?, da Lei Estadual 301/90.O autor alega que o casal constituiu bens durante o período que conviveram em união estável, porém não juntou aos autos qualquer documentação em relação ao imóvel e ao empreendimento.Desta feita, EMENDE-SE À INICIAL, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001501-51.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo de Oliveira

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.Às fls. 94/97, a Autarquia apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso na execução apresentada pelo requerente.O autor, intimado para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, concordou com estes, requerendo assim, a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelo INSS e aceito pela parte autora (fls. 99/100), no valor de R\$ 12.518,15 (doze mil quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento

no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório e, após, depositado os valores, expeça-se alvará em favor da parte autora. Sem custas e sem honorários.P. R. I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a transação entabulada pelas partes. Com a comprovação do levantamento dos valores pelo autor, arquivem-se os autos. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001215-05.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldenice Cantão Caetano

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, pelo rito ordinário.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001216-87.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Mine Gonçalves

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento neste JuízoConcedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001221-12.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuza Maria do Nascimento Gomes

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento neste JuízoConcedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001359-47.2011.8.22.0022](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Raquel Azevedo Oliveira Sousa

Advogado:Wilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por RAQUEL DE AZEVEDO OLIVEIRA DE SOUSA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL. Juntou os documentos de fls. 09/28.Realizada a citação do devedor, conforme certidão de fls. 29, o executado juntou contestação às fls. 39/08.Intimada,

através de Advogado, acerca da juntada de comprovante de pagamento pelo executado, sob pena de presumir a satisfação da obrigação, os exequentes requisitaram expedição de alvará, conforme petição de fl. 97. **DISPOSITIVO** .Tendo em vista que o valor executado é o equivalente ao apresentado pelo exequente, bem como este requisitou a expedição de alvará, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará para levantamento dos numerários constantes nas fl. 98. P. R. I. C. e, transitada em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001636-97.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onória Maria dos Santos Ribeiro

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de impugnação de excesso na execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS em face da Execução proposta por ONÓRIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO. A execução foi proposta em R\$ 18.534,37. O INSS impugna esta quantia afirmando que o valor correto seria R\$ 17.968,37 pois, a exequente excedeu nos cálculos. Intimada, a exequente anuiu ao pedido inicial, pugnano pela procedência do pedido. Assim, considerando a concordância da requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe, consoante disposição do art. 794, I, do CPC. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido interposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 17.968,37. Sem custas e honorários de advogado, pois a parte embargada é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, certificando-se e expedindo-se o requisitório adequado ao deslinde da presente. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 19 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001411-72.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo de Almeida

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que o autor postulou assistência judiciária gratuita, porém não fez comprovação de seu estado de miserabilidade, bem como não juntou declaração de hipossuficiência financeira. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ?Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do

necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011? - Destaquei Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido?. (Al n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011)? - Destaquei O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: ?Ementa: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Al n.º 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câmara. Cível ? Rel. Des. Raduan Miguel Filho).? - Destaquei No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja deferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea ?e?, da Lei Estadual 301/90. O autor alega que o casal constituiu bens durante o período que conviveram em união estável, porém não juntou aos autos qualquer documentação em relação ao imóvel e ao empreendimento. Desta feita, **EMENDE-SE À INICIAL**, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001431-63.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson da Silva Tenório

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Em inúmeros casos semelhantes restou inócua, razão pela qual adoto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais do art. 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 18 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011073-70.2007.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joventina Rodrigues Eugenio, Jorge Rodrigues da Costa, Maria Luzia da Costa

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando o acordo firmado pelas partes, expeça-se RPV a favor da requerente. Com a informação do pagamento, desde já autorizo a expedição do respectivo alvará. Ato contínuo, intime-se a requerente para que proceda com a retirada do mesmo em cartório, devendo comprová-la. Vinda a informação de que a parte autora recebeu a quantia depositada nos autos, nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000353-39.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Paulino

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. O executado comprovou o pagamento da RPV às fls. 52/53 dos autos, demonstrando-se o cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. P. R. I. Oportunamente archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000728-06.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Soares de Araújo

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. O executado comprovou o pagamento da RPV às fls. 88/89 dos autos, demonstrando-se o cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, podendo ser expedido em nome do(a) patrono(a) do(a) autor(a), desde que detenha poderes para tanto. P. R. I. Expeça-se o necessário e, oportunamente archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000898-75.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelza Welhmer Ferreira

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 e artigo 730, CPC). Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. Intime-se e cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000351-98.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weliton Barbosa de Oliveira

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. Às fls. 68/69 a Autarquia apresentou proposta de acordo, oportunamente, dado vista dos autos ao patrono da requerente, que manifestou-se pela concordância da proposta apresentada pelo INSS. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelo INSS e aceito pela parte autora (fls. 70/71, no valor de R\$ 11.500,00) onze mil e quinhentos reais, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório e, após, depositado os valores, expeça-se alvará em favor da parte autora. Sem custas e sem honorários, ante a transação. P. R. I. Transitada em julgado, comprovada a implantação do benefício e realizado o levantamento dos valores pelo autor, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000448-64.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de julho de 2013.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038573 - Livro nº D-81

- Folha nº 181

Faço saber que pretendem se casar: PAULO ROBERTO CARVALHO NUNES, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Dezembro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Calama, 7583, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Nunes das Neves - músico - residência e domicílio: Avenida Calama, 7583, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO e Kátia Cristina Pinheiro - técnica em enfermagem - naturalidade: São Luís-MA - residência e domicílio: Avenida Calama, 7583, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ELIANE DA SILVA NEVES, solteira, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1988, residente e domiciliada na Avenida Calama, 7385, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Nunes das Neves - carpinteiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Auxiliadora da Silva Andrade - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038574 - Livro nº D-81

- Folha nº 182

Faço saber que pretendem se casar: EDILSON LIMA CORRÊA, divorciado, brasileiro, montador de andaimes, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Fevereiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, 8963, Bairro São Francisco,

em Porto Velho-RO, filho de Eurico José Corrêa - aposentado - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria do Carmo Pereira Lima - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANA QUARESMA DE ARAÚJO, solteira, brasileira, camareira, nascida em Lábrea-AM, em 5 de Dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Borges de Medeiros, 8963, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Lino Araújo - já falecido - naturalidade: não informada e Graciana Quaresma de Araújo - do lar - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038575 - Livro nº D-81

- Folha nº 183

Faço saber que pretendem se casar: ROGÉRIO MACHADO MORAIS, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Umuarama-PR, em 17 de Setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz, 6605, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Esmael Machado Moraes - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Cleusa de Melo Moraes - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALINE ARAÚJO GAMA, solteira, brasileira, turismóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1985, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, 6605, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Ivo Gama da Silva - vendedor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Gorete de Araújo Cabral - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ALINE ARAÚJO GAMA MORAIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038576 - Livro nº D-81 - Folha nº 184

Faço saber que pretendem se casar: MIGUEL SOARES REIS JÚNIOR, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Humaitá-AM, em 17 de Agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caúla, 8101, Casa 6, Quadra 7, Residencial Vitória Régia, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Miguel Soares Reis - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Eunice Lopes Goes - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Copaíba, 3106, Bairro Cohab, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDIANE TEIXEIRA CHIANCA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1977, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caúla, 8101, Casa 6, Quadra 7, Residencial Vitória Régia, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de Ernesto Teixeira de Jesus - já falecido - naturalidade: não informada e Maria José Chianca Marques - do lar - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua José Vieira Caúla, 8101, Casa 6, Quadra 7, Residencial Vitória Régia, Teixeirão, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038577 - Livro nº D-81 - Folha nº 185

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ AURELIO ARRUDA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Boa Vista da Aparecida-PR, em 25 de Setembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Dr. Aldelino, 4152, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de José Galdino Arruda - agricultor - naturalidade: Jaguaretama-CE - residência e domicílio: Linha 619, em Governador Jorge Teixeira-RO e Antonia Diógenes Saldanha Arruda - agricultora - naturalidade: Jaguaretama-CE - residência e domicílio: Linha 619, em Governador Jorge Teixeira-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERÔNICA DE SOUZA PINTO, divorciada, brasileira, enfermeira, nascida em Ji-Paraná-RO, em 27 de Novembro de 1980, residente e

domiciliada na Rua Dr. Aldelino, 4152, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Silvino Gomes Pinto - já falecido - naturalidade: não informada e Genilda de Souza Pinto - professora - naturalidade: Barra de São Francisco-ES - residência e domicílio: Rua Dr. Aldelino, 4152, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038578 - Livro nº D-81 - Folha nº 186

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MÁRIO OLIVEIRA BRAGA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Janauacá-AM, em 7 de Fevereiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Luís Gama, 7642, Bairro JK I, em Porto Velho-RO, filho de José Solon Braga - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Oliveira Braga - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSA CORREIA DE SÁ, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Setembro de 1972, residente e domiciliada na Rua Luís Gama, 7642, Bairro JK I, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues de Sá - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Raimunda Clarice Correia de Sá - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ROSA CORREIA DE SÁ BRAGA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Julho de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira - Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal - 584 - E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br - Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho - Rondônia - CEP: 76.840 - LIVRO D-004 - FOLHA 079 - TERMO 001002 - Matrícula nº 096198 01 55 2013 6 00004 079 0001002 90 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.002 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALDIR RODRIGUES DE ABREU, de nacionalidade

brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 08 de junho de 1978, residente e domiciliado na Linha 101, Km 12, Sítio Bela Vista, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de RUI BATISTA DE ABREU e de DENISE MARIA RODRIGUES DE ABREU; e LUCINETE LIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1981, residente e domiciliada na Linha 101, Km 12, Sítio Bela Vista, Distrito de União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de IZAIAS BATISTA DOS SANTOS e de MARIA LIMA DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de WALDIR RODRIGUES DE ABREU. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de LUCINETE LIMA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de julho de 2013

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Maurício Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840 –000 LIVRO D-004 -FOLHA 080 - TERMO 001003 -Matricula nº 096198 01 55 2013 6 00004 080 0001003 14 -EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.003 -Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL BARBOSA SANTIAGO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 27 de março de 1982, residente e domiciliado na Rua da Pista, Quadra M-01, Lote 19, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA LOPES SANTIAGO; e MICHELE STÉPHANIE DA SILVA HONORATO de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 12 de junho de 1987, residente e domiciliada na Rua da Pista, Quadra M-01, Lote 19, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO HONORATO DA SILVA e de FRANCISCA MARIA DA SILVA HONORATO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de RAFAEL BARBOSA SANTIAGO. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de MICHELE STÉPHANIE DA SILVA HONORATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de julho de 2013

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ - Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil - Rua Maurício Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP:

76.840 –000 -LIVRO D-004 - FOLHA 081 - TERMO 001004 -Matricula nº 096198 01 55 2013 6 00004 081 0001004 12 - EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.004 - Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS CANDIOTO, de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, nº 686, Centro, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filho de LUIS CANDIOTO e de MARINA BISPO CANDIOTO; e ALDINÉIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Airton Sena, nº 686, Centro, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de DOUGLAS CANDIOTO. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de ALDINÉIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CANDIOTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 22 de julho de 2013

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-002 FOLHA 398 TERMO 000598
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “ROGERIO FOLHA BRANCA DOS SANTOS e JOSEANE ALVES DA SILVA”

Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos vinte e três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (23/05/1988), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Flavia Assunção, nº 2354, Setor 07, em Cacaúlândia-RO, filho de JONAS CALIXTO DOS SANTOS e de EDNA MARIA JESUS FOLHA BRANCA, brasileiros, solteiros, ele natural do Estado da Bahia, agricultor, ela natural de Potiragua-BA, do lar, residentes e domiciliados na Rua Castanheira, 1807, Setor 04 em Cacaúlândia-RO, o qual continuou a assinar o nome de ROGERIO FOLHA BRANCA DOS SANTOS;

Ela natural de Cacaúlândia-RO, onde nasceu no dia aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (21/02/1993), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na 6ª Rua do Setor 07, em Cacaúlândia-RO, filha de GILSON ALVES DA SILVA e de ROSIMEIRE DA SILVA LIMA, brasileiros, casados, ele natural de Guaratinga-BA, funcionário público, ela natural de Itagimirim-BA, aposentada, residentes e domiciliados na Rua Porto Velho,

nº 1907, Setor 05 em Cacaulândia-RO, a qual passou, a assinar o nome de JOSEANE ALVES DA SILVA DOS SANTOS; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 19 de julho de 2013.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/

Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 312

LIVRO D-002

FOLHA 012

TERMO 000312

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALTER DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Laminador, de estado civil solteiro, natural de São José das Palmeiras-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Japim, 2460, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE; e MARLETE TEIXEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Manicure, de estado civil solteira, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 23 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua Japim, 2460, Setor 5, em Cujubim-RO, filha de OTÁVIO LEMOS TEIXEIRA e de GALDINA FERREIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 15 de julho de 2013.

Nancy Conrado Leles

Registradora

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 147

Estado de Rondônia

Térmo: 1447

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2013 6 00008 147 0001447 31

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO DOS SANTOS SCHARFF e KÁRINA KÉLLY CAETANO e que apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código

Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 13 de Março de 1995, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Serviços gerais, Filho de: Valmeri Scharff e Ilma Honorato dos Santos Scharff. Residente e domiciliado em: Linha 04 gleba 05 lote 43, neste Município de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 20 de Junho de 1995, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Operadora de Caixa, Estado Civil: solteira, Filha de: Miguel Caetano e Ana Bento Caetano. Residente e domiciliada em: Linha 208, lote 39, Vista Alegre, zona Rural Município de Cacoal-RO. A qual continuará com o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 22 de Julho de 2013

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 146

Estado de Rondônia

Térmo: 1446

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2013 6 00008 146 0001446 33

Faço saber que pretendem se casar: BRAILTON RODRIGUES e ELIANA DO NASCIMENTO TAVARES e Que apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime Adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 25 de Novembro de 1979, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Alair Rodrigues de Oliveira e Diomília Maria da Cruz Oliveira. Residente e domiciliado em: Linha 04, lote 102, gleba 04, neste Município de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 9 de Setembro de 1980, em: Ji-Paraná-RP, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Antonio Adolfo Tavares e Orlanda do Nascimento Tavares. Residente e domiciliada em: Linha 04, lote 102, gleba 04, neste Município de Ministro Andreazza-RO. A qual passará a chamar-se: ELIANA DO NASCIMENTO TAVARES RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 19 de Julho de 2013

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
 NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
 ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE COLORADO DO OESTE
 TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
 E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
 RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.993-000
 VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
 BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
 SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-014 FOLHA 095 TERMO 006380

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO CÉSAR TERLES, solteiro, com trinta (30), de nacionalidade brasileira, empresário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4665, Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de ROQUE TERLES e de EVA ANTÔNIA TERLES. Ela: RONILDA DIAS DE LIMA, solteira, com vinte e seis (26), de nacionalidade brasileira, professora, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1987, residente e domiciliada na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4665, Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de ROBERTO GOMES DE LIMA e de ILCÉA SILVA DIAS DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de BRUNO CÉSAR TERLES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de RONILDA DIAS DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Colorado do Oeste-RO, 19 de julho de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
 Pessoas Jurídicas e Naturais
 MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO
 DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
 Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do
 Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
 LIVRO D-021 FOLHA 024 TERMO 004913
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.913
 Matrícula nº 095778 01 55 2013 6 00021 024 0004913 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZABEL CABRAL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Estrada Itaporanga, km 10, em Espigão do Oeste-RO, filho de IZAIAS CABRAL DE OLIVEIRA e de JOVELINA DE OLIVEIRA; e LUZIA CAVALCANTE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Estrada Itaporanga, km 10, em Espigão do Oeste-RO, filha de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA BENICE CAVALCANTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 22 de julho de 2013.

Bel. Hélio Kobayashi

Oficial

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº 110

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: HÉLIO ZACARIAS DA COSTA e ISABEL ALVES DE MOURA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 48 anos de idade, profissão: VIGILANTE, natural: município de POXORÉU - MT, nascido aos 31/03/1965 (trinta e um de março de mil novecentos e sessenta e cinco), filho de LUIS ZACARIAS DA COSTA e SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, Residente AV. PRINCESA ISABEL, Nº 4222, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: LUIS ZACARIAS DA COSTA e SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, residente Guajará-Mirim - RO; SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: solteira, com 56 anos de idade, , profissão: PROFESSORA, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 13/09/1956 (treze de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis), filha de ANTONIO ALVES DE ANDRADE (falecido) e FRANCISCA DE MOURA ANDRADE (falecida), Residente AV. PRINCESA ISABEL, Nº 4222, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ANTONIO ALVES DE ANDRADE, falecido e FRANCISCA DE MOURA ANDRADE, falecida;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: HÉLIO ZACARIAS DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e ISABEL ALVES DE MOURA (SEM ALTERAÇÃO).

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 28 de junho de 2013.

O OFICIAL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO Nº 116

Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: GASTÃO CASARA SOARES e MERY GUTIERREZ TOLEDO, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 63 anos de idade, profissão: AGRICULTOR, natural: município de LARANJEIRAS RIO GUAPORÉ, DESTE MUNICÍPIO - RO, nascido aos 12/10/1949 (doze de outubro de mil novecentos e quarenta e nove), filho de ADOLFO SOARES (falecido) e IOLANDA CASARA (falecida), Residente AV. 12 DE OUTUBRO, 215, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: ADOLFO SOARES, falecido e IOLANDA CASARA, falecida;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BOLIVIANA, estado civil: divorciada, com 45 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: GUAYARAMERIN - BOLÍVIA - , nascida aos 30/01/1968 (trinta de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito), filha de FLAVIANO GUTIERREZ GONZALES e NILZA TOLEDO JUSTINIANO (falecida), Residente AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 215, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: FLAVIANO GUTIERREZ GONZALES e NILZA TOLEDO JUSTINIANO, falecida;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: GASTÃO CASARA SOARES (SEM ALTERAÇÃO) e MERY GUTIERREZ TOLEDO CASARA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 04 de julho de 2013.

O OFICIAL

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-039 FOLHA 029 TERMO 014512

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.512

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DE OLIVEIRA MOLINA, de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteiro,

natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Raimundo Barreto, 2048, setor 07, em Jaru-RO, filho de JOSÉ APARECIDO MOLINA MARTINS e de EVA DIVINA DE OLIVEIRA MOLINA; e GEISIELE DA SILVA RITA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Raimundo Barreto, 2048, setor 07, em Jaru-RO, filha de ELENILDA SILVA RITA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de julho de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-039 FOLHA 031 TERMO 014514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.514

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERLÂNIO SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Garanhuns-PE, onde nasceu no dia 30 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha 619/ km 27/, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de GEOVANE GOMES DOS SANTOS e de ROSILENE DA SILVA SANTOS; e MARIANI DA SILVA MORAIS de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1997, residente e domiciliada na Linha 619/km 27, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de WALDECI AURELIANO DE MORAIS e de LINDINAURA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de julho de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-001 FOLHA 279 TERMO 000279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 279

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 25 de junho de 1981, residente e domiciliado na Linha 664, km 25, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO e de VANILDE TREVISAN ROCHA FILHO; e SUELI MADALENA SOARES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1991, residente e domiciliada na Linha 664, km 25, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de HELIO GUALBERTO SOARES e de MARIA MADALENA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 15 de julho de 2013.

Willians Roges de Messias Medeiros

Oficial Substituto

Prazo para Edital: 30/07/2013

LIVRO D-001 FOLHA 278 TERMO 000278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 278

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DA SILVA BARROS, de nacionalidade brasileira, técnico agropecuário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Av. Jorge Marcelino nº 2137, distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOAQUIM DE BARROS e de JUVELINA DA SILVA BARROS; e LENICE ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de São José do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Sumauma, s/nº, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de DANIEL ANTONIO ALVES e de CÍCERA ROSA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Governador Jorge Teixeira-RO, 15 de julho de 2013.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 30/07/2013

LIVRO D-001 FOLHA 277 TERMO 000277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 277

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Rio Pardo-BA, onde nasceu no dia 16 de março de 1963, residente e domiciliado na Linha 660, km 07, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS; e TEREZA VENÂNCIO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Paulistânia-PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1969, residente e domiciliada na Linha 660, km 07, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de MANOEL VENÂNCIO e de ANITA MARIA VENÂNCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 15 de julho de 2013.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 30/07/2013

LIVRO D-001 FOLHA 276 TERMO 000276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 276

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DE OLIVEIRA LAGE, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 25 de julho de 1985, residente e domiciliado na Linha 646 km 85, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-

RO, filho de SILVANIR FERNANDES LAGE e de GERALDA DE OLIVEIRA LAGE; e MARLEIDE MARTINS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1996, residente e domiciliada na Linha 646, km 85, distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de AILTON FERREIRA DOS SANTOS e de LUCILEIA MATUCHAC MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 12 de julho de 2013.

Luana de Lana Araújo

Escrevente

Prazo para Edital: 29/07/2013

LIVRO D-002 FOLHA 228 TERMO 001084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.084

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINVAL MATURANA DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Nicolândia-MG, onde nasceu no dia 28 de março de 1971, residente e domiciliado na Linha 605, zona rural, em Theobroma-RO, filho de SINVAL MATURANA DA SILVA e de MINERVINA ALVES DA SILVA; e JANILZA INGRIDY VARGAS FLAUZINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 18 de julho de 1983, residente e domiciliada na Linha 605, zona rural, em Theobroma-RO, filha de JACONIAS FLAUZINO DE PAULO e de ILZA VARGAS DE PAULO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 22 de julho de 2013.

Domerito Aparecido da Silva

Oficial e Tabelião Interino

LIVRO D-039 FOLHA 030 TERMO 014513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.513

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI GONÇALVES BENEVENUTI, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1981, residente e domiciliado na linha 612 KM 15, em Jaru-RO, filho de JOSÉ BENEVENUTI e de JUVENILIA GONÇALVES BENEVENUTI; e TATIANA DOS REIS PANDOLFI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1996, residente e domiciliada na linha 612 KM 15, em Jaru-RO, filha de AMARILDO PANDOLFI e de MARIA RITA DOS REIS PANDOLFI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 19 de julho de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.526

ELVES FRANCO DOS SANTOS e DÉBORA BARBOSA DO PRADO

O Contraente: brasileiro, divorciado, eletricista, natural de Pau Brasil - BA, nascido aos 31/12/1976, filho de Valmir José dos Santos e Geny Pereira dos Santos, residente e domiciliado na Rua João XXIII, 968, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, manicure e cabeleireira, natural de Colorado do Oeste - RO, nascida aos 17/10/1990, filha de Sebastião Francisco do Prado e Veronice Rodrigues Barbosa, residente e domiciliada Rua João XXIII, 968, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA DÉBORA BARBOSA FRANCO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 18 de Julho de 2013.

Oficial Lenise Hentschke

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.527

EDMILSON ANTONIO MIRANDA e CLEIDINÉIA TEODORO DE SOUZA

O Contraente: brasileiro, solteiro, soldador, natural de Ariquemes - RO, nascido aos 08/05/1988, filho de Vanderlei Antonio Miranda e Edinalva Rafael da Silva Miranda, residente e domiciliado na Av. Duque de Caxias, 655, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

A Contraente: brasileira, solteira, autônoma, natural de Foz do Iguaçu - PR, nascida aos 09/07/1979, filha de Benedito Teodoro de Souza e Cleuza Dias de Souza, residente e domiciliada Av. Duque de Caxias, 655, Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 16 de Julho de 2013.

Oficial Lenise Hentschke

LIVRO D-005 FOLHA 039 TERMO 000939

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 939

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO PATRICIO DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua do Ceringueiros s/n, em Vale

do Paraíso-RO, filho de EDVALDO BARBOSA DE CASTRO e de NELY PATRICIO DE CASTRO; e SUZILAINE DE LIMA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Ceringueiras S/N, em Vale do Paraíso-RO, filha de FRANCISCO SEBASTIÃO DE SOUZA e de APARECIDA ROSA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 19 de julho de 2013.

Kelen Klayane Santos da Silva

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 038 TERMO 000938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 938

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DE ARAUJO PIANA, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Ipê, 4654, setor 02, em Vale do Paraíso-RO, filho de GILMAR SIMÃO PIANA e de ROZIANE CORREIA DE ARAUJO PIANA; e THAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Ipê, 4654, em Vale do Paraíso-RO, filha de SIDINEI PEREIRA DOS SANTOS e de ELIZABETH BASTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 19 de julho de 2013.

Kelen Klayane Santos da Silva

Tabeliã Substituta

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-007 FOLHA 157 TERMO 001401

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.401

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERLÂNDIO NOGUEIRA SCUSSEL, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Osmar Marcelino Oliveira, nº 4487, Bairro Alto Alegre, em Urupa-RO, filho de NEREU SCUSSEL e de ELZA NOGUEIRA SCUSSEL; e PRISCILA AGUIAR DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 1820, em Mirante da Serra-RO, filha de DAVI CARDOSO DA SILVA e de ALDENIR DE OLIVEIRA AGUIAR DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil e Notas de Urupá - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 17 de julho de 2013.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010315

Fls.70 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: ISMAYR CARLOS ALVES XAVIER e TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filho de ISMAEL JACINTO XAVIER, natural do Estado de São Paulo, e de ROSE MARY ALVES XAVIER, natural do Estado do Acre, profissão economista, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Independência Nº516, CTG, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Ivaiporã, Paraná, nascida aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e dois, sendo filha de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, natural do Estado de Paraná, e de ISAILDA TEREZINHA MENIN DOS SANTOS, natural do Estado de Paraná, profissão acessora, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Campos Sales Nº427, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

CARTÓRIO e TABELIONATO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-019

N.º 010316

Fls.71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: VALDEMAR DO CARMO BEZERRA DOS SANTOS e LAUDICÉIA KESTER DA SILVA. REQUEREM A CONVERSÃO DA UNIÃO ESTAVEL EM CASAMENTO.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Pimenta Bueno, Rondônia, nascido aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, sendo filho de JOEL HONÓRIO DOS SANTOS, e de MARIA DO CARMO BEZERRA COSTA,

profissão montador, residente e domiciliado neste Distrito na Av. São Luiz Nº2129, Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia. Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete, sendo filha de ANTONIO ALDEMIR DA SILVA, e de ILDA MARIA MORAES KESTER DA SILVA, profissão telefonista, residente e domiciliada neste Distrito à Av. São Luiz Nº2129, Nova Pimenta, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 19 de Julho de 2013

Maria de Lourdes Souza Barros Grava

Oficial-Tabeliã

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2013 6 00007 161 0002186 49

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERISVELTON SIQUEIRA AMBROSIO e GISELIA GOMES DE CARVALHO

ELE, o contraente, é solteiro, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (18/04/1995), residente e domiciliado na linha A-01, gleba 01, lote 199, zona rural, em Urupá-RO, filho de SEBASTIÃO AMBROSIO DE ANDRADE e de NILZA BELA DE SIQUEIRA ANDRADE, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, naturais de GO, ele nascido em 20/05/1969, ela nascida em 26/09/1975, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (18/02/1996), residente e domiciliada na linha A-01, gleba 01, lote 199, zona rural, em Urupá-RO, filha de JOÃO EGIDIO DE CARVALHO e de IDALINA GOMES DE CARVALHO, brasileiros, casados, naturais de MG, ele trabalhador rural, nascido em 01/09/1954, ela do lar, nascida em 28/03/1962, residentes e domiciliados na linha TN-10, gleba 01, lote 314, zona rural em Urupá-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ERISVELTON SIQUEIRA AMBROSIO e GISELIA GOMES DE CARVALHO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 22 de julho de 2013.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 06/08/2013

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

LIVRO D-014 FOLHA 046 TERMO 003850

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.850

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SERGIO JUSTINA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão serralheiro, de estado civil divorciado, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Vinícios de Moraes, 4394, Bairro das Nações, em Machadinho D Oeste-RO, filho de GAMALIEU ROSA DO NASCIMENTO e de SUELY DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO; e JOZILENE MORAES SEVERINO de nacionalidade brasileira, de profissão garçonete, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Av. Tangara, 3798, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO SEVERINO e de JUSSARA MORAES CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 05 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 047 TERMO 003851

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.851

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RANGEL FRANCO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha MC-01, KM 32, Lote 01, em Machadinho D Oeste-RO, filho de MANUEL PRESILINO PEREIRA e de VERA LUCIA FRANCO DOS SANTOS PEREIRA; e SABRINA DOS SANTOS OLIMPIO de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Paraná nº3029, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CARMO OLIMPIO e de MARIA SALETE DOS SANTOS OLIMPIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 050 TERMO 003854

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.854

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VAGNER DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1987, residente e domiciliado na Linha Ma 57, KM 30, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSE JORGE DOS SANTOS e de EVA DA SILVA SANTOS; e GEOKÁSSIA ABREU DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1996, residente e domiciliada na LH MC 07; KM 30, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ISMAEL GALDINO DE ALMEIDA e de MIRIAN DE SOUZA ABREU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 052 TERMO 003856

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADILSON COUTINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão tratorista, de estado civil solteiro, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 05 de julho de 1972, residente e domiciliado na Linha MC 03, KM 02, Lote 116, Gleba 02, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOVINA SEBASTIANA MADALENA; e MARIA DAS GRAÇAS BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Distrito de Cotaxé Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1976, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de VALDIOSINO EVANGELISTA BATISTA e de GECY ROSA DE OLIVEIRA BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 048 TERMO 003852

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.852

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RUI ALBERTO MARTINS, de nacionalidade portuguesa, de profissão Carpinteiro, de estado civil divorciado, natural de Câmara de Lobos, onde nasceu no dia 28 de maio de 1969, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco nº3835, em Machadinho D Oeste-RO, filho de CARLOS MARTINS e de MARIA FILOMENA FERNANDES; e ANA MARIA DO AMARAL SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão instrutora de ensino, de estado civil viúva, natural de Manguierinha-PR, onde nasceu no dia 14 de julho de 1972, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de ELOIR ANTONIO DO AMARAL e de FILISBINA DOS SANTOS AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 053 TERMO 003857

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEMIR DOS REIS MARIA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de São Carlos do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Linha PA 18, Km 30, Lote 228, Gleba 04, em Vale do Anari-RO, filho de VALTER DOS REIS MARIA e de CLEUNICE MISSÃO DOS REIS MARIA; e

JAINE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1997, residente e domiciliada na Linha PA-18, KM 49, Lote 132, Gleba 03, em Vale do Anari-RO, filha de FLORIDALTO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 09 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 054 TERMO 003858

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.858

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROSIEL VALERIO ROCHA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em informática, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1991, residente e domiciliado na Avenida João Batista Figueiredo nº 2972 - Bairro União, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de REGINALDO VALERIO DA CUNHA e de JUSSARA VALERIO ROCHA DA CUNHA; e ANDRÉIA DO NASCIMENTO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Borborema-AM, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na o mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de OSMAR DA SILVA e de VALDENIRA SOUZA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 055 TERMO 003859

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.859

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENILSON ANTUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Sabiá, nº3800, Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de GILSON ANTUNES e de NILZA MARIA TAVARES ANTUNES; e ADRIANA DE BRITO

PAULINO de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de JOSÉ BENEDITO PAULINO e de MARIA APARECIDA DE BRITO PAULINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 056 TERMO 003860

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.860

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FERNANDO DOS SANTOS AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1993, residente e domiciliado na RO 133, Linha C-58, Km 07, em Vale do Anari-RO, filho de EDIVALDO COSTA AGUIAR e de HILDA DOS SANTOS AGUIAR; e CRISTIANE MIRANDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Pastor Santos, nº2573, em Vale do Anari-RO, filha de CÉLIO CUNHA DA SILVA e de MARILZA APARECIDA GERMANO DE MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 11 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 057 TERMO 003861

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.861

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS DUTRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Linha MP-10 da gleba 01, lote 759, Km. 02, em Vale do Anari-RO, filho de FRANCISCO DUTRA DE ALMEIDA e de MARIA DA CONCEIÇÃO; e JOSILDA DE SOUZA DE SÁ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Linha Mc 01, Gleba 03, Lote 174, s/n, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ DOS ANJOS GONÇALVES DE SÁ e de ODETE DE SOUZA DE SÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 058 TERMO 003862

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.862

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANILSON ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro nº2728, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ANANIAS SIZINO DA SILVA e de MARIA ALVES DA SILVA; e DÉBORA PIMENTEL FELIX de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1984, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CARLOS FELIX e de IZILDA PIMENTEL FELIX.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 042 TERMO 003846

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONEL CUSTORIO GOMES e RAQUEL CARNEIRO SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil viúvo, natural de Tumiritinga-MG, onde nasceu no dia 30 de maio de 1967, residente e domiciliado na Linha C-66, Lote 54, Km-07, Gleba 017, em Vale do Anari-RO, filho de JOSÉ CUSTODIO FILHO e de MARIA GOMES; e RAQUEL CARNEIRO SOBRINHO de nacionalidade , de profissão pecuarista, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1979, residente e domiciliada na 5º Linha, Lote 11, em Presidente Médici-RO, filha de SEBASTIÃO CARNEIRO SOBRINHO e de FRANCISCA CASIMIRO CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Civil de Pessoas Naturais de Presidente Médici/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 01 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 059 TERMO 003863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLIO MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Linha MP-115, Lote 683, Gleba 02, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de JOSÉ ROSA MENDONÇA e de ALVERINA BAL-

BINA DE OLIVEIRA; e ROSÂNGELA HENRIQUE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Goio-erê-PR, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Linha MA 39, Km 30, Gleba 02, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CICERO HENRIQUE DE SOUZA e de JACIRA RAIMUNDA DOS SANTOS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 060 TERMO 003864

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.864

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Linha C-02 KM 52, Lote 69, Gleba 04, em Machadinho D Oeste-RO, filho de OLIVIO LINO DE OLIVEIRA e de RITA DE CASSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA; e CLEIDIANE MENDES ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1996, residente e domiciliada na Linha MA-05, Lote 987, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de DEVAIR RODRIGUES ALVES e de SIMONE MOREIRA MENDES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 061 TERMO 003865

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.865

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDINEI MARAN, de nacionalidade brasileira, de profissão torneiro mecânico, de estado civil solteiro, natural de Descanso-SC, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Luiz Enio Rigolon, nº2883, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de BATISTA MARAN e de NILVA CAPELLARI MARAN; e EVELINE PATRÍCIA HORSTE DANIEL de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Caratinga-MG, onde nasceu no dia 10 de julho de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARLINDO GONÇALVES DANIEL e de HILDA HORSTE DANIEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 062 TERMO 003866

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

APARECIDO CALEGARI, de nacionalidade brasileira, de profissão protético, de estado civil solteiro, natural de Mirandópolis-SP, onde nasceu no dia 31 de julho de 1955, residente e domiciliado na Linha MA-31, Lote 569, Gleba 02, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de GERALDO CALEGARI e de ANTONIA DURAN CALEGARI; e FÁTIMA MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Peabiru-PR, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1967, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARISTIDES MACHADO e de MARIA JOSÉ MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 063 TERMO 003867

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.867

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GELSON LUÍZ JUNGES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de São Lourenço D' Oeste-SC, onde nasceu no dia 02 de maio de 1959, residente e domiciliado na Linha 01, Km 24, Lote 47, Pedra Redonda 01, em Machadinho D Oeste-RO, filho de TEONILIO JUNGES e de ANA PEREIRA JUNGES; e MARIA DE FÁTIMA CARDOSO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1960, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ANTONIO CARDOSO e de EDITE MARIA CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de julho de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 261 Termo: 6327

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: THIAGO CARVALHO DUTRA e MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 19 anos de idade, serviços gerais, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 04/11/1993 (quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três), filho de RAUL JULIO DUTRA e LEONORA CARVALHO.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 20 anos de idade, do lar, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 10/07/1993 (dez de julho de mil novecentos e noventa e três), filha de ADEMIR JOCA DE SIQUEIRA e NEUZA MARIA DE OLIVEIRA.

Nomes após o casamento: THIAGO CARVALHO DUTRA e MARIZETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 17 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 261vº Termo: 6328

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO e EUZIRENE MARTINS CORDEIRO.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 47 anos de idade, Técnico de Agropecuária, natural: município de São Sebastião do Barroso - MG, nascido aos 20/10/1965 (vinte de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco), filho de DELINA MARIA DA CONCEIÇÃO.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 24 anos de idade, do Lar, natural: município de Ariquemes - RO, nascida aos 20/08/1988 (vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e oito), filha de JOSÉ CORDEIRO e TEREZINHA MARTINS CORDEIRO.

Nomes após o casamento: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO e EUZIRENE MARTINS CORDEIRO.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 18 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: 12 Folha: 262 Termo: 6329

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JEPHERSON GILBERTO DE VASCONCELOS e FABRICIA ANDREA TAVORA.

SENDO ELE: brasileiro, solteiro, com 31 anos de idade, vendedor, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 12/08/1981 (doze de agosto de mil novecentos e oitenta e um), filho de GILBERTO VASCONCELOS e LEONICE DE LIMA VASCONCELOS.

SENDO ELA: brasileira, solteira, com 31 anos de idade, professora, natural: município de Alvorada D'Oeste - RO, nascida aos 28/09/1981 (vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e um), filha de JOÃO TAVORA FILHO e ZENEIDE DE SOUZA TAVORA.

Nomes após o casamento: JEPHERSON GILBERTO DE VASCONCELOS e FABRICIA ANDREA TAVORA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.

Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 19 de julho de 2013.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

Prazo 15 dias

LIVRO D-002 FOLHA 072 TERMO 000472

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMAR DE OLIVEIRA e CATIA FRANCISCA DE ALMEIDA.

ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ourilândia - PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1964, residente e domiciliado na Rua: José antonio Rodrigues com alinha 75, Centro, em Parecis-RO, filho de JOSÉ INACIO DE OLIVEIRA e de GERALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Vitória - ES, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Rua: José Antonio Rodrigues com a Linha 75, centro, em Parecis-RO, filha de EUTEMISTO NUNES DE ALMEIDA e de ANGELINA FRANCISCA DE ALMEIDA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de VALDEMAR DE OLIVEIRA e a declarante adotará o nome de CATIA FRANCISCA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Parecis-RO, 19 de julho de 2013.

Rosangela Rodrigues de Oliveira

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 076 TERMO 000276

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEMICIO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Tupãsi-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1969, residente e domiciliado na Linha 04, Km 12, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ADÃO PAULINO PEREIRA e de MARIA FRANCISCA DE MOURA; e LEILDE OLIVEIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1970, residente e domiciliada na Linha 04, Km 12, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e de IZAILDE OLIVEIRA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de julho de 2013.

Jhonatan dos Santos Santana - Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 075 TERMO 000275

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO IAREMA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Santo Antônio da Platina-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1947, residente e domiciliado na Linha 08, Km 2,5, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SALVADOR IAREMA e de LEONORA IAREMA; e MARIA APARECIDA DE LIMA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Linha 08, Km 2,5, Setor Chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARIA ELZA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de julho de 2013.

Jhonatan dos Santos Santana - Substituto Designado